



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 139/2010 – São Paulo, sexta-feira, 30 de julho de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3021**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**000059-84.2009.403.6100 (2009.61.00.000059-4) - YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)**

...Diante do exposto, e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com o que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a quitação da quantia de R\$ 3.525,89 (três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e nove centavos), e a consequente extinção do crédito tributário, referente à taxa de ocupação do imóvel cadastrado sob o RIP 5801.0001022-92 relativa ao exercício de 2007. Condene a ré ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à autora, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Convertam-se em renda da União Federal a quantia de R\$ 3.525,89 constante na conta judicial indicada à fl. 33. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores remanescentes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário...

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011772-03.2002.403.6100 (2002.61.00.011772-7) - MOIZES SEVERINO DE MELO(SP170177 - LINO PECCIOLLI GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

...Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e declaro a nulidade de qualquer contrato ou documento firmado com a ré que não possua a assinatura autêntica do autor, bem como a inexigibilidade de quaisquer créditos deles decorrentes. Condene a ré a indenizar o autor no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), correspondente aos danos morais. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil) até o efetivo pagamento. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido condene a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao autor, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado...

**0019376-15.2002.403.6100 (2002.61.00.019376-6) - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 -**

RAIMUNDO HERMES BARBOSA E SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

...Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte autora ao reajuste das prestações mensais so contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional (empregados de agentes autônomos do comércio), bem como para excluir a incidência do CES (coeficiente de equiparação salarial) no cálculo da primeira parcela e determinar a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação da dívida, decorrente do contrato celebrado em 16 de junho de 1987, por meio do FCVS-Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Caixa Econômica Federal que proceda à baixa da hipoteca. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade deste, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 561/07 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito...

**0025575-53.2002.403.6100 (2002.61.00.025575-9)** - GISLAINE ZANOVELI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 141/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

**0010914-64.2005.403.6100 (2005.61.00.010914-8)** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS X CENTRAL LAV MINAS GERAIS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) ...Face ao exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios à União, representante processual das autarquias, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Custas ex lege...

**0015892-50.2006.403.6100 (2006.61.00.015892-9)** - LUIZ EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a aprte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei...

**0019276-84.2007.403.6100 (2007.61.00.019276-0)** - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IZABEL DOS SANTOS CONCEICAO X WANDERSON DOS SANTOS CONCEICAO

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a ação, para determinar aos requeridos que não se aproximem das instalações da CASAI - Casa de Saúde do Índio, ficando estabelecida a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, bem como para determinar ainda que não impeçam as atividades regulares de referida instituição; restando fixada, também, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada descumprimento; julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo código. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente corrigido...

**0002845-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002845-9)** - ADELIA ALVES MACIEL(SP204448 - JOSE RICARDO MACIEL) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 141/147 por seus próprios e jurídicos fundamentos...

**0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SONIA MARILDA PRADO

SANTOS(SP180944 - DEBORA GUIZILIM)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial e condeno a ré Sonia Marilda Prado Santos, qualificada na inicial, a pagar à autora a importância de R\$ 70.363,70 (setenta mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta centavos), devidamente atualizada desde 30/06/2008 (fl. 38), acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano, desde a data da citação, ou seja, 11 de agosto de 2.008 (fl. 51). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido. Indefiro, como acima exposto, o pedido de gratuidade de justiça (fl. 58) por parte da ré...

**0004333-91.2009.403.6100 (2009.61.00.004333-7) - PEDRO PIOLI(SP223526 - REGIANE AEDRA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50...

**0018453-42.2009.403.6100 (2009.61.00.018453-0) - MEIRE REGINA GOUVEA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei...

**0024626-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024626-1) - ALUMIPROFIT IND/ E COM/ DE ALUMINIO LTDA ME(SP022584 - JOSE HAMILTON PRADO GALHANO) X AUTOTEK MECANICA E ELETRICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...A autora formulou pedido de desistência à fl. 36, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0017261-11.2008.403.6100 (2008.61.00.017261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021057-78.2006.403.6100 (2006.61.00.021057-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIS EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)**

...Deste modo, REJEITO a presente Impugnação, mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 40.900,00 (quarenta mil e novecentos reais) Traslade-se cópia da presente decisão para da Ação Cautelar n.º 0021057-78.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.021057-5) prosseguindo-se regularmente. Intime-se...

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021057-78.2006.403.6100 (2006.61.00.021057-5) - LUIS EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação suora. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Traslade-se cópia da sentença para a ação ordinária de nº 0015892-50.2006.403.6100 (antigo 2006.61.00.015892-9) e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas...

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003027-24.2008.403.6100 (2008.61.00.003027-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061629-91.1997.403.6100 (97.0061629-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MILDRED FEYA LANGE LEVIN X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROBERT MORGENTHALER X ROSELY BARBOSA DE SOUZA X SEBASTIAO MARQUES DA CUNHA X SERGIO GOZZI X SONIA REGINA BOAVA MEZA X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X TOYOKO OHNO SUGAYA X VIRGILIO DA COSTA GOMES(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)**

...Diante de todo o exposto, ACOLHO a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo réu, ora impugnante, adotando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 36/40, no valor de R\$ 109.941,32 (cento e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), atualizados até Agosto/2007, devendo ser observado o pagamento efetuado à fl. 195 dos autos principais (Processo n. 0061629-91.1997.403.6100, antigo,

97.0061629-0). Por entender que a impugnação ao cumprimento de sentença traduz-se em fase complementar da cognição, deixo de condenar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autps...

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0049486-70.1997.403.6100 (97.0049486-1)** - ANTONIO BENEDITO GOMES X EVERALDO BARROS DA SILVA X GONCALO NONATO DA SILVA X JOAO DIAS FERRAZ X PAULO BATISTA RIBEIRO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO BENEDITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GONCALO NONATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO BATISTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO BENEDITO GOMES, EVERALDO BARROS DA SILVA, JOÃO DIAS FERRAZ e PAULO BATISTA RIBEIRO. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

**0003155-59.1999.403.6100 (1999.61.00.003155-8)** - PEDRO DALLA TORRE(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X PEDRO DALLA TORRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor PEDRO DALLA TORRE. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

**0005540-43.2000.403.6100 (2000.61.00.005540-3)** - EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EDUARDO ANTONIO VILLELA FEIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**0020638-68.2000.403.6100 (2000.61.00.020638-7)** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X GERALDO DE SOUZA GOMES FILHO X ANTONIO LAURINDO DE SOUZA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE SOUZA GOMES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LAURINDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor ANTONIO LAURINDO DE SOUZA e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

**0007493-03.2004.403.6100 (2004.61.00.007493-2)** - ANDREIA DE PAULA MAXIMO X TEREZINHA DE JESUS PAREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDREIA DE PAULA MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEREZINHA DE JESUS PAREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 148/150. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 144 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**0034353-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034353-1)** - CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR(SP212418 - RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor CLOVIS CINTRA DE ALMEIDA PRADO JUNIOR. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege...

**0026734-21.2008.403.6100 (2008.61.00.026734-0)** - FRANCISCA RENTES(SP164670 - MOACYR GODOY

PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FRANCISCA RENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 78/81. Expeça-se alvará para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 75 em favor da requerida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

**0028599-79.2008.403.6100 (2008.61.00.028599-7)** - ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ROBERTO FERNANDES SCHWITTAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à fl. 90, em favor da parte autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

#### **Expediente Nº 3045**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021725-20.2004.403.6100 (2004.61.00.021725-1)** - PROCOMP IND/ ELETRONICA LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES E SP169039 - LARISSA BIANCA RASO DE MORAES POSSATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vista à impetrante das informações trazidas pela União Federal (PFN). Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

#### **Expediente Nº 2701**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005395-94.1994.403.6100 (94.0005395-9)** - TVV - TV VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a manifestação da União, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)** - LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista os valores apresentados para execução do julgado às fls. 173-174 e 175-176, intime-se a CEF para que aponte o valor correto, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0049858-87.1995.403.6100 (95.0049858-8)** - EDUARDO ALMEIDA NORONHA X CELSO ROBERTO RIFAN DE MESQUITA X CLORIVALDO DEVERA X SERGIO BARBOSA TRIBONI X ROBERTO DOS SANTOS X JOSE GASPAR DE CASTRO FORTES X ANTONIO DOS SANTOS GONCALVES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, do cancelamento do alvará de levantamento nº 157/2010, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0052198-04.1995.403.6100 (95.0052198-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035098-36.1995.403.6100 (95.0035098-0)) STRINGAL EQUIPAMENTOS E REVESTIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 176, carreando aos autos a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 176. Int.

**0019075-44.1997.403.6100 (97.0019075-7)** - MARIA JOANA LIMA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP207633 - SERGIO RICARDO ZEPELIM E SP235602 - MARIA CAROLINA MATEOS MORITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência ao patrono da parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 168/2010, para que requeira o que

entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Juntamente com este, publique-se o r. despacho de fls. 189. Fls. 187: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB/Justiça Federal, informando-lhe do levantamento da penhora realizada na conta 0265.005.195910-0, bem como liberando o fiel depositário de seu encargo legal. Após, tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento à execução do principal, conforme certidão de fls. 188, tornem os autos ao arquivo na baixa findo. Int.

**0022439-87.1998.403.6100 (98.0022439-4)** - CARLOS ANTONIO FREITAS X CLAUDIONOR NUNES DO NASCIMENTO X JOSE GERALDO PIRES X JOSE NAVAS GARCIA X MARIA DE LOURDES SARDINHA FRAGOSO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP288491 - ANDULAI AHMADU DE ALMEIDA LIMA E SP099590 - DENERVAL FERRARO E SP276645 - DIEGO BEDOTTI SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 337 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0103724-02.1999.403.0399 (1999.03.99.103724-2)** - ANTONIO DONIZETI GONCALVES X MARIA APARECIDA GONCALVES X SAMUEL ELIAS GONCALVES X MARTA DE OLIVEIRA SANTANA X RUBERLETE TOMAZ DE LIMA(SP078744 - MEIRE DE OLIVEIRA SANTANA E SP088674 - ANTONIO DONIZETI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ciência ao patrono da parte autora do cancelamento do alvará de levantamento nº 118/2010, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0021850-27.2000.403.6100 (2000.61.00.021850-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-35.1999.403.6100 (1999.61.00.056914-5)) CLAUDIA MARIA BRANDAO ZALAF BROETTO(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO E SP075916 - CLAUDIO MOREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001884-34.2007.403.6100 (2007.61.00.001884-0)** - IRINEU MARTHOS(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP264052 - SORAYA PENTEADO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 152-153: Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nº 108 e 109. Após, expeçam-se novos alvarás, conforme requerido. Int.

**0024189-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024189-1)** - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0000147-88.2010.403.6100 (2010.61.00.000147-3)** - CALANSA PARTICIPACOES E FACTORING LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020216-15.2008.403.6100 (2008.61.00.020216-2)** - VICENTE GIANANTONIO NETO X DEISY MARIA GIANANTONIO(SP025250 - VICENTE ORENGA FILHO E SP210763 - CÉSAR ORENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 91: Defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004377-47.2008.403.6100 (2008.61.00.004377-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CYNTHIA COSTA BISPO Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0007348-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEITON DOS SANTOS

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

## **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007231-43.2010.403.6100** - LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

**0011103-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO MANKITSI ARAKAKI X IVONE MACHADO DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 e 59, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0012601-03.2010.403.6100** - TAQUARI PARTICIPACOES S/A(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente para a retirada definitiva dos autos, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0006487-10.1994.403.6100 (94.0006487-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-94.1994.403.6100 (94.0005395-9)) TVV - TV VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0009609-31.1994.403.6100 (94.0009609-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007409-51.1994.403.6100 (94.0007409-3)) LIVRARIA CULTURA EDITORA LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP172273 - ALDREIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0056914-35.1999.403.6100 (1999.61.00.056914-5)** - CLAUDIA MARIA BRANDAO ZALAF BROETTO(SP113035 - LAUDO ARTHUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011324-30.2002.403.6100 (2002.61.00.011324-2)** - FLAVIO GUIMARAES TERRA X CLAUDIA MARIA BRANDAO BROETTO(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013871-09.2003.403.6100 (2003.61.00.013871-1)** - CEPEO - CONTRACEPTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Traslade-se cópia da sentença e do trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0020645-79.2008.403.6100 (2008.61.00.020645-3)** - BASF S/A(SP172924 - LEONARDO VIZENTIM E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do requerente, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0025803-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025803-2)** - MARIO SCUDERI X MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS SCUDERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 82-83: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, após o recebimento dos autos na Secretaria da 11ª Vara Cível. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

**0014916-04.2010.403.6100** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236: Homologo, para que surta seus legais efeitos, a renúncia ao direito de recorrer da sentença de fls. 232-233 e

verso. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

## **Expediente Nº 2702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031137-24.1994.403.6100 (94.0031137-0)** - EDUARDO GATTO(SP027841 - LAUDIO CAMARGO FABRETTI E SP107726 - DILENE RAMOS FABRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0012706-34.1997.403.6100 (97.0012706-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-55.1997.403.6100 (97.0008456-6)) MILTON BELIZARIO X CRISTIANE DE FREITAS VALLE BELIZARIO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Aguarde-se pelo desarquivamento dos autos da Ação Cautelar n.º 97.008456-6.Int.

**0013541-80.2001.403.6100 (2001.61.00.013541-5)** - WILSON LUIZ CORREIA X MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA X MARIA TERESA ARAUJO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 520, VII do CPC, recebo os recursos de apelações dos réus no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF. Int.

**0014773-93.2002.403.6100 (2002.61.00.014773-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027789-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027789-1)) ROBERTO ONO X MARIA DA GRACA FERREIRA BOTELHO ONO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP043695 - OTAVIO DE CARVALHO BARROS TENDOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 199/200: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 175,93 (cento e setenta e cinco reais e noventa e três centavos), com data de 29/09/2009, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

**0028455-18.2002.403.6100 (2002.61.00.028455-3)** - PEDRO MUTTON X ROSA DA LUZ MUTON(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Providencie a co-ré Caixa Seguradora S/A planilha demonstrativa com os valores atualizados da execução, ante o evidente excesso nos cálculos de fls. 429. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0017117-13.2003.403.6100 (2003.61.00.017117-9)** - PITER NOVAES SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 257, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0002675-08.2004.403.6100 (2004.61.00.002675-5)** - ALEXANDRE DE ALMEIDA JORGE X KATIA CRISTIANE DUARTE DE ALMEIDA JORGE(SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP133720 - CHRISTIANI APARECIDA CAVANI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019630-17.2004.403.6100 (2004.61.00.019630-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016532-24.2004.403.6100 (2004.61.00.016532-9)) MAURILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA DO CEU DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 214 verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0032774-58.2004.403.6100 (2004.61.00.032774-3)** - SEBASTIAO DANTES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Regularize o subscritor a petição de fls. 329. Sem prejuízo, intime-se o autor pessoalmente para que constitua novo patrono no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

**0010492-55.2006.403.6100 (2006.61.00.010492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-16.2006.403.6100 (2006.61.00.008186-6)) MARISA JUSTINO DA SILVA (SP169748 - EVERAILDES DIAS PEREIRA DE FREITAS E SP138417 - VALDELICE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 312: Indefero o pedido, posto que a Certidão que comprova a falta das contrarrazões dos recursos encontra-se às fls. 221 verso. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 310. Int.

**0011827-12.2006.403.6100 (2006.61.00.011827-0)** - APARECIDO RIBEIRO X HELENA MARIA MODOLO RIBEIRO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio a perita judicial, Dra. Rita Casella. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 440, de 30/05/2005, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita (fls. 113). PA 0,15 Quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Po 0,15 Se em termos, ao perito para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal para verificar o possível interesse em ingressar nos autos. Int.

**0019968-20.2006.403.6100 (2006.61.00.019968-3)** - LOURISVALDO BENTO SAPUCAIA - ESPOLIO X MARIA HELENA DA COSTA SAPUCAIA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Deixo de receber a petição de fls. 239-248 como Embargos de Declaração, vez que trata-se apenas de pedido de publicação da decisão de fls. 227. Defiro assim o requerido, publicando-se novamente a decisão de fls. 227: Tendo em vista que o Sr. Cezar Henrique Figueiredo, nomeado perito nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que o expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituo-o do encargo e nomeio o Sr. Tadeu Rodrigues Jordan, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados. Int.

**0004997-93.2007.403.6100 (2007.61.00.004997-5)** - SILVIO FONSECA X RAQUEL DE FIGUEIREDO FONSECA (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Trata-se de pedido da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de bloqueio das movimentações financeiras do(s) executado(s), sob a alegação de já ter realizado diligências administrativas, sem sucesso, com vistas a reaver os seus créditos. O pedido formulado não há de ser acolhido, vez que importa a quebra do sigilo bancário o que, além de não ter sido objeto de pedido nos autos, vulnera o direito à privacidade dos dados pessoais e interesse patrimonial dos devedores. No mais, entende-se que o interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). Desta forma, indefiro o pedido de fls. 159. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, aguarde-se eventual provocação, no arquivo. Int.

**0002145-62.2008.403.6100 (2008.61.00.002145-3)** - FERNANDO JOSE GOMES DA ROSA X MARCIA DE MOURA ROSA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 227: Defiro o prazo conforme o requerido. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 215. Int.

**0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7)** - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA

Fls. 122-123: Indefero o pedido, uma vez que cabe à parte autora cumprir o despacho de fls. 113, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. Sem prejuízo, traga a parte autora seu endereço atualizado. PA 0,15 Int.

**0033865-47.2008.403.6100 (2008.61.00.033865-5) - ELIANE GABOR DE LIMA FERNANDES X FERNANDO FERNANDES(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Tendo em vista que a Sra. Fabiana Scandiuzzi, nomeada perita nestes autos, vem descumprindo os prazos para entrega do laudo pericial, prejudicando, ainda mais, a efetiva prestação jurisdicional. Por tais motivos e considerando que a expert já requereu, em vários outros processos desta Vara, sua renúncia ao cargo, alegando excesso de trabalho, destituiu-a do encargo e nomeou o Sr. Eduardo de Azevedo, que deverá ser intimado para retirada dos autos e elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários periciais já arbitrados. Int.

**0004303-56.2009.403.6100 (2009.61.00.004303-9) - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000499-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000499-1) - PAULO PAPP DE ANDRADE(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 29 setembro de 2010, às 13:30 horas. Para tanto determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

**0014240-56.2010.403.6100 - ANDERSON MARTINS JAJAH X VIVIA LIENE BATISTA JAJAH(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providenciem os autores a emenda da inicial para inclusão no polo ativo da demanda de MEIRY MOURA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010947-93.2001.403.6100 (2001.61.00.010947-7) - VALDEMIR APARECIDO GRANDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X SILVELI ANTONIA DOS SANTOS GRANDI(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X VALDEMIR APARECIDO GRANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 394-400: Ciência às partes da decisão em sede de agravo de instrumento. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2478**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017139-81.1997.403.6100 (97.0017139-6) - ANTONIO CHRISTOVAM NAZARE X MARIA LUCIA GENERALE NAZARE X MARIA CRISTINA JANSTEIN X ELIZABETH JANSEN X NAIR JANSTEIN X MONICA BLEINAT X GISELE BLEINAT X PAULA BLEINAT X RODRIGO BLEINAT X MARIA TEREZA MENTONI X GIULIANA BERNARDO MENTONI X GIOVANNA BERNARDO MENTONI X DANIEL EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN X MARCELO EDUARDO LOCATELLI GASPARIAN X MARIA APPARECIDA LOCATELLI GASPARIAN(SP080113 - RENATO GUIMARAES JUNIOR) X CHEFE DO CENTRO DE INVESTIGACAO E PREVENCAO DE ACIDENTES AERONAUTICOS, DO MIN DA AERONAUTICA X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012021-80.2004.403.6100 (2004.61.00.012021-8)** - WILSON GONCALVES X JOSE CARLOS COSTA SANTANA X LUPERCIO BIZARRE X JOSE VARELA DOS SANTOS X ALTAIR HIPOLITO UEDA X LUCIO APARECIDO RONCONI X KATIA APARECIDA DE MOURA X RICARDO JOSE DELARISSA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intimem-se os impetrantes para dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 252.No silêncio, expeça-se apenas o ofício para conversão em renda da União Federal, conforme determinado as fls. 224.Int.

**0028717-94.2004.403.6100 (2004.61.00.028717-4)** - LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0013906-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013906-2)** - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 517 / 545:Nada a considerar.Aguarde-se a decisão definitiva do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.013805-9, pendente de julgamento.Int.

**0010353-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010353-6)** - JOSE DE LORENZO MESSINA X RUY SERGIO CACESE SHIOZAWA X ADRIANA CANELLA MINAMI X MARCOS LUIZ AVERSA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Providencie o patrono dos impetrantes a regularização de sua representação processual, tendo em vista a ausência do instrumento de procuração relativo aos co-impetrantes ADRIANA CANELLA MINAMI e MARCOS LUIZ AVERSA, bem como informe os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (OAB e CPF, como também CPF dos impetrantes).Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento e ofício para conversão em renda da União Federal, conforme requerido pela Ilustre Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 293 verso.Int.

**0017321-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017321-0)** - SUMATRA PRODUCOES LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise dos pedidos de restituição de tributos PER/DCOMP nºs 28548.85861.051207.1.2.04-8504; 06417.65418.051207.1.2.04-0686; 42876.79813.051207.1.2.04-7885; 19502.96000.051207.1.2.04-3067; 17532.87347.051207.1.2.04-1937; 28159.71619.051207.1.2.04-7279; 02221.74561.051207.1.2.04-9546; 26160.52590.051207.1.2.04-5685; 29673.57593.051207.1.2.04-4549; 01047.40703.051207.1.2.04-4923; 41294.78308.051207.1.2.04-2781; 27531.22047.051207.1.2.04-1186; 24553.63677.051207.1.2.04-3692; 34318.22752.051207.1.2.04-1317; 36990.06084.051207.1.2.04-8395; 11046.65536.051207.1.2.04-8500; 13230.62724.051207.1.2.04-6879; 26746.16121.051207.1.2.04-8744; 00603.27775.051207.1.2.04-8967; 15271.35557.051207.1.2.04-3016; 14602.50241.051207.1.2.04-3420; 03548.02014.051207.1.2.04-7121; 01523.77449.051207.1.2.04-4055; 35453.64895.051207.1.2.04-3597; 11413.16635.051207.1.2.04-7019; 39658.90827.041207.1.2.04-5376; 36187.84008.041207.1.2.04-6726; 40566.26234.041207.1.2.04-8003; 03159.67073.041207.1.2.04-6082; 29358.40700.041207.1.2.04-1278; 23788.91711.041207.1.2.04-1301; 12948.53423.041207.1.2.04-6985; 13036.10437.041207.1.2.04-3860; 28985.74529.041207.1.2.04-2673; 05578.30829.041207.1.2.04-3737; 24879.69677.041207.1.2.04-9786; 14112.39406.041207.1.2.04-1440; 20061.10717.041207.1.2.04-0370; 02557.37401.041207.1.2.04-2037; 35751.53472.041207.1.2.04-7270; 03357.84884.041207.1.2.04-1177; 01821.13888.041207.1.2.04-0738; 12292.58055.041207.1.2.04-5055; 41593.49693.041207.1.2.04-0398; 18803.45831.041207.1.2.04-7022; 24606.15399.041207.1.2.04-2708; 31322.28536.041207.1.2.04-6020; 01984.92155.041207.1.2.04-9314; 19783.84595.041207.1.2.04-5940; 40270.15896.041207.1.2.04-1117; 14109.57702.041207.1.2.04-9237; 00624.80696.041207.1.2.04-2085; 23501.66351.041207.1.2.04-8603; 10908.97537.041207.1.2.04-5239; 36659.06192.041207.1.2.04-1670; 31324.36950.041207.1.2.04-8826; 30484.22604.041207.1.2.04-9775; 11225.12104.041207.1.2.04-0243; 11064.99694.041207.1.2.04-5739; 15953.57756.041207.1.2.04-2175; 28624.80636.041207.1.2.04-9002; 39741.99374.041207.1.2.04-8938; 23879.34170.041207.1.2.04-0443; 11283.65270.041207.1.2.04-2707; 07509.66511.041207.1.2.04-9840; 40985.80905.041207.1.2.04-2647; 21028.56033.041207.1.2.04-1891; 39763.14940.041207.1.2.04-0522; 00543.15169.041207.1.2.04-9342; 03251.00913.041207.1.2.04-7200; 01168.11792.041207.1.2.04-4706; 13004.51751.041207.1.2.04-6603; 32479.28389.041207.1.2.04-3260; 35727.70671.041207.1.2.04-8988 e 09919.39316.041207.1.2.04-6024 (fls. 28/102).Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I.O.

**0025032-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025032-0)** - FLAVIA SAMMARONE(SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 63 / 65 verso:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista à impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0001649-62.2010.403.6100 (2010.61.00.001649-0)** - PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

... Diante de todo o exposto, indefiro a medida liminar como requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para sentença.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do Chefe do Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional do Ministério da Previdência Social no pólo passivo desta ação (fls. 83). P. R. I.

**0001972-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001972-6)** - VITTORIO EMANUELE PRIMO ROSSI X MARLEY HAIDAMUS ROSSI(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

VISTOS ETC HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 54, ratificado pela autoridade impetrada, ante as informações de fls. 55/556, e, por conseguinte JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos precisos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.Intime-se.

**0003127-08.2010.403.6100 (2010.61.00.003127-1)** - FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA LTDA X FUNDACAO INST. DE MOLESTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRICAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 312 / 362:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista às impetrantes para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003519-45.2010.403.6100 (2010.61.00.003519-7)** - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 217/220 VERSO: ... Ante as razões expostas, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação do Fator Acidentário Previdenciário - FAP sobre a alíquota prevista para a contribuição ao SAT e, por conseqüência, reconhecer o direito à restituição de eventuais recolhimentos realizados a este título, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ ).Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. e Oficie-se.DESPACHO DE FLS. 277:Fls. 231 / 276: 1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista a impetrante para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0003550-65.2010.403.6100 (2010.61.00.003550-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o argumento de que a sentença de fls. 230/232 contém contradição.Os embargos foram interpostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adequa a decisão ao entendimento da embargante. Na realidade, a embargante não concorda com a decisão prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração.É nítido o caráter infringente, uma vez que busca a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. E desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível.Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos.P. R. I.

**0003975-92.2010.403.6100 (2010.61.00.003975-0)** - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 179 / 229:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista a impetrante para contra-razões.3.

Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0004536-19.2010.403.6100** - IRON MOUNTAIN DO BRASIL LTDA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Posto isso, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança.Fica sem efeito a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 0018971-62.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0005265-45.2010.403.6100** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Fls. 119/120 - Manifeste-se a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias.P. I.

**0006354-06.2010.403.6100** - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ012996 - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Posto isso, denego a segurança, com base no disposto no 269, I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à norma geral que rege a ação de mandado de segurança.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Comunique-se ao i. Relator do agravo de instrumento nº. 0008791-84.2010.4.03.0000, dando-lhe ciência da prolação da presente sentença.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0006898-91.2010.403.6100** - VANIA ELAINE CORREA ME(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 80 / 94:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrado para contrarrazões.3.

Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0007505-07.2010.403.6100** - ALTER PARTICIPACOES LTDA X TITARA PARTICIPACOES LTDA X VELMAR PARTICIPACOES LTDA X VALIS PARTICIPACOES LTDA(SP202341 - FERNANDA VALENTE FRANCICA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ante as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido tal como formulado, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos.Custas ex lege.P. R. I.

**0007664-47.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA(SP283569 - MARCO AURELIO MENDES DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Vistos, etc.Nestes autos foi determinado que a Impetrante providenciasse as cópias para instrução de contrafé, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou procedesse à declaração de autenticidade, cópia do CPF e cópia da petição inicial do processo 0006366-20.2010.403.6100 para verificação de eventual prevenção, quedando-se inerte, apesar de regularmente intimada pela imprensa (fls. 40 verso) e pessoalmente pelo sr. Oficial de Justiça (fls. 44).Assim sendo, com fundamento no artigo 267, inciso IV do CPC, hei por bem julgar EXTINTO o processo sem julgamento de mérito.Custas na forma da lei.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem se os autos, com as cautelas de praxe.P. R. I.

**0009122-02.2010.403.6100** - JACINTO FIRMO NETO(SP140252 - MARCOS TOMANINI E SP256818 - ANDRE LUIZ MACHADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 64: 1) Fl. 17 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2) Ao SEDI para correção do pólo passivo da ação devendo constar como impetrado o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. 3) Segue sentença. SENTENÇA DE FLS. 65 / 66 verso: ... Em razão do exposto, julgo o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER A SEGURANÇA e determinar à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seguro-desemprego à impetrante, desde que a sentença arbitral seja o único óbice para a liberação do pagamento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.Envie-se, por meio de correio eletrônico, cópia desta sentença, ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. P. R. I. e O.DESPACHO DE FLS. 94:Fls. 89 / 93:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante

para contra-razões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0010430-73.2010.403.6100** - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Visto em embargos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos por REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, a fim de sanar omissão na r. sentença de fls. 235/236, quanto ao pedido de condenação do Impetrante às penas da litigância de má-fé.É a síntese do necessário. Decido.Conheço dos embargos por serem tempestivos e o acolho para integrar a r. sentença de fls. 235/236: Julgo, ainda, demonstrado que a parte autora deduziu pretensão objetivando se utilizar do presente processo para conseguir objetivo ilegal (artigo 17, II, CPC), qual seja, a reapreciação de pedido já deduzido em outro Juízo - 1ª Vara do Juizado Especial Cível - Processo nº 006.10.008550-0. Desta forma, configurada a litigância de má-fé.Condeno a parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé fixada em 2% sobre o valor da causa.P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

**0010713-96.2010.403.6100** - OSWALDO BERNARDO JUNIOR(SP275648 - CECILIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS SOBRAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A  
Isto posto, revogo a liminar concedida e julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Consequentemente, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O impetrante deverá arcar com as custas processuais que despendeu. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09, da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

**0010905-29.2010.403.6100** - SERGIO REIS DA SILVA COSTA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
Fls. 91 / 96:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0011289-89.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO DI STASI ORTEGA X TANIA CARVALHO ORTEGA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Considerando as informações de fls. 37/37 verso, manifeste-se a impetrante.Após, voltem conclusos para apreciação da liminar.Int.

**0011470-90.2010.403.6100** - JOSE LUIS RECH(SP103125 - JOSE LUIS RECH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Manifeste-se o Impetrante acerca das informações prestadas às fls. 28/30, indicando qual a autoridade que deve constar no pólo passivo da demanda. P. I.

**0011727-18.2010.403.6100** - COLEGIO CURUMIN S/S LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E PR027739 - RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para reconhecer o direito da impetrante em não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 sobre as férias, e àqueles afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento. Reconheço, ainda, o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos nos 5 (cinco) anos antecedentes à distribuição do feito, nos termos do artigo 170, do CTN, e da Lei 9.430/96. Tais valores deverão ser remunerados com juros e correção com base na variação da taxa SELIC, desde o pagamento indevido conforme artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

**0012001-79.2010.403.6100** - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS X ANA MARIA ALBERTINI DIAS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 46/47, determinando à autoridade Impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, conclua a instrução dos processos administrativos n.ºs 04977.005105/2010-59, 04977.005098/2010-95 e 04977.005104/2010-12, e, após cumpridas eventuais exigências devidas, transfira a propriedade dos imóveis descritos na inicial para o nome dos Impetrantes.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012019-03.2010.403.6100** - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ante as razões expostas, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ ).Custas ex lege.P.R.I. e Oficie-se.

**0012046-83.2010.403.6100** - ROGERIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP184223 - SIRLEI GUEDES LOPES) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 31/32 (verso).Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0012422-69.2010.403.6100** - ALFA CITRUS COM/ DE FRUTAS LTDA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pretendida em relação ao pleito remanescente e tenho por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, aplicável de forma subsidiária à Lei 12.016/09.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0012484-12.2010.403.6100** - SUA MAJESTADE TRANSPORTES,LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Fls. 93:Defiro o prazo improrrogável de dez dias.Int.

**0012642-67.2010.403.6100** - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

... A determinação de suspensão do julgamento impede, por óbvio, a apreciação do pedido de concessão de medida liminar. No entanto, não impede o processamento do feito até a fase de julgamento.Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012719-76.2010.403.6100** - ABATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO

... Por esse motivo, determino a notificação da autoridade impetrada para que preste as suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012736-15.2010.403.6100** - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante, e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Comunique-se a 6.ª Turma do E. TRF, nos autos do recurso de agravo de instrumento n.º 0020897-78.2010.4.03.0000, o teor desta sentença.Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0013064-42.2010.403.6100** - JOSE ANTONIO TOZO(SP136309 - THYENE RABELLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

... Reservo-me para apreciar a medida liminar após a vinda das informações.Notifique-se, com urgência, a digna autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.Após, voltem-me conclusos.P. I.

**0013490-54.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DA SILVA X ODEVALDE CANDIDO(SP177866 - SONIA REGINA SANTANA CANDIDO) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 78/80: ... Diante do exposto, indefiro a petição inicial, por ilegitimidade ativa e por falta de interesse processual - inadequação da via eleita -, com fundamento no artigo 8 da Lei n. 1.533/51 c/c artigo 295, incisos II e III do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.DESPACHO DE FLS. 83:Fls. 82:Nada a considerar, tendo em vista a r. Sentença prolatada às fls. 78 / 80, decretando a extinção do processo sem resolução de mérito.Esclareço que o termo de prevenção (fls. 69) não acusou a existência de provável prevenção.Int.

**0013912-29.2010.403.6100** - PROREVEST REVESTIMENTO DE POLIURETANO E PECAS ESPECIAIS(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP266998 - THAIS HARDMAN CORAZZA) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP  
Fls. 46/49 - Nada a considerar. Mantenho a r. decisão de fl. 41 , por seus próprios fundamentos. P. I.

**0013942-64.2010.403.6100** - FABIANA FERRAZ GUEDES DAMAS(SP235608 - MARIANA ANSELMO COSMO) X DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE-UNIMES  
...Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como notificando-a para apresentar informações no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença.P. R. I. O.

**0014366-09.2010.403.6100** - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA E SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X DIRETOR DO BANCO ITAU S/A  
Fls. 83:Defiro o desentranhamento requerido, mediante substituição por cópia simples, exceto procuração e custas.Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0014548-92.2010.403.6100** - NOVA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL  
... Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para pres-tar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

**0014657-09.2010.403.6100** - VELL DORO INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA(SP054988 - MANOEL JOSE DE GODOI) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
... Assim sendo, indefiro o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença.P. R. I.

**0014983-66.2010.403.6100** - ROSCHEL & CIA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos.Int.

**0015059-90.2010.403.6100** - SOCIEDADE AMIGOS UNIDOS DA RIVIERA E ADJACENCIAS(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS E SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, anote-se.Providencie a impetrante, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade;Int.

**0015282-43.2010.403.6100** - 2MM ELETRO TELECOMUNICACOES COMERCIO E REPRESENTAC(DF017440 - SANDRO CARLO REIS XAVIER) X PREGOEIRO OFICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO - 2 REGIAO  
Providencie a impetrante:1 - cópia completa para instrução de contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004.2 - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0015442-68.2010.403.6100** - SCJOHNSON DISTRIBUICAO LTDA(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante:1 - uma cópia simples para instrução de contrafé nos termos do art. 3º da Lei 4348, de 26 de junho de 1964, com a redação dada pelo art. 19 da Lei 10910, de 15 de julho de 2004;2 - a autenticação dos documentos que instruíram a inicial ou proceda a declaração de autenticidade.Após, tornem conclusos.Int.

**0015650-52.2010.403.6100** - APIFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
... Ante as razões expostas, defiro o pedido liminar para determinar que a digna autoridade Impetrada abstenha-se de impedir a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que os únicos óbices sejam os débitos relacionados no relatório de fls. 33/35.Considerando que a presente impetração foi dirigida apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante emende a petição inicial, a fim de promover a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo do

feito, bem como de fornecer a contrafé necessária para sua notificação. Atendida a determinação supra, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) Impetrada(s) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, voltem anotados para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0015908-62.2010.403.6100** - FRIGORIFICO PRIETO LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP157097 - LUIZ CARLOS TURRI DE LAET) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

... Diante do comunicado da Receita Federal de que os débitos de CPMF foram excluídos do parcelamento e sendo este verdadeira espécie de moratória que deve observar os estritos limites de autorização legal porque suspendem a exigibilidade do crédito tributário, postergo, ad cautelam, a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos..

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5001**

### **DESAPROPRIACAO**

**0020110-21.1969.403.6100 (00.0020110-3)** - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO E SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X MARIA DE LOURDES NATARIO(SP014021 - PAULO ROBERTO BARTHOLO E SP058781 - SUELI APARECIDA QUEIROZ NORTE NATARIO E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CESAR NATARIO - ESPOLIO X JOSE BARCELOS MARQUES - ESPOLIO(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

Fls. 999/1016: Vista ao autor. Após, voltem conclusos. Int.

**0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO)

Expeça-se edital conforme requerido. Intime-se o expropriado para comparecer nesta 4ª Vara para retirada do edital e publicação. Deverá o mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a sua publicação. I.

**0457713-09.1982.403.6100 (00.0457713-2)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSI)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF

1846438. Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 456, arquivando-se em pasta própria. Fls. 455: Esclareça o autor a menção de juntada de novo instrumento de mandato, vez que não há nenhuma procuração anexa a petição. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

### **MONITORIA**

**0001997-90.2004.403.6100 (2004.61.00.001997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BENILSON SOUZA RODRIGUES(RJ063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO)

Fls. 357/358: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0029659-24.2007.403.6100 (2007.61.00.029659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FLAVIO GARCIA DE SOUZA LIMA(SP270905 - RENATA MARCONDES MORGADO) X CAUBI MONTEIRO CRUVINEL X LUCIANA MARIA CORREA MONTEIRO CRUVINEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 187/189: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0026942-68.2009.403.6100 (2009.61.00.026942-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 -

JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MASTER CLEAN MULTI SERVICE LTDA ME X WEBER GOMES MARTINS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES)

Regularize o réu sua representação processual, juntado aos autos original da procuração referente à Weber G. Martins, e referente à empresa-ré junte cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os Embargos apresentados a fls. retro, no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0649552-55.1984.403.6100 (00.0649552-4)** - MARCIA PIPOLO LEME X MARCELO AUGUSTO LEME X CEZAR AUGUSTO LEME X JOANY FREIRE FERNANDES X ADRIANA FREIRE FERNANDES X MARCIO FREIRE FERNANDES X MARTA FREIRE FERNANDES(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP070973 - ANA HELENA DO VALLE R DE SOUZA E SP156207 - ISABELA SIMÕES ARANTES E SP102896 - AMAURI BALBO E SP044202 - JOSE MARTINS PORTELLA NETO)

Fls. 767: Indefiro. Os autos serão desarquivados assim que houver a baixa definitiva dos agravos em andamento. Int.

**0025569-41.2005.403.6100 (2005.61.00.025569-4)** - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DE SANTANA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 633: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 577 em favor de Emgea - Empresa Gestora de Ativos, CNPJ 04.527.335/0001-13. Após, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019841-14.2008.403.6100 (2008.61.00.019841-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011255-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011255-0)) MOVIMAC PECAS E MANUTENCAO LTDA(SP162344 - ROMILTON TRINDADE DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fixo os honorários definitivos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser descontado o valor já depositado a fls. 118. Assim, intime-se a embargante para que deposite a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, na CEF conta nº 0265.005.282209-4. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargante, e os 10 (dez) dias seguintes para a embargada. Fls. 121: Defiro a expedição de alvará, devendo a mesma ocorrer após o depósito acima mencionado. Int.

**0026016-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026016-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JORGE DE JESUS MONTEIRO(SP071143 - EDINA APARECIDA PERIN TAVARES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira o embargante o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0002171-89.2010.403.6100 (2010.61.00.002171-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020160-45.2009.403.6100 (2009.61.00.020160-5)) ENRIQUE OTERO SANTIS(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre as preliminares arguidas na impugnação de fls. 15/21. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0275479-93.1981.403.6100 (00.0275479-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ITAMA RODRIGUES SILVA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE AUGUSTO MACHADO(SP077926 - ANTONIO APARECIDO QUESSADA E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI)

Expeça-se certidão conforme requerido. Após, retornem os autos ao arquivo ao findo. Int.

**0030755-74.2007.403.6100 (2007.61.00.030755-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI ME X SANLAI CHRISTINE DELAFIORI

Fls. 259/260: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Não há que se falar em impossibilidade da penhora, vez que as restrições apontadas a fls. 203/204 foram efetuadas por

esta 4ª Vara através do sistema RENAJUD. Assim, Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada a fls. 203/204, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador intimar o executado da penhora realizada. Deverá, ainda, nomear o executado ou seu representante legal como depositário do bem penhorado, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada. Manifeste-se ainda a autora quanto à certidão negativa de fls. 209. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028820-62.2008.403.6100 (2008.61.00.028820-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA  
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como acerca do(s) ofício(s) juntado(s) a fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR  
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011888-28.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILDA DA SILVA(SP028867 - JOSE DOS SANTOS MARQUES) X WALDEMAR RAMOS DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPOLIO X IARA APARECIDA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Preliminarmente, intime-se o exequente para regularizar o recolhimento das custas processuais. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu e tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0020130-75.1970.403.6100 (00.0020130-8)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X GENUINO PEREIRA ROSA

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nomeio como perito deste Juízo, para a realização de perícia, o Sr. Roberto Carvalho Rochlitz. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos em 05 (cinco) dias. Feito isso, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na seqüência, para manifestarem-se sobre a mesma. Tendo em vista que o curador especial Dr. Eduardo Hamilton Sprovieri Martini, anteriormente designado, encontra-se com a Carteira da Ordem dos Advogados com situação baixada, nomeio neste ato, como curadora do expropriado a Dra. Rosane Peres Fragoso. Int.

#### **Expediente Nº 5013**

#### **MONITORIA**

**0036958-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036958-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X JAYR FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X DOROTHY FIGUEIREDO LADESSA(SP196654 - ELIANA DE ALMEIDA SILVA)  
Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0018766-76.2004.403.6100 (2004.61.00.018766-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIDNEI PEREIRA DA CRUZ(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP188100 - JORGE MACHADO DOS SANTOS)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 184/185 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

**0019912-50.2007.403.6100 (2007.61.00.019912-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 615632/10, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0021359-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021359-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X MARIA ANTONIETA MESSI GASPARELLO(SP145717 - CLAUDIA REGINA RIBEIRO SILVA)

Considerando o noticiado as fls. 160, junto a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, cópia do documento que comprove a realização da transação.Int.

**0026673-97.2007.403.6100 (2007.61.00.026673-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X NADIA ALI HUSSEIN NASREDDINE X ALI HUSSEIN NASREDDINE X HAMIDE MOHAAMAD DAYCHOUM  
Fls. 142: Indefiro, vez que a citação dos réus poderá ocorrer nos termos dos artigos 231 e 232/CPC.Fls. 141: Forneça a autora o endereço completo do órgão indicado.Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se ofício conforme requerido.

**0029014-96.2007.403.6100 (2007.61.00.029014-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP140646 - MARCELO PERES) X PRISCILA SAMPAIO GOMES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE SOUZA FILHO X EUNICE VIEIRA SAMPAIO DE SOUZA(SP145396 - LUCIANO GARCIA DE ANDRADE)

Preliminarmente, intime-se a autora para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 285/286.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001661-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001661-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS - ME X FATIMA APARECIDA DA ROCHA ASSIS(SP106251 - RODOLFO DE JESUS FERMINO E SP175066 - RAQUEL FIUZA DE OLIVEIRA)  
Intime-se a ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.

**0025080-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025080-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO JULIO SOARES X LUIZ FERNANDO CARDOSO DA SILVA  
Fls. 67: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0000396-39.2010.403.6100 (2010.61.00.000396-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIOGO HENRIQUE CARVALHO COSTA  
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020640-77.1996.403.6100 (96.0020640-6)** - GIL GERONIMO(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Fls. 234: Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 147 conforme deferido a fls. 176.A conta de fls. 126 refere-se à condenação da embargante em honorários advocatícios nos autos de embargos a execução nº 20016100022522-1, onde eventual pagamento deverá ser requerido.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022794-82.2007.403.6100 (2007.61.00.022794-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027260-90.2005.403.6100 (2005.61.00.027260-6)) BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A X ALDO NARCISI X OLGA BARONI NARCISI(SP123958 - JAIRO SAMPAIO SADDI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)  
Recebo as apelações de fls.584/595 e 597/633 em seus efeitos legais.Vista às partes para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

**0010131-96.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)) CONFECÇOES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)  
Recebo os embargos no efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0011629-92.1994.403.6100 (94.0011629-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012420-

71.1988.403.6100 (88.0012420-8)) EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

**0012854-11.1998.403.6100 (98.0012854-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033298-36.1996.403.6100 (96.0033298-3)) RONALDO SIMOES(SP072867 - MILTON VICENTE DE SOUZA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012420-71.1988.403.6100 (88.0012420-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP106699 - EDUARDO CURY) X NILTON DE CARVALHO MELLO(SP010723 - RENE DE PAULA) X EUGENIO ASSUNCAO FERREIRA(SP010723 - RENE DE PAULA E SP046750P - RENATA DE PAULA) X ANITA ARRISIA CAMACHO FERREIRA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Após, voltem conclusos. 4. Int.

**0033298-36.1996.403.6100 (96.0033298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAXIAS DE PAPELAO LTDA X RONALDO SIMOES X JOSE ALVES SOARES X JOAO CARLOS FARIA(SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

**0002309-27.2008.403.6100 (2008.61.00.002309-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DONIZETTI BENTO PEREIRA

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 114/115 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

**0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, deverá a autora aguardar o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 190. Int.

**0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Esclareça a autora a pertinência de sua petição de fls. 97, vez que o veículo encontra-se devidamente bloqueado pelo sistema Renajud (fls. 82), e possível expedição de mandado de arresto, neste caso, não surtiria efeitos, vez que conforme certidão de fls. 95 o veículo não foi localizado. Assim, eventual designação de leilão não seria possível vez que é necessário a avaliação do bem para inclusão em hasta. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDINEI SOARES

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 174/175 aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

**0034222-27.2008.403.6100 (2008.61.00.034222-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP031453 - JOSE ROBERTO

MAZETTO) X ANA MARIA PEREIRA

A autora deverá comprovar que houve a partilha do imóvel indicado, juntando documentos que comprovem quem foram os beneficiários/herdeiros para sua habilitação nos autos.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0010827-69.2009.403.6100 (2009.61.00.010827-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ISABEL ASSUNCAO AZEVEDO

Fls. 65/67: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0012456-78.2009.403.6100 (2009.61.00.012456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELA MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.Considerando o bloqueio efetivado a fls. 67/68, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo.Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente.Após, conclusos.Int.

**0002330-32.2010.403.6100 (2010.61.00.002330-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CONFECÇÕES ARDORA LTDA ME X DORALICE SOARES DE BARROS(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Tendo em vista o recebimento dos embargos em apenso no efeito suspensivo, aguarde-se o desfecho da referida ação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017972-50.2007.403.6100 (2007.61.00.017972-0)** - MARIA DA NATIVIDADE FERREIRA - ESPOLIO X GUILHERME DOS SANTOS PEREIRA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003921-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003921-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA RAQUEL MARTINS X ANA EUGENIA MARTINS

Fls. 50: Defiro a vista conforme requerido, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, cumpra-se o despacho de fls. 46.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041775-29.1988.403.6100 (88.0041775-2)** - LAPIS JOHANN FABER S/A(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP121867 - LEONORA FERRARO E SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls. 604/618: Manifeste-se o autor.Int.

#### **Expediente Nº 5134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026736-59.2006.403.6100 (2006.61.00.026736-6)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA E SP267956 - RODRIGO ZIEGELMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X IGOR ROBERTO GALLORO

Vistos etc.Baixo em diligências. Ao compulsar o feito verifico a necessidade de instrução processual.1. Determino a quebra do sigilo bancário da conta corrente 75873-6, agência 94, de titularidade do réu Igor Roberto Galloro relativa ao período de maio a julho de 2006 tendo em vista os documentos de fl. 166. Para o cumprimento da ordem determino a expedição de ofício diretamente ao Banco Bradesco S/A.2. Diante do pedido de produção de prova oral, e verificando a sua necessidade, determino a realização de audiência a realizar-se nesta 4ª Vara Federal Cível na data de 06/10/2010 às 14 horas. Intime-se a CEF para que apresente o rol de testemunhas e requeira o que de direito no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, informe nos autos o endereço completo das testemunhas arroladas pela autora as fls. 212/213, Carlos Alberto Dalonso, Kátia A. Agra Victoriano e Valentim Dias Guerreiro Júnior, pois tratando-se de funcionários ou ex-funcionários entendo que a CEF detém maiores recursos para tais providências do que a própria autora.Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas arroladas pela autora as fls. 212/213, devendo a demandante providenciar o

endereço completo da testemunha Alessandra Bettinasse Duzzi. Determino a oitiva do depoimento pessoal dos representantes legais da autora Eduardo Duzzi e Madalena Aparecida dos Santos Duzzi, devendo ser expedido o competente mandado com as advertências do art. 343, 1º e 2º do CPC. Embora revel, em razão do pedido de fl. 212, determino seja expedido mandado de intimação ao réu Igor Roberto Galloro para que compareça a aludida audiência e preste depoimento pessoal advertido das penas do art. 343, 1º e 2º do CPC. Intime-se com urgência em razão da Meta 2.

**0010502-60.2010.403.6100** - EDUARDO GARCIA CORREIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 131/131vº por seus próprios fundamentos. Intime-se e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0034059-81.2007.403.6100 (2007.61.00.034059-1)** - DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X EDUARDO DUZZI(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI(SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Aguarde-se o desfecho da ação ordinária.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028098-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028098-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X DUZZI DIESEL COM/ DE BOMBAS INJETORAS LTDA - ME X EDUARDO DUZZI X MADALENA APARECIDA DOS SANTOS DUZZI

Vistos etc. Aguarde-se o desfecho da ação ordinária.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6490**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048323-31.1992.403.6100 (92.0048323-2)** - JOSE CARLOS TORRES MACHADO X JOEL JOB FACHINI X DALVA AMORIN TEIXEIRA COELHO FACHINI X MARCELO COELHO FACHINI X MARILDA GENTILE FACHINI X MARGARIDA COELHO FACHINI REGINA X JOSE UMBERTO REGINA X HELIO AUGUSTO BOARINI X MARCIA COELHO FACHINI BOARINI(SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010556-31.2007.403.6100 (2007.61.00.010556-5)** - MIRIAM CHANQUINI(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0743876-90.1991.403.6100 (91.0743876-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716812-08.1991.403.6100 (91.0716812-8)) SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SIGLA S/A IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 6491**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0012748-63.2009.403.6100 (2009.61.00.012748-0)** - ADRIANA MARIA DOS SANTOS GAMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA E SP178193 - JOAQUIM LEAL GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista da manifestação da CEF de fl. 231, a qual justifica a sua ausência na audiência de 15 de julho de 2010, bem como reitera a possibilidade de realização de acordo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências desse Juízo. Intimem-se as partes com urgência.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018044-08.2005.403.6100 (2005.61.00.018044-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDITORA VISAO EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Intime-se o autor para cumprir o quanto determinado no ofício de fls. 110 e 111, no juízo deprecado.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1057**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014721-92.2005.403.6100 (2005.61.00.014721-6)** - ROBERT BRADFIELD HAIGH X ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS X WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR X JOAO AKASHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Tendo em vista o erro material constante no r. despacho de folhas 238 determino que onde se lê ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS, WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR E JOÃO AKASHI leia-se ANDERSON DE OLIVEIRA FREITAS E WALTER MOTTA CARVALHO JUNIOR tendo em vista que os depósitos feitos por JOÃO AKASHI serão convertidos em renda na sua integralidade nos termos dos cálculos efetuados pela Receita Federal às folhas 231/232. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 238. Int. Cumpra-se.

**0019638-18.2009.403.6100 (2009.61.00.019638-5)** - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação de ambas as partes em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões à parte impetrante. Deixo de dar nova vista à União Federal, tendo em vista que a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou as contrarrazões ao recurso da parte impetrante. Após, ao Ministério Público Federal. PA 1,02 Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

**0024109-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024109-3)** - FUNDACAO PRO-SANGUE - HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP207975 - JOSÉ BARBUTO NETO E SP271955 - LEONARDO TOKUDA PEREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DA EQUIPE DE RECUPERACAO DE CREDITO DA RECEITA FEDERAL - EQREC(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 293/294: Expeçam-se mandados de intimação às indicadas autoridades coatoras para que noticiem do cumprimento da r. sentença tendo em vista que estão cientes da decisão desde 29.04.2010, no prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se ciência à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

**0025720-65.2009.403.6100 (2009.61.00.025720-9)** - BANCO ITAU S/A(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-

DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 434/435:Recebo os embargos de declaração da parte impetrante e os acolho para reconhecer a competência deste Juízo, tendo em vista figurar nesta ação, além do Procurador da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos. Tornem os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

**0009314-32.2010.403.6100** - ADELMO DA COSTA TEVES JUNIOR(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 230/232:Dê-se ciência à parte impetrante e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0013637-80.2010.403.6100** - FELLIPE PEGORARO DE ALMEIDA(SP083183 - MANOEL NELIO BEZERRA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP

Vistos. Trata-se de ação mandamental com pedido de liminar em razão da não autorização do levantamento dos valores de seguro-desemprego, sob o motivo de ter sido realizada a rescisão contratual da impetrante mediante sentença arbitral. Verifica-se que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - SRTE / SP, que não tem competência para efetuar desbloqueio das parcelas do seguro-desemprego em ações judiciais. Somente o Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAP que exerce suas funções em Brasília tem tal competência. Portanto, caberá a jurisdição da d. Justiça Federal do Distrito Federal, nos termos dos dados abaixo indicados, obtidos no site [http://www.mte.gov.br/institucional/quem\\_e\\_quem\\_sppe.asp](http://www.mte.gov.br/institucional/quem_e_quem_sppe.asp):Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPMárcio Alves BorgesEsplanada dos Ministérios Bl.F SedeS/loja-Sala 47Telefone: (61) 3317-6679Fax: (61) 3317-8241CEP: 70059-900Brasília - DFDestarte, considerando que o presente writ deverá ser processado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração, de rigor se faz o reconhecimento da incompetência absoluta. Confira-se a orientação jurisprudencial:Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração. (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em. ).(Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200401000017201Processo: 200401000017201 UF: PA Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃOData da decisão: 13/4/2005 Documento: TRF100226185 Fonte DJ DATA: 7/4/2006 PAGINA: 4 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Ementa COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DOMICÍLIO DA AUTORIDADE COATORA.1 - O foro competente para julgamento de Mandado de Segurança é o do domicílio da autoridade coatora.2 - Dispondo a Lei nº 9.478/97 que a Agência Nacional do Petróleo tem sede e foro no Distrito Federal, a competência para impugnar autuações de seus fiscais é de juízo de Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Data Publicação 07/04/2006Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1a. edição, p.70):O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente.Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, VIII, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília. Remetam-se os autos à SEDI para que proceda a alteração do pólo passivo da demanda de CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP para Coordenador-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional - CGSAPDê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

**0015910-32.2010.403.6100** - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA) X CHEFE DPTO DE PROTOCOLO DO DEPARTAMENTO NAC PROD MIN-DNPM-SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando ao recebimento de requerimento de vista de autos de processo administrativo, com seu protocolo e posterior análise.Sustenta o impetrante, advogado militante, que o protocolo do referido pedido estaria sendo negado imotivadamente pelo impetrado, que assim estaria cometendo ilegalidade, ferindo seu direito de petição e de vista dos autos. Juntou documentos.Determinada a regularização da inicial (fls. 22), o impetrante juntou petição às fls. 24.É o relatório do necessário. Decido.1. Preliminarmente recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados em face da inobservância do ordenamento jurídico, principalmente constitucional.Verifico, em face das alegações e documentos, a omissão da autoridade impetrada em relação ao

protocolo do pedido administrativo de vista, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente a prestação do serviço requerido pelos órgãos públicos, que se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, mormente cujo atendimento aparentemente não exige maiores dificuldades. De fato, sem embargo do já disposto na Constituição Federal a respeito da questão (CF, art. 5º, XXXIV, a) devem ser aplicadas, à presente hipótese, além do disposto no artigo 7º, XIII e XV da Lei nº 8.906/94, as regras constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever o dispositivo relacionado ao direito de vista dos autos e extração de cópias: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria (Leis nºs 8.906/94 e 9.784/99), também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de prejuízos na preservação dos direitos do cliente que o impetrante representa, caso negado o mero protocolo do pedido de vista dos autos. Isto posto, presentes os requisitos supra, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que receba o pedido de vista dos autos do processo DNPM nº 820.320/1979 e formalize seu protocolo, ficando assegurado à autoridade a sua regular apreciação e trâmite legal, observando-se a presente decisão. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e apresentação de informações no prazo legal, momento no qual deverá esclarecer sobre o ocorrido especificamente no caso concreto. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.I.C.

**0016091-33.2010.403.6100** - PURAS DO BRASIL S/A X INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL:a.1) as cópias dos CNPJs das empresas impetrantes em duas vias (uma para os autos e a outra para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora); a.2) o fornecimento da guia DARF referente às custas no seu original;a.3) colacionando as cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafé. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007219-29.2010.403.6100** - JOSE LAIRTO GANGOLFO(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Folhas 82/83: Dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias a resposta da ré.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0008363-38.2010.403.6100** - NIVALDO ALVES DA SILVA(SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA E SP285626 - ERIANE RIOS MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 51/63: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL no prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

**0009858-20.2010.403.6100** - JOSE FERNANDO NOGUEIRA(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos.Folhas 51/54: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) à CAIXA ECONOMICA FEDERAL conforme requerido.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005668-97.1999.403.6100 (1999.61.00.005668-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042916-34.1998.403.6100 (98.0042916-6)) MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(Proc. GILBERTO SAAD E Proc. ROBERTO GAROFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA E Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA E Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COST E Proc. MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Fls. 345/347: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da quantia constante às 347, atualizada até o dia 21.07.2010, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%,

conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado do devedor. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2951**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667173-31.1985.403.6100 (00.0667173-0)** - BANCO ITAU S/A(SP049404 - JOSE RENA E SP120715 - SIMONE LUPINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Proceda a secretaria o imediato cancelamento da guia 212/2010 - NCJF 1862813, anotando-se o necessário. Intime-se o Banco Itau S/A para que restitua, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, a via original e faltante do alvará 212/2010, tendo em vista a necessidade de baixa pelo Juízo em todas as vias originais. Cumprido o item anterior, defiro a expedição de nova guia. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 1968: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Com o integral cumprimento da decisão de fls. 1965, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se a decisão de fls. 1965. Int. Cumpra-se.

**0938005-71.1986.403.6100 (00.0938005-1)** - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (publicada no D.O.U. - seção 01 - 15/06/2010), que dispõe sobre os procedimentos transitórios para a operacionalização da compensação prevista nos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da C.F., registro a manifestação da Fazenda Nacional quanto a existência de débitos e o interesse em proceder a compensação. Dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que as razões formuladas pela União Federal, contrárias a expedição das minutas, versam sobre a existência de débitos e não quanto ao valor acolhido na decisão de fl. 265. Assim, proceda a secretaria o preenchimento do campo faltante nas requisições, anotando-se como data de decurso a do protocolo da petição da União Federal (11/06/2010). Tratando-se de requisição que será incluída na proposta orçamentária de 2011, determino a convalidação das minutas de fls. 266 e 267, dentro do prazo legal (01º/07/2010), independente da manifestação das partes. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da Orientação, a compensação deverá ser noticiada ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região até 22/10/2010, para as devidas anotações. Registro que as partes deverão apresentar os cálculos com a data de atualização do valor igual ou anterior a 01º de julho de 2010, viabilizando os procedimentos posteriores para o aditamento da requisição pelo setor de precatórios do TRF da 03ª Região. Int. Cumpra-se.

**0002601-42.1990.403.6100 (90.0002601-6)** - DELLY FERREIRA CASSIM - ESPOLIO X OMAR CASSIM X OMAR CASSIM FILHO X MAURICIO FERREIRA CASSIM X MARILDA FERREIRA CASSIM PINHEIRO X MARILIA FERREIRA CASSIM MARCON(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Tendo em vista o término do prazo para a inscrição das requisições na proposta orçamentária de 2011 e considerando que eventuais débitos poderão ser noticiados ao Juízo para posterior apreciação, nos termos da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (publicada no D.O.U. - seção 01 - 15/06/2010), determino a convalidação das minutas expedidas às fls. 546/550 e 553. Na sequência, dê-se vista a União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da Orientação, eventuais anotações referentes a compensação deverão ser noticiada ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região até 22/10/2010. Registro que as partes deverão apresentar os cálculos com a data de atualização do valor igual ou anterior a 01º de julho de 2010, viabilizando os procedimentos posteriores para o aditamento da requisição pelo setor de precatórios do TRF da 03ª Região. Int. Cumpra-se.

**0019465-58.1990.403.6100 (90.0019465-2)** - AVANHANDAVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO X AREIOPOLIS PREFEITURA X SAO BENTO DO SAPUCAI PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO CORRENTE(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa

Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0039586-10.1990.403.6100 (90.0039586-0)** - F S FERRAZ ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP045611 - MITURU NISHIZAWA E SP054056 - SIRLEIDE NOGUEIRA DA SILVA RENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.265: Intime-se a parte autora da juntada do extrato de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0697636-43.1991.403.6100 (91.0697636-0)** - MARIO PEREIRA MAURO & CIA/ LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ficam suspensos eventuais levantamentos nestes autos em razão do deferimento pelo Juízo da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de penhora no rosto destes autos. Expeça-se ofício ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais da Capital solicitando a documentação necessária a fim de possibilitar o cumprimento da diligência requerida (auto de penhora). Aguarde-se em Secretaria a resposta ao mencionado ofício. I. C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS.325: Em complemento ao despacho de fls.321, intime-se a parte autora da juntada do extrato de pagamento da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitadas para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0705377-37.1991.403.6100 (91.0705377-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688908-13.1991.403.6100 (91.0688908-5)) K SATO & CIA LTDA(SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.532: Intime-se a parte autora da juntada do extrato de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0005089-96.1992.403.6100 (92.0005089-1)** - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS(SP057262 - CELIA SARMENTO E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E Proc. WELTON CHARLES BRITO MACEDO) X DECEX - DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR(SP063899 - EDISON MAGNANI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 260/265 e 266 verso: manifeste-se a parte autora expressamente, sobre o pedido de compensação formulado pela União Federal. Prazo de 20 (vinte) dias. Convalide-se a minuta de fls. 235 por tratar-se de ofício requisitório referente a verba honorária. Int. Cumpra-se.

**0005495-20.1992.403.6100 (92.0005495-1)** - ALPHADENT S/A X BRASIDENT COM/ DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA X MARQUART & CIA/ LTDA X ODONTO COML/ IMPORTADORA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls.484: Intime-se a parte autora da juntada do extrato de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0032305-32.1992.403.6100 (92.0032305-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005850-30.1992.403.6100 (92.0005850-7)) CAIPIRA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACOES IGARAPE LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a parte autora da juntada do extrato da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0042284-18.1992.403.6100 (92.0042284-5)** - MARCELO ANSELMO X ANTONIO CARLOS FARES X ANTONIO CARLOS GEREVINI X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA X DANIEL ARAUJO VIEIRA X ELCIO RONAN DE ALMEIDA GALVAO FRANCA X ESMERALDA BENITO JORGE X GENESIO FURONES MOURAO X HELENA NOGUEIRA DE SA CARSO LA X JOAO AMERICO BILIA X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X MANOEL NOGUEIRA DE SA X MARIA DIVINETH FURONES CANONICO FIGUEIREDO TORRES X PAULO ROBERTO FARES X POMPEU FRANCISCO CESTARIO X REGINA LUCIA DE ALMEIDA COZZOLINO FONTES X SERGIO CARDOSO NOGUEIRA DE SA X SONIA MARIA RAMOS COCHA X VALENTIM MACEDO X ZELIA DO CARMO LEAO GALVAO DE FRANCA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA

CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a co-autora ZELIA DO CARMO LEÃO GALVÃO DE FRANCA da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Destaco que, conforme o art. 17 da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, bem como aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos Tribunais após 1º de julho de 2004, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB/Juizado Especial Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, ante a informação de fl. 442, sejam analisados os documentos de fls. 27 e 53, visando à elaboração de cálculos quanto a eventuais créditos das coautoras Bluette Bullara de Miranda e Helena Nogueira de Sá Carsola. Int. Cumpra-se.

**0053428-86.1992.403.6100 (92.0053428-7)** - ECODATA COM/ E IND/ LTDA(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 370: Intime-se a parte autora da juntada do extrato de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0010090-28.1993.403.6100 (93.0010090-4)** - COMERCIAL MOTO JATO LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando os termos da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, do Superior Tribunal de Justiça (publicada no D.O.U. - seção 01 - 15/06/2010), que dispõe sobre os procedimentos transitórios para a operacionalização da compensação prevista nos parágrafos 09º e 10º do art. 100 da C.F., registro a manifestação da Fazenda Nacional quanto a existência de débitos e o interesse em proceder a compensação. Dê-se vista a parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Deixo de acolher o pedido da União Federal de alteração da titularidade dos valores arbitrados como sucumbência. Observo que o estatuto apenas reconheceu o direito autônomo do advogado de receber os valores atinentes a verba honorária, integrando ao seu patrimônio e não podendo ser objeto de transação entre as partes sem seu conhecimento. Proceda a secretaria a retificação da minuta de fl. 184, alterando-se a natureza para PRECATÓRIO, vez que deverá acompanhar o procedimento da requisição do valor principal. Tratando-se de requisição que será incluída na proposta orçamentária de 2011, determino a convalidação das minutas de fls. 266 e 267, dentro do prazo legal (01º/07/2010), independente da manifestação das partes. Nos termos do parágrafo 3º, do art. 1º da Orientação, a compensação deverá ser noticiada ao Tribunal Regional Federal da 03ª Região até 22/10/2010, para as devidas anotações. Registro que as partes deverão apresentar os cálculos com a data de atualização do valor igual ou anterior a 01º de julho de 2010, viabilizando os procedimentos posteriores para o aditamento da requisição pelo setor de precatórios do TRF da 03ª Região. Int. Cumpra-se.

**0050881-68.1995.403.6100 (95.0050881-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050385-39.1995.403.6100 (95.0050385-9)) HOSPITAL SANTA MONICA S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 646: Intime-se a parte autora da juntada do extrato de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório. Ante a existência de uma penhora no rosto dos autos, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

**0001438-17.1996.403.6100 (96.0001438-8)** - IND/ DE CONSERVAS GINI LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

**0028970-58.1999.403.6100 (1999.61.00.028970-7)** - BARCI & CIA LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de

Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0017342-35.2001.403.0399 (2001.03.99.017342-4)** - OMNIPOL BRASILEIRA S/A(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP034910 - JOSE HLAVNICKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.664: Intime-se a parte interessada da juntada da parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório, encaminhada via correio eletrônico pelo T.R.F.-3ª Região. Dê-se vista a União Federal. Prazo de 10 (dez) dias..PA 1,10 Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

**0030453-52.2002.403.0399 (2002.03.99.030453-5)** - MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 553: vista as partes da nova parcela de pagamento comunicada pelo TRF da 03ª Região. Considerando a penhora lavrada nos autos, requeira a União Federal, o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) os demais pagamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0031855-71.2002.403.0399 (2002.03.99.031855-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058889-63.1997.403.6100 (97.0058889-0)) LE MARK INDL/ CONFECÇÕES LTDA(SP130598 - MARCELO PAIVA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0018922-32.2003.403.0399 (2003.03.99.018922-2)** - DIAMETRO EMPREENDEIMENTOS LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E SP110625 - CLAUDIA BRASOLIN E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA E SP125297 - PAULO SERGIO DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

**0007418-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007418-3)** - RITA DE CASSIA DA SILVA X HELENO LUIZ DA SILVA X MARIA ANTONIETA DA SILVA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença e nada mais havendo em termos de prosseguimento do feito, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0000820-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000820-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006131-78.1995.403.6100 (95.0006131-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OLGA SARAH LOBO PEDROSO X MARILENA PINHEIRO LOBO(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)  
Fl. 77v: Defiro, a expedição de alvará do levantamento da quantia depositada na guia de fl. 76 a título de verba de

sucumbência no valor de R\$ 884,17 (oitocentos e oitenta e quatro reais e dezessete centavos), a favor da patrona das embargadas, Dra. Marcia Phelippe, OAB/SP 84798, CPF nº 012.238.768-61. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. I. C.

#### **Expediente Nº 2975**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009883-04.2008.403.6100 (2008.61.00.009883-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO X ROSANA CARNEIRO ZAIDEN(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES E SP187030 - ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)

Fls. 1125/1207: dê-se vista ao Ministério Público Federal.Fls. 1208/1214: dê-se ciência às partes.Int. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0023587-02.1999.403.6100 (1999.61.00.023587-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA E SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, sobre o Laudo Contábil do Sr. Perito de fls. 196/209, inclusive sobre o pedido de arbitramento de honorários. Int. Cumpra-se.

**0037431-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037431-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X VIRGILIO CANSINO GIL X FRANCISCA EDUVIRGES REBELO GIL(SP185713 - VIRGÍLIO CANSINO GIL)

Aceito a conclusão, nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, inclusive sobre o pedido de arbitramento de honorários definitivos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Int.

**0015317-76.2005.403.6100 (2005.61.00.015317-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS NICOLAU X MADALENA GALLI DE SOUZA SANTOS - ESPOSA E AVALISTA(SP223630 - ADRIANA SANTANA DE SENA E SP158634 - ANDRÉA SANTANA DE SENA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, sobre o Laudo Contábil do Sr. Perito de fls. 129/143, inclusive sobre o pedido de arbitramento de honorários. Int. Cumpra-se.

**0026395-67.2005.403.6100 (2005.61.00.026395-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X GALLIANO JOCOMOSSI FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS)

Aceito a conclusão, nesta data. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, inclusive sobre o pedido de arbitramento de honorários definitivos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.Int.

**0018143-41.2006.403.6100 (2006.61.00.018143-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARIA LUCIA VINAGRE SANTANA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA)

Vistos. Intime-se a parte autora sobre a solicitação do Sr. Perito de fls. 72/73. Após cumprida a determinação supra, remetam os autos ao profissional acima referido para a conclusão da perícia. I. C.

**0026914-08.2006.403.6100 (2006.61.00.026914-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FILEMOM REIS DA SILVA(SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pela parte autora, sobre o Laudo Contábil do Sr. Perito de fls. 134/149, inclusive sobre o arbitramento de honorários. Int. Cumpra-se.

**0028193-29.2006.403.6100 (2006.61.00.028193-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS X MARCOS LIMA FERNANDES

Recebo a apelação de fls. 132/137, em seus regulares efeitos de direito, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias.Cumpra-se.

**0002044-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002044-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDITORA GROUND LTDA X JOSE CARLOS ROLO VENANCIO X ARMANDINA DE DEUS CANELAS ANASTACIO ROLO VENANCIO(SP120308 - LUIZ MURILLO INGLEZ DE SOUZA FILHO E SP123993 - RODRIGO DI PROSPERO

GENTIL LEITE)

Fls. 333/338: preliminarmente, expeça-se mandado de constatação, a fim de confirmar se o imóvel descrito na matrícula 60.325 do 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, objeto da penhora e avaliação realizada por meio do mandado nº 2010.00055, é efetivamente destinado ao uso residencial de JOSÉ CARLOS ROLO VENÂNCIO e seus familiares. Após, venham-me os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003178-87.2008.403.6100 (2008.61.00.003178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA**

Aceito a conclusão, nesta data. Fls. 792/793: defiro o pedido da parte autora, para suspender a execução, nos termos do art. 791. inc. III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004329-88.2008.403.6100 (2008.61.00.004329-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO**

Fls. 163: proceda a Secretaria ao cancelamento do edital que se encontra afixado na contra-capa dos autos, bem como a via juntada às fls. 160, expedindo-se novo edital de citação da co-ré IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO, com sua afixação no local de costume deste Fórum, nos termos do art. 232, inc. II, do Código de Processo Civil, e disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, que deverá ser realizada na mesma data da disponibilização do presente despacho. A autora deverá promover a retirada do edital, mediante recibo, providenciando as devidas publicações no jornal de circulação local, observados os termos e prazos do art. 232, inc. III, do referido diploma legal. Int. Cumpra-se.

**0005116-20.2008.403.6100 (2008.61.00.005116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X MERCADO THASS DO VALE LTDA ME**

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu MERCADO THASS DO VALE LTDA ME, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 53. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

**0015621-36.2009.403.6100 (2009.61.00.015621-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X OSNY DE ANDRADE**

PA 2,5 Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu OSNY DE ANDRADE, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 31. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

**0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS**

Vistos. Tendo sido regulamentemente citado o réu JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS, e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c e parágrafos, do Código de Processo Civil. Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se a parte-ré a pagar a quantia reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme decisão de fls. 267. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora memória atualizada do débito, bem como as cópias das peças necessárias à instrução do(s) competente(s) mandado(s). Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007801-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007801-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EKIPLAST DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X PETTER ABOU JAOUDE BATISTA DA SILVA X BENRHUR ABOU JAOUDE**

BATISTA DA SILVA

Em homenagem ao princípio da celeridade processual, reconsidero o r. despacho de fls. 337, para deferir a expedição de mandado de citação, conforme requerido às fls. 336, sem prejuízo do cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 331/332.Int. Cumpra-se.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000795-39.2008.403.6100 (2008.61.00.000795-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GERALDO CACIMIRO DE SOUSA X SUELY SILVA SOUSA  
Intime-se a requerente para efetuar a carga definitiva dos autos, mediante recibo, no prazo de 5(cinco) dias, observadas as necessárias anotações.Decorrido o prazo assinalado, remetam-se autos ao arquivo.

**0012584-64.2010.403.6100** - AES TIETE S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente, para efetuar a carga definitiva dos autos, no prazo de 5 dias, mediante recibo, devendo a Secretaria proceder à devida baixa. Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 4656**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010279-20.2004.403.6100 (2004.61.00.010279-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-34.2004.403.6100 (2004.61.00.000009-2)) ALCIDES LOPES TAPIAS X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X LUIZ DE MORAES BARROS - ESPOLIO (MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS) X JOSE CARLOS MORAES ABREU X LUIZ ASSUMPÇÃO QUEIROZ GUIMARAES X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X OLAVO EGYDIO SETUBAL X PERSIO ARIDA X ROBERTO TEIXEIRA DA COSTA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 333/334 e fls. 345: Nada a decidir, uma vez que os depósitos foram realizados nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.00.000009-2.Intimem-se, e nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0015380-38.2004.403.6100 (2004.61.00.015380-7)** - CM SERVICOS MEDICOS LTDA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ)

Fls. 248/252: Nada a deferir, tendo em vista a manifestação da União Federal (fls. 228/244) de que os depósitos efetuados não foram suficientes para liquidar os débitos.Intime-se, não havendo impugnação, cumpra-se o determinado a fls. 245, expedindo-se o ofício de conversão em renda da União.

**0016914-17.2004.403.6100 (2004.61.00.016914-1)** - ESTOK COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ E SP145190 - MARCELO DIAS DE ALMEIDA E SP167872 - FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 302: Oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados, conforme requerido.Após a conversão, dê-se vista à União e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0020462-11.2008.403.6100 (2008.61.00.020462-6)** - WADSON PINHEIRO DANTAS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X SIDINEI GARZINI DA COSTA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X ANDREIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 171/174: Anote-se.Fls. 175/177: Suspendo, por ora, o determinado a fls. 167. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018650-94.2009.403.6100 (2009.61.00.018650-1) - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 466/483, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0008235-43.2009.403.6103 (2009.61.03.008235-7) - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS(SP217745 - FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP**

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 91/97, somente no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006270-05.2010.403.6100 - NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante a concessão de medida que lhe assegure a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, considerando-se que os créditos apontados como restrições encontram-se extintos por força do pagamento e com a exigibilidade do crédito suspensa.Argumenta que possui três débitos cadastrados junto ao impetrado, inscritos em Dívida Ativa da União Federal sob os ns 32.379.281-2, 32.676.235-3 e 32.676.386-4, que não podem mais constar como impeditivos à emissão do documento de regularidade fiscal.Quanto ao débito n 32.379.281-2, argumenta ter efetuado o pagamento na forma da Lei n 11.941/2009, sendo que relativamente aos demais apontamentos, alega possuir provimento jurisdicional que determinou a nulidade dos débitos.Juntou procuração e documentos (fls. 19/250).Postergada a análise da medida liminar para após a vinda das informações (fls. 257).A impetrante regularizou o valor atribuído à causa e recolheu as custas processuais devidas (fls. 262/264).O impetrado prestou informações a fls. 268/287, alegando preliminar de carência de ação e pugnando, no mérito, pela denegação da segurança.Indeferida a medida liminar (fls. 288/290).A impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 300/321).O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 324/326).Vieram os autos à conclusão.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que a impetração diz respeito tão somente aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, relativamente aos quais resta evidenciada a competência do impetrado. Ademais, manifestou-se o i. Procurador da Fazenda Nacional acerca de todos os óbices tratados na demanda.Passo ao exame do mérito. O direito de obter a Certidão Negativa de Débitos tem como condição a inexistência de débitos em nome do contribuinte ou, quando existentes, deve estar presente alguma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, previstas no Artigo 151 do Código Tributário Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito de seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.A autoridade impetrada informou ao Juízo que, não obstante as inscrições n 32.676.386-4 e 32.676.235-3 não mais constituíssem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, uma vez que a impetrante acostou os documentos que demonstram a subsistência de decisão judicial suspendendo sua exigibilidade, a inscrição n 32.379.281-2 ainda permanecia como óbice à expedição da certidão requerida.Quanto ao débito n 32.379.281-2, alegou a impetrante na petição inicial que possuía depósito judicial, em execução fiscal, de parcela do montante exigido por meio de tal inscrição, ocasião em que foi publicada a Lei n 11.941/09, ocasião em que requereu a conversão em renda dos valores depositados, com o posterior recolhimento da diferença.No entanto, muito embora tenha a impetrante efetuado o pagamento dos valores faltantes, com os benefícios da Lei n 11.941/09, tendo inclusive impetrado mandado de segurança perante a 1ª Vara Cível Federal (autos n 0024953-27.2009.403.6100) a fim de ver reconhecido judicialmente tal direito, o depósito somente foi efetuado em 01.12.2009, depois de esgotado o prazo previsto pela Lei n 11.941/09 para o caso da opção pelo pagamento à vista. Note-se que não foi acostada aos autos cópia de eventual decisão judicial assegurando o benefício.Conforme já assentado pelo Juízo na ocasião da apreciação da medida liminar, nos autos do mandado de segurança n 0024953-27.2009.403.6100, tão somente foi efetuado o depósito judicial, sem que fosse autorizada a conversão em renda da União Federal, encontrando-se o feito pendente de manifestação conclusiva quanto à regularidade dos valores.Assim, uma vez pendente o pagamento de reconhecimento judicial, o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n 32.379.281-2 ainda permanece como óbice à emissão da certidão, razão pela qual não há como deferir a medida postulada.Nesse sentido, a decisão proferida pela Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos do Mandado de Segurança, processo n 2001.01.00.050169-4/BA, publicada no DJ de 28/02/2002, página 171, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Hilton Queiroz, cuja ementa trago à colação:MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.Estando inscrito na dívida ativa e não demonstrada qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade de créditos tributários,previstas no artigo 151 do CTN, não está a autoridade administrativa autorizada a

emitir certidão negativa de débito. Apelo improvido. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0007832-49.2010.403.6100** - ITAGIBA MARIANO X BENEDITO HONORATO FILHO X ELIZEU LOPES X JAIRO ANTONIO DA SILVA X JOSE LUIZ DAMIANO X JOVINO HOMEM JUNIOR X LAZARO RODRIGUES VIEIRA X LINDIONAR JOSE DA SILVA X LUIS JOSE FRANCISCO DUARTE X DENISE VASCONCELOS MENESES (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 164/170, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 174/184, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008488-06.2010.403.6100** - DIDIO FERNANDES MELLO X EULINDA DO SAGRADO CORACAO MARGARIDA X JADIR DE CASTRO CAMARGOS X LAIZE DE LOURDES PAIXAO DE CASTRO X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X ANTONIO BORGES DA COSTA X PATRICIA MARGARET DE CASTRO X RITA DE CASSIA GOMES DE S NASCIMENTO X VICENTE PEREIRA DE SOUZA X ADENIR ALVES DOS SANTOS (MG060668 - EMANUEL DE MAGELA SILVA GARCIA E MG061128 - SILVIO HUMBERTO PINTO ARANTES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte impetrante de fls. 152/158, somente no efeito devolutivo. Tendo em vista as contrarrazões de fls. 165/177, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011410-20.2010.403.6100** - JORGE FERNANDO SUAREZ ROBLES (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CREMESP  
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por Jorge Fernando Suarez Robles, boliviano, contra ato do Secretário do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, em que pretende a concessão de medida que determine sua inscrição perante os quadros do impetrado, com a imediata entrega da respectiva Carteira Profissional, assegurando o regular exercício de sua profissão. Alega o impetrante ser médico, formado pela UNIVERSIDAD CATOLICA BOLIVIANA SAN PABLO em 24 de abril de 2007, na cidade de Santa Cruz, na República da Bolívia, conforme demonstram as cópias autenticadas do diploma e da respectiva tradução juramentada acostada aos autos. Sustenta ter sido aprovado no exame de proficiência em língua portuguesa, conforme certificado emitido em 11 de fevereiro de 2008, tendo protocolado requerimento de permanência definitiva no Brasil em virtude de filho brasileiro em 15 de maio de 2007, registrado sob o n 08505.014965/2010-91. Informa que no dia 06 de abril de 2010 obteve revalidação de seu diploma de médico junto à Universidade Federal de Santa Catarina e que, tendo por finalidade iniciar suas atividades como médico, solicitou sua inscrição profissional junto ao impetrado, que indeferiu seu pedido, ao argumento de não haver o impetrante apresentado identidade de estrangeiro permanente no Brasil ou deferimento de permanência definitiva, devidamente publicado no DOU, na forma das resoluções CFM 1651/02 e 1832/08. Entende que a conduta do impetrado é ilegal, uma vez que a Constituição Federal assegura a todos o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (Art. 5, XIII, da Constituição Federal). Aduz, ainda, descumprimento de diversos outros preceitos constitucionais e legais a amparar sua pretensão, tais como, o princípio da isonomia, direito ao trabalho, bem como descumprimento de tratados internacionais acerca da matéria. Juntou procurações e documentos (fls. 17/37). A liminar foi indeferida a fls. 40/43. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações a fls. 49/84, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, ante a ausência de direito líquido e certo, posto que o protocolo do pedido de reconhecimento da situação de estrangeiro com permanência definitiva em território nacional não é prova documental suficiente à concessão da medida. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o relatório. Decido. A segurança não prospera. Deveras, em sede de liminar já consignei a ausência do fumus boni juris em favor do impetrante, in verbis: A Ordem Constitucional vigente assegura aos estrangeiros residentes no País os mesmos direitos e garantias dos brasileiros, conforme o disposto no caput do Artigo 5 da Constituição Federal, in verbis: Art. 5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) No entanto, tais liberdades não são absolutas e devem ser exercidas nos termos da Lei. A fim de regulamentar a situação jurídica do estrangeiro, foi editada a Lei n 6.815/80, recepcionado pela Carta Constitucional de 1988, que dispõe acerca de certos limites à atuação dos estrangeiros em diversos aspectos. Nesse sentido, vale mencionar o disposto no Artigo 99, que veda o estabelecimento de firma individual e inscrição perante entidade fiscalizadora de exercício de profissão regulamentada ao estrangeiro titular de visto temporário, conforme segue: Art. 99. Ao estrangeiro

titular de visto temporário e ao que se encontra no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Verifica-se, portanto, que a legislação proíbe a inscrição de estrangeiro com visto temporário perante entidades de fiscalização de exercício de profissão regulamentada, dentre as quais se encontra o impetrado, de forma que não merecem prosperar as alegações de ilegalidade do ato, ou mesmo das instruções normativas do Conselho Federal de Medicina.Não basta a apresentação de documento que comprove o requerimento da permanência definitiva, posto tratar-se de Ato de Soberania Nacional, privativo do Poder Executivo.Deve o impetrante, portanto, lograr obter a regularização de sua permanência no País, para somente depois, munido de toda a documentação pertinente, solicitar novamente sua inscrição perante o Conselho impetrado.Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue:(AC 200004011122092 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2317)ADMINISTRATIVO. DECLARATÓRIA. CREMERS. REGISTRO DE MÉDICO ESTRANGEIRO. 1. O registro permanente de médico somente é de ser concedido, atendidas as demais exigências legais, após o médico estrangeiro ter obtido o visto permanente, nos termos do art. 99 da Lei nº 6.815/80, não sendo suficiente para tanto o casamento com brasileiro ou o mero encaminhamento do pedido de concessão do visto permanente. 2. Apelação improvida.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.O quadro probatório solidifica-se, pois, no mesmo sentido, ante as informações da Autoridade Impetrada, aliada ao parecer do i. representante do parquet.Ora, o próprio Estatuto do Estrangeiro (Lei n 6.815/80) proíbe ao estrangeiro titular de visto temporário a inscrição perante entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, espécie em que se enquadra o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sendo que simples protocolo do pedido de permanência definitiva não é apto a comprovar a existência do alegado direito líquido e certo, até mesmo porque o pedido de registro pode ser indeferido pela autoridade competente, conforme bem observado no Parecer Ministerial de fls. 86/89.Não prospera, pois, a segurança.Dessa forma, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Não há honorários advocatícios. Custas ex lege.Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0012034-69.2010.403.6100** - ANTONIO SAICALI(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante das informações prestadas a fls. 76/84, esclarecendo que a impetrante possui domicílio no município de Pereira Barreto - circunscrição afeta à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba - e, considerando o fato de que, nos mandados de segurança, deve-se atentar à área de jurisdição a qual sujeita-se a autoridade impetrada, tratando-se de competência funcional, portanto, absoluta, segundo o disposto no artigo 113 do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de Araçatuba, para sua redistribuição, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0012449-52.2010.403.6100** - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Associação dos Usuários do Sistema de Telefonia e Afins do Centro Empresarial de São Paulo - AUSTACEM contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pretendendo a impetrante assegurar seu direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de COFINS sobes a receita bruta, desde novembro de 2001 até junho de 2009, excluindo-se da base de cálculo todos os valores que não correspondam ao resultado da venda de mercadorias e da prestação de serviços, especialmente as receitas financeiras com as parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do Artigo 74 da Lei n 9.430/96.Afirma que a Lei n 9.718/98, além de majorar a alíquota da COFINS, ampliou a base de cálculo do tributo, passando este a abranger outras receitas, além do faturamento das empresas, o que entende inconstitucional. Sustenta que a ampliação da base de cálculo foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, através de sucessivos julgamentos (REs 357.950, 390.840, 358.273 e 364.084), entendendo o Pretório Excelso que o conceito faturamento teria sido desvirtuado, frente ao disposto no artigo 195 da Constituição Federal, o que ampara seu pleito de compensação.Com a inicial vieram os documentos das fls. 29/271.Em Informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo pleiteou a retificação do pólo passivo da demanda, para que passasse a constar como impetrado o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pugnando, quanto ao mérito, pela denegação da segurança (fls. 281/297).O Ministério Público Federal, por entender não caracterizado o interesse público, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, determino a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no pólo passivo da presente demanda, pois, na forma das informações prestadas, ao DERAT compete executar as atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação de crédito tributário, quando já constituído, e, especificamente, as relacionadas à compensação, no âmbito dos contribuintes domiciliados no município de São Paulo, nos termos da Portaria MF n 125/2009.Passo ao exame do mérito.Nos tributos sujeitos a lançamento por

homologação, não ocorrida a homologação expressa, a perda do direito de pleitear a restituição se dá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, de forma que passo a apreciar o pedido in totum, pois não escoado esse interregno temporal, pois a Lei Complementar n. 118 não se aplica ao presente caso. De fato, nos termos do voto da decisão provida do Órgão Especial do Superior Tribunal de Justiça, na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). Firmou-se ainda o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova, de forma que não há que se falar em aplicação retroativa da LC 118/05 - a compensação atinge os últimos 10 anos, contados os cinco anos da prescrição da repetição do indébito 168, I, mais os cinco anos do artigo 150, 4º, ambos do Código Tributário Nacional. A impetrante alega a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, no que se refere à alteração na base de cálculo, que fere vários princípios constitucionais. Hei por bem apontar o histórico e a jurisprudência sobre ambas, por se cuidar de assuntos que se interagem, diante das alegações da nova base de cálculo ora combatida. As inovações legais da MP n. 66 trouxe modificações na base de cálculo do tributo guerreado de sorte que o faturamento e passou a ser a receita bruta, e tais alterações ferem alguns princípios constitucionais. A Lei Complementar 70/91, atenta ao critério técnico contábil de faturamento dispôs: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Pela Lei n. 9.718/98, a contribuição para o COFINS tem novo conceito de faturamento: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta de pessoa jurídica. 1º - Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Sob a ótica desse julgador, de início observo que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, apesar de ter sido instituída por Lei Complementar (LC n. 70/91), independia desse instrumento legislativo para sua criação. Isso porque o art. 149 combinado com o art. 195, inciso I, da Carta Magna, dispositivos que dão fundamento de validade à referida exação, são omissos quanto à exigência de instrumento legislativo especial para sua criação, diversamente do que ocorre, por exemplo, com o empréstimo compulsório (art. 148), com os impostos residuais da União (art. 154, I) ou mesmo com as contribuições sociais instituídas no exercício de competência federal residual (art. 195, 4º). Assim, embora sob o aspecto formal seja lei complementar, a LC n. 70/91 ingressou na nova ordem jurídica com status material de lei ordinária. Com efeito, dispondo sobre matéria que não reclama lei complementar, entendo que, relativamente à COFINS, sua alíquota pode ser alterada por lei ordinária, não estando configurada, de consequência, a inconstitucionalidade apontada pela Autor com fundamento nessa alegação. Com relação à alteração da base de cálculo da COFINS trazida pelo art. 3º, 1º, da Lei n. 9.718/98 como sendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, em substituição à então vigente receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, inovou a base de cálculo do arquétipo constitucional então expresso na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal. Tal linha de interpretação permite concluir que a Lei n. 9.718/98, ao estabelecer como base de cálculo da COFINS o conjunto de todas as receitas da pessoa jurídica (art. 3º, 1º), abrangendo inclusive as receitas financeiras, acabou por considerar como faturamento o que de faturamento não se trata, extrapolando, inclusive, a interpretação ampla conferida pelo STF à matéria. Com efeito, houve profunda modificação na base de cálculo do tributo, em dissonância ao seu fato gerador, hipótese de incidência e a matriz constitucional do tributo em questão. O assento constitucional do tributo guerreado advém do art. 195, inciso I, da Constituição Federal na sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregados, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Posteriormente a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/98, seguindo a tônica do constituinte originário, preservou a sistemática do fato gerador, aclarou o arquétipo constitucional e deu nova redação ao supracitado inciso: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Todavia, a superveniência da Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação ao artigo 195 da CF/88 e, assim, permitindo a tributação sobre a receita, além do faturamento (leia-se, receita bruta), não convalidou a Lei n. 9.718/98 neste particular, pois o fenômeno da recepção pressupõe a validade do diploma legal à luz do texto constitucional anterior. À luz do arquétipo constitucional traçado para o tributo em tela, bem como diante da dogmática tributária a qual requer fiel sistemática entre o fato gerador e sua base de cálculo, porquanto essa retrata a dimensão quantitativa daquele, e, como tal, deve firmar seus contornos qualitativos e quantitativos para assim retratar a realidade econômica e jurídica da qual emanou, concluo que a Lei n. 9.718/98 incorreu em inconstitucionalidade, eis que desbordou a matriz constitucional que dá amparo a contribuição previdenciária do empregador firmada na folha de salários e demais rendimentos (CF, 195, I, a), desviando-se do modelo constitucional delineado para a contribuição em

tela, posto que firmou base de cálculo que não retrata a natureza nem tampouco a realidade do fato gerador, incompatibilidades já há muito repelidas pela doutrina: A base de cálculo é a ordem de grandeza que, posta na conseqüência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua graduação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição da espécie tributária. (in Misabel Abreu Machado Derzi, em nota de atualização à obra de Aliomar Baleeiro Direito Tributário Brasileiro, 11 ed., Forense, 1999, p. 199). Assim restou divulgado no Informativo STF n. 408, de novembro de 2005: Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.) - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, 9.11.2005. (RE-357950) (RE-346084) Deve-se, portanto, anotar que a decisão do STF também deixou claro que a norma aqui debatida (o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98) não foi recepcionada pela Constituição da República nem mesmo após a edição da Emenda Constitucional 20/98. Em razão disso, adotando como razão de decidir o entendimento esposado pelo STF, intérprete maior da Constituição, impõe-se reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento. Em suma: a) é constitucional o art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao entender que o conceito de faturamento equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza; b) é inconstitucional apenas o 1º do referido art. 3º da Lei 9.718/98, ao estender o conceito de faturamento para abarcar não apenas receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, mas toda e qualquer receita. DO DIREITO À COMPENSAÇÃO. Os DARFs que estão nos autos comprovam que houve o recolhimento da contribuição COFINS, porém não revelam se houve o pagamento dos tributos tão-somente sobre o faturamento (receita bruta das vendas de mercadorias e serviços) ou também sobre toda e qualquer receita auferida pela parte impetrante. Reconhecido o direito de ver restituído a COFINS paga com base no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, mostra-se possível deferir a pretensão de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos termos da Súmula n. 213 do STJ, que dispõe: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Código Tributário Nacional contempla a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, II), mas com a determinação de um regime especial, como se infere do seu art. 170: a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. O art. 66 da Lei 8.383/91 autorizou a compensação de tributos indevidamente recolhidos com valores correspondentes ao período subsequente. O art. 58 da Lei 9.069/95 estabeleceu que somente poderia haver compensação entre tributos da mesma espécie. O art. 39 da lei 9.250/95 acrescentou outro requisito, ao permitir a compensação entre impostos, taxas, contribuições federais ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional. Os arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96, regulamentada pelo Decreto 2.138/97, permitiam a compensação ampla de tributos, mas havia necessidade de pedido na via administrativa, para que o Fisco, entendendo viável, pudesse permitir ao contribuinte proceder dessa forma, dentro da legalidade. Com a alteração da Lei 9.430/96 pela Lei 10.833/03 passou-se a permitir a compensação com base em declarações apresentadas ao Fisco, havendo a possibilidade do contribuinte compensar o crédito, na via administrativa, com diversos tributos já vencidos. Estando a obrigação determinada no que tange ao objeto (prestação revelada no pagamento indevido do tributo), a certeza e a liquidez dizem respeito ao montante tributário indevidamente pago. Portanto, sendo reconhecido que o tributo era indevido, surge, como decorrência, o direito à repetição do valor recolhido. Cabe, no entanto, ao Fisco averiguar se, no que tange aos valores constantes dos DARFs juntados ao processo, o que foi recolhido a título de faturamento e o que foi recolhido a título de outras receitas. A correção monetária dos valores a serem restituídos/compensados deve ser integral, por constituir mera atualização do valor da moeda, nada acrescentando ao valor original, aplicando-se de novembro de 1992 até dezembro de 1995 UFIR e a partir de janeiro de 1996 SELIC. Assim, a partir de 01.01.96 a aplicação da taxa SELIC substituiu para todos os fins a indexação monetária - por expressa disposição legal, art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 -, porquanto os valores serão corrigidos tão-somente com a aplicação dos juros equivalentes à taxa SELIC, sem a incidência de qualquer outro índice

de correção monetária ou percentual de juros, uma vez que a taxa SELIC representa de uma só vez a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado, não podendo ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição COFINS com base na disposição contida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 (relativa a todas as receitas auferidas pelo contribuinte), de forma que reconheço o direito da impetrante a compensar depois do trânsito em julgado, na forma do Artigo 170 A do CTN o que recolhera no período de novembro de 2001 até junho de 2009, da diferença que recolheria apenas com base no faturamento (receita bruta decorrente de vendas de produtos e serviços) referente a legislação anterior a tais normas. As quantias compensáveis serão apuradas a partir das guias juntadas ao processo, regularmente autenticadas pelo banco recebedor, cabendo ao Fisco averiguar o que efetivamente foi recolhido além do faturamento (receita bruta decorrente da venda de mercadorias e serviços), a título de outras receitas. Considerando que a compensação deverá ser realizada pela própria Impetrante, de acordo com os critérios estabelecidos na presente decisão, reputo afastada a mora por parte da autoridade impetrada e, portanto, os juros moratórios são indevidos. Não há honorários advocatícios. Custas pela União, observada a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0012583-79.2010.403.6100** - OXITENO S/A IND/ E COM/ X OXITENO S/A IND/ E COM/ - FILIAL (SP246414 - EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Publique-se o despacho de fls. 3509. Fls. 3525/3565: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Após, ao Ministério Público Federal. Int. DESPACHO DE FLS. 3509: 1) Defiro a devolução do prazo, tal como requerido.

**0012855-73.2010.403.6100** - BANCO GMAC S/A (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP

Fls. 298/314: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Com a vinda das informações do DEMAC remetam-se os autos ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0013488-84.2010.403.6100** - JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES (SP270539A - HELIO CARLOS FERREIRA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 64/66: Indefiro. O artigo 258 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, de forma que não prosperam as alegações do impetrante, no sentido de que a atribuição do montante das restrições em seu nome como valor da causa ocasionaria limitação ao seu direito de ação previsto na Constituição Federal, já que tal prerrogativa deve ser exercida nos moldes das regras processuais vigentes. Assim, ainda que entenda o impetrante que os débitos são indevidos, deve a parte, a fim de obter a suspensão da exigibilidade, atribuir à causa o valor do total das inscrições em Dívida Ativa da União. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AMS 200561000112159 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 289630 Relator(a) JUIZ MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA: 31/03/2008 PÁGINA: 422) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO - VALOR DA CAUSA - CORRESPONDÊNCIA COM O BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício patrimonial almejado, ainda que se trate de ação de mandado de segurança. 2. Sendo objeto da ação o reconhecimento do direito ao aproveitamento de crédito tributário, o valor da causa deve refletir o benefício patrimonial almejado, no caso, a totalidade do alegado crédito decorrente do recolhimento de tributo indevido. Este é o conteúdo patrimonial imediato da demanda. 3. Conquanto não haja condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, consoante súmula 512, do STJ, nem de alteração da competência, o correto valor da causa repercute no recolhimento das custas judiciais devidas ao Erário. 4. Devidamente intimado para dar o correto valor à causa, tal não foi feito. Ademais não há nos autos nem mesmo elementos ao magistrado para fazê-lo. 5. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, caput do CPC, e não cumprida a providência, de rigor o indeferimento da petição inicial. Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls. 35. Intime-se.

**0014670-08.2010.403.6100** - GIANCARLO RICCIARDI (SP187872 - MARIAROSA COSTA GONÇALVES) X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE

Fls. 52: Defiro pelo prazo requerido. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0011683-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ROBSON GOMES DA SILVA X ELISANGELA APARECIDA NUNES DOS SANTOS

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio, arquivem-se. Int.

### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003183-41.2010.403.6100 (2010.61.00.003183-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA DALVA CAMPANHOLI DE CARVALHO X FRANCISCO GELIO DE CARVALHO  
Fls. 65: Defiro, promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0011261-24.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZENILDA FERNANDES OLIVEIRA  
Fls. 32/33: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000788-76.2010.403.6100 (2010.61.00.000788-8)** - J.PIAGET SISTEMA DE ENSINO MULTIMIDIA LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP269473 - BIANCA ALMEIDA ROSOLEM) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1117: Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais, exceto a procuração, mediante substituição por cópias.Int.

**0006224-16.2010.403.6100** - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Recebo a apelação da União Federal de fls. 90/94, somente no efeito devolutivo.Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014449-25.2010.403.6100** - MICHEL ARRUDA X CLARISSA APARECIDA DE ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Mantenho a r. sentença de fls. 71/73, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora, somente no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043766-20.2000.403.6100 (2000.61.00.043766-0)** - AGOSTINHO AMATTO X ALBANO GIANNINI X CELSO BENEDITO PAZZOTO BRISIGHELLO X JOSE CARLOS DAVID X LUIZA REGINA ROSSI(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X AGOSTINHO AMATTO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 1718 e fls. 1720/1724: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0005429-25.2001.403.6100 (2001.61.00.005429-4)** - CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP093727 - CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CARLOS ALBERTO DA COSTA E SOUSA  
Expeça-se o alvará de levantamento e o ofício de conversão em renda de acordo com a planilha apresentada pela União Federal a fls. 198, mediante a apresentação pela parte impetrante do nome, RG e CPF da pessoa habilitada a recebê-lo.Dê-se vista às partes, na ausência de impugnação, cumpra-se.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0012209-34.2008.403.6100 (2008.61.00.012209-9)** - ANTONIO TADEU PAGLIUSO(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X ANTONIO TADEU PAGLIUSO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Providencie o patrono da parte impetrante a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o ofício de conversão conforme determinado a fls. 162. Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

### **Expediente Nº 4664**

### **MONITORIA**

**0036016-59.2003.403.6100 (2003.61.00.036016-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO MENEZES  
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 05

(cinco) dias e diante da sentença de extinção do feito, às fls. 52, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA

Indefiro, por ora, a aplicação do sistema BACEN JUD, porquanto não restou superada a fase prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando-se a citação positiva do sócio da empresa ré, desentranhe-se o mandado de fls. 38/39, aditando-o com o endereço a saber: Rua Garcia Paes, nº 11 - Jardim Iguatemi - CEP 08380-230 - São Paulo/SP. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à inexistência de citação, em relação à ré MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0003658-65.2008.403.6100 (2008.61.00.003658-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO REGINALDO PIFFER(SP165341 - DULCE APARECIDA DA ROCHA PIFFER)

Diante da comprovação, nos autos, que o réu adimpliu a dívida transacionada, em sede de audiência, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, à retirada da negativação do nome do réu, perante os órgãos de proteção de crédito, tal como determinado por este Juízo, às fls. 190. Decorrido o prazo supra, sem demonstração do cumprimento desta determinação, voltem os autos imediatamente conclusos, para adoção de medidas coercitivas. Intime-se.

**0021116-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021116-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ERIKA FELIX SILVA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA E SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA) X PASCHOAL FIORAVANTE FORTUNATO(SP116760 - ROSANGELA XAVIER DE CAMPOS) X MURILO FELIX DA SILVA(SP022089 - GILBERTO RUBENS BARBOSA E SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA)

Comprove a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações firmadas às fls. 212, esclarecendo, na oportunidade, eventual resistência oferecida pela Caixa Econômica Federal, na esfera administrativa. No silêncio, venham os autos imediatamente conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

**0027334-42.2008.403.6100 (2008.61.00.027334-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO SAMPAIO  
Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANDREA SERVILHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILHA X AMELIA RODRIGUES SERVILHA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré Amélia Rodrigues Servilha. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANASIA DE SOUZA

Indefiro, por ora, a realização de pesquisas perante a Delegacia da Receita Federal, bem como por meio da adoção do sistema BACEN JUD. Com efeito, a intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. No silêncio, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA MARQUES JACOMO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ

Fls. 59 - Indefiro o pedido formulado, diante da inexistência de convênio firmado entre este Juízo e o órgão mencionado pela exequente. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

**0026935-76.2009.403.6100 (2009.61.00.026935-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X VICENTE TADEU RAMOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Defiro, pelo prazo requerido. No silêncio, cumpra-se o último tópico da decisão de fls. 58. Intime-se.

**0008924-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, venham os autos conclusos, para prolação de sentença. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECCOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECCOES LTDA

Fls. 663: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0022570-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022570-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA (SP183166 - MARIA ALDERITE DO NASCIMENTO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 151: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5501**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0675245-07.1985.403.6100 (00.0675245-4)** - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, em que deve constar COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A. no lugar de Eldorado S.A. Com/ Ind/ e Imp/, conforme requerido em petição e documentos de fls. 349/420. 3. Após, expeça-se o ofício precatório para pagamento da execução em benefício daquela e dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão no arquivo a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0764935-13.1986.403.6100 (00.0764935-5)** - OSCAR COSTA X WALTER DE PAULA FREITAS NETO X LUCIANO DE FREITAS COSTA(SP045283 - MARINALDO ROCHA FERREIRA E MG097823 - SANIO SANTOS LAGES E SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

União conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. \_\_\_\_\_. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. O Banco Central do Brasil - BACEN - deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0042740-07.1988.403.6100 (88.0042740-5)** - DISTRIBUIDORA ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA X QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA X DROGAL FARMACEUTICA LTDA(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Aguarde-se no arquivo regularização pela autora Distribuidora Alfa de Medicamentos Ltda. de sua denominação nestes autos, uma vez que em consulta realizada no cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ (fls. 816/817 e 993/994) há divergência no nome empresarial. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba - SP informando-se-lhe desta decisão. Publique-se. Intime-se.

**0011704-73.1990.403.6100 (90.0011704-6)** - CNH LATIN AMERICA LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a autora apresentar instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

**0659703-36.1991.403.6100 (91.0659703-3)** - MAHLE METAL LEVE S/A(SP021088 - VANDA LEAL DE CARVALHO GUERREIRO E SP065405 - JOAO CARLOS BONFIM GUIMARAES E SP018162 - FRANCISCO NAPOLI E SP079914 - JOSE HENRIQUE ORRIN CAMASSARI E SP137471 - DANIELE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 405 e 466/467: não conheço do pedido. Cabe a este juízo atuar, no caso de ser requisitada pelo juízo da execução fiscal penhora no rosto destes autos, apenas como autoridade administrativa, no exercício desta função atípica, e não jurisdicional. No exercício dessa função atípica, de natureza administrativa, cabe apenas a este juízo cumprir a ordem judicial que for emanada do juízo da execução, relativamente ao qual deverão ser deduzidas as pretensões ora ventiladas pela autora, relativas à impossibilidade de subsistência da penhora. Não cabe a este juízo praticar atos jurisdicionais relativamente à penhora, cuja subsistência é matéria do juízo da execução. Compete exclusivamente ao juízo da execução julgar a matéria jurisdicional sobre a penhora. A este juízo cabe apenas cumprir administrativamente o que for decidido por aquele. 2. Fls. 409/410: a União requer a compensação de crédito da autora Mahle Metal Leve S.A. Ocorre que a requisição de pagamento foi expedida antes da Emenda Constitucional 62/2009. A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição do precatório. Expedido e transmitido o ofício precatório, não cabe mais cogitar de compensação, podendo ser feita, eventualmente, a penhora no rosto dos autos do crédito, mediante mandado de penhora expedido pelo juízo competente, da execução - fato este, aliás, que já foi requerido na espécie (fls. 396/397). Ante o exposto, não conheço do requerimento da União porque está prejudicado. 3. Dê-se vista às partes da comunicação de pagamento do precatório de fl. 463. 4. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 404. Publique-se. Intime-se.

**0743851-77.1991.403.6100 (91.0743851-6)** - DIRCEU ARTACHO X MARIA MYRTHES GOES ARTACHO X EDUARDO KAZUKI KOBAYASHI X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X LEONEL LENTE FILHO(SP032696 - WILSON VALENTINI) X OZIEL PIRES DE CAMARGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000460. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJ

**0075946-57.1999.403.0399 (1999.03.99.075946-0)** - CITE COML/ E INSTALADORA TECNICA DE ELETRODOMESTICOS LTDA EPP(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa na penhora conforme fls. 505/508. 2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório (RPV) de fl. 500, para excluir a observação de que o valor deverá ficar à disposição deste juízo. 3. Fl. 511: concedo à parte autora, prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. 4. No silêncio, o ofício requisitório (RPV) será encaminhado

ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região São Paulo-SP e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0038677-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038677-4)** - PAULO REIS PEDROSO(Proc. LUIS BORELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

1. Fls. 652/653: concedo à União, prazo de 20 (vinte) dias para se manifestar conclusivamente nesta demanda. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0023437-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023437-6)** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP079090 - CARMEN LUCIA AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada, Carmen Lucia Afonso (fl. 900), informar o número do RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento em seu nome

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0035713-36.1989.403.6100 (89.0035713-1)** - LEILA ALCIDES MATARAZZO(SP066240 - FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL

Fica a autora Leila Alcides Matarazzo, na pessoa de seu representante legal, intimada a efetuar a regularização na grafia de seu nome a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório. Se a grafia correta for a descrita nestes autos, deverá promover sua correção na Receita Federal do Brasil. Se a correta for a cadastrada na Receita Federal do Brasil, o autor deverá comprovar tal fato com a apresentação do contrato social atualizado, a fim de que seja retificado seu nome na autuação. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo.

### **PETICAO**

**0027115-92.2009.403.6100 (2009.61.00.027115-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011262-10.1990.403.6100 (90.0011262-1)) MARIA DA PENHA DE ARAUJO VELLOZO(SP158785 - JORGE LUIS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000461. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0023497-38.1992.403.6100 (92.0023497-6)** - APARECIDO RAFAEL BRASILINO X ARLINDO CHIMELLO X AUGUSTO FAZIO X AVELINO CECARELI X BENEDITO PHELIPIN X CELSO LUIZ PREVIDENTE X CLAUDEMIR BARBIERI X CLAUDINO ZEBIANI X DEOLINDO LONGATTI X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X DOMINGO MUGLIA X ELOISA MORTARI DE MORAIS X EUGENIO SANTO BELINI X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA(SP096240 - ROGERIO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ARLINDO CHIMELLO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO FAZIO X UNIAO FEDERAL X AVELINO CECARELI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PHELIPIN X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ PREVIDENTE X UNIAO FEDERAL X CLAUDINO ZEBIANI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO SANCHES CARRETERO X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DOMINGO MUGLIA X UNIAO FEDERAL X ELOISA MORTARI DE MORAIS X UNIAO FEDERAL X EUGENIO SANTO BELINI X UNIAO FEDERAL X EURIPEDES ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 279, 282 e 286: não conheço do pedido da parte exequente, primeiro porque não há nos autos qualquer comunicação de depósito vinculado a esta demanda. Segundo, porque a pretensão de expedição de alvará de levantamento da quantia referente aos honorários advocatícios em benefício do advogado da parte autora ESTÁ PRECLUSA, pois a petição inicial da execução (fl. 120) foi ajuizada exclusivamente pelos autores, ora exequentes, em nome próprio. Não há nos autos como nunca houve qualquer petição inicial da execução autônoma dos honorários advocatícios promovida por advogado, em nome próprio. Não se pode presumir que o advogado tenha sido incluído implicitamente como exequente quando ele não consta da petição inicial da execução, sob pena de violação de regra elementar de processo civil, segundo a qual ninguém pode pleitear direito próprio em nome de outrem. Não há autorização legal para o advogado executar os honorários sucumbenciais em nome do constituinte e, depois, pretender que o alvará seja expedido autonomamente em seu nome (do advogado), ante a circunstância de que estaria o advogado a atuar em nome alheio, sem autorização legal. A inconveniência deste procedimento é patente: somente o constituinte ficaria sujeito à sucumbência em eventuais embargos, e ao advogado, que não é exequente nem parte na execução, restariam somente os bônus, sem o risco dos ônus sucumbenciais. Admitir agora que o advogado possa pegar carona na execução alheia, para ter alvará expedido em

seu nome (do advogado), sem nunca haver apresentado qualquer petição inicial autônoma da execução dos honorários sucumbenciais nem ter figurado como litisconsorte na execução promovida pela própria parte, significaria permitir que a primeira petição inicial da execução, que serviu de fundamento para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, fosse aditada no seu pólo ativo, para incluir parte que não figurara como exequente, o que se revela manifestamente incabível nesta fase processual, porquanto a União já foi citada para os fins do artigo 730 com base na petição inicial da execução de que não constava advogado. De qualquer modo, os honorários advocatícios são de titularidade da parte autora, porque não incide a norma do artigo 23 da Lei 8.906/1994. Nos contratos de prestação de serviços advocatícios firmados antes dessa lei, os honorários advocatícios arbitrados por decisão judicial devem constar exclusivamente dos requisitórios ou precatórios das partes, não podendo ser expedidos em nome do advogado, razão pela qual, inclusive, após o seu pagamento, não poderão ser levantados pelo advogado. Aplica-se o artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época da sentença, segundo o qual os honorários advocatícios pertenciam à parte, a título de reparação pelas despesas geradas pela demanda. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é absolutamente pacífica no sentido de que, anteriormente à Lei 8.906/94, sem contrato dispondo em contrário, os honorários advocatícios pertenciam exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado. Por todos, a título de exemplo, entre muitas outras na mesma direção, a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE. INTERPRETAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 8.906/94. AGRAVO DESPROVIDO. I - Anteriormente à Lei n. 8.906/94, a jurisprudência do Tribunal era no sentido de que, na ausência de convenção em contrário, os honorários da sucumbência constituíam direito da parte e se destinavam a reparar ou minimizar os prejuízos em face da causa ajuizada. II - No caso, o acórdão impugnado assentou expressamente a existência de cessão de honorários da parte ao advogado. Daí a legitimidade do profissional para executar, em nome próprio, a verba de sucumbência, sendo vedado na instância especial o exame de fatos da causa e de cláusulas (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249734 Processo: 199900581687 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/08/2000 Documento: STJ000370814 Fonte DJ DATA:25/09/2000 PÁGINA:108 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A 4.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos 2001.03.00.023233-8, agravo de instrumento 134.980, em 9.10.2002, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, em acórdão muito bem fundamentado, decidiu no mesmo sentido, conforme revela a ementa: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REVOGAÇÃO DE MANDATO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CONTROVÉRSIA QUANTO À CORRETA DESTINAÇÃO. LEI N.º 4.215/63. ARTIGO 20 DO CPC. LEVANTAMENTO PELA PARTE. I - Preliminar rejeitada. Advogado que atua em causa própria pleiteando verbas de sucumbência, pois desligado do quadro de funcionários da empresa, por força de rescisão contratual. Desnecessidade de instrução do agravo de instrumento com procuração do pleiteante. II - A cópia da procuração serve como comprovação de que o patrono tem poderes para agir em nome da empresa outorgante. Não estando mais o procurador investido dos poderes de mandato nos autos da ação de repetição de indébito, dispensável sua apresentação para instrução de agravo de instrumento. III - Controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência. Outorga de nova procuração a outros advogados, tendo-se por revogado o mandato primitivo. IV - Aplicável a lei vigente à época em que os contratos foram celebrados, sendo o primeiro regido pela Lei nº 4.215, de 27/04/63, tratando dos honorários como direito autônomo do advogado. Superveniência do artigo 20 do CPC Código de Processo Civil indicando pertencerem os mesmos à parte vencedora. V - Jurisprudência pacífica, até a edição da Lei n 8.906/94, no sentido da prevalência do dispositivo do Código de Processo Civil, ditando que os honorários de sucumbência pertencem à parte e não ao advogado, sendo possível a execução da verba pelo próprio causídico somente quando pactuado com a parte que os honorários da sucumbência pertençam ao primeiro. VI - Com a promulgação do novo Estatuto da Advocacia, os honorários sucumbenciais passaram a pertencer ao advogado, por expressa previsão do art. 23, não tendo o antigo mandatário legitimidade para pleitear, nos próprios autos da ação originária, os honorários devidos em razão da condenação, porque pertencentes à parte, à qual não mais representa. VII - Direito do primeiro mandatário aos honorários, inclusive os sucumbenciais, se assim foi convencionado, desde que o prove e o requeira em ação própria, porque é questão entre ele e o antigo cliente, que não guarda relação com o objeto da lide, na medida em que não mais atua no processo. VIII - Possibilidade da parte pleitear seus direitos, na falta de estipulação ou acordo, em ação autônoma de arbitramento, conforme artigo 97, da Lei n.º 4.215/63, reproduzido na Lei nº 8.906/94, no art. 22, 2.º. IX - Ausência de cópias do contrato de trabalho e de eventual contrato de prestação de serviços de advocacia, bem como da sentença que condenou ao pagamento dos honorários, imprescindíveis ao desate do agravo, sendo certo que o simples fato da relação empregatícia não afasta o pagamento da honorária, tudo a depender do que ficou avençado entre os interessados. X - Levantamento dos honorários que deve ser feito pela própria parte, que se incumbirá de repassá-los a quem de direito, segundo o contratado, diante das incertezas e da disputa instaurada. XI - Preliminar argüida em contramínuta rejeitada. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, esclarecendo que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome próprio da parte, General Motors do Brasil Ltda. Desse modo, apenas se o advogado apresentar contrato escrito prevendo o pagamento de honorários advocatícios, firmado com a parte, é que cabe a retenção dos honorários, o que se faz por meio da expedição de requisitório ou de precatório autônomo em nome do advogado. Como no presente caso não existe contrato escrito, todos os valores devem ser requisitados em nome dos autores. 3. Fl. 291: não assiste razão à União quando alega não haver verbas de honorários sucumbenciais, uma vez que foram previstas no título executivo da fase de conhecimento (fls. 75/77 e 98/105). 4. Defiro a expedição dos ofícios para pagamento da execução em benefício das partes autoras conforme cálculos de fls. 243/267. Após, dê-se vista às

partes. Na ausência de impugnação, os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e autos aguardarão em Secretaria comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**0008879-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008879-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER(SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP147136 - NELSON BARRETO GOMYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER

1. Corrijo, de ofício, erro material do item 2 da decisão de fl. 163, fazendo constar que a parte executada a ser citada é o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, e não a União como constou naquela decisão. 2. Ficam ratificadas as demais deliberações daquela decisão. Publique-se esta e a decisão de fl. 163. São Paulo, 23 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016726-29.2001.403.6100 (2001.61.00.016726-0)** - CONFECOES CHINTYS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECOES CHINTYS LTDA

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para cumprimento de sentença (classe 229) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ e, por consequência, a polaridade ativa e passiva, por força do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Expeça-se mandado de intimação pessoal da parte executada, na pessoa de seu representante legal, para regularização da representação processual, considerando a renúncia de fls. 223/226. 3. Fl. 231: defiro o requerimento formulado pela União. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, na pessoa de seu representante legal Jin Ho Kwon, no endereço indicado nos autos (fl. 233) de tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (fl. 234). 4. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 5. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens do executado, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5503**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0661463-64.1984.403.6100 (00.0661463-9)** - NIFE BRASIL SISTEMAS ELETRICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0762891-21.1986.403.6100 (00.0762891-9)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S/A(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2)** - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de

levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004937-48.1992.403.6100 (92.0004937-0)** - JOSE CARLOS FALCHETTI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre os cálculos de fls. 127/129, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0014023-43.1992.403.6100 (92.0014023-8)** - SOUFER INDL/ LTDA(SP020116 - DELCIO BALESTERO ALEIXO E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação sobre a comunicação de pagamento de fl. 332, bem como dos ofícios de fls. 321/327 e 333/340, requerendo o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0058812-30.1992.403.6100 (92.0058812-3)** - PIRELLI PNEUS S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes para ciência acerca da comunicação de pagamento de fls. No caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, o exequente deverá apresentar petição que indique o RG e o CPF do advogado que efetuará o levantamento. A União deverá se manifestar sobre se há oposição quanto a eventual pedido de levantamento. Na ausência de manifestação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0082391-07.1992.403.6100 (92.0082391-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663247-32.1991.403.6100 (91.0663247-5)) TETUO TONGU X PAULO ROBERTO MOREIRA SALES X ROBERTO SPINELLI X ARNALDO DA EIRA X SIZUE MORISHITA X JOAQUIM GONCALVES SPINELLI - ESPOLIO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

DECISÃO DE FL.2731. Dê-se ciência às partes da informação de secretaria de fl. 267 em relação às requisições de pagamento (RPV) de fls. 266/271.2. Providencie o autor Roberto Moreira Sales a regularização da grafia de seu nome na Receita, se for o caso ou apresente documento de identidade para verificação da grafia correta, tendo em vista a divergência com nome no cadastro de contribuintes de pessoas físicas - CPF ( fl. 266).3. Quanto ao co-autor Joaquim Gonçalves Spinelli Espólio - deverá o inventariante, informar e comprovar acerca do encerramento dos autos do inventário, e quem são os seus sucessores, e se for caso, providenciar a habilitação deles, nos termos do art. 1056 do CPC. Para possibilitar a requisição do crédito em relação ao espólio. 4. Na ausência de impugnação das partes sobre os requisitórios mencionados no item I desta decisão, os ofícios serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se a União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.267 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 13, de 2.6.2010, (disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, Caderno Judicial II, aos 8.6.2010, às fls. 12/17), deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) sob n.º(s) 20100000449, 20100000451 a 20100000453, na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do CJF

**0025091-82.1995.403.6100 (95.0025091-8)** - SAIOKO UCHIDA MAEDA X MARIA ANGELA DE MELO MINOHARA X PAULO ROBERTO MINOHARA X LUZIA SEIKO KURABA X MARINA TIYOKO MATUNAGA X REGINA CELIA TAKAHASHI X CLAUDIO DE SOUZA(SP089596 - MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para

ciência e manifestação acerca da r. decisão de fls. 474/475, que ora transcrevo abaixo: 1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados Paulo Roberto Minohara (CPF n.º 813.294.418-20) e Maria Ângela de Melo Minohara (CPF n.º 490.583.986-68), em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Verifico, contudo, que o CPF indicado pelo executado Paulo Roberto Minohara, na inicial, é inválido, não sendo possível o bloqueio de valores por meio do Bacen Jud. 3. Concedo ao Banco Central do Brasil - BACEN, prazo de 5 (cinco) dias para apresentar o CPF correto do executado Paulo Roberto Minohara. 4. Após, será realizado o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, que deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução, indicado pelo Banco Central do Brasil às fls. 468, que já inclui a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, de R\$ 3.423,22 para autora Maria Ângela de Melo Minohara. 5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa da executada. 7. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão dela se intimando a executada, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 8. Certificado o decurso do prazo sem impugnação desta decisão pelos executados ou sendo ela rejeitada, oficie-se para transferência do montante penhorado para a conta indicada pelo Banco Central do Brasil às fls. 468. 9. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. 10. Não cumprido o item 3 desta decisão, arquivem-se os autos. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0023665-98.1996.403.6100 (96.0023665-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018926-82.1996.403.6100 (96.0018926-9)) FORTUNA ADMINISTRACAO, REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037690-97.1988.403.6100 (88.0037690-8) - SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X SILHOUETTE CENTRO DE ESTETICA FEMININA LTDA X CLOVIS MAGNANI X ADALBERTO GARCIA GALVAO DE FRANCA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SAGIC SOUTH AMERICAN GYMNASTIC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Retornem os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para esclarecer o alegado pela União às fls. 579/280, e se for o caso retificar/ratificar o cálculo já apresentado (fls. 568/574). 3. Após, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros à parte autora. Publique-se. Intime-se.

**0021008-52.1997.403.6100 (97.0021008-1) - IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA X INSS/FAZENDA**

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fl. 457: O débito apresentado pela União (fl. 458) é líquido e certo. A compensação deve ser feita antes da expedição do precatório. Desta forma, determino a compensação antes da expedição do precatório. 3. Para a realização da compensação, isto é, para o encontro de contas, os valores deverão ser atualizados para a mesma data. Em maio de 2009, o crédito da parte exequente era de R\$ 63.516,25 (sessenta e três mil quinhentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos). Atualizado para maio de 2010 pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, o

montante do crédito da parte exequente é de R\$ 66.834,72 (sessenta e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e dois centavos), valor esse que é superior ao crédito da União referente aos honorários advocatícios determinados nos embargos à execução e indicado pela União (fl. 458), de R\$ 271,81, para maio de 2010. Assim, subtraindo-se o valor devido à União do crédito da parte exequente, chega-se ao valor de R\$ 66.562,91, atualizado para maio de 2010.4. Fl. 455: expeça-se ofício precatório para pagamento da execução em benefício da parte exequente, no valor de R\$ 66.562,91, para maio de 2010.5. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão em Secretaria a comunicação do pagamento. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0048968-75.2000.403.6100 (2000.61.00.048968-3)** - RODRIGO MACHADO(SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X COBANSA - CIA/ HIPOTECARIA(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MACHADO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 de 02.06.2010, deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal, para ciência e manifestação acerca da certidão de fls. 568, requerendo o quê de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão remetidos para o arquivo.

#### **Expediente N° 5505**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007458-72.2006.403.6100 (2006.61.00.007458-8)** - PERCIO EPAMINONDAS DE SOUZA X ANGELA MARIA SILVA DE SOUZA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos às partes, para apresentação de contrarrazões ao agravo retido interposto pela parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.

**0023835-50.2008.403.6100 (2008.61.00.023835-1)** - CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

1. Considerando-se que a União Federal não foi intimada da decisão de fl. 3076, fica prejudicada a audiência realizada nesta data, conforme certificado (fl. 3079).2. Designo nova audiência de início dos trabalhos periciais para o dia 23 de agosto de 2010, às 16 horas.3. Ficam mantidos o item 1 da decisão de fl. 3076 e os itens 4 a 9 da decisão de fls. 3063/3064.4. Intime-se o perito. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

**0026132-30.2008.403.6100 (2008.61.00.026132-4)** - MARIO DEMAR PEREZ(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO E SP090972 - MARCIA MARIZ DE OLIVEIRA Y MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Considerando-se que a União Federal não foi intimada da decisão de fl. 3076, redesigno a audiência de início dos trabalhos periciais para o dia 23 de agosto de 2010, às 16 horas.2. Ficam mantidos o item 1 da decisão de fl. 248 e os itens 4 a 9 da decisão de fls. 231/233.3. Intime-se o perito. Publique-se. Intime-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional).

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

#### **Expediente N° 9294**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0080299-23.1973.403.6100 (00.0080299-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X BENEDITO MARCIANO SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS

Fls. 181: Concedo o prazo de 20 ( vinte) dias para que a expropriante cumpra o despacho de fls. 180. Após, cumpra-se o tópic final do despacho de fls. 180.Int.

#### **MONITORIA**

**0003375-42.2008.403.6100 (2008.61.00.003375-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELIZABETE EGER LOUZANO X ELIZABETE EGER LOUZANO  
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 85, bem como o requerimento da CEF às fls. 57/58, defiro a utilização do sistema BACENJUD para a localização do endereço atualizado das rés. Após a realização da pesquisa, proceda-se à intimação das rés no endereço encontrado. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD e o informado dos autos, intime-se a parte autora para que forneça endereço atualizado das rés acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0744225-06.1985.403.6100 (00.0744225-4)** - ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 3726: Dê-se ciência à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora relativamente ao depósito comprovado às fls. 3726, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Juntada a via liquidada, ou decorridos 30 (trinta) dias da retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

**0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046422-28.1992.403.6100 (92.0046422-0)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)  
Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

**0053571-70.1995.403.6100 (95.0053571-8)** - EMETAL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP097850 - NILCEIA SIMOES PAES E SP050951 - ANTONIO ISRAEL DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista o ofício da CEF às fls. 311, oficie-se à CEF determinando a transferência dos valores remanescentes nas contas nºs 1181.005.50338509-2 e 1181.005.504835644 para conta vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 2009.61.82.035284-0, à disposição do Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais, até o limite de R\$ 252.925,66, devidamente atualizado. Comunique-se ao Juízo da 12ª Vara das Execuções Fiscais acerca da presente decisão, bem como do valor do precatório expedido às fls. 207. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

**0008634-04.1997.403.6100 (97.0008634-8)** - ADAIRA APARECIDA DA SILVA X ALICE SANTI X ANA MARIA DE MATOS CLANSA X ANGELA MARIA BEGHELLI CARACIK X ANTONIO ROBERTO TOSCANO LARA RUBIO X ARLINE SYDNEIA ABEL ARCURI X CLAUDIO NOGUEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Vistos em inspeção. Fls. 493: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a consulta de fls. 494/497, proceda-se a nova transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 480/485. Oportunamente, arquivem-se os autos até nova comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)** - DEUTSCHE LUFTHANSA A G(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Suspendo o curso dos autos principais até o julgamento dos autos em apenso.

**0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1)** - ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação cautelar nº 2000.61.00.025682-2 cópia da sentença de fls. 402/417, r. decisão de fls. 516 e certidão de trânsito em julgado de fls. 518, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0026218-69.2006.403.6100 (2006.61.00.026218-6)** - JOSEPH ASSAF HADDAD(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos. Trata-se de impugnação apresentada pela executada em face de pedido de execução das diferenças de

remuneração da caderneta de poupança n.º 00008527-9, de acordo com os IPC's de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidas de honorários advocatícios. Alega a impugnante, em síntese, o excesso de execução proposta no valor de R\$ 116.933,18 (para outubro de 2008) e apresenta os cálculos que entende devidos na importância de R\$ 54.895,18. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos das partes, com a observância dos termos do julgado e da Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. A Contadoria Judicial elaborou os cálculos com atualização até junho de 2009 no montante de R\$ 93.790,24 (fls. 99/101). Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 104 e 105), ressaltando o fato de que o exequente entende também cabível o acréscimo da multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Destarte, tendo em vista a concordância das partes, deve ser fixado o valor apontado pela Contadoria Judicial para a execução. Incabível a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao caso sub iudice, uma vez que a executada manifestou-se dentro do prazo legal, inclusive depositando montante superior ao apurado pelo Contador Judicial, não restando, pois, configurado o descumprimento da decisão de fls. 84. Expeça-se alvará de levantamento da referida quantia de R\$ 93.790,24 (para junho de 2009) em favor do exequente e o remanescente dos valores depositados (guia de fls. 93) em favor da executada. Juntada a via liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0018188-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018188-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATHIAS E RODRIGUES SERVICOS LTDA (RJ133550 - RODRIGO PAPAIZIAN PINHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Em face da certidão de decurso de prazo, fica a parte autora intimada da prte final do despacho de fls. 249: Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011977-51.2010.403.6100 (1999.61.00.013067-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-80.1999.403.6100 (1999.61.00.013067-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP179710E - ELIZAMA DO NASCIMENTO FERNANDES PENTEADO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE URANIA (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0013067-80.1999.403.6100.A. em apenso aos autos principais. Após, vista a Embargada.

**0013166-64.2010.403.6100 (92.0058360-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058360-20.1992.403.6100 (92.0058360-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA (SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP156510 - FÁBIO DE MELLO PELLICCIARI)

Distribua-se por dependência aos autos nº 92.0058360-1.A. em apenso aos autos principais. Após, vista à Embargada.

**0013170-04.2010.403.6100 (2006.61.00.022991-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022991-71.2006.403.6100 (2006.61.00.022991-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X JOSE ROBERTO CARDOSO (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0022991-71.2006.403.6100.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

**0013710-52.2010.403.6100 (92.0037909-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037909-71.1992.403.6100 (92.0037909-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X GLORIMAR IND/ METALURGICA LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES)

Distribua-se por dependência aos autos nº 92.0037909-5. A. em apenso aos autos principais. Após, vista a Embargada.

**0014210-21.2010.403.6100 (97.0061500-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061500-86.1997.403.6100 (97.0061500-6)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DEUTSCHE LUFTHANSA A G (SP017004 - SERGIO CIOFFI)

Distribua-se por dependência aos autos nº 97.0061500-6.A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0272042-78.1980.403.6100 (00.0272042-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP154059 - RUTH VALLADA) X PEDRO REQUENA MACHADO X JANDYRA MARTINS MACHADO X BRUNO DECARIA NETO X ESTERLINA OLIVEIRA DECARIA (SP103692 - TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA)

Às fls. 340/343 consta petição da CEF juntando aos autos a Nota de Devolução emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jacareí informando acerca da não realização do registro da penhora efetuada sobre o imóvel descrito na matrícula nº 20.589 pelos motivos elencados às fls. 341vº e 342 (itens 1, 2 e 3). Requer a CEF seja expedida nova certidão de inteiro teor para que nela conste o valor atualizado do débito em reais atendendo ao item 3 da referida

nota de devolução. Por fim, a CEF, às fls. 356/357, junta a nota de débito atualizada. Verifica-se que a nota de devolução acostada às fls. 341/342 não se restringiu à indicação do valor do débito em reais, conforme mencionado em seu item 3. O item 1 da nota de devolução informa que houve a alienação de uma área de 150,00m<sup>2</sup> referente à transcrição nº 20.589, remanescendo ainda na transcrição 150,00m<sup>2</sup>. Afirma que para possibilitar a abertura da matrícula para a área remanescente é necessário a descrição do terreno remanescente com suas medidas e confrontações. Verifica-se que consta dos autos às fls. 125/125vº cópia da matrícula nº 20.589, com a especificação da alienação de parte do terreno através da matrícula nº 8.432. Por sua vez, às fls. 126, consta cópia da matrícula nº 8.432 referente à alienação acima noticiada. Não consta dos autos a descrição do terreno remanescente com as suas medidas e confrontações, conforme exigência do Cartório de Imóveis de Jacaré. O item 2 da referida nota, por sua vez, informa que não há qualquer referência ao nome da esposa de Pedro Requena Machado na transcrição nº 20.589, bem como do regime de bens e números dos documentos de identificação. Informa, também, ser indispensável a averbação do casamento do devedor, bem como a sua qualificação. Conforme verifica-se dos autos a transcrição nº 20.589, juntada aos autos às fls. 125/125vº, indica o nome da esposa Pedro Requena Machado, a Sra. Jandira Martins Machado, porém, não relaciona os demais dados exigidos pela Nota de Devolução. Em face do exposto, providencie a CEF o cumprimento dos itens 1 e 2 da Nota de Devolução de fls. 341/342. Após, expeça-se certidão de inteiro teor do ato, observando-se as exigências acima indicadas, bem como a nota de débito atualizada juntada às fls. 357. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022420-95.2009.403.6100 (2009.61.00.022420-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANGELO MARCELINO DA SILVA  
Face à certidão de fls. 40, arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0025682-68.2000.403.6100 (2000.61.00.025682-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1)) ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)  
Ciência do retorno dos autos. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 2000.61.00.020232-1, cópia da sentença de fls. 188/197, da r. decisão de fls. 228 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 280, desapensando-os. Cumprido, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023524-84.1993.403.6100 (93.0023524-9)** - ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ELAN QUIMICA INDUSTRIAL LTDA  
Fls. 89: Prossiga-se com penhora e avaliação de bens. Devolvido o mandado, dê-se vista a União. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0016892-37.1996.403.6100 (96.0016892-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E Proc. JOAO MARCOS DOLABANI P.) X UNICEL CONSTRUTORA LTDA(Proc. REGINA KERRY PICANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNICEL CONSTRUTORA LTDA  
Fls. 252/254: Expeça-se mandado de penhora, nos termos determinados às fls. 236, referente à quantia apurada às fls. 253, observando-se, dos endereços indicados às fls. 239/240, o que está localizado nesta Capital. Restando negativa a diligência, expeça-se Carta Precatória para cumprimento nos demais endereços indicados. Int.

**0024703-14.1997.403.6100 (97.0024703-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016716-92.1995.403.6100 (95.0016716-6)) ZENAIDE MARQUES CALDEIRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZENAIDE MARQUES CALDEIRA

Fls. 77/78: Vista à exequente. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, relativamente ao depósito comprovado às fls. 78, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0004648-37.2000.403.6100 (2000.61.00.004648-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000730-25.2000.403.6100 (2000.61.00.000730-5)) MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X ANTONIO ENEAS DA COSTA X MARCELO GOMES GALVAO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VIRGINIA VARANDAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ENEAS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO GOMES GALVAO

Fls. 197/200: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF,

relativamente aos depósitos comprovados às fls. 198/200, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Cancelado o(s) alvará(s), juntada a(s) via(s) liquidada(s), ou decorridos 30 (trinta) dias de sua retirada, arquivem-se os autos. Int.

**0034971-25.2000.403.6100 (2000.61.00.034971-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP052048 - EDEMILSON DIAS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Em face da consulta supra, informe a CEF o CPF do executado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente N° 9297**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026205-22.1996.403.6100 (96.0026205-5)** - FRANCESCO GUGLIELMI X JOSE FONTANELLI(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de levantamento formulado pelos impetrantes às fls. 267/272. Int.

**0020589-56.2002.403.6100 (2002.61.00.020589-6)** - SUELI APARECIDA AUGUSTO PIZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 446, 447 e 448: Manifeste-se a União Federal. Int.

**0022538-18.2002.403.6100 (2002.61.00.022538-0)** - IVAIR JOSE FAVARO(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fica o interessado intimado do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requerer o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

**0022694-98.2005.403.6100 (2005.61.00.022694-3)** - CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA(SP168670 - ELISA ERRERIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO/SUL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal às fls. 309/311. Int.

**0021769-34.2007.403.6100 (2007.61.00.021769-0)** - ROBERTO DE OLIVEIRA SILVESTRE(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Manifeste-se o impetrante acerca do pedido formulado pela União Federal às fls. 213. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6138**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038787-69.1987.403.6100 (87.0038787-8)** - MOACYR MORAIS TERRA X LILIAN FONTANA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 344: Indefiro. De fato, a co-autora Lílian Fontana recebeu, em 29/05/1995: Pasta cadastral, contendo todos os assentos funcionais e Pasta Financeira, contendo Recibos de Pagamentos referentes ao período: ...../08/67 a ...../05/92 (fl. 325). Portanto, os documentos necessários à liquidação do julgado já estavam em poder da

referida co-autora antes mesmo da consolidação definitiva da r. decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que ocorreu em 02/12/2008 (fls. 300/301 e 303). Quanto ao co-autor Moacyr Morais Terra, observo que o réu juntou aos autos cópia de parte dos recibos de pagamento que foram reconhecidos no julgado. Os remanescentes deverão ser apresentados pela própria parte, na medida em que eram documentos que lhe foram entregues nas épocas correspondentes, não podendo o ônus ser transferido à parte adversária. Destarte, fixo o prazo derradeiro e improrrogável de 15 (quinze) dias, para que os autores requeiram as providências necessárias em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento dos autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014703-32.2009.403.6100 (2009.61.00.014703-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)  
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0027433-03.1994.403.6100 (94.0027433-5)** - PAULO ROBERTO VIEGAS X NAIR DE CHRISTO VIEGAS(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 225/226: Regularizem as partes suas representações processuais nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742548-38.1985.403.6100 (00.0742548-1)** - CLAUDETTE SALES PINTO X JOSE DOS REIS X SANTINHO PERES X MARIA CRISTINA PERES X IVAN PERES X ADALMIR PERES X REGINA PERES X UCIMAR PERES X SILVIO FERNANDES X CARLOS MARTINS X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDETTE SALES PINTO X INSS/FAZENDA X JOSE DOS REIS X INSS/FAZENDA X MARIA CRISTINA PERES X INSS/FAZENDA X IVAN PERES X INSS/FAZENDA X ADALMIR PERES X INSS/FAZENDA X REGINA PERES X INSS/FAZENDA X UCIMAR PERES X INSS/FAZENDA X SILVIO FERNANDES X INSS/FAZENDA X ZULMIRA BITTENCOURT DA SILVA X INSS/FAZENDA X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSS/FAZENDA X TEODOMIRO JOSE DE SOUZA X INSS/FAZENDA X WALDOMIRO RAMOS FERNANDES X INSS/FAZENDA

Informem os co-autores IVAN PERES e REGINA PERES seus números de CPFs, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a transmissão de minuta de ofício requisitório. Fl. 361 : Quanto aos co-autores José dos Reis, Claudette Sales Pinto e Manuel Ferreira da Silva, não há que se falar em expedição de ofício requisitório ante a sentença de extinção com base no artigo 794, inciso I, do CPC (fl. 252), com certidão em trânsito em julgado à fl. 255, verso. Silente, tornem os autos conclusos para expedição da minuta de ofício requisitório aos co-autores MARIA CRISTINA PERES, ADALMIR PRES e UCIMAR PERES. Int.

**0945844-16.1987.403.6100 (00.0945844-1)** - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Ciência à parte autora/exequente a cerca da manifestação da União Federal (fls. 502/503), bem como do extrato de pagamento de precatório (fl. 506). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 491. Int.

**0029826-61.1995.403.6100 (95.0029826-0)** - PULVITEC S/A IND/ E COM/(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PULVITEC S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Fl. 417: Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constante entre o nome PULVITEC S/A IND/ E COM/ na petição inicial e na inscrição de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal, regularizando-a se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

**0058351-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058351-8)** - MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA (SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MEG COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AKEMI ARAI CHINA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Considerando o disposto no artigo 6º, incisos VII e VIII, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que estabelece os dados necessários ao preenchimento de requisições de pagamento, comprovem os co-autores, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante declaração do órgão a que estavam vinculados durante o período abrangido pela coisa julgada formada nesta demanda, a sua condição, à época, de ativo, inativo ou pensionista, bem como a alíquota da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil então vigente. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a co-autora MEG COSTA DE OLIVEIRA a divergência no cadastro da Secretaria da Receita Federal apontadas na certidão de fl. 265, a fim de viabilizar a transmissão eletrônica dos respectivos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos dos incisos III e IV do referido artigo 6º da Resolução nº 55/2009-CJF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023219-41.2009.403.6100 (2009.61.00.023219-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035986-05.1995.403.6100 (95.0035986-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X RUBENS CAMARGO (SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024100-09.1995.403.6100 (95.0024100-5)** - NELSON DANIEL X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X GERALDO LOURENCO ASSIS X CARMELITA REIS DE MELLO (SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL X NELSON DANIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO LOURENCO ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. 2 - Fl. 215: Ciência à parte autora. 3 - Manifeste-se a autora Carmelita Reis de Mello, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 404,11, válida para dezembro/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 204/205, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. 4 - Fls. 207/213: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1)** - RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA (SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL X RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.034,83, válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 981/983, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0055774-34.1997.403.6100 (97.0055774-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044062-47.1997.403.6100 (97.0044062-1)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA X CYRELA BRAZIL REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES (SP084956 - MARIA AMELIA MESSINA OLAIO MANEGUETTI E SP085558 - PAULO ESTEVAO MENEGUETTI E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP127960 - THAIS HELENA ASPRINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES) X UNIAO FEDERAL X RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.069,65,

válida para abril/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 510/512, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

## **Expediente Nº 6159**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024531-04.1999.403.6100 (1999.61.00.024531-5)** - DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO(SP064243 - MARINA HIROMI ITABASHI E SP190401 - DANIEL SEIMARU E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de consignação em pagamento ajuizada por DIOGENES ANTONIO DE CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a autorização de depósito judicial de valores incontroversos de prestações relativas a financiamento obtido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), reconhecendo-se a suficiência dos mesmos. Alegou o autor, em suma, que em 28/02/1991 celebrou o referido contrato de mútuo, cujas prestações seriam reajustáveis pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES). Sustentou que, por pertencer à categoria de profissionais sem vínculo empregatício, faz jus ao reajustamento das parcelas pelo índice de variação do salário-mínimo, consoante disposto na Lei federal nº 4.380/1964. Aduziu, contudo, que a ré aplicou indevidamente o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES e o índice da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações mensais, o que ocasionou excessos na cobrança. Asseverou, ainda, a ilegalidade da utilização da Taxa Referencial - TR para atualização monetária do saldo devedor do financiamento. Requereu, portanto, a tutela jurisdicional, para que a ré seja obrigada a receber os valores das prestações de acordo com o pactuado. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/61). Foi deferido o pedido de depósito (fl. 63). Citada, a CEF apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora (fls. 72/90). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 92/107). Foi autorizado o levantamento dos valores depositados nos autos, bem como o pagamento das prestações diretamente à instituição financeira ré (fls. 130/131). Nesta mesma oportunidade, as partes foram instadas a manifestar interesse na realização de audiência de conciliação, sendo que se pronunciaram negativamente (fls. 132 e 190). Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 191), não houve manifestação, consoante certificado nos autos (fl. 191/vº). Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda (fls. 255/256). Proferida decisão saneadora (fls. 358/361), na qual foi declarada a ilegitimidade passiva da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA. Além disso, restou determinada, de ofício, a realização de prova pericial contábil. Considerando determinação da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 411). Referida audiência restou infrutífera pela ausência de composição entre as partes (fls. 418/419). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 424/451), tendo a parte ré apresentado manifestação (fls. 460/471). Por sua vez, restou preclusa a oportunidade para pronunciamento pelo autor (fl. 459). Determinada a retificação do laudo (fls. 507 e 546), foram apresentados complementos (fls. 510/525 e 548/559), conferindo-se oportunidade para a manifestação das partes (fls. 526, 522/528, 534/545, 560, 562/567 e 568/577). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da suficiência dos depósitos procedidos pelo autor, para a amortização da dívida oriunda do contrato de mútuo celebrado com a ré. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 28 de fevereiro de 1991 (fl. 25), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 23 - cláusula 4). Friso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional, posto que o mutuário está incluso na categoria dos profissionais liberais sem vínculo empregatício (fl. 23 - letra c - item 3), conforme se infere pelo parágrafo primeiro da cláusula nona do contrato (fl. 27), in verbis: CLAUSULA NONA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR

CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. PARÁGRAFO PRIMEIRO - No caso de o DEVEDOR não pertencer a categoria profissional específica, bem como no de o DEVEDOR classificado como autônomo, profissional liberal, as prestações serão reajustadas mensalmente, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, mediante a aplicação do coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. (grafei)Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Posteriormente, houve alteração operada pelo 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei)Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com a aplicação da denominada taxa referencial (TR). A data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Como se isso não bastasse, no presente caso, não há informação de que o mutuário tenha alterado sua categoria de profissional sem vínculo empregatício. Aplica-se, assim, a denominada exceptio non adimpleti contractus, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Assim, deixo de acolher a tese apresentada pela parte autora no que tange à inaplicabilidade da Taxa Referencial (TR) para reajuste das prestações mensais. Também merece destacar que, no financiamento, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO

PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias.3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários.7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP n.º 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252)Portanto, não prospera a alegação do autor no que tange ao afastamento da aplicação da URV, no período de março a junho de 1994.Quanto ao pagamento da taxa de Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, resalto que tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal n.º 4.380/1964:Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior.Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade:I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei)Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial.3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista:a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação;b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação.3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior.3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei)Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal n.º 8.692/1993.O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato:Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES -Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial.1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los.2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial.3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990.(STJ - 3ª Turma - RESP n.º 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525)Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI N.º 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA.I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o

Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, não há previsão contratual expressa do referido encargo. Assim, demonstra-se ilegal a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), razão pela qual deveria ser excluído do cômputo do encargo mensal. Assim, para a apuração do valor correto da prestação, deve-se excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), aplicando o índice de reajuste da remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança. Neste sentido, na planilha D apresentada no laudo pericial (fls. 520/523), foram comparados os índices aplicados pela ré para o reajuste das prestações e constatado que a Caixa Econômica Federal cobrou valores a maior que o devido. Contudo, como se observa nas tabelas posteriormente elaboradas pelo perito (fls. 555/559), os valores consignados pelo autor são muito inferiores ao devido (v.g.: prestação 169 - fl. 557 - vcto. em 28/03/2005 - devido: R\$ 833,04 - consignado pelo autor: R\$ 245,00 - diferença em favor da CEF: R\$ 588,01), demonstrando a insuficiência dos depósitos realizados na presente demanda. Destarte, resultou um saldo remanescente de R\$ 62.719,16, relativo ao período de consignação entre junho de 1999 e março de 2005 (fls. 558/559). Quanto à ilegalidade no reajustamento do saldo devedor, friso que a via da consignação em pagamento se mostra inadequada para discussão de tal matéria. Neste sentido, a jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região: APELAÇÃO. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELA INÉRCIA DO AUTOR EM ADIANTAR O VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE FORMULADA PELO AUTOR EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. OMISSÃO DO AUTOR EM REALIZAR O DEPÓSITO DA QUANTIA DEFINIDA EM JUÍZO PARA REMUNERAR O TRABALHO PERICIAL (ARTS. 19 E 33 DO CPC). PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO DO AUTOR IMPLÍCITO DE REVISÃO DO SALDO DEVEDOR, SOB O FUNDAMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TR COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO E DE QUITAÇÃO DOS JUROS ANTES DO VALOR PRINCIPAL, NO ABATIMENTO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES PAGAS. MATÉRIA QUE ESCAPA DOS LIMITES DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STJ: RESP 438999/DF. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Preliminar suscitada pela Apelante de nulidade da sentença atacada, sob o argumento de que não foi realizada perícia contábil, como requereu nos autos. A Apelante não cumpriu o disposto nos arts. 19 c/c 33 do CPC, ao não depositar os valores dos honorários periciais. Embora afirme que depositou os honorários periciais doc. 01, não é o que se verifica nos autos. A afirmação da Apelante cai no vazio, posto sem comprovação fática. Precedente: Se não for efetuado o depósito, deve ser determinado o prosseguimento do feito, sem a produção da prova pretendida (RT 637/123, JTJ 179/120, Lex - JTA 146/101). (Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, p. 142). Preliminar rejeitada. 2. Quanto ao pleito formulado pelo Autor de quitação das prestações do mútuo feneratício, em face dos depósitos realizados, constato que os valores depositados pelo Autor são claramente insuficientes para adimplir as prestações advindas do Mútuo habitacional. 3. O Autor escolheu o valor de R\$ 120,00 como o valor que seria suficiente para adimplir sua obrigação mensal perante a CEF. Ocorre, no entanto, que o valor da 1ª prestação do mutuário consistia no valor de R\$ 383,91, não sendo aceitável sua redução, sob alegação de majoração indevida do valor das prestações. 4. A planilha produzida pela CEF, fls. 69/72, demonstra que as prestações não sofreram majoração (04/96 a 12/99), mantendo o mesmo valor da prestação inicial. Não sendo os valores suficientes para adimplir as prestações devidas, impõe-se a improcedência do pedido. Precedente do TRF da 1ª Região: AC - 01000711939 Processo: 199801000711939 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 28/08/2003. 5. A Ação Consignatória tem sua finalidade limitada a garantir o cumprimento de dada obrigação, na qual a parte credora se opõe a receber o pagamento ou fornecer a quitação, não sendo aceitável obter provimento jurisdicional de índole constitutiva-negativa (Precedente do STJ: RESP 438999/DF), como no caso da controvérsia sobre a invalidade dos critérios de correção monetária do saldo devedor e do mecanismo de dedução do valor das prestações do saldo devedor. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 5ª Região - 2ª Turma - AC 200305000218150 - Relator Des. Federal Francisco Cavalcanti - j. em 25/05/2004 - in DJ de 04/08/2004, pág. 445) Por fim, advirto que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, que a tornaria nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para

declarar a insuficiência dos depósitos efetuados pelo autor para o cumprimento do contrato firmado com a ré. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Friso que o autor está parcialmente liberado até o limite dos valores consignados ( 1º do artigo 899 do Código de Processo Civil). Contudo, proíbo a efetivação de novos depósitos judiciais. Na hipótese de descumprimento, o autor arcará com os ônus da litigância de má-fé. Condene o autor o pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Com o trânsito em julgado, autorizo a ré a levantar eventuais quantias remanescentes que foram depositadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0028769-56.2005.403.6100 (2005.61.00.028769-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SILVIA CARLA DA SILVA(SP236182 - ROBERTA LENZ E SP167223 - MARCIO JOSÉ DIAS RODRIGUES E SP141481 - FRANCISCO CARNEIRO DE SOUZA)**

Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SILVIA CARLA DA SILVA, objetivando o recebimento de quantia oriunda dos pactos intitulados Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF e Contrato de Crédito Rotativo. Afirmou que em relação ao Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF foi creditado na conta da ré o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) em 15 de novembro de 2001, para amortização em 20 (vinte) prestações mensais, das quais apenas uma foi paga, tornando-se exigível a quantia de R\$ 22.211,73 (vinte e dois mil e duzentos e onze reais e setenta e três centavos). No tocante ao Contrato de Crédito Rotativo foi aberto um crédito na conta corrente da ré, até o limite de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), tendo este sido ultrapassado por reiteradas vezes, o que ensejou o vencimento do contrato em 18 de junho de 2002, quando o saldo negativo era de R\$ 6.523,99 (seis mil e quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), sendo que o débito atualizado até 31 de outubro de 2005 passou a R\$11.912,23 (onze mil e novecentos e doze reais e vinte e três centavos). Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/54). Citada (fls. 108/109), a ré ofereceu embargos (fls. 114/142), sustentando a auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal; a limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano; a necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para que o a autora possa praticar juros superiores a 12% ao ano; a Lesão Enorme; a indevida capitalização mensal dos juros e a comissão de permanência ilegalmente calculada. A autora se manifestou acerca dos embargos (fls. 150/166), refutando as alegações aduzidas. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 169), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 173). A ré, por sua vez, requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 174/175). Em seguida, este Juízo Federal proferiu decisão saneadora, indeferindo o pedido de produção de prova pericial e determinando que os autos tornassem conclusos para a prolação de sentença (fls. 180/181). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, as quais passo a discorrer. Quanto à auto-aplicabilidade do 3º do artigo 192 da Constituição Federal O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicavam os limites daquela disposição constitucional. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título. III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a

participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ). VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro *bis in idem*. IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie. X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) Posteriormente, reafirmando o posicionamento já externado, a Colenda Suprema Corte editou a Súmula Vinculante nº 07, nos seguintes termos: Súmula Vinculante nº 07: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Quanto à limitação infraconstitucional dos juros em 12% ao ano O que tange aos juros, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei federal nº 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula nº 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido; (...) Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam: I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) Quanto à necessidade de autorização do Conselho Monetário Nacional para a estipulação de juros superiores a 12% ao ano A Lei federal nº 4.595/1964 afastou a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme já decidiu também a Colenda Corte Suprema: LEI DE USURA. SUA INAPLICABILIDADE ÀS OPERAÇÕES E SERVIÇOS BANCÁRIOS OU FINANCEIROS. Desde o advento da Lei nº 4.595, de 31.12.64, os percentuais de juros, descontos, comissões, taxa remuneratória de serviços e outras formas de remuneração de operações e serviços dos estabelecimentos bancários e financeiros não estão mais sujeitos aos limites fixado pela Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), devendo fidelidade exclusiva nos percentuais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, conforme Decisão Plenária deste Egrégio Supremo Tribunal Federal em julgamento do RE. nº 78.953, em 05.03.75. (D.J. DE 11.04.75, pág. 2.307). Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 82424 - j. em 04/11/1975) Ademais, a Lei federal nº 1.521/1951 restou afastada pela superveniência da Lei federal nº 4.595/1964, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE. 1. O Código de Defesa do Consumidor, como já decidido pela Corte, alcança os contratos de mútuo, na cobertura do seu art. 3º, 2º. 2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal. 3. Como assentado na jurisprudência da Corte, sem discrepância, a capitalização nos contratos de abertura de crédito permanece vedada. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (grafei) (STJ - 3ª Turma - RESP nº 292.893/SE - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 5/08/2002 - in DJ de 11/11/2002, pág. 210) Portanto, não prosperam as alegações da ré, no sentido de haver necessidade de autorização do CMN para a estipulação de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, tampouco de ocorrência de lesão enorme. Quanto à capitalização mensal dos juros Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como procedeu a ré. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, a ré deveria ter produzido prova, conforme o ônus imposto pelo artigo 333, inciso II, do CPC. Quanto à comissão de permanência Por fim, em relação à comissão de permanência, ressalto que a jurisprudência reconheceu inválida somente a sua cumulação com a correção monetária (Súmula nº 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente. Analisando as cláusulas dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária (fls. 13/21 e 49/53). Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da

1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA. 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora. 3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007- in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais opostos pela ré, declarando a validade do Contrato de Adesão ao Crédito Direto CAIXA - PF e do Contrato de Crédito Rotativo, bem como dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029295-52.2007.403.6100 (2007.61.00.029295-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X RICARDO LOPES DE JESUS X JOAO DOS SANTOS X SONIA ANDRADE LOPES SANTOS X TIAGO NUNES DO CARMO(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de RICARDO LOPES DE JESUS, JOÃO DOS SANTOS, SONIA ANDRADE LOPES SANTOS e TIAGO NUNES DO CARMO, objetivando o recebimento de quantia oriunda de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Alegou a autora, em suma, que firmou com os réus, em 23/05/2002, o contrato de financiamento em questão (sob o nº 21.4040.185.0003604-25), por meio do qual concedeu a liberação de crédito correspondente a 70% (setenta por cento) do valor das mensalidades do curso de Bacharelado em Ciências da Computação do primeiro co-réu. Aduziu, no entanto, que os réus estão inadimplentes, tendo em vista que deixaram de honrar as prestações relativas ao financiamento concedido. Sustentou, por fim, que o valor do débito atualizado até 24/09/2007 importava em R\$ 34.258,07 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e sete centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 04/35). Citados, os réus ofereceram embargos (fls. 62/81), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentaram a exclusão dos fiadores e a capitalização dos juros. Houve o recebimento dos embargos somente em relação ao co-réu Tiago Nunes do Carmo, tendo os mandados iniciais dos demais co-réus sido convertidos em mandados executivos, em razão da intempestividade da peça defensiva (fl. 82). A autora se manifestou acerca dos embargos opostos (fls. 85/89) e trouxe a memória de cálculos atualizada (fls. 101/107). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 93), tendo o co-réu Tiago Nunes do Carmo quedado silente, consoante certificado à fl. 108 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelo co-réu Tiago Nunes do Carmo. Deveras, o artigo 3º da Lei federal nº 10.260/2001, antes da modificação imprimida pela Lei federal nº 12.202/2010, vigente à época do ajuizamento da presente demanda, transferiu à Caixa Econômica Federal a operação e administração dos ativos e passivos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Outrossim, o artigo 20-B da Lei federal nº 10.260/2001, incluído pela Medida Provisória nº 487, de 2010, fixou a data final de 30 de abril de 2011 para a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A atuarem, com exclusividade, como agentes financeiros do FIES. Assim, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para ajuizar a presente ação monitoria, visando à cobrança de valores referentes a contrato de financiamento estudantil firmado com os réus. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Friso, inicialmente, que os embargos monitoriais referem-se tão somente ao co-réu Tiago Nunes do Carmo, nos termos da decisão de fl. 82, a qual não foi objeto de recurso. Cinge-se a controvérsia acerca dos critérios de correção do saldo devedor de contrato de financiamento estudantil (FIES) firmado entre as partes. Inicialmente, não há que se falar em exclusão dos fiadores, posto que se obrigaram de forma solidária com o estudante, devedor principal, à satisfação de todas as obrigações constituídas pelo contrato em tela (parágrafos décimo e décimo primeiro da cláusula décima oitava - fl. 15). No tocante aos juros, ressalto que a análise do contrato firmado entre as partes deve ser feita à luz da Lei federal nº 10.260/2001, que já estava em vigor quando o instrumento contratual foi originariamente celebrado (23/05/2002 - fls. 08/17). Conseqüentemente, incide a norma do artigo 5º, inciso II, do supracitado Diploma Legal (com a redação imprimida pela Lei federal nº 12.202/2010): Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II - juros a serem estipulados pelo CMN; Com apoio na norma referida, a taxa de juros deve ser a estipulada no artigo 6º da Resolução nº 2.647/1999 do Conselho Monetário Nacional (CMN), que já estava em vigor antes do contrato pactuado entre as partes: Art. 6º. Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Verifico que a disposição do CMN foi simplesmente

reproduzida na cláusula décima quinta do contrato (fl. 12): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. Não se revela abusiva, portanto, a estipulação dos juros de mora da forma como convenionada. Neste sentido: AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CLÁUSULA MANDATO. Recurso no qual o estudante e seus fiadores questionam os critérios de contrato de financiamento estudantil. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que não importa, por si só, anatocismo. Também é legítima a capitalização mensal dos juros, prevista no pacto, em consonância com a Resolução nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão na Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.963-17, de 30/3/2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. Não há, ainda, qualquer ilegalidade na cláusula mandato, que possibilita à instituição financeira se utilizar do saldo existente em contas do estudante ou fiador para a quitação ou amortização da dívida. Apelação dos Réus desprovida. Sentença mantida. (grafei)(TRF da 2ª Região - 6ª Turma - AC nº 452377 - Relator Guilherme Couto - j. em 18/01/2010 - in E-DJF2R de 03/03/2010 - pág.

336/337) ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AÇÃO REVISIONAL E MONITÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO E ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. CUMULAÇÃO MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 1. O ajuizamento de ação monitória com base em contrato que foi objeto de ação revisional já transitada em julgado não implica em litispendência ou coisa julgada capaz de justificar a extinção dos embargos à monitória sem resolução de mérito, já que são diversos os pedidos e as causas de pedir. 2. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo dispositivo legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 3. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 4. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe falar em abusividade na sua cobrança cumulada. 5. Não podendo ser identificados a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, deve ser afastada a possibilidade de repetição em dobro. 6. A negativa de produção de prova pericial não importa em cerceamento de defesa. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200671040082186 - Relator Nicolau Konkel Júnior - j. em 09/02/2010 - in DE de 03/03/2010) Destarte, não tendo sido provado nenhum vício no contrato firmado entre as partes, prevalece a sua força obrigatória (pacta sunt servanda). Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios opostos pelo co-réu Tiago Nunes do Carmo, declarando a validade do contrato e dos valores cobrados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o co-réu Tiago Nunes do Carmo ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018422-56.2008.403.6100 (2008.61.00.018422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERDA BARBOSA SANTOS X ALVARO CANDIDO DOS SANTOS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GERDA BARBOSA SANTOS e ÁLVARO CANDIDO DOS SANTOS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1228.185.0003612-12). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/36). Determinada a citação (fl. 39), a diligência foi efetivada em relação à co-ré Gerda Barbosa Santos (fls. 47/48), restando infrutífera em referência ao co-réu Álvaro Candido dos Santos (fl. 50). Em seguida, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de acordo extrajudicial realizado com a parte ré (fls. 52/60). Determinada a intimação da parte ré para se manifestar acerca do pedido formulado pela autora (fl. 61), restou infrutífera a diligência, consoante certidões lavradas pelo Oficial de Justiça (fls. 65 e 67). Após, foi determinada a manifestação da autora sobre as certidões negativas do Oficial de Justiça (fl. 68), tendo a mesma reiterado o pedido formulado anteriormente (fl. 72). Posteriormente, a co-ré Gerda Barbosa Santos protocolizou petição (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 52/60), houve acordo extrajudicial entre as partes,

configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0024405-02.2009.403.6100 (2009.61.00.024405-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -**

**LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X LUANA MARIA DE ARAUJO X MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCCAS**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUANA MARIA DE ARAÚJO e MIRANDOLINA MARIA TEIXEIRA DE LUCAS, objetivando a satisfação de crédito oriundo de contrato firmado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 21.1006.185.0003668-45). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/29).As co-rés foram citadas nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil (fls. 47/48 e 51/52), deixando porém, transcorrer in albis o prazo para oporem embargos monitorios, conforme certidões exaradas (fls. 53 e 63). Após, a autora requereu a extinção da presente demanda, em razão de acordo extrajudicial realizado entre as partes (fls. 54/62). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 54/62), houve acordo extrajudicial entre as partes, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial.2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse.3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal.4. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276)III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na via administrativa. Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento do contrato acostado à inicial, mediante a substituição por cópia simples, a ser providenciada pela parte autora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022556-78.1998.403.6100 (98.0022556-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015343-21.1998.403.6100 (98.0015343-8)) EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)**

SENTENÇA Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 320/347) em face da sentença proferida nos autos (fls. 311/318), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da

sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela autora revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 311/318). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012515-37.2007.403.6100 (2007.61.00.012515-1) - PANTALEAO ALBERTO DANGELO - ESPOLIO X ALBERTINA DE MOURA DANGELO - ESPOLIO X DECIO ALBERTO DE MOURA DANGELO (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE PANTALEÃO ALBERTO D'ANGELO e ALBERTINA DE MOURA D'ANGELO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.99048549-8, 013.99032989-5 e 013.99007842-4. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987 e janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/21). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 43/52), argüindo, preliminarmente, a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31.05.2007 e janeiro de 1989 a partir de 07.01.2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 55/62). Instadas sobre o interesse na produção de prova, a parte autora requereu a realização de prova pericial, com a inversão do ônus probatório (fl. 65). Não houve manifestação da ré, consoante certidão de fl. 68. O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 71). Contra esta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fl. 72/74). Intimada para apresentar contraminuta ao recurso (fl. 75), não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 76. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora apresentasse os extratos bancários das contas indicadas na petição inicial (fl. 81). Em cumprimento, sobreveio petição (fls. 83/109). A parte autora requereu a dilação de prazo para a juntada dos extratos relativos a conta de poupança nº 0312.013.99007842-4 (fl. 11), pedido que foi indeferido (fl. 112 e 122). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta suscitada pela ré em sua contestação. Com efeito, tratando-se de conta conjunta, cada uma das partes poderá exigir o cumprimento da obrigação por inteiro, segundo a dicção do artigo 898 do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), em vigor à época dos fatos, cuja norma foi reproduzida no artigo 267 do Código Civil vigente (Lei federal nº 10.406/2002). Acerca desta questão, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante se infere**

dos julgados que seguem: CADERNETA DE POUPANÇA. CONTA CONJUNTA LEGITIMIDADE. IPC DE JANEIRO DE 1989. DISPOSITIVO INDIRETO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS. 1. Qualquer dos titulares de uma conta poupança conjunta tem legitimidade para pleitear direitos referentes ao valor depositado já que se trata de uma solidariedade de credores nos termos do art. 898 do Código Civil. 2. Não é possível a alteração do percentual do IPC de janeiro de 1989 (de 70,28% para 42,72%) já que sentença, embora não tenha expressamente declarado o percentual devido, acabou por admitir aquele pretendido na inicial, qual seja, de 70,28%. Trata-se, pois, de dispositivo indireto. 3. Havendo sucumbência recíproca, a divisão da verba honorária apresenta-se como medida indeclinável. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 199804010874620/RS - Relator Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz - j. em 25/05/2000 - in DJU de 26/07/2000, pág. 115) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTA-CONJUNTA. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SALDO NOS PERÍODOS-BASE. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. Apesar da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados, a sentença da Ação Civil Pública nº 98.0016021-3 (transitada em julgado) foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada aos associados da APADECO. 2. Cada um dos titulares de conta-conjunta de poupança tem legitimidade ativa para exigir do devedor a prestação por inteiro (art. 267 do CC). 3. A efetivação de saques ou retiradas poderia configurar fato impeditivo do direito da parte embargada/exequente, cabendo, assim, à embargante a alegação e prova de sua existência (art. 333, II, do CPC). 4. Os juros remuneratórios 0,5% ao mês devem incidir de forma capitalizada, assim como os juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação na ação civil pública, e sobre o total do crédito, tudo conforme consta expressamente do título executivo. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AC nº 200470100030540/PR - Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira - j. em 19/07/2006 - in DJU de 30/08/2006, pág. 562) Assim, não se tratando de hipótese de litisconsórcio facultativo, inaplicável o entendimento de divisão do valor da causa pelo número de autores. Logo, considerando que o valor da causa superou o limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda (fl. 12), afasta-se a competência do Juizado Especial Federal. Quanto à preliminar de prescrição do denominado Plano Bresser sustentou a ré a ocorrência da prescrição do direito da parte autora pleitear a correção monetária referente ao chamado Plano Bresser. No entanto, observo que esta demanda foi ajuizada em 31/05/2007, ou seja, dentro do prazo vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que somente começou a fluir em julho de 1987, quando a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança foi efetuada na forma do item I da Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN, sendo objeto desta demanda. Quanto à preliminar de necessidade de apresentação dos documentos essenciais Rejeito igualmente a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança foram juntados aos autos (fls. 85/107 e 117/119). Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em abril de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP

247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Em decorrência, rejeito esta preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987 e janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas,

constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de

que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (14/05/2008 - fl. 41/verso) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes

essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) saldo(s) à época nas contas de poupança nºs 013.99048549-8, 013.99032989-5 e 013.99007842-4, descontando-se os índices efetivamente aplicados. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (30/05/2007) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 14/05/2008 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019097-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019097-4) - ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO VIEIRA DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O autor alega, em suma, que é titular de conta(s) vinculada(s) ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentou ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/63). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido ao autor (fl. 66). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 79/89). Argüiu, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Não houve manifestação da parte autora sobre a contestação, consoante certidão de fl. 92. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 93), o autor requereu a produção de prova documental. o julgamento antecipado da lide. Por outro lado, não houve manifestação da ré, como se observa na certidão exarada à fl. 100. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelos autores refere-se à aplicação do índice IPC em janeiro de 1989 e abril de 1990 na correção dos depósitos em contas vinculadas do FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi.Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis:Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (05/08/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo

Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 05/08/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto ao mérito Verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Para melhor compreensão, analiso as duas questões postas a julgamento separadamente. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.** Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) **PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.** I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de

atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 02/02/1970 (fl. 46), com vínculo mantido de 26/09/1968 até 16/01/1970 (empresa Nombaé - Construtora S/A Eng. Comercio) e outros vínculos sucessivos nos anos de 1971 até 1994. Portanto, preenche os requisitos estabelecidos pela Lei federal nº 5.705/1971. Desta forma, o autor tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 05/08/1978 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas a partir de 05/08/1978. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (25/08/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0029925-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029925-0) - CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CLAUDINO RODRIGUES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 013.99083374-0. A parte autora postulou a apuração das diferenças com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) nos períodos de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/29). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 39). Emenda à inicial (fls. 42/45). Em face das informações contidas no termo de prevenção (fls. 31 e 50), foi juntado aos autos cópia da petição inicial da demanda distribuída no Juizado Especial Federal da 3ª Região, autuada sob o nº 2007.63.01.072282-8 (fl. 34/38). Em face da existência de pedidos idênticos entre esta demanda e a autuada perante o Juizado Especial Federal, foi determinada a intimação da parte autora para, querendo, emendar a petição retirando os pedidos repetidos, evitando o reconhecimento da litispendência (fl. 51). Em cumprimento, sobreveio petição da parte autora, informando que se os pedidos são diferentes, pois se referem a contas distintas (fls. 85/99). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 57/68), arguindo, preliminarmente: a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, a falta de interesse de agir da parte autora, a ilegitimidade passiva em relação a determinado período e a prescrição dos juros. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 85/). Instadas sobre a produção de provas (fl. 82), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 101/107), de outro lado não houve manifestação da parte ré, consoante a certidão de fl. 108. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora comprovasse a co-titularidade da conta poupança indicada na inicial e apresentasse o formal de partilha ou as primeiras declarações do inventariante (fl. 114). Em cumprimento, sobreveio petição da parte autora juntando documentos e requerendo a intimação da ré para, querendo, apresentar impugnação (fls. 116/128). Não houve manifestação da ré consoante a certidão de fl. 129. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a primeira preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com os extratos bancários relativos aos períodos que a parte autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 14/17). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. E, mesmo com a posterior juntada de novos documentos pelo autor (fls. 116/128), apesar de intimada, a ré não se manifestou. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índice em março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação neste período específico. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.1. A falta de prequestionamento da questão impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ.3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto à litispendência Verifico que na demanda distribuída perante o Juizado Especial Federal, autuada sob o nº 2007.63.01.072282-8, a parte autora buscou a atualização monetária do saldo da conta de poupança nº 013.99020202-0 (fl. 34), enquanto que nesta demanda pretende o creditamento de diferenças de atualização monetária na conta poupança nº 013.99083374-0. Destarte, não há litispendência, porquanto os pedidos são distintos. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constato que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com

relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelos seguintes índices

notoriamente suprimidos: 26,06% (junho de 1987) e 42,72% (janeiro de 1989). Todavia, em relação a fevereiro de 1989, não houve a referida perda, simplesmente porque o índice efetivamente aplicado (Letras Financeiras do Tesouro - LFT - 18,35%) foi superior ao IPC do mesmo período (10,14%), motivo pelo qual a parte autora não tem direito à recomposição almejada. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN.5. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.6. Apelação parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1334573/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 06/11/2008 - in DJF3 de 31/03/2009, pág. 707) Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (05/02/2009 - fl. 54) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar

abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)IPC - abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 A parte autora requereu igualmente a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial, cujos valores não foram bloqueados e transferidos ao BACEN, por ocasião da instituição do chamado Plano Collor I (Medida Provisória nº 168/1990, convertida posteriormente na Lei federal nº 8.024/1990). Deveras, as medidas coercitivas impostas pelas referidas normas causaram sérios gravames na economia brasileira, afetando diretamente o direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal de 1988 (artigos 5º, caput e inciso XXII, e 170, inciso II). Os efeitos prejudiciais provocados foram de tamanha envergadura, que motivaram até mesmo a imposição de norma proibitiva pela Emenda Constitucional nº 32/2001 (artigo 62, 1º, inciso II, da Carta Magna). Sob a égide da Lei federal nº 7.730/1989 (artigo 17, inciso III), os saldos de conta poupança deveriam ser atualizados pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC). O direito de obter a correção por este índice se concretizou no momento em que a conta completou o seu ciclo renovatório (aniversário). Portanto, antes da edição da Medida Provisória nº 168/1990 e da Lei federal nº 8.024/1990, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia sido incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao BACEN ocorreu em decorrência de ato estatal (factum principes). Os efeitos da Lei federal nº 8.024/1990 não poderiam ser retroativos. Mas, a partir da sua edição, a relação jurídica original da parte autora com a instituição financeira foi modificada, na medida em que não houve apenas a alteração do índice de correção (BTN Fiscal - artigo 6º, 2º), mas também a determinação de transferência para o BACEN de todas as quantias acima do limite permitido naquela ocasião, a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados, que originariamente estavam na conta poupança, mas nos termos previstos na legislação superveniente à contratação inaugural. Neste sentido firmou jurisprudência o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II e III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 126 E 128, DO CPC, 524, DO CC/1916, E 6º DA LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90 E LEI 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). SÚMULA 725/STF. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.1. Não houve ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC, porquanto o TRF da 3ª Região, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida, nos limites do recurso de apelação interposto.2. É inadmissível, por falta de prequestionamento, a suposta contrariedade aos arts. 126 e 128, do CPC, 524, do CC/1916, e 6º da LICC. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.3. É parte legítima para a correção dos ativos retidos aquele que os detiver no momento de sua realização, de modo que, após a transferência dos saldos ao BACEN, este será o responsável pela correção monetária devida.4. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses posteriores à transferência, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90.5. É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF).6. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ).7. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 827574/SP - Relatora Min. Denise Arruda - j. em 04/09/2007 - in DJ de 15/10/2007, pág. 233) Outrossim, o Colendo Supremo Tribunal Federal sumulou entendimento sobre a questão nos seguintes termos:SÚMULA Nº 725: É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I. Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que os depósitos existentes com data-base na primeira quinzena de março de 1990 devem ser remunerados pelo IPC. A partir de então, deve ser aplicado o BTN Fiscal. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 294/1991 (convertida na Lei federal nº 8.177/1991), que instituiu o denominado Plano Collor II, foi extinto o BTN Fiscal (artigo 3º, inciso I) e criada a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de correção dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN, consoante a expressa dicção do artigo 7º de ambos os diplomas legais:Art. 7º. Os saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil, na forma da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, serão remunerados, a partir de 1º de fevereiro de 1991 e até a data da conversão, pela TRD, acrescida de juros de seis por cento ao ano, ou fração pro rata, e serão improrrogavelmente, convertidos em cruzeiros, na forma da Lei n 8.024, de 12 de abril de 1990. Por conseguinte, a TRD deve ser aplicada sobre os ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991, conforme inteligência firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região :ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MP 168/90 E LEI Nº 8.024/90. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1991. MP 294/91. ART. 7º DA LEI 8.177/91. APLICABILIDADE.1. O índice aplicável à correção dos ativos financeiros bloqueados pela MP 168/90,

convertida na Lei nº 8.024/90, no mês de fevereiro de 1991, é a TRD, na forma do art. 7º da Lei 8.177/91. Precedentes: RESP 775350/RJ, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 12.12.2005; RESP 656894/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 20.06.2005.2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 667812/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 207) DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A concessão dos benefícios da justiça gratuita exige declaração simples da condição de pobreza formulada pela parte interessada, nos moldes do artigo 4º da Lei nº 1060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86.2. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. A instituição financeira de direito privado não se insere nas hipóteses especificadas no art. 109, da CF, sendo Justiça Federal incompetente para tutelar as relações de direito privado, ou seja, questionamento de diferenças de correção monetária de ativos financeiros não bloqueados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 678547/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 06/06/2007 - in DJU de 25/06/2007, pág. 409) Destarte, não restou caracterizada qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em caderneta de poupança nos períodos de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, tão-somente para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação dos Índices de Preços ao Consumidor (IPCs) apurados em junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época nas caderneta(s) de poupança nº 013.99083374-0, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Entretanto, nego a aplicação do mesmo índice nos períodos de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como ser atualizadas monetariamente, do ajuizamento da presente demanda (03/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 05/02/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0030977-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030977-1) - JOSE FERNANDES ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos etc., I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ FERNANDES ROCHA NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/44). Intimado para emendar a petição inicial, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 73/75). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 80/88), arguindo, preliminarmente, a) a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; b) a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990; c) falta de causa petendi em referência aos juros progressivos; d) a prescrição em relação aos juros progressivos; d) a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva neste aspecto; e) e também a ilegitimidade passiva em face da pretensão de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela parte autora (fls. 93/127). Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental. De outro lado, não houve manifestação da ré, conforme a certidão de fl. 128. O pedido de produção de provas foi indeferido (fl. 131). Foi juntado aos autos extrato de movimentação do processo de nº 1999.03.99.079293-0 (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta parcial extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/19) com a dos autos de nº 96.0007973-0 (fls. 49/56), que tramitou perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que o autor formulou pedidos idênticos em relação à aplicação dos índices de correção monetária de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Trata-se, portanto, de reprodução fidedigna, com a tríplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de

pedir e mesmos pedidos. Assim, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado do v. acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 138), resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. A propósito, transcrevo o artigo 474 do Código de Processo Civil: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Neste sentido: **PROCESSO CIVIL. COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. I - O juiz de ofício pode declarar a existência da coisa julgada, em razão, inclusive, de se tratar de matéria de ordem pública. II - A coisa julgada pode ser alegada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 9001126022/GO - Relator Des. Federal Tourinho Neto - j. em 11/12/1995 - in DJ de 25/01/1996, pág. 2560) **PROCESSUAL CIVIL - REPRODUÇÃO DE LIDE JÁ APRECIADA PELO MÉRITO - COISA JULGADA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Se o magistrado defere à autora o pagamento das diferenças apuradas no laudo pericial, e este as apura de acordo com a equivalência salarial pedida na petição inicial, não há que se falar em nulidade da sentença decorrente de julgamento extra petita. 2. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. 3. A reprodução de lide já apreciada pelo seu mérito configura coisa julgada material, a determinar a extinção do feito ainda não julgado, contudo sem apreciação do mérito. Inteligência dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 3º, do Código de Processo Civil. 4. Em razão do princípio da causalidade, condena-se a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em dez por cento do valor da causa atualizado desde o ajuizamento, com execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada (artigos 11 e 12 da Lei 1060/50). 5. Preliminar rejeitada. Feito que, de ofício, se extingue sem julgamento do mérito. Recurso prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 9ª Turma - AC nº 957214/SP - Relatora Des. Federal Marisa Santos - j. em 28/03/2005 - in DJU de 20/04/2005, pág. 625) **PROCESSUAL CIVIL. CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PODE E DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO CPC, ART. 267, PARÁGRAFO 3). APELO IMPROVIDO. (grafei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 9304443261/RS - Relator Teori Albino Zavascki - j. em 26/04/1994 - in DJ de 06/07/1994, pág. 36555) Advirto que a conduta adotada pelo autor enquadra-se na hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil, caracterizando a sua litigância de má-fé, in verbis: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: (...) II - altera a verdade dos fatos; Sobre a norma em apreço, destaco os comentários de José Roberto dos Santos Bedaque: Também a alteração intencional da matéria fática, com descrição de situações não ocorridas fora do processo ou verificadas de forma diversa, implica exposição dos fatos em desconformidade com a verdade, configurando quebra de dever processual (art. 14, I) e, conseqüentemente, litigância de má-fé, como disposto no inciso II do artigo em exame. Nessa linha, não procede com boa-fé a parte que nega fato que sabe existente, ou afirma fato de cuja inexistência tem conhecimento (STJ, EDREsp 175948/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edison Vidigal, j. 6.4.1999, DJ 10.5.1999, p. 206 - Decisão: embargos rejeitados, v.u.). (grafei) (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 93) Com efeito, o autor já havia ajuizado demanda anterior idêntica em relação aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, sem mencionar tal circunstância na presente. Sequer procurou justificar a conexão entre as duas demandas; quiçá para burlar o sistema de distribuição e lograr novo provimento jurisdicional que lhe tenha sido desfavorável. Em casos análogos ao presente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a apontada litigância de má-fé, conforme se infere dos seguintes julgados: **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CPC, ART. 18. APLICAÇÃO. LIÇÃO DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO.** - A parte que intencionalmente ajuíza várias cautelares, com o mesmo objetivo, até lograr êxito no provimento liminar, configurando a litispendência, litiga de má-fé, devendo ser condenada na multa específica. (grifei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 108973/MG - Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. em 29/10/1997 - in DJ de 09/12/1997, pág. 64709) **PROCESSO CIVIL - TRANSFORMAÇÃO DE MOTORISTAS AUXILIARES EM PERMISSIONÁRIOS AUTÔNOMOS DE SERVIÇO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL A TAXÍMETRO - DECRETO MUNICIPAL N 18.693/2000 E LEI 3.123/2000 - MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - LITISPENDÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO DA MULTA. 1. Evidenciada a litispendência, mantém-se a multa por litigância de má-fé, sendo desinfluyente que os mandados de segurança pretéritos tenham sido subscritos por outro advogado. 2. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo. 3. Cabimento do mandamus para discutir direito à exploração de serviço de transporte de veículos de aluguel a taxímetro, cuja permissão foi concedida pelo Decreto N 18.693/2000, revogado posteriormente pelo Decreto N 19.443/2001. Configuração, em tese, de ato ilegal, com lesão a direito individual. 4. A Lei 3.123/2000, por sua vez, criou direito subjetivo à permissão para aqueles que preenchem os requisitos legais. Assim, sendo auto-aplicável e independentemente de regulamentação, cabível a ação de segurança objetivando o cumprimento da norma. 5. Inaplicabilidade da Súmula 266/STF. 6. Recurso provido em parte, para que o Tribunal examine o mérito da impetração das partes em relação às quais não se reconheceu a litispendência. (grifei)(STJ - 2ª Turma - ROMS nº 18239/RJ - Relatora Min. Eliana Calmon - j. em 19/10/2004 - in DJ de 13/12/2004, pág. 267) O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. COISA JULGADA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INCIDÊNCIA DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** - Constatada a existência de coisa julgada, extingue-se o processo sem julgamento de mérito,********

consoante o art. 267, V, do CPC.- No atual ordenamento jurídico brasileiro, não se tolera que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente e nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo.- Em face da omissão do autor quanto a precedente ajuizamento de outras ações, caracterizando a litigância de má-fé, impõe-se a este o dever de indenizar.- Incidência de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa. (grifei)(TRF 4ª Região - AC 200471090009469/RS - Relatora Desemb. Federal Silvia Goraieb - j. 15/08/2005 in DJU de 24/08/2005, pág. 900) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO EM DUPLICIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. ART. 17, DO CPC.- O ajuizamento de ações idênticas, objetivando o recebimento de valores em duplicidade, caracteriza a litigância de má-fé, autorizando o juízo a condenar o autor nas respectivas penalidades, na forma dos arts. 17 e 18 do CPC.- Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC nº 200270000505595/PR - Relator Juiz João Surreaux Chagas - j. em 1º/06/2004 - in DJU de 14/07/2004, pág. 264) Destarte, reputo o autor litigante de má-fé, razão pela qual lhe imponho o pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da presente causa, nos termos do artigo 18, caput, do CPC. Quanto ao mérito Extirpada a repetição dos pedidos formulados em demanda anterior, que já teve julgamento passado em julgado, remanesçam apenas os pedidos referentes aos períodos de junho e julho de 1991. Destarte, passo a examinar as preliminares suscitadas em contestação. Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Rejeito a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque o autor não formulou qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito No tocante aos pedidos remanescentes, verifico a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS

com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, não reconheço ao autor o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, nos períodos de junho e julho de 1991.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência de coisa julgada em referência aos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, nos autos da demanda autuada sob o nº 96.0007973-0. Condene o autor ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por restar configurada a conduta descrita no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos remanescentes formulados na petição inicial, deixando de condenar a ré à aplicação da correção monetária na(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor, nos períodos de junho e julho de 1991. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0031031-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031031-1) - JOAO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS(SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO DE OLIVEIRA MATTOS FILHO e MARIA LUIZA DE OLIVEIRA MATTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) das caderneta(s) de poupança nºs 00047387-3, 99001962-6, 00027867-1, 00027957-0, 00042779-0 e 028571-6 (agência nº 0239), bem como da nº 00071407-4 (agência nº 0254). A parte autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/47). Foram solicitadas informações para a verificação de prevenção apontada no termo (fl. 48), na forma do artigo 124, 1º, do Provimento nº. 64/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região - COGE (com a redação imprimida pelo Provimento COGE nº. 68/2006), combinado com o artigo 1º, inciso I, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal (fl. 50). Diante das informações prestadas (fls. 52/55), a prevenção indicada foi afastada. Na mesma decisão, foi concedido aos autores o benefício da tramitação prioritária do processo (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/76), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31.05.2007 e janeiro de 1989 a partir de 07.01.2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 79/83). Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora comprovasse a titularidade das contas de poupança indicadas na petição inicial (fl. 88). Sobreveio petição (fls. 99/100). Novamente, o julgamento foi convertido em diligência, determinando que a parte autora comprovasse a data de renovação das contas nºs 013.00047387-3 e 013.00027957-0 (fl. 102). Nova petição foi apresentada (fls. 110/112). As partes não requereram a produção de outra provas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absoluta Não merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 06) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 12/13, 19/20, 26/27, 33/34 e 40/41). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO. É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão. Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89. II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01). III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que trata o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02). IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma. V. Apelação da Autora parcialmente provida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser

considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afasto a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas poupança foram renovadas em 10/02/1989, 05/02/1989, 1º/02/1989, 07/02/1989, 27/02/1989 e 22/02/1989, com os créditos dos juros (fls. 13, 20, 34, 41 e 112), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 11/12/2008, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatou que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.I. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o

crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido, exceto para as contas nºs 00027957-0 e 00027867-1, que foram renovadas somente na segunda quinzena de janeiro de 1989 (data de aniversários, respectivamente, em 22 e 27 - fl. 112). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (22/05/2009 - fl. 61) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente,

não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nºs 00047387-3, 99001962-6, 00042779-0 e 028571-6 (agência nº 0239) e da conta nº 00071407-4 (agência nº 0254), descontando-se o índice efetivamente aplicado. A diferença devida deverá sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o respectivo período que deveria ter sido creditada, bem como ser corrigida monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (11/12/2008) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 22/05/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0032251-07.2008.403.6100 (2008.61.00.032251-9) - DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por DORIVAL APARECIDO SCOMBATTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial (janeiro de 1989; abril e maio de 1990; junho e julho de 1991), em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/56). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 59). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 72/82). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; e a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela autora (fls. 85/122). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 123), a parte autora pediu a realização de prova documental (fl. 127). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 128). O pedido de produção de prova foi indeferido (fl. 131). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC (janeiro de 1989; abril, maio, junho e julho de 1990; e fevereiro e março de 1991) na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos

do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto o autor sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiriam à data da propositura da demanda (16/12/2008), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 16/12/1978 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Superadas todas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei) (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta

cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V- Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o(s) autor(es) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, apenas pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(s) autor(es) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. Juros progressivos O artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971, alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que:1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em 22/04/1969 (fl. 37), prestando serviços para apenas duas empresas (fls. 29 e 30): Reno S.A. Indústria e Comércio (1969-1977) e Istringhausen Industrial Ltda. (1977-1996). Portanto, preenche os requisitos estabelecidos pela Lei 5.705/1971. Desta forma, o autor tem o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo incidir a partir de 16/12/1978 (período não fulminado pela prescrição), na forma estabelecida pelos incisos II a IV do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do(s) autor(es), dos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como creditar os juros progressivos previstos no artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971 sobre as parcelas depositadas a partir de 05/08/1978. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (27/01/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei

federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000931-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000931-7) - SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por SANDOVAL DOS SANTOS MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) das caderneta(s) de poupança nºs 013.99008494-8, 013.00032528-6, 013.00023120-6, 013.00005281-1, 013.00012787-6, 013.00001208-9, 013.00013453-2, 013.000463-1 e 013.0005294-7 (agência nº 0612).A parte autora postulou a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/23). Emenda à inicial (fls. 32/33). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 38/59), argüindo, preliminarmente: a) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; b) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, d) a falta de interesse de agir do autor; e) a ilegitimidade passiva em relação a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; f) a prescrição dos juros; e g) a prescrição dos índices relativos a junho de 1987 a partir de 31.05.2007 e janeiro de 1989 a partir de 07.01.2009. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 52/64).Convertido o julgamento em diligência, foi determinado que a parte autora comprovasse a titularidade da conta de poupança nº 013.00023120-6 (fl. 69). Sobreveio petição (fls. 71/72). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de incompetência absolutaNão merece guarida a preliminar de incompetência absoluta, porquanto o valor da causa (fl. 10) era superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos na época da propositura da demanda, razão pela qual restou afastada a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001.Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorA questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar.Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Rejeito a preliminar suscitada pela ré em contestação, porquanto a petição inicial foi instruída com o(s) extrato(s) bancário(s) relativo(s) ao período que a autora pretende obter as diferenças na correção monetária de cadernetas de poupança (fls. 21/23). Tais documentos, inclusive, propiciaram a elaboração da defesa quanto ao mérito.Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Por outro lado, a parte autora sequer pediu a aplicação de índices em junho de 1987 e março de 1990, razão pela qual não merece ser conhecida a alegação de cumprimento da obrigação nestes períodos específicos. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora não formulou pedido para abarcar período posterior à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, motivo pelo qual a CEF, como instituição depositária, é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Neste rumo :CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.Recurso não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 253482/CE - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 03/08/2000 - in DJ de 25/09/2000, pág. 108) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. JUNHO DE 87. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PRECEDENTES.I. As instituições financeiras depositárias estão legitimadas para responder às demandas objetivando a remuneração das cadernetas de poupança envolvendo os meses de junho de 87 e janeiro de 89.II. Legitimidade passiva ad causam do Banco Central do Brasil após o advento da lei 8.024/90, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Excelso Pretório (RE nº 240.936-1/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJU 09/11/01).III. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que tratam o Decreto nº 20910/32 e o Decreto-Lei nº 4597/42. (Precedentes: STJ: RESP 247825/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 12.02.01; RESP 190960/RS, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 30.04.01; RESP 181665/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ

08.03.99; e TRF3: AC 2001.03.99.056914-9, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU 26.04.02).IV. Honorários advocatícios devem ser fixados em 5% sobre o valor da causa a serem pagos ao Banco Central do Brasil, consoante reiterada jurisprudência desta E. 4ª Turma.V. Apelação da Autora parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 962014/SP - Relatora Des. Federal Salette Nascimento - j. em 19/04/2006 - in DJU de 30/05/2007, pág. 469) Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito a preliminar suscitada pela ré. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser, simplesmente porque a parte autora não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987, mas sim em janeiro de 1989. Igualmente afastado a mesma preliminar em relação ao índice de janeiro de 1989. Isto porque a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, as contas poupança foram renovadas em 1º/02/1989, 07/02/1989, 11/02/1989, 18/02/1989 e 20/02/1989, com os créditos dos juros (fls. 21/23), começando nestas datas a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 09/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição também quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12

(com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291) ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação ao autor. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização do(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo índice de 42,72%, referente a janeiro de 1989, notoriamente suprimido, exceto para as contas nºs 013.0004631 e 013.00052947, que foram renovadas somente na segunda quinzena de janeiro de 1989 (data de aniversários, respectivamente, em 18 e 20 - fls. 21 e 22). Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337)CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigorante à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda, na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade apenas com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (15/09/2009 - fl. 51) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO -

**ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.**- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) à aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), apurado em janeiro de 1989 (42,72%), sobre o(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nºs 013.99008494-8, 013.00032528-6, 013.00023120-6, 013.00005281-1, 013.00012787-6, 013.00001208-9 e 013.00013453-2 (agência nº. 0612), descontando-se o índice efetivamente aplicado. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir do ajuizamento da presente demanda (09/01/2009) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 15/09/2009 até o pagamento, conforme a fundamentação supra.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da mesma, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007493-27.2009.403.6100 (2009.61.00.007493-0) - VALERIO PALMEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

**SENTENÇA** Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por VALÉRIO PALMEIRA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966, referente à (s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. O(s) autor(es) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com as taxas progressivas de juros a que tinha direito, em virtude da Lei Federal nº 5.107/66. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que as taxas de juros que fazia jus não foi considerada na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/73). Este Juízo Federal concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que providenciasse a emenda à inicial, nos termos do artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da matéria discutida nos autos do processo nº 98.0000932-9 (fl. 79). Intimado, o autor aditou a petição inicial, para fazer constar apenas o pedido em relação aos juros progressivos (fls. 83/84). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 89/97). Argüiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; a incompetência absoluta da Justiça Federal no tocante à pretensão de incidência da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como a sua ilegitimidade passiva relativa à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90; a falta de causa petendi e a prescrição em referência aos juros progressivos. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). O autor apresentou réplica (fls. 99/133). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 98), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 133). A ré, por sua vez, deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 134. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que o autor tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001. Assim, verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes.Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelo autor refere-se à aplicação

dos juros progressivos, cujas razões de fato e de direito foram discorridas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pelo autor não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto o autor não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a aplicação dos juros progressivos na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de prescrição Acolho a preliminar de prescrição argüida. Consoante entendimento jurisprudencial consolidado, as demandas que visam ao reconhecimento do direito às diferenças referentes às contas vinculadas ao FGTS, prescrevem em 30 (trinta) anos. Neste sentido, foi editada a Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. No mesmo rumo foi publicada a Súmula nº 57 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: As ações de cobrança de correção monetária das contas vinculadas do FGTS sujeitam-se ao prazo prescricional de trinta anos. Ademais, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, apenas as parcelas decorrentes do reconhecimento do direito à aplicação da taxa progressiva de juros podem prescrever, não afetando o direito material em si, conforme indicam as ementas dos seguintes julgados :ADMINISTRATIVO. FGTS. EFEITO REPRISTINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 e 356 DO STF. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULAS 154. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTE. SELIC. INCIDÊNCIA.1. Constatada a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador de acesso às instâncias especiais quanto à alegada violação do art. 2º, 3º da LICC (efeito repristinatório). Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (Súmula 154/STJ).3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada. Precedente: REsp 910.420/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.05.2007.4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).5. No tocante ao termo inicial, firmou-se nesta Corte o entendimento de que incidem juros de mora pela taxa Selic a partir da citação. Precedentes.6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. (grafei)(STJ - 1ª Seção - RESP nº 1110547/PE - Relator Min. Castro Meira - j. em 22/04/2009 - in DJe de 04/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ).2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.3. O art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP n 2.164-40/2001, é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, aplicando-se às ações ajuizadas após 27.07.2001, inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.4. Recurso especial parcialmente provido para excluir a condenação em honorários.(STJ - 1ª Turma - RESP nº 913660/RJ - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 03/05/2007 - in DJ de 31/05/2007, pág. 404) Tal entendimento foi consolidado na Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Assentes tais premissas, ressalto que a Lei federal nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevendo em seu artigo 4º uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Em 22 de setembro de 1971 foi publicada a Lei federal nº 5.705, alterando o artigo 4º da Lei federal nº 5.107/66 e estipulando a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Em seu artigo 2º, a referida Lei assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, a Lei federal nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, veiculou em seu artigo 1º:Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado

pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o empregado que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705/1971, isto é, em 22 de setembro de 1971, era optante do FGTS; ou 2) do período de 22/09/1971 até a data da publicação da Lei federal nº 5.958/1973, ou seja, em 11 de dezembro de 1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que o autor optou pelo regime fundiário em questão em 29 de agosto de 1968 (fl. 32). Contudo, pelo documento juntado à fl. 29 não há como aferir a data da saída da empresa Lacaze E Pizão Ltda. Entretanto, mesmo que fosse possível confirmar tal data, não haveria tempo suficiente, nos termos da Lei federal nº 5.958/1973, eis que em 16 de novembro de 1970 o autor foi admitido pela empresa PROTEC - Projetos Técnicos e Obras de Engenharia, tendo permanecido na mesma até 15 de março de 1978 (fl. 39), motivo pelo qual não faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre as parcelas, pois estão atingidas pela prescrição. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (25/03/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 25/03/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto aos períodos subsequentes, o autor não faz jus aos juros progressivos, pois rompeu o vínculo com a mesma empresa, deixando de atender à exigência do artigo 2º da Lei federal nº 5.107/1966. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor com relação aos juros progressivos. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001. I. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF. 2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por AUSTECLESIA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que lhe(s) assegure(m) a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da(s) ré(s) nas verbas de sucumbência. Pleiteia, ainda, o pagamento relativo à taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. A(s) autora(s) alega(m), em suma, que é(são) titular(es) de conta(s) vinculada(s) do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta(m) ter(em) sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 20/47). O benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido à autora (fl. 50). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 54/62). Arguiu, preliminarmente: a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001; a carência da ação em relação aos índices aplicados em pagamento administrativo; prescrição dos juros progressivos após 21/09/1971; incompetência absoluta da Justiça Federal para o pedido da multa de 40% sobre depósitos fundiários; a multa de 10% prevista no Dec. 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo(s) autor(es). Réplica pela autora (fls. 66/100). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 63), a parte autora pediu a realização de prova documental (fls. 102/105). Não houve manifestação da parte ré, consoante certidão de fl. 106. O pedido de produção de prova pela autora foi indeferido (fl. 109). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Rejeito a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que não há prova nos autos de que a parte autora tenha aderido ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001, de tal modo que verifico a presença do interesse processual, ante a necessidade da intervenção judicial para solucionar o conflito entre as partes. Quanto às preliminares de ausência de interesse processual em relação aos índices relativos aos meses em que o pagamento foi correto ou pago administrativamente Afasto também a preliminar acima mencionada, na medida em que o pedido principal formulado pela parte autora refere-se à aplicação do IPC e

juros progressivos na correção dos depósitos na sua conta vinculada do FGTS, todos relativos aos planos econômicos apontados na inicial, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal A pretensão deduzida pela autora não alude à multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos fundiários, em razão de dispensa sem justa causa, mas sim à correção monetária daquelas quantias, que estão sob a responsabilidade da CEF. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Em decorrência, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento da presente causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Quanto à preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, por ausência de causa de pedir Repudio também a preliminar de inépcia da inicial em referência aos juros progressivos, porquanto a autora sequer formulou pedido neste sentido e, por isso, não haveria como dispor sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Acolho, em parte, a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos. Com efeito, as demandas relativas ao FGTS prescrevem em 30 (trinta) anos, conforme o entendimento solidificado na Súmula nº 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Como a relação jurídica entre as partes é de trato sucessivo, o direito à aplicação das taxas progressivas de juros aos depósitos na conta vinculada ao FGTS não é afetado pela prescrição, que somente fulmina as prestações vencidas. Neste rumo foi editada a Súmula nº 398 da mesma Colenda Corte Superior mencionada, in verbis: Súmula nº 398 do STJ: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Destarte, tendo em vista que a prescrição somente foi interrompida com a citação da ré, cujos efeitos retroagiram à data da propositura da demanda (1º/04/2009), nos termos do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil - CPC entendo que as prestações anteriores a 1º/04/1979 estão fulminadas, não podendo ser reclamadas mais pela parte autora. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto a autora não deduziu pedido de cobrança da multa prevista no artigo 53 do Decreto federal nº 99.684/1990, cingindo-se a postular a recomposição monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, cuja obrigação, em tese, deve ser cumprida pela CEF. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito em relação aos pedidos não atingidos pela prescrição, reconhecendo a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. Juros progressivos Em seu artigo 4º, o aludido Diploma Legal, estabeleceu uma tabela progressiva de incidência de juros, de acordo com o tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Posteriormente, a Lei federal nº 5.705, de 22/09/1971 alterou o referido artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966 e estipulou a taxa de juros em 3% (três por cento) ao ano. Todavia, em seu artigo 2º, a Lei mais nova assim dispôs sobre as contas vinculadas existentes na data de sua publicação, in verbis: Art. 2º. Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento), do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Supervenientemente, a Lei federal nº 5.958, de 10/12/1973, veiculou em seu artigo 1º: Art. 1º. Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Assim, tem o direito à aplicação da taxa progressiva de juros em conta vinculada o(a) empregado(a) que: 1) na data da publicação da Lei federal nº 5.705, isto é, em 22/09/1971, já era optante do FGTS; ou 2) entre 22/09/1971 e a data da publicação da Lei federal nº 5.958, ou seja, em 11/12/1973, era empregado e optou, expressa e retroativamente, pelo FGTS. Nestes termos, constato que a autora optou pelo regime fundiário em 10/05/1975 (fl. 32), prestando serviços para a mesma empresa (fl. 30). Portanto, não preenche o primeiro requisito estabelecido pela Lei federal nº 5.705/1971, qual seja, o de ser optante do FGTS quando da publicação da referida lei. Além disso, apesar de o artigo 1º da Lei federal nº 5.958/1973 ter possibilitado a opção retroativa, não consta dos autos qualquer prova neste sentido. Destaco que o ônus da prova cabe a autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, consoante previsão do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil. Como a autora comprovou o início de contrato de trabalho em 1º/10/1948, com a promulgação da referida Lei federal nº 5.859/1973, para ter direito ao cômputo progressivo dos juros, deveria ter feito a opção até 1973. Todavia, somente o fez em 1975 (fl. 32). Desta forma, a autora tem direito tão somente à incidência de 3% (três por cento) de juros simples aplicados às contas de FGTS, como estabelece o parágrafo único do artigo 2º da Lei federal nº 5.705/1971. Correção monetária A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos

termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao(s) autor(es), posto que teve(iveram) o(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) do FGTS reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, a ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualizações de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, conseqüentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos. II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano. III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS. IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida. VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes. VIII - Recurso da CEF parcialmente provido. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - RESP nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a(s) autora(s) possui(em) o direito à atualização dos saldos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, pelos seguintes índices notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto a estes percentuais, deve(m) ser

aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS da(s) autora(s) o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) somente a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora, dos Índices de Preço ao Consumidor (IPCs) de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente nos percentuais de 42,72% e 44,80%, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Friso que nego a condenação na aplicação de juros progressivos, nos termos do artigo 4º da Lei federal nº 5.107/1966. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS da(s) autora(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (04/05/2009), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data da efetivo pagamento. Sem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012427-28.2009.403.6100 (2009.61.00.012427-1) - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP112414 - ANDRE LUIS FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito, no que tange a atraso no pagamento de parcelas relativas ao contrato de empréstimo nº 21.0605.110.0021437-05. Além disso, visa à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 11.495,28, e por danos morais, no valor de R\$ 57.747,40, em decorrência da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Narrou o autor que, em 25 de setembro de 2006, firmou contrato de empréstimo consignado com a ré, sob o nº 21.0605.110.0021437-05, na qual as 24 (vinte e quatro) parcelas do financiamento foram descontadas de seus proventos de aposentadoria. Contudo, alegou que, em março de 2008, seu benefício previdenciário foi cancelado, por erro operacional cometido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que cadastrou seu suposto falecimento, por conta de homonímia. Diante da notícia de óbito e de cláusula de cobertura por sinistro pactuada no contrato de empréstimo, a Caixa Econômica Federal efetuou indevidamente a devolução dos valores cobrados ao INSS. Aduziu o autor também que diligenciou em ambas as instituições, para regularização de sua situação, normalizando o desconto das prestações no recebimento de sua aposentadoria. Mesmo assim, a CEF não tomou as providências necessárias e continuou cobrando indevidamente os valores estornados, no valor de R\$ 5.747,64, tendo incluído o seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que tal fato causou-lhe sérios gravames, em especial em relação à restrição a créditos. Por isso, postulou a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/61). Por força do princípio da fungibilidade, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi recebido como de medida liminar, sendo o mesmo deferido para determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito (fl. 64/66). Nesta mesma decisão, os benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária foram concedidos ao autor. A ré apresentou contestação (fls. 84/121), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, o litisconsórcio passivo necessário com o INSS ou a sua denúncia da lide. No mérito, alegou, basicamente, a ausência de responsabilidade pelos danos causados ao autor. Por isso, requereu a improcedência dos pedidos formulados. Foi apresentada réplica pelo autor, pela qual foi requerido o depósito judicial do valor creditado em sua conta bancária pela Caixa Econômica Federal, em junho de 2009 (fls. 124/131).Instadas a se manifestarem acerca de eventual interesse na produção de provas (fl. 132), as partes dispensaram a realização de outras (fls. 133 e 134/136).Intimada a dar cumprimento à ordem liminar (fl. 137), a ré comprovou a inexistência de restrição em nome do autor (fls. 143/144). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Afasto a primeira preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, relativa à sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).O autor postulou o ressarcimento de alegados prejuízos decorrentes de cobrança efetuada pela ré. Logo, esta é parte legítima para figurar no pólo passivo.Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário ou de denúncia da lide em relação ao INSS Outrossim, rejeito a argüição da CEF acerca da indispensabilidade de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para figurar como

litisconsorte passivo. No presente caso, o autor postula o ressarcimento por perdas e danos causados por cobrança efetuada pela Caixa Econômica Federal. Assim, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário com o INSS, eis que não se justifica compelir o autor a litigar contra esta autarquia federal, tornando complexa a lide posta. Eventual ausência de responsabilidade da parte ré será analisada no mérito. Também não assiste razão à ré, no que tange à denúncia da lide ao INSS, porquanto não se enquadra na figura de garante. Inexiste vinculação contratual ou disposição legal que obrigue ao INSS a indenizar, via ação de regresso, eventuais prejuízos a serem suportados pela ré, em caso de procedência dos pedidos articulados na presente demanda. Eventual direito de regresso poderá ser exercido pela denunciante em demanda própria e autônoma. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Observo que a situação relatada neste processo submete-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Isto porque o autor, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerado consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 da Lei federal nº 8.078/1990: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Não há dúvida acerca da conduta lesiva da ré. O documento emitido pela autarquia previdenciária (fl. 18) revelou o equívoco constante em seu sistema operacional no que tange à falsa imputação de falecimento do autor, o que ocasionou o estorno indevido de prestações pela CEF. Contudo, o autor comprovou que as prestações devidas no período de março a outubro de 2008 foram descontadas de seus proventos (fls. 20/24). Portanto, a CEF continuou recebendo normalmente pelo empréstimo consignado. Destarte, não há caracterização de mora pelo autor, motivo pelo qual é indevida a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito (fl. 17). Ainda que o equívoco tenha se iniciado por erro operacional do sistema de benefícios do INSS, não há como excluir a responsabilidade da Caixa Econômica Federal, pois procedeu ao estorno das parcelas, sem a tomar a devida cautela na confirmação da veracidade do óbito de seu cliente. O suposto falecimento do autor, noticiado pelo INSS, teria ocorrido em março de 2008. Contudo, mesmo após esta data, a Caixa Econômica Federal não atentou para o fato de que a conta corrente do autor continuou sendo movimentada pelo mesmo (fls. 25/31). Assim, a instituição bancária aceitou a informação de falecimento de seu correntista, estornando as parcelas do empréstimo anteriormente quitadas, mas sem tomar qualquer providência para constatação da real situação. Por conseguinte, restou caracterizada a conduta negligente da Caixa Econômica Federal, pois agiu sem as cautelas necessárias para estornar as parcelas pagas e inscrever o nome do autor no cadastro de inadimplentes. O problema gerado pela informação incorreta do INSS deveria ser solucionado diretamente com aquela autarquia previdenciária, sem lesar o autor, que pagou regularmente o débito. Não prospera a tentativa de a ré eximir-se de responsabilidade, ante a previsão contratual contida nos parágrafos 2º e 7º da cláusula décima (fl. 13). Não se pode imputar ao autor a obrigação de regularizar o pagamento até a data de vencimento, posto que, no presente caso, houve o pagamento tempestivo das parcelas pactuadas. Na verdade, somente posteriormente houve a falha de informações entre a CEF e o INSS, que resultou no estorno indevido. Outrossim, o nexos causal se concretizou, em face da prova documental produzida pelo autor, que indica o liame entre a conduta da Caixa Econômica Federal e o dano. O resultado danoso também restou provado, porquanto a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes é considerada lesiva pela jurisprudência, conforme se infere dos seguintes arestos: CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO EM SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS À TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. LESÃO MINORADA PELO RÉU. I. A inscrição indevida do nome da autora em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro. II. Indenização adequada à realidade da lesão, ante a tomada de providências pelo réu para atenuar os efeitos causados. III. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP 659.760/MG - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 04/04/2006 - in DJ de 29/05/2006, pág. 252) DIREITO CIVIL. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERASA. - DECISÃO JUDICIAL QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES HABITACIONAIS E DETERMINAR A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME NOS ÓRGÃO RESTRITIVOS DE CRÉDITO. - PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A instituição financeira ré procedeu a inscrição do seu nome no SERASA, o que teria ocasionado dano moral, posto que pleiteou a aquisição de crédito junto ao comércio local e não teria conseguido. 3. O autor tem decisão judicial que antecipou os efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações habitacionais segundo valores que entende correto e a proibir a requerida proceder a inscrição de seu nome perante os órgãos restritivos de crédito. 4. Não obstante a decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela para

autorizar o depósito judicial e determinar a não inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito, a requerida procedeu a inscrição de seu nome no SERASA, sob argumento do não pagamento da prestação mensal habitacional.5. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito.6. No que tange ao quantum fixado a título de indenização, tendo em vista a comprovação do dano moral sofrido, verifica-se que o montante fixado pelo Magistrado a quo, é razoável, pois arbitrado segundo critérios de moderação e de razoabilidade, diante do caso concreto.7. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.8. Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02.9. Recurso de apelação do autor e recurso de apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - AC 1083564/MS - 5ª Turma - Relatora Des. Federal Suzana Camargo - j. em 16/10/2006 - in DJU de 16/01/2007, pág. 386)Assim, a prova dos três elementos da responsabilidade civil objetiva são suficientes para o reconhecimento dos danos morais, não havendo necessidade de sua comprovação. Em casos análogos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA, ORIUNDA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTOS FURTADOS AO TITULAR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO CONFIGURADA.I. A inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária, desinfluyente a circunstância de que a abertura de conta se deu com base em documentos furtados e para tanto utilizados por terceiro.II. Indenização que se reduz, todavia, para adequar-se à realidade da lesão, evitando enriquecimento sem causa. III. Dada a multiplicidade de hipóteses em que cabível a indenização por dano moral, aliado à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tem-se que a postulação contida na exordial se faz em caráter meramente estimativo, não podendo ser tomada como pedido certo para efeito de fixação de sucumbência recíproca, na hipótese de a ação vir a ser julgada procedente em montante inferior ao assinalado na peça inicial (REsp n. 265.350/RJ, 2a. Seção, por maioria, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 27/08/2001).IV. Recurso especial parcialmente conhecido e em parte provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 432177/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 23/09/2003 - in DJ de 28/10/2003, p. 289) No mesmo rumo decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM BASE EM DOCUMENTOS FURTADOS. AUSÊNCIA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO NO SPC E SERASA. REPARAÇÃO DEVIDA. - Aberta conta corrente por terceiro de má fé, que se utiliza de documentos furtados, responde a instituição bancária por dano moral, se, por culpa sua, inscreve nos serviços de proteção ao crédito, por emissão de cheques sem fundos, o nome de quem indevidamente consta como correntista. - Apelação conhecida e desprovida. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200070000263724/PR - Relator Des. Federal Eduardo Thompson Flores Lenz - j. em 26/10/2004 - in DJU de 24/11/2004, pág. 462) No que tange à quantificação da indenização, como é cediço, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673). Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade). Trago à colação os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS EM FACE DE PERMANÊNCIA INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DA SERASA. ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO FALSO. BANCO DE DADOS. LEI N 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR). RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE INFORMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTO INDENIZATÓRIO. CARÁTER PUNITIVO E EDUCATIVO. REDUÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. Terceiro abriu conta corrente em nome da autora utilizando-se de documento falso. Em face da devolução de cheques emitidos pelo falsário, o nome da autora foi inscrito indevidamente na SERASA.2. Prova pericial confirmou a falsidade do documento utilizado na abertura da conta e a própria ré admitiu que não restou comprovado no presente, que, por qualquer meio, tenha (a autora) colaborado para a prática e sucesso dos fatos objeto deste autuado.3. A Lei n 8.078/90 estabelece, no art. 43, regras sobre os cadastros e dados dos consumidores. À inteligência do dispositivo, o fornecedor original das informações, o terceiro e o arquivista respondem solidariamente pelas irregularidades na operação dos bancos de dados.4. A responsabilidade estabelecida no Código de Defesa do Consumidor é objetiva, fundada no risco do empreendimento.5. Surge inequívoco o dever de indenizar, sendo desnecessária a comprovação de prejuízo em se tratando de ressarcimento de danos morais.6. A estipulação do quanto indenizatório de danos morais deve levar em conta a finalidade punitiva e educativa da sanção. Não pode, por isso, resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem ensejar enriquecimento.7. À míngua de elementos que permitam vislumbrar a dimensão do abalo sofrido pela

autora, é reduzido de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o quanto da indenização, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.8. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 5ª Turma - AC nº 199738000524190/MG - Relator Des. Federal João Batista Moreira - j. em 28/09/2005 - in DJ de 13/10/2005, pág. 65)INDENIZAÇÃO - ABERTURA DE CONTA-CORRENTE COM DOCUMENTO FALSIFICADO - RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - DANO MORAL - FIXAÇÃO - PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA - INDEFERIMENTO EM COGNICÃO PROVISÓRIA - EXAME NA SENTENÇA.1. O estabelecimento bancário que, sem adotar as cautelas a que está obrigado (Resolução BACEN nº 2.025), abre conta-corrente com documento falsificado, age com culpa ensejadora de reparação (artigo 159, do Código Civil).2. O dano moral deve ser fixado dentro de critérios razoáveis e considerando as circunstâncias da violação da moral.3. O indeferimento de tutela antecipada não desonera o magistrado de apreciar o pedido de fundo por ocasião da sentença.4. Apelação dos autores provida e da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma - AC nº 199901001189625/MG - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 13/03/2002 - in DJ de 16/5/2002, pág. 205)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela ré no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização no dobro do valor indevidamente inscrito junto ao SCPC (R\$ 5.747,64 - fl. 17), ou seja, em R\$ 11.495,28 (onze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).O valor em questão deverá ser corrigido monetariamente, a contar do ajuizamento da presente demanda (27/05/2009), na forma prevista no artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, a contar do ato citatório da ré (02/06/2009- fls. 71/72) até a data do efetivo pagamento. Contudo, deixo de acolher o pedido de indenização por dano material, porquanto o comportamento adotado pela Caixa Econômica Federal no presente caso não provocou lesão à esfera patrimonial do autor. Ainda que haja cobrança indevida em face do autor, esta não chegou a ser efetivamente descontada de seus proventos de aposentadoria ou de sua conta bancária, sendo apenas realizada a inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Indefiro ainda o pedido de consignação judicial dos valores depositados equivocadamente pela Caixa Econômica Federal na conta bancária do autor, eis que tal montante poderá ser estornado administrativamente pela ré. Por derradeiro, diante da constatação de cobrança indevida em nome do autor, merece ser acolhido o pedido de inexigibilidade do respectivo débito. Isto porque o autor já teve as parcelas devidamente consignadas em sua folha de pagamento, de tal sorte que nada mais lhe pode ser exigido. III - DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando a inexistência de débito em relação às parcelas do contrato de empréstimo nº 21.0605.110.0021437-05, pagas no período de março a outubro/2008 pelo autor. Em decorrência, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.495,28 (onze mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos), com atualização monetária a partir do ajuizamento da presente demanda (27/05/2009), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da 3ª Região), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório (02/06/2009), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Outrossim, confirmo a liminar concedida (fls. 64/66) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido (Súmula nº 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), na forma do único do artigo 21 do Código de Processo Civil, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009880-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009880-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012265-87.1996.403.6100 (96.0012265-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) SENTENÇAVistos, etc.I - RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA., objetivando o reconhecimento da inexistência de título líquido, certo e exigível em favor da embargada, nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0012265-2. Alegou a embargante, preliminarmente, a nulidade da execução, posto que o pedido não foi instruído com a memória discriminada de cálculo, bem como não se trata de mero cálculo aritmético para a apuração do quantum debeatur.Requereu ainda, de forma subsidiária, a concessão de prazo para análise dos autos pela Secretaria da Receita Federal.Intimada, a embargada apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 22/25).Encaminhados os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos (fls. 28/33), com os quais a embargante concordou (fls. 38/43). A embargada, embora intimada, não se manifestou, consoante certificado à fl. 36 dos autos.É o sucinto relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Na sentença proferida nos autos da demanda principal (fls. 85/90 dos autos nº 96.0012265-2, em apenso), os pedidos articulados na petição inicial foram julgados improcedentes, com condenação da embargada nos ônus da sucumbência.Devolvida a matéria ao conhecimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de recurso de apelação, a 3ª Turma limitou-se a decretar a extinção do processo, com resolução do mérito, em razão da prescrição (fls. 127/130, idem).Admitido recurso especial interposto pela embargada

(fls. 175/178, ibidem), o Ministro Relator da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em r. decisão monocrática (fls. 186/204), que transitou em julgado (fl. 206), concedeu provimento apenas para afastar a prescrição. Diante deste quadro, advirto que o trânsito em julgado recai sobre a parte dispositiva da sentença, acórdão ou decisão monocrática de instância superior. Neste sentido, destaco a preleção de Vicente Greco Filho:(...) O que faz coisa julgada material é o dispositivo da sentença, a sua conclusão. O que se torna imutável é a condenação do réu, a declaração de falsidade, a anulação do casamento etc. e conseqüentemente os efeitos desse comando. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da sentença; e III - a apreciação da questão prejudicial decidida incidentalmente no processo (art. 469) (grafei) (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, pág. 249) Portanto, a r. decisão monocrática do Colendo Superior Tribunal de Justiça reformou apenas o acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não afetando a sentença proferida por este Juízo Federal no processo de conhecimento. Se tivesse reformado também a sentença, deveria ter constado expressamente do dispositivo da r. decisão monocrática que passou em julgado. Esclareço, por oportuno, que embora a embargada não tenha argüido a ausência de título em favor da exequente sob o fundamento ora tratado, cuida-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz (artigo 618 do CPC). Desta forma, não há título executivo em favor da embargada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, decretando a nulidade da execução promovida nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 96.0012265-2, por ausência de título executivo em favor da embargada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018737-55.2006.403.6100 (2006.61.00.018737-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-10.1999.403.6100 (1999.61.00.005344-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI X ACUCENA GALUCHINO X PATRICIA FUJIHARA X PRISCILA MARIA INOUE X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO (SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de VIVIANE FERRARESI ROMAGNOLI, AÇUCENA GALUCHINO, PATRICIA FUJIHARA, PRISCILA MARIE INOUE e EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO, objetivando a extinção do processo, em razão da inexigibilidade do título executivo. Subsidiariamente, visa à redução do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.005344-0. Aduziu a embargante, preliminarmente, a inexigibilidade do título em razão da decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1797/PE, a qual limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996. Defendeu, ademais, o excesso de execução em face da inexistência de sucumbência, porquanto os pagamentos foram feitos na via administrativa e o não cabimento de juros de mora. Intimados, os embargados apresentaram impugnação (fls. 33/55), refutando todas as alegações da embargante, bem como requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé. Determinada a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, sobrevieram as informações de fls. 58 e 62, acerca da necessidade da relação de diferenças dos 11,98% apuradas mês a mês dos embargados. Após, foram trazidas aos autos as planilhas de pagamento dos embargados (fls. 70/80), em cumprimento ao determinado por este Juízo (fl. 64). Neste passo, os autos foram novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou os cálculos (fls. 83/91), os quais foram impugnados pelas partes (fls. 96/103 e 106/110). Ante a informação de que foram realizados novos pagamentos administrativos, houve a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações, que elaborou a conta de fls. 138/146, com a qual houve concordância dos embargados (fl. 150). A embargante, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 158/167). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à inexigibilidade do título Sustentou a União Federal que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.797/PE, limitou a aplicação do percentual de 11,98% ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, bem como que aquele julgamento tem efeitos vinculante e erga omnes relativamente à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário. Observo, no entanto, que o posicionamento mencionado foi superado com o julgamento da ADI-MC nº 2.323/DF por aquela Colenda Corte Superior, a qual assentou o entendimento de que a incorporação da diferença de 11,98% não pode ser vista como reajuste e sim como recomposição salarial, em virtude de erro na conversão da URV. Esta é a exegese que prevalece na 1ª e 2ª Turmas do Colendo Pretório Excelso, consoante julgados que seguem: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A recomposição de 11,98% aos servidores públicos não importa em reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal, visto que o entendimento firmado na ADI 1.797/PE foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF. II - Agravo regimental improvido. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE-AgR nº 529559/MA - Relator Min. Ricardo Lewandowski - data do julgamento: 02/10/2007, DJe de 31/10/2007, pág. 90) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 11,98%. LEI FEDERAL N. 8.880/94. SUPERAÇÃO DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA ADI N. 1.797. ADI N. 2.323.1. O Supremo Tribunal fixou orientação no sentido de que aos servidores públicos

estaduais, independentemente de lei local, é aplicada a Lei federal n. 8.880/94.2. A orientação fixada na ADI n. 1.797, que reconheceu devido o percentual de 11,98% apenas para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996, foi superada no julgamento da ADI 2.323.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 472530/RN - Relator Min. Eros Grau - data do julgamento: 08/05/2007, DJe de 01/06/2007, pág. 78)Deste modo, o título executivo judicial impugnado nestes embargos deve ser executado da forma como transitou em julgado.Quanto ao méritoO pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada.O título executivo judicial formado (fls. 47/51, 73/79, 90/94, 256/264 e 272/274 dos autos nº 1999.61.00.005344-0), condenou a União Federal à incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos embargados, a partir de março de 1994, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 0,5 (meio por cento) ao mês a partir da citação. Condenou a embargante, ainda, ao pagamento de honorários de advogado em prol dos embargados, que foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Observo que a embargante efetuou a incorporação do percentual de 11,98% na via administrativa, bem como realizou o pagamento total do valor principal e dos juros de mora, consoante informação atualizada do Diretor da Secretaria Administrativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (fls. 165/167).Evidentemente, tais pagamentos não podem ser ignorados, a ponto de impingir à embargante o duplo cumprimento da obrigação (bis in idem) e, em contrapartida, propiciar o enriquecimento sem causa dos embargados, em detrimento do Erário. Por isso, os pagamentos administrativos devem ser descontados. No entanto, no tocante às verbas de sucumbência, observo que os honorários advocatícios foram fixados sobre o valor total da condenação, sem o desconto dos pagamentos realizados administrativamente.Cumpra asseverar que os pagamentos administrativos foram feitos após o ajuizamento da presente demanda, não podendo ser deduzidos da base de cálculo dos honorários.Com efeito, a diferença de 11,98% originou-se da conversão da URV em março de 1994 e, somente após a propositura da demanda de conhecimento, que ocorreu em 10/02/1999, foi realizado o pagamento administrativo dos débitos.Em decorrência, os valores pagos administrativamente devem ser considerados no conceito de condenação, para a incidência do percentual arbitrado no julgado a título de honorários.Entendimento contrário permitiria criar situação de exclusivo arbítrio do executado, conferindo-lhe a possibilidade de se escusar do pagamento dos honorários advocatícios, mediante a diminuição ou mesmo a extinção da obrigação na esfera extrajudicial, que implicaria na afetação da base de condenação. Outrossim, os honorários pertencem ao advogado, consoante prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, a base para o cálculo dos honorários advocatícios é o total da condenação, nela incluídos os pagamentos realizados na via administrativa. Neste sentido já decidiram os Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões, conforme se inferem das seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Os limites da execução são fixados pelo título judicial exequendo, de modo que se, por força da decisão exequenda, a verba advocatícia sucumbencial fora fixada em percentual incidente sobre o valor da condenação, é defeso, sob pena de ofensa à coisa julgada, intentar-se, no processo executório ou nos embargos a ele opostos, alteração da respectiva base de cálculo.2. Incidência, pois, do percentual dos honorários sobre o valor da condenação, sem dedução, portanto, para fins de apuração do valor devido da verba, do quanto fora pago, a tal título, no âmbito da própria pública administração.3. Orientação jurisprudencial assente, outrossim, sobre não prejudicar, a transação firmada pela parte sem a participação do advogado, o crédito deste aos honorários de sucumbência, frutos do título judicial, por constituir direito autônomo do mesmo, hipótese, aliás, sequer ocorrente no caso em exame, no qual não se verificou acordo a propósito da questão objeto da lide.4. Ressalva de entendimento contrário do Relator, que entende incompatíveis com a ordem constitucional, em face da natureza indenizatória dos honorários sucumbenciais, as normas legais que os atribuem ao próprio advogado.5. Fixação da verba honorária de sucumbência na ação de defesa do devedor que atende aos parâmetros fixados pelos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.6. Recurso de apelação não provido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 2ª Turma - AC nº 200434000019685/DF - Relator Des. Federal Carlos Moreira Alves - data do julgamento: 20/08/2007, DJ de 11/09/2007, pág. 42) EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS. BASE-DE-CÁLCULO.- Apelação de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.- Descabida a alegação de nulidade, por cerceamento de defesa. Os cálculos da Contadoria foram elaborados a partir das fichas financeiras dos servidores, ora apelantes. Não havia outras fichas a serem requisitadas do órgão em que os mesmos estão lotados.- Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequenda. Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998; Terceira Turma, AC 316232/RN, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, julg. 27/10/2005, publ. DJ 19/12/2005; AC nº 367432/CE, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocado), julg. 10/11/2005, publ. DJ 19/12/2005, pág. 717.- Apelação dos embargados parcialmente provida, apenas para assegurar que os honorários tenham por base o valor total da condenação. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - AC nº 397740/CE - Relator Des. Federal Ubaldo Ataíde de Cavalcante - data do julgamento: 08/11/2007, DJ de 30/01/2008, pág. 733)Assente tais premissas, verifico que os

embargados concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais merecem ser acolhidos, principalmente porque observaram os limites da coisa julgada e o acima exposto, quanto aos honorários advocatícios. Esclareço que na petição que deu início à execução não constou o valor referente às custas judiciais, motivo pelo qual não devem ser consideradas nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Destarte, reconheço em parte o excesso de execução apontado pela embargante. Outrossim, não verifico o enquadramento da conduta da embargante nas hipóteses do artigo 17 do CPC, motivo pelo qual rejeito o pedido de condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, determinando o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, ou seja, em R\$ 5.219,61 (cinco mil e duzentos e dezenove reais e sessenta e um centavos), atualizados até janeiro de 2010, no tocante aos honorários advocatícios (fls. 139/146). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020318-03.2009.403.6100 (2009.61.00.020318-3)** - CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP222008 - LEANDRO COLBO FAVANO E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITEROI-RJ

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA. contra atos do PROCURADOR-CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI/RJ, objetivando que os débitos constantes do relatório de restrições não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa). Sustentou a impetrante que alguns débitos constantes do relatório de restrições estão suspensos em razão do depósito do montante integral, compensações pendentes de homologação e manifestações de inconformidade ainda não julgadas. Alegou, outrossim, que os débitos de IRPJ no valor de R\$ 25.902,01, COFINS no valor de R\$ 69.511,42 e de II/IPI objeto dos processos administrativos n.ºs. 11128-004.970/2009-19 e 11128-005.496/2009-34 foram extintos em razão do pagamento. Determinada a emenda da petição inicial (fl. 225), sobreveio petição da impetrante neste sentido (fls. 245/258). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações das autoridades impetradas (fl. 261). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 269/307), alegando que a impetrante não demonstrou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na inscrição em dívida ativa n.º 70.2.09.003054-12, motivo pelo qual requereu a denegação da segurança. A impetrante regularizou a petição inicial, com a juntada da via original da procuração e substabelecimento (fls. 308/311). Igualmente notificada, a segunda autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 312/346), argüindo, preliminarmente, a necessidade de o Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ e o Inspetor do Porto de Santos em São Paulo integrarem o pólo passivo da demanda. No mérito, limitou-se ao débito em cobrança relativo ao IRPJ apurado em junho de 2005, sustentando que no DARF apresentado pela impetrante faltou a informação acerca do número de referência, o que impediu a alocação do pagamento, sendo necessário realizar o procedimento do REDARF. A impetrante se manifestou sobre as informações, reafirmando a necessidade da concessão da liminar (fls. 347/370). Em seguida, este Juízo Federal determinou à impetrante que comprovasse a tempestividade das manifestações de inconformidade interpostas (fl. 371), o que foi cumprido (fls. 372/395). A liminar foi deferida (fls. 396/399). Após, houve a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ e do Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. O Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos prestou informações, requerendo a sua exclusão do pólo passivo, bem como que não foi feita a alocação automática do pagamento, em razão de erro no preenchimento do DARF, no tocante aos consectários legais (fls. 415/420). Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ (fls. 440/449), sustentando que a manifestação de inconformidade oposta no processo administrativo n.º 10730.901.725/2008-91 (inscrição n.º 70.2.09.003054-12) é intempestiva. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua intervenção (fls. 451/452). É o relatório. II - Fundamentação Quanto à legitimidade passiva Com efeito, a impetrante formulou pedido para que os débitos constantes do relatório de pendências não obstem a expedição de certidão de regularidade fiscal. Assim, muito embora o domicílio fiscal da impetrante seja no Município de São Paulo, verifico que há débitos inscritos ou em fase de cobrança por diversas autoridades situadas fora da área de atuação do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Desta forma, devem figurar no pólo passivo as autoridades que detêm poderes para promover a revisão ou o cancelamento dos débitos que impedem a expedição da certidão em questão, o que foi determinado por este Juízo Federal na decisão que deferiu o pedido de liminar (fls. 396/399). Por isso, indefiro o pedido de exclusão do Inspetor-

Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos do pólo passivo. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal. Com efeito, o artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN) prescreve a possibilidade de emissão de certidão positiva de débitos fiscais, com efeitos de negativa, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Hugo de Brito Machado pontua as hipóteses que autorizam a emissão da certidão de regularidade fiscal em questão: (...) vale como certidão negativa aquela certidão da qual conste a existência de crédito (a) não vencido; (b) em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora; e (c) cuja exigibilidade esteja suspensa (CTN, art. 206). (grifei) (in Curso de direito tributário, 26ª edição, 2005, Malheiros Editores, pág. 261) Por sua vez, o artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN) dispõe sobre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assentes tais premissas, observo que a prova documental carreada aos autos indica que foi realizado o pagamento dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.936.534/2009-16, 11128.004.970/2009-19 e 11128.005.496/2009-34 (guias de fls. 134, 255, 256 e 257), provocando a extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional). O erro no preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF não ilide o pagamento realizado pelo contribuinte, sendo necessária somente a retificação daquele por meio de REDARF, que é mero procedimento administrativo. Neste sentido já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante julgado que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. ENGANO NO PREENCHIMENTO DO DARF DE UM DOS DÉBITOS. PEDIDOS DE REVISÃO E REDARF. APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA DANDO CONTA DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA E OPÇÃO PELO CANCELAMENTO DOS DÉBITOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONFEREM AO CONTRIBUINTE O DIREITO DE OBTER A CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO FISCAL EM INEXISTINDO OUTROS ÔBICES. 1. Correta a indicação do Procurador da Fazenda Nacional na condição de autoridade coatora vez que ao órgão cabia fornecer a certidão nestes autos pretendida uma vez que os débitos já se encontravam inscritos em dívida ativa. 2. Alegação de pagamentos e erro no preenchimento do DARF. Pedidos de revisão administrativa e REDARF formulados. 3. Indícios de que a impetrante pagou os débitos em questão. Sob tais circunstâncias, não pode ser negada ao contribuinte a Certidão de Regularidade de Situação Fiscal. 4. Impossibilidade de exclusão do nome da apelada dos registros no SERASA porquanto não comprovada nos autos a efetiva inscrição, bem como inexistente demonstração que permita concluir que a suposta anotação decorre dos fatos tratados nos autos. 5. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 287769 - Rel. Juiz Federal Conv. Rubens Calixto - j. em 27/11/2008 - in DJF3 de 16/12/2008, pág. 151) Outrossim, as inscrições nºs 70.2.06.019642-52, 70.2.06.019643-33, 70.2.06.019641-71, 70.2.06.019644-14, 70.2.06.019649-29, 70.2.05.013821-03, 70.2.06.019640-90, 70.2.06.019638-76 e 70.2.06.019645-03, embora constem como pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, possuem anotação de garantia, o que suspende a exigibilidade do crédito tributário (fl. 250). Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ informou que os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10730.902.322/2008-60, 10730.902.323/2008-12, 10730.904.090/2009-65, 10730.904.091/2009-18 e 10730.904.093/2009-07 estão com a exigibilidade suspensa e, por conseguinte, não impedem a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 443). Já em relação às inscrições em dívida ativa nºs 70.2.05.013821-03, 70.2.06.019638-76, 70.2.06.019639-57, 70.2.06.019640-90, 70.2.06.019641-71, 70.2.06.019642-52, 70.2.06.019643-33, 70.2.06.019644-14, 70.2.06.019645-03, 70.2.06.019649-29 houve a informação da primeira autoridade impetrada de que estão garantidas por penhora (fl. 270). No entanto, no tocante à inscrição nº 70.2.09.003054-12, verifico que a manifestação de inconformidade oposta é intempestiva, consoante comunicado nº 3.656/2009, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fl. 447). Desta forma, não verifico a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correlato. Assim sendo, deixando a impetrante de comprovar que todos os débitos constituídos e apontados pelas autoridades impetradas estão efetivamente extintos ou com sua exigibilidade suspensa, mediante prova documental essencial à instrução do presente mandamus, não há direito líquido e certo a ser amparado. Neste sentido já se posicionou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - FALTA DE PROVA, TAMBÉM, DE OU TRAS ALEGAÇÕES FEITAS NA INICIAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM - FORMULAÇÃO DE ALEGAÇÕES NOVAS EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 517 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mandado de segurança, cumpre ao impetrante comprovar, com documentos, as alegações de fato em que embasa sua pretensão. Não havendo nos autos cópia do ato coator e tampouco da decisão que teria deferido liminar em favor da impetrante, outro caminho não resta senão o da denegação da ordem, pela falta de direito líquido e certo. 2. Segundo o art. 517 do Código de Processo Civil, as questões de fato, não propostas no juízo inferior, poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, não comprovada essa impossibilidade, o tribunal não deve apreciar o conteúdo de tais alegações. 3. Apelação conhecida em parte e, no particular,

improvida.(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AMS nº 168162/SP - Relator Des. Federal Nilton Santos - j. 03/05/2000 - in DJU de 13/09/2000, pág. 569)III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para manter a abstenção de emissão de certidão de regularidade fiscal em prol da impetrante, até que sejam regularizadas todas as pendências existentes perante o Fisco Federal. Por conseguinte, cassa a liminar deferida (fls. 396/399) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do nome da terceira autoridade impetrada, devendo constar: Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001898-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001898-9) - KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP110750 - MARCOS SEITI ABE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KAWASAKI ADVOGADOS ASSOCIADOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a inexigibilidade do recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e do adicional ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), com outros tributos arrecadados pela União Federal, respeitando-se o prazo prescricional decenal. Sustentou a impetrante, em suma, que o recolhimento das supracitadas contribuições sobre a folha de salários ofende o disposto no artigo 149, 2º, a, da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/335). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 338), a providência foi cumprida pela impetrante (fls. 339/346). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 347). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 352/373), requerendo, preliminarmente, a retificação ao pólo passivo. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e a legalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE sobre a folha de salários. A liminar foi deferida (fls. 374/376). Em seu parecer, a representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a sua manifestação quanto à impetração (fls. 390/391). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à alteração do pólo passivo A providência requerida pela autoridade impetrada já foi apreciada na decisão de fls. 374/376, tendo sido os autos remetidos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a retificação do pólo passivo. Quanto à prescrição Rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela autoridade impetrada. Com efeito, as contribuições em discussão no presente mandamus estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Assim, o prazo prescricional quinquenal somente passa a escoar depois de passados os cinco anos previstos no 4º do artigo 150 do CTN para a constituição do crédito tributário, ou seja, a prescrição somente se aperfeiçoa com a ultimação de dez anos. Trata-se da denominada tese dos 5 + 5, já reconhecida pela jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRESCRIÇÃO. 1. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação - não sendo esta expressa - somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04). 2. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 3. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 4. Esse entendimento foi ratificado no julgamento do REsp nº 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), submetido ao colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC. 5. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 1153433 - Relator Min. Castro Meira - j. em 09/03/2010 - in DJe de 22/03/2010) Afasto a aplicação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 no caso vertente, porquanto tal norma não possui caráter meramente interpretativo, uma vez que inovou no plano normativo. Assim, sua eficácia deve ser prospectiva, atingindo somente os fatos ocorridos a partir da sua vigência. A Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nº 644.736/PE, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar, conforme se verifica da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se

considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (grafei)(STJ - Corte Especial - AIERESP nº 644.736/PE - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 06/06/2007 - in DJ de 27/08/2007, pág. 170) Portanto, considerando que a impetrante postulou a compensação das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE indevidamente recolhidas nos 10 (dez) anos anteriores à impetração do presente mandado de segurança, não há que se falar em ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE). Malgrado tenha sido deferida a medida liminar postulada pela impetrante, reconsidero o meu entendimento sobre a matéria. Deveras, dispõe o 2º do artigo 149 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 33/2001, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º. As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Com efeito, a norma do artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal não limitou a base de cálculo das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE; apenas explicitou a possibilidade (poderão ter alíquotas:) de instituição de alíquota ad valorem, sem acarretar na sua obrigatoriedade, tampouco afetando as relações jurídico-tributárias anteriores. Assim, não se tratando de rol taxativo, é legítima a incidência das contribuições em tela sobre a folha de salários da impetrante. Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões, consoante se infere das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. I - O Supremo Tribunal Federal reiteradamente se manifestou pela validade da caracterização das empresas urbanas como sujeitos passivos da contribuição devida ao INCRA, por não constituir superposição contributiva. II - As ações intervencionistas estatais na ordem econômica e financeira não estão limitadas àquelas previstas nos artigos 173 a 175 da CRFB/88, consistindo em dever do Estado a realização de ações diversas no escopo de dar cumprimento aos desígnios da ordem econômica fixados no art. 170 do Texto Maior, sendo, em relação à cobrança da contribuição para o INCRA, o de atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, conforme previsto no art. 170, III e VII, da CRFB/88, sendo despreciosa a existência de referibilidade direta. III - A contribuição devida ao INCRA foi instituída por legislação que veio a ser recepcionada pela Carta Maior atual, na qual é enquadrada na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, porquanto sua finalidade está em conformidade com a determinação constante do art. 149 no sentido de que as contribuições de intervenção no domínio econômico devem constituir-se instrumentos de ingerência da União no setor produtivo da economia. Ademais, não consta do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988, exigência de lei complementar para instituição das CIDEs. IV - Não há impedimento de ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo que a relação constante do art. 149, 2º, inc. III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001, não constitui um numerus clausus. V - Agravo interno improvido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 3ª Turma Especializada - AC nº 367922 - Relator Carlos Guilherme Francovich Lugones - j. em 17/11/2009 - in DJU de 01/12/2009, pág. 146) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. 1. A alínea a do inc. III do 2º do art. 149 da CF 1988 não contém rol taxativo. Apenas declinou bases de cálculo sobre as quais as contribuições poderão incidir. 2. A contribuição destinada ao INCRA é devida após janeiro de 2002. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma Especializada - AC nº 200971080022062 - Relator Jorge Antonio Maurique - j. em 19/08/2009 - in D.E. de 01/09/2009) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria

de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionado que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 4. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001. (grafei)(TRF da 4ª Região - 1ª Seção - EIAC nº 200672050004988 - Relator Joel Ilan Paciornik - j. em 05/06/2008 - in D.E. de 13/06/2008) Ressalto que sendo um instrumento de intervenção no domínio econômico, a contribuição destinada ao INCRA independe da natureza da atividade desenvolvida pela empresa e está baseada no princípio da solidariedade social, a fim de permitir que esta autarquia federal desempenhe a contento as suas atribuições, especialmente o fomento da reforma agrária, cujo interesse transcende os limites rurais, porque possibilita a permanência dos trabalhadores nos campos, diminui o êxodo para as cidades e garante a produção agrícola, tudo para atingir dois dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (artigo 3º, incisos III e IV, da Constituição Federal): erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grafei). A contribuição ao SEBRAE, por sua vez, também tem amparo no primado da solidariedade social e visa subsidiar esta entidade privada de serviço social, a fim de promover o desenvolvimento de micro e pequenas empresas, que contribuirão para o aumento dos postos de trabalho, a geração de renda e o recolhimento de outros tributos. Destaco, a propósito, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES (SESI/SENAI E SEBRAE). ARTIGO 31 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.711/98. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO. OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPETÊNCIA.** 1. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas. 2. A condição de contribuinte de fato, legítima o cedente de mão-de-obra (substituído tributário) a questionar a aplicação do novo regime da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (nesse sentido: STJ, REsp 499.955/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 01.06.2004, DJ 14.06.2004, p. 164). 3. A Lei n. 9.711/98, ao alterar o artigo 31 da Lei n. 8.212/91, tão-somente criou hipótese de responsabilidade tributária (CTN, art. 128), transferindo ao contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra a responsabilidade pela retenção antecipada da contribuição previdenciária devida pela empresa cedente. Não houve, portanto, qualquer modificação no quantum a ser pago a título de contribuição social pelas empresas cedentes de mão-de-obra, tampouco criação de nova espécie tributária. Precedentes deste TRF e do Supremo Tribunal Federal. 4. Nos termos do art. 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo o fisco buscar o pagamento contra quaisquer dos devedores solidários. 5. O art. 106, II, b, do CTN, que prevê hipótese de aplicação retroativa da lei tributária mais benéfica, refere-se a penalidades, não a cobrança de contribuição social devida e não recolhida. Aplicável a lei vigente à época do fato gerador. 6. In casu, a sentença a quo deve ser mantida, uma vez que não houve violação do devido processo legal, nem usurpação de competência e, comprovou-se devida a contribuição para o SESI e existente a responsabilidade tributária pela cessão de mão de obra. 7. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200038000197894 - Relatora Gilda Sigmaringa Seixas - j. em 08/09/2009 - in e-DJF1 de 18/09/2009, pág. 254) **DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE E AO SESC. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS. LEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.** 1. A alegação de carência da ação já fora rechaçada pela sentença, não havendo necessidade do suprimento de novos argumentos, conquanto a petição inicial reúne sim os elementos identificadores necessários, não havendo falar em inexistência de causa pretendida ou que ela não é verdadeira. 2. Entendimento consolidado na jurisprudência da Turma no sentido de que o prazo previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do pagamento do tributo, devendo o pedido de compensação ser efetuado antes de decorrido o quinquênio. 3. A contribuição ao SEBRAE foi instituída pelo 3º, do artigo 8º, da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, como adicional à contribuição devida ao sistema SESC/SENAC, com o objetivo de atender à execução das políticas de promoção de exportações e de apoio às micro e às pequenas empresas, configurando-se, no entanto, contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal, cuja criação mostra-se consentânea com a norma constitucional, não sendo mesmo de se exigir, para tanto, a edição de lei complementar. Ademais, em face do princípio

da solidariedade, em que pese voltada para o financiamento das atividades de apoio às micro e às pequenas empresas, a exação em tela é devida por todas as empresas, independentemente de sua área de atuação, até porque se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo, pois, legítima a exigência. 4. Quanto à contribuição ao SESC, foi instituída para o custeio dessa entidade, dispondo o artigo 3º do Decreto-lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, que os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigadas ao pagamento de uma contribuição mensal para custeio dos encargos da entidade. Referida legislação foi recepcionada pela nova Constituição da República, que dispõe, expressamente, no seu artigo 240, in verbis: Ficam ressalvados do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Portanto, além das contribuições devidas em caráter compulsório pelos empregadores, outras existem, ainda que não vinculadas ao custeio da Seguridade Social, para o financiamento das atividades privadas de serviço social e de formação profissional, desenvolvidas pelas mencionadas entidades. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da legitimidade da cobrança de tais exações das empresas prestadoras de serviços. 6. Quanto ao pleito de restituição, por meio do mecanismo de compensação, sendo exigíveis as contribuições questionadas, não há falar na existência de indébito fiscal a legitimar o pleito, pois, como restou demonstrado, sempre foram legítimas as cobranças das contribuições ao SEBRAE e ao SESC, porquanto fundadas em legislação cuja constitucionalidade e legalidade restaram indubitáveis. 7. Apelações e remessa oficial a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - APELREE nº 1349544 - Relator Valdeci dos Santos - j. 23/07/2009 - in DJF3 CJ1 de 04/08/2009, pág. 127) Por força da exigência tributária, a impetrante não tem direito a compensação com outros tributos vincendos. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. Por conseguinte, casso a liminar anteriormente deferida (fls. 374/376) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008700-27.2010.403.6100** - LUIS FERNANDO CUNHA VILLAR(SP298461 - WELLINGTON BARBOSA NOGUEIRA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SPI95315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS FERNANDO CUNHA VILLAR contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a correção de sua prova prática profissional relativa ao Exame de Ordem 2009.2. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/126). A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 128). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações (fls. 134/159), argüindo, preliminarmente, a carência de ação, em face da ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, de acordo com a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3026, a Ordem dos Advogados do Brasil não exerce apenas a defesa dos interesses dos advogados, mas, principalmente, tem finalidade institucional, indispensável à Administração da Justiça, in verbis: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1º DO ARTIGO 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. SERVIDORES DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELESTISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLHA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DOS DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL). INEXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDICO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n. 8.906, artigo 79, 1º, possibilitou aos servidores da OAB, cujo regime outrora era estatutário, a opção pelo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como autarquias especiais para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas agências. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou

dependência entre a OAB e qualquer órgão público.7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. Possui finalidade institucional.8. Embora decorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente.9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, inciso II, da Constituição do Brasil ao caput do artigo 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. 12. Julgo improcedente o pedido.(STF - Pleno - ADI nº 3026/DF - Relator Min. Eros Grau - j. em 08/06/2006 - in DJ de 29/09/2006, pág. 31)Assim, entendeu a Colenda Suprema Corte que a OAB é categoria sui generis de autarquia federal. Desta forma, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de mandado de segurança voltado contra ato de autoridade responsável pelo exame de ordem da referida instituição. Entretanto, a par de reconhecer a competência da Justiça Federal, entendo que a pretensão da impetrante não é amparável por esta via processual. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo, ameaçado ou violado, por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República). Deveras, repetindo a disposição constitucional, o artigo 1º, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, versa que o mandado de segurança terá cabimento para a tutela de direito líquido e certo, não amparado por outros remédios, sempre que houver ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridade pública (ou delegada). Destarte, para o cabimento do mandamus é necessário que o direito líquido e certo esteja ameaçado ou sendo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade. Ato de autoridade, no conceito de Hely Lopes Meirelles, são os que trazem em si uma decisão, e não apenas execução (grifei). Ademais, é imperioso que o ato de autoridade esteja em desacordo com uma norma legal (ilegalidade) ou sendo perpetrada fora dos limites legais (abuso).No presente caso, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato apontado na petição inicial, passível de correção pela via do writ, porquanto o impetrante está se insurgindo contra os critérios de avaliação de prova, utilizados pela banca examinadora no exame da ordem. A conduta questionada pelo impetrante é ato interno (interna corporis), sem previsão na legislação federal, motivo pelo qual está fora do âmbito do mandamus. A segurança pretendida pelo impetrante somente poderia ser concedida se o Poder Judiciário fizesse uma análise de cada questão individualmente, se imiscuindo numa atribuição que não lhe é outorgada. Admitir tal possibilidade seria uma afronta ao princípio da separação dos poderes, causando um desequilíbrio das competências constitucionalmente estabelecidas. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DE ORDEM DA OAB/MA. ELABORAÇÃO DE PARECER. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA CONSENTÂNEA COM O ESTATUTO DA OAB. ATO PRÓPRIO DAS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA E DIREÇÃO JURÍDICAS. VEDAÇÃO DE INGERÊNCIA DO JUDICIÁRIO NOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DO CONCURSO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Discute-se a possibilidade de exigência, na segunda fase do Exame de Ordem, de elaboração de um parecer, quando o Edital previa a redação de peça privativa de advogado, fazendo referência ao Provimento nº 81, que assim considerava o parecer e o hábeas corpus, porém, sendo norma já revogada à época de publicação do referido Edital. 2.Embora não seja privativa de advogado a elaboração de um parecer, é inequívoco que um parecer jurídico é ato privativo de profissional do ramo jurídico e perfeitamente exigível de um advogado. 3. O Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei 8.906/94 - dispõe como atividades privativas de advocacia, dentre outras, as de consultoria, assessoria e direção jurídicas, para as quais é evidente a elaboração de pareceres jurídicos, sendo irrelevante o fato de já estar revogado o mencionado Provimento 81. 4. O cerne do litígio instaurado não se resume à nulidade ou não da questão prática referente à redação do parecer. A pretensão formulada - declaração da aprovação da Impetrante no referido Exame de Ordem, com a inclusão de seu nome nos quadros da entidade - vai além da pura e simples anulação de uma questão da prova e atribuição dos pontos respectivos à candidata, com o que estaria a mesma aprovada e apta a ingressar nos quadros da OAB/MA. 5. Não pode o Judiciário ultrapassar os limites de sua esfera de competência - adstrita à legalidade - invadido o campo de atuação da Banca Examinadora, a quem cabe avaliar a prova dos candidatos, segundo os critérios de correção estabelecidos expressamente no item 2.3.2 do Ato Convocatório, quais sejam: o raciocínio jurídico, a fundamentação e sua consistência, a capacidade de interpretação e exposição, a correção gramatical e a técnica profissional demonstrada.6. Se não logrou a Impetrante, segundo avaliação da Banca Examinadora, atender aos critérios traçados pelo edital - sendo de se destacar o desempenho insuficiente obtido pela mesma em todas as questões da segunda fase do certame - não estaria o Poder Judiciário autorizado pelo ordenamento pátrio a se imiscuir na avaliação das condições para ingresso nos Quadros da OAB, sob pena de desvirtuamento da própria Separação dos Poderes da República. 7. Anular a questão de prova impugnada neste feito, sem que exista ilegalidade na exigência de um parecer aos examinandos, levaria à atribuição dos pontos correspondentes à Impetrante e à conseqüente declaração de sua aprovação e inscrição na OAB/MA, em clara invasão da competência da própria Administração, cuja intenção, ao instituir o certame e suas condições, é justamente verificar se o candidato está capacitado para exercer o ofício da advocacia. Estaria, assim, o Judiciário, invadindo a competência da Administração, em flagrante inconstitucionalidade. 8. Apelação desprovida.(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AMS nº 200637000022553 - Relator Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista - j. em 14/04/2009 - in DJ de 30/04/2009)ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - CRITÉRIO DE FORMULAÇÃO, CORREÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE PONTOS - COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA BANCA EXAMINADORA. I - Apelação em

Mandado de Segurança em face da r. Sentença que indeferiu a inicial, em feito no qual o Impetrante objetivava fosse autorizada sua inscrição nos quadros da OAB.II - Conforme jurisprudência pacificada nos Tribunais Superiores, os critérios adotados para correção das provas escapam à competência do Poder Judiciário pois, não se tratando de exame de legalidade, não lhe cabe avaliar o conteúdo das questões formuladas em face da interpretação dos temas que integram o programa do concurso e aferir, a seu critério, a sua compatibilidade, anulando as formulações que não lhe parecerem corretas. Precedente deste colendo Tribunal: AMS 200251010028610.III - O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a impossibilidade de o Poder Judiciário interferir na análise de questões de concurso público, por ser defeso manifestar-se sobre o critério de correção de prova e atribuição de notas, inerentes à atividade da Administração, de competência exclusiva da Banca Examinadora (RMS 17798 / MG, DJ 05.09.2005, p. 437, Rel. Ministra LAURITA VAZ). IV - Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.(TRF2ª - 8ª Turma - AMS nº 200851010026225 - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - julgado em 22/07/2008 - publicado no DJ de 29/07/2008) O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Conforme aventado, entendo que o mandado de segurança não é o meio processual cabível para discutir o mérito das questões do exame da OAB. Logo, o impetrante é carecedor do direito de manejar o mandamus. E a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Se aferível na petição inicial, esta deve ser desde logo indeferida (artigo 10 da Lei federal nº 12.016/2009).III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 10, caput, da Lei federal nº 12.016/2009, combinado com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via mandamental para a solução do litígio noticiado pelo impetrante. Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **SEQUESTRO - PROCESSO CAUTELAR**

**0023843-90.2009.403.6100 (2009.61.00.023843-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA - SP(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Fls. 282/283: Defiro. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015343-21.1998.403.6100 (98.0015343-8)** - EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A(PR021989 - GUILHERME DE SALLES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

SENTENÇA Vistos, etc. A requerente opôs embargos de declaração (fls. 586/615) em face da sentença proferida nos autos (fls. 580/584), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial. Ademais, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissivo ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP,

Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Outrossim, observo que a alteração pretendida pela requerente revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a requerente apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela requerente. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 580/584). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010873-24.2010.403.6100 - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por PROMON ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da diferença do RAT/SAT recolhido à alíquota do grau de risco leve, conforme previsto no Decreto federal nº 3.048/1999 e alterações do Decreto federal nº 6.042/2007, e o exigido à alíquota do grau de risco grave, consoante o Decreto federal nº 6.957/2009, mediante a realização do depósito judicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/158).Determinada a emenda da petição inicial (fl. 161), sobreveio petição da requerente neste sentido, bem como noticiando a realização do depósito judicial (fls. 162/168). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença.A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final.No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e :I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida.Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento.A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal.Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente pode veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela requerente. Sem honorários de advogado, posto que não houve a citação da requerida. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento das quantias depositadas (fls. 164/167) em favor da requerente. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 6244**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668714-02.1985.403.6100 (00.0668714-8) - MAVENI MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA X VENANCIO FURQUIM DE CAMPOS(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)**

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s)

requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0054243-83.1992.403.6100 (92.0054243-3)** - ANTISTENES GARCIA MENEZES X DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA X EDUARDO ZINSLY X HELIO MAZZEI X IRSON CARRAVIERI X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP106861 - OSWALDO FROES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 6245**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001224-21.1999.403.6100 (1999.61.00.001224-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP053486E - LUIZ EDUARDO DE CASTINHO GIROTTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091061-34.1992.403.6100 (92.0091061-0)** - BANCO HOLANDES UNIDO S/A X BANCO HOLANDES S/A X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP125390 - PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI E SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BANCO HOLANDES UNIDO S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO HOLANDES S/A X UNIAO FEDERAL X AYMORE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1274/1284: Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, posto que se trata de dado imprescindível para o cadastramento do ofício requisitório, por intermédio da rotina processual eletrônica própria (PR-AB). Ademais o sistema processual para o envio de ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região encontra-se em manutenção desde o dia 02/07/2010. Int.

## **12ª VARA CÍVEL**

#### **MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

#### **Expediente Nº 2043**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)** - RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP019379 - RUBENS NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Fls. 693/704: Primeiramente, manifeste-se a CEF quanto ao requerimento do autor para indicação de bem à penhora, ao invés da devolução da quantia levantada referente aos índices de maio/90 e fevereiro/91. Após, diante da discordância do autor quanto aos juros de mora aplicados pela CEF nos cálculos de fls. 671/691, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que verifique os cálculos supramencionados somente no que se refere aos JUROS DE MORA, que devem ser aplicados nos termos da decisão de fls. 564/565, da qual não houve a

interposição de recurso. Int. Cumpra-se.

**0037083-64.2000.403.6100 (2000.61.00.037083-7)** - FABRICA DE ENCERADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, dê-se vista à União Federal da prova produzida nos autos, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0038100-33.2003.403.6100 (2003.61.00.038100-9)** - COTIA PENSKE LOGISTICS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em despacho. Fls. 919/920: Providencie a autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito Judicial, a fim de que possa prestar os esclarecimentos requeridos pelas partes. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0008285-20.2005.403.6100 (2005.61.00.008285-4)** - MARCILIO FERREIRA DA SILVA X IRENE DA SILVA ALENCAR X MARIA MARQUES PEREIRA DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 289/291 somente é eficaz em relação à autora IRENE DA SILVA ALENCAR, tendo em vista que foi ela quem subscreveu o aviso de recebimento. Não há, nos autos, prova de que os demais demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o(a) Dr.(a) JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR cópia de notificação de sua renúncia aos demais autores, comprovando que os mesmos a receberam, nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo.Outrossim, aguarde-se o cumprimento pelos autores do despacho de fl. 278.Decorrido o prazo para cumprimento das Cartas de Intimação de fls. 279/281, restará preclusa a prova pericial e os autos virão conclusos para sentença.Int.Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.292.Fl.293/294. Cumpram os autores integralmente o despacho de fl.285 juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito em que se funda a ação, nos termos do art.38 do Código de Processo Civil.Int.

**0024382-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024382-5)** - LUIZ CARLOS DA SILVA X MEIRE IVONE DA SILVA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0008062-33.2006.403.6100 (2006.61.00.008062-0)** - ROBERTO CACERES SBIZARRO X HELENA DA SILVA DOS SANTOS X ROSA BISPO DOS SANTOS(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 299/372: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0014462-63.2006.403.6100 (2006.61.00.014462-1)** - ENOS PEREIRA TANGERINO X FLAVIA CRISTIANE DUARTE TANGERINO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em despacho. Fls. 493/547: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor

máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0022592-42.2006.403.6100 (2006.61.00.022592-0)** - ELIZABETE MITIE ONO X YOSHIO ONO(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Fls. 344/394: Vista às partes do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int.

**0026058-44.2006.403.6100 (2006.61.00.026058-0)** - JOAO OLIVEIRA PEREIRA X DAMARIS DE SOUZA PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP188553 - MARISOL GONZALEZ MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência. Ante a impossibilidade de verificar a existência de cláusula contratual que preveja a aplicação do C.E.S., juntem os autores cópia legível do contrato firmado com a Nossa Caixa Nosso Banco, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso não possua, ato contínuo, intime-se o Banco réu para que providencie cópia legível ou aponte a existência da cláusula que determine a aplicação do C.E.S.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA**

**0025665-22.2006.403.6100 (2006.61.00.025665-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022314-61.1994.403.6100 (94.0022314-5)) RONALD GUIDO(SP131649 - SOLANGE GUIDO) X BANCO CITIBANK S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Diante da discordância do autor quanto aos juros de mora aplicados pela CEF nos cálculos de fls. 229/233, determino a remessa dos autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que verifique os cálculos supramencionados somente no que se refere aos JUROS DE MORA, que devem ser aplicados nos termos da decisão de fls. 564/565 da ação ordinária em apenso, da qual não houve a interposição de recurso. Int. Cumpra-se.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3915**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0474494-09.1982.403.6100 (00.0474494-2)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP073285 - RENATO SCHIMIDT LONGOBARDI E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO FORTUNATO - ESPOLIO(SP155883 - DANIELA DAMBROSIO) X OTILIA PEREIRA FORTUNATO

Fls. 418: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Fls. 421: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0027653-78.2006.403.6100 (2006.61.00.027653-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KARINA CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO) X DANIELE CLARO DE OLIVEIRA(SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Fls. 355: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

**0006726-57.2007.403.6100 (2007.61.00.006726-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AUGUSTO ASSOCIADOS GRAFICA E SERVICOS S/C LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X RICARDO DE FREITAS X RENATO ANTONIO SPONCHIADO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X JONNY CESAR LOPES

Fls. 292/307: Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos Embargos à monitoria. Int.

**0031596-69.2007.403.6100 (2007.61.00.031596-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SPUIT MODAS LTDA - ME X DAIMAR DOS SANTOS CIGERZA X RENATA YAMMINE CIGERZA

Fls. 205: Esclareça a CEF seu pedido, ante a expedição do Edital, publicado no Diário Eletrônico da Justiça e até a presente data sem notícia de publicação pela CEF.Int.

**0034555-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034555-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CAMARGO E SILVA COML/ LTDA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSIMEIRE LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ROSELITO LEITE DA SILVA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Fls. 342: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**0020950-29.2009.403.6100 (2009.61.00.020950-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATARINA VICENTE DA SILVA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

**0025626-20.2009.403.6100 (2009.61.00.025626-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA SALTE ANDRADE PEREIRA

Reconsidero o despacho de fls. 92.Providencie a secretaria a publicação do edital de fls. 91, intimando-se a CEF, na mesma data, para retirada e nova publicação do mesmo, no prazo legal, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006699-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO JOSE HADDAD

Fls. 63, 65 e 67: Tendo em vista a devolução dos mandados com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação dos réus, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos as diligências efetuadas para tanto.Int.

**0008301-95.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X VALLMARG CONFECOES LTDA

Fls. 66: Manifeste-se a parte autora acerca da devolução do mandado de citação com diligência negativa, devendo promover em 30 (trinta) dias a citação da ré, comprovando nos autos as diligências efetuadas para tanto.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9)** - ACUCAREIRA CORONA S/A X LABOR SERVICOS AGRICOLAS LTDA X CIA/ AGRICOLA PEDRO OMETTO X AUTO PECAS VALE DO TIETE S/A X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X TRUMAI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP047408 - ANTONIO BENJAMIM BENEDITO E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Da análise dos documentos acostados aos autos às fls. 536, 543 e 546, verifico que as autoras Cia. Agrícola Pedro Ometto, Auto Peças Vale do Tietê e Labor Serviços Agrícolas Ltda. foram incorporadas pela coautora Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool.Verifico, ainda, de acordo com os documentos de fls. 720/723, que a Usina Barra S/A Açúcar e Álcool foi incorporada pela Açucareira Corona S/A, que alterou sua razão social para Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool. Por fim, aponto que documentos de fls. 888/903 demonstram que a coautora Trumai-Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi incorporada pela Agrícola Ponte Alta S/A. Assim, diante do exposto, intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, apresentando procuração atualizada de todas as empresas que passaram por alterações cadastrais, bem como para que esclareça a divergência apontada na certidão de fls. 986, no prazo de 10 (dez) dias, colacionando aos autos os documentos necessários. Após, tornem conclusos para análise das alterações a serem efetuadas no polo ativo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado, sobrestado.Int.

**0061335-15.1992.403.6100 (92.0061335-7)** - FABIO PEREIRA DA ROCHA X SELMA GARRIDO PIMENTA X FERNANDO SOGORB SANCHIS X SEBASTIAO MONTEIRO DIOGO X CRISTINA MONTEIRO DIOGO X CAMILA MONTEIRO DIOGO X SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS X DIRCE DE TOLEDO X MATHEUS MOURA DIOGO - INCAPAZ X MARIA BEZERRA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA X CELSO PASCOLI BOTTURA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X MARIA MENDES FONTANA X ROSA MARY SALIM NOVATO X MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN X ADAO ALVES HELFENSTEIN X ROSANA SANTOS BUENO X ETSU KWABARA X MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X WALDEMAR TAVEIROS BRASIL X MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI(SP287367 - ALESSANDRO GIANELI E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

Fls. 479: dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se. Int.

**0058480-87.1997.403.6100 (97.0058480-1)** - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0019685-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019685-4)** - HAILTON DE SOUZA LIMA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que já foi efetuada diligência no endereço declinado pelo patrono da parte autora às fls. 450/452, bem como diante da manifestação de que o autor está ciente da audiência designada, aguarde-se a realização da audiência. Int.

**0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7)** - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 962 e ss: manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0)** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA

Fls. 527: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça em 10 (dez) dias. Int.

**0082224-41.2007.403.6301 (2007.63.01.082224-0)** - SAKUYO SAKANOI(SP211133 - RICARDO NOGUEIRA E SP211926 - IGOR VILHORA NOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Informe a Caixa Econômica Federal o nome dos titulares da conta poupança nº 0272.013.00042146-6, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0032516-09.2008.403.6100 (2008.61.00.032516-8)** - FERNANDO MESSIANO X GUILHERME MESSIANO X NEHRING E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP250704 - ROBERTA FAGUNDES LEAL ANDREOLI E SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP154248 - EMERSON SOARES MENDES E SP221944 - CICERA MACILENE DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 141: cancelem-se os alvarás, observadas as formalidades de praxe. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008565-62.2008.403.6301 (2008.63.01.008565-1)** - ANUAR GERAISSATI - ESPOLIO X EMILIO GERAISSATI(SP200118 - GUILHERME NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 394/402: Intime-se a CEF a apresentar os extratos faltantes, de acordo com o julgado. Int.

**0001167-51.2009.403.6100 (2009.61.00.001167-1)** - LADICE SORIANO SALGOT(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A conta indicada na inicial tem como titular Francisco Salgot Castillon, falecido marido da autora, e, não obstante seja da modalidade conjunta, a Caixa Econômica Federal, intimada, alega não possuir nenhum documento ou informação eletrônica que comprove o nome do segundo titular. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial, comprovando sua condição de herdeira do titular da conta, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0025888-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025888-3)** - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 217: Dê-se vista às partes. Após, tornem conclusos. Int.

**0000025-75.2010.403.6100 (2010.61.00.000025-0)** - FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 16 de agosto de 2010, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A). Int.

**0007621-13.2010.403.6100** - JOSE CALDEIRA X ANNA SENSIANI CALDEIRA(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores ajuízam a presente ação, objetivando a condenação da ré ao pagamento de diferenças de atualização

monetária de suas contas de poupança, em razão de não ter sido utilizado o índice correto relativo aos meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) para atualização monetária dos saldos. Alega a parte autora, em suma, que mantinha com a instituição financeira ré contratos relativos à aplicação de fundos em caderneta de poupança e que, de acordo com o pactuado, sobre os saldos existentes nessas contas, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, o que não se verificou. A inicial veio devidamente instruída. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A ré, Caixa Econômica Federal - CEF, devidamente citada, apresenta sua contestação alegando, em preliminar, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo face ao valor atribuído à causa, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Em réplica a parte autora refutou as alegações da CEF, reiterando os termos da inicial. É o relato. Fundamento e deciso. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. a) preliminar de suspensão do julgamento Alega a ré que o julgamento deve ser suspenso ante a existência de inúmeros recursos, relativos a pagamento de atualização monetária nas cadernetas de poupança decorrentes de Planos Econômicos, pendentes de julgamento. No entanto, não existe, ainda, nenhum recurso interposto nestes autos e os demais recursos cujo objeto coincida com o versado neste feito não são capazes de suspender o regular andamento do processo. b) preliminar de incompetência absoluta Sustenta a ré ser o Juizado Especial Federal absolutamente competente para conhecer do presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. Na verdade, o valor dado à causa pelo autor supera 60 salários mínimos, na data do ajuizamento da ação, não indicando, assim, incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito. c) preliminar de ilegitimidade passiva ad causam Trata de ação em que se visa o recebimento das diferenças de correção monetária que deveriam ser aplicadas sobre os ativos financeiros não bloqueados, as diferenças de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. Pois bem. Primeiramente a Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança, com exceção dos valores iguais ou inferiores a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.- A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 118440; Processo: 199700081443 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 12/05/1997 Documento: STJ000169112 Fonte DJ DATA: 25/08/1997 PÁGINA: 39382 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) PROCESSO CIVIL E FINANCEIRO. CADERNETAS DE POUPANÇA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR DEMANDAS CONTRA BANCO ESTADUAL E PRIVADO. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO BACEN PARA RESPONDER PELA ATUALIZAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL OCORRENTE, IN CASU. 1. Havendo a Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, vigente no dia imediato, bloqueado e mandado transferir para o Banco Central do Brasil - BACEN os valores depositados em cadernetas de poupança que excedessem a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), permanecendo os valores não bloqueados à disposição dos titulares e das instituições depositárias, a estas últimas cabe a responsabilidade pelo crédito de rendimentos dos valores que permaneceram livres do bloqueio, enquanto mantidos em depósito, cabendo ao BACEN a responsabilidade e, pois, a legitimação para responder pelo crédito dos rendimentos dos valores bloqueados a partir da data em que lhe foram transferidos tais recursos. Precedentes do STJ. 2. O banco depositário somente responde por eventuais diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança que permaneceram livres do bloqueio, bem como naquelas com datas-bases de 1º a 15.03.90, que foram mantidas em depósito no banco até a data do crédito, em abril/90, dos rendimentos concernentes ao mês de março/90. (...)(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000767044; Processo: 200001000767044 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 20/6/2003 Documento: TRF100153090 Fonte DJ

DATA: 29/8/2003 PAGINA: 153 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores inferiores ou iguais a CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, em decorrência do bloqueio previsto pela Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. d) da ausência de documentos, da não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da falta de interesse de agir. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo, estando a inicial suficientemente instruída. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Acolho, contudo, a alegação de ausência de interesse de agir em relação ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%), considerando que os saldos das contas indicadas na inicial foram devidamente corrigidos por tal índice consoante se verifica dos documentos de fls. 12, 21, 25, 41, 47, 51, 55 e 118. e) prescrição Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Diz o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 707151; Processo: 200401695436 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 17/05/2005 Documento: STJ000626712 Fonte DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 471 Relator(a) FERNANDO GONÇALVES) PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 E LEI Nº 7.737/89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). LIMITES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. (...) 3. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 989525; Processo: 200361020061446 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 02/03/2005 Documento: TRF300090766 Fonte DJU DATA: 16/03/2005 PÁGINA: 324 Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Em suma, o poupador goza de vinte anos para exercer seu direito de ação em relação aos índices de correção monetária incidentes em seus depósitos, e não de apenas cinco anos, como faz crer a ré, motivo pelo qual não reconheço a ocorrência da prescrição. A presente ação foi proposta em 5/04/2010 antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos. No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários

tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor IO chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplicam-se os índices de inflação real verificada nos meses de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, expressos no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril e maio de 1990, nos respectivos percentuais de 44,80% e 7,87%. Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Assim, verifica-se que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, soante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD, sendo incabível a utilização do IPC já que a correção monetária se dava sob o império de outro referencial. Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, no que tange ao pedido de aplicação do percentual apurado em março de 1990 (84,32%) sobre os saldos das cadernetas de poupança indicadas pela parte autora, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse), do Código de Processo Civil. Outrossim, com fulcro no artigo 269, I do mesmo diploma processual, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes à parte autora, não bloqueados, iguais ou inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta, pelos índices do IPC/IBGE de abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990, a serem aplicados sobre os saldos existentes, respectivamente, em maio e junho de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A conta deverá ser atualizada pelos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2010.

**0008892-57.2010.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 217 e ss: anote-se a interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Int.

**0009520-46.2010.403.6100** - STELA DALVA RODRIGUES(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 72/74: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0009812-31.2010.403.6100** - AUGUSTO PELEGRINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 203/206: Dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0009823-60.2010.403.6100** - AGUINALDO ZACKIA ALBERT(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 123/126: Manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

**0009977-78.2010.403.6100** - JOCELIA MARIA DE OLIVEIRA CLEMENTINO (SP030155 - VALTER BANHARA GUIARD) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A autora ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado que a ré proceda à imediata correção dos itens 1 e 2.3 do espelho de prova da peça prática-profissional do Exame de Ordem nº 2009.2, aplicando os mesmos critérios adotados aos paradigmas indicados na inicial e reconheça eventual aprovação da autora no referido exame. A requerida contestou o feito. Posteriormente, a autora peticionou requerendo a desistência do feito, com o que concordou a ré. É o relatório. DECIDO. Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela requerente, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 para a sua execução, eis que beneficiária da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de julho de 2010.

**0011770-52.2010.403.6100** - ADEMIR MARIANO COSTA (SP201223 - GENIVALDO DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que carreie aos autos os extratos da conta poupança listada na inicial 013.00067236-9 ag. 0612 referente ao mês de maio/90. Após, tornem conclusos. Int.

**0013860-33.2010.403.6100** - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Os autores opõem embargos de declaração contra a decisão de fls. 86/91, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sustentam a ocorrência de omissão no tocante ao pedido de pagamento direto ao agente financeiro no valor entendido como devido pelos autores ou, caso não seja este o entendimento do juízo, requerem autorização para pagamento ao agente financeiro do valor exigido pelo mesmo. É o relatório. Decido. Inexiste a omissão apontada, uma vez que a fl. 89 há suficiente fundamentação de que a prestação não pode ser paga pelo valor que os autores entendem devido, sendo de observância obrigatória o que foi pactuado no cálculo da parcela mensal. Por isso, o deferimento parcial do pedido de tutela antecipada. Além disso, foi impedida a transferência imobiliária para que não seja atingido o direito de terceiros de boa-fé e não para que o contrato seja restabelecido, pois, uma vez em mora o devedor, não está o credor obrigado a receber as prestações em atraso, a menos que seja feita a revisão judicial do contrato, restabelecendo as partes ao estado anterior. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Int. São Paulo, 28 de julho de 2010.

**0015564-81.2010.403.6100** - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

A autora CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO objetivando a suspensão da multa consubstanciada no auto de infração nº 1539258, determinando-se que a ré se abstenha de inscrever tal débito em dívida ativa e, bem como lançar seu nome no Cadin, até o julgamento final da ação, a fim de que não configure óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, tampouco deixe de receber pelos fornecimentos de gás prestados aos órgãos da administração pública. Relata, em síntese, que em 19.09.2008 a ré procedeu à fiscalização de botijões de gás da marca Consigaz revendidos pela empresa Ghiraldeleli Revendedora de Gás Ltda., tendo constatado que cinco dos vinte botijões analisados estariam abaixo do peso permitido. Afirma que a fiscalização não foi acompanhada por nenhum representante da autora, vez que não foi previamente avisada do procedimento, em afronta ao artigo 36 da Resolução CONMETRO 11/98 e que tomou conhecimento da fiscalização apenas em dezembro de 2008, três meses após sua realização, quando recebeu por via postal o auto de infração nº 1539258. Sustenta que o auto de infração foi homologado por autoridade incompetente e sem atribuição legal para fazê-lo. Intimada a apresentar documento que demonstre a receita bruta auferida em 2009 a fim de verificar a competência do juízo para apreciação da demanda (fl. 94), a autora peticionou às fls. 95/98 juntando documentos. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não obstante os requisitos descritos em nosso diploma processual civil, oportuno salientar ser o pretendido depósito judicial uma faculdade concedida à parte que pretende discutir determinada questão tributária. Oportuno destacar que uma das modalidades de suspensão do crédito tributário é o depósito judicial do seu montante integral, a teor do disposto no art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Realmente, se a autora promover o depósito do montante integral do crédito tributário exigido pelo réu, o referido crédito encontrar-se-á com a exigibilidade suspensa. De acordo com o atual Provimento COGE nº 64/2005, a efetivação do depósito judicial dar-se-á diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo, independentemente de autorização judicial. Logo, cabe à parte autora comprovar que efetivou o depósito e ao réu analisar a sua suficiência. Uma vez integral, o débito controvertido

desfrutará dos efeitos da suspensão de sua exigibilidade tributária, como previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos a autora apresentou cópia de guia expedida pela CEF para depósitos judiciais no valor de R\$ 3.405,12 (fl. 98), correspondente à multa aplicada pelo auto de infração nº 1539258, conforme se verifica às fl. 53 e 97.Destarte, considerando que a autora efetuou depósito judicial do valor integral discutido nos autos, deve ser suspensa a exigibilidade da referida multa, nos termos do artigo 151, II do CTN.Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar a suspensão da multa consubstanciada no auto de infração nº 1539258 e, por consequência, que a ré se abstenha de inscrever tal débito em dívida ativa, lançar o nome da autora no Cadin e impor qualquer sanção em decorrência da multa discutida nos autos, até o julgamento final da ação.Com as informações trazidas pela autora, verifico que competente é este juízo. Arquive-se o documento fiscal em pasta própria, do qual terão acesso apenas os procuradores das partes. Por isso, desnecessário decretar o sigilo na tramitação. Não havendo impugnação, após o prazo para contestar, devolva-se o documento ao patrono da autora.A autora deverá incluir o IPEM no pólo passivo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.São Paulo, 28 de julho de 2010.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES  
Fls. 155/157: Face a devolução dos mandados com diligência negativa, intime-se a CEF para que requeira o que de direito.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015036-47.2010.403.6100** - RONALDO LEITE DE CASTILHO(SP165008 - ISAIAS LIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME ORDEM OAB SEC DE SAO PAULO.

O impetrante RONALDO LEITE DE CASTILHO ingressa com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DE ORDEM DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO objetivando, em síntese, a anulação de no mínimo uma das questões elencadas nos números 46, 16, 21,22, 28, 51, 52, 61, 62, 65, 74, 78 e 79 do 1º Exame de Ordem - 2010 por apresentarem vícios materiais, concedendo-lhe, assim, mais um ponto na nota de sua prova objetiva, vindo a atingir os cinquenta pontos necessários para se submeter à 2ª fase do Exame.A liminar foi indeferida (fls. 146/147) e antes de apresentadas as informações pela autoridade o impetrante desistiu expressamente do presente mandamus (fl. 151), nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil.Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelo impetrante para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquive-se.P.R.I. e Oficie-se.São Paulo, 23 de julho de 2010.FERNANDA SORAIA PACHECO COSTAJuíza Federal Substituta

**0015836-75.2010.403.6100** - GLOBAL DATA SERVICE LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A impetrante GLOBAL DATA SERVICE LTDA. requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo que, assim, deverão ser recolhidos sem o cômputo do tributo municipal. Requer, ainda, a suspensão da exigibilidade nos recolhimentos mensais de tributos federais, de importância equivalente a 1/120 do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada.Sustenta que nos termos das Leis Complementares nº 70/91 e 7/70, a base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS representava o produto das vendas de mercadorias, de prestação de serviços, ou da conjunção de ambos. Contudo, adveio a Lei nº 9.718/98 que ampliou a base de cálculo das mesmas, que passou a compreender a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas. Argumenta que sobre a parcela relativa ao ISS por ela recebida não pode incidir PIS/COFINS, pois o imposto municipal não representa faturamento nem receita bruta da empresa. Invoca, ainda, o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG.Este é o relatório. Passo a decidir.No que se refere ao primeiro pedido, em análise inicial reputo relevantes os fundamentos do pleito, sobretudo no que diz com a definição e alcance da expressão receita do artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, quer no seu aspecto ontológico, quer na sua aplicação em relação às contribuições debatidas, por veículo diverso da lei complementar.Com efeito, quando o C. STF enfrentou o tema deixou claro não serem distintos os conceitos de faturamento e receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, consolidando o entendimento que todos os recursos advindos da atividade empresarial, quer as decorrentes do faturamento, compreendido segundo os postulados do direito comercial, quer os oriundos da receita decorrente da atividade típica do contribuinte/empresa, constituiriam a base material de incidência do tributo.Nessa esteira do entendimento jurisprudencial, ao que parece, é que o Constituinte resolveu aprimorar a redação constitucional, acrescentando ao artigo 195, ao lado do faturamento, a receita, ajustando o texto à jurisprudência da Corte constitucional.Desse modo, parece precipitada a interpretação dada pelo legislador de que estariam também sujeitas à incidência tributária as receitas estranhas à atividade empresarial primária do contribuinte, aí compreendidas aplicações financeiras, variações monetárias ativas, receitas de juros, todas compreendidas na expressão legal todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, 1º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003).Não vejo na autorização constitucional a possibilidade de se estender a obrigação do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na

forma da lei ao pagamento de contribuição à COFINS incidente sobre receita auferida em operações diversas de suas atividades primárias, por vislumbrar aí uma extensão não razoável do conceito de faturamento ou receita, emprestado pela Jurisprudência do C. STF e decorrente do próprio sistema. Registre-se que o C. STF ao tratar acerca desse tema em relação ao ICMS, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do imposto estadual na base de cálculo da COFINS. Em que pese o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, a sinalização é significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pelo próprio STF, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento, entendimento este que entendo aplicável à espécie, conforme acima fundamentado. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado, de todo aplicável à inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, dada a analogia entre as situações postas a julgamento, para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS. No que se refere ao segundo pedido, a mesma sorte não assiste à impetrante. De fato, o que a impetrante busca com tal pedido (suspensão da exigibilidade, nos recolhimentos mensais dos tributos federais, de importância equivalente a 1/120 do valor total da diferença correspondente à base de cálculo indevidamente majorada) é a compensação antecipada com créditos que sequer foram reconhecidos. Em outras palavras, a impetrante pretende ver cancelado pelo Poder Judiciário a compensação tributária que pretende realizar por sua conta e risco. Neste sentido, vale registrar que o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já sumulou posicionamento no sentido de que a compensação de créditos tributários não pode ser concedida por medida liminar, verbis :SÚMULA 212 in verbis :A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Face ao exposto, CONCEDO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS no tocante à inclusão do ISS em suas respectivas bases de cálculo que, assim, deverão ser recolhidos sem o cômputo do tributo municipal. Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Em seguida, torne para sentença. Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2010.

**0015854-96.2010.403.6100 - LILIAN FINKELSTEIN (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

A impetrante LILIAN FINKELSTEIN requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO fim de que seja determinado à autoridade que conclua o processo administrativo nº 04977.007097/2010-85 como forma de assegurar a imediata averbação de transferência. Fundamentando a pretensão, sustenta haver protocolizado pedido administrativo de transferência do domínio útil do imóvel descrito na inicial 18.06.2010, sendo que até o momento não obteve qualquer pronunciamento da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/56. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, vislumbro a plausibilidade necessária ao deferimento da liminar requerida. Dispõe o artigo 3, parágrafos 2 e 3, do Decreto-lei nº 2.398/87 : Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio : I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare : ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. 3 A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. Com efeito, o registro da escritura de transferência do domínio útil do imóvel em questão encontra-se sujeito à expedição de certidão de aforamento a cargo da Secretaria de Patrimônio da União. In casu, conforme se depreende da análise da documentação apresentada com a exordial, a impetrante requereu a certidão de aforamento, e o cálculo do valor devido a título de laudêmio, em 18.06.2010, sendo que até a impetração deste mandamus não houve qualquer manifestação por parte da autoridade impetrada. Muito embora a Lei nº 9.784/99 não estabeleça um prazo específico para a hipótese debatida, certo é que a Administração Pública não há de postergar injustificadamente a pretensão administrativa dos impetrantes. Desta forma, considerando a lição invocada dos princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência, tenho que a conduta perpetrada pela autoridade impetrada se revela passível de intervenção judicial, porquanto formulado o pedido administrativo das impetrantes há mais de ano, sem a devida apreciação do órgão competente. O periculum in mora é patente, e evidencia-se pela necessidade de regularização do imóvel adquirido pelas impetrantes para posterior negociação com terceiros. Posto isso, defiro a liminar para determinar a apreciação e o julgamento, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pela impetrada, do processo administrativo nº 04977.007097/2010-85, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se e Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2010.

**0015858-36.2010.403.6100 - GUILHERME ROCHA LEAO (SP246231 - ANNIBAL DE LEMOS COUTO JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

O impetrante GUILHERME ROCHA LEÃO requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face

do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que as sentenças arbitrais por ele prolatadas sejam reconhecidas pelas autoridades para todos os efeitos legais, especialmente para liberação do seguro-desemprego de trabalhador que tenha rescindido seu contrato de trabalho sem justa causa. Sustenta que as autoridades coatoras têm negado a concessão do seguro-desemprego aos empregados dispensados sem justa causa quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por árbitro. Defende que tal conduta viola a Lei nº 9.307/96 e a Constituição Federal. Este é o relatório. Passo a decidir. Ao requerer que as autoridades coatoras reconheçam a sentença arbitral por ele proferida como instrumento hábil para liberação do benefício do seguro-desemprego, o impetrante não está agindo em nome próprio, mas no interesse dos empregados que tenham submetido seus conflitos de trabalho à sua apreciação. Ao tratar da legitimidade ad causam para propositura da ação, os artigos 3º e 6º do Código de Processo Civil, dispõem, respectivamente, o seguinte: Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Consoante se observa dos mencionados dispositivos legais, a titularidade do direito da ação vincula-se à titularidade do pretendido direito material, constituindo exceção, nos casos expressamente autorizados por lei, a propositura de ação por pessoa distinta daquela que é titular do direito material, em que a parte demandará em nome de terceiro, hipótese que não se configura no caso dos autos, uma vez que não há na Lei nº 9.307/96, ou em qualquer outro diploma legal, dispositivo que autorize o árbitro pleitear perante o Poder Judiciário o cumprimento de sentenças arbitrais por ele proferidas. Ademais, não há de se cogitar a aplicação do 2º do art. 1º da Lei 1.533/51, uma vez que o direito pretendido pela impetrante, de serem reconhecidas pelas autoridades coatoras as sentenças arbitrais por ela proferidas como instrumento hábil para liberação de saldo de FGTS, não se confunde com o direito dos empregados dispensados sem justa causa que, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90, têm direito à movimentação do saldo da conta do FGTS. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. SENTENÇA ARBITRAL. DESCUMPRIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO JUÍZO ARBITRAL. 1. O Juizado Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusou a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, sendo a legitimidade, na hipótese, somente do titular da conta. 2. Carência de ação que se reconhece. 3. Processo extinto, sem julgamento de mérito. (TRF 1ª Região, AMS 2003.36.00008836-1/MT, Rel. Des. Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma, DJU: 01/02/2005, p.83). Assim, diante da ausência de legitimidade ad causam para propositura de ação em nome de terceiros, entendo ser a impetrante carecedora da ação. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL do presente mandado de segurança, nos termos do artigo 295, II, do CPC, declarando o processo extinto, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do C. STJ). Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2010.

**0016022-98.2010.403.6100 - MARCELO DE PAULA LIMA (SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO**  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O impetrante MARCELO DE PAULA LIMA requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que, após ter trabalhado para a empresa GTA Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo de 01/02/2007 a 08/01/2010 na função de motorista foi dispensado sem justa causa. Sustenta que houve negativa do impetrado em receber a documentação referente ao Seguro-Desemprego do impetrante por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Afirma que interpôs recurso administrativo que também foi indeferido. Este é o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos em epígrafe, tenho que os argumentos esposados pelo impetrante desfrutam da plausibilidade necessária ao seu acolhimento neste juízo de cognição sumária. Pretende o impetrante assegurar a liberação das parcelas relativas ao seguro-desemprego a que faz jus, em razão de sua demissão sem justa causa, a teor do disposto na sentença arbitral juntada às fls. 26/27. Conforme indica o Ofício-Circular nº 151/CGSAP/DES/SPPE/MTE não seria possível a concessão do benefício do Seguro-Desemprego a partir de rescisão contratual homologada por sentença arbitral. Não obstante, oportuno salientar que a orientação supracitada não guarda o respaldo dos preceitos e finalidade previstos na Lei nº 9.307/96, no sentido de que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença de natureza judicial. No caso em debate, malgrado o documento de fls. 26/27 careça de alguns dos requisitos previstos na Lei nº 9.307/96, é certo que a prova do vínculo empregatício, entre 26.01.2007 a 08.01.2010. Sobre o tema, assim já decidiu nossa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (E. TRF 5ª Região, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, REO nº

80005, DJ de 27.10.2004, página 884)O perigo da demora justifica-se em razão da natureza da verba pretendida pela impetrante. Posto isso, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que assegure ao impetrante o recebimento das parcelas devidas a título de seguro-desemprego, sendo este o único motivo do indeferimento. Oficie-se e intime-se. Ao Ministério Público Federal. São Paulo, 28 de julho de 2010.

**0016090-48.2010.403.6100** - JOSE ALVIM CARDOSO VIEIRA(SP242728 - AMERICO SCUCUGLIA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando, em síntese, que o impetrante seja reconhecido na condição de responsável técnico por drogaria de sua propriedade, determinando, ainda, que o impetrado proceda à inscrição do impetrante em seus quadros como Técnico em Farmácia, expedindo a respectiva Carteira de Identidade Profissional Provisória e o Certificado de Habilitação Técnica. Tendo em vista as alegações da parte impetrante, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, requisitando-se as informações. Intime-se. São Paulo, 28 de julho de 2010.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010915-73.2010.403.6100** - CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE X JOSE LUIZ TABITH JUNIOR  
Aguarde-se o retorno do mandado expedido. Após, intime-se a requerente para retirada dos autos, em 5 (cinco) dias. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0637647-09.1991.403.6100 (91.0637647-9)** - ITELPA S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP017980 - PERCIO MARTIN MANCEBO E SP077977 - CELSO LUIZ DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da União Federal de fls. 266/267, em 10 (dez) dias. Int.

**0056927-34.1999.403.6100 (1999.61.00.056927-3)** - SIDNEI TOME X MARIA DE FATIMA CARRIEL TOME X SID NYL IND/ E COM/ LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITO - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Ante o depósito de fls. 241/242, requeira a credora BMD S/A Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários - Em liquidação extrajudicial para requerer o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Dou por satisfeito o cumprimento da sentença com relação ao referido coautor. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0070781-29.1999.403.0399 (1999.03.99.070781-1)** - HIROMI MISAKA X HIROSHI NOGI X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X IVO CARMO MARASCA X JOAO MARTINS FILHO X JOSE GOLFERI NETO X LUIZ DE BARROS X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X ODIR PINTO FERREIRA(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X HIROMI MISAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIROSHI NOGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURA TRAVANSE HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO CARMO MARASCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MARTINS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GOLFERI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIOBE ADRIA ETNA SIGNORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODIR PINTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTONIO GZVITAUSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, intime-se a parte a autora para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito. Int.

**0026854-74.2002.403.6100 (2002.61.00.026854-7)** - CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X ROMEU OSHIRO X CELSO SILVA SEIXAS X REGINA TIMOTEO PESCARA X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X JOSE CARLOS PINESI X DORIVAL SOARES DE MELLO X ABILIO RENSI COMINETTI X FLIEDES BOLSO X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAYTON DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO SILVA SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINA TIMOTEO PESCARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO YAMAMOTO SERIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS PINESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SOARES DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO RENSI COMINETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLIEDES BOLSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 709/713: Manifeste-se a CEF no tocante ao alegado com relação ao autor JOSÉ CARLOS PINESI. Int.

**0029790-62.2008.403.6100 (2008.61.00.029790-2) - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0007563-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ADEMIR GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR GONCALVES**

Fls. 40: Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5490**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004624-04.2003.403.6100 (2003.61.00.004624-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9)) ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela antecipada, em que se pleiteia a nulidade parcial do contrato de cheque especial e empréstimo, para declarar inexistente os juros abusivos na dívida e restituição das quantias pagas/debitadas em conta corrente indevidamente. Pleiteia-se ainda, a declaração com taxa legal de 12% ao ano de juros, de acordo com o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, declarando assim a ilegalidade dos juros extorsivos aplicados pela ré; e que seja declarada a nulidade da capitalização dos juros, com base na súmula 121 do STF e no artigo 4º, do Decreto-lei 22.626/33; bem como que seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, visto que é índice aplicado nas relações de consumo. Afirma a parte autora ter travado dois contratos com a ré, o Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - cheque especial (crédito rotativo) -, em 11/06/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e o Contrato de Empréstimo/Financiamento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em 13/07/2001, com liberação do valor em 13/06/2001. Informa que nos dois contratos foi exigido Avalista, tendo figurado como tal o Sr. Carlos Alberto Harnik Gebara. Alega que do empréstimo conseguiram adimplir com o valor de R\$6.271,96 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Alega a parte autora que teve dificuldades financeiras para adimplir com o contratado, tendo sofrido constrangimento por parte da ré, que a chantageou, ameaçando valer-se de execução se não ocorressem os pagamentos dos valores devidos. afirma que requereu junto à ré a renegociação da dívida e a revisão do contrato, quanto aos juros aplicados. Afirma que os valores cobrados são absurdos, ultrapassando os limites de pagamento dos autores. Afirma que estava de boa-fé em adimplir com a dívida, e que o avalista estaria desesperado com a situação criada. Afirma que o saldo devedor do empréstimo é de R\$36.667,94 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mas que na verdade deve apenas o valor de R\$6.547,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais), atualizado para quando da propositura da demanda. De modo que haveria um excedente de R\$30.120,37 (trinta mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos), o que se deve aos juros capitalizados do qual se valeu a ré para o cálculo do valor devido no período de 11/06/2001 a 08/07/2002. Afirma então haver desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, desvantagem para si, a existência do anatocismo, a necessária incidência da súmula 121, a aplicação do artigo 192, 3º, da CF, para juros de 12% ao ano, a revogação da sumula 596 do STF e da lei 4.595/64, diante da CF de 1988, o enriquecimento ilícito das Instituições Financeiras, com a aplicação de altas taxas de juros. Pleiteia para a análise da causa a incidência do CDC e do princípio da compatibilidade financeira, devido à mesma situação jurídica existente entre os investidores e os mutuários. Com a inicial vieram documentos. Citada a ré apresentou sua contestação, sem preliminares, e no mérito combateu as alegações do autor. Foi deferida a justiça gratuita, bem como a prova pericial, com a nomeação do perito judicial. Acostou-se aos autos cópia da decisão liminar proferida na ação cautelar primeiramente interposta. As partes apresentaram seus quesitos para a perícia. Houve a substituição do perito judicial. Acostou-se aos autos o laudo pericial. Houve a manifestação da parte autora requerendo esclarecimentos, prestados pelo perito, o que restou cumprindo. Intimadas as partes para nova manifestação sobre os esclarecimentos do perito, nada manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito. Nos autos constam os contratos travados pelas partes, sem ilegalidades. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de

vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Destaque-se que segundo as regras civis, não é possível impor ao credor que receba de forma diferente da contratada, bem como não é lícito impor ao mesmo a renegociação da dívida. Uma vez que o contrato somente pode ser estabelecido com a manifestação de vontade dos interessados, igualmente se vale para sua renegociação. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mutuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Destarte, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de

adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e de tal modo dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente ajuste, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para o cálculo da dívida, conseqüentemente o contrato deve ser mantido tal como elaborado inicialmente, dando-se a incidência dos juros contratados, bem como a forma de incidência destes e etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seus cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor mutuado, com a correção estabelecida no contrato, sem, portanto, qualquer arbitrariedade da parte credora. Se parte mutuaria dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em assunto, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será ao longo do tempo, em prestações sucessivas, que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa do devedor, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro tópico contratual, vale dizer, há um liame entre as cláusulas e prestações que faz com que uma fique na dependência da forma em que estabelecida a outra. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Outrossim, não se esqueça que se trata de contratos correntes no mundo financeiro, tendo praticamente todos acesso a eles, sabedores de seus termos e consequência como fato notório, pois a todo tempo os meios de comunicação tratam do assunto em questão, isto é, empréstimo realizado com Instituições Financeiras e seus ônus financeiros para o mutuário. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que no presente caso, conquanto concorde a parte devedora com a existência da dívida, e seu valor inicial, conclui dever valor bem inferior à quantia cobrada pelo mutuante, opondo-se, principalmente, à capitalização dos juros. Desde logo se constata que a boa-fé alega pela parte autora, para o pagamento da dívida, é o mínimo que se pode apresentar, não a beneficiando, pois esta intenção é a que o direito pressupõe quando da contratação, estando aquele que age com a intenção de cumprir a obrigação assumida, nada mais que cumprindo com a prestação contratada, sob pena de sofrer as consequência diante de seu descumprimento. E mais. O credor tem total direito de cobrar os valores devidos, desde que não o faça por meios vexatórios, o que não foi o caso. Assim, alegar a credora que, se não houvesse o pagamento dos valores devidos, valer-se-ia da execução, é exercer direito seu sem qualquer abuso, sendo injustificada a indignação dos devedores com a lúdima atitude do credor. Ora, os devedores não pagaram até hoje o valor claramente devido, omitindo-se por razões financeiras de falta de organização financeira, utilizando do Judiciário meramente como meio protelatório para o pagamento da dívida. Tanto que inicialmente pagaram normalmente as parcelas devidas, bem como são os próprios autores que alegam não ter dado continuidade aos pagamentos por dificuldades financeiras. E alegar que estas

decorreram dos juros abusivos não guarda relação de causa e efeito, bem como não é crível, já que os juros eram os mesmos desde o começo do contrato e ainda, o índice estabelecido é consideravelmente vantajoso para os devedores quando cotejado com o que normalmente se encontra em contratos semelhantes. Prosseguindo. O alegado desespero do avalista, diante da execução alardeada pela credora, com as consequências daí advindas, como inclusão do nome dos devedores nos órgãos restritivos de crédito, é totalmente fora de questão. Pois não se trata de motivo jurídico para afastar a dívida! Ora, o avalista assina nestas condições, obrigando-se também pelo pagamento, por vontade sua, de modo que, em havendo inadimplemento, como foi o caso, está correta sua inclusão nos resultados desta conduta.

Quanto ao anocisma ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim sendo, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. A alegação de que a súmula 596 do STF e a lei nº. 4.595 estariam revogadas por contrariarem a Constituição Federal de 1988 não guarda amparo jurídico. Regra alguma da Magna Carta afasta referidas regras. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Repare-se que ao não efetuar o pagamento o mutuário permanece com os juros devidos naquela prestação em seu poder, portanto, passa a se utilizar também deste capital, mantendo-o em seu poder, o que justifica os juros incidentes sobre os anteriores juros, que se tornaram, ao não serem quitados quando devido, em principal. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial - TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores a 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a

aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual correspondente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-lhe o fator de juros. E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), tem no mais das vezes variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Indo adiante. Dita a teoria da imprevisão, que nos leva à análise da alegada onerosidade excessiva, que por ser o contrato instrumento hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio basilar deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo *rebus sic stantibus*, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, por conseguinte as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, deste modo, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisível, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (*pacta sunt servanda*), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamento do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, juros a serem aplicados, taxa especificada, a forma de sua incidência não eram imprevisíveis, e muito menos imprevisível, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz as cláusulas referentes a estes temas, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada, destarte, justifica a alegação para a incidência desta teoria, e tem grande

relevo jurídico e necessidade prática, sendo injustificada sua aplicação aleatoriamente. O princípio da compatibilidade financeira alegado não encontra respaldo jurídico, na mesma esteira das argumentações superiores. Vejamos. Segunda a parte autora este princípio determina que deve haver compatibilidade entre as formas de captação e de aplicação de recursos ocorridas no processo de intermediação financeira, que deverão ser idênticas, assim, o banco capta recursos (taxas de juros), o que deve ser proporcional ao que ele aplica no mercado (poupança). Fica claro aos olhos que se confunde aí a parte autora. Ora, falar-se em juros devidos às Instituições Financeiras, significa falar em empréstimos realizados, portanto, não em captação de recursos, porque decorrem os juros dos empréstimos realizados, o que vale dizer, saída de valores das instituições financeiras. Em contrapartida, quando recebem, as instituições financeiras, valores para investimentos ou mesmo para caderneta de poupanças, aí captam recursos do mercado, exatamente para viabilizar os empréstimos. Entre a diferença das taxas aplicadas para os empréstimos, como capitalização dos bancos, e as taxas incidentes para os investimentos é que resulta o spread bancário, deixando ululante que há diferença nas situações, conseqüentemente deve haver diferença nas taxas. Quanto ao valor devido. Pouco há a se levantar. Além dos documentos apresentados, a perícia contábil afastou qualquer dúvida que pudesse existir, constatando que os valores cobrados pelo réu estão na exata medida do que contrato e inadimplindo pelos autores. Diante da técnica utilizada pelo perito, bem como sua atuação objetiva e credibilidade, acolhe-se integralmente o laudo, tendo por correto os valores cobrados, diante do que contratado, nos termos alhures analisados item por item. Como se viu, o valor cobrado pela ré está correto, não havendo que se falar em excedente, como deseja a parte autora. Outrossim, a alegação de que deveria somente R\$6.547,00, em 2003, praticamente um ano após a dívida não paga, é, mesmo sem o laudo apresentado, impossível, pois seria praticamente o valor devido quando do inadimplemento, o que não se coaduna com o mundo financeiro. Observe que o ônus de contratar, tendo por objeto do contrato o bem dinheiro, não pode ser repassado para o mutuante, posto que o valor daí resultante decorre do sistema financeiro como um todo, estando as instituições financeiras atuando na sequência deste seguimento. Assim, os valores cobrados, ainda que ultrapassem os limites de pagamento da parte autora, não são simplesmente por isso absurdos. Eles decorrem do inadimplemento no momento correto, sendo devidos. Deste modo, não há enriquecimento sem causa da ré. O enriquecimento sem causa importa em auferir rendimentos sem uma causa legal que os justifiquem. Ocorre que a causa legal é certa, trata-se do contrato travado entre as partes, e o inadimplemento da parte autora mutuária. Diante de todo o alegado e verificado, não há cabimento para o acolhimento do pleito, encontrando-se os valores cobrados pela ré em sintonia com os valores devidos, o que, aliás, pode ser verificado pela própria perícia, como acima exposto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ainda ao pagamento das custas processuais, incidindo as regras da justiça gratuita. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0010992-92.2004.403.6100 (2004.61.00.010992-2) - AXIMA LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)**

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, condenando a autora em honorários advocatícios, que fixo em 09% (três por cento para cada patrono das rés) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, bem como a condenando nas custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0034723-78.2008.403.6100 (2008.61.00.034723-1) - MAURICIO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MAURO DE OLIVEIRA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAURÍCIO JOÃO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de janeiro/1989 e abril/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Consta decisão declinando a competência para o Juizado Especial Cível (fls. 19). A parte-autora requereu a remessa dos autos ao Juízo de Origem (fls. 22/25), o qual foi deferido às fls. 26/27. Instada a regularização o valor atribuído à causa (fls. 38), a parte-autora cumpriu às fls. 42/50. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.51). Citada, a CEF contestou, alegando preliminares, e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 56/62). A parte-autora comprovou às fls. 68/72 o vínculo empregatício referente ao período pleiteado. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis

7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexistente a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva

simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença (ante ao pedido formulado nos autos), além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpre acolhe-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento) e correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros (E.STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 06.06.2005). As diferenças serão apuradas em fase de execução. Enfim, pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/1990 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o IPC/IBGE aos saldos das contas vinculadas do FGTS, em janeiro/1989 no índice de 42,72%, e abril/1990 com o percentual de 44,80%, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. São devidos juros moratórios em 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), incidindo correção monetária nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após o início da vigência do novo Código Civil, incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação ou do levantamento (se posterior à citação), não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, como acima fundamentado. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte-autora). Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I..

**0017613-30.2008.403.6112 (2008.61.12.017613-0) - CARLOS HIDEO OTSUKA(SP149981 - DIMAS BOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS HIDEO OTSUKA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente a contas de caderneta de poupança, relativas aos meses de janeiro/1989, abril/1990 e fevereiro/1991. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Originariamente a ação foi ajuizada perante a 3ª Vara Federal da 12ª Subseção de Presidente Prudente. Deferido os benefícios da prioridade na tramitação do feito (fls. 30). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 34/56). Acostados extratos bancários da parte-autora às fls. 59/69. Réplica às fls. 75/81. Consta decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.12.003039-5, declinando a competência para uma das varas da Justiça Federal de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária (fls. 86). Vista às partes da redistribuição do feito (fls. 89). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar,

incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. No que tange a preliminar de suspensão do feito, a vista da ausência de atribuição de efeito suspensivo pelo E. STF na ADPF 165-0, não há motivo plausível para a paralisação do processamento do feito nessa fase de conhecimento. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são

essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avençada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) Dito isso, no que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes ao mês de janeiro/1989, pois já afirmado, nos moldes do art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), a partir de março/1987, o critério de reajuste da OTN foi fixado pelo Conselho Monetário Nacional (vinculado ao BACEN), em face do que foi editada a Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987, prevendo que, a partir de agosto/1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do IPC, aferido segundo o critério estabelecido no art. 19 do Decreto-lei 2.335/1987. Cuidando especificamente das contas de caderneta de poupança, àquele tempo o item IV da Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), determinava correção monetária com base na variação da OTN (vale dizer, segundo a variação do IPC). Ocorre que, na implantação do denominado Plano Verão, a MP 32, DOU de 16.01.1989 (posteriormente convertida na Lei 7.730, de 31.01.1989) promoveu a extinção da OTN, até então era o parâmetro para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, consoante as disposições da Resolução BACEN 1.338/1987 (com a alteração veiculada pela Resolução BACEN 1.396/1987). Nos termos da MP 32/1989, reproduzido pelo art. 17 da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança foram atualizados, no mês de fevereiro/1989, com base no rendimento das LFTs do mês de janeiro/1989 (deduzido o percentual fixo de 0,5%), nos meses de março/1989 e abril/1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT (deduzido o percentual fixo de 0,5%), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e, a partir de maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Isto posto, à luz dos preceitos constitucionais de regência (sobretudo a segurança jurídica), e considerando que o depósito em caderneta de poupança é contrato de trato sucessivo mensal (ou seja, tem execução compartimentalizada e periódica a partir da denominada dia do aniversário da conta, assim entendido o dia do depósito dos valores), parece-me evidente que as determinações da MP 32/1989, somente podem atingir o período que se iniciar após suas respectivas vigências. Ou seja, mesmo sendo possível que tal ato normativo atinja contratos de poupança celebrados até 15.01.1989 (inclusive, com seus respectivos saldos), a modificação promovida nos critérios de correção monetária somente pode incidir nos períodos mensais que se iniciem a partir do dia de sua publicação (16.01.1989, já que os atos normativos têm vigência e eficácia a partir de sua publicidade pelos meios válidos). Reconheço que, em situações excepcionais (motivadas especialmente pelo interesse socioeconômico ponderado em face de interesses particulares), é possível determinar outro grau de incidência da nova legislação que versa sobre correção monetária, tal como ocorre no tocante aos vencimentos dos servidores públicos sujeitos ao regime estatutário, sobre o que o E.STF firmou entendimento (do qual guardo reservas) no sentido da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, viabilizando que as normas modificativas tenham aplicabilidade imediata independentemente de terem sido veiculadas durante o transcurso do período no qual é formado o índice de correção monetária (p. ex., RE 221046/RJ, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ de 15.05.1998, p. 61). No mesmo sentido (do qual igualmente guardo reservas), o E.STF também afirmou que o FGTS, por não ter natureza contratual mas sim estatutária decorrente, não seria abrangido pelo direito adquirido no que tange a regime jurídico. A despeito dos imperativos que ensejaram os planos econômicos de combate à inflação nas décadas de 1980 e 1990, é necessário lembrar a importância da caderneta de poupança ante à destinação dos fundos captados pelas instituições financeiras, revelando a necessidade de priorizar a proteção dos poupadores quando se faz a ponderação de interesses jurídicos posta nos autos, sobretudo em se tratando de mera atualização monetária decorrente da famigerada inflação recentemente vivida. Portanto, no que concerne à atualização de saldos de caderneta de poupança, deve ser

dada primazia ao princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual o poupador possui direito adquirido à aplicação dos critérios previstos na legislação vigente no momento em que se inicia o período aquisitivo à atualização monetária. Reforça essa conclusão, ainda, a confiança legítima, o critério do tempus regit actum, e a proibição de enriquecimento sem causa, tudo no sentido de que às contas de caderneta de poupança cabe aplicar a legislação vigente no início do período aquisitivo mensal, de maneira que a nova legislação que impõe prejuízos aos poupadores não pode levar à aplicações retroativas. De outro lado, no que tange às cadernetas de poupança iniciadas ou com data de aniversário posteriores à mudança dos critérios de correção, deve prevalecer o novo regime instaurado pela norma modificadora, pois o período aquisitivo de tais contas, para efeitos de aplicação de correção monetária, já nasce sob o manto da lei nova. Assim, no que diz respeito ao Plano Verão (janeiro/1989), por força do previsto no art. 6º do Decreto-Lei 2.284, DOU 11.03.1986 (na redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei 2.290, DOU de 24.11.1986), na Resolução BACEN 1.338, DOU de 16.06.1987 (com as alterações da Resolução BACEN 1.396, de DOU 23.09.1987), é aplicável a variação da OTN (ou seja, do IPC) para as contas iniciadas ou com data de aniversário até 15.01.1989, sendo que as cadernetas de poupança, abertas ou renovadas posteriormente a essa data, devem ser regidas pelo novo critério estabelecido na Medida Provisória 32/1989 (a qual foi convertida na Lei 7.730/1989). Em função da não aplicação do IPC nas cadernetas de poupança com início ou data de aniversário anteriores ao início da vigência das normas que alteraram o critério de correção monetária, resta evidenciado o direito dos poupadores à variação do IPC/IBGE no período em tela, a qual corresponde ao percentual de 42,72%, sendo inaplicável a variação da LFT no período, apurada em 22,35%. De outro lado, no que concerne ao período aquisitivo iniciado a partir de 16.01.1989, a correção monetária das contas de caderneta de poupança deve ser feita nos moldes da Medida Provisória 32/1989 convertida na Lei 7.730/1989, qual seja, aplicando o rendimento das LFTs apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5%, daí porque não há que se falar em aplicação do IPC para de 10,14% para o mês de fevereiro/1989. Aliás, ao que consta, a remuneração das LFTs foi de 18,35%, enquanto a variação do IPC foi de (10,14%). Note-se que referido entendimento já se encontra consolidado no âmbito do E.STJ: Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA 1022669, Terceira Turma, v.u., DJE de 26/09/2008, Relª. Minª. Nancy Andrighi) No mesmo sentido, também no E.STJ: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (, trago à colação o decidido no AgRg no REsp 740.791/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005 p. 432) Por fim, nos EDcl no REsp 148353/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 15.09.2003 p. 320, a propósito da violação do princípio da irretroatividade operado pela Resolução BACEN nº 1.338/87, o E.STJ asseverou que: A modificação havida no critério de atualização, introduzida pela Resolução nº 1.338/87, do Bacen, não é suscetível de atingir situação pretérita, protegida pela legislação vigente à época do depósito, em respeito ao princípio da irretroatividade. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e desprovido. Por fim, diante o raciocínio até aqui desenvolvido, tem-se que para fevereiro de 1989 o índice correto é o apontado pelo rendimento da LFT apurado no mês precedente, deduzido o percentual fixo de 0,5 (meio por cento), consoante os termos da MP 32/1989 (convertida na Lei 7.730/1989), motivo pelo qual não há que se falar em violação a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito por parte da instituição financeira, a qual se limitou a aplicar a legislação vigente na data de aniversário ou abertura da poupança. Já com relação aos expurgos inflacionários verificados entre abril/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do

BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cuja reedição em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e ulteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual é constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com

liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim) No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: **PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC.** 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. 9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.** 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida. (E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Com relação aos meses de fevereiro/1991, no bojo do denominado Plano Collor II, foi editada a MP 294, DOU de 1º.02.1991, criando a Taxa Referencial e a Taxa Referencial Diária (TR e TRD), ao mesmo tempo foram extintos o BTN e o BTNF. Nos termos dos arts. 11 e 12 dessa MP 294/1991 (ulteriormente convertidos nos arts. 11 e 12 da Lei 8.177/1991), a TRD passou a ser utilizada para a remuneração das contas de caderneta de poupança, acrescidas de juros de 0,5% ao mês, sendo aplicável para creditamentos realizados a partir de 1º.02.1991, razão pela qual indevidamente atingiu as contas com datas de aniversário anteriores ao início de sua vigência (até então sujeitas ao BTN). Para tanto, vale lembrar que, nos moldes do art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em varias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990), o BTN até então era empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 294/1991, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação da BTN, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.088/1990, em favor da segurança jurídica, da confiança legítima e do princípio do tempus regit actum. Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação da variação do IPC nesse período, mesmo porque o BTN era atualizado nos termos do art. 1º da Lei 8.088/1990 e demais aplicáveis, também não havendo que se cogitar em equiparação das poupanças com os depósitos em contas de FGTS ante à manifesta diferença de natureza jurídica e de critérios normativos de correção monetária entre essas contas. Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no AGRESP 1037880, Quarta Turma, DJE de 28/10/2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/1991. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO DOS JUROS VINTENÁRIA.** I. A instituição financeira tem legitimidade passiva para a demanda onde se busca o recebimento de diferenças não depositadas em caderneta de poupança. A propósito: 3ª Turma, REsp n. 254.891/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.06.2001; e 4ª Turma, REsp n. 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 12.08.2002. II. Com relação à correção monetária no mês de fevereiro de 1991, tendo em vista a entrada em vigor do Plano Collor II (MP n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, que excluiu o BTN e instituiu a TR), tais dispositivos não alcançam as contas iniciadas antes da sua vigência (REsp n. 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 11/06/2001) III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental desprovido. Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada crescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices

expurgados na atualização monetária do quantum debeat da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regradados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Por sua vez, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar a diferença apurada entre o índice inflacionário aplicado à menor nos meses janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula n.º 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Os valores devem ser apurados em fase de liquidação, conforme documentação até então acostada aos autos. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, haja vista ter a parte autora decaído minimamente em seu pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0017906-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017906-5) - JOAO AUGUSTO MOREIRO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 50/59, aduzindo contradição no tocante ao acolhimento total do pedido formulado pelo autor na inicial e o arbitramento em honorários no qual esclareceu que a parte autora decaiu minimamente do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte-embargante, pois a sentença prolatada considerou o pedido principal bem como os acessórios formulados na petição inicial, de modo que no que concerne a aplicação dos juros não houve o acolhimento integral da parte-autora, não havendo omissão a ser suprida. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, restando mantida na íntegra a r. sentença proferida. P.R.I.

**0001154-18.2010.403.6100 (2010.61.00.001154-5) - CONDOMINIO MIRANTE DO BUTANTA(SP146714 - ELZA REGINA HEPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Condomínio Mirante do Butantã em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais. Para tanto, em síntese, a parte-autora sustenta a CEF é proprietária da unidade imobiliária nº 178, bloco Miriam, integrante do condomínio Edifício Mirante do Butantã (localizado na Av. Jaguaré, 249, Butantã, São Paulo/Capital), estando obrigada a arcar com as despesas referentes a esse imóvel. Assim, ante ao atraso no pagamento dos condomínios (referente: 09.2006 a 11.2006; 02.2007; 05.2007; 02.2008 a 05.2008; 09.2008; 11.2008 a 02.2009; 06.2009 a 12.2009 - fls. 29), requer sua condenação ao pagamento dos mesmos, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 36. A parte-ré, devidamente citada e intimada, apresentou contestação às fls. 43/46, alegando preliminares e combatendo o mérito, bem como pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 50/54. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Primeiramente, não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que ela se apresenta de maneira clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito, está devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que ela vem devidamente instruída com documentos que demonstram a propriedade do imóvel, e os demais

imprescindíveis a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Por sua vez, não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, saliento que a CEF é parte passiva legítima, uma vez que se mostra como proprietária do imóvel objeto da cobrança. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, porque, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel (obrigação propter rem), pacífico é o entendimento de que o atual proprietário do bem é que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Turma, v. u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. O prazo prescricional vertido no art. 206, 3º, III, diz respeito à pretensão aos juros pagáveis em períodos não maiores de 1 (um) ano, implicando prévio acerto de vontade entre as partes, situação diversa da retratada nos autos, em que a obrigação concernente aos juros decorre da mora do devedor, sendo devida por força de lei. No mérito, o pedido merece prosperar, para o que se faz necessário, primeiramente, definir quais as disposições normativas aplicáveis ao caso em tela. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus arts. 1.331 e seguintes, razão pela qual operou-se a revogação da primeira parte da Lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Após definido qual norma regerá a matéria, é importante definir que tipo de obrigação funda a questão posta nesta lide. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente a unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se trata de uma obrigação que tem origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transferência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que trata-se de obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. Indo adiante, no que concerne a multa prevista em convenção, insta salientar que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deverá ser de 2%, conforme previsão do art. 1.336, 1º. Contudo, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, deve-se aplicar o princípio do tempus regit actum para os débitos anteriores a 11.01.2003, motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E.TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Contudo, verifica-se que a parte-autora pugnou pela condenação do réu ao pagamento de multa de 2% ao mês em sua inicial (fls. 05), motivo pelo qual deve ser deferido esse percentual, ante ao postulado que preceitua a necessária correlação do pedido com o provimento judicial. Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, à luz do que determinava o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, bem como do que preceitua o art. 1.336, 1º, do novo Código Civil, sendo que o débito deverá ainda ser corrigido monetariamente de acordo com os termos da

Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. Enfim, ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, inclusive as vencidas posteriormente a propositura da presente ação, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal do E.STJ. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003. Outrossim, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Bem como nas custas e despesas processuais. P.R.I..

**0007191-61.2010.403.6100 - OSVALDIR PANZARINI(SPI42053 - JOAO MARQUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSVALDIR PANZARINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) pugnando pelo pagamento de diferenciais de correção monetária baseadas no IPC/IBGE pertinente aos valores depositados em juízo, relativas aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990. Em síntese, a parte-autora sustenta que, no contexto de planos econômicos levados a efeito pelo Governo Federal, houve mudança de índices de correção monetária aplicada às contas de caderneta de poupança nos meses que indica, levando à indevida redução nos saldos e à violação de diversos mandamentos jurídicos. Alega, ser aplicável aos valores depositados em juízo, os mesmos critérios de correção monetária da poupança. Por isso, a parte-autora pede a aplicação de correção monetária segundo percentuais que entende corretos, com os efeitos correspondentes nos meses posteriores. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação (fls. 21). A CEF apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 23/39). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, firmo a competência da Justiça Federal para o presente feito, tendo em vista que figura no pólo passivo ente público federal, impondo a aplicação do comando contido no art. 109, I, da Constituição. De outro lado, ante ao valor atribuído à causa (compatível com o pleito formulado e com os demais dados constantes dos autos), a competência para processar e julgar esta ação é deste Foro Cível, e não do Juizado Especial Federal. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Não há que se confundir a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir (concebidos como condições da ação) com o cabimento ou não do tema de mérito formulado na presente ação, além do que o cumprimento de atos normativos por parte da CEF não exclui a possibilidade de o Poder Judiciário declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade das normas jurídicas que deram aparente amparo às correções monetárias realizadas nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos. A CEF é parte legítima para este feito, uma vez que era a instituição financeira que mantinha as contas de caderneta de poupança nos momentos em face dos quais são reclamadas as diferenças de correção monetária. Note-se que o Banco Central do Brasil (BACEN) não figura neste feito uma vez que o pleito ora formulado, no que tange aos efeitos da MP 168/1990 e da Lei 8.024/1990, abrange apenas valores até NCz\$ 50.000,00 (ou seja, valores que foram mantidos na CEF e que não foram transferidos e bloqueados pelo BACEN). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, ao teor do RESP 478341/SP, DJ de 14/04/2003, p. 0219, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio Noronha, segundo o qual A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de atribuir, exclusivamente, ao BACEN a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. No ERESP 167544/PE, Corte Especial, v.u., DJ DATA:09/04/2001, p. 0326, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, restou decidido o seguinte: Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). Nesse sentido, cuidando de tema processual semelhante ao presente, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, v.u., Relª. Desª. Federal Suzana Camargo, DJ de 07.08.1996, p. 55267. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos das contas de caderneta de poupança em fase de ação de conhecimento: Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, desde que comprovada a titularidade das contas de poupança, os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação e muito menos pode-se tê-los como imprescindíveis para comprovação do saldo de cruzados novos nelas constantes. Precedentes. Tal entendimento se deve ao fato de que, somente em fase de liquidação do julgado e acaso julgado procedente o pedido, é que se procederá à comparação analítica entre os saldos constantes nas contas de poupança dos demandantes, a correção monetária já efetivamente paga, para, então, calcular-se as diferenças que porventura tenham direito. (RESP 421956/RJ, DJ de 05.08.2002, p. 0213, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. Luiz Fux) Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é

inexigível a apresentação dos extratos para a processamento desta ação de conhecimento. Os autos vêm instruídos com documentos relativos à conta de poupança pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama a referida correção monetária, com a devida ciência da ré. Embora seja certo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é aplicável às relações entre os clientes e instituições financeiras (Súmula 297 do E.STJ), acredito que a solução da lide posta nos autos não depende da aplicação da Lei 8.078/1990, daí porque é desnecessário discutir a eventual aplicação retroativa desse diploma legal. Por outro lado, vale anotar que muitas previsões da Lei 8.078/1990 expressam entendimentos já consolidados ao tempo de sua edição, além do que a proteção do consumidor é garantia fundamental de aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, XXXII e 1º, da Constituição de 1988. Quanto à prescrição, tendo em vista que a CEF é empresa pública, resta inaplicável ao presente caso o prazo de 05 anos previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, no art. 2º do Decreto-Lei 4.597/1942, e no art. 50 da Lei 4.595/1964. O prazo de 10 anos contido art. 205 do Código Civil vigente também não incide no caso dos autos, tendo em vista a regra de transição estabelecida no art. 2.028 do mesmo Código, bem como o fato de já ter transcorrido mais da metade do prazo prescricional anterior no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (vale dizer, 10.01.2003), considerando como termo inicial o momento em que se deixou de creditar, dos saldos das cadernetas de poupança, os índices inflacionários reclamados. Sobre o assunto, anote-se o julgado pelo E.STJ no REsp 822.914/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19.06.2006, p. 139. Observando o momento dos expurgos inflacionários reclamados nos autos e o que demais consta na legislação de regência, o tema ventilado nos autos é sujeito ao art. 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual o prazo prescricional é de 20 anos, tendo como termo inicial o momento em que se deixou de aplicar os índices de correção monetária tidos como corretos. Segundo posição pacificada na jurisprudência, não há que se falar na prescrição quinquenal de que trata o art. 178, 10, III, do mesmo Código Civil, como se extrai do decidido pelo E.STJ: CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005) 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 29.05.2006, p. 262) Tendo em vista as datas dos planos econômicos cujos os expurgos inflacionários são reclamados nos autos, bem como considerando o lapso prescricional vintenário e, afinal, a data de distribuição desta ação judicial, não há que se falar em prescrição, isso se justifica porque o IPC deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de posterior a data de aniversário, assim por exemplo, objetivando o autor a aplicação do IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, o creditamento ocorrerá na primeira quinzena de abril/1990. Desse modo, constata-se a não ocorrência da prescrição. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, inicialmente convém lembrar que, ao teor do art. 5º, caput, da Constituição da República, a liberdade e a segurança jurídica revelam-se como direitos fundamentais, pois são essenciais à realização da dignidade humana e à vida em sociedade. Por esse motivo, há vários preceitos constitucionais dando garantia à liberdade e à segurança, tais como a legalidade e a irretroatividade, impondo que as contratações lícitas sejam regidas pelas regras vigentes ao tempo em que são pactuadas, vedada a aplicação pretérita das leis em prejuízo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Em condições normais, os critérios pertinentes à correção monetária dos contratos celebrados entre pessoas capazes ficam na seara da autonomia da vontade, cabendo às partes a definição dos índices que farão a atualização dos valores em razão da inflação verificada no decurso do tempo. Contudo, no caso das cadernetas de poupança há um realce socioeconômico que as aproximam do direito público, pois não se trata de um investimento comum, mas sim reserva de valor que recebe benefícios (inclusive isenção de imposto de renda sobre os juros pagos) em favor do perfil geralmente popular dos poupadores e das finalidades relevantes para as quais são destinados os seus fundos captados pelas instituições financeiras (p. ex., financiamento de moradias populares). Esse conjunto de fatores tem sido suficiente para que o ordenamento jurídico defina quais os critérios de correção monetária e de juros das cadernetas de poupança, o que pode ser feito com amparo em lei ordinária ou até mesmo em resoluções do BACEN (escoradas nas delegações promovidas com amparo na Lei 4.595/1964, prorrogadas pela Lei 7.770/1989, pela Lei 8.392/1991 e pela Lei 9.069/1995, todas escoltadas pelo art. 25 do ADCT). Por sua vez, os contratos de caderneta de poupança são os atos ou negócios jurídicos de trato sucessivo (assim compreendidos aqueles que têm execução compartimentalizada e prolongada no tempo), motivo pelo qual estão sujeitos à legislação superveniente tão somente com relação às novas etapas ou prestações iniciadas após a modificação legislativa. Ainda assim, os efeitos futuros de novas leis em face de contratos anteriormente celebrados também devem ser compreendidos com razoabilidade à luz do contido no art. 5º, XXXVI, da Constituição, ponderando os interesses em conflito (sobretudo os imperativos socioeconômicos), já que a nova normatização geralmente impõe o reequilíbrio dos termos anteriormente pactuados, sob pena de o efeito futuro gerar efeito desproporcional na própria base da relação jurídica anteriormente avengeada. Consoante decidiu o E.STF: A incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivamente consolidadas. (AI 292979 ED/RS, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., DJ de 19-12-2002, p. 127) No que concerne às modificações nos critérios de correção monetária das contas de caderneta de poupança pertinentes aos meses de março/1990, abril/1990 e maio/1990 (na esteira do denominado Plano Collor I), primeiramente é importante destacar

que, nos moldes do art. 17, III, da Lei 7.730/1989, os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, desde maio/1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Com a edição da MP 168, DOU de 16.03.1990, geradora da Lei 8.024, de 12.04.1990, foi reintroduzido o cruzeiro como unidade monetária, ao mesmo tempo em que foi determinado o bloqueio da liquidez de ativos financeiros e outras providências, incluindo os saldos das cadernetas de poupança, que, na forma dos arts. 6º desses atos, seriam convertidos em cruzeiros até NCz\$ 50.000,00, enquanto a quantia excedente a esse limite seria transferida para o BACEN, ficando bloqueada até a liberação, a partir de 16.09.1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. Em sua redação original, o art. 6º, caput, e o 2º desse mesmo preceito da MP 168/1990, previram que a atualização monetária dos saldos das contas de poupança seria feita pelo BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas a redação final que resultou do art. 6º e da Lei 8.024, DOU de 13.04.1990, cuidou da aplicação do BTNf apenas dos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 e que restariam bloqueados, silenciando acerca dos saldos inferiores e que ficariam disponíveis para os poupadores. É verdade que a MP 172, DOU de 19.03.1990, repetiu os termos da MP 168/1990 para fixar a atualização monetária dos saldos das contas de poupança pela variação do BTNf, tanto para os valores até NCz\$ 50.000,00 quanto para os valores superiores a esse montante, mas essa MP 172/1990 não foi convertida em lei. Somente com a MP 180, DOU de 18.04.1990, voltou a ser prevista a aplicação do BTNf para as contas de poupança nos montantes disponíveis até NCz\$ 50.000,00, mas é certo que essa MP perdeu eficácia (inclusive a MP 184, DOU de 07.05.1990, que revogava a MP 180/1990 para restaurar a eficácia da Lei 8.024/1990 a contar de 18.04.1990). Em suma, todas essas MPs perderam eficácia desde sua edição, nos moldes do art. 62 da Constituição (note-se, todas editadas antes das mudanças introduzidas na Constituição pela Emenda 32/2001), razão pela qual os atos praticados durante todo esse período devem ser regido pela legislação anteriormente vigente as MPs não convertidas (qual seja, o art. 17, III, da Lei 7.730/1989). Somente com o art. 2º da MP 189, DOU de 31.05.1990 (cujas reedições em várias outras MPs levaram ao art. 2º da Lei 8.088/1990) é que o BTN passou a ser empregado como critério para a correção monetária das contas de caderneta de poupança, acrescidos de juros de 0,5% ao mês. Assim sendo, até o início da eficácia da MP 189/1990, a correção monetária das contas de cadernetas de poupança devia ser feita com base na variação do IPC do mês anterior, conforme previsto no art. 17, III, da Lei 7.730/1989, em respeito à segurança jurídica, à confiança legítima e ao princípio do tempus regit actum. Note-se que, para processamento dessa transferência dos valores bloqueados, as instituições financeiras depositárias deveriam aplicar o IPC devido às contas de poupança que aniversariassem a partir de 16.03.1990, ao passo em que o BACEN, durante o período de bloqueio, deveria atualizar os saldos na forma do 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990 (também na redação dada pela Lei 8.088/1990), segundo o qual: As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. Portanto, das disposições contidas na MP 168/1990 e na Lei 8.024/1990 (até o início da vigência da MP 189, DOU de 31.05.1990 e posteriores), resta que até NCz\$ 50.000,00, os saldos em poupança foram imediatamente convertidos em cruzeiros e mantidos disponíveis para os poupadores. Nos termos dessa mesma legislação, até NCz\$ 50.000,00, os saldos das contas de poupança deveriam ser corrigidos pelos critérios previstos na legislação de regência, qual seja, aplicando-se o IPC (conforme art. 17, III, da Lei 7.730/1989 e Comunicado BACEN 2.067/1990, DOU de 02.04.1990, p. 6431), sem qualquer violação à isonomia por razões atinentes a expressão monetária dos montantes e justificativas que levaram ao bloqueio dos valores. Como as contas-poupança que tiveram vencimento entre 1º.03.1990 e 15.03.1990 somente fariam o próximo aniversário na primeira quinzena de abril/1990, é devida a variação do IPC de março/1990 (vale dizer, do mês anterior, tal como assegurava a Lei 7.730/1989, vigente no início do período aquisitivo em curso, que não pôde ser atingido pela MP 168, DOU de 16.03.1990, em razão da retroatividade injusta de grau mínimo, na dicção do E.STF). Assim, o IPC de março/1990 (verificada entre 16.02.1990 e 15.03.1990), no percentual de 84,32%, deve ser creditado às contas-poupança com vencimento na primeira quinzena de abril/1990, após o que os saldos superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o BACEN, sofrendo correção pela variação do BTNf, desde então, ao passo em que os montantes até NCz\$ 50.000,00 restariam nas instituições financeiras depositárias sujeitas ao IPC até o início da eficácia jurídica da MP 189/1990, de modo que ao mesmo é devida a variação de abril/1990 (44,80%). No tocante aos saldos de cadernetas de poupança superiores a NCz\$ 50.000,00, ao BACEN, a questão está pacificada nos termos da Súmula 725 do E.STF, segundo a qual É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. Já no tocante aos valores até NCz\$ 50.000,00, a matéria encontra alguma divergência, pois há precedentes do E.STJ determinando a aplicação do BTN para saldos em cruzeiros que não foram bloqueados e que estiveram disponíveis em maio e junho de 1990 (p. ex., AGRESP 1041176, Quarta Turma, v.u., DJE de 18.08.2008, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), mas pelos motivos expostos, filio-me à corrente que entende ser aplicável o IPC de abril/1990, para as contas de cadernetas de poupança que ficaram disponíveis para os seus titulares (vale dizer, cujos saldos eram até NCz\$ 50.000,00 na data da edição do plano econômico em tela) e cujas datas de aniversário se deram até 30.05.1990 (inclusive). Nesse sentido decidiu o E.STF:EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em

termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (AI-ED 554129, DJ de 24.02.2006, p. 049, Rel. Min. Carlos Velloso) Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso conhecido e provido. (RE 238487, DJ de 31.10.2001, p. 0624, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim)No E.TRF da 3ª Região, na AC 1365209, Terceira Turma, v.u., DJF3 de 03/03/2009, p. 295, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, consta: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Recurso adesivo interposto pela parte autora não conhecido, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa, em razão da interposição de recurso pela via principal pela mesma parte. 2. Apelação da ré não conhecida na parte em que trata da inaplicabilidade do IPC de janeiro de 1989, matéria estranha à presente lide, bem como no que se refere ao IPC de fevereiro de 1991, na medida em que não há determinação para a sua aplicação na sentença.. 3. As instituições financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros, iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denúncia da lide à União e ao Banco Central. 4. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. O STF, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 6. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 7. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. 8. Aplicação dos critérios para correção do débito judicial conforme fixado na sentença, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.9. Mantida a sucumbência recíproca. 10. Recurso adesivo não conhecido. Preliminar afastada. Apelação da ré desprovida na parte conhecida e apelação da parte autora desprovida. DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. Apelação parcialmente provida.( E.TRF da 3ª Região, AC 1247513, Quarta Turma, v.u., DJF3 de 03/02/2009, p. 518, Rel. Des. Federal Fabio Prieto) Disto resulta, e atentando ao pedido deduzido na inicial, o pleito tem procedência quanto ao direito à aplicação de correção monetária no tocante aos meses de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e maio/1990 (7,87%), no tocante às contas de caderneta de poupança acusadas nos autos, observando que as novas legislações devem ser respeitadas para os períodos aquisitivos que se iniciarem após suas respectivas publicações. Sobre o montante apurado, isto é, a diferença entre o índice aplicado e o índice devido, deverá incidir correção monetária, bem como juros de mora. Observo que há muito a correção monetária já foi identificada como instituto diferenciado dos juros moratórios, sabendo-se que aquela é mera técnica para manter-se o valor real devido, sem nada acrescer, representado, tão-só, a atualização do valor devido, evitando-se a depreciação, por desvalorização da moeda, para quando do pagamento. No que concerne à aplicação de índices expurgados na atualização monetária do quantum debeatur da condenação fixada na sentença, é importante lembrar que recentemente foi editada a Resolução n.º 561, de 02.07.2007, do E.Conselho da Justiça Federal, adotando o novo manual de orientação de procedimentos para os cálculos no âmbito da Justiça Federal, o qual admite expressamente a incidência na liquidação do julgado dos seguintes indexadores não oficiais de correção monetária: a) IPC/IBGE de 42,72% para 01/1989 (expurgo em substituição ao BTN); b) IPC/IBGE de 10,14% para 02/1989 (expurgo em substituição ao BTN), e, c) IPC/IBGE entre 03/1990 e 02/1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de 02/1991). Assim, a atualização monetária do montante que constituiu a condenação deve observar os referidos índices expurgados. Quanto aos juros de mora, ou juros moratórios, representando pena imposta ao devedor que se encontra em atraso com o cumprimento de sua obrigação, incide desde a constituição em mora, no caso desde a citação. Estes juros vêm regrados pelo artigo 406 do Código Civil, em que se reconhece que poderá ser convencionado, e aí incide o percentual estabelecido entre as partes, ou não convencionado, quando então incide a taxa em vigor para a mora do pagamento de

impostos devidos à Fazenda Nacional, no caso, conforme o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Agora, quanto aos juros compensatórios, por vezes denominados de juros remuneratórios, representando o rendimento do capital sob utilização alheia, revejo meu entendimento anterior sobre a prescrição dos juros remuneratórios, diante da jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região, bem como do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Assim, considerando que os juros contratuais figuram como acessório no presente contrato, deve-se observar o prazo prescricional estabelecido para a obrigação principal, conseqüentemente não estando esta prescrita, também são devidos os juros remuneratórios. Portanto, sobre os valores apurados, deverão incidir juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte-atora para condenar a CEF a aplicar correção monetária nas contas de caderneta de poupança indicadas nos autos, em de março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%) e de maio/1990 (7,87%), utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor ou não aplicados. Deverão incidir, sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos da Resolução nº. 561, de 02.07.2007, do E. Conselho da Justiça Federal, desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento, e juros moratórios a partir da citação, nos termos da Súmula nº. 163 do STF, na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003. E os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês, descontando-se eventuais lançamentos procedidos pela instituição financeira no momento em que estimada a diferença entre correção devida e o percentual aplicado à época. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e com o pagamento dos honorários advocatícios a proporção de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I. e C..

**0009676-34.2010.403.6100 - DULCINEIA FERNANDES VIEIRA(SP283275 - DULCE FERNANDES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão supra na data de hoje. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DULCINEIA FERNANDES VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pugnando pelo pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), relativas aos meses de junho/1987, janeiro/1989, março/1990, abril/1990 e maio/1990. Para tanto, sustenta-se que os saldos das contas do FGTS não tiveram integral correção monetária em face expurgos inflacionários, indevidamente levados à efeito nos Planos Econômicos que indica. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.69). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou, argüindo preliminares e combatendo o mérito (fls.72/82). Às fls. 85, apresentado documentos comprobatórios de acordo realizado entre a parte-atora e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (CPC). As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sobre a legitimidade passiva para pleitos tais quais o presente, a questão está pacificada no E.STJ, ao teor da Súmula 249, apontando que a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. A legitimidade será exclusivamente da CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/1989 e 8.036/1990, tornou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de órgão gestor, a remuneração e a devida atualização do Fundo. A União Federal não é parte legítima pois não é próprio, ao ordenamento pátrio, a responsabilização da pessoa de direito público por ato legislativo, descabendo falar em garante nesse assunto (nem mesmo por ela participar do conselho curador do FGTS), já que, fosse assim, tal se faria em todos os processos envolvendo entes públicos federais. A pendência de ação civil pública não obsta a propositura e o processamento da presente ação, nos termos do art. 104 da Lei 8.078/1990. Nesse sentido, no E.TRF da 3ª Região, a AC 03103932, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJ de 07.08. 1996, pág. 55267, por unanimidade. No E.TRF da 4ª Região, Proc. 94.04.40984-7, 4ª Turma, Rel. Juíza Ellen Northfleet, 21.03. 1995. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF, restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar 110/2001 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário. Por sua vez, a este tempo não há que se falar na aplicação do art. 1º da Lei 10.555/2002, já que o montante dos expurgos devidos somente será apurado em fase de liquidação, ao passo que o benefício concedido pelo art. 2º dessa lei sofre a redução levada à efeito pela Lei Complementar 110/2001. Ainda, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E.Tribunal e de vários julgados do E.TRF da 3ª Região, é inexigível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Os autos vêm instruídos com cópias autenticadas de documentos relativos à relação de emprego pertinente a períodos em face dos quais ora se reclama os referidos expurgos, com a devida ciência da ré. Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às

parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de prestação social para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão no casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz por favor mas por dever. Inicialmente, o documento de fls. 85 comprova a celebração do acordo entre Dulcineia Fernandes Vieira e a Cef, não mais subsistindo razão para processamento do presente feito. Dito isso, para o que interessa a este feito, cumpre salientar que a jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado Plano Verão (jan/1989), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2. 1989 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao Plano Collor I (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5. 1990). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05. 1999, Seção 1, pág. 131). Sobre isso, o E.STJ editou a Súmula 252, segundo a qual Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar 110/2001. No E.TRF da 3ª Região a questão também está pacificada, como se pode notar na AC 835832, 2ª Turma, DJU de 12/03/2003, pág. 425, Rel. Des. Federal Peixoto Júnior, v.u., que, consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização do saldo do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar o saldo da conta vinculada do autor, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente. Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados. Igualmente, na AC 495342, 5ª Turma, DJU de 12/08/2003, pág. 578, Rel. Des. Federal André Nabarrete, v.u., afirmou-se que o Supremo Tribunal Federal consolidou o posicionamento de que, quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), a matéria situa-se exclusivamente no terreno infraconstitucional. e, no tocante aos Planos Bresser, Collor I (quanto a maio de 1990) e Collor II, não há direito adquirido a regime jurídico, razão pela qual não devem ser aplicados (RE n.º 226.855-7/RS). Os índices a serem considerados para atualização monetária dos depósitos das contas do FGTS, em janeiro de 1989 e abril de 1990, são de 42,72% e 44,80%, respectivamente, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça. O critério adotado para atualização das referidas contas exsurge da interpretação dada às leis que disciplinam a matéria e é infundada a alegação de ter-se negado vigência a leis federais e de ter-se infringido os incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. A correção monetária deverá incidir a partir do creditamento a menor e não a partir da citação, pois objetiva simplesmente a manutenção do valor real da moeda. Entendimento diverso significaria enriquecimento sem causa. Observo que esses dois percentuais acima indicados foram acolhidos pela jurisprudência que analisa o tema com definitividade, motivo pelo qual outros percentuais relativos a demais anos e meses diversos não devem ser reconhecidos nesta sentença, além do que também não se encontram devidamente sustentados, não bastando, para tanto, meras alegações, tendo em vista que o ônus da prova é da parte-requerente que alega indevida correção monetária em sua conta vinculada de FGTS. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores e no E.TRF da 3ª Região, cumpriria acolhe-los em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Esses índices deveriam ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). De modo que, uma vez incorporados tais índices expurgados, sobre esses novos saldos de FGTS deveria também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Contudo, no caso de autos, com a celebração do acordo noticiado às fls. 85, verifico que não mais subsiste razão para processamento do presente feito, pois os índices que seriam concedidos na r. sentença já foram objeto de acordo entre as partes. Assim, para surtir o efeito prévia e validamente ajustado, o termo de transação em foco deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente das partes. Isto exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre DULCINEIA FERNANDES VIEIRA e a CEF, nos termos da Lei Complementar 110/01, extinguindo o processo com julgamento de mérito em conformidade com o art. 269, III, do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90 (na redação dada pela MP 2.164-40, de 28.07.2001, reeditada pela MP 2.164-41, de 27.08.2001, cuja eficácia se prolonga nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001), tendo em vista que a data de ajuizamento do presente feito é posterior à edição da mencionada norma. Custas ex lege. P.R.I..

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009396-68.2007.403.6100 (2007.61.00.009396-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056621-07.1995.403.6100 (95.0056621-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X INCOMAF S/A IND/ E COM/(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO)

Vistos, em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua descon sideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.08/11).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 13/14).Consta prolação de sentença às fls. 16/17, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Dessa decisão, a parte-embargante interpôs recurso de apelação às fls.20/27 e a parte-embargada contrarrazões (fls.29/34).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão, anulando a r. sentença por ausência de vista as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.49/51).Com a descida dos autos, instadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 13/14, a parte-embargada pugnou pela discordando da conta apresentada (fls. 61/62), enquanto a parte-embargante manifestou sua concordância com os cálculos da contadoria (fls.64/68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante.Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos.Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial).Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 13/14, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema.Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC..Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0010338-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010338-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016016-04.2004.403.6100 (2004.61.00.016016-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ FELIPE MILANELLO X MARIA MARGARETTI NETO BARTOL X ROMUALDO FERREIRA DE CAMARGO(SPI94544 - IVONE LEITE DUARTE E SP174033 - REGIANNE VAZ MATOS E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela União Federal, em face da sentença de fls. 43/45, insurgindo-se contra os cálculos da Contadoria Judicial, alegando que estes utilizaram valores históricos diversos dos cálculos da própria embargante.É o relatório. Passo a decidirNão assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado.Intime-se.

**0015660-67.2008.403.6100 (2008.61.00.015660-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019117-40.1990.403.6100 (90.0019117-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP025630 - IRENE VERASZTO)

Vistos, em Embargos de Declaração. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte-embargada em face da sentença de fls. 52/53, aduzindo erro material na conta elaborada pela Contadoria Judicial, a qual restou

homologada pela sentença embargada. Aduz que na referida conta no memorial descritivo a Contadoria apontou equivocadamente o valor da causa atualizado resultando em diferenças de valores exorbitantes. Os autos retornaram a Contadoria Judicial a fim de que fosse analisada a alegação da parte-embargante, tendo sido reconhecido o equívoco apontado e elaborada nova conta de liquidação (fls. 59/61). A parte-embargada se manifestou favorável à nova conta de liquidação (fls. 66/75). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Assiste razão os presentes embargos de declaração. No que concerne ao erro material apontado, a própria Contadoria Judicial reconheceu o equívoco e procedeu a retificação através da apresentação da conta de liquidação constante às fls. 59/61, modificando o montante indicado pela parte-embargante e a diferença entre as contas da embargante e da Contadoria, mas mantendo os valores apresentados anteriormente. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar a parte-dispositiva da sentença prolatada, a qual deverá passar a constar com a seguinte redação: Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 59/61, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. No mais mantendo, na íntegra, a r. sentença. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças. P.R.I..

**0013484-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013484-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-62.2004.403.6100 (2004.61.00.001682-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSSODA MAQUINAS E MOTORES INDUSTRIAIS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)  
Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.13/14). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, acusa diferença ínfima em relação ao apresentado na execução do julgado pela embargante (menos de 1%, na faixa de algumas dezenas de reais) (fls. 16/18). Consta manifestação do embargante concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 22//27), enquanto a parte-embargada ficou-se inerte (fls. 28v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta litigioso, como se sabe, em embargos à execução de sentença como o presente cumpre apurar o exato valor decorrente da condenação transitada em julgado, mas descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, noto que a diferença entre os cálculos da embargante e da Contadoria é de um centavo, situando-se em faixa inferior a 1% do montante executado. Assim, julgo procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela embargante (fls. 05/09), que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso da execução. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0013724-70.2009.403.6100 (2009.61.00.013724-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041906-62.1992.403.6100 (92.0041906-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X EMOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI)  
Vistos, em sentença. A União Federal ofereceu embargos à execução, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte-embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Devidamente intimado o embargado deixou de se manifestar (fls.16v). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos, deles resultando valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante (fls. 18/22). A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 26/27), enquanto discordou da conta, apresentando nova planilha (fls. 29/38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, inicialmente, como se sabe, a r. sentença e o v. acórdão transitados em julgado que fixam os limites da execução quando de sua

petição inicial, devendo o juiz decidir de acordo com esses. Por sua vez, em sede de embargos à execução se o valor apurado pela Contadoria Judicial é superior ao da conta apresentada pelo exequente, verifica-se ser incabível a adoção desse cálculo, até porque a ação proposta pelo executado objetiva a defesa do excesso da execução. Ademais, a fim de impedir que a sentença seja considerada ultra petita, o julgamento deve observar os limites da execução. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO CONTADOR DE VALOR SUPERIOR AO DA CONTA APRESENTADA PELO EXEQUENTE. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 4º, ARTIGO 20 DO CPC. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO PARÁGRAFO 3º. APELAÇÃO PROVIDA. - Não procede a alegação da autarquia no sentido de que os expurgos inflacionários relativos aos meses de jan/89 e mar/90 não poderiam ser computados nos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, tendo em vista a autorização no acórdão. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do Contador Judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente, vez que a ação foi proposta pelo executado, no intuito de se defender do excesso da execução. - Reconhecida que a sentença foi ultra petita, deve a mesma ser reformada, a fim de seja reduzida aos limites do pedido do exequente. Precedente. - A apreciação equitativa na fixação da verba honorária advocatícia, prevista no parágrafo 4º do artigo 20 do CPC, não exclui a possibilidade, pelo juiz, de aplicação dos percentuais previstos no 3º do mesmo artigo 20 do CPC, embora não esteja também adstrito a eles. Precedentes. - O critério de fixação da verba honorária em percentual incidente sobre o valor da diferença entre o valor do débito apurado pelo embargante e pelos embargados é dotado de razoabilidade e está em consonância com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. - Apelação parcialmente provida (TRF3; AC 200061170007584; Juíza Alessandra Reis; Sétima Turma; DJF3 DATA:14/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. OFENSA À COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Não há que se falar em julgamento ultra petita, uma vez que o montante acolhido na r. sentença não é superior àquele obtido pelo embargado em sua conta de liquidação. 2. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 3. O cálculo elaborado pelo Contador Judicial, com aplicação de OTN, ORTN, IPC até fevereiro/91, INPC e UFIR, acolhido na r. sentença, afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada, uma vez que o título executivo judicial já havia fixado os critérios de correção monetária a serem aplicados. 4. Devem prevalecer os cálculos da embargante, uma vez que elaborados de acordo com o disposto no v. acórdão transitado em julgado. 5. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada e o valor apresentado pela embargante. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelação da União Federal e remessa oficial, tida por interposta, providas. (TRF3; AC 200003990333125; Juíza Consuelo Yoshida; Sexta Turma; DJU Data:22/10/2004, p.: 381) Indo adiante, cumpre salientar que nos embargos à execução de sentença descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Assim, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000377-72.2006.403.6100 (2006.61.00.000377-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048237-55.1995.403.6100 (95.0048237-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. MAURICIO MAIA) X ANGELA MARIA GABRIEL VIEIRA X ARNORINO BARBOSA ALVES X AUGUSTO DE LIMA SILVA X BALBINO JOSE DE MORAES X CARLA BONONI ARVANITIS X CARMEM MATIKO TUDA X CATARINA DE JESUS GALLO X CELIA MARIA COSTA VIEIRA X CELINA MARIA DOS ANJOS BAHIA X CELSO MOREIRA DAS DORES(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E Proc. GIBRAN MOYSES FILHO) Vistos, em sentença. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP ofereceu embargos à execução de sentença, alegando nulidade de execução, bem como vícios nos cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado que determinam a sua desconsideração. O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls.381/382).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos, deles resultando valor superior ao apresentado pelo ora embargado, bem como ao indicado pela embargante (fls. 384/441).A Contadoria Judicial esclareceu que os cálculos apresentados às fls. 384/441 já foram elaborados em observância do novo manual, uma vez que não trouxe nenhuma alteração no tocante ao Provimento nº64/2005, quanto a

remuneração dos servidores públicos (fls. 444).A parte-embargada esclareceu que a execução iniciada em 20.10.2005 fundou-se na liquidação parcial do julgado, de modo que com a obtenção dos documentos faltantes para elaboração dos cálculos em sua integralidade, a mesma requerer o chamamento do feito à ordem para que a União Federal se manifeste sobre essa nova conta (fls. 454/507).Consta decisão determinando o prosseguimento do feito nos termos dos cálculos inicialmente apresentados pela parte-embargada, uma vez que se sua pretensão é a execução total do julgado faz-se necessário a realização de nova citação, nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 515).A parte-embargante concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 518/519).Às fls. 524/525 a parte-embargada requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que consta nova citação da União Federal nos termos do artigo 730, CPC acompanhado dos cálculos de liquidação do montante total devido, o que ocasionou a oposição dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.0118872-8. É o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos presentes embargos à execução, os mesmos foram intentados visando a nulidade da execução e a desconsideração da conta de liquidação apresentada pela parte-embargada às fls. 228/237 dos autos principais. Ocorre que, às fls. 454/507 e 524/525, a parte-embargada informa que a execução do julgado requerida em 20.10.2005, fundou-se em cálculos de liquidação elaborados com parte dos documentos, isto é, execução parcial do julgado, sendo que, posteriormente, com a obtenção dos documentos faltantes pode elaborar nova conta no montante integral devido. Assim, a parte-embargada requereu nova citação da União Federal nos termos do artigo 730, CPC com os cálculos de liquidação total do julgado, o qual ocorreu em 29.06.2009 (às fls. 314 dos autos principais) resultando na oposição dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.0118872-8 (fls. 317), em que se discute os valores da execução em sua integralidade. Desse modo, não há como prosseguir o presente feito, pois o montante executado nos autos dos Embargos à Execução nº2009.61.00.0118872-8 corresponde a totalidade dos valores devidos, integrando, inclusive, os valores indicados na presente demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

**0020716-52.2006.403.6100 (2006.61.00.020716-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0090640-44.1992.403.6100 (92.0090640-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Vistos, em sentença..A União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.O embargado impugnou os embargos, sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais (fls. 16/18).Consta manifestação do Contador Judicial requerendo esclarecimentos sobre a elaboração dos cálculos (fls. 20), o qual foi presta por este Juízo às fls. 22.Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados dois cálculos para apuração do PIS - FATURAMENTO, com base na LC 7/70, excetuando os DL 2445/88 e 2449/88, sendo que na primeira conta fundada na legislação subsequente (fls. 24/38), resultou valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante, enquanto no segundo cálculos, nos termos do artigo 6º da LC 7/70 (semestralidade) (fls. 39/49), resultou em valor superior tanto ao executado pelo ora embargado quanto aquele defendido pela embargante. Consta manifestação do embargado concordando dos cálculos apresentados pela Contadoria, contudo nos limites do valor pleiteado na ação principal (fls. 55/56), enquanto a União Federal discordou com os mesmos (fls. 58/64).Às fls. 65 consta decisão dispondo sobre os critérios a serem utilizados para a elaboração dos cálculos do PIS.A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, deles resultando valor inferior ao apresentado pelo ora embargado, todavia, com montante superior ao indicado pela embargante (fls. 67/74).Instadas a se manifestarem sobre a conta apresentada, a parte-embargada manifestou sua concordância (fls. 75), porém a União Federal discordou da conta apresentada (fls. 77/83).Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.No caso dos autos, a vista da sentença de fls. 133/139, bem como da decisão transitada em julgado, proferida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 178/183 e 189/194), ambas nos autos em apenso, as quais reconheceram a inconstitucionalidade dos DLs 2445/1988 e 2449/1988, verifico que não há contaminação das normas legais supervenientes a esses mesmos decretos-leis que alterem a apuração periódica, critérios de correção e prazo de recolhimento da exação combatida (inclusive no que concerne à aplicação de correção monetária). Assim sendo, para a

elaboração da conta de liquidação há que se observar toda legislação a esse respeito: - Lei Complementar 07/1970 e demais aplicáveis vigentes até a edição dos mencionados Decretos-Leis 2445 e 2449, entre o início da eficácia desses Decretos-Leis e 31.12.1988, o PIS deve ser calculado mensalmente, considerando a base de apuração do sexto mês anterior, sem correção monetária, cumprindo o recolher a exação no prazo das normas de regência; - Lei 7.691/1988, a partir 1º.01.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pela OTN, e pagamento até o dia 10 do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador; - a Lei 7.799/1989, a partir de 1.07.1989, a apuração deve considerar a base de cálculo do terceiro mês anterior, com correção pelo BTNF, e vencimento no dia 10 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; - a Lei 8.012/1990, a partir de 1º.04.1990, a apuração deve considerar a base do terceiro mês, com correção monetária pelo BTNF, e vencimento no dia 05 do terceiro mês subsequente à ocorrência do fato gerador; a partir de 1º.02.1991, a correção deverá ser feita pelo INPC (excluída a TR e a TRD) até a criação da UFIR; - Lei 8.218/1991, a partir de 1º.08.1991, a apuração deve considerar a base de cálculo apurada no mês anterior, com vencimento até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, e correção monetária pelo INPC até a criação da UFIR; - Lei 8.383/1991, a partir de 1º.01.1991, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao fato gerador, com correção monetária pela UFIR; - Lei 8.981/1995, a partir de 1º.01.1995, a apuração deve considerar a base do mês anterior, e prazo para recolhimento até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores, com correção monetária pela UFIR; - Lei 9.069/1995, a partir de 1º.08.1994, o pagamento do PIS deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores. Note-se a incidência de SELIC, nos moldes da legislação de regência. Desse modo, a conta de liquidação apresentada estará consoante ao r.julgado. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis referidos, ao teor do montante apurado pelo Setor de Cálculos, conforme constante dos autos. Por sua vez, também não há procedência total nas alegações do embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada e à manifesta jurisprudência acolhida nos autos (retratada nos critérios adotados e documentados nos cálculos do Contador Judicial). Nota-se à fls. 58 dos autos a manifestação do embargante contrariamente aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, fls. 38/49, posto que teria deixado de considerar a incidência da TR em vez do INPC para 03/91 e 11/91, bem como pela não consideração das leis posteriores, n.ºs. 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91 e 8.383/91. E por fim pela indevida inclusão dos índices referentes ao IPCs de janeiro de 1989 (42,72) e de março de 1990 (30,46%), conforme Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça. Seguiu-se a esta manifestação do embargante decisão detalhada, fls. 65 e 65 verso, em que se orientou como a Contadoria Judicial deveria proceder quanto aos cálculos a serem efetuados, incluindo as leis posteriores citadas, e as Resoluções do Conselho da Justiça. Neste diapasão, veio o novo cálculo da Contadoria Judicial, fls. 67/71, seguindo estritamente o que fora indicado, inclusive com a consideração das leis posteriores, como alhures referido. E fazendo incidir as Resoluções do Conselho da Justiça para a determinação dos índices outros. Desta forma conclui-se que a Contadoria atuou em seu mister exemplarmente, conforme às determinações do MM. Juízo, proferidas em vista da coisa julgada material. Destarte, nada há a se alegar em contrariedade às contas apresentadas. Outrossim, intimada a embargante para a manifestação destes novos cálculos da Contadoria Judicial, manifestou-se, fls. 77, quanto aos cálculos já superados, anteriores à decisão orientadora nas fls. 65, de modo a reiterar seu entendimento inicial. Ocorre que no segundo cálculo, como já assentado, seguiu a contadoria as determinações do MM. Juízo, definidas de acordo com a coisa julgada material e as Resoluções do Conselho Judicial, portanto, sem ressalvas a serem levantadas. Assim, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, adequando o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 67/71, que acolho integralmente, em sua fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005692-42.2010.403.6100** - CHRISTINA MINETTI SANCHES X VERA LUCIA MINETTI SANCHES (SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar de protesto interruptivo de prescrição ajuizada por CHRISTINA MINETTI SANCHES e VERA LUCIA MINETTI SANCHES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e

BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN à conservação do direito de ação relativamente ao pagamento de diferencial de correção monetária de conta de caderneta de poupança, relativa aos expurgos inflacionários dos Planos Collor I e Collor II. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, o qual deverá ser oportunamente pleiteado mediante ação judicial apropriada. Contudo, a parte-requerente aduz que o direito de ação não poderá ser exercido de imediato, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de protesto consistente na intimação da parte contrária para que seja interrompida a fluência do prazo prescricional no tocante às pretensões decorrentes da aludida relação jurídica. Afastada a prevenção apontada às fls. 37/38 por se tratarem de índices da poupança diversos (fls. 39). Consta que a parte-requerida foi regularmente intimada (fls. 43/44). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico que o pedido formulado na presente ação é permitido no ordenamento brasileiro à luz do que preceituam os arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. Como se sabe, geralmente os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil de um processo principal, razão pela qual a ação cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (existindo o conceito de satisfatividade em expressas e restritas hipóteses de cautelares, o que não se apresenta no caso dos autos). Todavia, há situações nas quais a propositura da ação cautelar independe do ajuizamento de ação de conhecimento, como é o caso da ação cautelar de exibição de documentos, pois a ciência do teor da documentação pretendida pela parte-autora pode dispensar a propositura de ulterior ação judicial, até porque podem bastar providências administrativas para a solução da questão posta. Diferente da tutela antecipada (prevista nos art. 273 e 461 do CPC), e da liminar em mandado de segurança (que exigem requisitos como verossimilhança, relevante fundamento jurídico, e ainda a urgência da medida, distintos do periculum in mora e do fumus boni iuris em sua intensidade), a ação cautelar geralmente não comporta satisfatividade, prestando apenas para a proteção de eventuais direitos com a garantia do bem jurídico litigioso. O periculum in mora diz respeito à probabilidade da ocorrência de fatos prejudiciais à efetividade da tutela jurisdicional, aspecto que deve ser estimado a partir de juízo de valor quanto a esses fatos se darem antes da entrega da prestação jurisdicional no processo de conhecimento ou executivo. Por outro lado, o fumus boni iuris deve se ater à apreciação da plausibilidade dos fundamentos de mérito apontados. No caso dos autos, vejo presente o periculum in mora, já que a parte-autora noticia a iminência de decurso de prazo que importará no perecimento de direito ou prerrogativa que acredita ter. Indo adiante, também vejo presente o fumus boni iuris, uma vez que o art. 867 do CPC contempla o emprego da via acautelatória para fins de protestos, notificações e interpelações, com o mero fito de prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, independentemente do ajuizamento de uma ação principal. Consoante o mesmo o art. 867 do CPC, recebida a cautelar para a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, caberá ao juízo competente intimar a quem de direito. Por sua vez, nos moldes do art. 202, II, do Código Civil, o interessado pode se servir da medida cautelar de protesto para conservar o direito de ação relativamente a pretensões oriundas de determinada relação jurídica, obtendo, para tanto, a interrupção da fluência do prazo prescricional, de modo a obstar o perecimento, pelo decurso do tempo, da possibilidade de acionar a parte contrária em juízo. Destaque-se que essa providência somente é possível uma única vez, ao teor do caput do dispositivo em análise. Por fim, frise-se que a contagem da prescrição é retomada na integralidade a partir do despacho do juiz que ordenar a citação, se realizada no prazo e na forma da lei processual. No que concerne aos requisitos formais para o ajuizamento do protesto, é imperioso sublinhar a necessidade de a parte-requerente informar os elementos mínimos que permitam a identificação da relação jurídica cujas ações buscam proteger do perecimento pela prescrição. Ademais, ante ao previsto nos arts. 868 e 869 do CPC, a petição inicial deverá indicar os fatos e fundamentos do protesto, além de demonstrar o legítimo interesse da parte-requerente na medida pugnada. Por sua vez, caberá o indeferimento da inicial na hipótese de a parte-requerente deixar de atender a tais requisitos, bem como em razão de o protesto, dando margem a dúvidas e incertezas, impedir a formação de contrato ou realização de negócio jurídico lícito. A esse respeito, veja-se a decisão prolatada pelo:

**ADMINISTRATIVO. SFH. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INICIAL. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.** 1- Ajuizada Medida Cautelar de Protesto Interruptivo de Prazo Prescricional, sob argumento de que não está sendo possível promover a execução do contrato relativo ao Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a parte Ré. 2- Determinada a emenda da inicial, as Autoras quedaram-se inertes, culminando no indeferimento da inicial. 3- Equívoco da parte apelante, no sentido de ser desnecessária a apresentação da documentação solicitada, pois, embora a natureza do protesto interruptivo da prescrição não exija fato material probante, ao menos, relação jurídica deve ser demonstrada. Precedentes jurisprudenciais (TRF 1ª Região, AC 2003.39.00.000827-1 e TRF 2ª Região, AC 2003.51.01.003047-4). 4- Confirmação da Sentença. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da Segunda Região; AC 329163; DJU data: 17.09.2007; pág. 576; Órgão julgador: Oitava Turma Esp.; Rel. Des. Raldênio Bonifácio Costa) No caso dos autos, diante da fluência continuada do prazo prescricional, resta demonstrado o interesse jurídico na medida em pauta. Por sua vez, a parte-requerente identifica a relação jurídica objeto do feito através do pedido administrativo e demais documentos acostado às fls. 10/35, satisfazendo assim os requisitos formais inerentes a esta via procedimental. Por fim, alerte-se que o presente procedimento não comporta defesa nem contra-protesto, sendo este último cabível em processo distinto. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a regularidade da citação efetivada nestes autos às fls. 31, as quais se revelam aptas para surtir os efeitos previstos no art.

867 do Código de Processo Civil e no art. 202, II, do Código Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, à vista da ausência de contraditório. Custas ex lege. A parte-autora deverá comparecer nesta Vara para retirar os presentes autos independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030050-52.2002.403.6100 (2002.61.00.030050-9) - ROSITA HARNICK AUMADA TROCOLLE X FERNANDO AUMADA TROCOLLE (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que se pleiteia a nulidade parcial do contrato de cheque especial e empréstimo, para declarar inexistente os juros abusivos na dívida e restituição das quantias pagas/debitadas em conta corrente indevidamente. Pleiteia-se ainda, a declaração com taxa legal de 12% ao ano de juros, de acordo com o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, declarando assim a ilegalidade dos juros extorsivos aplicados pela ré; e que seja declarada a nulidade da capitalização dos juros, com base na súmula 121 do STF e no artigo 4º, do Decreto-lei 22.626/33; bem como que seja aplicado como índice de correção monetária o INPC, visto que é índice aplicado nas relações de consumo. Afirma a parte autora ter travado dois contratos com a ré, o Contrato de Abertura de Crédito em Conta-Corrente - cheque especial (crédito rotativo) -, em 11/06/2001, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais); e o Contrato de Empréstimo/Financiamento, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), em 13/07/2001, com liberação do valor em 13/06/2001. Informa que nos dois contratos foi exigido Avalista, tendo figurado como tal o Sr. Carlos Alberto Harnik Gebara. Alega que do empréstimo conseguiram adimplir com o valor de R\$6.271,96 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos). Alega a parte autora que teve dificuldades financeiras para adimplir com o contratado, tendo sofrido constrangimento por parte da ré, que a chantageou, ameaçando valer-se de execução se não ocorressem os pagamentos dos valores devidos. afirma que requereu junto à ré a renegociação da dívida e a revisão do contrato, quanto aos juros aplicados. Afirmam que os valores cobrados são absurdos, ultrapassando os limites de pagamento dos autores. Afirma que estava de boa-fé em adimplir com a dívida, e que o avalista estaria desesperado com a situação criada. Afirma que o saldo devedor do empréstimo é de R\$36.667,94 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), mas que na verdade deve apenas o valor de R\$6.547,00 (seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais), atualizado para quando da propositura da demanda. De modo que haveria um excedente de R\$30.120,37 (trinta mil, cento e vinte reais e trinta e sete centavos), o que se deve aos juros capitalizados do qual se valeu a ré para o cálculo do valor devido no período de 11/06/2001 a 08/07/2002. Afirma então haver desequilíbrio contratual, onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, desvantagem para si, a existência do anatocismo, a necessária incidência da súmula 121, a aplicação do artigo 192, 3º, da CF, para juros de 12% ao ano, a revogação da sumula 596 do STF e da lei 4.595/64, diante da CF de 1988, o enriquecimento ilícito das Instituições Financeiras, com a aplicação de altas taxas de juros. Pleiteia para a análise da causa a incidência do CDC e do princípio da compatibilidade financeira, devido à mesma situação jurídica existente entre os investidores e os mutuários. Com a inicial vieram documentos. A medida liminar foi deferida. Citada a ré apresentou sua contestação, sem preliminares, e no mérito combateu as alegações do autor. A parte autora pleiteou pela produção de prova, o que foi indeferido na cautelar, devido à produção que ocorrida na ação ordinária. Alegou a parte autora que a liminar estaria sendo descumprida pela ré, posto que seu nome e do avalista foram incluídos nos órgãos restritivos de crédito. Determinou-se a manifestação da ré, que cumpriu com o despacho. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ação cautelar apresenta a necessidade da fumaça do bom direito, cumulável com o perigo na demora, para sua procedência, haja vista tratar-se de medida preventiva, tradutora de pretensão de segurança, que visa a proteger o direito de fundo, enquanto se litiga sobre o mesmo, possibilitando que ao final da decisão seja efetiva, em sendo o caso. A fumaça do bom direito pode ser tida como a plausibilidade do direito alegado pela parte. Vale dizer, a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal justifica a cautelar, e sua procedência, desde que verificável, cumulativamente, também o perigo na demora da decisão final. No presente caso, diante da improcedência da demanda principal, claro resta que não há nem mesmo o efetivo direito, quanto mais a probabilidade do mesmo, sendo de rigor a improcedência desta cautelar. Nos autos constam os contratos travados pelas partes, sem ilegalidades. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travando o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a

autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela parte requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Destaque-se que segundo as regras civis, não é possível impor ao credor que receba de forma diferente da contratada, bem como não é lícito impor ao mesmo a renegociação da dívida. Uma vez que o contrato somente pode ser estabelecido com a manifestação de vontade dos interessados, igualmente se vale para sua renegociação. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Nem mesmo a alegação da parte mutuária de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor ampara sua tese. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições a ver no contrato de mútuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Sendo que, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelo mutuário. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Destarte, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumeirista, o que nos leva à incidência dos CDC, e de tal modo dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente ajuste, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para o cálculo da dívida, conseqüentemente o contrato deve ser mantido tal como elaborado inicialmente, dando-se a incidência dos juros contratados, bem como a forma de incidência destes e etc.. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seus cálculo não gera quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor mutuado, com a correção estabelecida no contrato, sem, portanto, qualquer arbitrariedade

da parte credora. Se parte mutuária dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em assunto, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não é o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será ao longo do tempo, em prestações sucessivas, que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio em proveito próprio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento sem causa do devedor, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste ao devido pagamento, desejando, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. A alteração que se deseja importaria em afetar a própria estrutura do contrato, posto que cada item estabelecido o vem na consideração de outro tópico contratual, vale dizer, há um liame entre as cláusulas e prestações que faz com que uma fique na dependência da forma em que estabelecida a outra. Destarte, estabelecem-se referidos juros e demais taxas contratuais considerando o prazo, o montante, a situação econômica da época, o risco. Ao alterar quaisquer dos itens contratuais, sob a alegação de ser a dívida impagável, está-se desconsiderando toda a situação inicial em que o contrato foi lididamente estabelecido, sem que haja fundamentos para isto. Causando prejuízos então ao mutuante, o que não se justifica, posto a liberalidade com que travado o contrato. Não encontra aplicação neste ponto o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Este dispositivo prevê a inversão do ônus da prova, em prol do consumidor, quando o Juiz verificar a verossimilhança das alegações ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Tais situações não se verificam no caso, a uma porque não há verossimilhança alguma nas alegações dos autores, muito pelo contrário, pois em princípio o contrato vem sendo cumprido conforme suas disposições; a duas, os autores não são hipossuficientes nos termos requeridos, pois segundo as máximas de experiência, isto é, conforme o que comumente se observa, têm conhecimento técnico suficiente, bem como econômico. Técnico porque, tratam-se dos termos do contrato travado pelos autores, vale dizer, que haverá um mútuo e que sobre este valor recebido haverá acréscimos; econômico porque, tiveram condições de pleitear financiamento, em que se constata as rendas iniciais significativas para a época, ao menos suficientes para o recebimento do valor desejado. Outrossim, não se esqueça que se trata de contratos correntes no mundo financeiro, tendo praticamente todos acesso a eles, sabedores de seus termos e consequência como fato notório, pois a todo tempo os meios de comunicação tratam do assunto em questão, isto é, empréstimo realizado com Instituições Financeiras e seus ônus financeiros para o mutuário. Por todo o exposto, verifica-se que não cabe a inversão do ônus da prova, nem nos termos da legislação civil, nem nos termos da processual civil, e nem mesmo pelas regras do CDC. Por conseguinte, os autores não se livraram de seus ônus de provar os fatos constitutivos de seus direitos. Incide, assim, a regra processual de que o ônus da prova cabe àquele que alegue seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se que no presente caso, conquanto concorde a parte devedora com a existência da dívida, e seu valor inicial, conclui dever valor bem inferior à quantia cobrada pelo mutuante, opondo-se, principalmente, à capitalização dos juros. Desde logo se constata que a boa-fé alega pela parte autora, para o pagamento da dívida, é o mínimo que se pode apresentar, não a beneficiando, pois esta intenção é a que o direito pressupõe quando da contratação, estando aquele que age com a intenção de cumprir a obrigação assumida, nada mais que cumprindo com a prestação contratada, sob pena de sofrer as consequência diante de seu descumprimento. E mais. O credor tem total direito de cobrar os valores devidos, desde que não o faça por meios vexatórios, o que não foi o caso. Assim, alegar a credora que, se não houvesse o pagamento dos valores devidos, valer-se-ia da execução, é exercer direito seu sem qualquer abuso, sendo injustificada a indignação dos devedores com a lúdima atitude do credor. Ora, os devedores não pagaram até hoje o valor claramente devido, omitindo-se por razões financeiras de falta de organização financeira, utilizando do Judiciário meramente como meio protelatório para o pagamento da dívida. Tanto que inicialmente pagaram normalmente as parcelas devidas, bem como são os próprios autores que alegam não ter dado continuidade aos pagamentos por dificuldades financeiras. E alegar que estas decorreram dos juros abusivos não guarda relação de causa e efeito, bem como não é crível, já que os juros eram os mesmos desde o começo do contrato e ainda, o índice estabelecido é consideravelmente vantajoso para os devedores quando cotejado com o que normalmente se encontra em contratos semelhantes. Prosseguindo. O alegado desespero do avalista, diante da execução alardeada pela credora, com as consequências daí advindas, como inclusão do nome dos devedores nos órgãos restritivos de crédito, é totalmente fora de questão. Pois não se trata de motivo jurídico para afastar a dívida! Ora, o avalista assina nestas condições, obrigando-se também pelo pagamento, por vontade sua, de modo que, em havendo inadimplemento, como foi o caso, está correta sua inclusão nos resultados desta conduta. Quanto ao anatocismo ou juros sobre juros tem-se que, este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Alguns juristas dirão que quando contratados expressamente poderão incidir, pois decorrentes da livre manifestação de vontade das partes, outros dirão que ainda que contratados expressamente restam vedados pela nossa legislação, devido a Lei de Usura, Decreto

nº. 22.626, de 07/04/1933, proibidora da contagem de juros sobre juros. Surgiram três súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Daí resulta que, ainda que as partes contratem juros sobre juros, resta o mesmo vedado, pois a capitalização de juros não se coaduna com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. Segunda conclusão vem no sentido de que, conquanto a convenção não possa trazer exceções aos juros sobre juros, não podendo pactuá-los, pode a legislação prevêê-los, ainda sim, em sendo lei especial, diante da lei de usura, restará válida a incidência de juros sobre juros, pois haverá base legislativa autorizando a cobrança nesta forma. É o que se passou na súmula 96, do Superior Tribunal de Justiça, quando expressamente se reconheceu a não aplicação da regra de impossibilidade da capitalização, prevista no artigo 4º, do Decreto 22.626/33, diante do Decreto-Lei 167, que em seu artigo 5º admite especialmente a capitalização de juros. Mesma situação observada diante das Instituições Financeiras, nos termos da súmula 596, que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, pois para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595. Assim sendo, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes, bem como na incidência dos juros sobre juros no presente caso, haja vista que há respaldo legal e jurisprudencial a tanto. Consequentemente devem ser mantidos estes juros capitalizados. A alegação de que a súmula 596 do STF e a lei nº. 4.595 estariam revogadas por contrariarem a Constituição Federal de 1988 não guarda amparo jurídico. Regra alguma da Magna Carta afasta referidas regras. Ademais, não se pode perder de vista que somente haverá juros sobre juros, se não houve adimplemento da obrigação anterior, posto que se esta foi quitada, o valor já foi amortizado e igualmente os juros correspondentes. Assim, é o inadimplemento, conduta imprópria com a qual não corrobora o ordenamento jurídico, que possibilita esta espécie de cálculo. Repare-se que ao não efetuar o pagamento o mutuário permanece com os juros devidos naquela prestação em seu poder, portanto, passa a se utilizar também deste capital, mantendo-o em seu poder, o que justifica os juros incidentes sobre os anteriores juros, que se tornaram, ao não serem quitados quando devido, em principal. Superada a questão dos juros sobre juros, passa-se à análise da questão dos juros cobrados, que segundo o embargante limitaria também a atividade da autora. Ora, sem razão. Primeiro tem-se especificamente a súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como acima retratada, sendo que a mesma veio precisamente para tratar da questão da limitação ou não sobre os juros cobrados pelas Instituições Financeiras. Diante do que se concluiu pela aplicação da Lei nº. 4.595, como alhures explanado, afastando limitações infralegais como a constante do Decreto nº. 22.626/33. Quanto à Constituição Federal sem qualquer amparo a alegação do embargante, haja visto que cediço não só na doutrina como na jurisprudência ser Norma de Eficácia Limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inúmeras emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações tem-se ser incabível a alegação de que a ré estaria valendo-se da usura, nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Sobre a possibilidade da utilização da taxa referencial - TR. A Taxa Referencial é uma taxa básica referencial dos juros a ser aplicados no mês. Trata-se de um indexador do mercado financeiro de títulos e valores imobiliários, refletindo a variações do custo primário da captação de depósito a prazo fixo. Esta Taxa foi criada pela Lei nº. 8.177/91, inclusive com a previsão de aplicarem-se a contratos estabelecidos antes mesmo da vigência desta lei. O Egrégio Supremo Tribunal Federal declarou, na Adin 493/0/DF, a inconstitucionalidade de sua incidência na correção do saldo devedor dos financiamentos habitacionais submetidos às regras do SFH, quando travados antes desta lei, pois isto implicaria em violação ao ato jurídico perfeito e o direito adquirido dos mutuários, desde que se trata-se de aplicação legal tão-somente, vale dizer, sem a correspondente previsão contratual. Portanto, é importante frisar que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação da TR para correção do saldo devedor dos financiamentos, pois sua decisão de inconstitucionalidade diz respeito somente sobre a retroatividade desta lei, o que seria impossível segundo nossa Constituição. Daí porque, para os contratos posteriores à lei, em que haja previsão de TR, continuam os agentes financeiros a dela valer-se. Aprofundando-me detidamente neste ponto, creio ser o melhor entendimento, conquanto no passado outro tenha sido o entendimento esposado, a adoção da jurisprudência dominante sobre a aplicação da TR, desde que para contratos posteriores a 1991, quando então já vigente a lei que a instituiu, caso em que será válida a aplicação deste índice. Mas também será válida a sua aplicação, para contratos anteriores a 1991, se estabelecido este reajuste do saldo devedor no contrato travado entre as partes, caos em que a vontade das partes travou-se nestes termos, justificando e amparando sua incidência. E, por fim, em ambos os casos, tratando-se do mesmo índice utilizado para correção da caderneta de poupança. Observo que, conforme a doutrina traçada pelo direito monetário, constata-se que esta taxa pode ser usada como índice de correção monetária, servindo para recompor o valor da moeda, sem nada agregar a ele, recuperando tão-somente seu valor nominal, sem trazer-lhe rendimentos, devido à dedução de certo percentual recorrente aos juros possivelmente na mesma embutidos, devido a sua forma de fixação. Trata-se este índice de um redutor que o Banco Central aplica, adequando a TR para os fins monetários a que se destina. Adotando este posicionamento, pelos motivos descritos, entendo que a TR presta-se, nos termos acima especificados, a servir como índice de correção monetária, em vista de sua natureza específica - reflete variações do custo da captação de dinheiro, por instituições financeiras e, não, a variação do custo de vida, sendo, contudo, contornada esta situação embutida no índice, pela aplicação de certo percentual estipulado pelo Banco Central, o qual vem justamente a retirar-

lhe o fator de juros. E, mais ainda, sabe-se que a correção do saldo devedor deu-se pela TR, nos termos legais e contratuais, bem como se tem ainda que não foi esta causa de desequilíbrio contratual, visto que o INPC, para o período litigado (por volta de 1991 em diante), tem no mais das vezes variação superior a apresentada pela TR. Por tudo que explanado, tenho por correta a aplicação da TR para o cálculo do saldo devedor, sem qualquer correção a ser feita no cálculo ou no contrato diante desta questão. Isto é, além da constatação empírica, que demonstra ser o índice de INPC, na época pretendida, prejudicial ao devedor, Por fim, quanto a esta questão, sobre ser a Taxa Referencial indicador adequado para refletir a desvalorização da moeda, sabe-se que a TR é índice que reajusta a origem dos recursos e foi também utilizada como índice de atualização do financiamento, apesar de não expressar tecnicamente a recomposição do poder de compra da moeda. Ou seja, nos termos que alhures detidamente explanado por este Julgador, no sentido de que, conquanto a TR não tenha sido elaborada tecnicamente para este fim, pode assim ser utilizada como decorrência do REDUTOR que possui, de modo a afastar a valorização que poderia conter ínsita em si. Indo adiante. Dita a teoria da imprevisão, que nos leva à análise da alegada onerosidade excessiva, que por ser o contrato instrumento hábil para criar direitos e obrigações, equiparando-se à lei entre as partes contratantes, tem-se como princípio basilar deste instituto que, a obrigação assumida deve ser cumprida tal qual estabelecida inicialmente, é o que se denomina de pacta sunt servanda, os pactos devem ser observados. Contudo criou-se um contrapeso a esta obrigatoriedade, a cláusula implícita em todos os contratos que equivale ao brocardo rebus sic stantibus, significando que tal obrigatoriedade anteriormente referida vige desde que a situação da execução contratual seja a mesma situação fática encontrada quando da avença, por conseguinte as situações das partes não sofram modificações substanciais, pois no caso disto ocorrer, permite-se a revisão ou o reajustamento dos termos do contrato. Trata-se, deste modo, de uma teoria técnica que vem idealizada para afastar abusos e excessos quando da execução do contrato, garantindo, assim, que este acordo travado entre as partes alcance seu fim social, tendo como finalidade base, a teoria em apreço, assegurar imediatamente a equivalência das prestações dos contratantes, já que por motivo imprevisível, tenha uma delas tornado-se excessivamente onerosa. Por representar mitigação ao rígido princípio da imutabilidade dos contratos (pacta sunt servanda), requer-se o preenchimento de certos requisitos para sua incidência, dentre eles encontram-se: a) tratar-se de contrato de prestação continuada, pois nesta espécie contratual a execução prossegue no tempo, podendo haver alteração das situações inicialmente consideradas; b) a ocorrência de fato novo, imprevisível ou não previsto pelas partes, quando do contrato, representando, assim, fatos materiais desconhecidos dos contratantes quando do estabelecimento da avença; c) ser fato estranho à vontade das partes, pois o evento tem de ser alheio ao comportamento das partes; d) ser inevitável, isto é, as partes não tinham como evitar o fato extraordinário; e) ser causa de vultoso desequilíbrio no contrato, tem de caracterizar não mero desequilíbrio, mas situação que torne excessivamente onerosa a execução para um dos contratantes, justificando a incidência da teoria. Conquanto durante muito tempo a legislação civil brasileira não tenha disposto positivamente sobre esta teoria, resultando ela da doutrina e jurisprudência, bem como dos lecionamentos do direito comparado, com a vinda do novo Código Civil, em 2002, passou-se a ter, ainda que básica, uma previsão legal, e assim se encontra previsto no artigo 478: Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. E prossegue a lei civil, em seu artigo 479: A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Como se percebe a lei civil brasileira não trouxe inovações diante da doutrina e jurisprudência já existentes. Ganhando relevo o dito alhures sobre a necessidade do fato ser extraordinário e imprevisível, no sentido de que, o fato que vem alterar a situação até então existente, e quando da elaboração do contrato considerada, tem de ser inimaginável para as partes contratantes. O requisito da imprevisibilidade representa que o fato deverá ser impossível de ser imaginado quando do estabelecimento da avença, para as partes contratantes, tanto que não constará das cláusulas do contrato. Isto é, a álea que vem a possibilitar a incidência da teoria da imprevisão - exceção ao princípio chave da teoria contratual, a imutabilidade dos contratos - é a álea extraordinária, representando um acontecimento externo ao contrato, estranho à vontade das partes, imprevisível e inevitável, que cause significativo desequilíbrio econômico, tornando a execução contratual sucessiva extremamente onerosa para uma das partes, e importando, a outra parte, locupletamento sem causa. Ora, por toda a teoria acima explanada vê-se que não é o presente caso, haja vista que o fato, juros a serem aplicados, taxa especificada, a forma de sua incidência não eram imprevisíveis, e muito menos imprevisível, tanto que o próprio contrato travado entre as partes traz as cláusulas referentes a estes temas, de modo a representar a verdadeira situação econômica vivenciada quando da execução de cada qual das prestações. Nada, destarte, justifica a alegação para a incidência desta teoria, e tem grande relevo jurídico e necessidade prática, sendo injustificada sua aplicação aleatoriamente. O princípio da compatibilidade financeira alegado não encontra respaldo jurídico, na mesma esteira das argumentações superiores. Vejamos. Segunda a parte autora este princípio determina que deve haver compatibilidade entre as formas de captação e de aplicação de recursos ocorridas no processo de intermediação financeira, que deverão ser idênticas, assim, o banco capta recursos (taxas de juros), o que deve ser proporcional ao que ele aplica no mercado (poupança). Fica claro aos olhos que se confunde aí a parte autora. Ora, falar-se em juros devidos às Instituições Financeiras, significa falar em empréstimos realizados, portanto, não em captação de recursos, porque decorrem os juros dos empréstimos realizados, o que vale dizer, saída de valores das instituições financeiras. Em contrapartida, quando recebem, as instituições financeiras, valores para investimentos ou mesmo para caderneta de poupanças, aí captam recursos do mercado, exatamente para viabilizar os empréstimos. Entre a diferença das taxas aplicadas para os empréstimos, como capitalização dos bancos, e as taxas incidentes para os investimentos é que resulta o spread bancário, deixando ululante que há diferença nas situações, conseqüentemente deve haver diferença nas taxas. Quanto ao valor devido. Pouco há a se levantar. Além dos

documentos apresentados, a perícia contábil realizada na ação ordinária afastou qualquer dúvida que pudesse existir, constatando que os valores cobrados pelo réu estão na exata medida do que contratado e inadimplindo pelos autores. Diante da técnica utilizada pelo perito, bem como sua atuação objetiva e credibilidade, acolhe-se integralmente o laudo, tendo por correto os valores cobrados, diante do que contratado, nos termos alhures analisados item por item. Como se viu, o valor cobrado pela ré está correto, não havendo que se falar em excedente, como deseja a parte autora. Outrossim, a alegação de que deveria somente R\$6.547,00, em 2003, praticamente um ano após a dívida não paga, é, mesmo sem o laudo apresentado, impossível, pois seria praticamente o valor devido quando do inadimplemento, o que não se coaduna com o mundo financeiro. Observe que o ônus de contratar, tendo por objeto do contrato o bem dinheiro, não pode ser repassado para o mutuante, posto que o valor daí resultante decorre do sistema financeiro como um todo, estando as instituições financeiras atuando na sequência deste seguimento. Assim, os valores cobrados, ainda que ultrapassem os limites de pagamento da parte autora, não são simplesmente por isso absurdos. Eles decorrem do inadimplemento no momento correto, sendo devidos. Deste modo, não há enriquecimento sem causa da ré. O enriquecimento sem causa importa em auferir rendimentos sem uma causa legal que os justifiquem. Ocorre que a causa legal é certa, trata-se do contrato travado entre as partes, e o inadimplemento da parte autora mutuária. Diante de todo o alegado e verificado, não há cabimento para o acolhimento do pleito, encontrando-se os valores cobrados pela ré em sintonia com os valores devidos, o que, aliás, pode ser verificado pela própria perícia, como acima exposto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, e ainda ao pagamento das custas processuais, incidindo as regras da justiça gratuita. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Ordinária em apenso. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

**0010758-42.2006.403.6100 (2006.61.00.010758-2) - ODAIR TROMBIERI X ANA PAULA VEIGA TROMBIERI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Odair Trombieri e Ana Paula Veiga Trombieri em face de Caixa Econômica Federal - CEF, visando suspensão da execução extrajudicial do imóvel, objeto de contrato de financiamento. A parte autora, em síntese, alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplemento do devedor, por impossibilitar o exercício do direito de defesa. Originariamente, a ação foi distribuída perante a 23ª Vara Federal, sobrevindo decisão remetendo os autos ao JEF (fls. 40). As fls. 41, consta decisão determinando a redistribuição do feito à este juízo, por dependência ao processo nº 2005.61.00.014451-3. A parte autora manifestou seu interesse na apreciação da liminar (fls. 43). Consta prolação de sentença às fls.45/46, extinguindo o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Dessa decisão, consta interposição de recurso de apelação pela parte autora (fls. 48/51), bem como contra-razões apresentadas pela CEF (fls. 53/55). O E. TRF da 3ª Região proferiu acórdão, anulando a r. sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para julgamento do mérito (fls. 57/59). Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 62), a parte autora permaneceu silente. Consta manifestação do patrono do autor, renunciando aos poderes que lhe foram concedidos (fls. 63/64). Intimada, pessoalmente, para constituir novo patrono (fls. 67), a parte autora deixou de se manifestar (fls. 68). É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado a mais de 2 (dois) meses sem que a parte-autora tenha providenciado o devido andamento no presente feito, demonstrando a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019117-40.1990.403.6100 (90.0019117-3) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP025630 - IRENE VERASZTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ROHM AND HAAS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Quando em termos, tornem os autos conclusos para a tramitação regular do feito. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022130-66.1998.403.6100 (98.0022130-1) - JOSE ALBERIS CABRAL X PAULO CELSO BATISTA X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X MONICA ROCHA CARDOSO X LIDIO VIANA DA SILVA X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X LUIS RODRIGUES DA SILVA X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X EMILIO PADOVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -**

CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X JOSE ALBERIS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CELSO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VALERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ROCHA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIO VIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAREZ BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDIEU FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIO PADOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, inclusive verbas de sucumbência, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará dos depósitos de fls. 378, 446, 846, 879 e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

**0008705-83.2009.403.6100 (2009.61.00.008705-5) - JAIME DOMINGOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JAIME DOMINGOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença Vistos etc... Trata-se de execução de sentença processada nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificado do creditamento realizado pela CEF, o exequente concordou (fls. 182/183). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011746-24.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SONIA BATISTA DA CUNHA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sonia Batista da Cunha, visando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. A parte-autora, em síntese, sustenta ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte-ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de cinco dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls.

29/37). Às fls. 40, a CEF requer a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito pela parte-ré. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação de reintegração de posse, a mesma foi intentada visando a imediata reintegração na posse do imóvel em tela. Todavia, às fls. 40, a CEF informa que o respectivo débito encontra-se quitado. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte-ré a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

#### **Expediente Nº 5494**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011559-84.2008.403.6100 (2008.61.00.011559-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006998-90.2003.403.6100 (2003.61.00.006998-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ARADY WANIA DE OLIVEIRA COLLA FRANCISCO X CIRENA APARECIDA DE LIMA LOPES X DORALICE PEREIRA DE ANDRADE X EMILIA EIKO TAKAGI REZENDE X HAILTON TEIXEIRA DE CASTRO X IROCIDIO REZENDE DA SILVEIRA X LUIZ CARLOS LUCHETI X MARIA ANTONIETA NOZARI X NADIR DE CARVALHO(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Tendo em vista o informado e requerido às fls.37, como também o requerido à fl.44, providencie a parte embargada os documentos solicitados no item 03 da manifestação da contadoria de fl.37, no prazo de 10 dias. Int.

**0030587-38.2008.403.6100 (2008.61.00.030587-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0017596-93.2009.403.6100 (2009.61.00.017596-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060649-47.1997.403.6100 (97.0060649-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X ANA JUNKO YAMADA SHIDO X BOANERGES GORI X KAZUO YAMANAKA X MARILENE BONINI DOS SANTOS X TEREZA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0003017-09.2010.403.6100 (2010.61.00.003017-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059177-11.1997.403.6100 (97.0059177-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X ACIR TORACI X MARIA ELIETE EVANGELISTA SILVESTRE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, primeiramente a parte embargada e após a embargante, no prazo de 05 dias para cada uma.Int.

**0005521-85.2010.403.6100 (94.0011695-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011695-72.1994.403.6100 (94.0011695-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X K.O. COM/ E

MANUTENCAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP088863 - OSCAR DOS SANTOS FERNANDES)  
Manifeste-se a parte embargada e após a parte embargante, acerca do cálculo elaborado pela Seção de Cálculos e de Liquidações, no prazo sucessivo de 10 dias.Intimem-se.

**0013336-36.2010.403.6100 (2008.61.00.020368-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020368-63.2008.403.6100 (2008.61.00.020368-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X VALERIA SANTANA PEREIRA X ANGELINA CACCINONI RODRIGUES X NAIR DA SILVA MELO X ADELAIDE LEITE MORELLI X AMELIA SGORLON BALDIN X ANTONIA PASSE CENTURION X BENEDITA DA SILVA OLIVEIRA X CATARINA DE OLIVEIRA GONCALVES X CELESTINA APARECIDA VELLANI DE LIMA X CLEMENTINA DE OLIVEIRA X CLOTILDE MARIA DA CUNHA X DEOLINDA PASCUTTI X DIRCE TEODORO DA SILVA X ERCILIA TONINATO LOPES X ERMOZIRA DE SOUZA MARIA X EUCLYDES PRIMO MIQUELINI X FLAVIA CAROLINE DOS SANTOS X GENY MAZINI DA SILVA X IOLANDA PALACE FRANCISCO X IZABEL RODRIGUES SACCHI X JURACY VIEIRA X LUIZ CONDE X LUZIA GALDINO DE ASSIS RODRIGUES X MARIA APARECIDA MENDES CORDEIRO X MARIA HELENA PLACIDO CAPELATO X NAIR CARRILHO MUNHOZ X AMILDE FERES FIANO X ANTONIA CRAVONESI DIETRICH X ANTONIA DOS SANTOS ROMERO X CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CONCEICAO MASSINI SORRENTI X DAVILHA RAMOS DA MOTTA PIO X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONICE DOS SANTOS SILVA X LOURDES GOMES BENIGNE X MARIZETE DANTAS FAGUNDES X RITA DAS NEVES CONDUTA - ESPOLIO X IVETE MORELLI X ROBERTO CARLOS MORELLI X ALBANO CONDUTA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)  
Distribua-se por dependência ao processo nº00203686320084036100.Recebo os presentes Embargos à Execução, Vistas ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I

**0013974-69.2010.403.6100 (2005.61.00.902402-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902402-67.2005.403.6100 (2005.61.00.902402-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA E SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X BENEDITO ROSA X FRANCISCO ALVES LIMA FILHO X JOAO ALFREDO DE MEIRA X JOAO BATISTA VIEIRA SOBRINHO X JOAO GILBERTO BATISTA X JOAO LUIZ SOARES VIEIRA X JOSE APARECIDO VIANA DE LARA X NERVAL RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO LEME(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E SP090194 - SUSETE MARISA DE LIMA E SP134050 - PAULO FERREIRA DE MORAES)  
Distribua-se por dependência ao processo nº0902402-67.2005.403.6100.Recebo os presentes Embargos à execução, vistas ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos, I

**0014108-96.2010.403.6100 (90.0047477-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047477-82.1990.403.6100 (90.0047477-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X REINALDO GIACOMELLI X MARIA CRISTINA DE MATTOS GUIZZI X ORACY REZENDE X NEWTON GONCALVES DE SOUZA(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA) X JOSE CARLOS BANDONI X LEVINO JACINTO DE ALMEIDA(SP077405 - DOUGLAS JOSE TOMASS)  
Distribua-se por dependência ao processo nº0047477-82.1990.4036100.Recebo os persentes Embargos à execução, vistas ao Embargado para impugnação no prazo legal.Apos, conclusos. I

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0053875-98.1997.403.6100 (97.0053875-3)** - CHIBLY MICHEL HADDAD X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X CLAUDIO AUGUSTO MACHADO SAMPAIO X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X DAVID BEINISIS X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X DURVAL ROSA BORGES X EDNA HAAPALAINEN(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA E SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X CHIBLY MICHEL HADDAD X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLARA LUCIA BARBIERI MESTRINER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLAUDIO AUGUSTO

MACHADO SAMPAIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CLYSTENES ODYR SOARES SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CONCEICAO VIEIRA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X CRISTINA APARECIDA FALBO GUAZZELLI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DAVID BEINISIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DUILIO RAMOS SUSTOVICH X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DURVAL ROSA BORGES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EDNA HAAPALAINEN X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução interpostos. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 5523**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019004-03.2001.403.6100 (2001.61.00.019004-9)** - ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0017812-64.2003.403.6100 (2003.61.00.017812-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X MARIA DE LURDES SILVA(SP141375 - ALEXANDRE DE SOUZA HERNANDES E SP035567 - JOSE VALDEMAR HERNANDES)

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber o recurso de apelação interposto, eis que é intempestivo. Int.

**0900651-45.2005.403.6100 (2005.61.00.900651-4)** - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Acolho a manifestação da parte-autora de fls. 950/955. Com efeito, não obstante a prolação da r. sentença de fls. 851/860, acolhendo o pedido formulado, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes em relação às inscrições em dívida ativa da União nº.s 80.2.04.010826-85, 80.2.04.032936-16 e 80.7.04.014683-77, é notório que a Fazenda Nacional, tendo em vista as apelações interpostas, recebidas em seus regulares efeitos, cria óbices à emissão de certidão de regularidade fiscal, assim como insere o nome da parte-autora no CADIN (como comprovado às fls. 954/955). 2. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 907, e recebo as apelações de fls. 874/881 e 886/904, tão somente no efeito devolutivo. Outrossim, determino à Fazenda Nacional a exclusão do nome da autora do CADIN, conquanto sejam as inscrições acima mencionadas os únicos motivos da inscrição no referido cadastro de inadimplentes. Intimem-se.

**0018319-83.2007.403.6100 (2007.61.00.018319-9)** - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de cinco dias para que a parte recorrente promova a complementação das custas da apelação sob pena de deserção, nos termos do art. 511, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

**0013710-23.2008.403.6100 (2008.61.00.013710-8)** - MARCEL FABIAN DE OLIVEIRA X ELIANE NORGANG DE OLIVEIRA(SP161977 - ADRIANA DAIDONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fl. 128/145: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

**0034308-95.2008.403.6100 (2008.61.00.034308-0)** - ADELIA BENTA DONADON DO AMARAL(SP015925 - AUGUSTO PARONI FILHO E SP095996 - MILTON GIORGI E SP085173 - MIYEKO MATSUYOSHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 84/90 e 91/105: Recebo os presentes recursos de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0023615-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023615-2)** - SONIA MARIA BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014078-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013860-58.1995.403.6100 (95.0013860-3)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X RAUL CELESTINO PINTO CORREIA X APARECIDA OLIVIA DE CAMPOS(SP041178 - VERA SZYLOWIEC E SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

**0020151-20.2008.403.6100 (2008.61.00.020151-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-45.1990.403.6100 (90.0014493-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X JOSE MARCOS MARRONE X PAULO MARIO SPINA X ALEXANDRA MARIA DE OLIVEIRA(SP015084 - ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0025882-31.2007.403.6100 (2007.61.00.025882-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006125-61.2001.403.6100 (2001.61.00.006125-0)) KOKI KANDA X KIMIYO KANDA(PR013821 - KOKI KANDA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES E SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP160622 - DENISE MIRANDA GUEDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

## **Expediente Nº 5533**

### **USUCAPIAO**

**0760620-39.1986.403.6100 (00.0760620-6)** - CELSO DE SOUSA FERREIRA X JULIANA DE SOUSA FERREIRA X THIAGO DE SOUSA FERREIRA(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Fl.424/436: Ciência às partes, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005559-73.2005.403.6100 (2005.61.00.005559-0)** - NILTON DA SILVA OLIVEIRA X NADIA ABDALA DA SILVA OLIVEIRA(SP129087 - DAIL ANDRE RISSONI ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA E SP148948 - FABIOLA SCHLOBACH MOYSES E SP146478 - PATRICIA KATO E SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fl.488: Mantenho a decisão de fls. 480 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2010, dê-se vistas a Defensoria Pública da União para que esta instituição indique um defensor público a fim de atuar como curador nos presentes autos. Destituo a curadora especial, Dra. Andréa Elias da Costa e fixo os honorários no valor mínimo da tabela para o trabalho realizado nos autos. Tendo em vista a perícia realizada e os documentos acostados pelas partes, provas robustas e suficientes para o deslinde do feito, indefiro a prova testemunhal requerida, nos termos do que dispõe o artigo 130 do Código de Processo Civil, a fim de evitar a dilação probatória inútil. Providencie a parte autora, junto à Prefeitura, a obtenção do número correto do confrontante do lado esquerdo do imóvel usucapiendo, no prazo de dez dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int.-----

DESPACHO DE FL. 497: Fl.488/491: Manifeste-se a parte agravada sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 dias, conforme determinado no artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009340-02.1988.403.6100 (88.0009340-0)** - ANTONIO DIAS DA COSTA E OUTROS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO)

Fl.234/235: Esclareça a parte autora a alteração do pólo ativo, uma vez que na certidão de matrícula acostada às fl.8/9 não constam como proprietários Pedro Guedes da Costa e sua mulher e Paulo Maria da Costa e sua mulher. Em caso de comprovação da titularidade, providencie a regularização da representação processual, apresentando a procuração outorgada em favor de Lucilene Aparecida Costa. Prazo: cinco dias. Int.

**0005028-94.1999.403.6100 (1999.61.00.005028-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA

CONCEICAO DE MACEDO) X PAULIFRAN CONFECÇOES LTDA

Providencie a parte autora o recolhimento da diligência do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado, conforme determinação proferida na carta precatória. Cumpra-se.

**Expediente Nº 5534**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000638-10.2002.403.0399 (2002.03.99.000638-0)** - MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X PCFORT REFEICOES LTDA X CIA/ BRASIL RURAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E RS007387 - ALOISIO SEVERO E RS027155 - EDISON PIRES MACHADO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E RS022708 - MARIA PAULA FARINA WEIDLICH E Proc. ANTONIO TONOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X MAQUILAVRI VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J ARMANDO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BOEHME SOUTH AMERICA INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X PCFORT REFEICOES LTDA X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASIL RURAL X UNIAO FEDERAL X IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 794: Considerando que os valores serão liberados somente mediante alvará, bem como a penhora de fl. 780, resta prejudicado o pedido de bloqueio em relação ao litisconsorte J Armando Ind. e Com. de Plásticos Ltda. Fls. 795/801: Aguarde-se solicitação da Justiça do Trabalho de Aracaju e expeça-se o alvará parcial a favor da litisconsorte Imediata Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda, reservando-se a importância indicada à fl. 798. Int.-se.

**15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1209**

**DESAPROPRIACAO**

**0046949-48.1990.403.6100 (90.0046949-0)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X SOCIEDADE DE INSTRUCAO E BENEFICIENCIA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros dias para a parte autora. Defiro o levantamento dos valores relativos aos honorários periciais, às fls. 390. Intime(m)-se.

**MONITORIA**

**0032461-34.2003.403.6100 (2003.61.00.032461-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO JOSE CARDOSO

Defiro o desentranhamento da guia de recolhimento, às fls. 77, devendo a secretaria substituí-la por cópia. Cumpra a CEF com urgência o recolhimento das custas da Carta Precatória para o prosseguimento da diligência. Intime-se. FLS. 95: Diante da devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, por falta de pagamento das custas judiciais, cumpra a CEF o despacho de fls. 88. Após, adite-se a Carta Precatória para prosseguimento da diligência.

**0020579-41.2004.403.6100 (2004.61.00.020579-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões às fls. 209/210, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010393-95.2000.403.6100 (2000.61.00.010393-8)** - CLAUDIO MUNHOZ FILHO X DULCELENE RAMPAZZO MUNHOZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros à parte autora. Sem embargo, cumpra-se a parte inicial do despacho de fls. 336. Oportunamente, abra-se vista à União Federal. Int.

**0021681-40.2000.403.6100 (2000.61.00.021681-2)** - ALAYDE DO AMARAL SECCHES X NIRLAINE MENDES MACHADO X INDIARA IRIS PADERIS FORTES X GILZA RIBEIRO SILVEIRA X FABIO GALLUZZI BUENO FRANCO X LUCIENE GARCIA PEREIRA X LEA SUELY DOS SANTOS FERREIRA X KARIN CRISTINA DOS SANTOS X DENISE CANTRERAS BALLAND X TEREZINHA COSTA SOMENZARI(SP044499 - CARLOS

ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias para o depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0010572-58.2002.403.6100 (2002.61.00.010572-5)** - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Defiro a dilação do prazo requerida pelo autor por mais 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à União Federal. Int.

**0023658-96.2002.403.6100 (2002.61.00.023658-3)** - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem memoriais. Após, registre-se para sentença. Int.

**0029235-55.2002.403.6100 (2002.61.00.029235-5)** - NILO MEDINA COELI - ESPOLIO X ANNA MARIA MEDINA LOWER X LUIZ ANTONIO MEDINA COELI X REGINA MEDINA COELI X VASCO MEDINA COELI(SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER E SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. Int.

**0012037-68.2003.403.6100 (2003.61.00.012037-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021162-94.2002.403.6100 (2002.61.00.021162-8)) CONGREGACAO DAS IRMAS HOSPITALEIRAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

**0021168-67.2003.403.6100 (2003.61.00.021168-2)** - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CRISTINA CELIA DAMASCENO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça os índices de aumento auferidos pela sua categoria profissional de novembro de 2.003 até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito, sob pena de aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0024536-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024536-9)** - GULHERME MAURO FERREIRA SCHREIBER(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

A fim de que se evitem diligências desnecessárias, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se compareceu à perícia médica agendada para 28 de abril de 2.009. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0028361-36.2003.403.6100 (2003.61.00.028361-9)** - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Manifestem-se as partes quanto às considerações do Sr. Perito de fls. 153/154 no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. Int.

**0031638-60.2003.403.6100 (2003.61.00.031638-8)** - RAUL TADEU DE ANDRADE X RITA DE CASSIA DOS SANTOS MAGALHAES ANDRADE(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Forneça a parte autora os índices de aumento da categoria profissional a que pertence o Sr. Raul Tadeu de Andrade, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Int.

**0026232-24.2004.403.6100 (2004.61.00.026232-3)** - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Providencie a parte autora os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int.

**0030424-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030424-0)** - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS PALMEIRA X DAMARES DOS SANTOS PALMEIRA X SAMARA DOS SANTOS

PALMEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Providencie a parte autora os índices de reajustes salariais de sua categoria profissional desde a assinatura do contrato até a presente data, conforme requerido pelo Sr. Perito, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Int.

**0031604-51.2004.403.6100 (2004.61.00.031604-6)** - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, promova a parte autora a citação do réu no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000724-42.2005.403.6100 (2005.61.00.000724-8)** - MARLY GIMENES NERY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CARLOS VENTURA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Concedo o prazo improrrogável de mais 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao laudo pericial, sob pena de preclusão. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0016312-89.2005.403.6100 (2005.61.00.016312-0)** - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA- REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) Fls.1067: Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fls. 1060 por mais 15 (quinze) dias. Int.Fls. 1073: Cancele-se o alvará nº 211/2010. Considerando a afirmação de fls. 1065/1066 no sentido de que a patrona da parte autora não conseguiu até a presente data contato com a genitora da autora, indefiro, por ora, a expedição de novo alvará de levantamento, concedendo o prazo de mais 15 (quinze) dias para cumprimento dos despachos de fls. 1060 e 1067, sob pena de extinção do feito. Int.

**0016575-24.2005.403.6100 (2005.61.00.016575-9)** - AQUARIO DO GUARUJA COM/ E SERVICOS X HEITOR HENRIQUE GONZALEZ TAKUMA X ANDREIA NERY DA SILVA X JOSE CARLOS RODRIGUEZ X MATILDE FABBRO RODRIGUES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X BANCO ROYAL DE INVESTIMENTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRA JUDICIAL(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$4.500,00, devendo a parte autora providenciar o depósito no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo ainda o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu forneça todos os comprovantes de pagamento dos dois contratos, conforme requerido pelo Sr. Perito, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

**0900996-11.2005.403.6100 (2005.61.00.900996-5)** - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

(FLS.102)Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

**0001491-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001491-9)** - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA E SP222038 - PRESLEY JOSE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto à estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0026152-89.2006.403.6100 (2006.61.00.026152-2)** - LUIZ ATALIBA DA SILVA(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão de fls. 151/152 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o autor acerca dos agravos retidos interpostos pela Fazenda do Estado (fls. 157/164) e pela União Federal (fls.177/185), no prazo de dez dias, nos termos do 2º, do artigo 523, do Código de Processo Civil. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003123-39.2008.403.6100 (2008.61.00.003123-9)** - JOSE FERNANDES AGUIAR(SP184091 - FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP X UNIAO FEDERAL

Deixo de acolher as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelas Rés. Com efeito, o Autor foi atendido nas

dependências do Hospital São Paulo, mantido pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, e constitui mesmo uma espécie de Hospital Escola onde efetuam atendimento os graduandos e pós-graduandos da instituição de ensino superior. Por conseguinte, não se pode afirmar que a UNIFESP não seja parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Da mesma forma, quanto à União Federal, verifica-se que o Autor foi atendido pelo Sistema Único de Saúde, o que, numa primeira análise, atrai a responsabilidade da falha na prestação do serviço para a União Federal. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUPOSTO ERRO MÉDICO OCORRIDO NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL-ESCOLA DA AUTARQUIA FEDERAL ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA (UNIFESP) - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ACOLHEU PEDIDO DA PARTE AUTORA DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Ação de indenização pelos danos sofridos pela autora menor em razão de seqüelas advindas de lesão cerebral supostamente ocorrida durante trabalho de parto malsucedido realizado nas dependências do Hospital São Paulo da Escola Paulista de Medicina, UNIFESP, autarquia federal. 2. Exaurido o patrimônio da autarquia, pelas dívidas dela responde a pessoa política que a instituiu, de modo que está longe de ser absurdo cumular no pólo passivo de ação indenizatória por danos oriundos de parto mal feito em hospital escola de universidade federal, a própria autarquia (no caso, a UNIFESP) e a União Federal que a criou. 3. Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal e por ela mantido, de modo que não tem valor jurídico o argumento da União Federal concernente a apenas repassar recursos financeiros ao SUS. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Recurso de embargos de declaração prejudicado. (Agravo de Instrumento, Processo nº 2006.03.00.118410-6/SP, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, DJF3 19.06.2009, p. 4). Defiro, por ora, a realização de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Abrão Abuhab e arbitrando, desde logo, os honorários periciais no triplo do valor máximo da tabela a que se refere o art. 3º, 1º, da Resolução nº 55, de 22 de maio de 2007, informando-se à Corregedoria Regional. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, devendo ser informado, ainda, às partes, sobre o início da perícia, na forma prevista no art. 431-A do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024874-58.2003.403.6100 (2003.61.00.024874-7)** - MANOEL DOS SANTOS X EUCI DE LOURDES VENANCIO DOS SANTOS(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X MAURO ROBT SHE ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X EDNA BEZERRA DE LIMA ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para que as partes apresentem memoriais, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0034818-50.2004.403.6100 (2004.61.00.034818-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019622-31.1990.403.6100 (90.0019622-1)) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao embargante. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento dos honorários periciais. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008207-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008207-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025795-80.2004.403.6100 (2004.61.00.025795-9)) ABEL DE ALMEIDA(SP055241 - JOAO IDEVAL COMODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. ALOISIO PAULO MARCONE E Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da devolução da Carta Precatória com a realização da audiência, às fls. 95 e seguintes. Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO) Manifeste-se a parte autora quanto ao cumprimento parcial da carta precatória. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0424359-27.1981.403.6100 (00.0424359-5)** - WALTER DO AMARAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP134460 - DARIO ABRAHAO RABAY)

Acolho os esclarecimentos do Sr. Contador de fls. 2226, bem como a conta de fls. 2227, por estarem de acordo com o julgado. Intime-se o BNDES - Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social para que comprove o depósito judicial do valor de R\$158.308,28 (data da conta 12/07/2010) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora, nos termos do artigo 880 da Consolidação das Leis do Trabalho. Int.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9817**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010071-26.2010.403.6100** - AGNALDO TADEU DOS PASSOS(SPI77410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

I-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 20 (vinte) dias da data acima designada.II-Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil.III-Expeçam-se os mandados necessários.

**Expediente Nº 9821**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0636529-42.1984.403.6100 (00.0636529-9)** - TECHINT S/A(SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP002535 - LUIZ ADOLPHO NARDY E SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SPI30603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0092969-29.1992.403.6100 (92.0092969-9)** - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Fls.1043/1068 - A Emenda Constitucional nº 62/2009 ao prever a possibilidade de compensação de créditos oriundos de precatórios judiciais, assim dispõe: 9º, art. 100 CR/88 - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. (negritei) II - No presente caso o precatório já foi expedido e os valores disponibilizados ao vencedor da ação, hipótese que não se amolda à previsão constitucional que determina a compensação no momento da expedição do precatório.III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de compensação requerido pela União Federal e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

**0013472-87.1997.403.6100 (97.0013472-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9)) CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento nº 201.03.00.009358-3 e 2010.03.00.009360-1, sobrestado, no

arquivo. Desapensem-se. Int.

**0024827-26.1999.403.6100 (1999.61.00.024827-4)** - COM/ E INDUSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 485/486: Ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0024349-76.2003.403.6100 (2003.61.00.024349-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023452-48.2003.403.6100 (2003.61.00.023452-9)) MAURITI PEREIRA SALGADO X GRACIETE ERMINIA DE SANTANA SALGADO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0033310-64.2007.403.6100 (2007.61.00.033310-0)** - JAIMILTON BATISTA DA SILVA X WALDIRENY MENDES BATISTA DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Apresente a parte autora o extrato da conta de depósito judicial para posterior expedição do alvará de levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013720-96.2010.403.6100** - ISP DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls.312: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias, requerido pela autoridade impetrada. Oficie-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034088-20.1996.403.6100 (96.0034088-9)** - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X IBIRAPUERA PARK HOTEL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.182/184, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0022868-59.1995.403.6100 (95.0022868-8)** - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE CARLOS TODA X JOSE CARLOS GONCALVES BELA X JOSE CARLOS AGUIAR(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CARLOS MARQUES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE CLAUDIO LUVIZOTTO X JOSE DA COSTA NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE DONIZETE AMORIM(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN E SP201832 - REGIANE SERRACINI) X JOSE EDSON THEOPHILO(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X JOSE EDUARDO DE ASSIS LEFEVRE(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X JOSE EDUARDO REGINATTO X SIMONE TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X SIMONI DE ALMEIDA PINOTTI(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CARLOS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006-NUAJ. Considerando-se o interesse do autor em promover a execução da verba honorária de sucumbência, diga a CEF se pretende efetuar o recolhimento voluntário da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018859-10.2002.403.6100 (2002.61.00.018859-0)** - MARCO ANTONIO MARTIGNONI X PAULO FREDERICO FERRAZ RANGEL X CRISTINA TSOLAKIDIS X JOSE MARIA COSTA X MARQUES ALEXANDRE LEITE X THEREZA CHRISTINA ROSA X ANTONIO DE OLIVEIRA DUTRA X JOSE ANTONIO CARLOS GRACIANO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP187607 - LEANDRO FERNANDES

MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X MARCO ANTONIO MARTIGNONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 715/718 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, digam os exequentes se dão por satisfeitos a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0014143-90.2009.403.6100 (2009.61.00.014143-8)** - RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229

Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 036/2006- NUAJ. Na hipótese dos autos, conforme se verifica da r. sentença de fls. 155/164, reformada pelo v. acórdão de fls.214/221, a executada foi condenada a corrigir monetariamente os saldos das contas vinculadas do FGTS pelos índices de janeiro de 89 e abril de 90. Isto posto, indefiro o requerido pelos exequentes às fls. 292/293. Julgo EXTINTA a obrigação de fazer, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9822**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0057104-09.1973.403.6100 (00.0057104-0)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X VICENTINA DA SILVA SANTOS X VICENTE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO BASILEU DE PAULA X BENEDITO AGOSTINHO - ESPOLIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP046590 - WANDERLEY BIZARRO E SP141689 - SANDRO RODRIGUES DE SOUZA E SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, dê-se ciência à União Federal (AGU) do depósito de fls.667/668. Em nada sendo requerido, apresentem os expropriados planilha individualizada dos valores a serem levantados. Após, tendo em vista o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se os expropriados a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME

Fls.251 - Publique-se às fls.248.\*Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.\*Fls.248 Fls. 245/247: Preliminarmente, intime-se a ré por Edital acerca da penhora realizada através do sistema RENAJUD. Após, manifeste-se a CEF acerca do informado às fls. 243/244, bem assim acerca da restrição judicial de fls.245/247. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014343-35.1988.403.6100 (88.0014343-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)) CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL I - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegam que há omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que não foi emitido juízo de valor quanto as questões apresentadas dentre elas a ilegalidade da Portaria Conjunta PFN/SRF n.º 10/2009, por criar regras não previstas na Lei Federal n.º 11.941/2009, da impossibilidade de aplicação de conteúdo normativo que entrou em vigor em momento posterior à ciência do v.acórdão do E.TRF e da não aplicação do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.941/2009 no presente caso.DECIDO.II - Os presentes embargos declaratórios são protelatórios na medida em que buscam rediscutir questões a cujo respeito este Juízo já se manifestou.Conforme decidi quando rejeitei a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença:Verifico que a matéria alegada na presente impugnação já foi objeto de apreciação (fls.632, 647/648), tendo sido, inclusive, objeto do Agravo nº 0014991-10.2010.4.03.0000 em que foi proferida decisão negando efeito suspensivo (fls.700/703), razão pela qual REJEITO a presente impugnação e determino o cumprimento da decisão de fls.632, expedindo-se o ofício de conversão. (fls.798)A pretensão da embargante foi objeto de recurso de agravo de instrumento, também rejeitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª

Região (fls.700/703).Anoto, ainda, que a recusa injustificada ao cumprimento das ordens judiciais representa ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa na forma prevista no artigo 600, III, do Código de Processo Civil. III - Isto posto, inexistindo qualquer contradição ou omissão na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração.Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.798.Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls.632.Int.

**0021773-23.1997.403.6100 (97.0021773-6) - AGRO COML/ TOPAZIO LTDA(SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS E SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)**

Considerando o caráter alimentício dos honorários de sucumbência e tendo a União Federal concordado, expressamente, com a liberação dos valores referidos em favor dos advogados (fls.328,verso), OFICIE-SE, com urgência, ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais solicitando a retenção e posterior transferência do importe de 10%(dez por cento) dos valores transferidos (fls.338/340) - conta n.º 2527.635.00041704-3 - à ordem e à disposição deste Juízo da 16ª Vara Cível Federal, informando tratar-se de verba honorária, para posterior expedição de alvará de levantamento.Int.

**0024073-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024073-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003054-9)) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)**

Preliminarmente, transfiram-se os valores bloqueados (fls.226, 238). Com a juntada da guia de transferência, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmácia, conforme requerido (fls.243). Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME**

Vistos, etc.I - Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora determinação judicial de encerramento das atividades da ré - Agência dos Correios Comercial Tipo I - ACCI Campos Moura, e conseqüente devolução dos materiais utilizados de propriedade da autora.A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, onde a ré alegou a carência de ação, uma vez que já foram encerradas suas atividades. Intimada a se manifestar, a parte autora reiterou seu pedido inicial.É o relatório.Fundamento e decido.II - Dos documentos e petições que instruem a presente demanda, verifica-se que não há controvérsia quanto ao encerramento das atividades da ré, restando perquirir da devolução dos materiais fornecidos pela autora.Na contestação de fls. 154/157, a ré nada menciona acerca da devolução, mas admite o encerramento de suas atividades.III - Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a ré se manifeste conclusivamente acerca do encerramento das atividades como agência dos Correios, bem como sobre a devolução dos materiais que digam respeito à ECT, comprovando.Int.

**0013566-78.2010.403.6100 - CLAUDIO ANDERSON ANDRADE DE SOUZA(SP234992 - DANILO LEAL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. 1. Fls. 36/39: Recebo como aditamento à petição inicial. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

**0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

**0015557-89.2010.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP**

Vistos, etc 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para análise do pedido de antecipação de tutela entendo imprescindível a vinda da contestação do réu. 3. Anote-se a prioridade. 4. Cite-se. Int.

**0015633-16.2010.403.6100 - PEDRO ERNESTO LYRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos, etc. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

**0015652-22.2010.403.6100 - LIGIA MARIA PIGEARD DE ALMEIDA PRADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. I - Concedo os benefícios da justiça gratuita. II - Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que postula a autora o depósito judicial das prestações mensais do financiamento imobiliário, no valor que entende correto. Argumenta com a ilegalidade e nulidade de algumas cláusulas contratuais e ofensa ao Código de defesa do Consumidor.

Alternativamente, requer a quitação do saldo devedor existente com a utilização do montante depositado em sua conta vinculada ao FGTS. D E C I D O III - Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir do descumprimento da legislação de regência ou das cláusulas contratuais pela Caixa Econômica Federal. No entanto, para evitar o perecimento de direito com a perda do imóvel financiado pela via da liquidação extrajudicial, entendo conveniente admitir o depósito judicial das prestações no valor exigido pela CEF. IV - Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, ficando o mutuário autorizado a permanecer no imóvel mediante o depósito judicial das prestações no montante cobrado pela CEF, na respectiva data de vencimento. A CEF deverá abster-se de tomar qualquer medida de execução do contrato e suspender o registro da carta de adjudicação eventualmente expedida, bem como de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, desde que as prestações estejam sendo depositadas nos exatos termos desta decisão. Deverá a CEF, ainda, se manifestar expressamente sobre o pedido de utilização do saldo do FGTS para quitação do saldo devedor e parcelas em atraso. Cite-se. Int.

**0015656-59.2010.403.6100 - ANDREZA DIAS PRADO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA - UNIESP**

Vistos.Segundo consta da petição inicial, a autora ANDREZA DIAS PRADO, graduada no curso de Pedagogia na UNIESP em março de 2008, requereu a expedição de seu diploma em janeiro de 2009 e até a presente data não obteve mencionado documento. Alega que tem urgência na obtenção do Diploma para apresentação na Secretaria de Educação de Guarulhos, onde leciona.DECIDO.II - Reconheço na tese exposta na inicial a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. A autora comprovou que concluiu o curso de Pedagogia na UNIESP em março de 2008 e requereu a expedição de seu Diploma em janeiro de 2009 (docs. de fls. 18/20), sem resposta até a presente data.Saliente-se que em 08/07/2010 a Universidade encaminhou uma mensagem eletrônica à autora solicitando a apresentação de alguns documentos para a conclusão do requerimento, o que aparentemente foi cumprido em 12/07/2010 (fl. 21).Assim, não há razão para a demora de mais de 01 (um) ano para a expedição de um Diploma, especialmente no presente caso em que não houve alegação de inadimplência ou qualquer outro impedimento e a autora necessita do documento para dar continuidade às suas atividades profissionais.Por outro lado, é indiscutível a validade do Certificado de Conclusão de Curso emitido pela UNIESP (fl. 19) para os fins pretendidos pela Secretaria de Educação.III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar à ré que forneça à autora ANDREZA DIAS PRADO seu Diploma, conforme requerido em 28/01/2009 (fl. 20), desde que não existam outros impedimentos.Cite-se e oficie-se à Universidade para cumprimento imediato.Int.

**0015776-05.2010.403.6100 - ELISIO SANTANA PEREIRA X ELZITA TEIXEIRA SANTOS PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP**

Vistos. 1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 2. A providência requerida pela parte autora em sede de antecipação de tutela - a quitação do saldo residual de seu contrato de financiamento imobiliário e cancelamento da hipoteca - é de natureza irreversível, encontrando óbice no disposto no artigo 273, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, INDEFIRO a antecipação da tutela, como requerido. Citem-se. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014081-84.2008.403.6100 (2008.61.00.014081-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-85.2008.403.6100 (2008.61.00.001070-4)) CARDOSO MARQUES IND/ E COM/ DE TUBOS DE PVC LTDA X EDMUNDO CARDOSO MARQUES X ANDRE LUIS CARDOSO MARQUES(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)**

Recebo o recurso adesivo interposto pelo embargado, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista à embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015793-41.2010.403.6100 - KESTRA UNIVERSAL SOLDAS IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos.I - Pretende a impetrante a concessão de liminar para que possa obter Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa para que possa dar continuidade em suas atividades profissionais. Alega que o débito apontado pela autoridade impetrada é objeto de execução fiscal garantida por penhora.DECIDO.II - Da análise dos documentos trazidos aos autos pela impetrante, verifica-se que a execução fiscal nº 98.0530334-9 encontra-se de fato garantida por penhora realizada nos autos, a fim de viabilizar a interposição de embargos à execução.Para a expedição da certidão requerida, necessária a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (artigo 206, do CTN) (destaquei).In casu, do que se depreende do documento de fls. 25, são dois os impedimentos à expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante, o débito nº 31913701-5, objeto da execução fiscal acima descrita, e o débito nº 31913704-0, o qual a impetrante sequer mencionou.Não havendo nos autos comprovação de que todos os débitos existentes em nome do contribuinte foram quitados, garantidos ou encontram-se com a exigibilidade suspensa, carece de fundamento a concessão da liminar.III -

Isto posto INDEFIRO a liminar. Notifique-se para ciência e informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal e a União Federal para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem cls. para sentença.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012248-32.1988.403.6100 (88.0012248-5)** - CLIMAX IND/ E COM/ S/A(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

I - Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Alegam que há omissão e contradição na decisão embargada, uma vez que não foi emitido juízo de valor quanto as questões apresentadas dentre elas a ilegalidade da Portaria Conjunta PFN/SRF n.º 10/2009, por criar regras não previstas na Lei Federal n.º 11.941/2009, da impossibilidade de aplicação de conteúdo normativo que entrou em vigor em momento posterior à ciência do v.acórdão do E.TRF e da não aplicação do artigo 6º da Lei Federal n.º 11.941/2009 no presente caso.DECIDO.II - Os presentes embargos declaratórios são protelatórios na medida em que buscam rediscutir questões a cujo respeito este Juízo já se manifestou.Conforme decidi quando rejeitei a impugnação apresentada ao cumprimento da sentença:Verifico que a matéria alegada na presente impugnação já foi objeto de apreciação (fls.566/567 e fls.632,647/648 dos autos principais), tendo sido, inclusive, objeto dos Agravos nºs 0014991-10.2010.4.03.0000 e 0014991-10.2010.4.03.0000 em que foram proferidas decisões negando efeito suspensivo (fls.621/624 e 700/703 dos autos em apenso), razão pela qual REJEITO a presente impugnação e determino o cumprimento da decisão de fls.632, expedindo-se o ofício de conversão. (fls.719)A pretensão da embargante foi objeto de recurso de agravo de instrumento, também rejeitado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls.621/624).Anoto, ainda, que a recusa injustificada ao cumprimento das ordens judiciais representa ato atentatório à dignidade da justiça, passível de fixação de multa na forma prevista no artigo 600, III, do Código de Processo Civil. III - Isto posto, inexistindo qualquer contradição ou omissão na decisão embargada REJEITO os embargos de declaração.Intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.798 dos autos principais.Após, expeça-se ofício de conversão em renda, conforme determinado às fls.632 dos autos em apenso.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017370-93.2006.403.6100 (2006.61.00.017370-0)** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X GARANTIA REAL SERVICOS LTDA X GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA

Trata-se de pedido de levantamento do valor excedente dos depósitos judiciais relativos às competências de janeiro/2003 a outubro/2008 em razão da adesão dos autores aos benefícios da Lei nº 11.941/09, bem como o levantamento do valor incontroverso dos depósitos efetuados relativos às competências de janeiro/2003 a maio/2006, caso se entenda pela aplicação da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/09 e conversão em renda dos valores remanescentes e conversão da integralidade dos depósitos dos valores relativos às demais competências. Alegam os autores a ilegalidade da Portaria Conjunta nº 10/09, uma vez que extrapolou os limites estabelecidos pela Lei nº 11.941/09, bem como se trata de regulamentação feita em data posterior à estipulada na referida lei.Intimada a União Federal apresentou planilha indicando que os autores teriam valores a levantar à título de juros de mora relativos aos depósitos efetuados em 27/09/2006 no percentual de 9,3872% do valor de R\$453.331,01 e no percentual de 9,4825% do depósito no valor de R\$1.024.881,32, quanto aos demais depósitos como não foram recolhidos com juros de mora e multa de mora, devem ser integralmente transformados em pagamento definitivo da União (fls.1304/1305).

DECIDO.Da leitura da Lei 11941/2009 e das normas que a regulamentaram (especialmente a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/09), verifica-se que podem ser beneficiados pelo parcelamento os débitos fiscais em várias situações, inclusive aqueles já executados e aqueles discutidos administrativa ou judicialmente pelos contribuintes, com ou sem depósitos, exigindo-se, nesses casos, a desistência da ação judicial ou do procedimento administrativo.Outrossim, o artigo 1º, 3º da Lei n.º 11.941/09, assim dispõe: 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...)A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 06/09 com redação dada pela Portaria n.º 10/09 cumprindo a função de disciplinar o parcelamento instituído pela lei n.º 11.941/09 determina, in verbis que:Art.32. No caso dos débitos a serem pagos ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.1º Os percentuais de redução previstos nesta Portaria serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas demora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.2º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução. De plano não verifico qualquer ilegalidade nas condições impostas pela Portaria PGFN/RFB n.º 10/09

quanto a utilização dos depósitos judiciais para quitação dos débitos com os benefícios instituídos pela lei n.º 11.941/09. Trata-se de uma benesse concedida pela lei para o contribuinte que possui débitos com o Fisco e pretendem aderir à forma de parcelamento proposto. Não se trata, portanto, de uma imposição legal, mas mera faculdade do contribuinte que tem a opção de aderir ou não. Nesse sentido o seguinte julgado proferido pelo E.TRF da 4ª Região: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. PRAZO PARA A ADESÃO. PORTARIA CONJUNTA DA PGFN/RFB Nº 06/2009. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.** 1. A opção pelos parcelamentos especiais constitui faculdade dos devedores que, aderindo, devem fazê-lo de acordo com as condições impostas. Não se trata de imposição legal, mas de opção do contribuinte, que o faz a fim de regularizar sua situação fiscal, parcelando seus débitos em condições bastante favoráveis, tais como prazo alargado de pagamento e taxa de juros diferenciada. Assim, não se podendo cogitar sobre cláusulas abusivas ou ilegais, porquanto bastaria aos descontentes não aderirem ao programa, pagando seus débitos da forma comumente instituída antes dos referidos parcelamentos. É claro que podem as Portarias e Decretos, que regulamentam as leis instituidoras dos parcelamentos, extrapolar os limites legais, violando princípios constitucionais e infraconstitucionais; porém, não é o caso dos autos. 2. A dilação do prazo para adesão, instituída pelo art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 09, de 22/07/2009, ainda que não tenha, por certo interregno, favorecido o apelante, não contraria nenhum dispositivo legal da Lei nº 11.941/2009, e tampouco os princípios indicados pela recorrente no seu apelo. (AC 00024898020094047005 - relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 26/05/2010) Isto posto, DEFIRO EM PARTE o pedido dos autores e determino a expedição de alvará de levantamento nos termos da planilha da União Federal (fls.1305), intimando-os a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente. Convertido, dê-se vista à União Federal e guarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n.ºs 2009.03.00.022764-0 e 2009.03.00.022763-9, sobrestado, no arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 9823**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001635-78.2010.403.6100 (2010.61.00.001635-0)** - GETULIO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(REPUBLICAÇÃO DE FLS.170) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à Ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

##### **CAUTELAR INOMINADA**

**0041712-62.1992.403.6100 (92.0041712-4)** - QUIMICA INDL/ BARRA DO PIRAI S/A(SP033236 - MARIA DO CARMO WHITAKER E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)  
(REPUBLICAÇÃO DE FLS.193) Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Agravo de Despacho Denegatório de Seguimento de Recurso Especial nº 2010.03.00003261-2 (fls. 186). Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**

**JUIZ FEDERAL**

**SUZANA ZADRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7183**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0680391-19.1991.403.6100 (91.0680391-1)** - HANI JOSE IBRAHIM X MUNIRA FRANCISCO IBRAHIM X RENATA FRANCISCO IBRAIM X KARINA IBRAHIM X ALEXANDRE FRANCISCO IBRAHIM X ADRIANA FRANCISCO IBRAHIM(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP113568 - FABIO EDSON BUNEMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo a PFN interposto agravo de instrumento em face da decisão. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

Publique-se para ciência da parte autora.

**0035550-51.1992.403.6100 (92.0035550-1)** - ALBERTO TIMM X ANTONIO HERCULANO REISS X VALDECI FERNANDEZ DE SOUZA X FRANCISCO GIMENES SIMON X ANTONIO DEMARCHI(SP073323 - DENISE AGUIAR GIUNTINI E SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE

MARIA CARVALHO FORTES)

Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias à parte autora.Int.

**0015628-19.1995.403.6100 (95.0015628-8)** - MILTON SEIZIN ARAKAKI X MARIO SANO X WILSON ROBERTO PELLISSON X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X MARTA ROSARIA CARUCCIO JURGENSEN(Proc. MARCELO M ARMELLINI E Proc. MARIO DE SOUZ FILHO E Proc. MERCEDES LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)  
Oportunamente ao arquivo, dispensando-se, se o caso.

**0028742-25.1995.403.6100 (95.0028742-0)** - JOAO TEIXEIRA SALGADO X ANTONIO JOSE FALCONE JUNIOR X ADAIR PEREIRA DIAS X DOLORES EXPOSITO LOPES X DAVID JUGEND X ANTONIO AVILA CORREA X KOJI NADA X OSMAR DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO CORTEZ TOSCANO(Proc. NEUSA MARIA GOMES FERRER E SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X ITAU CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP013770 - HELIO RAMOS DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)  
(13 ) Intime-se o(a) devedor(a), nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil, quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: .PA 1,8 Art. 475-J.-Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, mediante Guia de Recolhimento da Uniao - GRU, código 13904-1. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

**0016171-17.1998.403.6100 (98.0016171-6)** - DILSA ALVES CARDOSO X ELDENI RODRIGUES DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X HELIO AUGUSTO X JORGE GOMES DOS SANTOS X JORGE RAFAEL X JOSE DE SOUZA ARAUJO FILHO X LUZIA DE FATIMA SALES X REINALDO PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO ROMAO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Indefiro o requerimento do patrono do autor, para que a ré apresente o extratos e cálculos para verificação das contas, visto que as partes, ao aderirem aos termos da LC 110/2001, acordaram quanto aos valores transacionados, não cabendo questionamentos nos autos.No mais, os autores: Jorge Rafael, Jose Araújo Filho e Dilsa Alver Cardoso tiveram pedido de transação homologado na sentença, da qual a parte não recorreu.Ao arquivo.

**0026226-27.1998.403.6100 (98.0026226-1)** - ISABEL FERREIRA DE ALMEIDA X BENEDITO CRISTIANO DA COSTA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)  
Ante a decisão do agravo, ao arquivo.

**0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)** - ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)  
Aguarde-se o julgamento dos embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000926-48.2007.403.6100 (2007.61.00.000926-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019552-30.1999.403.0399 (1999.03.99.019552-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ALBERTINA PIA SIMONETTI BARONI - ESPOLIO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE E SP125348 - MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA)  
Manifeste-se a parte autora em 10(dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0059258-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059258-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015628-19.1995.403.6100 (95.0015628-8)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MILTON SEIZIN ARAKAKI X MARIO SANO X WILSON ROBERTO PELLISSON X MAXIMINO PEREZ DE OLIVEIRA X MARTA ROSARIA CARUCCIO JURGENSEN(Proc. MARCELO M ARMELLINI E Proc. MARIO DE SOUZ FILHO E Proc. MERCEDES LIMA)  
A sentença proferida nos embargos condenou os embargados em 10%(dez por cento) sobre o valor atribuído à execução, promovida pelos exequentes, ora embargados, da qual não houve recurso. Assim, prossiga-se com a execução dos honorários pelos cálculos apresentados pelo Bacen.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0665944-26.1991.403.6100 (91.0665944-6)** - RHINOPTICAL PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1) A impetrante conseguiu a liberação da mercadoria por força da liminar deferida mediante depósito judicial. 2) Foi o presente Mandado de Segurança extinto sem julgamento do mérito, revogada a liminar e denegada em definitivo a segurança pleiteada, nos termos da sentença e acórdão com trânsito em julgado. 3) Ademais, a petição de fls. 121/123 não esclarece as questões postas pela União Federal às fls. 115/118. 4) Assim, deve-se proceder à integral Conversão em Renda da União do valor depositado nestes autos. 5) Decorrido o prazo para manifestação ou eventual recurso, expeça-se o Ofício para que a CEF converta em Renda da União o saldo total existente na conta 0265.005.00055240-5, sob o código de receita 3890.6) Efetuada a conversão, dê-se ciência à União Federal e arquivem-se estes autos.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0011810-35.1990.403.6100 (90.0011810-7)** - FUNDO ICI BRASIL DE PREVIDENCIA ECOMPLEMENTAR - ICIFUND(SP027141 - JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Fls. 305/306: Esclareça a parte autora quanto à divergência apresentada. Cumprido o item acima, ao SUDI para retificação.

**0065966-02.1992.403.6100 (92.0065966-7)** - GAL SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP030804 - ANGELO GAMEZ NUNEZ E SP101008 - DOUGLAS GAMEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ante a informação da CEF, cumpra-se o determinado à fl. 170, expedindo-se ofício de conversão em renda-código 2848 PIS.Após, ao arquivo.Publique-se o despacho de fl. 170. DESPACHO DE FLS. 170:Ante a não manifestação da parte autora, cumpra o determinado às fls. 164, convertendo-se em renda da União a totalidade dos valores da conta 0265.005.00126971-5, oficie-se a CEF para que informe o saldo atual. Após, cumpra-se.

**0043690-98.1997.403.6100 (97.0043690-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034957-46.1997.403.6100 (97.0034957-8)) ADRIANA BELCHIOR INACIO X MARCOS AKIRA HAMADA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Desapensem-se dos autos da ação ordinária nº0053651-63.1997.403.6100. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 195/196, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito. Silente(s), ao arquivo. Int.

## **Expediente Nº 7184**

### **MONITORIA**

**0010997-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010997-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BLUESTONE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA X WAGNER GALVAO DA SILVA X ABIGAIL ALBERTI(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR)

Fls. 252 e 253: Defiro o prazo de 5(cinco) dias, conforme requerido pelos réus. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007891-71.2009.403.6100 (2009.61.00.007891-1)** - VALDIR LUIZ FODRA(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Int.

**0014975-26.2009.403.6100 (2009.61.00.014975-9)** - BENEDITO LOPES MATEUS(SP276980 - JOSE CICERO LEITE DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Fls. 168/171: Compete à parte autora, a produção das provas que lhe aprouver.Assim, intime-se a autora a se manifestar, no prazo legal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0019395-74.2009.403.6100 (2009.61.00.019395-5)** - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob as mesmas penas. Int.

## **Expediente Nº 7235**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016073-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)) ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA

IND/ E COM/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 286/287: Anote-se.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao apelado para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007182-37.1989.403.6100 (89.0007182-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES) X SERGIO STEPHANO CHOEFI ENGENHARIA E COM/ S/A(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010833-86.2003.403.6100 (2003.61.00.010833-0)** - CARLOS AUGUSTO PEREIRA X IZABELLA COTRIM MARINHO PEREIRA(SP149456 - SIMONE KAMINSKI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0023410-62.2004.403.6100 (2004.61.00.023410-8)** - SONIA MARIA DOS SANTOS ARCENO X BELARMINO DE JESUS ARCENO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002453-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002453-6)** - ALTA PAULISTA AGROCOML/ LTDA X ALTA PAULISTA IND/ E COM/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/297: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007726-58.2008.403.6100 (2008.61.00.007726-4)** - HENRIQUE PEREIRA X GUACIARA ASSUMPCAO CABRAL(SP187351 - CLARISVALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016527-60.2008.403.6100 (2008.61.00.016527-0)** - LUIS CARLOS PETRUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações das partes autora e ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos apelados para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0030026-14.2008.403.6100 (2008.61.00.030026-3)** - MARIA JOSE MORAIS FERNANDES(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0030031-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030031-7)** - MANOEL TRINDADE PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002321-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002321-1)** - MARLI MACEDO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002325-44.2009.403.6100 (2009.61.00.002325-9)** - JONAS JULIANI OLIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002978-46.2009.403.6100 (2009.61.00.002978-0)** - MOYSES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009265-25.2009.403.6100 (2009.61.00.009265-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0901025-61.2005.403.6100 (2005.61.00.901025-6)** - VILMA MARIA MARTINS TOBITA(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015513-07.2009.403.6100 (2009.61.00.015513-9)** - MARANHAO COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME(SP163454 - LEANDRO BATISTA GUERRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016050-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016050-0)** - DANIELA MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0022609-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022609-2)** - IND/ QUIMICA ANASTACIO S/A(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0031848-14.2003.403.6100 (2003.61.00.031848-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029181-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029181-1)) YVANA GUEDES BRANDAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BIC - BANCO INDL/ E COML/(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS E SP190110 - VANISE ZUIM)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018674-64.2005.403.6100 (2005.61.00.018674-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

Em razão do deferimento do pedido de medida liminar de reintegração de posse e pelos motivos expostos na sentença, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**Expediente N° 7238**

## **USUCAPIAO**

**0015951-87.1996.403.6100 (96.0015951-3)** - CARMOZINA DOS SANTOS MENEZES - ESPOLIO X MARLI MARCIANO FERNANDES(SP011551 - MUCIO DE CAMPOS MAIA FILHO E SP109162 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BEVILACQUA E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANISIO DIAS DOS REIS E Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E SP007517 - QUEVEDO MASSARO DINI E SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO E SP039676 - GRACIANO ANTONIO ALVES) X ROSA THEREZA BASILE(SP086281 - ANA MARIA BASILE CAPPELIANO) X MARGARIDA BASILE X PEDRO BASILE(SP053147 - TERMUTES APARECIDA KOLLER ALVES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008803-44.2004.403.6100 (2004.61.00.008803-7)** - DINAP S/A - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP157936 - CARMEN SILVIA VIEIRA FRANCO DE GODOY E SP238689 - MURILO MARCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004791-50.2005.403.6100 (2005.61.00.004791-0)** - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA SRP

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011355-11.2006.403.6100 (2006.61.00.011355-7)** - LAMAQ COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001438-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001438-2)** - PHARMACTIVA FARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA(SP096633A - VALDIR MOCELIN) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007293-20.2009.403.6100 (2009.61.00.007293-3)** - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012255-86.2009.403.6100 (2009.61.00.012255-9)** - JOHNSON DIVERSEY BRASIL LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0016189-52.2009.403.6100 (2009.61.00.016189-9)** - KINSBERG COM/ IMP/ E EXP/ DE TECIDOS LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009845-21.2010.403.6100** - BRUNO CAMPOS MOZER SODRE(SP211192 - CRISTIANE FERNANDES SABA) X COMISSAO ORG DO CONC P/ INGRESSO DE ANALISTA EM INFR DE TRANSP DO DNIT

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo, intime-se para contra-razões, após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0017535-38.2009.403.6100 (2009.61.00.017535-7)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SAO PAULO - SELUR(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido da impetrante, visto que atribuição de efeito suspensivo a apelação de sentença proferida em mandado de segurança é medida incompatível com sua natureza mandamental e caráter célere. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 7360**

#### **MONITORIA**

**0007287-47.2008.403.6100 (2008.61.00.007287-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ORLANDO PIZA(SP249421 - UILIAN CARVALHO PEREIRA)**

Ação Monitória nº 0007287-47.2008.403.6100 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: ORLANDO PIZASentença Tipo AVistos em sentença.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO PIZA, objetivando a cobrança de R\$ 142.381,25 (Cento e quarenta e dois mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) decorrente do inadimplemento do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA- Pessoa Física, firmado em novembro de 2006.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30.Devidamente citado, o réu não quitou o débito, mas apresentou os embargos (fls. 56/71), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva e inépcia da inicial. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição e ausência de prova escrita para a propositura da ação, pois não firmou o contrato com o autor. Requer os benefícios da Justiça gratuita.Impugnação aos embargos apresentada às fls. 82/86. É a síntese do necessário. Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.As preliminares de ilegitimidade passiva e inépcia da inicial se confundem com o mérito e com ele serão analisadas.A prejudicial de mérito de prescrição não merece acolhimento.O Antigo Código Civil dispunha no artigo 177 que as ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) contados da data em que poderiam ter sido propostas. Com a edição do Novo Código Civil, o artigo 205 estabeleceu que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não haja fixado prazo menor.Desta forma, tratando-se de ação monitoria que objetiva o recebimento de dívida referente a contrato de prestação de serviços de administração dos Cartões de Crédito firmado entre as parte, portanto, direito de natureza pessoal, aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, nos termos do artigo 177 do Antigo Código Civil, vigente à época do inadimplemento da obrigação. A contagem do prazo prescricional inicia-se a partir da data em que deveria ter sido proposta a ação, ou seja, a contar da data em que ocorreu o inadimplemento da obrigação.No caso em tela, o demonstrativo de débito de fls. 27/29 aponta que o inadimplemento da obrigação ocorreu em 14/03/1997, data em que se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 177 do Antigo Código Civil.Contudo, o artigo 2.028 do Código Civil dispõe que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (grifo nosso).Não obstante o prazo prescricional tenha iniciado na vigência do antigo Código Civil, considera-se a data de 11 de janeiro de 2003, data de entrada em vigor do Novo Código Civil, como termo inicial para a contagem do prazo prescricional, visto que no início de vigência do Novo Código Civil ainda não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Portanto, no caso em exame, aplica-se o prazo de dez anos, a contar de 11 de janeiro de 2003, encerrando-se o prazo em 11 de janeiro de 2013, mas como a ação foi proposta em 26 de março de 2008, a pretensão da parte autora não se encontra prescrita. No mérito propriamente dito, a ação é improcedente.A CEF alega que as partes firmaram o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da Caixa- Pessoa Física e enviou o Cartão de Crédito, bandeira Mastercard nº 5448.1663.4880.0150, para a residência do réu, o qual foi recebido em 21/12/96.Sustenta, ainda, que o réu não cumpriu os termos do contrato, pois utilizou os benefícios oferecidos e não satisfaz a sua obrigação, sendo devedor da quantia de R\$ 142.381,25.O réu, por sua vez, afirma que não firmou com a parte autora o Contrato, bem como o documento que comprova a entrega do cartão de crédito não foi assinado por ele e o contrato juntado aos autos é posterior à existência da suposta dívida.Com razão o réu, pois se constata por meio da documentação acostada aos autos, que o Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito, datado de novembro de 2006, não se encontra assinado pelo réu. Outrossim, o aviso de recebimento- AR SEDEX, não obstante tenha como destinatário o réu, foi recebido por uma pessoa de nome Antonio Helio (fl. 26). Desta forma, não há como imputar ao réu o débito objeto da presente ação, pois não há prova da efetiva utilização do benefício e de que as partes tenham firmado o contrato.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO da CEF.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.Custas ex lege.P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0000251-17.2009.403.6100 (2009.61.00.000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X INFO SERVICE AUTOMACAO E DESIGNER LTDA - ME X EDSON PUGLIESE DE SOUSA**  
AÇÃO MONITÓRIA n 0000251-17.2009.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéus: INFO SERVICE AUTOMAÇÃO E DESIGNER LTDA-ME E EDSON PUGLIESE DE SOUSA SENTENÇA TIPO BVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de INFO SERVICE AUTOMAÇÃO E DESIGNER LTDA-ME E EDSON PUGLIESE DE SOUSA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 311.435,74 (Trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), valor referente ao Contrato de limite de crédito para as operações de desconto, firmado em 18 de maio de 2006.Inicial instruída com os

documentos de fls. 08/597.À fl. 600 foi determinada a citação dos réus, nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida em nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio dos réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 311.435,74 (Trezentos e onze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), atualizada para 28 de novembro de 2008. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação da ré.P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0000285-89.2009.403.6100 (2009.61.00.000285-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUCIENE APARECIDA LOPES X FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X GILBERTO MARCOS DOS SANTOS AÇÃO MONITÓRIA n 0000285-89.2009.403.6100 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFréus: LUCIENE APARECIDA LOPES, FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E GILBERTO MARCOS DOS SANTOSSENTEÇA TIPO BVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUCIENE APARECIDA LOPES, FERNANDA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E GILBERTO MARCOS DOS SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 11.214,72 (Onze mil, duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito para financiamento estudantil- FIES nº 21.4154.185.0003542-47.Inicial instruída com os documentos de fls. 06/35.À fl. 37 foi determinada a citação dos réus nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citados, os réus não quitaram a dívida em nem apresentaram embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio dos réus, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 11.214,72 (Onze mil, duzentos e quatorze reais e setenta e dois centavos), atualizada para 29 de dezembro de 2008. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I. São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta**

**0012128-51.2009.403.6100 (2009.61.00.012128-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CARLOS AUGUSTO DA CUNHA AÇÃO MONITÓRIA n 0012128-51.2009.403.6100 (antigo nº 2009.61.00.012128-2) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFréu: CARLOS AUGUSTO DA CUNHASENTEÇA TIPO BVistos, Etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS AUGUSTO DA CUNHA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.733,86 (catorze mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), valor referente ao Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/27.Às fls. 29 foi determinada a citação do réu nos termos do artigo 1102, do Código de Processo Civil.Devidamente citado, o réu não quitou a dívida em nem apresentou embargos.É a síntese do necessário. DECIDO.Diante do silêncio do réu, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 14.733,86 (catorze mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta e seis centavos), atualizada para 13 de maio de 2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de custas.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 604 do CPC, requerendo a citação do réu.P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta**

**0002187-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002187-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVARO JESUS AMARAL X ALESSANDRA JESUS AMARAL AÇÃO MONITÓRIA nº 0002187-43.2010.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉUS: ALVARO JESUS AMARAL E ALESSANDRA JESUS AMARALSENTENÇA TIPO BVisto em sentença.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de ALVARO JESUS AMARAL E ALESSANDRA JESUS AMARAL, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 12.256,75 para 04/02/2010, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento.Aduz que é credora do réu, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil- FIES nº 21.1365.185.0003698-63, firmado em 17/11/2003. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/30.A CEF informa que as partes firmaram acordo, requerendo a extinção da ação (fl. 38).É a síntese do necessário. Decido.Em razão do exposto, homologo a transação e, em consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo firmado pelas partes. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P. R. I.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-93.2000.403.6100 (2000.61.00.000719-6)** - GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000719-93.2000.403.6100- EXECUÇÃO EXEQUENTE: GENERAL MILLS BRASIL LTDA. EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária em fase de Execução proposta por GENERAL MILLS BRASIL LTDA. em face UNIÃO FEDERAL, objetivando a execução do julgado de fls. 143/169. À fl. 512 a exequente requereu a desistência da execução dos honorários advocatícios e do crédito por meio de precatório. A União Federal concordou com o pedido de desistência formulado pela autora (fl. 517). A parte autora requereu o levantamento dos depósitos judiciais (fl. 616). A União Federal concordou com o levantamento dos valores depositados (fls. 659/660). Expedido alvará de levantamento (fls. 682/683). Às fls. 694/696 a parte autora requer a homologação da desistência quanto ao recebimento de seus créditos por meio de precatório judicial e renúncia ao recebimento das custas e honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista que a exequente não tem interesse na cobrança dos créditos relativos ao objeto da ação, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3)** - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0028584-23.2002.403.6100 (2002.61.00.028584-3) EMBARGANTE: SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO MVistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA visando sanar erro material contido na sentença de fls. 739/740, pois constou o Processo Administrativo nº 1128.005.893/65 sendo que o correto é o Processo Administrativo nº 1128.005.893/98-65. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada, pois o Processo Administrativo correto é o de nº 1128.005.893/98-65. Veja-se que o erro material a todo tempo pode - e deve - ser corrigido e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, ACOLHO os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material contido na indicação do nº do Processo Administrativo impugnado para fazer constar o nº 1128.005.893/98-65. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Publique-se. Retifique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 19 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ONESIMO RIBEIRO(SP019235 - LUIZ GUILHERME DA SILVEIRA RIBEIRO) Ação Ordinária nº 0000175-95.2006.403.6100 (2006.61.00.000175-5) Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ONÉSIMO RIBEIRO Sentença Tipo AVISTOS, ETC. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ONÉSIMO RIBEIRO, objetivando a cobrança de R\$ 16.232,22 (dezesesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos) decorrente de saque indevido dos recursos existentes na conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Narra a parte autora que os depósitos relativos ao FGTS da conta do réu, da competência janeiro/1967 a junho/1975 foram efetuados pelo empregador no Banco do Estado de São Paulo S/A e, em 16/09/1975, as contas foram transferidas para o Banco do Comércio e Indústria de São Paulo, sendo realizados os depósitos da competência julho/1975 a janeiro/1978. Em 20/03/1979 os depósitos foram transferidos para o Banco Itaú S/A. Todavia, no momento da transferência as contas deveriam ter sido encerradas no Banco COMIND, mas por erro de processamento o saldo transferido ao Banco Itaú S/A não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que veio a ser migrado para a CEF em maio de 1993. Aduz que o valor migrado indevidamente pelo Banco COMIND foi recebido na conta nº 6961300020639/43180, posteriormente convertida na conta nº 06966800499991/994136. Em 19/06/1996 o réu sacou o valor de R\$ 8.174,35, que atualizado até 09/01/2006 perfaz a importância de R\$ 16.232,22. Afirma, também, que instado a devolver as quantias indevidamente recebidas, o réu ficou-se inerte. Alega por fim, que em 26/08/2004 foram utilizados valores do FGTS existente em outra conta de titularidade do réu para abatimento parcial da referida dívida, restando, ainda, saldo devedor de R\$ 5.982,88, sem as correções monetárias. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 95/114 arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, tendo em vista em que a ação deveria ser proposta perante o Banco COMIND. Alegou a falta de interesse processual da autora para a cobrança do referido valor. No mérito, sustenta ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 124/128. Instadas à manifestação quanto ao interesse na produção de provas, a Caixa Econômica Federal requereu perícia e o réu ficou-se inerte. Deferida a prova pericial (fl. 160). Laudo pericial às fls. 178/227. É a síntese do necessário. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pelo réu, pois a CEF como agente operador das contas do FGTS tem que seguir as diretrizes e determinações do Conselho Curador e do Ministério da Ação Social, caso contrário causará prejuízos ao FGTS e terá que indenizá-lo. Assim, como agente operador tem legitimidade para ingressar com a ação visando ao recebimento de valores indevidamente sacados, bem como a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo, visto que sacou os valores indevidamente. A preliminar de falta de interesse processual também há de ser afastada. É patente o interesse da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, em obter o ressarcimento de valores sacados indevidamente do Fundo de Garantia por Tempo de

Serviço. Afasto a prejudicial de mérito de prescrição invocada pelo réu. O artigo 2028 do Código Civil dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (grifo nosso). No caso em apreço, na data de entrada em vigor do Novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo estabelecido pelo antigo Código Civil. Assim, aplica-se o prazo do art. 206, 3º, IV do Código Civil, que determina prescrever em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, contados da data de entrada em vigor da nova legislação (11/01/2003). Portanto, contando-se o prazo de três anos a partir de 11 de janeiro de 2003, verifica-se que não se encontra prescrita a pretensão da autora, tendo em vista que a ação foi protocolada em 09/01/2006. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça decidiu: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002, ARTS. 2.028 E 206, 3º, V. EXEGESE. I. O prazo prescricional da ação, previsto na lei substantiva revogada, cuja metade ainda não houvesse transcorrido até a vigência do novo Código Civil e por este tenha sido reduzido, como na hipótese, para três anos, tal interstício deve ser contado integralmente a partir de 11.01.2003. Precedentes. II. Inocorrência da prescrição da ação indenizatória na hipótese dos autos, em virtude de o sinistro ter ocorrido em 17.03.1997. III. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 698128, 4ª Turma, Rel. Aldir Passarinho Júnior, DJ 23/10/2006, p. 316). No mérito propriamente dito a ação é procedente. O laudo pericial apresentado às fls. 178/227 constatou que o réu recebeu valores a maior a título de FGTS. Afirma a perícia que o réu efetuou saques na conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nas datas de 14 de julho e 11 de agosto de 1987, por ocasião da sua aposentadoria, sendo a conta encerrada a partir de então, sendo o saque efetuado posteriormente resultante do erro de migração dos valores do Banco COMIND SA. Vejamos: No resumo dos fatos à fl. 179, a perícia constata a existência de saldo migrado para a Caixa Econômica Federal, proveniente de erro de processamento do COMIND nos seguintes termos: 10/05/93 - Migração de saldo indevido no COMIND SA para a Caixa Econômica Federal no importe de Cr\$ 149.255.133,25 (cento e quarenta e nove milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e treze cruzeiros e vinte e cinco centavos). Este saldo é proveniente de erro de processamento imputado ao Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND SA. Em resposta ao quesito 4. de fl. 183 afirma que: O extrato da movimentação do FGTS no Banco do Comércio e Indústria do Estado de São Paulo S.A - COMIND S.A, em nome de Onésimo Ribeiro, recomposto pela Caixa Econômica Federal - CEF (ANEXO - VI), registra todos os depósitos, com os respectivos créditos de juros e correção até o efetivo saque, por motivo de aposentadoria, zerando o saldo da referida conta. Dessa forma, a origem do saldo transferido para a CEF é proveniente de erro de processamento atribuído ao COMIND. O saque indevido da conta do FGTS restou comprovado documentalmente (fl. 14). O extrato de fl. 222 do Anexo VII do laudo pericial indica que houve saque dos depósitos, bem como dos índices de correção JAM nas datas de 14.07.87 e 11.08.87, respectivamente, restando zerada a conta de n 0646-00626-000579-50. O documento de fl. 227 comprova o saque ocorrido em junho de 1996, no valor de R\$ 8.174,35. Os valores referentes às competências de 07/75 a 01/78 foram recolhidos ao COMIND e, juntamente com os valores recebidos em transferência do Banespa, foram transferidos para o Banco Itaú SA em 20/03/79. Com a citada transferência, as contas deveriam ter sido encerradas no cadastro do Banco COMIND, entretanto, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido para o Banco Itaú não foi debitado em sua totalidade, gerando resíduo que foi migrado para a Caixa em maio de 1993, no valor de Cr\$ 149.255.113,25, valor este, liberado pela Caixa em 19/06/96. Embora agindo de forma equivocada na liberação do fundo de garantia, sendo a CEF gestora do FGTS tem responsabilidade sobre as contas vinculadas, visto que é o estabelecimento bancário incumbido da administração das contribuições ao Fundo de Garantia e da sua aplicação no mercado financeiro ou em programas habitacionais para render o necessário à cobertura dos juros capitalizados e acréscimos nominais resultantes da correção monetária. Portanto, não possuindo a conta do FGTS o saldo devido, deve a CEF na qualidade de gestora recompor os valores correspondentes. Por outro lado, para a movimentação da conta do FGTS o réu está sujeito às condições estabelecidas na Lei nº 8.036/90, sendo vedado ao trabalhador movimentar livremente a sua conta, visto que foi criada com a finalidade de servir de amparo financeiro em casos excepcionais tais como despedida sem justa causa, aposentadoria entre outras situações. No caso, muito embora tenha ocorrido saque do FGTS por ocasião de aposentadoria, recebendo o réu, posteriormente, valor que não lhe era devido, fica obrigado a restituir, nos termos do disposto nos artigos 876 e 884 do Código Civil. Entendimento em sentido contrário implicaria em propiciar enriquecimento sem causa do réu em face da CEF pelo recebimento do que não lhe era devido. Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a CEF como credora do réu da importância de R\$ 16.232,22 (Dezesseis mil, duzentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), atualizada até 09/01/2006, condenando o réu à restituição do referido valor. A correção do valor deverá seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, através da Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito atualizado. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) - CARLOS ROBERTO DENARO X MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARO (SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP154057 - PRISCILA RAQUEL DIAS KATHER E SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
Ação Ordinária n.º 0012361-53.2006.403.6100 (2006.61.00.012361-7) Autores: CARLOS ROBERTO DENARO E MARLI VIGGIANO FERNANDES DENARORé: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO

E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL UNIÃO FEDERAL (ASSISTENTE SIMPLES) Sentença Tipo BVistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de quitação do imóvel localizado na Av. Dr. Altino Arantes, 826, apto 102, São Paulo - SP, bem como a liberação da respectiva hipoteca e inexigibilidade de qualquer saldo remanescente. Narra a parte autora que firmou contrato de financiamento de imóvel em 05 de junho de 1987, efetuando o pagamento de todas as prestações, estando, portanto, cumprida a obrigação contratual, tendo em vista que o contrato tinha cobertura do FCVS. Porém, ao requerer a liberação da hipoteca, teve seu pedido negado. Afirma fazer jus a baixa da hipoteca, uma vez que contribuiu para o Fundo de Compensação de Variação Salarial durante todo o financiamento. O processo foi ajuizado na Justiça Estadual. Citado, o Banco Santander SA ofereceu contestação alegando, em preliminar, a ausência de fundamentação na petição inicial. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega que sendo os autores proprietários de outro imóvel no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, não fazem jus a utilização do FCVS, devendo arcar com o saldo residual do financiamento. Réplica às fls. 148/151. Processado o feito, às fls. 186/188 foi proferida sentença julgando procedente o pedido. O Banco Santander SA interpôs recurso de apelação. O acórdão de fls. 226/227 anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista que a ação versa sobre eventual quitação do saldo residual do financiamento pelo FCVS. Os autos foram redistribuídos e a decisão de fl. 242 ratificou os atos não decisórios praticados pelo Juízo Estadual. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora emendou a inicial e requereu a citação da CEF. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 257/282. Afirmou a impossibilidade de quitação do saldo residual pelo FCVS em virtude da multiplicidade de financiamento em nome dos autores. Os autores apresentaram réplica às fls. 322/325. Instadas acerca das provas que pretendiam produzir, o Banco Santander SA não se manifestou e os autores requereram a realização de perícia (fl. 330), o que restou deferido. Laudo pericial às fls. 385/412. A União Federal foi incluída no pólo passivo do feito na qualidade de assistente simples. É a síntese do necessário. Decido. A alegação do Banco Santander SA de que a inicial não está fundamentada não merece prosperar. A petição inicial está clara e sua redação permite aferir que o objeto da ação é a quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo FCVS, bem como a liberação da hipoteca que grava o imóvel. No mérito o pedido é procedente. A recusa do banco em outorgar a quitação da dívida, impedindo a correspondente liberação da hipoteca, não tem previsão no contrato habitacional e encontra na legislação solução diversa que tem sido imposta pelo agente financeiro. A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora tem direito à quitação de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, mediante a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, após o pagamento integral de todas as parcelas mensais avençadas, na hipótese de ocorrência de duplo financiamento imobiliário, ambos cobertos pelo FCVS. Dispõe a Cláusula Vigésima Nona do contrato: Para todos os efeitos de direito, a dívida se vencerá antecipadamente, com a totalidade de seus encargos, podendo a NOROESTE exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em lei e, ainda: (...) j) se houver infração de qualquer cláusula do presente. (...) A Cláusula Trigésima Sexta dispõe que: Pelo devedor foi declarado que: (...) 2) o imóvel objeto da presente se destina a sua residência e de sua família e que não é proprietário, promitente comprador ou cessionário de direitos aquisitivos de outro imóvel residencial na mesma localidade do imóvel financiado. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, os mutuários não poderiam se beneficiar duplamente de financiamento com verbas do Sistema Financeiro da Habitação e, ainda, com a garantia de quitação do saldo devedor pelo FCVS. As cláusulas contratuais que trataram do assunto mostram-se claras, na hipótese de existência de duplo financiamento nas condições acima especificadas, a pena de vencimento antecipado da dívida. Sucede que, apesar da ocorrência do duplo financiamento, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida; ao revés, continuou a receber as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. Note-se que as prestações pagas pelo mutuário foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo. Assim, descabido é o óbice imposto aos mutuários. Cabe lembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. É certo também que a Lei 4.380/64 proibia expressamente no 1º do artigo 9º o duplo financiamento. Todavia, nada dispôs sobre a perda de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário pelo descumprimento da vedação do duplo financiamento. Também a redação original da Lei 8.004/90 foi omissa em relação à imposição de penalidade. Essa questão foi expressamente tratada somente com o advento da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados,

inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Bem por isso a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a seguinte redação, a ele conferida pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FVCS quitará somente um saldo devedor remanescentes por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FVCS..Observe-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor.O contrato aqui tratado é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice.Nessa linha, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: Somente com o advento da Lei nº 8.100/90 é que se impôs o limite de cobertura de apenas um imóvel. As restrições impostas pela Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/2001) resguardaram os contratos realizados anteriormente a 5 de dezembro 1990. In casu, o contrato de financiamento imobiliário foi firmado em 1989. Inequívoco que, ao momento da contratação, as Leis 8.004/90 e 8.100/90 ainda não haviam entrado em vigor no ordenamento jurídico, não sendo juridicamente possível, nem tampouco razoável, pretender-se sua retroação para alcançar efeitos jurídicos pretéritos. (RESP n. 815226 - AM - rel. Ministro José Delgado - j. 20/03/2006).Posto isso julgo PROCEDENTE a ação com resolução de mérito para fim de reconhecer a quitação do saldo devedor residual pelo FCVS, devendo os réus adotar as providências necessárias para a quitação do débito em comento, bem como para a expedição do documento necessário para o cancelamento da hipoteca que grava o imóvel objeto do presente feito.Em virtude da sucumbência, cada réu arcará com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa devidamente corrigido.P. R. I.São Paulo, 23 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0019981-19.2006.403.6100 (2006.61.00.019981-6) - CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA X RONEI VANDERES DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)**  
PROCESSO nº 0019981-19.2006.403.61002006.61.00.019981-6AUTOR: CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA E RONEI VANDERES DE ALMEIDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo BVistos etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento n 702350021028-1, referente ao imóvel localizado na Rua Mônaco, 120, apto 11, Bloco 01, São Paulo.Relata a parte autora que pactuou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel residencial, Mútuo com Alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito, em 04.12.2002, o qual prevê o pagamento de 180 prestações mensais para amortização do financiamento, conforme o Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega diversas irregularidades no contrato, especialmente quanto a forma de amortização das prestações, anatocismo e taxa de juros.Alega, por fim, a ocorrência de onerosidade excessiva no contrato em tela e invoca a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor.Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/61. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 72).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial, visto que o contrato não segue as regras da equivalência salarial e a parte autora busca aplicar as regras do Sistema Financeiro de Habitação ao contrato firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário. Afirmou, ainda, litigância de má-fé dos autores. No mérito, defendeu o reajuste das prestações e do saldo devedor com base no estipulado no contrato, isto é, a manutenção do pacta sunt servanda. (fls. 79/106).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 108/111). A parte autora interpôs Agravo de instrumento sob o nº 2006.03.118609-7 contra a decisão de indeferimento da antecipação da tutela (fls. 177/186).Réplica às fls. 116/125.Instadas a especificarem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 166/168) e a parte autora requereu a produção de prova pericial às fls. 209/213.O despacho de fl. 217 deferiu a produção de prova pericial.Laudo pericial às fls. 236/255.É o relatório.Decido.Afasto a preliminar invocada pelo agente financeiro, pois a relação jurídica do contrato de financiamento pode ser amplamente discutida em juízo. Não obstante tenha sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, pretende a parte autora a revisão do contrato por entender que os valores cobrados pela Caixa são indevidos.O pedido é improcedente.Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato objeto de discussão nos presentes autos não segue as regras do Plano de Equivalência Salarial, tampouco está vinculado à Categoria Profissional dos mutuários. DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIOO contrato de mútuo pactuado pela parte autora com a CEF encontra-se regido pela Lei 9.514/97, que disciplina o Sistema Financeiro Imobiliário que tem por finalidade promover o financiamento imobiliário em geral. Nas operações de financiamento imobiliário em geral disciplinadas na Lei 9.514/97, conforme previsto em seu artigo 39, não se aplicam as disposições da Lei 4380/64, bem como as demais disposições legais do Sistema Financeiro da Habitação. Daí por que expressamente esse tipo de contrato de financiamento o recálculo do valor da prestação não está vinculado ao salário ou vencimento da categoria profissional do mutuário, bem como ao Plano de Equivalência Salarial. Portanto, nesse tipo de avença prevalece fundamentalmente o convencionado pelas partes, prescrevendo o artigo 5º da Lei 9.515/97 que:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;III - capitalização dos juros;IV - contratação,

pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. 1º As partes poderão estabelecer os critérios do reajuste de que trata o inciso I, observada a legislação vigente. A Lei nº 9.514/97 é clara e taxativa com relação à liberdade de contratação e anuência dos mutuários, inclusive considerando a capitalização dos juros como requisito intrínseco ao financiamento. Pois bem, tendo sido pactuado com base nas regras do SFI, nos termos da Lei 9514/97, não é lícito ao mutuário buscar a modificação da avença em afronta expressa à lei e ao convencionado no contrato. Nessa linha, já decidiu o TRF 4ª Região: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (Apelação Cível n. 2002.72.04.013406-7/SC - Des. Federal Edgar Lippmann Junior - D.J.U. 23/06/04) SACO Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o Sac, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. O mutuário não pode, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nada há, pois, a ser corrigido na conduta da ré, que vem obedecendo, no particular, tudo o quanto foi convencionado. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - CONTRAMINUTA DE FLS. 67/76 NÃO CONHECIDA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - SAC - - LIMINAR INDEFERIDA - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL E DE SEUS EFEITOS - CONSTITUCIONALIDADE DO DL Nº 70/66 - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Contraminuta de fls. 67/76 não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa. 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que a mutuária entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC, que, assim como ocorre com o SACRE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência da agravante não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações, visto que está inadimplente desde dezembro de 2006 e somente em julho de 2007 é que interpôs a ação em juízo, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel adquirido. 5. Quanto à alegada inobservância das formalidades no processo de execução extrajudicial, que decorre da ausência de notificação da mutuária, a prova dos autos se resume ao edital de primeiro público leilão e intimação, o que não justifica o deferimento da medida pretendida. 6. Agravo improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 320005 Processo: 200703001014874 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 12/05/2008 Documento: TRF300175140 JUIZA RAMZA TARTUCE JUROS SOBRE JUROS NO SAC Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não

haverá cobrança de juros sobre juros. DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Referido diploma legal definiu em seu art. 2º e 3º, 2º consumidor como sendo toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final, e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Nesta linha, os contratos de sistema financeiro da habitação, por se tratarem de serviços bancários e financeiros, estão abrangidos pelo Código de Defesa do Consumidor, podendo, inclusive, suas cláusulas serem anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. Todavia, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não desonera o mutuário do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando são trazidas alegações genéricas sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, ou da onerosidade excessiva do contrato. No caso, o sistema de amortização é o SAC, que propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização constante e de juros decrescente, permitindo apurar, de forma antecipada, o valor das prestações sucessivas, sendo estas compostas de parcela de amortização e de juros, os quais sendo pagos mensalmente, não se verifica a cumulação mensal dos juros, uma vez que a prestação preserva a quitação de parte do capital emprestado, mantendo o equilíbrio financeiro do contrato. JUROS - limite 10% No caso dos autos, a taxa de juros é representada pela TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, acrescida de forma composta de 5,5% ao ano, sendo aplicada para período civil, conforme previsto no contrato. O contrato, por sua vez, observa o disposto no art. 5 da Lei 9.514/97: As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais: (...) II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; III - capitalização de juros; (...) Portanto, não há ilegalidade na estipulação dos juros. DA PERÍCIA Por fim, atendendo o requerimento da parte autora, foi realizada perícia contábil, que concluiu que a CEF observou todas as normas legais e contratuais aplicáveis, conforme laudo pericial de fls. 236/255. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, sobrestando, contudo, a execução dos referidos valores enquanto permanecer na condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Deixo de encaminhar cópia da presente via correio eletrônico ao E. T.R.F da 3ª Região, nos termos do determinado pelo Provimento COGE nº 64/2005 - Corregedoria Regional, em virtude da baixa definitiva do agravo de instrumento interposto. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P. R. I. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0034450-36.2007.403.6100 (2007.61.00.034450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JERRI WILSON DE BRITO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)**

AÇÃO ORDINÁRIA n.º 0034450-36.2007.403.6100 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFRÉU: JERRI WILSON DE BRITO Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF em face de JERRI WILSON DE BRITO, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 14.510,10 (Quatorze mil, quinhentos e dez reais e dez centavos) decorrente de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços nº 4047001000013132, firmado em 12 de maio de 2005, sem que tenha havido o pagamento. Inicial instruída com os documentos de fls. 06/17. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 29/43, alegando que o contrato firmado é de adesão e as cláusulas são abusivas e nulas. Sustenta abusividade na fixação dos juros, ocorrência de anatocismo e utilização indevida da TR. Houve réplica (fls. 46/68). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 95). É o breve relatório. Fundamento e Decido. Um dos ônus mais importantes que recai sobre réu no processo é o de responder à ação proposta. Não basta, contudo, oferecer contestação, é preciso que o réu impugne especificadamente os fatos narrados na petição inicial, sob pena de presumi-los verdadeiros, nos termos do artigo 302, do Código de Processo Civil. A contestação, portanto, não pode ser genérica, como ocorreu no presente caso. A contestação apresentada pelo réu é excessivamente genérica, pois apenas alega que as cláusulas contratuais são nulas de pleno direito, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, sem, no entanto, especificar quais as cláusulas que seriam nulas, e quais seriam os fundamentos da nulidade. Por esse motivo, nada há a ser apreciado. Apenas em algumas passagens da contestação são feitas alegações mais concreta, no sentido de que seria excessiva e ilegal a cobrança de juros e utilização indevida da TR. Contrariamente ao afirmado pelo réu, os juros remuneratórios não sofrem a limitação de 12% ao ano, pois a norma do 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03. Ademais, anteriormente a essa revogação expressa, o STF já havia decidido que tal norma não era auto-aplicável, editando a Súmula nº 648 que determina: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Por outro lado, após a edição da Lei nº 4.595/64, as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33 não se aplicam aos contratos bancários. Nesse sentido é a súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De mais a mais, se a taxa cobrada pela instituição financeira está em consonância com as práticas usuais do mercado financeiro, não é viável acatar abstratamente a arguição de abusividade. Não basta alegar genericamente a abusividade, é necessário demonstrá-la. Ressalte-se, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor. Sobre a questão o Superior Tribunal de Justiça entendeu: (...) Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados

abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.( Ag Rg no Resp 768768/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, p. 460).No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 12 de maio de 2005 (fls. 10/14), ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.(...)( AgRg nº REsp 889175/RS; Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0208567-2, 4ª Turma, Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, p. 215.)O contrato firmado entre as partes prevê que os juros remuneratórios serão calculados com base na taxa de juros vigente para a operação e, no caso de impontualidade, há a incidência de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI- Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Por sua vez, o demonstrativo de evolução da dívida indica a aplicação sobre o saldo devedor de comissão de permanência e taxa de rentabilidade (fl.15). Desta forma, improcede a alegação do réu de incidência da TR sobre o saldo devedor. Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, incisos I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$ 14.510,10 (Quatorze mil, quinhentos e dez reais e dez centavos). Condeno o ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, 16 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0000138-63.2009.403.6100 (2009.61.00.000138-0) - AKARI IND/ COM/ IMP/ E EXP/(SP235854 - LEANDRO CARLOS NUNES BASSO E SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 000138-63.2009.403.6100(2009.61.00.000138-0)AUTOR: AKARI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO RÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo BVistos em sentença,Trata-se de Ação Ordinária proposta por AKARI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de CPMF nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, ante a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos da IN SRF 600/2005 e legislação aplicável devidamente corrigidos, com tributos administrados pela Receita Federal, afastando a majoração prevista pela Emenda Constitucional 42/03.Aduz que com a edição da Emenda Constitucional 42/03 a CPMF foi prorrogada até 31 de dezembro de 2007 e a alíquota majorada de 0,08% para 0,38%, sendo indevida à incidência de 0,38%, pois a sua exigência deveria obedecer à anterioridade nonagesimal. Todavia, a CPMF passou a ser retida a partir da edição da Emenda Constitucional (01/01/2004), com aplicação da alíquota majorada de 0,38%, devendo ser devolvido o valor indevidamente retido.Afirma que a CPMF não poderia ter sido exigida no período de janeiro a março de 2004 (primeiros três meses sucessivos à publicação da EC n 42/2003).Alega possibilidade de compensação de tributos federais com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa SELIC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/146.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 158/173. Defendeu a constitucionalidade da cobrança da CPMF.Réplica às fls. 176/177.Instadas a manifestação quanto ao interesse na produção de provas, as partes informaram não ter provas a produzir.É o relatório. DECIDO. O pedido é improcedente.A EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação.Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição.Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 566032/RS, publicado em 23/10/2009, decidiu que a EC 42/2003 apenas manteve a alíquota de 0,38% para o exercício de 2004, não modificando ou instituindo nova alíquota:EMENTA: 1. Recurso extraordinário. 2. Emenda Constitucional nº 42/2003 que prorrogou a CPMF e manteve alíquota de 0,38% para o exercício de 2004. 3. Alegada violação ao art. 195, 6º, da Constituição Federal. 4. A revogação do artigo que estipulava diminuição de alíquota da CPMF, mantendo-se o mesmo índice que vinha sendo pago pelo contribuinte, não pode ser equiparada à majoração de tributo. 5. Não incidência do princípio da anterioridade nonagesimal. 6. Vencida a tese de que a revogação do inciso II do 3º do art. 84 do ADCT implicou aumento do tributo para fins do que dispõe o art. 195, 6º da CF. 7. Recurso provido. DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009. RE 566032 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES - Julgamento: 25/06/2009 - Órgão Julgador: Tribunal PlenoEm razão do exposto, tendo em vista que não houve instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação da CPMF, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00

(dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4 do CPC.P. R. I. São Paulo, 16 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0005271-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005271-5)** - BUNAWAN ENGINO LIMULJA X RISELIA LINS ROCHA LIMULJA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO ITAU S/A(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 005271-86.2009.403.61002009.61.00.005271-5EMBARGANTE: BANCO ITAÚ SAEMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSentença Tipo MVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Itaú SA, sob a alegação da ocorrência de omissão no julgado de fls. 200/206. Afirma o embargante que a sentença foi omissa, pois quando declarou a validade da cláusula que estabelece a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, deixou de esclarecer que ao FCVS incumbe a quitação do saldo devedor residual mediante habilitação em favor da instituição financeira.Alega, ainda, que no tocante a sucumbência, a sentença não indicou o artigo da lei no qual baseou a condenação em honorários para o fim de viabilizar o pagamento.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos porquanto tempestivos.De fato, a sentença embargada julgou procedente o pedido determinando a adoção das providências necessárias para a quitação do débito, bem como para expedição do documento relativo ao cancelamento da hipoteca. Porém, não constou que cabe ao FCVS a quitação do saldo devedor residual, mediante habilitação da instituição financeira.Em relação aos honorários advocatícios, verifico a ocorrência de ERRO MATERIAL na r. sentença embargada, pois os honorários advocatícios foram fixados em R\$ 2.000,00 para cada réu consoante o disposto no artigo 20, parágrafo 4 do CPC, atendidos aos critérios constantes das alíneas a, b e c do parágrafo 3 do mesmo artigo.Isto posto, ACOLHO os presentes embargos de declaração para que na sentença embargada passe a constar que a quitação do saldo devedor residual do imóvel compete ao FCVS, mediante habilitação em favor da instituição financeira, cabendo ao Itaú SA apenas a liberação da hipoteca.Quanto aos honorários advocatícios, cada réu arcará com o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) nos termos do artigo 20, 4 do CPC.P.R.I. Retifique-se o registro anteriorSão Paulo, 16 de julho de 2010.MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025281-88.2008.403.6100 (2008.61.00.025281-5)** - BANCO INDUSVAL S/A X INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Mandado de Segurança nº 0025281-88.2008.403.6100 Impetrante: BANCO INDUSVAL S/A E INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOSImpetrado: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DEINFSentença Tipo ATrata-se de Mandado de Segurança impetrado por BANCO INDUSVAL S/A E INDUSVAL S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO- DEINF, objetivando a incidência da COFINS à alíquota de 2%, reconhecimento dos créditos referentes aos valores indevidamente pagos, acrescidos de Taxa SELIC ou qualquer outro índice que lhe substitua, os quais serão objeto de restituição/compensação e afastamento do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.Narra a impetrante que é instituição financeira sujeita ao recolhimento da COFINS à alíquota de 3%, nos termos da Lei nº 9.718/98. Contudo, com o advento da Lei nº 10.684/03 a alíquota foi majorada para 4% somente para as instituições financeiras e equiparadas.Alega que a Lei nº 10.833/03 não se aplica a impetrante, já que foram excluídas expressamente as pessoas jurídicas referidas no 6º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98.Sustenta que o Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional o tributo instituído pela Lei nº 9.178/98, que incide sobre a base de cálculo totalidade das receitas auferidas pelos contribuintes, a fim de que prevalecesse o tributo antigo (sobre o faturamento). Desta forma, como o tributo novo foi afastado, entende devido o tributo à alíquota de 2%, nos termos da Lei Complementar nº 70/91.Afirma que no caso dos autos é inaplicável a Lei Complementar nº 118/05 no que se refere aos pagamentos indevidos realizados há mais de cinco anos.Inicial instruída com os documentos de fls. 15/507.Medida liminar indeferida (fl. 511). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 517/529, argüindo preliminarmente, decadência, inadequação da via eleita para reclamar períodos pretéritos e ausência de interesse processual. No mérito, sustenta legalidade da alíquota instituída pela Lei nº 9.718/98, impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial e aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 532/533 opinando pelo prosseguimento do feito.A União Federal manifestou-se às fls. 545/566 pela denegação da segurança. FUNDAMENTO E DECIDO.Rejeito a preliminar de decadência, pois o recolhimento da COFINS é uma prestação de trato sucessivo, renovando-se periodicamente o prazo para a impetração a partir de cada exigência reputada indevida pelo sujeito passivo.Afasto a preliminar de ausência de interesse processual, pois está pacificado na jurisprudência o entendimento de que o mandado de segurança é a via adequada a autorizar a compensação de tributos, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. No mérito a ação é improcedente.A Lei nº 9.718/98 modificou a base de cálculo da COFINS, ampliando-a para incluir a totalidade de receitas auferidas pelo contribuinte, conforme disposto no 1º do artigo 3º, in verbis:O

faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Contudo, o Supremo Tribunal Federal confirmou no RE 527602 o entendimento no sentido de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência da COFINS, por entender que a ampliação na forma prevista no dispositivo legal violou o artigo 195, I, da Constituição Federal.No mesmo sentido são os julgados do Supremo Tribunal Federal que tratam deste assunto, RE 357.950, 358.273 e 346084:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE- ARTIGO 3º, 1º DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.TRIBUTÁRIO- INSTITUTOS-EXPRESSÕES E VOCÁBULOS- SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL- PIS- RECEITA BRUTA- NOÇÃO- INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvidas e da classificação contábil adotada. (RE 357.950-9)Outrossim, a Lei nº 9.718/98 majorou a alíquota da COFINS, elevando-a de 2% para 3%, nos termos do artigo 8º.Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha entendido pela inconstitucionalidade da nova base de cálculo para a incidência da COFINS, não há decisão de inconstitucionalidade da majoração da alíquota. Aliás, a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º não atinge a majoração da alíquota prevista no artigo 8º, pois não há vinculação entre a base de cálculo e a alíquota instituída.Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que diz respeito às alterações no recolhimento da COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 9 de novembro de 2005, ao julgar os REs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º e afirmou a constitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98. 2. Considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, cabe a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, declarando-se o direito da empresa, parte ora recorrida, a não ter aplicada a base de incidência definida no 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 no cálculo das contribuições e a validade da cobrança da COFINS tendo por base a alíquota majorada pelo art. 8, caput, da mesma lei. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, AGRESP 200800480143, 1ª Turma, Rel. Denise Arruda, DJE 23/11/2009).Portanto, não há como prevalecer o argumento do impetrante de que se a base de cálculo é o faturamento, a única alíquota instituída/criada para esta base de cálculo é a alíquota de 2% prevista na Lei Complementar nº 70/91. Da mesma forma que é válido o artigo 8º da Lei nº 9.718/98, válido o artigo 18, da Lei nº 10.684/03, que majorou para 4% a alíquota de determinadas pessoas jurídicas.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇOJuíza Federal Substituta

**0017859-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017859-0) - ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - AASP(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**  
PROCESSO Nº 0017859-28.2009.403.6100 (2009.61.00.017859-0)IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULOIMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SPSENTENÇA TIPO AVisto em sentença.Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, objetivando a obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União nos termos do artigo 206, do CTN e do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07, bem como a correção dos campos da certidão de conta corrente para que o crédito tributário descrito nos autos (DEBCAD nº 31.912.959-4) conste com a exigibilidade suspensa.Alega, em síntese, que possui 1 (uma) pendência consubstanciada na DEBCAD nº 31.912.959-4, a qual não pode ser óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal, pois está com exigibilidade suspensa por depósito nos autos da Execução Fiscal nº 98.0542350-6 - 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP.Expõe, ainda, que a referida execução foi extinta em razão do pagamento, pendente de trânsito em julgado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38.Medida liminar indeferida à fl. 42. Pedido de reconsideração acostado às fls. 48/62.Medida liminar deferida à fl. 65.Apresentou a impetrante às fls. 87/261, cópia da Execução Fiscal nº 98.0542350-6 - 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP, a fim de demonstrar que os depósitos judiciais não foram

levantados. Comunicou a impetrante às fls. 266/267 o descumprimento da medida liminar, requerendo o seu cumprimento sob pena de incidência de multa diária, pedido este deferido às fls. 268/269. Devidamente notificado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 274/295, aduzindo que a impetrante emitiu uma série de certidões diretamente da rede mundial de computadores e que inexiste óbice à emissão da certidão colimada; pela necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo em litisconsórcio necessário, por se tratar de débito previdenciário; carência de ação, eis que a impetrante não teria trazido aos autos prova do direito alegado; que apesar do pagamento da DEBCAD nº 31.912.959-4 ter sido alocado, houve apelação da exequente nos autos da Execução Fiscal nº 98.0542350-6 - 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP pendente de julgamento, não demonstrando a impetrante que o depósito judicial realizado naqueles autos é suficiente. Comunicou a impetrada a interposição do recurso de agravo às fls. 300/307, distribuído à Primeira Turma do E. TRF-3ª Região, sob o nº 0032750-21.2009.4.03.0000 (2009.03.00.032750-6). Reiterou a impetrada às fls. 308/316 a necessidade de inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária no pólo passivo como mencionado em suas informações, bem como informou que basta a impetrante se dirigir à RFB para obter a certidão previdenciária. Instada acerca da petição de fls. 308/316, a impetrante manifestou-se às fls. 327/332, aduzindo que foi expedida a certidão em testilha, bem como não se opõe à inclusão no pólo passivo do DERAT. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 335/336 e 325). Feita a inclusão no pólo passivo do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária como requerida nas informações da PFN (fl. 339). Notificado, o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP prestou suas informações às fls. 318/24, aduzindo que a impetrante pretende obter certidão diversa da relatada na inicial; que o débito nº 31.912.959-4 não constitui óbice à certidão pleiteada; que não constam débitos administrados pela SRFB em cobrança. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A necessidade de inclusão do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP foi suprida por meio do despacho de fl. 339. Afasto a alegação ausência de pretensão resistida e de carência de ação suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. O ato coator está caracterizado, tendo em vista a indicação de impedimento para o fornecimento de expedição de certidão positiva com efeito de negativa demonstrada pelo documento de fl. 23. Já a alegação de falta de documentos comprobatórios da garantia dos débitos é matéria que se confunde com o próprio mérito, e com ele será apreciado. No mérito o pedido deve ser acolhido. Pretende a impetrante a obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a Tributos e Federais e à Dívida Ativa da União nos termos do artigo 206, do CTN e do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07, bem como a correção dos campos da certidão de conta corrente para que o crédito tributário DEBCAD nº 31.912.959-4 conste com a exigibilidade suspensa. Para tanto, demonstrou a impetrante que o crédito relativo ao DEBCAD nº 31.912.959-4 está com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, uma vez que o extrato de fls. 57, emitido em 20/08/2009, demonstra que não houve levantamento do depósito efetuado para garantir a Execução Fiscal nº 98.0542350-6 - 3ª Vara Federal das Execuções Fiscais/SP. Veja-se que não obstante o documento de fl. 23 mencionar que o DEBCA nº 31.912.959-4 é óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa, esta pendência não consta nos extratos emitidos pelas impetradas às fls. 287/290 e 321/324. Contudo, em razão desta pendência ser de natureza previdenciária, tal apontamento é indicado em relatório específico conforme demonstrado às fls. 293/295. Ora, estando o crédito tributário DEBCAD nº 31.912.959-4 com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, faz jus a impetrante à respectiva anotação em conta corrente enquanto persistir a causa suspensiva de exigibilidade, bem como à certidão positiva com efeito de negativa, certidão esta reflete com precisão a situação de fato existente perante as impetradas, além de ser, quanto aos efeitos, equivalente à certidão negativa. Em razão do exposto, concedo a segurança e confirmo a medida liminar deferida para determinar que se expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso o único óbice para expedição seja o crédito tributário DEBCAD nº 31.912.959-4, bem como a anotação de suspensão de exigibilidade em relatório de conta corrente, enquanto persistir a causa suspensiva de exigibilidade. A SUDI para inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária/SP em cumprimento ao despacho de fl. 339. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 0032750-21.2009.4.03.0000 (2009.03.00.032750-6) - Primeira Turma o teor desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 16 de julho de 2010. MÁIRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0025748-33.2009.403.6100 (2009.61.00.025748-9) - EVELINE ANTONIA ALMANZA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

**MANDADO DE SEGURANÇA N 0025748-33.2009.403.6100(2009.61.00.025748-9) IMPETRANTE: EVELINE ANTÔNIA ALMANZA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO SENTENÇA TIPO BV** Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, impetrado por EVELINE ANTÔNIA ALMANZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando afastar a exigência de retenção na fonte do imposto de renda incidente sobre valores pagos a título de verbas rescisórias de contrato de trabalho, incidente sobre férias vencidas, férias proporcionais, adicional constitucional de 1/3, gratificação paga em função de acordo coletivo e indenização por idade. Alega, em apertada síntese, que os

valores recebidos em razão da rescisão do contrato de trabalho não constituem fato imponible de imposto de renda, pois não representam acréscimo de riqueza senão mera recomposição de prejuízos sofridos. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/20. Medida liminar parcialmente deferida (fls. 23/25). Da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar foi interposto o Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.000142-1. Notificada, a impetrada apresentou informações às fls. 47/50. Afirmou que os valores recebidos a título de férias indenizadas integrais não gozadas por necessidade de serviço não deverão mais ser objeto de lançamento tributário, nos termos do 4º do artigo 19 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias indenizadas proporcionais. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 74/75). É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Tem razão a impetrante quanto ao não recolhimento do IR incidente sobre as férias vencidas indenizadas e férias proporcionais e 1/3 constitucional. Verifico que referidas verbas foram pagas ao impetrante pela ex-empregadora a mero título indenizatório, o que, desta forma, descaracteriza a hipótese de acréscimo patrimonial. Nesse diapasão, é a jurisprudência consolidada do STJ: - Súmula 125, é a seguinte: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 771218/PR, Segunda Turma, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23.05.2006, p.146) Grifei. A gratificação paga pelo ex-empregador por mera liberalidade, não se equipara às indenizações pagas em razão de acordo coletivo de trabalho na hipótese do Plano de Demissão Voluntária, possuindo nítido caráter remuneratório, permitindo a incidência do imposto de renda. Acerca da questão o Superior Tribunal de Justiça decidiu: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. 1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os acréscimos patrimoniais, assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte. 2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. No caso em questão, a verba denominada Gratificação, recebida pela impetrante à fl. 15, está prevista no Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 16/19. Referida verba, tem nitidamente caráter indenizatório e, assim, não configura acréscimo patrimonial, nos termos do art. 6, V da Lei 7.713/88, regulamentado pelo art. 39, XX do Decreto 3.000/99. Com relação às verbas recebidas a título de indenização por idade, verifico que foram pagas por mera liberalidade da empresa e não estão previstas em acordo coletivo de trabalho para plano de demissão voluntária. Legítima, portanto, a incidência do imposto de renda sobre essas verbas. Em razão do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a decisão liminar de fls. 23/25 para o fim de afastar a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os valores recebidos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, adicional constitucional de 1/3 e gratificação paga em função de acordo coletivo. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009. Deixo de encaminhar cópia da presente através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, em virtude da baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

**0025755-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025755-6) - DEUSDEDITH JOSE DA SILVA (SP181271 - SANDRA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0025755-25.2009.403.6100 IMPETRANTE: DEUSDEDITH JOSÉ DA SILVA IMPETRADO: DIRETOR DO NUCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU EM SÃO PAULO- NUAFSentença Tipo A Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEUSDEDITH JOSÉ DA SILVA em face do DIRETOR DO NUCLEO DE ADMINISTRAÇÃO FUNCIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª GRAU EM SÃO PAULO-NUAF, objetivando a averbação do tempo de serviço e a sua contribuição, nos termos da certidão de averbação lavrada perante a Subseção Judiciária do Estado de Goiás e TRE-MT, correspondente a 3.855 dias laborado no TJ-SP e 2.879 dias referente ao período trabalhado na iniciativa privada. Narra o impetrante que é servidor público federal pertencente ao quadro da Justiça Federal de 1ª grau, exercendo o cargo de Analista Judiciário, desde 13/10/2008. Sustenta que requereu a averbação do tempo de serviço trabalhado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e na iniciativa privada. Entretanto, o Departamento de Recursos Humanos da Justiça Federal de São Paulo exigiu a apresentação de certidões originais dos referidos órgãos. Alega a impossibilidade de fornecer os originais das certidões, pois no período em que trabalhou no Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso e**

Tribunal Regional Federal da 1ª Região- Subseção Judiciária de Rio Verde-Goiás averbou o tempo de serviço laborado no Tribunal de Justiça de São Paulo e da iniciativa privada. Desta forma, como as certidões originais se encontram no Departamento de Recursos Humanos do TRE-MT e, por exigência do Tribunal de Contas da União, os documentos devem permanecer naquele órgão, não há possibilidade de disponibilizá-los ao impetrante. Afirma que a recusa em averbar o tempo de serviço informado em certidão do Departamento de Recursos Humanos da Justiça Federal do Estado de Goiás e a exigência de apresentação de certidões originais do INSS e do TJ-SP é ilegal. Inicial instruída com os documentos de fls. 29/84. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 87). Notificada, o impetrado prestou informações às fls. 102/108, sustentando insuficiência dos dados das certidões da Justiça Federal da Seção Judiciária de Goiânia e do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso e necessidade de apresentação das certidões originais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do INSS. Medida liminar indeferida (fls. 110/111). Da decisão liminar foi interposto embargos de declaração (fls. 213/221), os quais foram rejeitados (fl. 225). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 227/228 opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Não há ilegalidade no ato da autoridade impetrada de exigir a apresentação de certidões originais para a comprovação de tempo de serviço, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Resolução 260/02, do Conselho da Justiça Federal, in verbis: Para apuração do tempo de serviço público ou de atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, o servidor deverá apresentar certidão fornecida: I- pelo setor competente da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, suas autarquias e fundações, relativamente ao tempo de serviço público vinculado ao respectivo regime próprio de previdência; II- pelo setor competente do INSS, relativamente ao tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Saliente-se que a Portaria MPS 154/08 determina a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição- CTC nos seguintes termos: Art. 2º- O tempo de contribuição para Regime Próprio de Previdência Social- RPPS deverá ser provado com CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. Art. 3º- O tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social- RGPS deverá ser comprovado com CTC fornecida pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Art. 4º- Para fins de concessão de aposentadoria, na forma de contagem recíproca, só poderá ser aceita CTC emitida por regime de previdência social, geral ou próprio, observados os requisitos previstos no art. 6º. Art. 7º- A CTC deverá ser expedida em duas vias, das quais primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado. 1º A primeira via original da CTC deverá compor o processo de averbação de tempo de contribuição perante o regime instituidor do benefício, bem como o processo da aposentadoria em que houver a contagem recíproca de tempo de contribuição. Destaco que o próprio impetrante afirma que não tentou obter administrativamente segunda via da certidão de tempo de contribuição perante o INSS, pois seria necessária a apresentação da certidão original anexa ao requerimento (fls. 08), nos termos do artigo 337, da Instrução Normativa MPS 20/07. Da mesma forma, o fornecimento de certidão pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, de acordo com o atual órgão gestor público- SPPREV, segue igual procedimento do INSS (fls. 09). Carece de fundamento jurídico a alegação do impetrante, uma vez que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/07, dispõe em seu artigo 337, 3º, que no caso de solicitação de segunda via da CTC, deve ser juntada ao processo a devida justificativa por parte do interessado, observado o disposto nos incisos I e III do 2º do mesmo artigo. Ou seja, não é obrigatória a apresentação da certidão original para requerer a segunda via, exigência prevista somente no inciso II, do 2º, do dispositivo em questão. Com relação à certidão a ser fornecida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o impetrante, pura e simplesmente alega que a expedição segue o mesmo procedimento do INSS. Em primeiro lugar, a afirmação não tem respaldo em nenhuma prova documental; em segundo lugar, ainda que o procedimento fosse o mesmo adotado pelo INSS, não seria necessária a apresentação da certidão original, como exposto acima. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). P.R.I.O. São Paulo, 16 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**0006460-65.2010.403.6100** - NEC DO BRASIL S/A (SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
PROCESSO Nº 0006460-65.2010.403.6100 IMPETRANTE: NEC DO BRASIL S/A IMPETRADOS: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP SENTENÇA TIPO AVisto em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, impetrado por NEC DO BRASIL S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA/SP, objetivando a obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa em relação às Contribuições Previdenciárias nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07. Alega, em síntese, que possui 6 (seis) pendências consubstanciadas nas DEBCADs/NFLDs nºs 32.006.604-5, 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4, as quais não podem ser óbice à obtenção de certidão de regularidade fiscal em relação às contribuições previdenciárias, pois estão com exigibilidades suspensas, respectivamente, por decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0028800-5 e da Ação Ordinária nº 97.0039182-5, além de depósito judicial nestes autos e garantia em Execução Fiscal nº 98.0554261-0. Ressalta a impetrante que a DEBCAD nº 32.006.604-5 é oriunda de contribuição previdenciária discutida nos autos da Ação Ordinária nº 97.0028800-5, tendo sido concedida tutela antecipada com sentença parcialmente procedente, apenas não sendo reconhecido o direito à compensação, cuja

apelação foi recebida com efeito suspensivo. Já nos autos da Ação Ordinária nº 97.0039182-5 foi concedida tutela antecipada assegurando a expedição de CND, com sentença procedente para anular as NFLDs nºs 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4, cuja a apelação foi recebida no efeito suspensivo. Desta forma, defende a manutenção das tutelas anteriormente concedidas que asseguram a obtenção de CND. Expõe, ainda, que em relação à Ação Ordinária nº 97.0039182-5, foi realizado depósito judicial para garantir as NFLDs nºs 32.006.807-2 e 32.006.787-4, bem como que em relação as NFLDs nºs 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4 foi oferecida garantia em Execução Fiscal nº 98.0554261-0, com a consequente suspensão do efeito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/319. Feito inicialmente distribuído à 5ª Vara Federal Cível/SP. Determinada à fl. 320 a redistribuição a esta Vara Federal em razão de prevenção com o Mandado de Segurança nº 0004865-32.2001.403.6100. Inicial emendada às fls. 332/360. Medida liminar deferida à fl. 361. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária/SP apresentou suas informações às fls. 370/380, aduzindo que a competência para cancelar, ratificar ou suspender a inscrição em dívida ativa é a PFN. Já o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou suas informações às fls. 382/394, aduzindo que a competência para a expedição da certidão de regularidade fiscal é da Receita Federal do Brasil. Contudo, por se tratar de débitos previdenciários inscritos em dívida ativa, cabe à PFN promover a análise de expedição de certidão, encaminhando despacho à SRF despacho conclusivo acerca da possibilidade de sua expedição. No mérito, expõe que são corretas as afirmações da impetrante quanto às NFLDs nºs 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4, não havendo óbice quanto à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Quanto à NFLD nº 32.006.604-5, não está com a exigibilidade suspensa, pois na ação ordinária nº 97.0028800-5 o juízo afirmou de modo expresso pela não concessão da tutela antecipada e a apelação foi recebida no efeito suspensivo. Comunicou a impetrada a interposição do recurso de agravo às fls. 399/407, distribuído à Quinta Turma do E. TRF-3ª Região, sob o nº 0011651-58.2010.4.03.0000. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 409/410). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Delegado da Receita Federal do Brasil às fls. 370/380. A prova de regularidade de débitos previdenciários da União e da Dívida Ativa, nos termos do artigo 1º, inciso I, do Decreto nº 6.106/07 será realizada mediante certidão emitida pela SRF. Assim sendo, o Delegado da Secretaria da Receita Federal é parte legítima para figurar no feito. No mérito o pedido deve ser acolhido. Pretende a impetrante a obtenção de certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos relativos a Tributos e Federais e à Dívida Ativa da União nos termos do artigo 206, do CTN e do artigo 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07, em razão das NFLDs nºs 32.006.604-5, 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4. A Procuradoria da Fazenda Nacional esclarece em suas informações de fls. que 382/394, que as NFLDs nºs 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4 estão de fato com suas exigibilidades suspensas por decisão judicial, não constituindo óbice à expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Quanto à NFLD nº 32.006.604-5, demonstrou a impetrante que está com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos IV e V, do CTN. Veja-se que na análise da medida liminar, já foi apreciada a pretensão da parte impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já apresentadas: Com efeito a impetrante obteve tutela jurisdicional de urgência no processo judicial n. 97.0028800-5 ..... que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário supramencionado. Essa tutela de urgência produz efeitos permanentes, enquanto não for revogada pelo próprio juízo ou reformada em instância superior. No caso em exame, demonstrou a impetrante que tais decisões estão ainda em vigor. O fato de o processo ter sido julgado procedente e o recurso de apelação interposto pelo INSS haver sido recebido no duplo efeito não afeta à decisão jurisdicional liminar ou antecipatória de tutela que tenha suspendido a exigibilidade do crédito, conforme prevê o artigo 151, IV e V do CTN. O recurso de apelação recebido no duplo efeito apenas obsta a execução imediata do julgado sem prejudicar os efeitos da medida liminar ou antecipação de tutela. Ora, estando o crédito tributário NFLD nº 32.006.604-5 com sua exigibilidade suspensa nos termos do artigo 151, incisos e V, do CTN, faz jus a impetrante à respectiva certidão positiva com efeito de negativa, certidão esta reflete com precisão a situação de fato existente perante às impetradas, além de ser, quanto aos efeitos, equivalente à certidão negativa. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta: (i) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face das NFLDs nºs 32.006.807-2, 32.006.787-4, 32.006.788-2, 32.006.786-6 e 32.006.790-4 por perda de objeto; (ii) CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar deferida para determinar que se expeça, em favor da impetrante, certidão positiva, com efeito de negativa, caso o único óbice para expedição seja a NFLD nº 32.006.604-5. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Encaminhe-se cópia por meio de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo n.º 0011651-58.2010.4.03.0000 - Quinta Turma o teor desta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 23 de julho de 2010. MAÍRA FELIPE LOURENÇO Juíza Federal Substituta

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 4940

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0019784-74.2000.403.6100 (2000.61.00.019784-2)** - ANA LUIZA SIMOES PATO X ALCIDIA DOS SANTOS DIAS X ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES X ANTONIO CARLOS CORTOPASSI X EDVALDO SUATO X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X NEUSA MARIA CORREA ROCHA X VERA LUCIA SCAVAZZA SOUZA LIMA X LECTICIA MANFREDI CARDOSI X MARIA JESUS OLIVARES CARDILLE(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de indenização pelo roubo de jóias empenhadas, de propriedade dos autores, que serviam de garantia em contrato de mútuo. A autora argumenta que, durante a vigência do contrato, a agência da Caixa Econômica Federal na qual estavam guardados os bens deixados em garantia foi alvo de roubo. Alega que a parte ré se propôs a reparar a perda das jóias mediante indenização correspondente a uma vez e meia do valor da avaliação, deduzido o débito contraído, com amparo na cláusula 3.2 do contrato de penhor. Entende a autora que tal cláusula é abusiva, por implicar em redução do real valor das jóias empenhadas, devendo a CEF arcar com o pagamento da indenização pelo seu valor de mercado. O v. Acórdão transitado em julgado estipulou o seguinte: A indenização deve ser fixada pelo valor de mercado das jóias empenhadas, que deverá ser apurado em fase de liquidação do julgado, que se dará nos termos dos artigos 606 e 607, ambos do Código de Processo Civil, em virtude do desaparecimento do objeto da perícia, o que torna indispensável a apuração do valor da indenização através do exame dos documentos acostados aos autos, em que constam as características de cada jóia empenhada, exame esse que deverá ser realizado por profissional capacitado, proporcionando, após a apresentação do laudo, a manifestação das partes, até se chegar ao valor adequado a ser desembolsado pela CEF (fls. 339 - negrito nosso). Determinada a realização de prova pericial, as partes indicaram assistentes técnicos e ofereceram os seus quesitos. A autora apresentou fotografias de algumas das jóias pertencentes à Sra. ALESSANDRA DE CAMARGO SOARES com as suas características anotadas no verso delas, requerendo que, na realização da perícia indireta, o Sr. Expert analise os documentos acostados aos autos, aqueles que estejam em poder da CEF, as informações prestadas pelos autores por testemunhas e demais meios informativos, demonstrando objetivamente o valor de mercado das jóias nas datas dos referidos penhores (contratação/renovação), sem acréscimos de juros e correção monetária e sem considerar os valores recebidos administrativamente pelos mutuários. A Caixa Econômica Federal requer que o Sr. Perito Judicial acompanhe leilão de jóias na Agência Senador Flaquer (mesma agência que realizou as avaliações das jóias controvertidas neste feito, para o fim de relacionar todos os lotes levados a leilão e descrever o valor de avaliação das jóias, o valor de sua arrematação, a diferença percentual entre eles e se a composição do lote é compatível com as avaliações efetuadas pela CEF. Em cumprimento à r. decisão de fls. 544-557, a Caixa Econômica Federal apresentou todos os documentos originais visando contribuir para a identificação das características das jóias; planilha discriminada por autor informando o valor de avaliação; as datas e os valores pagos administrativamente, bem como a apresentação de planilha do último leilão de jóias da agência Senador Flaquer, com a discriminação dos lotes, valor de avaliação, de arrematação e diferença percentual. É o relatório.

Decido. Regularmente intimadas para se manifestar sobre o Laudo Pericial, a parte autora requereu a sua homologação, com a ressalva de inclusão do contrato nº 103.345-3 em nome da autora Lectícia Manfredi Cardosi, bem como salientou que a referida autora não recebeu qualquer indenização referente aos contratos de penhor em seu nome. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal limitou-se a defender a precisão das avaliações realizadas, com a presença das jóias e com a concordância dos contratantes. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Conforme se extrai da planilha acostada às fls. 697-699 as jóias leiloadas em agosto de 2009 foram arrematadas em licitação pública por valor muito superior à avaliação realizada pelos avaliadores de penhor da Caixa Econômica Federal (Agência Senador Flaquer), em alguns lotes com ágio superior a 100% (cem por cento) do valor da avaliação. Em razão da ausência material das jóias e, principalmente, da falta de descrição detalhada das suas características pelos avaliadores da Caixa Econômica Federal no momento do seu penhor, o Sr. Expert apurou de forma indireta o valor da indenização a ser paga aos autores, com base nos documentos acostados aos autos, nas informações e testemunhos colhidos com pessoas que realizaram o penhor de jóias, bem como os procedimentos utilizados pela ré em suas avaliações. Acolho o Laudo Pericial elaborado pelo Sr. Perito Judicial, por estar ele em conformidade com os critérios fixados no v. acórdão transitado em julgado, devendo ser incluído o contrato nº 103.345-3 em nome da autora Lectícia Manfredi Cardosi e, deduzido os valores comprovadamente pagos a título de indenização na via administrativa. Int.

**0008788-70.2007.403.6100 (2007.61.00.008788-5)** - LAVIN BARDUSCH ARRENDAMENTOS TEXTEIS LTDA (PRO27457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Lavin Bardusch Arrendamentos Têxteis Ltda. em face da União Federal, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade do crédito consubstanciado no PA nº 13820.000483/2002-19. A Autora alega que, na apresentação da DIPJ/98 referente ao ano-calendário de 1997, apurou prejuízo para o 1º Trimestre de 1997, restando saldo negativo a ser compensado com outros tributos. Contudo, constou da DIPJ/98 o valor de R\$ 22.214,06 como antecipação obrigatória, visto ter promovido recolhimento por estimativa nos meses de janeiro e fevereiro de 1997. Confrontando tais dados com as DARF'S nota-se que, em 28.02.97, a Autora excedeu o montante declarado. Para a competência de março/97 aduz não existir valores a recolher, posto que incorreu em prejuízos que foram

compensados com o lucro auferido em janeiro e fevereiro de 97. Destarte, entende não ter débito de IRPJ para o 1º Trimestre de 1997 nos moldes apurados pela União (R\$ 793,09). Destaca, por fim, que, diante das duas informações prestadas, aquela estampada na DIPJ é a mais idônea, pois traduz a correta transcrição dos dados consolidados, extraídos dos livros contábeis para o formulário da declaração, sendo o meio utilizado pelos contribuintes para apurar, anualmente, o IRPJ a pagar. À vista disso e levando-se em consideração que os valores apontados em DCTF são passíveis de alteração, adequando-se à realidade do contribuinte, pode-se concluir que o valor ora cobrado, por decorrer de informação prestada por estimativa na DCTF do 1º Trimestre de 1997, é indevido, notadamente em face da DIPJ/98, que demonstra a inexistência de IRPJ devido pela Autora para o referido trimestre. Juntou documentos (fls. 09/120). O pedido liminar foi deferido tendo em vista o depósito do montante integral exigido pela Ré. A União contestou afirmando, em síntese, que a Autora efetuou os recolhimentos de IRPJ - janeiro e fevereiro de 1997 - relativos às antecipações obrigatórias pelo Lucro Presumido; contudo, na DCTF do 1º Trimestre de 1997, apresentada em 25/09/1997, o contribuinte declarou na forma de Lucro Real Trimestral sem informação de existência de IRPJ para o período. Destaca que essa informação foi retificada em 05/06/1998 para constar IRPJ Trimestral vinculado às DARF'S e, na declaração de ajuste anual DIRPJ, o contribuinte informou a apuração pelo Lucro Real Trimestral com base de cálculo de IRPJ negativa para o 1º Trimestre de 1997. Ressalte-se, por oportuno, que, na petição inicial da parte autora, ela reconhece haver declarado em DCTF valor diverso do recolhido. O que se omite, no entanto, é que a DIPJ acerca da qual alega haver declarado corretamente, foi apresentada anteriormente à DCTF retificadora, conforme acima mencionado, tendo esta última, portanto, sido considerada pelo fisco, o que não poderia deixar de ser feito pela autoridade administrativa, já que se referia à última declaração apresentada pelo contribuinte. Replicou a parte Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão dos fatos controvertidos neste feito, entendo ser necessária a realização de perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos do Juízo: 1. À vista dos livros apresentados pela Autora, a apuração de IRPJ para o 1º Trimestre de 1997 corresponde a qual declaração apresentada? 2. O valor declarado na DCTF, atinente ao 1º Trimestre de 1997, corresponde à DIPJ? 3. Sob qual forma de apuração se sujeita a Autora? 4. Houve modificação de apuração sob lucro real para presumido? Int.

**0032288-34.2008.403.6100 (2008.61.00.032288-0) - CATALOG ALUGUEL EQUIPTOS LTDA (SP221392 - JOÃO LUIZ CAVALCANTE DE MOURA E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)**

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito tributário formulado por Catalog Aluguel Equiptos Ltda. em face da União Federal. A Autora assinala submeter-se ao regime do Simples Federal. Assim, aduz ter recolhido, sob alíquota de 50%, o período compreendido entre 01/2004 a 12/2005, tendo em vista o dispositivo legal que determinava às pessoas jurídicas que auferissem renda bruta decorrente da prestação de serviços em montante igual ou superior a 30% da receita bruta total, incluindo-se nesta atividade a locação de bens móveis. Contudo, afirma que o STF, no recurso extraordinário 116.121, afastou a atividade de locação de bens móveis como prestação de serviço, entendimento este corroborado pela exclusão da lista anexa do ISS. Desta forma, faz jus à repetição dos valores recolhidos a maior. Pleiteia, outrossim, a restituição dos valores recolhidos no períodos de 01 a 03/2006 e 01 a 02/2007, posto que sobre seu faturamento incidiria a alíquota de 5,4%; contudo, recolheu a exação sob alíquota de 5,8%. A União sustentou que a decisão do STF se deu em controle concentrado e por maioria. Entende que a atividade de locação de bens móveis tem natureza de prestação de serviços, portanto, sujeita à alíquota de 50%. No mais, alega ser indevida a forma de atualização do crédito na hipótese de procedência da demanda, invocando o princípio da eventualidade. Replicou a Autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em razão do objeto do presente feito, entendo ser necessária a realização de perícia contábil. Nomeio para tanto o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 6204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e o oferecimento dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais provisórios moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Quesitos dos Juízos: 1. Sob qual alíquota a Autora recolheu a exação no período de 01/2004 a 12/2005? 2. No período de 01 a 03/2006 e 01 a 02/2007 qual a receita bruta acumulada pela Autora? 3. Neste período, o recolhimento da exação se deu sob qual alíquota? Int.

**0015157-12.2009.403.6100 (2009.61.00.015157-2) - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP238427 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)**

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 659, que determinou que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, em que a parte embargante (Ré) busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição no tocante à não apreciação das preliminares apresentadas em sua contestação e da ausência de fixação dos pontos controvertidos. As preliminares arguidas pela embargante em sua contestação foram: 1)

ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser mera representante do FAR; 2) a inépcia da inicial em razão de: a) ausência de documentos essenciais; b) descumprimento da decisão que determinou a emenda da inicial, tendo sido apresentado documento diverso; c) Subsidiariamente, requer que o pedido fique limitado ao contrato referente ao empreendimento Santa Tereza II, único documento legível apresentado; d) formulação do pedido genérico de condenação em danos materiais e morais, com ausência do pedido de lucros cessantes e de causa de pedir e 3) prescrição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não assiste razão à parte embargante (CEF). Considerando a matéria objeto do presente feito, não há necessidade de fixação de pontos controvertidos para que as partes especifiquem as provas a serem produzidas, visto que a questão refere-se à regularidade da execução dos contratos celebrados e as razões que levaram à sua rescisão, conforme se verifica da petição inicial e da contestação apresentada pela embargante. De igual modo, não há que se falar em omissão no tocante à apreciação das preliminares acima apontadas, visto que se confundem com o mérito e serão apreciadas oportunamente. A r. decisão embargada analisou devidamente o pedido formulado pela embargante para a suspensão do presente feito, bem como determinou a vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência. Assim, não há contradição ou omissão na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Reconsidero a r. decisão de fls. 659, tão somente para corrigir o erro material apontado pela CEF, devendo constar o número correto do processo 2008.61.19.002072-6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Fls. 668: Defiro a produção de prova documental requerida pelo autor, determinando que a Caixa Econômica Federal apresente cópia dos contratos firmados com a autora, objetos do presente feito. Fls. 670-671: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente o rol de testemunhas que pretende ouvir, bem como junte os documentos que comprovam a finalização da obra pela outra empresa (Construtora Caruso). Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto à produção de prova oral (fls. 668 e 670). Int.

**0019748-17.2009.403.6100 (2009.61.00.019748-1)** - I HOUSE TECNOLOGIA LTDA (SP030370 - NEY MARTINS GASPARI) X RENATO AUGUSTUS MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI VISTOS. Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por I HOUSE Tecnologia Ltda. em face de Renato Augustus Muniz e o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI objetivando, em apertada síntese, a declaração de nulidade do registro 828634955 e, sucessivamente, a condenação em indenização por dano moral e material. Alega a Autora que atua no mercado de projetos inteligentes desde 2000, especificamente na atividade de automação residencial e no mercado náutico. Destaca que seus produtos e serviços são destinados às residências de alto padrão e edifícios inteligentes. Descreve ter propriedade de 04 registros no INPI (822.196.522; 822.196.530; 822.196.549 e 822.196.514) que entende garantir-lhe o uso exclusivo da expressão I HOUSE no território brasileiro; marca criada em novembro de 1999. Contudo, o INPI aceitou o registro da marca E-HOUSE (828634955) em favor do corréu, o que entende ilegal na medida em que é escrita, lida e falada da mesma forma que I HOUSE, além de possuir vocábulos e letras fonéticas idênticas. Sustenta que esse registro ofende o princípio da especialidade, pois, tendo sido concedido ao corréu como marca mista, impõe exclusividade de uso em classe genérica, eis que marca mista é a combinação de elementos nominativos e figurativos. Portanto, se os elementos nominativos forem reproduções ou imitações de marca alheia, deve ser vedado o registro (artigo 124, da Lei 9.279/96). Destaca que a empresa E-House Automotion está irregular e, após notificação extrajudicial formalizada pela Autora, o corréu requereu registro da marca sob classificação internacional de Viena para as atividades de desenvolvimento e execução de projetos na área de segurança, informática e residencial. Aduz que realizou investimentos na criação e solidez da marca; assim, o corréu ostentando propriedade de marca E-HOUSE causa confusão e associação de seus produtos ao renome da Autora, em detrimento do mercado consumidor que é levado a erro. Pede antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INPI argüiu, em preliminar, a incompetência e o reconhecimento de sua qualidade de assistente. No mérito, sustentou a legalidade do registro concedido ao corréu destacando que a expressão HOUSE, por ter ampla abrangência, impõe aos titulares de registro com essa expressão a coexistência com outras marcas. As expressões I e E anteriores a HOUSE têm conotação diferenciada, não sujeitas à apropriação marcária a título exclusivo, pois identificam os serviços de comércio eletrônico, correio eletrônico e aprendizagem eletrônica. Alega que o registro da marca E-HOUSE Automotion concedido ao corréu tem ressalva quanto ao direito de uso exclusivo somente aos elementos nominativos. No tocante à expressão E-HOUSE entende ser ela de uso comum, que não pode ser apropriada a título exclusivo quando associado aos serviços de desenvolvimento e execução de projetos na área de segurança, informática e residencial, como também ocorre com o termo automotion. (...) I HOUSE (...) garante proteção exclusiva apenas da expressão, mas que não tem o condão de impedir outras expressões consideradas registráveis. Por fim, ressalta que a marca da Autora foi registrada para as classes 09, 11, 16 e 37 e, por outro lado, a marca do corréu sob a classe 42, mista e elementos nominativos e figurativos. Não há igualdade na justaposição de letras e palavras, grafia, sonoridade, semântica e gráfico, o que afasta a ocorrência de confusão ou associação. Pede improcedência. O corréu Renato Augustus Muniz não ofertou contestação (fls. 168). O pedido de antecipação foi indeferido. Replicou a parte Autora, pugnando pela produção de prova. O INPI não requereu dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Converto o julgamento em diligência. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Consoante pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao Autor é facultado eleger o foro competente para conhecimento da demanda na hipótese de litisconsórcio passivo. Rejeito o pedido de assistência formulado pelo INPI. No tocante ao pedido de assistência, diviso

que este só cabe à terceiro formular, em petição simples, pugnando por seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples.No caso em tela, o pedido foi formulado pela Ré em sede de contestação. Indicado pela parte Autora como réu, não lhe assiste direito a transmudar sua situação processual, mormente considerando que compõe a relação jurídica em apreço e tem interesse no deslinde da controvérsia.E mais, consoante jurisprudência pacífica o INPI ostenta qualidade de parte nos processos que se discute nulidade do registro.Neste sentido: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE PATENTE. DOIS RÉUS. INPI E EMPRESA DETENTORA DO REGISTRO. COMPETÊNCIA. ESCOLHA DO AUTOR. 1 - Havendo dois ou mais réus a competência, à escolha do autor, é do domicílio de um ou de outro.2 - Discussões doutrinárias a respeito da posição a ser ocupada pelo INPI (assistente, assistente liticonsorcial ou arte) são inócuas se, no caso concreto, ocupa ele efetivamente o pólo passivo na qualidade de réu, juntamente com a ora recorrente.3 - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp 721614 / RJ, RECURSO ESPECIAL 2005/0017485-7 Ministro FERNANDO GONÇALVES , Data do Julgamento: 18/08/2009, DJe 02/09/2009)Declaro, Renato Augustus Muniz, revel. Contudo, não se lhe impõe seus efeitos, consoante redação do artigo 320, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a fixação da controvérsia e análise dos requerimentos de provas.O cerne da controvérsia reside declaração de ilegalidade no registro da marca E-HOUSE e condenação dos Réus em dano moral e material, ou seja, a situação fática reduz-se às conseqüências do registro impugnado. Os documentos juntados pelas partes são suficientes para o deslinde e as provas pretendidas pela Autora, por seu turno, mostraram-se impertinentes, posto que ultrapassam as balizas da causa de pedir próxima.A regularidade da situação empresarial do corréu não tem pertinência para a solução da lide. É dispensável a juntada de documentos que instruem o pedido de registro da marca formulado pelo corréu na via administrativa, uma vez que se pretende aferir tão somente a ilegalidade da concessão. A oitiva de testemunhas não é meio hábil a demonstrar a confusão e associação da marca, na medida em que a Autora traz como fundamento do pedido o propósito de verificar o comportamento do mercado consumidor em relação a seus produtos. Logo, impossível elucidá-los por esta espécie de prova. Intimem-se as partes. Após venham os autos conclusos para sentença.

**0020064-30.2009.403.6100 (2009.61.00.020064-9) - MOISES AUGUSTO REIS(SP116764 - WALDIR GOMES MAGALHAES) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS METALURGICOS DO ABCD(SP096553 - MARCUS VINICIUS LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal/EMGEA, no prazo legal, bem como esclareça se permanece na posse do imóvel, visto que a planilha apresentada às fls. 320 informa que não realiza pagamento das parcelas do financiamento desde maio de 1999.Éspecifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e fundamentar a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024842-43.2009.403.6100 (2009.61.00.024842-7) - GONZALO GALLARDO DIAZ X MARIA LUIZA CORREIA FIRMINO GALLARDO(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

Fls. 185-186: Diante da manifestação da União (AGU) noticiando não possuir interesse em figurar como assistente da Caixa Econômica Federal no presente feito, nada há a decidir.Indefiro o pedido de substituição da parte formulado, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. Ademais, a CEF e a EMGEA não comprovaram a notificação do devedor da cessão de créditos, como exige o artigo 1069 do antigo Código Civil (artigo 290 do Novo Código Civil de 2002). No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Inobstante estar configurada a relação de consumo, não diviso a alegada hipossuficiência da parte autora, haja vista que ela fornecerá documentos para a elaboração do laudo pericial e o valor dos honorários periciais serão fixados moderadamente e reembolsados ao final do processo, no caso de procedência da ação.O contrato em tela prevê o reajuste de prestações, obedecendo-se ao Plano de Equivalência Salarial - PES, deste modo, tenho por imprescindível a realização de prova pericial contábil. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º (11) 2204-8293, cel. (11) 7445-1702, correio eletrônico: s.baldini@uol.com.br.Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.Arbitro os honorários periciais moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem adiantados pela parte autora, nos termos do artigo 33 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Comprovado o depósito dos honorários, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0025903-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025903-6) - ANDRE ROGERIO PASSOS DE OLIVEIRA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN**

MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 94-96: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal para reconsiderar em parte a r. decisão de fls. 93 e admitir os novos documentos por ela apresentados. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre os documentos acostados aos autos, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0026006-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026006-3) - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Indefiro o pedido de substituição da parte formulado pela Caixa Econômica Federal, pois, nos exatos termos do art. 42 do CPC, a alienação ou cessão de direito litigioso no curso do processo não tem o condão de alterar a legitimidade das partes. No entanto, defiro a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda na qualidade de simples assistente, nos termos do art. 42, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293, correio eletrônico (s.baldini@uol.com.br). Faculto às partes à indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais), com base no artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal e Portaria 01/2004 do Coordenador Geral da Justiça Federal. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

**0047043-08.2009.403.6301 (2009.63.01.047043-5) - RAIMUNDO RIBEIRO PEDREIRA(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

Trata-se de ação ordinária em que o autor postula a anulação do auto de infração 11346465 lavrado pela Polícia Rodoviária Federal, por ter transitado com o veículo de placa DHV 0616 no acostamento da rodovia BR 116, KM 301, no Estado do Rio de Janeiro no dia 14.10.2008, às 07:10 horas. Alega que neste dia e horário estava a caminho do seu trabalho localizado na Rua Conde de Irajá, 47, Vila Mariana, em São Paulo. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos que demonstrem a posse do veículo de placa DHV 0616 no dia e horário constantes no auto de infração, tais como bilhete de estacionamento da clínica e do posto médico, bem como apresente rol de testemunhas que possam comprovar tal fato. Após, dê-se vista à União (AGU), para que informe o andamento dos recursos de multa apresentados pelo autor sob n.ºs 08657.002537/2009-48 e 08657.017170/2009-76, devendo solicitar a prioridade nos seus julgamentos, bem como apresentar o documento que originou o auto de infração, onde consta a descrição do veículo infrator, devendo ainda esclarecer se possui as imagens de vídeo ou fotos das câmeras de segurança da rodovia BR 116 e das praças de pedágio, referentes ao veículo. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 4942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016344-90.1988.403.6100 (88.0016344-0) - REMAC S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0039694-10.1988.403.6100 (88.0039694-1) - JOSE PAIS BERNARDO(SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN E Proc. FRANCISCO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento e em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0015520-97.1989.403.6100 (89.0015520-2) - METALURGICA IPE LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)**

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a

serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0696990-33.1991.403.6100 (91.0696990-9)** - ROBERTO BUENO ROMEIRO(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0711134-12.1991.403.6100 (91.0711134-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680918-68.1991.403.6100 (91.0680918-9)) HUGO EHRMANN E CIA LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0712992-78.1991.403.6100 (91.0712992-0)** - MASAYUKI TANAKA(SP069717 - HILDA PETCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo no referido recurso no arquivo sobrestado. Após, no caso de indeferimento, expeça-se ofício requisitório dos autores que estiverem com o cadastro regularizado na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício precatório e/ou requisitório expedido, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0010381-62.1992.403.6100 (92.0010381-2)** - MANUEL RODELO DIAS X WALDIR HIPOLITO X GALILEO DE LUNA FILHO X SANDRA RITA CHRISOSTOMO X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP057199 - ALBINO MAMMINI BONAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para as devidas anotações, nos termos dos documentos de fls. 14, 16 e 17. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0015449-90.1992.403.6100 (92.0015449-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006921-67.1992.403.6100 (92.0006921-5)) ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da divergência existente na grafia do nome e, considerando que para a expedição da requisição de pagamento faz-se necessário que esteja idêntico nos presentes autos e na Receita Federal, providencie(m) o(s) autor(es) ERMITAGE HOTEIS E TURISMO S/A a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal, juntando aos autos cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0035415-39.1992.403.6100 (92.0035415-7)** - MECANICA RICCI LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 147/170: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Dê-se vista à União para as providências administrativas e efetivação da referida compensação. Após, considerando que não existe saldo em favor do credor (autor), dê-se baixa e

remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0036195-76.1992.403.6100 (92.0036195-1)** - SEBASTIAO RODRIGUES ALVES NETO X DIEGO CARLOS SATURNINO X DONIZETE ANTONIO DE LIMA X CARLOS LUIZ MANERA X ALCIDIO PONTEL X ANTONIO BENTO DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE GOUVEIA X ANTONIO MACHADO DA SILVA X ADRIANO BATISTA MACHADO X ANTONIO FRIOZI X ANTONIO TIMOTEO FILHO X ANTONIO FERNANDES ARAGUEL X ANTONIO GALONI X ANTONIO CARLOS GALONI X AMAURI MANERA X BENTO ROCHA DA SILVA X EDUARDO FERREIRA DA COSTA X DORIVAL DE GOUVEIA FERREIRA X DURVALINO RODRIGUES DE GOUVEIA X DAVID NESTOR MANERA X DJALMA MIANI X EURICO NEVES DOS SANTOS X FRANCISCO GOBERO GASQUES X FRANCISCO VIUDES GARCIA X IVO RUFINO DA CRUZ(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fl. 391. Aguarde-se a regularização da situação cadastral dos autores junto a Secretaria da Receita Federal no arquivo sobrestado.Int.

**0037291-29.1992.403.6100 (92.0037291-0)** - ADRIANO BAZZACO X ADEMIR DE CAMARGO X AGNALDO PICANCO BOTTARO X AGNELO PICANCO BOTTARO X DOMINGOS BOTTARO X ELIAS ABUD X ELCIO VENDRAMEL X FRANCISCO TOSHIO NAKAMURA X ITALO BAZZACO X JOAO ARTHUR DA COSTA X JUNHITI KIKKAUA X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA CATOCCI X MARIA PICANCO BOTTARO X MARIO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO X SILVIO DOS SANTOS ROCHA X VALBELIO AUGUSTO NASCIMENTO SANTOS X VALDEMAR REBELATO(SP033508 - LUIZ ANTONIO TOLOMEI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para alteração do número do CPF da autora MARIA PICANCO BOTTARO, nos termos do documento de fl. 221.Após, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se o ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0037540-77.1992.403.6100 (92.0037540-5)** - TRANSPORTES SANTA MARIA LTDA(SP086407 - SERGIO SIDNEI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC:Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado.Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado.No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6)** - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUERA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009.Int.

**0004242-60.1993.403.6100 (93.0004242-4)** - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, por estarem em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.Considerando que na petição inicial da presente execução o autor (credor) apresentou planilha de cálculos no valor de R\$ 18.307,49, em setembro de 1999, este deve ser o montante a ser objeto da requisição de pagamento, sob pena de julgamento ultra petita.Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da

Constituição Federal, com a redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora (credora) se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se o ofício requisitório/precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF 55/2009. Int.

**0006774-36.1995.403.6100 (95.0006774-9) - CAMEX CASA DE ANEIS PARA MOTORES A EXPLOSAO LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento e em cumprimento ao disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que apresente planilha atualizada indicando eventuais valores a serem abatidos (compensação), bem como informe o valor que deverá constar na Requisição de Pagamento, caso haja saldo em favor do beneficiário, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0003369-50.1999.403.6100 (1999.61.00.003369-5) - RODOMAX TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)**

Expeça-se ofício ao Banco do Brasil - Agência PAB Precatórios - JEF - SP, para que os valores totais depositados na conta 2100120301643 sejam transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculados ao Processo nº 01574-2004-076-02-00-5, conforme requerido às fl. 331. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**0015567-85.2000.403.6100 (2000.61.00.015567-7) - SEBASTIAO ANTONIO VILLELA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)**

Fls. 143/149: Acolho a manifestação da União. Considerando que a parte credora no presente feito possui débitos com o devedor e diante do disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 62/2009, defiro a compensação dos créditos. Considerando que existe saldo em favor do credor (autor), expeça-se ofício requisitório e/ou precatório ao autor do saldo remanescente. Após, dê-se vista à União para as providências administrativas e efetivação da referida compensação, bem como para ciência da expedição da requisição de pagamento, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**Expediente Nº 5017**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015881-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHEILA DE PAULA JAQUES**

Preliminarmente à apreciação do pedido liminar, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2010, às 15h00m, nesta 19ª Vara Federal, localizada na Av. Paulista, 1682 - 7º andar, onde a parte ré deverá comparecer acompanhada de seu advogado e apresentar sua Contestação. Caso não tenha condições econômicas para contratar um advogado, deverá dirigir-se com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à Defensoria Pública da União - DPU, localizada na Rua Fernando de Albuquerque, 151/157 - Consolação, fones (0xx11) 3231-0866, 3231-2833 e 3231-1688, onde será designado um defensor público para acompanhá-la na audiência. Expeçam-se os mandados de intimação e citação do réu, ficando desde logo autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do art. 172 do CPC. Saliento que deverão ser diligenciados os endereços constates na petição inicial e no banco de dados da Secretaria da Receita Federal. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4691**

**MONITORIA**

**0007122-63.2009.403.6100 (2009.61.00.007122-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARLENILSON DA SILVA DUTRA(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO) X DALVO CELESTINO TEIXEIRA(SP062568 - JOSE CARLOS SCAGLIUSI DOS SANTOS)

Fls. 156/181 (apelação de Dalvo Celestino Teixeira): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029795-31.2001.403.6100 (2001.61.00.029795-6)** - LUIS ANTONIO GARCIA X SOLANGE FABIA DAS CHAGAS GARCIA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA E SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 291/298 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 19/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0009157-40.2002.403.6100 (2002.61.00.009157-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024548-69.2001.403.6100 (2001.61.00.024548-8)) SEBASTIAO PIRES DE BRITO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 299: J. Concluídos os trâmites legais subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 24/05/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto Fl. 310: Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 308/309 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015553-62.2004.403.6100 (2004.61.00.015553-1)** - CLAUDIO SERGIO FERREIRA ALVES(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE)

AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 209/219: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Fls. 220/223: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0020849-31.2005.403.6100 (2005.61.00.020849-7)** - VRG LINHAS AEREAS S.A.(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Fls. 2191/2195 (recurso adesivo do autor): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 23/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto. -Fls. 2196/2200 (contrarrazões do autor): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. SP, 23/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0005138-49.2006.403.6100 (2006.61.00.005138-2)** - SERGIO GABRIEL CALFAT(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO E SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP215744 - ELDA GARCIA LOPES)

Fls. 169/177 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0007721-02.2009.403.6100 (2009.61.00.007721-9)** - LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 314/342: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 05/07/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0001500-66.2010.403.6100 (2010.61.00.001500-9)** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 970/1.024: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). São Paulo, 28/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0022336-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022336-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012213-4)) INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP264714 - FLAVIA FERNANDA NEVES E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Fls. 60/67 (apelação da Caixa Econômica Federal): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 07/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0001889-51.2010.403.6100 (2010.61.00.001889-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021262-05.2009.403.6100 (2009.61.00.021262-7)) SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X WALTER TERRIM PEDRO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)

Fl. 142: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto (Apelação da Embargante) Fl. 161: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 28/06/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto (Apelação da CEF)

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012213-37.2009.403.6100 (2009.61.00.012213-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X INTERNATIONAL PRINTERS SERVICES MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA X JUAN CARLOS HERNANDEZ HERNANDEZ X MARTIN VIDAURRE CUCULIZA(SP283602 - ROSANGELO ASSIONE SANTOS)

Fls. 130/153 (apelação do executado): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 06/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013254-39.2009.403.6100 (2009.61.00.013254-1)** - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP096333 - LUCIANO LEVADA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 217/229: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 07/07/2010 - Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

**0026642-09.2009.403.6100 (2009.61.00.026642-9)** - TELEFONICA DATA S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 510/519 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 06/07/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto

**0001444-33.2010.403.6100 (2010.61.00.001444-3)** - DAVI VISCHI PALUELLO X DANIEL AUGUSTO MORI GAGLIOTTI(SP208344 - CAROLINA MARQUES PEREIRA E SP074107 - SILVIO GIANNUBILO SCHUTZER) X CORONEL DO COMANDO MILITAR DO SUDESTE-2 RM(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 121/128: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0004731-04.2010.403.6100** - RONALDO ALVES SILVEIRA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 80/94: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0022681-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022681-2)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS

SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 209/244: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 22/07/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 4696

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005919-32.2010.403.6100** - JOSE CUZZIOL X TOYOMI OKAMOTO CUZZIOL(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em decisão. Ajuizaram os autores a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a recomposição do saldo de sua conta poupança, como a aplicação dos expurgos inflacionários relativos à março/90, abril/90, maio/90, julho/90, agosto/90, outubro/90 e fevereiro/91. Foi atribuído à causa o valor de R\$31.000,00 (trinta e um mil reais). Em sua contestação, às fls. 60/78, a Caixa Econômica Federal arguiu a incompetência absoluta desta Justiça Federal, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, pugnando pela remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Às fls. 81/94 os autores apresentaram réplica. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), sendo que o pólo ativo é integrado por 02 (sete) litisconsortes, cujo valor da causa por autor equivale a R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Assim sendo, considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, além disso, os termos da Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que dispõe que no litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Considerando-se, ademais, os documentos carreados aos autos, devo, então, acolher a arguição de incompetência absoluta formulada pela ré, nos termos do art. 301, II, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos para redistribuição no Juizado Especial Federal Cível. Proceda a Secretária às anotações cabíveis com relação à baixa destes autos. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0006489-18.2010.403.6100** - THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPOLIO X CLAUDIA APARECIDA DE LIMA(SP128565 - CLAUDIO AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Recebo a petição de fls. 66/101 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Junte procuração ad judicium, outorgada por CLAUDIA APARECIDA DE LIMA, em nome próprio e através de documento original. 2. Junte a declaração de hipossuficiência econômica, através de documento original. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, com a exclusão de THOMAZ AUGUSTO DE LIMA - ESPÓLIO e inclusão de CLAUDIA APARECIDA DE LIMA. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013996-30.2010.403.6100** - MARCIO KAWANO(SP055698 - JOSE ARISTEU SOUSA E SP226826 - FERNANDA MACHADO SOUSA) X FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO X COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM) DO MEC X FUNDAP-FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fl. 54 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de fundação privada, pessoa jurídica de direito público interno e fundação estadual e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão da COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM) DO MEC e inclusão da UNIÃO FEDERAL. Intime-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014188-60.2010.403.6100** - SCHOBELL INDL/ LTDA X IND/ DE MAQUINAS CHINELATTO LTDA(SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 202/206 como aditamento à inicial. Defiro às autoras o prazo de 60 (sessenta) dias,

para cumprimento aos item 2 e 3 do despacho de fl. 198, ou seja:1.Retifiquem o valor atribuído à causa, tendo em vista o bem jurídico pleiteado, observando-se que, mesmo que referido valor, ab initio, não seja determinável com absoluta precisão, deve guardar conformidade, globalmente, com os critérios legais (Código de Processo Civil, arts. 258/260).2.Recolham a diferença de custas.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014308-06.2010.403.6100 - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 45/49 como aditamento à inicial. Esclareça a co-autora SAMPAIO LARA PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA o documento juntado à fl. 49, uma vez que o pedido, nestes autos formulado se refere à matriz da empresa, que possui outro endereço. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0014750-69.2010.403.6100 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COMERCIO E IMPORT LTDA(SP179540 - THOMAZ LOPES CÔRTE REAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 107/122 como aditamento à inicial. Cumpra a autora, integralmente, o despacho de fl. 103, regularizando o documento de fl. 33, uma vez que está em desacordo com o artigo 157 do Código de Processo Civil.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015012-19.2010.403.6100 - CALEBE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 60/61 como aditamento à inicial. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de pessoa jurídica de direito público interno e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se, remetendo-se os autos, com as homenagens deste Juízo. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0015947-59.2010.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDA E PARTICIPACOES LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de prevenção de fls. 46/48. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Regularize a inicial, nos termos do disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. 2Informe o endereço da ré, para fins de citação. 3.Junte via legível dos documentos de fls. 36, 37, 42 e 43. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015847-07.2010.403.6100 (2008.61.00.010505-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010505-83.2008.403.6100 (2008.61.00.010505-3)) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

Vistos etc.Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1.Proceda na forma do único, do artigo 736 do Código de Processo Civil, instruindo os autos com cópias da peças processuais relevantes.2.Junte memória discriminada de cálculo, com fulcro no artigo 739-A, 5º do Código de Processo Civil.3.Esclareça em que consiste a preliminar aduzida na inicial, relativa aos Embargos à Execução n.º 0018793-20.2008.403.6100, em trâmite na 15ª Vara Cível Federal de São Paulo.4.Regularize a representação processual, juntando procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012679-94.2010.403.6100 - CROMEX S/A(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 126/135 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fl. 124, ou seja: 1.Forneça planilha demonstrativa dos valores recolhidos indevidamente, dos quais pretende a compensação, quanto aos anos de 2000 a 2008. 2.Retifique o valor atribuído à causa, se for o caso, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São

Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **Expediente Nº 4699**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0057222-42.1997.403.6100 (97.0057222-6)** - JOSE LUCIANO DE FIGUEIREDO PAULA X VANIA SUELI SILVA PAULA (SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a Caixa Econômica Federal - CEF esclarecer se efetuou o levantamento do total dos depósitos efetivados nestes autos. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **MONITORIA**

**0018898-31.2007.403.6100 (2007.61.00.018898-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ALEXANDRE FELIX DE ARAUJO X JENECI FELIX DE ARAUJO X MARIA VALDEREZ CALIXTO X MARIA ADACIR FERREIRA PAZ (SP171526 - DUZOLINA HELENA LAHR E SP176775 - DANIELA GOTO IWAMOTO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013645-28.2008.403.6100 (2008.61.00.013645-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X UT BABY TUBULARES LTDA X ODAIR RAMBLAS X WALMYR RAINERI CARVALHAES (SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0061345-83.1997.403.6100 (97.0061345-3)** - SANTO ANDRE AGRO DIESEL S/A (SP099973 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0023589-98.2001.403.6100 (2001.61.00.023589-6)** - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA (SP222037 - PEDRO CESAR SUMAVIELLE EVANGELISTA E SP146317 - EVANDRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0006083-75.2002.403.6100 (2002.61.00.006083-3)** - RICHARD SAIGH S/A (SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP085668 - ANTONIO GARBELINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0046087-48.1988.403.6100 (88.0046087-9)** - DISSOLTEX IND/ QUIMICA LTDA (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no

exercício da titularidade plena

**0015483-02.1991.403.6100 (91.0015483-0)** - CIMENTO SANTA RITA S/A(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013668-96.1993.403.6100 (93.0013668-2)** - MEDIAL SAUDE S/A(SP063046 - AILTON SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000609-02.1997.403.6100 (97.0000609-3)** - UNICEL ABC LTDA(SP028820 - ALTINO JOSE FLORENTINO E SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SAO BERNARDO CAMPO/SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0060089-08.1997.403.6100 (97.0060089-0)** - LYSIE DE AQUINO DOHERTY X MARIA EDUARDA FRABASILE MARTINS X MARIO SERGIO MODESTO X MARTA JUNKO KABU X RICARDO THADEU BOGADO CARRETEIRO(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X DELEGADO DA ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013005-74.1998.403.6100 (98.0013005-5)** - BANCO PATENTE S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0036980-91.1999.403.6100 (1999.61.00.036980-6)** - VILLARES METALS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0006615-83.2001.403.6100 (2001.61.00.006615-6)** - MARCOS AUGUSTO BRILHANTE(SPI73873 - CARLOS PINTO NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0013665-92.2003.403.6100 (2003.61.00.013665-9)** - AQUILES GONZALEZ GONZALEZ(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0028761-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028761-1)** - COML/ DROGALDIN LTDA EPP(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se,

observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3107**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002120-83.2007.403.6100 (2007.61.00.002120-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X ROBERTO MONTEIRO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X MARCOS ROGERIO ALVES FEITOSA(SP166578 - MARCIO APARECIDO REIS E SP218279 - JULIA PATRICIA ULISSES DA SILVA)

Ciência as partes da audiência designada para 09 de agosto de 2010, às 16 horas e 30 minutos, na 2ª Vara Federal de João Pessoa, Subseção Judiciária da Paraíba, conforme ofício de fls. 531/533. Após, cumpra-se o despacho de fl. 530. Intimem-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0044222-48.1992.403.6100 (92.0044222-6)** - JORGE LUIZ VALENTIM X MARISA VALLE VALENTIM(SP261551 - ALVARO VELLOSO MARTINS E SP019281 - ANTONIO PENTEADO FILHO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(Proc. CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA E Proc. WALDIVIO BRASIL ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006611-90.1994.403.6100 (94.0006611-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2)) LAUDELINO GONCALVES DE SOUZA(SP080588 - NORMAN MACHADO PONTES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0014913-49.2010.403.6100** - DENISE AMERENO(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP037368 - JOSE GUILHERME LUCANTE BULCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha a parte autora, em 10 dias, as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**0038008-17.1987.403.6100 (87.0038008-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026174 - HUMBERTO BIANCALANA) X ESPOLIO DE JOAO DAS NEVES CARRAMAO(SP085071 - JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMAO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

### **MONITORIA**

**0026862-80.2004.403.6100 (2004.61.00.026862-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUELI APARECIDA PRADO

Expeça-se ofício à Receita Federal, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

**0005112-85.2005.403.6100 (2005.61.00.005112-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X EDSON MIGUEL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0021849-32.2006.403.6100 (2006.61.00.021849-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIO SERGIO CHRISTAO(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X CARLOS LARANJEIRA MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO) X MARISNEI

FRANCISCA CHRISTAO MUNIZ(SP224758 - IRAPOAM RIBEIRO DE AQUINO)

Ciência do desarmamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0014989-44.2008.403.6100 (2008.61.00.014989-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBSON LEITE GOUVEIA X GIDEMAR GOUVEIA  
Arquivem-se. Int.

**0018439-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018439-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VANESSA DE ABREU CHAGAS X PEDRO EUGENIO ANTUNES

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/18, devendo estes serem substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora a retirada dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0019945-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019945-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELIO PAULO GOMES DE AZEVEDO X ROSANA MENEGASSI  
Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 08/18, devendo estes serem substituídos pelas cópias apresentadas, nos termos do art. 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Providencie a autora a retirada dos documentos originais a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0008330-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008330-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CANTINHO DOCE COM/ DE DOCES LTDA X CARLOS ALBERTO PEREIRA MAGALHAES X ANA PAULA ZANRRE MAGALHAES(SP183330 - CLAUDIO DE CARVALHO E SP183338 - DANIELA BAPTISTELLI FRANCISCO)  
Ciência aos executados da penhora eletrônica efetivada nos autos. Concedo-lhes cinco dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Comprovada a complementação do valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Intime-se.

**0015267-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia do cálculo de fls. 27/28, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0015269-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIANA CARVALHO DE LIMA

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia do cálculo de fl. 23, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0015273-81.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZITANIA DA ANUNCIACAO

Forneça a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, cópia do cálculo de fls. 29/30, para instrução do mandado. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

**0015274-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR MOTA MENDES

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes necessárias (cópia da planilha de fl. 22), para a instrução do mandado de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013868-10.2010.403.6100 - MARIO FARINA FILHO(SP278005 - ARIETTA MARIA TRAUZZOLA FARINA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, redistribuída perante esta 21ª Vara Federal, em razão da competência especial que lhe foi atribuída pelo Provimento nº 321, de 13 de maio de 1987. O imóvel objeto da demanda encontra-se situado no município de Jacareí, Estado de São Paulo e, portanto, dentro da jurisdição territorial da Subseção Judiciária de São José dos Campos. A competência territorial concernente às ações fundadas em direito real sobre imóveis é estabelecida pelo artigo 95 do Código de Processo Civil e tem a natureza de competência absoluta, conforme proclamou o Supremo Tribunal Federal, no RE 108.596-7-SC. Daí porque a especialização em matéria agrária desta 21ª Vara Federal prevalece apenas em face das demais varas com igual competência territorial. Esta é, hoje, a posição unânime da E. Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se verifica dos julgados cujas ementas abaixo se transcreve: CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. O Provimento no 325, de 25.5.87, do Conselho da Justiça Federal, ao estabelecer a especialização da 1ª Vara da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul nos feitos de natureza agrária, visou especializar a competência apenas em face das demais Varas então existentes na capital do Estado. 2. Com a posterior implantação da 1ª Vara Federal da Dourados/MS, através do Provimento nº 135, de 23.4.97, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para as ações relacionadas a desapropriação para fins de reforma agrária obedecerá à regra geral do art. 95 do CPC, no sentido de ser competente o juízo da situação do imóvel, no caso o de Dourados. 3. Inaplicabilidade da Súmula do STF e dos art. 99 do CPC, diante das novas regras estabelecidas no art. 109 da CF, que visaram tornar a Justiça mais próxima e acessível à parte em litígio com a União. 4. Ademais, em face dos conflitos de natureza agrária, o juiz da situação do imóvel é quem estará mais apto a colher as provas, realizar inspeções e exercer o poder geral da cautela que a demanda exigir. 5. Conflito negativo de competência improcedente. (CC 97.03.087073-2, 1ª Seção, julg. 20.05.98, Rel. Juiz Casem Mazloum, v.u.). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO DE PROPRIEDADE - VARA AGRÁRIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LOCAL DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 95, CPC. 1. Versando o litígio sobre direito de propriedade, incide a regra da competência absoluta, insculpida no artigo 95 do Código de Processo Civil. 2. A competência material estabelecida pelo Provimento do Conselho da Justiça Federal (Vara Agrária) cede à competência territorial prevista no artigo 95 do Código de Processo Civil (Precedentes Jurisprudenciais). 3. Conflito julgado improcedente. Competência do Juízo Suscitante declarada. (CC 97.03.083221-O, TRF 3, 1ª Seção, julg. 20.05.98, Rel. Ramza Tartuce, v.u.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA AGRÁRIA. FORO DA SITUAÇÃO DO IMÓVEL. ARTIGO 95 DO CPC. PROVIMENTO 325/87 DO CJF PROCEDÊNCIA. - A especialização em matéria agrária da 1ª Vara Federal - Campo Grande/MS, criada pelo Provimento 325/87, foi derogada pelo Provimento 135/97, que implantou a 1ª Vara em Dourados - 2ª Subseção do Estado do Mato Grosso do Sul, porquanto, ao fixar sua competência, não excluiu a referida matéria. - Aplica-se, in casu, o artigo 95 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o imóvel objeto do litígio situa-se na região sob jurisdição de Dourados. - Conflito julgado procedente. Declarada a competência do Juízo suscitado. (CC 97.03.089592-1, TRF 3, 1ª Seção, j. 20.05.98, rei. André Nabarrete, v.u.). No mesmo sentido tem-se posicionado o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, conforme se verifica da seguinte ementa: PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - VARA AGRÁRIA - IMÓVEL SITUADO EM TERRITÓRIO DE COMPETÊNCIA DE VARA DO INTERIOR. 1. A competência material estabelecida pelo provimento do CJF (Vara Agrária), cede à competência territorial do artigo 95 do CPC, porque também absoluta. 2. Prevalência do foro da situação do imóvel, onde estão domiciliados os réus. 3. Recurso improvido. (AG 96.01.27127-9/nA, Rei. Juíza Eliana Calmon. 4 Turma, j. 15.10.96, DJU 31.10.96, p. 83.364). Assim, adotando os fundamentos dos precedentes acima transcritos, declaro minha incompetência absoluta para o processamento do presente feito, determinando a remessa dos autos para Subseção Judiciária de São José dos Campos. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008853-60.2010.403.6100 (2009.61.00.021568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021568-71.2009.403.6100 (2009.61.00.021568-9)) CLAUDIA REGINA DE INACIO FERREIRA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL)**

Indefiro o pedido da embargada de fls. 93/99, a fim de redesignação da audiência marcada para 18/08/2010, uma vez que a Caixa Econômica Federal possui outros advogados constituídos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0045385-34.1990.403.6100 (90.0045385-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP016618 - ALBERTO HENRIQUE RAMOS BONONI) X DILTON ALMEIDA MIRANDA(SP065974 - GENY CRISTOFANO GAYA)**

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0083825-31.1992.403.6100 (92.0083825-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA**

ROSSINI SANDRINI) X CERAMICA ARTISTICA GUARAI LTDA X ISRAEL BECASSI X IVONE CARMEN FURQUIM BECASSI(SP061090 - NILTON TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0031008-48.1996.403.6100 (96.0031008-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ADELE ODISSEIA GUERRA COSTA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0052100-48.1997.403.6100 (97.0052100-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FOMENTO TECNICA E SERVICOS DE FUNDICAO E EQUIPAMENTOS LTDA X CARLOS MALAVAZI NETO X PHILOMENA FARIGATO X JOSE DONOBERTO DE SOUZA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico não ser o caso de declaração de fraude à execução em razão da alienação dos imóveis indicados à penhora pela exequente. Muito embora a alienação tenha sido realizada após a citação dos executados, ficou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 375, que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Inexistem nos autos provas nesse sentido, razão pela qual não há que se falar em fraude à execução. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0027394-93.2000.403.6100 (2000.61.00.027394-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEX SANTOS DA SILVA

Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 05/09 e 11/13, devendo os originais serem substituídos pelas cópias apresentadas (fls. 88/96). Providencie a autora a retirada dos documentos a serem desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0026652-92.2005.403.6100 (2005.61.00.026652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LENI DA CONCEICAO AFONSO DEVIDE

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Aguarde-se no arquivo as diligências da Caixa Econômica Federal, para localização de bens necessários ao prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017483-38.1992.403.6100 (92.0017483-3)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X JUERGEN ECKNER X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES X DURVALINO JAQUES X MARIA AMELIA VIEIRA X BENEDITO GONZAGA VIEIRA X PAULO DOMINGUES CREMM X VILMAN LUCZK CREMM X ANTONIO DOMINGUES X EDNA CREMM DOMINGUES X JUERGEN ECKNER(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MAGDALENA DOMINGUES CREMM JAQUES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X DURVALINO JAQUES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X BENEDITO GONZAGA VIEIRA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X PAULO DOMINGUES CREMM(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X VILMAN LUCZK CREMM(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO DOMINGUES(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X MARIA AMELIA VIEIRA(SP079799 - GILBERTO ALVES BITTENCOURT FILHO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO

S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0032923-54.2004.403.6100 (2004.61.00.032923-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA(SP022569 - AKIMI SUNADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a exequente diligenciar no sentido da localização de bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**0019057-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019057-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X JOELMA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELMA MARIA DOS SANTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOELMA MARIA DOS SANTOS

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 122. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Tendo em vista a penhora parcial da execução, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

## 22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5323**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007513-09.1995.403.6100 (95.0007513-0)** - CARLOS PASSONI X ADEMAR JOSE MORGAN X YOSHIJI SUGUIMOTO X EDIS MORAIS MARINS X ARISTIDES TURONI X DIOGENES ANTHONY M ANTUNES X JOSE ERNESTO PASCOTTO X JOSE MACAGNANI X VALTER SIMOES DE AZEVEDO X LAZARO CARLOS DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

1- Folha 936: defiro o prazo suplementar, improrrogável e suficiente de 20 (vinte) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.2- Int.

**0025368-98.1995.403.6100 (95.0025368-2)** - LAVRAS SANTO AMARO LTDA X IVO PELLEGRINO X ANGELA MARIA FEDATO TASCA X ZEUNO LUIZ IZIDORO X MUCIO BARBOSA JUNIOR X SERGIO VEZARO X MARILDA MARTINEZ VEZARO X NELSON PERIN X DARCI TORCINELLI PERIN X NILTON LINO DE SOUZA(SP084200 - NELSON LALLO E SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP099628 - VITO ANTONIO BOCCUZZI NETO E SP125593B - HERMINIA ELVIRA LOI YASSUTOMI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP155736 - FABIULA FERREIRA MARTINS THIEME) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO Bamerindus DO BRASIL S/A(SP065311 - RUBENS OPICE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

1- Intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil para pagamento do valor devido à Caixa Econômica Federal (CEF) a título de honorários advocatícios (fl. 1195), a parte autora, ao invés de realizar depósito judicial do referido valor, optou equivocadamente por recolhê-lo através de guia DARF (fl. 1199). Deste modo, não houve pagamento do débito, mas sim creditamento de seu valor em favor da Fazenda Pública Federal. Assim sendo, ao invés de alvará judicial, como pretende a CEF com a petição de fl. 1205, expeça-se ofício à Receita Federal para que no prazo de 15 (quinze) dias, coloque a disposição a verba recolhida à fl. 1199. E, finalmente, dê-se vista dos autos à CEF para que se manifeste sobre a petição de fl. 1218 (satisfação da obrigação), interposta pela parte autora. 2- Int.

**0102089-83.1999.403.0399 (1999.03.99.102089-8) - ELIZABETHE CASARIN X LUIZA APARECIDA EMIDIO FREZZATO X EDVALDO DE SOUZA LIMA X MARIA DE FATIMA MUNIZ PENDEK X ABDON DA COSTA MEIRA X PAULO FRANCISCO DE SANTANA X ARNALDO BATISTA DE SENA X PAULO ROBERTO COZIN X MARIA DO CARMO LIMA MATOS X MARIA DE LOURDES CAIRES OKA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)**

1- Folhas 794/795: O pedido não é tempestivo tampouco meio recursal adequado para fazer frente à sentença de folhas 780/781. 2- Diante do trânsito em julgado da sentença de folhas 780/781, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 794, incisos I e II, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.3- Int.

**0032497-18.1999.403.6100 (1999.61.00.032497-5) - NILTON BRUNO GIUGLIANO X OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK E SP175608 - CARLA RENATA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 1999.61.00.032497-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: NILTON BRUNO GIUGLIANO e OLGACIR PEREIRA BRITO GIUGLIANO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Nilton Bruno Giugliano e Olgacir Pereira Brito Giugliano em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão de contrato de financiamento habitacional pelas regras do SFH, em especial a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, a exclusão do CES; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a substituição da TR pelo INPC; a limitação dos juros anuais ao percentual de 10% ao ano; a exclusão do percentuais aplicados ao contrato decorrentes do Plano Collor; o reconhecimento das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV; a revisão dos valores cobrados a título de seguro; o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 50/86. O feito foi contestado às fls. 207/222. Preliminarmente a CEF alegou a inépcia da petição inicial e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, após alegar a prescrição pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 237/283. A decisão de fls. 321/322 afastou as preliminares argüidas e determinou a realização de perícia contábil. As partes apresentaram seus quesitos. Realizada audiência para tentativa de conciliação, fls. 366/367, as partes não formularam acordo. O laudo pericial foi acostado às fls. 399/467. A CEF manifestou-se sobre o laudo apresentado às fls. 475/478. Realizada nova audiência para tentativa de conciliação, fls. 518/519, as partes não chegaram a um acordo. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as preliminares argüidas foram afastadas pela decisão de fls. 321/322, passo ao exame do mérito da causa. 1- Da Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas firmadas entre as partes e o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação de regência. Assim, não há que se falar em prescrição. Questão de fundo Muito embora a CEF mencione a existência de renegociação de dívida em dezembro de 1998, segundo a qual o PES teria sido substituído pelo sistema SACRE, não foi acostado aos autos qualquer documento comprobatório desta alegação. O perito judicial também não fez qualquer menção a este respeito, sendo que pela análise do documento de fls. 375/395, não se nota a existência dessa renegociação, tanto que nas prestações devidas a partir de dezembro de 1998 (fl. 384), não se nota alterações significativas no valor das prestações. Assim, à mingua da comprovação da alegada renegociação, passo a analisar o feito considerando-se os termos do contrato juntado aos autos pelos Autores, que se encontra às fls. 54/63. 1- Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional): O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 9ª) devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal). Muito embora a perícia tenha afirmado que a parte autora não acostou aos autos os índices de atualização de sua categoria salarial, fls. 423 e 429, tais referenciais constaram expressamente das planilhas de cálculos elaboradas pela parte autora. Assim, comparando os índices de variação salarial indicados nas planilhas de fls. 73/83 com aqueles que constam das planilhas apresentadas pela CEF, notadamente às fls. 328/345, verificamos que não são os mesmos. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C. STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, aí incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu

parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. 2 Quanto ao pedido de exclusão do adicional de 15% relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES devido este adicional uma vez que contratualmente previsto (cláusula 18ª, parágrafo segundo do contrato) e ante à inexistência de ilegalidade na sua cobrança. A cobrança desse adicional contratual tem sua razão de ser no fato do contrato prever como opção do mutuário, o reajuste da prestação pela variação salarial de sua categoria profissional, o que provoca um déficit de caixa no sistema na medida em que o saldo devedor é corrigido pela variação das cadernetas de poupança. Dessa forma, a cobrança do CES é que torna viável o Plano de Equivalência Salarial. A superveniência da Lei 8.692/93 prevendo expressamente a cobrança desse adicional não significa que sua cobrança estava vedada anteriormente. Significa apenas que anteriormente sua cobrança somente poderia ser efetuada quando contratualmente prevista, como ocorre no caso dos autos. Confirma a jurisprudência do C. STJ sobre esta questão no item 6 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. (grifei) 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. 3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O próprio STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, referida matéria resta pacificada. 4 Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial) Procedo o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. A previsão de atualização do saldo devedor pela TR é ilegal para os contratos firmados antes do advento da Lei 8177/91, que instituiu esse indexador. Nesse sentido observo que o STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91, como é o caso do contrato em tela, firmado em 05 de setembro de 1989 (fl. 63 verso). Confirma-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE; Processo: 493; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte DJ 04-09-1992 PP-14089, EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724; Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição VOTAÇÃO: POR MAIORIA. RESULTADO: CONHECIDA E PROCEDENTE. VEJA RP-1288, RTJ-119/548, RP-1200, RTJ-113/46, RE-96037, RE-116018, RTJ-128/919, RTJ-55/35, RP-891, RTJ-68/283, RP-895, RTJ-67/327, RTJ-89/634, RTJ-90/296, RTJ-107/394, RTJ-112/759, RTJ-115/379, RTJ-106/314, RT-299/478. CASO TR OU TRD NO SFH E SFS. N. PP.: (198). REVISÃO: (NCS). INCLUSÃO: 21.09.92, (MV). ALTERAÇÃO: 18.08.00, (MLR). Ementa Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcança os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção

monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1 e 4; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991.5 Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais para 10% ao ano. Os juros fixados no contrato ( 11,0203% efetivos ao ano) devem ser mantidos uma vez que não ofendem a legislação de regência, nem foram fixados em patamar acima de 12% ao ano, previsto na denominada Lei da Usura. Em razão disso, não há que se falar em capitalização dos juros nem em anatocismo, quando os juros cobrados durante o ano, não excede à taxa dos juros efetivos contratados. Por outro lado, a posição do C. STJ é no sentido de que o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei ( confira no item 4 do precedente supra transcrito).6- Quanto à aplicação do índice de 84,32% referente ao IPC de março de 1990. Não procede a pretensão de alteração do índice referente ao IPC de março de 1990 (84,32%). O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência pacífica no sentido de ser aplicável o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% no saldo devedor dos contratos de financiamento pelas regras do SFH. A respeito, confira o elucidativo precedente: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943 Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665 Fonte DJ DATA:13/08/2007 PÁGINA:365 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Castro Filho. Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.- Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes. - A instituição financeira particular que concedeu financiamento a mutuário, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é parte legitimada no pólo passivo de ação civil pública ajuizada por associação civil. Desnecessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal. Precedentes.- Associações Cíveis gozam de legitimidade ativa para representar mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e questionar a incidência de índices de inflação. A Lei 7.347/85 se aplica a quaisquer interesses difusos e coletivos, tal como definidos nos arts. 81 e 82, CDC, mesmo que tais interesses não digam respeito a relações de consumo.- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido.7- Quanto à URV no período de março a junho de 1994 Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C. STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no

contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.8- Quanto à Adoção da Tabela Price.A adoção da Tabela Price como critério de amortização do saldo devedor não se revela ilegal, como se infere do item 7, do precedente supra. 9- Quanto à cobrança do SeguroA cobrança do seguro é legal vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcular as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título serão objeto de compensação da mesma forma que as prestações mensais. No tocante ao valor cobrado pela Ré, este tem previsão em normas próprias da SUSEP, não se revelando ilegal ou abusiva sua cobrança. Sua finalidade é garantir a quitação da dívida, no caso de morte ou invalidez do mutuário. Trata-se de contrato em que o mutuário estipula o seguro em favor da segurada, daí porque dessa avença participa apenas a seguradora e a segurada (a instituição financeira credora). Nesse tipo de avença o valor do seguro é repassado ao mutuário com um dos componentes do custo do financiamento, previsto no contrato(vide no quadro resumo do financiamento, campo 09, à fl. 54 dos autos), não sendo o caso, portanto, do fornecimento de cártula ao mutuário. 10- Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL. 70/66 .No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou:A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116).11- Quanto à pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior nas prestações anteriores a fevereiro de 1999.Indevida a restituição em dobro pretendida pelos autores, uma vez que deram causa às diferenças das prestações mensais, por não terem comunicado à Ré, na época própria, os reajustes salariais obtidos. Registre-se que nem sequer nestes autos estes demonstrativos foram apresentados. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do devedor principal( empregados do setor público do Poder Executivo Municipal), como previsto na cláusula 9ª do contrato, aplicando-se ainda a variação do INPC em substituição à TR com índice de atualização do saldo devedor, a partir de março de 1991. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se o valor correto das prestações e do saldo devedor, compensando-se nesse saldo, de forma atualizada, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior pelos Autores. Custas processuais ex lege.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7) - ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.012037-7 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Ester Aparecida de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, da União Federal e da SASSE - Companhia de Seguros Gerais objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em especial a correta aplicação do Plano do Equivalência Salarial, com a revisão das prestações mensais e seus acessórios; o reconhecimento e a correção das irregularidades perpetradas durante o Plano Real, uma vez que não houve ganho real de salário com a implantação da URV; a revisão dos valores cobrados a título de seguro; a exclusão da contribuição ao FUNDHAB; que primeiro seja amortizada a dívida, para depois corrigir-se o saldo devedor; a substituição da TR pelo INPC a partir de março de 1991; o recálculo dos valores devidos para que deles seja excluído o anatocismo. Por fim requer a devolução do quanto pagou a maior.Com a inicial vieram dos documentos de fls. 46/78.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para que a CEF passasse a receber diretamente da autora as prestações mensais do contrato corrigidas pelos índices de variação salarial da mesma( fls. 86/87).O feito foi contestado às fls. 97/127. Preliminarmente a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a seguradora. No mérito, após pugnar pela ocorrência da prescrição, requer a improcedência do pedido. A União Federal contestou o feito às fls. 151/161, alegando sua ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido.A SASSE - Companhia de Seguros Gerais contestou o feito às fls. 169/178. Preliminarmente alega a sua ilegitimidade passiva,o litisconsórcio passivo necessário com o IRB - Brasil Resseguros e, no mérito a improcedência do pedido.Réplica às fls. 205/207, 209/213 e 215/249.Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de

prova pericial, fls. 259/265. A decisão de fls. 271/273 acolheu as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pela União Federal e pela SASSE e deferiu a produção de prova. As partes apresentaram seus quesitos. A decisão de fl. 360 determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente ação para que nele permaneça junto com a CEF. Realizada audiência no âmbito do projeto de conciliação, fls. 373/374, a possibilidade de acordo restou afastada. A parte autora realizou o depósito da verba honorária em parcelas ( fls. 308/309, fl. 379, e fl. 388). O despacho de fl. 394 determinou fossem trasladadas para estes autos cópias do laudo pericial acostado às fls. 331/396 dos autos em apenso ( processo nº 0038723-05.2000.403.6100), o que foi cumprido às fls. 395/460. É o sucinto relatório passo a decidir. Considerando que as questões preliminares ao mérito foram decididas às fls. 271/273, passo ao exame do mérito.

1 - Da Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178, inciso II, do Código de Processo Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória, pois não tem o objetivo de anular o contrato firmado entre as partes, fazendo com que estas retornem ao status quo ante. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, uma revisão contratual para a correta aplicação das cláusulas contratuais firmadas entre as partes, com o afastamento daquelas consideradas abusivas de acordo com a legislação vigente, mantendo-se o contrato quanto ao mais. Logo, estando em vigor o contrato, não há que se falar em prescrição da ação revisional.

2 Quanto à atualização da prestação pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional) :O pedido de atualização do valor da prestação pela variação salarial da categoria profissional do titular do financiamento procede, uma vez que este direito encontra-se expressamente assegurado no contrato (cláusula 10ª), devendo ser adotado para esse fim a variação salarial do titular do financiamento (devedor principal), sendo certo, pelo que se constatou na prova pericial produzida nos autos, que a Ré não observou este critério contratual de limitação do reajuste das prestações. De fato, ao responder ao quesito de nº 5 do réu, fl. 407, o Perito Judicial consignou que a CEF não utilizou a partir de agosto de 1994 os índices de reajuste do PES para corrigir o valor das prestações. Referida constatação constou também da conclusão do laudo pericial, fl. 417 destes autos. Quanto ao direito da parte autora à correção das prestações pelo PES, acrescento o seguinte precedente do C.STJ: Processo REsp 409332 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0012918-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 05.09.2005 p. 337 Ementa ADMINISTRATIVO. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTES EM CARÁTER PESSOAL. 1. As prestações de financiamento para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH devem ser reajustadas na mesma base do aumento salarial da categoria funcional do mutuário, af incluindo-se os reajustes concedidos em caráter pessoal. (grifei) 2. Recurso especial conhecido em parte e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 03/02/2005: a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Em face disto, tem a parte autora o direito ao reajuste das prestações do contrato, observando-se a cláusula de limitação do PES/CP.

3 Quanto ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, pretendendo a parte autora a inversão desse procedimento: A adoção do critério adotado pela Ré não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. Melhor explicando, os depositantes das contas de poupança efetuam os saques após o crédito da atualização monetária e não antes. Logo, a atualização do saldo devedor do empréstimo há que ser feita também antes da amortização. O Colendo STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Assim, esta matéria encontra-se pacificada na jurisprudência.

4 - Quanto à atualização do Saldo devedor pela variação da TR (Taxa Referencial). Não procede o pedido de atualização da correção monetária do saldo devedor pelo INPC, em substituição à variação da TR. Não cabe ao Poder Judiciário alterar o que foi livremente pactuado entre as partes, exceto em situações excepcionais que acarretem onerosidade excessiva o que não é o caso da TR, que se no passado teve variação positiva maior do que o INPC, atualmente ocorre o inverso. Noutras palavras, ao longo do tempo o indexador adotado pela Ré e o pretendido pelos Autores se compensam. Fora isto, a previsão de atualização do saldo devedor pela TR não é ilegal para contratos firmados após o advento da Lei 8177/91, que instituiu esse indexador, como é o caso do contrato em tela, firmado em 29 de março de 1994 (fl.59). O STF declarou inconstitucional a utilização desse indexador apenas para contratos firmados antes da citada Lei 8177/91. Anoto, ainda, que pelo contrato o saldo devedor é atualizado pelo mesmo indexador dos depósitos das cadernetas de poupança e do FGTS, que circunstancialmente é a TR. Logo, imprescindível que para o equilíbrio do sistema, os empréstimos do SFH sejam atualizados pelo mesmo indexador da fonte de captação dos recursos. Sobre este tema, pacífica é a jurisprudência do C.STF. Confira no item 1 da ementa do precedente abaixo transcrito: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de

ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR.5 - Quanto à contribuição ao FUNDHAB conforme aferido pelo perito judicial em resposta ao quesito n.º 07 formulado pelo autor e em sua conclusão, (fls. 412 e 419), não houve qualquer pagamento efetuado pela Autora ao FUNDHAB, razão pela qual não há o que lhe restituir em relação a este pedido. A propósito, nota-se que inexistente valor indicado a título de contribuição ao FUNDHAB, na planilha de evolução do financiamento (confira à fl. 136 dos autos, no canto superior esquerdo).6 - Quanto à URV no período de março a junho de 1994. Quanto à URV no período de março a junho de 1994, reporto-me, neste ponto, ao precedente abaixo transcrito, colacionado da jurisprudência do C. STJ, considerando legítimo o reajuste das prestações pela variação da URV, no período de março a junho de 1994. Não obstante, certo é que se a URV foi utilizada para indexação geral da economia (inclusive dos salários), correto foi o procedimento de reajustar a prestação também por este indexador. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rende ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízo, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.7 - Quanto ao pedido de redução dos juros contratuais. Não procede a pretensão de alteração da taxa de juros contratada (correspondente a 10,5% nominal e 11,0203% efetiva), a qual não ofende a legislação de regência, o que inviabiliza sua alteração pelo Poder Judiciário. A propósito, confira o precedente abaixo: Processo AgRg no REsp 709160 / SC ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0173983-5 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 16/05/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 29.05.2006 p. 255 Ementa PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes.2 - Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC).3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros

CESAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JUNIOR. Em síntese, inexistiu ilegalidade na cobrança de taxa efetiva de juros no patamar contratado pela Autora. 8 - Quanto à cobrança do Seguro A cobrança do seguro é legal uma vez que prevista no contrato, não se revelando abusiva ante à necessidade de se garantir a cobertura do saldo devedor no caso de ocorrência dos eventos cobertos. Evidentemente que ao se recalcularem as prestações, recalcula-se também o seguro devido, de forma que os excessos cobrados a maior a esse título acabam sendo também incluídos no valor total a ser compensado no saldo devedor, inexistindo prejuízos à autora nesse ponto. Isto se explica também pelo fato de que o seguro corresponde a um percentual sobre o valor da prestação, de modo que reduzindo-se o valor desta, reduz-se automaticamente o valor daquele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito da parte Autora ao reajuste das prestações do contrato de financiamento habitacional que firmou com a Ré, pelos índices de variação salarial de sua categoria profissional, ou seja, dos empregados no comércio hoteleiro e similares, como previsto na cláusula 10ª, mantendo-se o critério de atualização do saldo devedor, previsto na cláusula 9ª. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações, inclusive as contribuições mensais do seguro, e o saldo devedor, compensando-se nesse saldo, as diferenças que eventualmente foram pagas a maior. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Considerando que a CEF efetuou o pagamento integral dos honorários periciais no processo em apenso, bem como o fato de que a parte autora também depositou o montante equivalente aos honorários periciais no bojo destes autos, cada parte levantará a metade do que depositaram, ou seja R\$ 350,00. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0038723-05.2000.403.6100 (2000.61.00.038723-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-73.2000.403.6100 (2000.61.00.012037-7)) ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2000.61.00.038723-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ESTER APARECIDA BARBOZA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Ester Aparecida de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a decretação da nulidade do leilão levado à efeito pela CEF em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66, bem como em razão da ausência de notificação. O feito foi contestado às fls. 23/43. Preliminarmente, a CEF alegou o litisconsórcio necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/76. A decisão de fl. 113 permitiu o ingresso da EMGEA nestes autos como assistente simples, rejeitando a substituição processual pretendida, determinou às partes que especificassem provas. A CEF interpôs recurso de agravo na forma retida contra a decisão que rejeitou a substituição processual, fls. 115/118. Instadas a especificarem provas, a parte requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova, fls. 121/128. A CEF acostou aos autos cópias do procedimento de execução extrajudicial às fls. 130/153. A decisão de fl. 155 deferiu a inversão do ônus da prova. Contra-razões da parte autora às fls. 161/165. A CEF depositou a verba honorária às fls. 174/175. A parte autora apresentou os documentos solicitados pelo perito judicial às fls. 199/328. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 331/396. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 406/409 e 410/414. É o sucinto relatório passo a decidir. Questão preliminar. a) Litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. Indefiro a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, como representante do Conselho Monetário Nacional. É que a função normativa deste órgão no âmbito do Sistema Financeiro Nacional não é legítima como interessado vez que suas resoluções são equiparadas às leis, ou seja são normas genéricas e abstratas dirigidas aos agentes integrantes do sistema financeiro. A respeito confira o seguinte precedente: Processo REsp 127914 / GO ; RECURSO ESPECIAL 1997/0026084-4 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 07/04/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 20.06.2005 p. 177 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMÓVEIS ADQUIRIDOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. A União Federal carece de legitimidade passiva para figurar nas ações em que se discute o reajuste de prestação de financiamento de aquisição de casa própria regido pelo Sistema Financeiro de Habitação. 2. Acolhida preliminar relativa à ilegitimidade de parte, ficam prejudicadas as questões referentes ao mérito da controvérsia. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Francisco Peçanha Martins e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Franciulli Netto. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Do Mérito No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do

contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Por fim, quanto à alegação de que a mutuária não teria sido comunicada nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos de fls. 135/136, demonstram exatamente o contrário. De fato o documento de fl. 136 comprova que o procurador nomeado pela parte autora, conforme procuração de fl. 135, foi devidamente cientificado da existência do procedimento de execução extrajudicial, recebendo por intermédio do Cartório todos os documentos pertinentes. Não bastasse isto, diversos foram os editais publicados, conforme se infere das folhas 138, 140, 141, 144 e 145. Assim, verifica-se que a autora foi devidamente cientificada do procedimento de execução extrajudicial em curso, o qual, por sua vez, foi prestigiado pelo Excelso pretório. Anoto, por fim, que no processo em apenso (nº 2000.61.00.012037-7), foi concedida tutela antecipada permitindo à autora o pagamento das prestações mensais reajustadas pelos mesmos índices de reajustes salariais de sua categoria profissional, inexistindo notícia ou comprovação, tanto nestes autos quanto naqueles, de que tais pagamentos tenham sido efetuados. Portanto, há que se reconhecer a validade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege, devidas pela Autora. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0039092-96.2000.403.6100 (2000.61.00.039092-7) - ALCEU SILVA X ALCIBIADES NOVAIS X ALCIDES EDSON GOMES TORRES X ALCIDES JOSE GALLINDO X ALCIDES VIEIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

C O N C L U S Ã O Em de julho de 2010, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível Dr. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO. \_\_\_\_\_ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.º: 2000.61.00.039092-7 EXEQUENTE: ALCEU SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. \_\_\_\_\_/2010. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 49; 251; 252 e 263, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 193/195 e 243/248 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALCEU SILVA; ALCEBIADES NOVAES; ALCIDES JOSÉ GALINDO e ALCIDES VIEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer em relação a TODOS os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada o que se conclui diante dos alvarás de levantamento e verba honorária, liquidados, juntados às folhas 280; 318 e 320. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de julho de 2010. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0045718-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045718-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037868-26.2000.403.6100 (2000.61.00.037868-0)) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)** Tipo MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Embargos de Declaração Autos n.º: 2000.61.00.045718-9 Embargante: JOÃO CASSORIELO FILHO E LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO João Cassoriello Filho e Luci Soares Da Silva Cassoriello promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 505/512, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega que a sentença proferida está eivada de contradição, vez que juízo concluiu pela sucumbência recíproca, mesmo tendo sido a CEF quem deu causa à propositura da ação por descumprir os termos do contrato celebrado. Os Embargos são tempestivos. Decido. A parte autora formulou diversos pedidos em sua petição inicial e foi atendida apenas em um deles, de tal sorte que a procedência da ação foi parcial. Isto significa que em relação aos demais pedidos era a parte contrária quem tinha razão. Portanto, há que se reconhecer a sucumbência parcial e recíproca para ambas as partes, devendo ambas arcar com as custas e cada qual com os honorários de seus respectivos patronos, máxime ante à impossibilidade de se aferir com exatidão os valores da sucumbência de cada parte. O que se infere dos presentes embargos é a discordância e o inconformismo da parte autora quanto ao conteúdo da decisão, o que enseja a propositura de recurso. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0002750-52.2001.403.6100 (2001.61.00.002750-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050161-28.2000.403.6100 (2000.61.00.050161-0)) DENER JOSE DE SOUZA X GENY BARBONI(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1- Fls. 499/500: Desentranhe a secretaria o pedido protocolizado sob número 2010.140022205-1 remetendo-o à 4ª vara cível deste fórum, vez que pertence ao processo número 2001.61.00.027503-1 lá em trâmite.2- Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 496 remetendo os autos ao arquivo com baixa findo.3- Int.

**0009270-28.2001.403.6100 (2001.61.00.009270-2)** - HENI GUIMARAES FONSECA X EDEN ANGELO SLIZYS(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA F.SENNE)  
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº: 2001.61.00.009270-2 AUTORES : HENI GUIMARÃES FONSECA E EDEN ANGELO SLIZYS RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º \_\_\_\_ / 2010  
SENTENÇA Os presentes autos encontravam-se em fase de execução de sentença, quando, às fls. 383/384, foi juntada petição aos autos, subscrita pelos autores e pela procuradora da ré-CEF, noticiando que firmaram acordo extrajudicial acerca do objeto da lide, renunciando ao direito em que se funda a ação e ao direito de recorrer. A parte-autora declara que arcará com os honorários advocatícios, as despesas havidas pela ré com a referida ação, as quais serão pagas diretamente à Ré, na via administrativa e, eventuais, custas judiciais serão pagas diretamente nos autos. No caso da existência de depósitos judiciais serão levantados pela ré. Tratando-se de direito disponível, como é o caso do direito em discussão nestes autos, em que figuram partes plenamente capazes para transigir, é de se prestigiar o acordo que fizeram visando por fim à lide, restando ao juízo tão-somente homologá-lo. Tendo em vista a elaboração de Laudo Pericial, fls.169/216, expeça-se Ofício ao Núcleo Financeiro para pagamento dos Honorários Periciais, visto que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Consta-se, ainda, dos autos que, embora sejam os autores beneficiários da Justiça Gratuita, conforme consta da fl.62, estes efetuaram, depósito em Juízo, relativos a honorários periciais (guias de fls.165 e 167), o que, nesta oportunidade, fica autorizado o levantamento dos respectivos valores a favor dos autores. DISPOSITIVO Posto Isso, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o presente processo, nesta fase executiva, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005271-96.2003.403.6100 (2003.61.00.005271-3)** - JOSE GUIDO MACIEL JUNIOR X ARNALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CAMILLO X SONIA MARIA DE ANDRADE MACIEL FERRARA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

1- Folhas 388/392: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora, notadamente em relação ao co-autor José Guido Maciel Júnior.2- Int.

**0037295-80.2003.403.6100 (2003.61.00.037295-1)** - HELENA KOLM(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1- Folhas 171/172: diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu o feito nos termos do artigo 794, inciso I folha 107, remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se baixa-findo.2- Int.

**0000625-09.2004.403.6100 (2004.61.00.000625-2)** - JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA X JANETE APARECIDA BATISTA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo no âmbito do Projeto de Conciliação, designo audiência para o dia 27 de setembro de 2010, às 16h e 30 min., mesa 03, que se realizará no Fórum Pedro Lessa - 12º andar - Av. Paulista, n.1.682 - São Paulo - Capital. Para tanto determino que, ANTE A META DE NIVELAMENTO N.02, especificada no anexo II, da Resolução 70, do Conselho Nacional de Justiça, com a devida urgência sejam realizadas as seguintes providências: A- INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(os) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; B- IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; C- CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializada da CEF; D- INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumprida as determinações acima, aguarde-se a audiência.

**0018448-93.2004.403.6100 (2004.61.00.018448-8)** - RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER X MARIA ROTHGANGER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º: 2004.61.00.018448-8EMBARGANTE: RUDOLFO WANDERLEY ROTHGANGER e MARIA ROTHGANGER REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Rudolf Wanderley Rothganger e Maria Rothganger promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 246/247, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alegam que após seis anos de tramitação do feito a ação foi julgada procedente e os requeridos foram condenados ao pagamento de honorários no valor de 10% do valor atualizado da causa. Assim, entende que diante da recusa em fornecer a quitação, cada réu deveria ser condenado ao pagamento de honorários no montante 10% do valor atualizado da causa, o que corresponderiam numa condenação de 20%. Estes os embargos. Decido. A argumentação desenvolvida pela embargante, demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota no julgado embargado, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0018881-97.2004.403.6100 (2004.61.00.018881-0) - ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO X MARIA DO SOCORRO DA SILVA DO NASCIMENTO (SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

TIPO MSECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º: 2004.61.00.018881-0EMBARGANTE: ROBSON RIBEIRO NASCIMENTO e MARIA DO SOCORRO DA SILVA NASCIMENTO REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2010EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Robson Ribeiro Nascimento e Maria do Socorro da Silva Nascimento promovem os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 352/360, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega que não tendo sido efetuado o pagamento de todas as parcelas não se verifica o interesse de agir relativo ao FCVS, uma vez que a participação do FCVS para os contratos firmados no SFH com os mutuários finais ocorre somente após a liquidação da dívida. Os argumentos exarados pela parte autora encontram-se equivocados. Não é a liquidação da dívida pelos mutuários que enseja a participação do FCVS, até porque o FCVS destina-se a cobertura do saldo residual do financiamento o que significa dizer que os mutuários não liquidaram integralmente a dívida. Em suma, conforme constou do dispositivo da sentença, o acerto de contas se procederá em execução, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações em aberto as diferenças que foram pagas a maior pelos autores em razão do disposto nesta sentença, inclusive a título de seguros, de forma atualizada, restituindo-se em dinheiro o que remanescer de crédito, se for o caso. O saldo devedor residual (ou seja, aquele que remanescer após a quitação de todas as prestações pelo valor correto das mesmas, de acordo com o que restar transitado em julgado), deverá ser assumido pelo FCVS, em razão de disposição contratual nesse sentido, o qual será posteriormente repassado pela CEF ao co-réu Nossa Caixa Nosso Banco. Portanto, o saldo devedor residual será apurado em sede de execução da sentença, devendo ser coberto pelo FCVS, o que justifica a manutenção da CEF no pólo passivo, pois na condição de gestora desse fundo suportará este ônus, conforme explicitado na sentença, no tópico relativo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva argüida, fl. 353. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0005936-44.2005.403.6100 (2005.61.00.005936-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2005.61.00.005936-4 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JONILSON RONDON FURTADO e IZOLINA MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Jonilson Rondon Furtado e Izolina Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a revisão do valor das prestações mensais de contrato de financiamento habitacional pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, em especial para que a amortização da dívida seja efetuada antes da atualização do saldo devedor, evitando-se com isso o anatocismo. Requer a devolução em dobro do quanto entende ter pago a maior. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 16/65. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, fls. 75/76. O feito foi contestado às fls. 87/120. Preliminarmente, foi alegada a inépcia da inicial, a impossibilidade jurídica do pedido e a carência da ação. No mérito alega a ocorrência da prescrição e pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 238/244. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 263/298. As partes manifestaram-se sobre o laudo apresentado às fls. 307/313. É o sucinto relatório passo a decidir. 1.1 - Inépcia da Petição Inicial Inicialmente cabe a análise das preliminares argüidas. O art. 295 do Código de

Processo Civil traz os casos de indeferimento da inicial, dentre eles a inépcia, cuja definição consta de seu parágrafo único:art. 295. A petição inicial será indeferida:(. .)Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:I - lhe faltar pedido ou a causa de pedir;II - Da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;III - o pedido for juridicamente impossível;IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.No caso dos autos, verifico a presença de todos os requisitos apontados, a contrariu sensu, pela norma acima transcrita.De fato, inexistente qualquer incompatibilidade entre os pedidos formulados pela autora, sendo certo que os fatos narrados na inicial são hábeis a demonstrar o objetivo por ela almejado com a presente ação. Ressalto, ainda, que qualquer análise mais profunda da causa de pedir, e do pedido acarreta o ingresso no mérito da questão.1.2 - Carência da açãoO fato do imóvel ter sido arrematado não torna os autores carecedores de ação, vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel tenha já sido arrematado, o foi após a propositura da ação revisional, o que não impede o questionamento da legalidade de tal arrematação e, nem mesmo, das cláusulas contratuais, máxime considerando-se que enquanto o imóvel arrematado permanece na esfera de propriedade da Ré, haverá a possibilidade de cancelamento da arrematação. 1.3- Da impossibilidade jurídica do pedido.Rejeita-se esta preliminar. É perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico a ação visando revisar o valor das prestações e do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, sendo irrelevante para esse fim, o fato da dívida estar vencida. No caso de se reconhecer a cobrança a maior das prestações, os autores terão um crédito em face da Ré, que inclusive poderá ser objeto de restituição, caso não possa ser compensado.2- Do MéritoO contrato firmado entre as partes deve ser integralmente cumprido sem qualquer alteração, uma vez que não contraria a legislação de regência nem provoca a alegada onerosidade excessiva.Ademais, aplica-se ao contrato em tela o Sistema de Amortização Crescente - SACRE e não o PES, como pretendem os autores, nos termos da cláusula décima segunda.É certo que pelo Código de Defesa do Consumidor, aplicável aos contratos bancários consoante grande parte da jurisprudência, à qual me filio, as cláusulas contratuais que provoquem onerosidade excessiva podem ser modificadas judicialmente, especialmente nas relações jurídicas de longo prazo, de modo a manter o equilíbrio contratual existente quando a avença foi firmada (confira na Lei 8078/90 o artigo 6º, inciso V).Ocorre que analisando a planilha de evolução do financiamento habitacional discutido nos autos, fls. 125/131, noto que a prestação inicial acordada foi de R\$ 485,24 (fl. 125) isto em 10/01/2000, sendo que em 27/10/2005 estava em R\$ 483,97, o que representa uma redução de R\$ 1,27 no valor nominal da prestação inicial, ocorrida em sete anos de contrato. O saldo devedor inicial, por sua vez, passou de R\$ 43.530,09 para R\$ 39.104,57 (fl. 131), revelando que vem sendo efetivamente amortizado, o que, por si só já afasta a alegação da existência de anatocismo. Dessa forma, sendo inverídica a alegação de que o contrato provoca onerosidade excessiva, o Judiciário não está autorizado a modificar os termos de negócio jurídico que decorreu da livre vontade das partes, sob pena de uma decisão desse tipo ofender o ato jurídico perfeito, cuja intangibilidade é garantida constitucionalmente. Isto aplica-se inclusive às taxas de juros questionadas, cuja cobrança não encontra vedação legal nem foram fixadas em percentual abusivo. Em relação ao critério de se corrigir o saldo devedor antes da amortização da dívida, este critério igualmente não se revela abusivo uma vez que coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro que possa inviabilizar os novos financiamentos. A propósito reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C.STJ sobre a legalidade do critério de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado.Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO.PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado.2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (negritei)4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte.7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com devida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.8 - Recursos especiais não conhecidos.Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezzini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator.Esta questão foi recentemente pacificada no âmbito do Colendo STJ, resultando na Súmula 450 nos

seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Registro ainda que esta alegação é também objeto do processo conexo que está sendo sentenciado nesta data, registrado sob nº 2009.61.00.005729-4, cujo pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatado irregularidades no tramite do processo de execução extrajudicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela Autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 75. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0011444-34.2006.403.6100 (2006.61.00.011444-6)** - SONIA MARIA CEGLIO MONTEIRO X LUIZ ANTONIO MONTEIRO (SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO E SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o presente feito objetiva a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial, intime-se a CEF a acostar cópias do referido procedimento nestes autos. Após, dê-se vista a parte autora, vindo os autos, a seguir, conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0017742-42.2006.403.6100 (2006.61.00.017742-0)** - GENIVAL JOSE DE LIMA X ELENA CANDIDA DA SILVA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Genival José de Lima e Elena Cândida da Silva em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a parte autora a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento de imóvel pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, em especial o seguinte: a aplicação das disposições do CDC ao contrato; que seja revisto o critério adotado para correção das prestações, para que primeiro seja amortizada a dívida e depois corrigido o saldo devedor, evitando-se, com isso, o anatocismo; a fixação dos juros pela taxa de 6%, a serem cobrados de forma simples, adotando-se o Preceito Gauss; que seja mantida a relação acessório/prestação para cálculo do seguro, a exclusão da taxa de risco de crédito; a declaração de nulidade da cláusula permissiva de execução extrajudicial do contrato, e a repetição do indébito pelo dobro. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 41/87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 105/106. O feito foi contestado às fls. 120/152 pela CEF. Alegou sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 241/247. Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A parte autora, às fls. 253/254, o autor Genival informou ser portador do vírus HIV e requereu a cobertura do sinistro pelo seguro vinculado ao imóvel financiado. A prova pericial foi deferida à fl. 256. As partes apresentaram seus quesitos. O laudo pericial foi acostado às fls. 276/310. As partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 334/337 e 338. Petição da parte autora requerendo a cobertura do sinistro pela seguradora às fls. 354/358 e 372/373. É o sucinto relatório, passo a decidir. Das Preliminares Da legitimidade passiva ad causam da CEF e ilegitimidade passiva ad causam da EMGEA O contrato em tela foi firmado entre a CEF e os autores, não participando da avença a EMGEA. Assim, qualquer negócio jurídico celebrado entre a CEF e a EMGEA não pode interferir na relação jurídica processual existente entre as partes contratantes, máxime contra a vontade de uma delas (CPC, art. 42, 1º). Em razão disso a EMGEA pode, querendo, figurar no pólo passivo do feito na qualidade de assistente da CEF, considerando sua condição de cessionária dos créditos do contrato, como lhe assegura o artigo 42, 2º do CPC. Do pedido de cobertura securitária pelo evento doença grave Indefiro o requerimento efetuado pela parte autora às fls. 372/373, para que se imponha à CEF a aplicação ao caso, da cobertura securitária em razão de sinistro na modalidade de incapacidade por motivo de doença grave, uma vez que esta questão é estranha à matéria discutida nos autos, devendo ser objeto de discussão em ação própria, se for o caso. Do Mérito Quanto à pretensão de primeiro amortizar a dívida para depois atualizá-la. Pelo disposto no contrato, a dívida é primeiramente atualizada e depois amortizada, pretendendo os autores a inversão desse critério. A adoção do critério previsto no contrato não se revela abusivo uma vez que é coerente com todo o sistema de remuneração das contas de cadernetas de poupança e de depósitos do FGTS (que, como já foi anotado, são as fontes de recursos do Sistema Financeiro da Habitação), devendo ser prestigiado sob pena de causar um desequilíbrio financeiro no programa de financiamento habitacional, que possa inviabilizar a concessão de novos financiamentos. Nesse ponto registre-se que, em geral, os saques efetuados nas contas de poupança e de FGTS são efetuados pelos depositantes após o crédito dos juros e da correção monetária e não antes. Daí a lógica em se atualizar primeiro o saldo devedor do contrato para depois efetuar a amortização da prestação paga. A propósito, reporto-me ao item 3 do precedente abaixo transcrito, que bem retrata o entendimento pacífico do C. STJ sobre a legalidade do critério

de primeiro corrigir o saldo devedor para depois proceder à sua amortização com o lançamento do pagamento efetuado. Processo REsp 576638 / RS ; RECURSO ESPECIAL2003/0156814-8 Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/05/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 23.05.2005 p. 292 Ementa CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1 - Consoante pacificado pela Segunda Seção (Resp nº 495.019/DF) o Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice pactuado. 2 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR.3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 4 - O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento da Segunda Seção, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão-somente de critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. 6 - Decidida a aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial - com base em interpretação das cláusulas contratuais, a incidência da súmula 5/STJ é de rigor, mesmo porque, ainda que assim não fosse, a sua utilização é admitida pela jurisprudência desta Corte. 7 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 8 - Recursos especiais não conhecidos. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos recursos. Os Ministros Aldir Passarinho Junior, Jorge Scartezini, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha votaram com o Ministro Relator. Mais recentemente o Colendo STJ aprovou a edição da Súmula 450 nos seguintes termos: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede a sua amortização pelo pagamento da prestação. Do pedido de alteração do critério de cobrança dos juros com sua redução para 6% ao ano, de forma simples, adotando-se o preceito Gauss. A previsão contratual de taxas de juros correspondentes a 8% ao ano (nominal) e 8,2999% (efetiva) não se revela abusiva. Como se nota estas taxas estão muito abaixo da taxa de 12% ao ano, acima da qual se poderia cogitar de abusividade. Além disso, estas taxas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize o Poder Judiciário a determinar a desconsideração do que decorreu da livre vontade das partes, especialmente por não se configurarem como abusivas ou ilegais. Sobre esse tema, confira o item 4 do precedente supra referido, em que o C. STJ admite como válidas taxas de juros de até 12% ao ano, ou seja, quase o dobro da taxa efetiva prevista no contrato. Da Taxa de Risco de Crédito No tocante à cobrança da taxa de risco de crédito, inexistente vedação legal à sua cobrança, impondo sua manutenção ante expressa previsão contratual nesse sentido (vide no quadro resumo do financiamento, à fl. 52 dos autos), não se revelando abusiva sua cobrança no valor previsto no contrato. Da manutenção da relação acessório/prestação para cobrança do seguro. A prova pericial constatou que esta relação diminuiu ao longo do tempo, passando de 8,20% quando o contrato foi assinado, para 5,54% na prestação de nº 106, de tal forma que não procede esta pretensão (confira a resposta do perito judicial, à fl. 294 dos autos). Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Em síntese, analisando as cláusulas contratuais e a evolução do financiamento, não se nota o alegado desequilíbrio contratual nem a ocorrência de onerosidade excessiva ou qualquer ilegalidade que justifique a intervenção judicial na relação jurídica contratual, devendo, por isso, a parte autora cumprir integralmente o que contratou com a Ré, inclusive as taxas previstas no contrato, restando prejudicado o pedido de devolução em dobro do que entende ter pago a maior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas processuais ex lege, devidas pelo autor. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos às fl. 105. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal .

**0034088-34.2007.403.6100 (2007.61.00.034088-8) - ARY DOS REIS DE OLIVEIRA BARREIROS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

1- Defiro a produção de prova pericial e nomeio na qualidade de Perito Contábil o Dr. Luiz Carlos de Freitas. 2- Com

observância do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Resolução n.558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, publicada em 29/05/07, no DOU, seção I, pág.55. Considerando que os autores são beneficiários da Assistência Judiciária e, ainda, que o pagamento dos honorários periciais será realizado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, arbitro os honorários em 700,00 (setecentos reais). 3- Querendo apresentem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, os quesitos que pretendem ser respondidos pela perícia e seus assistentes técnicos.4- Após, intime-se o Perito para retirar os autos em Secretaria e confeccionar o laudo pericial nos estritos termos do contrato de compra e venda firmado entre as partes, no prazo de 20 (vinte) dias. 5- Manifestando as partes acerca do Laudo Pericial, expeça-se ofício ao núcleo financeiro e orçamentário solicitando o correspondente pagamento dos honorários aqui arbitrados ao Perito.6- Int.

**0005729-06.2009.403.6100 (2009.61.00.005729-4) - JONILSON RONDON FURTADO X IZOLINA MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.005729-4 AÇÃO ORDINÁRIA** AUTOR: JONILSON RONDON FURTADO e IZOLINA MACHADO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária proposta por Jonilson Rondon Furtado e Izolina Machado em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel que adquiriu com recursos do SFH. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 40/70. A decisão de fls. 227/229 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O feito foi contestado às fls. 244/276. Preliminarmente a CEF alega a carência da ação o litisconsórcio passivo com o agente fiduciário e, no mérito, após alegar a ocorrência da prescrição, pugna pela improcedência. Réplica às fls. 371/379. É o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar argüida, é preciso considerar que o fato do imóvel ter sido arrematado não torna o autor carecedor de ação, uma vez que o nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. Assim, muito embora o imóvel já tenha sido arrematado, nada impede que a legalidade de tal arrematação seja questionada em juízo, até mesmo porque, enquanto o bem estiver na esfera de propriedade da Ré, haverá a possibilidade de cancelamento da arrematação. Considerando que a própria CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, mostra-se desnecessário o ingresso do agente fiduciário neste feito. Isto porque o agente fiduciário age em nome da Ré, a qual suportará as conseqüências de eventual irregularidade que tenha sido praticada no referido procedimento. 2- Do Mérito A parte autora alega a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. Ocorre que a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendeu que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). Assim, esta questão encontra-se pacificada no âmbito da Excelsa Corte, não comportando discussão no tocante à constitucionalidade do DL 70/66. Por fim, quanto à alegação de que os mutuários não teriam sido comunicados nos termos do parágrafo 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, observo que os documentos acostados aos autos demonstram exatamente o contrário. Às fls. 290/297 foram acostados aos autos ARs devidamente assinados, o que confirma o recebimento da correspondência encaminhada ao autor. Das notificações extrajudiciais remetidas à parte autora uma delas retornou com certidão positiva, consignando a intimação pessoal da autora, fl. 311. Não obstante, foram também os autores notificados por edital, fls. 316/318 e 321/325. Por fim, no tocante à inadimplência, esta também não se justifica, considerando-se que pelo sistema de amortização adotado no contrato (o SACRE), as prestações mensais reduzem de valor ao longo do tempo, como foi observado e anotado na decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 227/229). Assim, não se vislumbra qualquer irregularidade no procedimento adotado pela Ré. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 227. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0013814-78.2009.403.6100 (2009.61.00.013814-2) - RUBENS TOLEDO X RUBENS NELSON MANCINI X LAZARO DE ASSUNCAO RAMOS X LAERTE LAZARO ALVES X MARIA LUCIA DANTAS MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA QUEIROZ X MARIA DO SOJCORRO MALHEIRO RODRIGUES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 2009.61.00.013814-2** AUTOR: RUBENS TOLEDO, RUBENS NELSON MANCINI, LÁZARO DE ASSUNÇÃO RAMOS, LAERTE LAZARO ALVES, MARIA LUCIA DANTAS MARINS, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA QUEIROZ, MARIA DO SOCORRO MALHEIRO RODRIGUES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2010 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o crédito complementar de juros remuneratórios pela aplicação da taxa progressiva, atualizado monetariamente sem os expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, sobre os saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS dos autores, nos moldes em que prevista pela Lei 5107/66. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 12/58. É o relatório. Passo a decidir. O art. 285-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006, dispôs que,

quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Assim, dispense a citação da ré e reproduza sentença anteriormente proferida: De início aplico ao caso dos a prescrição trintenária da ação, para declarar prescritas as diferenças reclamadas pelos autores, que se reportam ao período anterior a 16/06/1979. Após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros. III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator. IV - Apelação da CEF parcialmente provida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE). Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao período anterior ao prazo de trinta anos, contadas da propositura da ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 15.06.2009, encontram-se prescritas as diferenças de juros anteriores a 15.06.1979. Definida a questão atinente à prescrição, passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressalvando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei. No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%. Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%. Também aqueles empregados que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº 154). Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado o seguinte: todos os autores optaram pelo FGTS no momento próprio, ou seja, no momento em que assinaram seus contratos de trabalho e, portanto, sem efeitos retroativos, razão pela qual não possuem diferenças a serem complementadas. Noutras palavras, nenhum deles optou em data posterior à vigência da Lei 5958/73, com efeitos retroativos a período de trabalho iniciado antes da vigência da Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971. Confira: o Autor Rubens Toledo optou em 02/05/1967(fl.43); o Autor Rubens Nelson Mancine optou em 01/10/1969( fl.22); o Autor Lazaro de Assunção Ramos optou em 12/01/1971(fl.27); o Autor Laerte Lazaro Alves optou em 01/02/1969(fl.32); a Autora Maria Lucia Dantas Martins optou em 21.02.1968(fl.37); a Autora Maria da

Conceição da Silva Queiroz optou em 01/12/1967(fl.43); a Autora Maria do Socorro Malheiro Rodrigues optou em 11/04/1967(fl.50). Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 285-A. Considerando que a ré não foi citada e, portanto, sequer apresentou contestação deixo de condenar os autores ao pagamento de verba honorária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0025999-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025999-1)** - JOSE MARIA PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0026416-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026416-0)** - YUNG NAI PING(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0002828-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002828-4)** - NIVALDO COELHO DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0002881-12.2010.403.6100 (2010.61.00.002881-8)** - JOAO JOSE DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0002882-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002882-0)** - ELISABETE ERMINIA ANDULIS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0002950-44.2010.403.6100 (2010.61.00.002950-1)** - LUIZ CARLOS DELAQUA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0003359-20.2010.403.6100 (2010.61.00.003359-0)** - MARLENE FERREIRA DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0005007-35.2010.403.6100** - PEDRO BATISTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0007323-21.2010.403.6100** - BELMIRA PIZZATI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

**0007736-34.2010.403.6100** - WILSON KATUSHIRO TAKEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. 2- Após, por se tratar de matéria eminentemente de direito, pelo que prescinde de dilação probatória, venham os autos conclusos.3- Int.

## Expediente Nº 5474

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0026879-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026879-8)** - JOSE RUBENS CAETANO RODRIGUES X MATILDE COLRONEL GUTIERREZ X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls.160/171 e 172/181, mediante substituição por cópias, nos termos do art.177, subseção V, da seção III, do capítulo II, do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte autora juntá-las no prazo de 5 (cinco) dias, e retirar as desentranhadas, mediante recibo nos autos.Fls.925 - Anote-se no sistema processual informatizado.

### MONITORIA

**0003014-98.2003.403.6100 (2003.61.00.003014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTA BASE CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços pelo sistema Bacen jud e info jud.

### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

**0005886-42.2010.403.6100** - JOSE MARIA ANTUNES X MARCIA ANTUNES X MARIA VITORIA ANTUNES(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007081-62.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE HERMES SOUZA SANTOS X MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS

Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

## Expediente Nº 5480

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013069-64.2010.403.6100** - MAYARA DA SILVA CHAGAS(SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDO E PESQ EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA INEP

Vistos em inspeção1 - Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, substituindo o Ministério da Educação pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. 2 - Citem-se os réus, para apresentarem contestação no prazo legal, devendo, ainda, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecem os motivos da indisponibilidade da nota da autora na prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2009. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

**0015306-71.2010.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS STRONG LTDA(SP014447 - WALDEMAR DO NASCIMENTO E SP068921 - WALDEMAR DO NASCIMENTO JUNIOR E SP231332 - FABIO FERRAZ DE ARRUDA LEME) X MINIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0015306-71.2010.403.6100 AUTOR: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS STRONG LTDARÉ: MINIFLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME REG. N.º /2010 Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de incluir o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI no pólo passivo da presente demanda. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos do registro n.º 823177394, marca TOKE LEVE, junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, com a devida anotação por parte da respectiva autarquia e expedição de ordem para que a ré se abstenha do uso da referida marca do mercado de consumo, sob pena de aplicação das medidas executivas. Aduz, em síntese, que é legítima titular do registro n.º 002449790, marca nominativa TOKE, na classe 25 (calçados confecções e acessórios, incluindo bonés e cintos), perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI, desde 06/01/1971. Alega, entretanto, que, em 14/04/2009, o INPI concedeu indevidamente o registro n.º 823177394, marca TOKE LEVE, na classe 25 (sapatos, tênis, tamancos, sandálias, mocassim, botas, botinhas, chinelos, coturnos, cintos), em favor da ré MINIFLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA ME. Afirma que a marca TOKE LEVE se traduz em flagrante reprodução de sua marca nominativa TOKE, para a qual lhe fora garantida exclusividade no mesmo segmento de mercado (classe 25 = calçados). Acrescenta que há notória possibilidade de confusão direta ou associação indevida entre as marcas TOKE e TOKE LEVE, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de

seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 16/33. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, notadamente quando ao indevido registro da marca TOKE LEVE junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, situação que somente será devidamente aferida com a vinda das contestações. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015541-38.2010.403.6100 - JORGE JOSE DA COSTA(SP026335 - DEODATO SAHD JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL CÍVEL PROCESSO N.º 0015541-38.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JORGE JOSÉ DA COSTA RÉ: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO REG. N.º /2010 Retifico de ofício o pólo passivo da presente demanda, substituindo o Tribunal de Contas da União pela União Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão das decisões proferidas nos acórdãos n.ºs 700402/1995-0, 700327/1995-9, 700332/1995-2, 700347/1995-0, 700347/1995-0, 700331/1995-6 e 700333/1995-9, até ulterior decisão definitiva. Aduz, em síntese, que exerceu o mandato eletivo no cargo de Prefeito do Município de Itapeverica da Serra, sendo que durante sua primeira gestão, no ano de 1990, a Prefeitura Municipal celebrou 8 (oito) convênios com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), sob os n.ºs 1162/90, 1163/90, 1811/90, 2196/90, 2201/90, 2202/90 e 2205/90. Alega que todos os recursos advindos dos convênios foram devidamente canalizados para o setor de educação do aludido município, entretanto, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas relativas aos referidos convênios, sob a alegação da falta de movimentação em conta específica e da falta de efetiva aplicação dos recursos nos objetos dos contratos, condenando o autor ao pagamento de todos os valores, nos termos da Lei n.º 8.443/1992. Acrescenta que a legislação aplicável ao caso seria o Decreto-Lei n.º 199/67 e não a Lei n.º 8.443/1992, por ser esta posterior à celebração dos referidos convênios e, conseqüentemente, culminar no desrespeito ao princípio da irretroatividade das leis. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/67. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a verossimilhança da alegação, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 15/47, verifico a instauração dos processos de Tomadas de Contas Especiais sob n.ºs 700402/1995-0, 700327/1995-9, 700332/1995-2, 700347/1995-0, 700347/1995-0, 700331/1995-6 e 700333/1995-9, para apurar irregularidades nas contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE à Prefeitura Municipal de Itapeverica da Serra/SP, no período de abril de 1991, correspondente à gestão do autor no cargo de prefeito do referido Município. Noto, por sua vez, que o Tribunal de Contas da União efetivamente julgou irregulares todas as contas atinentes aos referidos processos, condenando o autor ao pagamento das importâncias transferidas, nos termos da Lei n.º 8.443/1992. Alega o autor que nesta ação não pretende discutir os acertos ou desacertos das decisões do TCU e sim a ilegalidade e inconstitucionalidade da adoção das disposições da Lei 8443/92, aos processos supra referidos, os quais foram celebrados anteriormente à sua vigência, uma vez que o DL 199/67 (vigente à época da celebração dos convênios), não previa a responsabilização do representante legal pelo pagamento do débito). Não obstante, verifico que não existe no ordenamento jurídico norma legal dispensando o representante legal da pessoa jurídica de direito público, da indenização de danos por ele causados a erário público, sendo irrelevante para esse fim, ao menos neste juízo de cognição superficial próprio deste momento processual, as disposições do DL 199/67 e da Lei 8443/92, pois que o dever de prestar contas por quem administra recursos de terceiros, máxime quando públicos, encontra fundamento inclusive no Código Civil, razão pela qual não vejo, em razão disso, verossimilhança na alegação de que a Lei 8443/92 não deveria ter sido observada no tramite dos processos administrativos em tela. Registro, por fim, que consta nas cópias dos acórdãos do TCU (fl. 27), que a multa imposta ao ex prefeito (autor) cumulativa com o débito, não é cabível, porquanto as irregularidades de que trata este processo são anteriores à vigência da Lei 8443/92, praticadas sob a égide do Decreto-lei 199/67, o que sinaliza no sentido de que o referido órgão não aplicou ao Autor as disposições punitivas previstas naquela lei. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0015925-98.2010.403.6100 - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO X MARCELO PROCOPIO GRISI(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0015925-98.2010.403.6100 AUTOR: ANTONIO GRISI FILHO - ESPÓLIORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure a imediata liberação dos bens arrolados nos autos do Processo Administrativo n.º 19515.001892/2007-79, devendo o arrolamento recair tão somente sobre os bens imóveis indicados, que totalizam o importe de R\$ 19.163.512,00 (dezenove milhões, cento e sessenta e três mil, quinhentos e doze reais), até decisão definitiva. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a lavratura do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos, previsto no art. 8º, incisos I e II, da Instrução Normativa SRF

n.º 264/2002, que originou o Processo Administrativo n.º 19515.001892/2007-79. Alega que o referido arrolamento foi realizado em virtude da instauração de outros processos administrativos para a cobrança de IRPF supostamente devido pelo de cujus, no montante de R\$ 19.053.821,11 (dezenove milhões, cinquenta e três mil, oitocentos e vinte e um reais e onze centavos). Afirma, entretanto, a inconstitucionalidade e o excesso do arrolamento, razão pela qual requer a substituição dos bens arrolados até o limite do crédito tributário cobrado. Acosta aos autos os documentos de fls. 31/130. É o relatório. Decido. O procedimento administrativo de arrolamento de bens, previsto na Lei n.º 9.532/1997, tem natureza meramente cautelar, visando resguardar a eficácia da futura execução fiscal, nos casos em que o valor da atuação é substancialmente relevante, como ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, não impede as atividades normais do contribuinte. Evidentemente que o registro do arrolamento poderá acarretar dificuldades na obtenção de financiamentos bancários, o que é natural considerando-se que a sua finalidade é garantir, provisoriamente, o crédito tributário ainda não definitivamente constituído que, diga-se de passagem, prefere aos demais, exceto os trabalhistas. Bem por isso, também, não se pode estranhar que esse procedimento seja adotado na fase anterior à constituição definitiva do crédito tributário. É que após isso, ocorre a sua inscrição na dívida ativa para fins de propositura da execução fiscal, com a penhora de bens, que inclusive poderão ser os anteriormente arrolados. O arrolamento de bens como medida fiscal de natureza acautelatória não é inconstitucional nem ilegal e vem sendo prestigiado pela jurisprudência do C.STJ. Confirma o precedente que cito a título de exemplo: Processo RESP 200500014756RESP - RECURSO ESPECIAL - 714809Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKIÓrgão julgadorPRIMEIRA TURMAFonteDJ DATA:02/08/2007 PG:00347DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. CRÉDITO CONSTITUÍDO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Tribunal de origem entendeu que a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº 9.532/97. 2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde logo - presentes os demais requisitos exigidos pela lei - que se proceda ao arrolamento de bens ou direitos do sujeito passivo, independentemente de eventual contestação da existência do débito na via administrativa ou judicial, de acordo com o exposto acima. Ademais, vale destacar que as regras referentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não se coadunam com a hipótese dos autos, tendo em vista que o arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa impedir a dissipação dos bens do contribuinte-devedor. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação O que foi considerado inconstitucional pelo E.STF foi a exigência de arrolamento de bens como condição para apresentação de recurso administrativo, o que, todavia, não é a hipótese dos autos. No tocante ao questionamento do excesso de arrolamento, neste juízo de cognição sumária, vislumbro a razoabilidade dos bens arrolados pela autoridade administrativa, no valor total de R\$ 28.861.560,33 (fls. 42/45), uma vez que o espólio autor possui débito fiscal no montante de R\$ 19.163.512,00 (fl. 41), devendo ser considerado que no caso de necessidade de se levar os bens arrolados a um eventual leilão, a realidade mostra que certamente não se obterá pelos mesmos o valor da respectiva avaliação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 5481**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003407-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003407-7) - ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SPI13171 - EDUARDO JORDAO CESARONI) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0003407-76.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS - SPIMPETRADOS: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA DE SÃO PAULO SENTENÇA TIPO AREG...../2010SENTENÇAVistos em inspeçãoCuida-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pretende a anulação da sessão plenária de 21/01/2010, a partir dos atos praticados após a nomeação dos novos conselheiros, para fazer constar no conselho da impetrada os indicados pela impetrante e para que se procedam a novas sessões plenárias em substituição às anuladas. Informações às fls. 157/356. Novos documentos juntados aos autos por ambas as partes. Parecer do MPF à fl. 428. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, cabe analisar as preliminares arguidas pela autoridade impetrada. Quanto à alegação de inexistência de direito líquido e certo, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Em relação à ausência de personalidade jurídica, a impetrada alega que a impetrante é apenas uma seção regional paulista de entidade de âmbito Nacional, a Associação Brasileira de Engenheiros Eletricistas, que não comprovou sua inscrição no registro civil, como manda o art. 1000 do Código Civil. Entendo não prosperar a preliminar argüida, tendo em vista o registro regular da

entidade impetrada perante os cartórios respectivos, conforme documentação acostada às fls. 370/426. Passo ao exame do mérito. A impetrante aduz, em síntese, que o regimento interno do CREA-SP permite que seu plenário seja constituído por representantes das entidades de classe de profissionais de nível superior registradas no CREA e com sede na jurisdição, no mínimo um representante por entidade, segundo critérios de proporcionalidade. Aduz ainda que a impetrada promoveu, em 12/09/2009, eleições entre seus associados para dois cargos de conselheiros e dois suplentes, tendo sido eleitos João Batista Serroni Oliva e Marcelo Peral Rengel para a primeira vaga e Carlos Costa Neto e Odécio Braga de Louredo Filho para a segunda. Porém, teria sido notificada de que teria direito apenas a uma vaga e seu respectivo suplente e lhe foi determinado que completasse a documentação apresentada. Foi então marcada a sessão plenária de 21/01/2010 para a posse dos novos conselheiros. Porém, afirma que na sessão plenária de 10/12/2009 a autoridade impetrada fez inserir na pauta, de última hora, procedimento para cancelar liminarmente o registro da impetrante junto ao CREA-SP, sendo a impetrante intimada dessa decisão em 30/12/2009, tendo dela recorrido, pendente o recurso de julgamento, segundo a impetrante, com efeito suspensivo. Alega que a sessão de 21/01/2010 não poderia ter sido realizada, pois a retirada dos nomes indicados pela impetrante ainda era objeto de controvérsia. Afirma que em tal sessão foram discutidas e aprovadas inúmeras questões relevantes. A impetrada em suas informações alega que a impetrante não se encontra com a documentação regular perante o CREA\_SP, motivo pelo qual não podem ser aceitos seus representantes eleitos. A impetrante, por sua vez, alega que não discute o mérito de sua exclusão dos registros do CREA-SP, mas apenas o efeito suspensivo do recurso por ela interposto. O CREA-SP, porém, alega que o recurso interposto pela impetrante o foi erroneamente, diretamente perante o CONFEA e não perante o CREA-SP, como deveria ser. De fato, como citado pelo impetrado, a Lei 9.784/99 prevê que das decisões administrativas cabe recurso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão (art. 56). Também a Resolução CONFEA 393/95 prevê que os recursos interpostos ao CONFEA deverão ser encaminhados através dos respectivos conselhos. No entanto, o art. 35 do regimento do CREA prevê que da decisão do Plenário do CREA cabe recurso ao CONFEA pela parte legitimamente interessada, com efeito suspensivo, no prazo de sessenta dias contado do recebimento da notificação pela parte interessada (fl. 29). Assim, quando da realização da sessão plenária que se pretende anular, o CREA-SP não tinha conhecimento da interposição do recurso que, ademais, deve ser rejeitado. Ademais, quando da apresentação do recurso diretamente ao CONFEA, este encaminhou ofício ao CREA-SP, fl. 74, dando ciência do recurso interposto e, com base no art. 4º da Resolução 393/95, citada pelo impetrado, requerendo que se manifestasse a respeito e caso julgasse oportuno encaminhá-lo ao ente federal. Dessa forma, a previsão para que os recursos sejam dirigidos à autoridade prolatora da decisão não foi óbice para recebimento do recurso pelo CONFEA, que o encaminhou para o CREA para que as providências cabíveis fossem tomadas. E, como tal recurso tem efeito suspensivo, conforme previsão legal da lei especial, não poderia ter sido realizado a Plenária de janeiro de 2010, afastando a posse dos representantes eleitos pela impetrante, por estar sendo questionada a decisão proferida na Plenária de 10/12/2009, relativamente à exclusão da impetrante dos quadros da impetrada. Dessa maneira, não havendo nos autos notícia quanto ao não recebimento do recurso interposto pela impetrante, nem que este não tenha sido recebido no seu norma efeito suspensivo, a decisão proferida em 10/12/2009 não pode prevalecer, estando suspensos seus efeitos, até decisão em sentido contrário. Consequentemente, têm os representantes da impetrante direito a ocupar as vagas que lhes eram destinadas no Plenário da impetrada, ao menos até que seja apreciado o recurso interposto pela impetrante. **DISPOSITIVO** Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para anular a Sessão Plenária de 21/01/2010, a partir dos atos praticados após a nomeação dos novos conselheiros, e integralmente a sessão plenária de 04/02/2010, também para fazer constar no conselho da impetrada os indicados pela impetrante e para que se procedam a novas sessões plenárias em substituição às anuladas, com a participação dos representantes da impetrante e extingo o processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 Lei 12.016/2009). P.R.I.O. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3508**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006416-56.2004.403.6100 (2004.61.00.006416-1) - SERVTEC INSTALACOES E SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP070433 - ROGERIO SALGADO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca dos depósitos realizados nestes autos. Apense a secretaria os depósitos efetivados.

**0012734-55.2004.403.6100 (2004.61.00.012734-1) - MARIA CECILIA HENRIQUE MACEDO X EDSON BRAZ DO**

NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 298/303, que julgou o pedido improcedente, bem como estar a execução da sucumbência condicionada ao que dispõe o artigo 12 da Lei no. 1060/50, manifeste-se a CEF. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0024063-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024063-1)** - ASTERIO GOMES DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o exequente sobre o informado pela CEF a fls.186/193. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0006222-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006222-8)** - TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECÍLIA DE SOUZA LIMA ROSSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.311/313, de R\$ 5.266,65 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria a alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024146-07.2009.403.6100 (2009.61.00.024146-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050563-46.1999.403.6100 (1999.61.00.050563-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X SUPERLUVAS EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA(SP189390A - THOMAZ AUGUSTO GARCIA MACHADO E SP116414 - SELMA BERNARDES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargado e o restante à disposição da União Federal. Int-se.

**0009734-37.2010.403.6100 (2007.61.00.009738-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)) ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0013620-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)) ARY DIAS DE AQUINO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

(Fls.02/64)Diga o embargado, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000707-79.2000.403.6100 (2000.61.00.000707-0)** - ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO EUCLIDES DA SILVA X APARECIDA QUINTINO BERNARDES DOS SANTOS X BENEDITO DE SOUZA X ELIAS LOPES DA SILVA X GERCINO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

**0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8)** - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA

Recebo os autos à conclusão na presente data. (Fls.590/591)Ciência às partes. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0012806-42.2004.403.6100 (2004.61.00.012806-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X IBB COML/ BICICLETAS LTDA(SP129007 - SILVIA REGINA ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IBB COML/ BICICLETAS LTDA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.280),requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011190-66.2003.403.6100 (2003.61.00.011190-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X CLAUDEVAL COM/ DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

(Fl.225)Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), isto é, uma vez o valor o valor máximo fixado na Tabela II do Anexo I de Honorários Periciais da Resolução no. 558, de 22 de maio de 2007. Solicite-se.Intime-se a CEF a apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15(quinze) dias, requerendo o que de direito para continuidade dos atos executivos, conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução (fl.31/32).Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0009738-79.2007.403.6100 (2007.61.00.009738-6)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X ADALBERTO MAZZA CERQUEIRA CESAR

Considerando que a petição de 232/253 foi cadastrada junto ao setor de protocolo, vinculando equivocadamente aos autos da execução, determino o seu traslado aos autos dos embargos à execução em apenso, para posterior apreciação.

**0004864-17.2008.403.6100 (2008.61.00.004864-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP127329 - GABRIELA ROVERI E SP062397 - WILTON ROVERI) X RODRIGO MAXIMO DE ANDRADE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

(Fls.68)Proceda-se as devidas anotações. Após, intime-se a CEF a apresentar nova memória de cálculo , conforme determinado na sentença proferida nos embargos à execução(fl.54/65).Prazo de 10 (dez) dias.

**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

(Fls. 319/326)Ciência à CEF da penhora realizada. Int.

**0014620-50.2008.403.6100 (2008.61.00.014620-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALPHA VIDEO COM/ E SERVICOS LTDA(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X RAPHAEL PESCUA NETO X TERESINHA PESCUA

Intime-se a CEF pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 87/88 de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais ), referente à condenação em honorários advocatícios nos embargos à execução, no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.93/97 de R\$165.305,71 (cento e sessenta e cinco mil, trezentos e cinco reais e setenta e um centavos), no prazo de 15(quinze ) dias. Caso o executado não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

**0000370-41.2010.403.6100 (2010.61.00.000370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARY DIAS DE AQUINO

Recebo os autos à conclusão na presente data. Proceda a secretaria ao apensamento dos embargos à execução interpostos (fl.39), bem como ao traslado da petição de fls.40/43, que será apreciada naqueles autos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0051717-02.1999.403.6100 (1999.61.00.051717-0)** - FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO(SP195633B - FAUSTO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X FABIO FREIRE X CARLOS OSCAR MARTINS TAPADA X DOMINGOS MESQUITA DE MELO X LAURO KENICHI INADA X NEWTON JUDICE MUNIZ X VALDIR JOSE TRIGO X MARCO ANTONIO RANGEL X JOSE PEDRO CASTELLANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).(Fls.548/551)Anote-se, certificando-se.

**0008795-33.2005.403.6100 (2005.61.00.008795-5)** - SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA(SP021265 - MOACIR ANTONIO MIGUEL E SP036445 - ADEMIR DE MATTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X SELIAL IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0007173-74.2009.403.6100 (2009.61.00.007173-4)** - NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO(SP209572 - ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X NEUSA MARIA SPOSITO DIAS LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

## **Expediente Nº 3529**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901563-42.2005.403.6100 (2005.61.00.901563-1)** - IVANILDA DOS ANJOS ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X EUTIMIO PIRES DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal de São Paulo.Diante da homologação do acordo (fls.257/258), arquivem-se os autos.

**0003151-75.2006.403.6100 (2006.61.00.003151-6)** - ALBERT VICTOR GEORG HAHN(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP189751 - ANDRÉIA LOVIZARO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

ALBERT VICTOR GRORG HAHN, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO alegando, não obstante pertencer a uma família de classe média e ter um bom emprego, ter se indignado contra os arbítrios da ditadura militar imposta ao País em 1964. Sustenta que manifestava pensamentos contrários a arbitrariedades, solidário com os perseguidos políticos, ajudando as oposições que se formavam, dando-lhes auxílio financeiro e guarida, escondendo-os da perseguição política em sua própria casa. Narra ter sido preso, em abril de 1970, ao chegar em sua casa por membros da Operação Bandeirantes que o levaram para interrogatório, sendo liberado por ser diretor do Banco de Investimentos Adela Investment Company, cujos acionistas tinham enorme influência sobre a polícia política. Argumenta que ficou com muito medo, marcado psicologicamente, pois percebeu que as torturas aconteciam realmente como diziam, e, mesmo sem ser torturado, se sentiu atingido pelo resto da vida em sua segurança, auto-estima e outros valores da personalidade e da psique. Afirma ter tido notícias que outros presos haviam revelado suas atividades, passando a ser procurado, concluindo que nem mesmo seu cargo o salvaria da tortura. Relata que, após três dias, notou nas proximidades de sua casa peruas C14, ou Veraneio, motivo pelo qual foi para o Rio de Janeiro, de onde embarcou para a Argentina, de lá seguindo para a França, onde ficou por quinze anos, período no qual não pode retornar ao País, nem conseguiu emprego em sua área de trabalho (petroquímica). Alterca ter abandonado o emprego, deixando de ganhar alto salário e bonificações por desempenho, para viver como refugiado no exterior, onde jamais alcançou o nível de qualidade de vida, remuneração e conforto que tinha. Defende que os danos físicos e psicológicos sofridos foram terrivelmente fantásticos.Pede, assim, a indenização pelos danos morais causados.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/52.A União Federal foi citada (fls. 60/61), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 66/91.Preliminarmente, sustenta a carência da ação, por falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, e a ocorrência da prescrição.No mérito, argumenta que a declaração da condição de anistiado político constitui pré-requisito legal para a obtenção da reparação de dano na forma prevista na Lei nº. 10.559/02, que regula o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sustenta que a anistia política pode ser definida como um benefício constitucional concedido às pessoas que tenham sido desvinculadas do serviço público ou privado, por motivação política, através de ato de exceção. Inexiste nos autos qualquer prova que tenha ocorrido o tratamento desumano, a existência de perturbação psicológica, danos físicos ou prejuízos econômicos, nem que, se existissem, tenham por causa a conduta da Ré. O Estado de São Paulo foi citado (fls. 63/64), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 93/101.Preliminarmente, sustenta a ocorrência da prescrição.No mérito, alega que o mero registro de informações do Autor perante os órgãos públicos, bem como os depoimentos e demais documentos juntados com a inicial não comprovam qualquer tipo de tortura. Sustenta que o próprio Autor não afirma ter sofrido tortura. Argumenta que toda a sociedade vivia no regime de exceção da época não se podendo admitir a concessão de indenização a toda e qualquer pessoa. Réplica às fls. 104/122.É o breve relato.DECIDO.O Autor não é carecedor da ação.O reconhecimento administrativo da condição de anistiado não impede o ajuizamento de ação, até porque não se pode exigir do autor que aguarde por longo tempo a decisão administrativa.Pela mesma razão, o pedido não é juridicamente impossível, pois a exigência legal dirige-se ao agente administrativo, não impossibilitando provas judiciais da condição de perseguido político.Afasto a prejudicial de

prescrição porque o artigo 8º do ADCT não menciona lapso temporal para requerer anistia. Pretendendo o Autor a reparação dos danos sofridos em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, tipificados no artigo 8º do ADCT, a pretensão reparatória somente nasceu com a regulamentação desse artigo constitucional uma vez que, sem pretensão existente, não há prescrição que lhe afete. Tendo a demanda sido proposta em fevereiro de 2006, não houve o decurso do prazo de 5 anos previstos no art. 1º do Decreto 20.910/32. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO - PRESCRIÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA DA ADMINISTRAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. O Tribunal de origem não destoou do entendimento desta Corte segundo o qual, embora o termo inicial da prescrição referente às indenizações devidas aos anistiados políticos seja a promulgação da Constituição Federal, a partir da edição da Lei n. 10.559/02 houve uma renúncia tácita da Administração à prescrição em casos como o presente. 2. A superveniência da Lei n. 10.559, de 13.11.2002, que regulamentou o disposto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, constitui renúncia tácita à prescrição, pois passou a reconhecer, por meio de um regime próprio, o direito à indenização aos anistiados políticos. Precedentes. (...) (grifei)(STJ - Segunda Turma - AGRESP 200801000663 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS - DJE 23/10/2009) Ao mérito propriamente dito. Segundo o artigo 2º da Lei nº. 10.559/02 são considerados anistiados políticos as pessoas que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos institucionais ou de exceção, sendo punidas, demitidas ou compelidas ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, ou impedidas de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos. Desta forma, embora as arbitrariedades ocorridas na época da Ditadura Militar sejam fatos conhecidos, é indispensável que a parte traga um mínimo de provas ou especificações no tocante aos atos que, conforme alegado, o atingiram pelo resto da vida em sua segurança, auto-estima, personalidade e psique, e que ensejaram o seu afastamento das atividades remuneradas. O autor diz ter ficado abalado com a visão de pessoas torturadas, quando esteve no DOPS para declarações. Nesse passo, observa-se que, na petição inicial, o Autor relata ter sofrido efeitos do medo por perceber que na OBAN as coisas aconteciam realmente como se dizia, ou seja, que as pessoas eram torturadas barbaramente em tempo integral. Ora, embora compreenda-se que a condição humana leva a qualquer indivíduo à compaixão, solidarizando-se com o sofrimento alheio, pelo tempo decorrido (mais de trinta anos), teve o autor condições de se recuperar de tal evento, até porque, frise-se, não foi ele torturado, conforme relato da inicial. Relata, ainda, que na ocasião em que viu a polícia próxima a porta de sua residência, passou reto, e acabou indo para o Rio, de onde conseguiu fugir para a Argentina, de onde foi parar na França, onde ficaria 15 anos. Se posteriormente resolveu sair do País, por avistar a polícia próxima à sua residência, o que não foi comprovado e nem poderia ser ante o tempo decorrido, é certo que o fez por seu livre arbítrio, em razão de um medo subjetivo, similar ao que acomete a sociedade nos dias de hoje em razão da violência urbana. Nem se argumente que o fato do Autor encontrar-se cadastrado nos órgãos de repressão ensejou este perigo iminente de atos violatórios à sua dignidade, uma vez que é sabido que inúmeras pessoas foram cadastradas perante os órgãos policiais existentes, independentemente de suas militâncias políticas. Não há nos autos qualquer prova de que tipo de incidentes teriam ocorrido tampouco da existência de tortura ou tratamento degradante sofrido. O reconhecimento do status de anistiado político depende da comprovação da prática de atos governamentais abusivos permeados por motivação exclusivamente política, nada havendo nesse sentido nos autos, pois não há qualquer registro de que o Autor tenha sido atingido por atos institucionais, complementares ou de exceção, os quais teriam lhes causados danos. Outrossim, vale registrar que, o período de turbulência institucional que se seguiu à Constituição de 1946, não assombrou apenas os dissidentes do regime militar, mas toda a população residente no Brasil, que também se viu privada de seus direitos mais fundamentais. Sendo assim, impossível seria indenizar a todos, ainda mais quando se percebe o uso de alegações genéricas que não conseguem comprovar efetivamente a ocorrência do dano, requisito essencial para o reconhecimento do direito à indenização. A propósito: CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ANISTIADO POLÍTICO. ART. 8º DO ADCT. LEI 10.559/2002. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO AUTOR. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DESDE LOGO DA LIDE PELO TRIBUNAL. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NÃO COMPROVADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INDEVIDOS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO DO APELO DA UNIÃO. 1. Pedido de indenização por danos morais e materiais em razão de alegada perseguição política, no período da ditadura militar, em decorrência de participação em movimentos estudantis de oposição ao regime de exceção, tendo o Julgador de primeiro grau pronunciado a prescrição. 2. O prazo de prescrição somente começa a fluir quando, violado o direito subjetivo, surge para o seu titular o direito à pretensão, ou seja, ao ajuizamento da ação. Precedente do STF. 3. A edição da Lei n. 10.559/2002 reabriu o prazo para o ajuizamento de ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de perseguição política, na medida em que regulamentou o art. 8º do ADCT e instituiu o regime do anistiado político, constituindo-se, dessa forma, em renúncia tácita da União à prescrição. 4. Ajuizada a ação no prazo de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32, a contar da edição da Lei n. 10.559/2002, dá-se parcial provimento à apelação do Autor para afastar a prejudicial de prescrição. 5. Caso em que o Tribunal pode desde logo julgar a lide, já que a causa está em condições de imediato julgamento, tendo sido produzidas todas as provas requeridas pelas partes, inclusive a prova oral, durante a instrução do feito (art. 515, 3º, CPC). 6. A Lei 10.559/2002, editada com a finalidade de regulamentar o referido dispositivo do ADCT, instituiu o Regime do Anistiado Político, que compreende, dentre outros direitos, o pagamento de reparação econômica (art. 1º, I). Declarou, ainda, como anistiados políticos aqueles que, no período de 18.9.1946 a 5.10.1988, por motivação exclusivamente política, foram punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes (art. 2º, VII). 7. Não

existindo elementos nos autos que permitam concluir ter sido o Autor vítima de perseguição exclusivamente política, não há como lhe reconhecer a condição de anistiado político e, em consequência, o direito à indenização por danos morais pleiteada, tampouco à reparação financeira de que trata a Lei 10.559/2002. 8. Não havendo condenação, os honorários advocatícios devem ser estabelecidos com apoio no art. 20, 4º, do CPC. 9. Provimento parcial da apelação do Autor, para afastar a prejudicial de prescrição pronunciada na sentença. Contudo, julgando-se desde logo a lide, rejeição do pedido indenizatório. Não provimento da apelação da União. - grifei(TRF1 - SEXTA TURMA - AC 200633000108488 - Relator: JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO (CONV.) - e-DJF1 19/01/2009 PAGINA 173)CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Não tendo o autor comprovado a ocorrência da alegada perseguição por motivos políticos, no período do regime militar, não tem procedência o pedido de indenização por dano moral. 2. Hipótese em que o autor já foi indenizado, por ser considerado anistiado político, em valor bastante significativo, capaz de reparar eventuais constrangimentos que tenha sofrido. 3. Ação improcedente. 4. Sentença reformada. 5. Remessa oficial provida, prejudicadas as apelações. - grifei(TRF1 - SEXTA TURMA - AC 199933000101395 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - DJ 14/01/2008 PAGINA 981)Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Ante a sucumbência do Autor, arcará com as custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

**0007265-23.2007.403.6100 (2007.61.00.007265-1) - CHURRASCARIA COMPLEXO 2000 LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL**  
Recebo a conclusão nesta data.Suspendo o processo, nos termos do art. 13, CPC, tendo em vista a renúncia do advogado da autora (fls.221/224). Intime-se a autora no prazo de 48 horas, regularize sua representação processual, sob pena de extinção do processo, nos termos do art.267,IV.

**0009395-49.2008.403.6100 (2008.61.00.009395-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X HANGAR MARRECO, COM/, ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA**  
Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0012281-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012281-6) - GERMED FARMACEUTICA LTDA(RJ020904 - VICENTE NOGUEIRA E SP123310 - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO**  
Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0030297-23.2008.403.6100 (2008.61.00.030297-1) - ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS X VALDIR FELIX DOS SANTOS(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**  
ROZANGELA MARIA DE SOUZA SANTOS E OUTRO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para que seja autorizada a liberação do saldo em conta do FGTS para amortização do saldo devedor, computando-se do débito contratual o pagamento das prestações que se vencerem no curso da demanda, bem como extinção do procedimento de execução extrajudicial do imóvel com a regularização do contrato. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 26/76).O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 79/80.A parte autora, às fls. 124/127, apresentou embargos de declaração com relação o pedido de tutela antecipada, sendo mantida por este Juízo a decisão de fls. 79/80.A ré foi citada, à fl. 130, apresentando contestação, às fls. 133/134, alegando que por ser empresa pública está obrigada a seguir estritamente o princípio da legalidade. Sendo assim, embora exista previsão legal para utilização do FGTS para amortização de parcela de financiamento imobiliário é pressuposto que não haja atraso nas prestações, sendo certo que a Lei 8036/90 não prevê expressamente a utilização do FGTS para a purgação da mora, razão pela qual a CEF não pode permitir a liberação do numerário da conta vinculada.Foi interposto pela parte autora agravo de instrumento (fls. 142/183) em face do indeferimento da tutela antecipada.O v. acórdão de fls. 186/189 que julgou o referido agravo deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela apenas para autorizar a utilização do saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade dos agravantes para exclusiva quitação das parcelas em atraso do contrato de mútuo, objeto desta lide.Quanto à especificação de provas, a parte autora requereu que fosse designada audiência de conciliação com a CEF, razão pela qual este Juízo determinou que fosse encaminhada mensagem eletrônica à área técnica da CEF acerca de eventual interesse em uma composição amigável com a parte autora.Na mensagem eletrônica de fl. 213, a CEF informa que não tem interesse em uma composição amigável com a parte autora, posto que o imóvel, objeto do financiamento, foi arrematado/adjudicado pela CEF. (Grifos Nossos)Em petição de fls. 222/225, a CEF informa que foi efetuada a liberação das contas vinculadas de FGTS de titularidade da parte autora, no valor de R\$ 9.984,78 (nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), quitando prestação de nº 65 à 79 do financiamento do imóvel em 28/08/2009. (Grifos Nossos)Dada a controvérsia de alegações da parte técnica e jurídica da CEF, este Juízo determinou que a CEF esclarecesse a situação do contrato, uma vez que a área técnica informou que o imóvel já havia sido adjudicado (09/03/2009), enquanto que na petição de fls. 222/225 a CEF informa

que houve a liberação dos valores depositados na conta vinculada da parte autora para pagamento das parcelas de nº 65 a 79 em 28/08/2009, ou seja, o contrato estaria vigente. Em resposta a determinação deste Juízo, a CEF informa que o saldo constante da conta vinculada do FGTS de titularidade dos autores não foi suficiente para quitar todas as prestações em atraso, restando 3 (três) parcelas vencidas, no valor de R\$ 3.370,00 ( três mil, trezentos e setenta reais), mais os valores relativos às custas com a execução extrajudicial, sendo certo que o saldo devedor era de R\$ 36.344,19 ( trinta e seis mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos). A parte autora, na petição de fls. 259/262, alega que por diversas vezes se dirigiu à CEF para tentar realizar o pagamento faltante, entretanto a própria CEF informou que o contrato não estava mais vigente, uma vez que o imóvel tinha sido adjudicado. A CEF informa, por fim, que o imóvel, objeto desta ação, foi adjudicado em 09/03/2009, conforme carta de adjudicação e respectivo registro na matrícula do imóvel em 02/06/2009. Tendo em vista a adjudicação e respectivo registro na matrícula do imóvel houve a extinção do contrato, razão pela qual este Juízo determinou que a CEF providenciasse o estorno dos valores sacados das contas vinculadas dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a recomposição do FGTS, sendo certo que a CEF ficou-se inerte, sendo certificado seu decurso de prazo, à fl. 274 verso. É o relatório. DECIDO. Conforme demonstrou a CEF, houve transferência imobiliária justamente porque o saldo era insuficiente à satisfação de obrigação. Por isso, as alegações da autora são improcedentes. Entretanto, observo que a CEF não cumpriu com a determinação de fls. 273, no qual deveria ter procedido ao estorno dos valores sacados das contas vinculadas de titularidade da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nos autos a recomposição do Fundo de Garantia. A parte autora tem direito ao estorno, uma vez que, com a adjudicação do imóvel pelo credor, está extinto o contrato de financiamento, impossibilitando a transação entre as partes e a utilização do FGTS para quitação. A CEF procedeu ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada a título de FGTS da parte autora para pagamento de prestações vencidas em 28/08/2009, data esta posterior a data da adjudicação do imóvel, qual seja 09/03/2009. (Grifos Nossos) Sendo assim, a CEF está obrigada a restituir os respectivos valores levantados, para que não se caracterize enriquecimento sem causa da ré. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de cobrança em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, com a adjudicação do imóvel pela própria ré, não há como se negar a liquidação da dívida que o particular tinha com a CEF, nos termos do art. 1499 da Legislação Civil, e do art. 7º, da Lei nº 5.741/71. Recurso especial que alega violação do art. 29, parágrafo único, do Decreto-lei nº 70/66, bem como divergência jurisprudencial. 2. Divergência não demonstrada nos moldes regimentais, vez que a recorrente se limitou a apenas transcrever ementas dos julgados que afirma terem divergido do acórdão recorrido. 3. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 4. Precedente: RESP 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005 p. 170. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. (RESP200500445815-RESP - RECURSO ESPECIAL - 734080)-DJ 27/06/2005 - Relator: José Delgado Sigla do órgão STJ Órgão Julgador Primeira Turma Fonte DJ Data 27/06/2005 PG: 00177. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considero insuficiente o depósito em conta do FGTS para satisfação da obrigação. Entretanto, condeno a ré à recomposição da conta da autora, para que não haja enriquecimento sem causa e para que autora seja compensada pela falsa expectativa de transação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0) - BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP193810 - FLAVIO MIFANO) X UNIAO FEDERAL** Manifestem-se os autores sobre a contestação.

**0013115-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013115-9) - ANTONIO GILBERTO LEAL X LAURACI BENEVIDES LEAL(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**  
ANTONIO GILBERTO LEAL e LAURACI BENEVIDES LEAL, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO BRADESCO S/A e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que as rés recusaram-se à cobertura do FCVS, alegando multiplicidade de financiamento. Entretanto, o contrato foi celebrado em 24.11.1983, não respeitando as rés o que dispõe a Lei nº 10.150/2000. Por isso, pedem o reconhecimento do direito à cobertura do FCVS. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/88. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 122/123), sendo objeto de recurso de Agravo de Instrumento, autuado sob n. 2009.03.00.021996-5. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 114/137), arguindo, preliminarmente, a carência da ação e a necessidade de intimação da União. No mérito, sustenta a licitude da cobertura do FCVS para mais de um imóvel em contratos celebrados antes de 05.12.1990. Por decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento, foi dado provimento ao recurso (fls. 139/143). O co-réu Bradesco, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 145/169). No mérito, sustentou o estrito cumprimento das normas legais e contratuais, pugnando pela

improcedência da ação. Réplica às fls. 170/175. Instadas a especificarem provas, a CEF e os autores requereram o julgamento antecipado da lide, enquanto o Banco Bradesco permaneceu inerte. A União requereu a inclusão como assistente (fls. 197/198), pedido que foi deferido (fl. 206). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, não se justificando a abertura da fase instrutória, como já decidido a fls. 206. Resta configurado o interesse processual consistente na necessidade de pleitear ao Poder Judiciário a concessão do provimento pretendido e, nesses casos, não se indaga, pois, ainda, se o pedido é legítimo ou ilegítimo, se é moral ou imoral. Basta que seja necessário, isto é, que o Autor não possa obter o mesmo resultado por outro meio extraprocessual (Greco Filho, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, 12ª ed. at., São Paulo: Saraiva: 1996, p. 80), como ocorre no caso em debate. A CEF administra os recursos do FCVS e, portanto, está legitimada a ocupar o pólo passivo da ação. O Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque é celebrante do contrato de mútuo hipotecário firmado entre os autores e a instituição financeira e é figura essencial da relação jurídica estabelecida. Ao mérito propriamente dito, portanto. O contrato de financiamento celebrado entre o Banco Bradesco e os réus é de 1983. Apenas em 1990, sobreveio lei que impossibilitou a cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel, evitando, assim, a utilização de recursos públicos para especulação imobiliária. Não fosse o dispositivo constitucional que garante a preservação do ato jurídico perfeito, da coisa julgada e do direito adquirido, em 2000, explícita ficou a inaplicabilidade da nova lei aos contratos celebrados antes de 05.12.1990. Vale dizer: até esta data não haveria óbice legal à cobertura pelo FCVS em mais de um imóvel financiado. É nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/TP - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - CADASTRO DE INADIMPLENTES - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, argüida em sua contraminuta, porque nos contratos firmados entre os mutuários e entidade financeira privada, que contêm cláusulas de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS), a competência para gerir o Fundo passou à CEF. A participação da CEF é de verdadeira parte, litisconsorte passiva necessária. 2. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 3. Não há que se falar em execução extrajudicial, vez que honradas todas as parcelas do financiamento, e também pela previsão contratual de cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, para o qual os agravados contribuíram, mensalmente. 4. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a pretensão deve ser mantida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravados deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 5. Agravo improvido. (TRF3 AG 200403000716215 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUIZA RAMZA TARTUCE - QUINTA TURMA - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 576). PROCESSUAL CIVIL - SFH - PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO REJEITADA - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO PELO F.C.V.S. - EXISTÊNCIA DE DOIS CONTRATOS - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ACERCA DO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DO SFH - DIREITO À QUITAÇÃO - IIRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004 E 8.100/90 - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação-BNH, a Caixa Econômica Federal-CEF tornou-se sua única sucessora no tocante às obrigações contratuais relativas ao Sistema Financeiro da Habitação. 2. O art. 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia à época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia, qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. 3. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas leis nºs 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais. Tendo o contrato sido firmado em 24/09/1984, não se aplica esta restrição. 4. Ao celebrar o contrato compete à instituição financeira diligenciar a fim de verificar o cumprimento das regras do SFH pelo mutuário, de modo que não pode, findo o cumprimento das obrigações pelo último, negar-se a dar a quitação dos débitos. 5. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (TRF3 - AC 200261000098423AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859722 - JUIZA VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:17/09/2008). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a antecipação de tutela anteriormente concedida. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a CEF a liberar os recursos do FCVS para pagamento do saldo devedor residual do contrato dos autores, dando-lhes quitação e baixa na hipoteca o Bradesco. Sucumbentes, as rés arcarão com o pagamento das custas e da verba honorária que fixo em 10% sobre o valor da causa. PRI.

**0015716-66.2009.403.6100 (2009.61.00.015716-1) - FRANCISCA FERREIRA CARVALHO DO REGO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Comprove a parte autora, em 10 dias, a negativa do banco depositário (CEF) em fornecer os extratos.

**0020862-88.2009.403.6100 (2009.61.00.020862-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MENDES E PRADO ARTIGOS MUSICAIS LTDA ME**

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fl.444, em 10 dias, sob pena de extinção.

**0022211-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022211-6)** - SERGIO MARCOLINO DE LIMA X IEDA SIQUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pretende a parte autora a produção de prova pericial contábil (fl. 172). No entanto, considere-se que o contrato firmado entre as partes é regido pela Tabela PRICE, não se aplicando a equivalência salarial. Portanto, a demanda envolve apenas questão de direito. Ademais, consoante o disposto no artigo 130 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim sendo, considerando o ponto controvertido e a matéria debatida nos autos, não há, efetivamente, necessidade de realização de prova pericial, motivo pelo qual fica indeferida. Encaminhe a Secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF para que diga se há interesse na tentativa de conciliação. Com a resposta, tornem conclusos. Int.

**0003499-54.2010.403.6100 (2010.61.00.003499-5)** - BOAVENTURA LIMA PEREIRA(SP227114 - ROSEANE SELMA ALVES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Manifeste-se o autor sobre a contestação da Fundação Universidade de Brasília (FUB) fls.279/301.

**0005731-39.2010.403.6100** - CLAUDIO RAIMUNDO DE SOUZA X ODILIA ANTONIETTE DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data. Comprovado o recolhimento das custas (fl26), cite-se.

**0006810-53.2010.403.6100** - JOAO ROMAO DA SILVA(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Recebo a apelação de fls.38/44 em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a ré da sentença, bem como da apelação oposta.

**0008133-93.2010.403.6100** - ANDREIA FERREIRA DE MELO SILVA(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA E Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a autora sobre as contestações da AGU (fls.392/405) e da Fazenda do Estado (FLS.490/506).

**0008304-50.2010.403.6100** - TEREZINHA DE REZENDE VIANNA X CLOVIS VIANNA X CLEBER DE RESENDE VIANNA X CLAIR RESENDE VIANNA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a conclusão nesta data.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.48, apresentando demonstrativo justificando o valor atribuído à causa, considerando a competência absoluta para o processo e julgamento da ação.

**0009099-56.2010.403.6100** - VALDENIR DE VASCONCELOS(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VALDENIR DE VASCONCELOS ajuizou a presente Ação Ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado, objetivando a condenação da Caixa Econômica Federal a creditar a diferença de 8,04 em sua conta vinculada do FGTS, devidamente atualizada e acrescida da pertinente remuneração calculada mediante a aplicação de juros capitalizados de 6% ao ano; creditar a diferença de 42,72 ao saldo de sua conta vinculada do FGTS, devidamente atualizada desde a época própria e acrescido da pertinente remuneração prevista e aplicação de juros capitalizados de 6% ao ano, inclusive projeção do índice expurgado em 1987; creditar a diferença de 10,14% resultante da redução do período de cálculo previsto na lei 7.777/89, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso, de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção dos índices expurgados em junho de 1987 e Janeiro 1989 e por fim creditar o índice de 84,23% até o limite de CR\$ 50.000,00 correspondente a variação do IPC verificada no mês de março de 1990 aos saldos da conta do FGTS disponíveis ao autor e não transferidos ao Banco Central, devidamente atualizados desde a época própria e acrescidos da remuneração prevista, no caso de juros remuneratórios e capitalizados anualmente de 6% ao ano, inclusive com a projeção do índice expurgado em junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/17.Instada a promover a emenda à inicial, indicando o valor atribuído à causa, bem como para juntar planilha justificando o valor atribuído, a parte autora ficou-se inerte.É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, conforme certificado na presente data (fl. 29 verso), INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, VI, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo autor.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0009644-29.2010.403.6100** - ARTUR ALBERTO CALEFE(PR015728 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

**0013431-66.2010.403.6100** - MOISES RACA ZAIDENBERGER(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente a autora planilha justificando o valor atribuído à causa.Após, conclusos.

**0013935-72.2010.403.6100** - PAES E DOCES SAN REMO LTDA - EPP(SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promova a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

**0014160-92.2010.403.6100** - GIANE MARIA ROBER(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora, em 10 dias, sob pena de extinção, a adequação do valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico almejado.

**0014251-85.2010.403.6100** - EXPRESSO DE PRATA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Promova a autora, em 10 dias, sob pena de extinção, a regularização do valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003889-24.2010.403.6100 (2010.61.00.003889-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AMERICAN VIRGINIA IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA

Diante da Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl.43),manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias.

**0012043-31.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA PRUDENTE(SP207758 - VAGNER DOCAMPO E SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de procedimento sumário na qual o autor objetiva o pagamento de taxas condominiais, pelo réu.

Afirma ser credor da importância de R\$ 12.320,68 (doze mil, trezentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até junho de 2010, relativa às taxas condominiais vencidas do imóvel correspondente à unidade 43, bloco G, a ser acrescido de juros e correção monetária.Esta é a síntese do necessário. Passo a decidir.Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Outro não é o entendimento de nossa jurisprudência, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. COMPETÊNCIA.I. Não há óbice ao processamento da ação consignatória perante o Juizado, haja vista que, mormente se trate de procedimento especial, referida ação não se encontra dentre as exceções contidas no 1º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001.II. À extinção da ação sem julgamento de mérito o juiz precisa, antes, reconhecer-se competente.(TRF 3ª Região, Conflito de Competência nº 10352/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, DJU de 07/12/2007, página 470)No tocante às pessoas que podem ser partes no Juizado Especial Federal, é certo que nossa melhor jurisprudência, interpretando a redação do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, tem manifestado entendimento no sentido de viabilizar a figuração de condomínios em suas relações processuais.Assim se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/08/2007, página 284)Desta forma, é certo que a

pretensão versada pelo autor deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Ao Sedi.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013628-21.2010.403.6100 (2009.61.00.010305-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010305-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010305-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO X BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES MERCADORIAS E FUTUROS(SP193810 - FLAVIO MIFANO)

Manifeste-se o impugnado.

#### **Expediente Nº 3533**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002175-68.2006.403.6100 (2006.61.00.002175-4)** - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP120662 - ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E SP013492 - GLEZIO ANTONIO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho proferido em 16/07/2010: Tendo em vista o decurso de prazo de mais de 30 dias para a Receita Federal apresentar os débitos consolidados, reitere-se ofício, fixando o prazo de 10 idas, sob pena de, em tese, cometer crime de desobediência..

**0004092-83.2010.403.6100 (2010.61.00.004092-2)** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho proferido em 01/07/2010: Manifeste-se o autor sobre a contestação..

**0005546-98.2010.403.6100** - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho proferido em 01/07/2010: Manifeste-se o autor sobre a contestação..

**0005850-97.2010.403.6100** - ANGELA MARISA SALGADO KATO(SP126941 - ALVARO ANTONIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho proferido em 01/07/2010: Manifeste-se a autora sobre a contestação..

**0008529-70.2010.403.6100** - JOSE RODINEU BASSO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta nesta data para publicação do despacho proferido em 01/07/2010: Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região..

#### **Expediente Nº 3541**

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0009726-31.2008.403.6100 (2008.61.00.009726-3)** - ASSOCIACAO CIVIL SOS CONSUMIDOR(SP134739 - MARLI APARECIDA SAMPAIO E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ASSOCIAÇÃO CIVIL SOS CONSUMIDOR, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação civil pública contra CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL e BANCO CENTRAL DO BRASIL, alegando, em apertada síntese, que o consumidor faz jus à redução de juros e encargos quando da liquidação antecipada de seu débito. Entretanto, os réus limitaram, ilegalmente, o gozo do direito pela Resolução 3.516/2007, válida apenas para os contratos firmados na data de sua entrada em vigor. Pede, assim, a declaração de nulidade do trecho da resolução que limita o direito aos contratos posteriores à data de sua edição. Espera, ainda, que os réus procedam ao recolhimento compulsório dos valores pagos a título de Tarifa de Liquidação Antecipada, restituindo-o em dobro aos consumidores. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/29. Determinada a oitiva das rés, antes da apreciação do pedido liminar (fl. 32). O BACEN prestou informações e defesa a fls. 44/56, bem como a União apresentou contestação a fls. 68/105. Réplicas a fls. 107/123 e 125/145. O Ministério Público ofereceu parecer a fls. 147/159. Indeferida a liminar a fls. 161/162. A autora procedeu à emenda da inicial, requerendo a inclusão das instituições financeiras no pólo passivo, opinando o Ministério Público pelo indeferimento (fls. 181/185), não concordando a União com tal aditamento, que foi indeferido pela r. decisão de fl. 193. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é exclusivamente de direito. Superado o pedido de inclusão das instituições financeiras, para que estas restituam em dobro os valores indevidamente cobrados dos consumidores, seja pela preclusão (fl. 193), seja pela inocorrência de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a ação visa o reconhecimento da responsabilidade das rés pelo conteúdo da resolução, passo ao exame das preliminares argüidas nas

contestações. Em se tratando de direito do consumidor, há regra específica de competência estabelecida no artigo 93, II, da Lei nº 8078/1990. Assim, competente é o foro da Capital do Estado quando o dano é de âmbito nacional. Também não se justifica a remessa do processo aos Tribunais Superiores. A competência de tais órgãos está explicitada na Constituição Federal, inexistindo foro diferenciado para as demandas que envolvam atos do Conselho Monetário Nacional. Assim, afastado a objeção de incompetência, presente, portanto, o pressuposto processual subjetivo. Já no campo das condições da ação, noto que a associação pode propor ação civil pública, nos termos dos artigos 5º, V, da Lei nº 7.347/1985, e 82, IV, do CDC, sendo, portanto, adequada a via eleita. Nesse passo, observo que a autora formulou pedido de obrigação de fazer, consistente no recolhimento compulsório das tarifas cobradas pelas instituições financeiras, não se limitando o pedido à declaração de ilegalidade da resolução, sendo este um antecedente lógico do pedido condenatório. A responsabilidade das rés por tal cobrança, entretanto, é matéria de mérito. Sobre a impossibilidade jurídica do pedido, noto que nosso ordenamento também adotou o controle de constitucionalidade difuso. Ora, se o juiz pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei, poderá declarar iguais vícios em diplomas normativos inferiores, sem que isso represente ofensa ao princípio da separação de poderes, pois quis o constituinte também assegurar o sistema de freios e contrapesos, recebendo cada um dos Poderes do Estado mecanismos constitucionais para evitar o arbítrio. Por isso, o pedido é juridicamente possível. Com a resolução do CMN, teriam os consumidores sofrido limites na defesa de seus direitos, como entende a autora. Logo, a União seria responsável pelo dano. O BACEN, outrossim, deveria cumprir a obrigação de fazer, consistente no recolhimento das tarifas indevidamente cobradas. Como se vê, a questão não é de ilegitimidade, mas de exame do mérito da pretensão. Desse modo, afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. É de conhecimento público que os bancos negavam vigência ao Código de Defesa do Consumidor, ao exigir a tarifa em caso de liquidação antecipada. Aliás, discutem judicialmente a aplicabilidade das normas de proteção ao consumidor nos contratos bancários. Por isso, não foi a resolução que instituiu a conduta ilegal dos bancos. Ao contrário, tiveram os agentes de fiscalização a preocupação de fazer cessar tal prática das instituições financeiras, beneficiando os consumidores. Entretanto, como se sabe, suas resoluções não têm força de lei, não podendo retroagir. Ainda que não houvesse a expressão questionada pela autora, os bancos somente estariam sujeitos à sanção administrativa após a entrada em vigor deste instrumento normativo, pois a regra é a irretroatividade das leis, principalmente, quando instituem penalidade. Assim, a resolução visou a estabelecer um ilícito administrativo às instituições financeiras e, com isso, forçar o cumprimento do CDC. A redação da resolução não impede que os consumidores exerçam o direito à devolução em período anterior, pois o Código de Defesa do Consumidor está em vigor há quase vinte anos, devendo dirigir o inconformismo contra os responsáveis pelo descumprimento da lei e não aos agentes públicos, que utilizaram do poder legal, dentro de seus limites, para fazer cessar prática abusiva. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contra a União (Conselho Monetário Nacional) e o Banco Central. Apesar da sucumbência, deixo de condenar a autora em custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985. PRI.

#### **Expediente Nº 3542**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0049151-80.1999.403.6100 (1999.61.00.049151-0)** - SILVIO HENRIQUE(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tem razão a autoridade impetrada. O valor de R\$ 304.180,03, informado PREVITDB (fl. 17), diz respeito a toda conta do participante até 31.12.1995, incluindo, portanto, parcelas anteriores a janeiro de 1989, que não foram incluídas na condenação, que se limita ao período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Assim sendo, acolho o cálculo da União, pois de acordo com o julgado (fl. 171). Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará de levantamento e ofício de conversão em renda. Após, arquivem-se os autos.

**0010194-73.2000.403.6100 (2000.61.00.010194-2)** - INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS E PRONTO SOCORRO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Fls. 566: Defiro, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada do SEBRAE, relativamente ao depósito de fls. 521 (custas de apelação). Oportunamente, com o retorno do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Int.

**0026531-64.2005.403.6100 (2005.61.00.026531-6)** - WALDOMIRO SESSO FILHO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Não se trata de descumprimento de decisão judicial, pois a ex-empregadora foi intimada da liminar em 25.11.2005 (fl. 38), após o recolhimento do imposto retido. Também não se trata de determinar a compensação administrativa, pois tal ordem não consta da sentença. Logo, o enriquecimento indevido é da União, que deverá verificar se houve restituição do impetrante por declaração de renda e, caso contrário, deverá proceder ao cálculo do valor a restituir com os acréscimos

legais. Para tanto, expeça-se ofício com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

**0027285-69.2006.403.6100 (2006.61.00.027285-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026818-90.2006.403.6100 (2006.61.00.026818-8)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0009138-58.2007.403.6100 (2007.61.00.009138-4)** - CLAUDIO ALVES DE SOUZA(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA E SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela tela de fl. 182, nota-se que a empregadora informou como imposto retido na fonte também o depósito de fl. 63. O impetrante teve despesas dedutíveis, recebendo restituição. Assim, a inexatidão de informação pode ter gerado crédito da Fazenda. Considerando a necessidade do encontro de contas, para que se decida sobre o levantamento ou conversão em renda, a discussão não é estranha ao processo e não representa ação de cobrança, pois diz respeito ao mesmo fato gerador. Por isso, remetam-se os autos à Contadoria para apurar se havia imposto a pagar em 2007, procedendo à compensação na forma do julgado (fls. 130/137). Após, será aberta oportunidade para manifestação das partes e os autos deverão tornar conclusos para decisão.

**0016823-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016823-7)** - UNIVERSO ONLINE S/A X NET+PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X DH&C OUTSOURCCING S/A(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0002088-73.2010.403.6100 (2010.61.00.002088-1)** - ID DO BRASIL LOGISTICA LTDA(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0002760-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002760-7)** - DAVENZA IND/ E COM/(SP113878 - ARNALDO PIPEK E SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E SP084628 - RENATO PAES MANSO JUNIOR E SP157840 - ALEXANDRE LAURIA DUTRA E SP123690 - MANOEL HERMANDO BARRETO E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0003826-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003826-5)** - NRA ENGENHARIA E COM/ LTDA(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

**0011418-94.2010.403.6100** - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 365/368, nas quais são apresentados os cálculos das parcelas pagas e o montante do saldo devedor, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0014435-41.2010.403.6100** - MARIA APARECIDA GOMES RODRIGUES(SP168311E - QUELE DE OLIVEIRA BARCA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 27/32 como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega que teve seu contrato de trabalho rescindido em 13/04/2010. Sustenta não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Oportunamente, ao setor de distribuição para retificar o valor atribuído à causa. Intime-se.

**0016060-13.2010.403.6100** - LUIS EDUARDO NEVES DE ALBUQUERQUE (SP188217 - SANDRA REGINA DE MORAES) X CHEFE DO SETOR DE SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL - DEL REG TRAB SP  
Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante almeja, em sede de liminar, provimento que lhe assegure o recebimento das parcelas do Seguro-Desemprego que entende devidas. Alega não lhe ter sido possibilitada a formulação do pedido de Seguro-Desemprego por haver normativo interno que não permite seu pagamento quando a rescisão do contrato de trabalho tenha sido homologada por uma Câmara de Arbitragem. Não obstante os argumentos tecidos pelo impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011383-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011383-5)** - ALBERTINA CUNHA BORGES (SP101666 - MIRIAM ENDO E SP243127 - RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALBERTINA CUNHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CHAMO O FEITO À ORDEM. A sentença de fls. 142 determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da autora, nos termos da planilha de fls. 118. Ocorre que os depósitos existentes nos autos ultrapassam o valor da execução, considerando-se, inclusive, os alvarás expedidos em março de 2008 (fls. 91 e 93). Assim sendo, corrijo de ofício o erro material constante da sentença de fls. 142, para o fim de autorizar o levantamento dos depósitos de fls. 113 e 133, em favor da parte autora, em mandado único (principal e honorários advocatícios). Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do depósito de fls. 138. Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025915-84.2008.403.6100 (2008.61.00.025915-9)** - NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA (SP158319 - PATRICIA CORREA GEBARA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA TERESINHA CORREA GEBARA X MARIA RIBEIRO CORREA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Muito embora o pedido de reconsideração apresentado não se mostre adequado para reformar a decisão judicial de fl. 145, posto não poder funcionar como revisora de decisão proferida por outro magistrado, o que entendo cabível somente através de agravo de instrumento, considero a idade da autora, o tratamento igualitário, pois este juízo defere o levantamento do incontroverso, quando não há razões para efeito suspensivo de impugnação (art. 475-M, caput do CPC), defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora dos valores incontroversos depositados nos autos. Com o retorno do alvará liquidado, cumpra-se a determinação de fl. 139, reiterada às fl. 145, remetendo-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos. Intime-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 1258**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0014445-85.2010.403.6100** - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO (SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à autora da redistribuição do feito a esta 25ª Vara Cível. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Apensem-se os presentes autos à Ação Ordinária n. 001448-40.2010.4.03.6100, tendo em vista se tratar do mesmo contrato de financiamento. Providencie a consignante a juntada de certidão atualizada do registro de imóvel objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031824-93.1997.403.6100 (97.0031824-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024596-67.1997.403.6100 (97.0024596-9)) SOLANGE FELIPE(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP240976 - RAFAEL TSUHAU YANG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Vistos, em decisão interlocutória. Foi expedido mandado de intimação para os devedores efetuarem o pagamento do débito, na forma do art. 475-J, do CPC, sendo que o atual proprietário do imóvel informou que não sabia onde encontrar a mutuaría original (fl. 324). Assim, a CEF, ora exequente, requereu o bloqueio, via BACENJUD, dos eventuais valores depositados em conta corrente da autora, até o limite do débito exequente, acrescido da multa prevista no art. 475-J, do CPC., o que foi deferido às fls. 325. Fls. 335/376: A autora requer a liberação dos valores bloqueados sob a alegação de que a ação foi proposta pelo compromissário comprador do imóvel, objeto de financiamento, e que houve a outorga da procuração da Sra. Solange Felipe para o compromissário, encerrando o vínculo com o imóvel em razão do contrato celebrado. Alega ainda a existência de erro no cálculo apresentado pela CEF para o valor da execução de honorários, uma vez que foi apresentado à fl. 307, o montante de R\$ 719,44, atualizado para julho de 2009 e o montante de R\$ 12.631,60, atualizado para fevereiro de 2010. Aduz ainda que os valores bloqueados (R\$ 3.635,93) se referem à aposentadoria e conta poupança da autora, razão pela qual devem ser desbloqueadas por serem utilizadas para o sustento próprio, sendo, portanto, impenhoráveis. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC). Ao que se observa da análise dos autos, a executada outorgou procuração para que terceiro pudesse representá-la judicialmente, de forma que eventual débito pode ser suportado pela autora, haja vista a existência de solidariedade entre o mandante e o mandatário. Frise-se que a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No presente caso, houve a comprovação de recebimento de benefício previdenciário pela autora, de forma que o valor de R\$ 1.447,43 (crédito de INSS - conforme extrato de fl. 374) deverá ser desbloqueado. Ressalta-se que a autora concordou em manter bloqueado o montante de R\$ 800,00 para garantir a execução dos honorários. Com relação aos honorários advocatícios, tenho que o valor da execução informado pela CEF de fato apresenta erro no cálculo, pois da análise da memória de fl. 319, verifica-se que a atualização do valor atribuído à causa perfaz o montante de R\$ 6.648,20; a sentença, por sua vez, condenou em 10% do valor atribuído à causa, portanto, R\$ 664,82; acrescido da multa do artigo 475-J, R\$ 66,48, o que equivale ao total da execução o valor de R\$ 731,30, e não R\$ 12.631,60. Assim, ao menos por ora, defiro o desbloqueio do valor excedente a R\$ 800,00, efetuado na conta corrente/poupança da autora. Intimem-se e cumpra-se. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0030305-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030305-7)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS-ABIO(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON) X UNIAO FEDERAL

Fls: 313/315: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE IMPRENSAS OFICIAIS - ABIO visando sanar omissão constante do despacho de fl. 311, na medida em que o recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito, inobservando-se o disposto no art. 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Assiste razão ao embargante. Em sede de antecipação do efeitos da tutela a parte autora pleiteou provimento jurisdicional no sentido de sustar de imediato os efeitos decorrentes do item 7º do Ofício-circular 099/2008 do DNRC que induz ilegalmente as sociedades limitadas de grande porte a deixarem de publicar suas demonstrações financeiras na Imprensa Oficial. Requereu, ainda, que o DNRC editasse, até 31 de dezembro de 2008, novo Ofício-circular no qual constasse a obrigação legal das sociedades limitadas de grande porte publicarem suas demonstrações financeiras do Diário Oficial e em jornal de grande circulação. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para sustar os efeitos da aplicação do item 7 do Ofício-circular nº 099/2008 do DNRC. Referida decisão foi objeto da interposição do recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, em sede de tutela antecipada recursal, concedeu o efeito suspensivo ativo, sustentando os efeitos da decisão agravada, restaurando-se a aplicação do item 7 do Ofício-circular nº 099/2008 do DNRC. Após regular processamento, foi proferida sentença de procedência do pedido, declarando-se a nulidade do item 7 do ofício supramencionado, bem como para determinar que o DNRC exija o cumprimento da Lei nº 6.404/76, no tocante à obrigatoriedade de publicação no órgão oficial dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte. Em virtude da sentença prolatada, sobreveio a decisão de fls. 299/300, pela qual dessume-se que o julgamento do recurso de agravo de instrumento restou prejudicado. Dessarte, há de se considerar que não houve apreciação, por parte do E. TRF da 3ª Região, do mérito do agravo de instrumento interposto, não sendo hipótese, portanto, de cassação ou revogação da liminar concedida, mas

apenas sustação de seus efeitos. Em decorrência do afirmado, imperiosa incidência do disposto no art. 520, VII do Código de Processo Civil, haja vista a procedência da ação nos termos da sentença proferida. Isso posto, acolho os presentes embargos de declaração, passando a constar o despacho de fl. 311 da seguinte forma: Recebo a apelação interposta pela parte ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Int.

**0006098-63.2010.403.6100 - IARA DISTRIBUIDORA DE AGUAS MINERAIS LTDA (SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Ordinária de Parcelamento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer que lhe seja garantido o direito de inclusão de seus débitos de Simples Nacional no parcelamento ordinário instituído pela Lei nº 10.522/2002. Alega, em resumo, ser optante do Sistema Simplificado de recolhimento de tributos e por possuir débitos em aberto pretende incluí-los no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Sustenta que apesar de não haver nenhuma disposição contida na Lei Complementar nº 123/2006 que proíba o parcelamento de débitos oriundos do Simples Nacional no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/02 (de 60 meses), a autoridade coatora está impedindo tal benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/20. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 23). Citada, a ré contestou às fls. 30/48, sustentando preliminarmente: i) a falta de interesse processual, tendo em vista que os débitos em questão já foram objeto de parcelamento (deferido em 08/01/2009), que foi rescindido por falta de pagamento em 08/06/2009; ii) a prejudicialidade, visto já haver sido ajuizada a competente execução fiscal para cobrança de referido débito; iii) a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, defende a improcedência do pedido, por ausência de fundamento legal para concessão de novo parcelamento. Réplica (fls. 51/56 e 60/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro prejudicialidade ou conexão entre o presente feito (Ação Declaratória de Reparcimento) e o da Execução Fiscal anteriormente ajuizada para cobrança de referido débito, uma vez que os feitos possuem causas de pedir e pedidos diversos. Tampouco implica na possibilidade de existência de decisões conflitantes, pois, caso a autora seja reincluída no parcelamento, a execução fiscal poderá ser suspensa até o cumprimento integral do parcelamento. Vejamos jurisprudência em caso análogo: AGRADO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REINCLUSÃO NO PAES. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A análise dos autos revela que foi ajuizada execução fiscal contra a ora agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Comarca de Regente Feijó-SP, onde se encontra localizada a empresa, para cobrança de débitos referentes à IRPJ (PA nº 10835.001241/2003-68), sendo o crédito constituído mediante Termo de Confissão Espontânea. 2. A agravante, por sua vez, citada, ajuizou incidente de modificação de competência, alegando conexão, prejudicialidade e potencial divergência entre decisões, pleiteando a remessa da execução fiscal para o Juízo Federal de Presidente Prudente/SP, onde tramita a Ação Declaratória de Reinclusão no PAES c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela para julgamento conjunto, uma vez que, em referida ação ordinária discute a regularidade de sua exclusão do Parcelamento Especial. Aduz que, uma vez reinserida em tal programa o débito exequendo será abrangido e quitado pelo parcelamento. 3. Inexistente a conexão entre a execução fiscal em curso e a Ação Declaratória de Reinclusão no PAES ajuizada pela agravante, em trâmite perante a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, pois os feitos possuem causas de pedir e pedidos diversos. 4. Não há falar-se também em prejudicialidade ou risco de decisões conflitantes, pois, caso seja reincluída no PAES, a execução fiscal poderá ser suspensa até o cumprimento integral do parcelamento. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3- SEXTA TURMA - AG 200803000141315, AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 332775, RELATORA JUÍZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 DATA: 13/10/2008) A questão referente à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública não merece acolhida. A Lei nº 9.494/97 veda o deferimento da medida, tão-somente, nos casos que especifica em seu art. 1º (art. 5º, parágrafo único e art. 7º da Lei nº 4.384/64, art. 1º, parágrafo 4º da Lei nº 5.021/66 e arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.347/92), todos eles relativos a pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, hipóteses diversas da ora tratada. Por fim, a preliminar de falta de interesse processual, pois os débitos em questão já foram objeto de parcelamento, que foi rescindido por falta de pagamento, se confunde com o mérito e com ele será analisada. Passo a análise do pedido de tutela antecipada propriamente dito. Pretende a autora, por meio da presente lide, assegurar seu direito de realizar o reparcamento de seus débitos de Simples Nacional nos termos da Lei nº 10.522/2002. Em princípio, cabe esclarecer que o parcelamento de que trata o inciso VI do art. 151 do CTN, um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei. Assim, prevê o art. 155-A do Código Tributário Nacional: O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. - grifei A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições previstas em lei. Concluiu-se daí que, inexistente qualquer direito subjetivo do contribuinte ao parcelamento dos seus débitos fora dos estreitos limites da lei que o autorize. Conclui-se, assim, que o parcelamento é uma atividade administrativa, de modo que o contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas, vez que o Poder Judiciário estaria, nitidamente, invadindo a competência legislativa de outro poder ao estabelecer outras regras para o gozo dos benefícios senão a prevista na Lei nº 10.522/2002, no caso em concreto. Ademais, a adesão ao parcelamento é ato facultativo do contribuinte, no entanto, caso haja a devida opção, este passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, de modo que não pode

o contribuinte aderir aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Assim, passo a analisar a legalidade e legitimidade do ato atacado, senão vejamos: A Lei 10.522 de 19/07/2002, dentre outras providências, dispõe sobre o parcelamento ordinário em 60 meses, in verbis: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (...) Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I - tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos. IV - tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) X - créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por sua vez, o art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, impedia, de maneira irrestrita, a concessão de parcelamento normal de débito quando o contribuinte possuir outro parcelamento anterior ainda não integralmente pago, in verbis: Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativo a: (...) Parágrafo único. É vedada, igualmente, a concessão de parcelamento de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior, relativo ao mesmo tributo, contribuição ou qualquer outra exação. No entanto, o referido parágrafo único do art. 14, foi expressamente REVOGADO pela Lei nº 11.941 de 2009, que, ainda, acrescentou o art. 14-A a Lei nº 10.522/2002, que possui a seguinte redação: Art. 14-A. Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 1º No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3º Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Da mesma forma, a Lei nº 11.941 de 2009, acrescentou também o art. 14-B a Lei nº 10.522/2002, que possui a seguinte redação: Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Com efeito, a norma disposta no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 10.522/2002, expressamente VEDAVA, de forma irrestrita, a concessão de parcelamento comum de débitos enquanto não integralmente pago parcelamento anterior ou de débitos inadimplidos no parcelamento. No entanto, tal norma foi REVOGADA, surgindo em seu lugar o art. 14-A da Lei nº 10.522/2002, que, ao contrário, passou expressamente a PERMITIR o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Inclusive, o art. 14-B passou a prever que no caso de rescisão do parcelamento, por falta de pagamento, será dado prosseguimento à execução fiscal em curso. Portanto, nos termos da Lei 10.522/2002 sempre foi proibido o REPARCELAMENTO, ou seja, o contribuinte que tivesse ficado inadimplente com o parcelamento anterior, não podia, por expressa determinação legal, pedir sua reinclusão no parcelamento. Este, aliás, sempre foi meu entendimento sobre o tema, pois, entendia ser inadmissível o contribuinte efetuar o parcelamento, pagar APENAS UMA PRESTAÇÃO, receber a CND ou a CPEN, suspender a exigibilidade de todos os seus créditos incluídos e demais benefícios advindos da medida, para em seguir ficar INADIMPLENTE. No entanto, o dever legal do magistrado é determinar o pronto cumprimento da Lei. No caso em tela, após a alteração da Lei 10.522/2009 pela Lei 11.941/2009, por expressa determinação legal é permitido o reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido. Ademais, resta claro também que os débitos de SIMPLES podem ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o próprio art. 10 da referida lei prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais. Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa. É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 também foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02. Assim, o que se verifica do documento de fls. 43/46, a autora possui um débito de SIMPLES, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.08.006465-95. No caso em apreço, a autora afirma que a ré se nega a lhe conceder o benefício ao parcelamento previsto na lei acima transcrita, sob o argumento de que os pedidos de parcelamento não são efetivados quando se tratam de débitos de

SIMPLES (fls. 60/61).As instruções para parcelamento de débitos, emitidas em 01/07/2010, e fornecidas pela Secretaria da Receita Federal em seu site oficial, fixa como vedação ao Parcelamento o seguinte (fls. 62/65):Não será concedido parcelamento relativo a:Tributos ou contribuições passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional; Valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.Tributos devidos no registro da Declaração de ImportaçãoIncentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste - FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo - FUNRESPagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, na forma do art. 2o da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996;Recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988;Tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A da Lei 10.522, de 19/07/2002;Tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;Créditos tributários devidos na forma do art. 4o da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação;Débitos apurados no regime de tributação Simples Nacional.De fato, a portaria regulamentar não tem o condão de estabelecer condutas passíveis de penalidade, nem as respectivas sanções. O tipo sancionador, a ação proibida, deve estar claramente descrito na lei, conforme preceitua o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.Os atos normativos visam apenas à correta aplicação da lei; eles expressam em minúcia a norma legal a ser observada pela Administração e pelos administrados. No entanto, embora estabeleçam regras gerais e abstratas, não são leis em sentido formal. Assim, não podem alterar o conteúdo da lei que visam explicitar. Vale dizer, os atos normativos não podem inovar na ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.Dessa forma, no presente caso, houve violação ao princípio da legalidade. Explico. Na verdade, referido instrumento vai de frente ao que estabelece aludida lei (art. 10 da Lei nº 10.522/2002), como já dito acima.Por conseguinte, verifico que referido documento extrapolou o seu poder regulamentar, uma vez que inovou no ordenamento jurídico incluindo uma vedação ao parcelamento ordinário por empresas optantes pelo Sistema Simplificado de Tributação não prevista na Lei nº 10.522/2002.Ora, o documento em questão ainda não observou a ressalva feita no texto retro citado: Tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A da Lei 10.522, de 19/07/2002.Portanto, tendo em vista a norma do art. 14-A da Lei 10.522/2002, tampouco procede o argumento da ré de ausência de previsão legal que autorize a concessão do parcelamento ordinário à autora, pois o que ela pleiteia, realmente, é o REPARCELAMENTO do mesmo débito, que foi rescindido por falta de pagamento.ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar à ré que receba o requerimento e conceda o parcelamento ordinário para o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.08.006465-95 em nome da autora, desde que os únicos impedimentos ao gozo de tal benefício seja o fato de tratarem-se de débitos de SIMPLES, bem como de pedido de reparcelamento.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Intimem-se.

**0013785-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANA LUIZA DA SILVA**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de tutela antecipada, no qual a autora requer a reintegração/desocupação de posse do imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado com o arrendatário Sr. Julio Aparecida Nogueira Vieira, em 16 de janeiro de 2004, situado na Estrada do Ribeirão, n 375, bloco 01, apto 02, Condomínio Cotia Verde II, em Cotia, São Paulo.Aduz a autora que o arrendatário ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha apresentada, a partir de 16/10/2008, o arrendatário tornou-se inadimplente com várias parcelas do arrendamento, bem como taxas condominiais, que, com os acréscimos previstos contratualmente, perfazem o total de R\$ 1.889,88. Expedido Mandado de Intimação na Notificação Judicial, certificou o sr. Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado, onde não encontrou o arrendatário e que foi recebido pela moradora do imóvel, Sra. Cristiana Luiza da Silva ora ré, que afirmou ter adquirido o apartamento mas não conseguiu regularizar a documentação, que desconhece o paradeiro do intimando (fl. 39).Com a inicial vieram documentos (fls. 09/52). Vieram-me os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. É o breve relato.Fundamento e Decido.Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para antedimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem (conforme cláusula vigésima do contrato).Ademais, o caso em tela se enquadra, também, na hipótese prevista na cláusula décima nona, inciso III, que dispõe ser causa de rescisão do contrato a transferência/cessão de direitos a terceiros.A certidão do sr. oficial de justiça acostada às fls. 39 esclarece que de fato o arrendatário originário não mais reside no imóvel, sendo que atualmente o imóvel está sendo ocupado pela Sra. Cristiana Luiza da Silva, ora ré, o que torna claro o

descumprimento contratual. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário e a transferência do imóvel à terceiro, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Estrada do Ribeirão, n 375, bloco 01, apto 02, Condomínio Cotia Verde II, em Cotia, São Paulo/SP. Expeça-se mandado de reintegração, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

**0014448-40.2010.403.6100** - ANA LUCIA MUNHOZ DE SOUZA RIBEIRO(SP296422 - EVANILDE DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível. Providencie a parte autora a juntada da certidão atualizada do registro de imóvel, tendo em vista a alegação da eventual arrematação/adjudicação do bem adquirido por meio do contrato de financiamento objeto da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

**0014980-14.2010.403.6100** - VANDERLEY DE OLIVEIRA SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Anulatória da Execução Extrajudicial c/c Revisional Contratual, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada que o credor fiduciário se abstenha de realizar qualquer ato ou processo administrativo, bem como leilão e/ou praça, nos termos da Lei nº 9.514/97; que a CEF se abstenha de alienar o imóvel, suspendendo os efeitos da eventual execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei 70/66; que autorize depósito judicial pelos valores que entende correto; e que o nome do autor não seja levado aos órgãos de proteção ao crédito tais como SERASA e SPC, até o julgamento final do presente feito. Alega, em síntese, que celebrou Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Caixa para a aquisição de casa própria em 22 de setembro de 2000, pelo sistema de amortização SACRE. Informa que está inadimplente desde junho de 2004 e que procurou o agente financeiro para negociar o débito por meio da incorporação das prestações em atraso ou pelo parcelamento, mas que não foi possível concretizá-lo, tendo em vista a exigência do montante aquém do seu orçamento. Sustenta a inconstitucionalidade da consolidação da propriedade, pois o banco réu de forma abusiva afronta os princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal por meio de atos extrajudiciais promovidos, bem como o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97. Requeru a gratuidade da justiça e juntou os documentos necessários. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relato. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do processo de execução extrajudicial, que objetiva a alienação do imóvel, nos moldes da Lei 9.514/97 e do Decreto-Lei n 70/66, bem como o depósito judicial das prestações e da não inscrição do nome do autor nos órgãos cerceadores de crédito. No caso concreto, requer a revisão do contrato de mútuo celebrado, ante a existência de cláusulas abusivas, bem como anulação da execução extrajudicial diante da inconstitucionalidade do DL 70/66 e das irregularidades no procedimento adotado. O referido contrato é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), com Alienação Fiduciária em Garantia, conforme disposto na Lei nº 9.514, de 20.11.1997 e, portanto, a ele não se aplicam as normas do Sistema Financeiro da Habitação. A Cláusula Vigésima Sétima prevê que o processo de execução deste instrumento poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966, em conformidade com o disposto no artigo 39, II, da Lei 9514/97, portanto, se aplicam ao contrato em exame tanto as disposições do Decreto-Lei nº 70/66 como os da Lei nº 9.514/97, verificada a inadimplência do mutuário. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela Instituição Financeira é garantida pela Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. 1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há

qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). 5. Agravo de instrumento em que se nega provimento. (AG - 289645 Processo: 200703000026790 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2008 Documento: TRF300161030). Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pleito para que a ré não promova a venda do imóvel, observo que esta constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide e na Lei que o rege, não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Ademais, consta dos documentos juntados pelo autor, que o mesmo encontra-se inadimplente com o contrato de financiamento desde abril de 2004, constando as prestações em aberto daquela data até junho de 2010 (fls. 61/71 dos autos), ou seja, o autor está inadimplente há mais de 06 anos e somente agora ingressou com a presente ação. Note-se, ademais, que o autor não pretende depositar os valores com relação as prestações ATRASADAS (como dito, mais de 06 anos de atraso), ou seja, com relação as prestações VENCIDAS, somente fazendo pedido com relação as prestações VINCENDAS, pelo valor que entende como devidas, com o que não se pode concordar. Ora, esquecer todos os anos de inadimplência e retornar a pagar prestação (por valor muito inferior ao cobrado contratualmente) somente porque estão na eminência de sofrerem processo expropriatório? O Judiciário não se presta a tal função e não pode ser utilizado para tal fim. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à exclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, considerando que o mesmo realmente encontra-se em débito com a Instituição desde junho de 2004, conforme confessado pelo próprio autor. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. O STJ vem sustentando que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS), o que não é o caso dos autos. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a CEF a juntada de todo procedimento de execução extrajudicial promovida, bem como informe se o imóvel objeto da ação já foi adjudicado/arrematação, fornecendo a certidão atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

**0015942-37.2010.403.6100 - DENIZE DE CAPUA (SP092068 - MARCIA ESMERALDA VAGLI E SP071155 - HUMBERTO CORDEIRO DE CARVALHO) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Ação Ordinária, com de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a suspensão do certame agendado para o dia 26/07/2010, a fim de ser mantida na exploração comercial da Cantina, com renovação do contrato por mais 3 anos, renovados anualmente, como consta do novo edital, desde que observados o pactuado contratualmente, ou caso não haja tempo hábil necessário para impedir a realização do certame, seja o mesmo anulado ou declarado nulo. Narra, em resumo, haver se sagrado vencedora do processo licitatório referente à Concorrência 23059.00176/2008, firmando o contrato nº 35/08, em 08/05/2008, que tem por objeto a concessão a título oneroso de espaço físico da Unidade de Ensino Descentralizada de Caraguatatuba do CEFETSP, destinado à exploração comercial exclusiva no preparo e venda de produtos alimentícios. Sustenta haver sido informada por funcionário da requerida, de maneira informal, que, em média, os contratos eram renovados por cerca de 5 (cinco) anos, por ser demais onerosa a realização de novo processo licitatório. Afirma que durante a execução do contrato todas as obrigações da autora foram rigorosamente cumpridas, tanto, que em 23/03/2009, referido contrato foi prorrogado por mais 1 (um) ano. E por acreditar que o contrato seria novamente renovado, investiu no negócio e adquiriu vários equipamentos. Alega que, em fevereiro de 2010, foi encaminhado à Reitoria da ré, um abaixo assinado contendo reclamação dos funcionários da escola, o que gerou a instauração do processo administrativo nº 23059.001147/2010-27, o qual, apesar de haver sido julgado a favor da autora, acabou por interromper e impedir o processo de prorrogação de seu contrato por, pelo menos, mais um ou dois anos. Assevera que, para atender a interesses evidentemente pessoais de alguns servidores, a ré resolveu pôr fim no contrato firmado com a autora, vez que abriu novo processo licitatório nº 15/10, a se realizar em 26/07/2010. Aduz, ainda, que foram inseridos no novo edital exigências que nada têm a ver com o objetivo principal do certame, que é atender principalmente as necessidades básicas de alimentação rápida e de qualidade de alunos e funcionários. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado. No caso em apreço, pretende a autora compelir a ré a renovar o contrato

administrativo de concessão de uso de espaço físico destinado à exploração comercial no preparo e venda de produtos alimentícios.No entanto, na Cláusula 3ª do Contrato de fls. 28/34, ficou pactuado que o prazo de concessão seria de 12 (doze) meses contados a partir da data da assinatura do mesmo (08/05/2008), podendo ser prorrogado por acordo entre as partes através de termo aditivo. Foi o que ocorreu, por meio do Primeiro Termo de Aditamento firmado entre as partes (fl. 34), no qual se fixou a prorrogação do prazo de vigência até o dia 07/05/2010.Com efeito, conforme leciona o ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, 20a edição, pág. 216/217), o contrato administrativo se extingue com o término do prazo estipulado no contrato: Extinção do contrato - Extinção do contrato administrativo é a cessação do vínculo obrigacional entre as partes pelo integral cumprimento de suas cláusulas ou pelo seu rompimento, por meio da rescisão ou da anulação (...)(...)Término do prazo: a extinção do contrato pelo término de seu prazo é a regra nos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo é de ineficácia do negócio jurídico contratado de modo que, uma vez expirado, extingue-se o contrato, qualquer que seja a fase de execução de seu objeto, como ocorre na concessão de serviço público.O prazo máximo de vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas de Plano Plurianual e desde que haja previsão no ato convocatório; aos referentes à prestação de serviços continuados, cuja duração é limitada a sessenta meses; e aos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de Informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até quarenta e oito meses após o início do contrato.A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados. O que pode ocorrer é a conveniência, para o serviço público, da manutenção das atividades, materiais, equipamento e pessoal contratado anterior até a recontração. Nesse caso, a Administração pode atribuir no edital o encargo das indenizações ao futuro contratado, indicando desde logo o seu valor, para orientação dos proponentes.É importante frisar que a Administração Pública deve observar os princípios a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre outros, além de ser obrigada a proceder à licitação para contratação válida e eficaz, consoante prevê o inciso XXI, da Constituição Federal.O art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre a prorrogação dos contratos administrativos, assim estabelece:Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)III - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato. 1o Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. 3o É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado. 4o Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)Portanto, verifica-se a expiração do prazo de vigência do Contrato nº 35/08, de modo que a prorrogação a que a autora sustenta fazer jus não tem amparo legal, ao contrário, viola o disposto no 2º do art. 57 da Lei 8.666/93, pois tem a Administração a faculdade de prorrogar ou não contratos de concessão de uso por ela firmados de acordo com sua conveniência e oportunidade.Observo, outrossim, que a autora além de não querer se submeter às novas exigências constantes do item 1.5.5. e 1.5.7. do Anexo I do Edital de Concorrência nº 15/10, pleiteia que lhe seja garantida a prorrogação do contrato nos termos do item 2.0.1.1.É importante deixar claro, que a possibilidade de renovação de um contrato administrativo configura tão somente uma mera expectativa de direitos por parte da contratada, pois a renovação depende da análise dos critérios de conveniência e oportunidade da contratante, de acordo com o interesse público da Administração.Vale ressaltar, que não cabe ao Poder Judiciário impedir a realização de procedimentos licitatórios, determinando a prorrogação de contratos administrativos. Ao contrário. A realização de nova licitação ou prorrogação de contrato anteriormente firmado é discricionariedade da administração, pois cabe a ela, exercendo juízo de conveniência e oportunidade, verificar o que melhor atende ao interesse público como um todo, isto é, quanto ao preço, à prestação do serviço, à eficiência, à qualidade etc. Ademais, a realização de novas licitações, ainda que com objeto idêntico, em princípio atende melhor ao fim último do instituto da licitação, qual seja, possibilitar a todos os administrados que preencham os requisitos exigidos contratarem com a Administração, tratando a todos igualmente, sem preferências e pessoalidades.Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, ausente a plausibilidade do direito invocado autorizadora da antecipação dos efeitos da tutela requerida, tendo em vista que não restou demonstrada qualquer

ilegalidade no ato praticado pela ré que ensejasse a sua modificação. Além do que nada impede que a autora participe legalmente do processo licitatório referente à Concorrência nº 15/10, desde que atendido todos os requisitos necessários discriminados na Lei 8.666/93 e no respectivo edital. Sobre o tema, trago à colação algumas decisões de nossos Tribunais: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE USO. DURAÇÃO DO CONTRATO 11 ANOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA PORTARIA 774/GM-2/1997 C/C ART. 57, II DA LEI 8.666/93. - A controvérsia sub análise versa sobre a possibilidade de prorrogação do contrato de concessão de uso de área no Aeroporto Internacional do Recife, em função da necessidade de amortização dos investimentos. - Sustentamos o entendimento firmado por esta turma quando do julgamento do AGTR nº 102557/PE. Neste sentido, o caput da Cláusula Segunda do TA nº 023/2000(II)/0014 é claro ao dispor que o contrato poderá ser renovado, caso o concessionário venha a ser remanejado para o novo Terminal de Passageiros, estando tal renovação adstrita a critério exclusivo da INFRAERO. - Estamos diante, portanto, do poder discricionário da Administração Pública, não se podendo inquirir de afronta a direito líquido e certo, mesmo porque este nunca houve, configurando a possibilidade de renovação em mera expectativa de direitos por parte da agravante. - Ainda, a interpretação da possibilidade de renovação do contrato por até 10 (dez) anos remete-nos ao entendimento de que o possível aditamento do contrato de concessão deveria ser realizado até o máximo de 10 (dez) anos, somado com os prazos dos aditamentos anteriores. - Outra não poderia ser a interpretação da referida cláusula contratual, vez que o art. 24 da Portaria 774/GM-2/1997 é claro ao dispor que, ressalvadas as hipóteses que importem em construção de benfeitorias, os contratos de concessão serão celebrados com prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovados por igual período, desde que prevista tal possibilidade no edital e de acordo com a legislação vigente. A referida norma encontra-se em consonância com o disposto no art. 57, II da Lei nº 8.666/93. - Ainda, todo órgão da Administração Pública tem o dever constitucional de licitar, estando este procedimento vinculado ao prescrito em Lei, razão pela qual cumpre a INFRAERO, ante a impossibilidade de nova renovação do contrato sub examine, que já atingiu o prazo máximo de vigência permitido, realizar a licitação, sob pena de intentar contra os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. - Precedente desta Corte (AGTR 102557, Data da Sessão 09.02.2010). - Agravo não provido. (TRF 5ª Região, AG 00003202520104050000, Segunda Turma, DJE - Data::30/03/2010 - Página::418, Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha). Administrativo. Contrato de Concessão de uso. Exploração da cantina da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Pedido de Prorrogação. Investimentos realizados. Contrato expirado. Nova Licitação. Vencedor diverso. Ausência de direito. 1. Expirado o prazo de vigência contratual bem assim o concedido para a desocupação do bem, configurado está o esbulho. 2. Por não ter sido vitorioso no certame licitatório realizado, não assiste ao apelante o direito de prorrogação do contrato, não sendo dado ao mesmo invocar em seu favor a Lei do Inquilinato, porquanto o caso diz com contrato de direito público, regido por legislação especial e própria. 3. Também não se trata de reconhecer a alegada clandestinidade do certame licitatório, eis que comprovada a deflagração da Concorrência nº 9/2000 e a publicação do seu resultado no Diário Oficial da União, cuja publicidade é presumida. 4. Quanto aos investimentos realizados, malgrado nada tenha sido efetivamente comprovado, as cláusulas contratuais expressamente atribuíram ao cessionário o dever de conservar o imóvel e todas as suas instalações elétrica e hidro-sanitárias, conferindo-lhe, ainda, o direito de remover as benfeitorias, desde que mantido o bem no estado em que recebeu. 5. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AC 200184000077970, Terceira Turma, DJE - Data::05/10/2009 - Página::758, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho). ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: I - a regularização de sua representação processual; II - a adequação do valor dado, haja vista o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, considerando que o valor da causa além de certo e determinado, deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido; III - o recolhimento das custas processuais correspondentes. Intimem-se. Cumprido, cite-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004132-65.2010.403.6100 (2010.61.00.004132-0)** - ESCOLA DE GINASTICA E DANCA BIO PLAZA LTDA X ESCOLA DE GINASTICA E DANCA CENTRALE LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 194/212 como aditamento da inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/185. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07.08.2009, vislumbro em parte os requisitos legais para a concessão da medida postulada. Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão das impetrantes consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias

incidentes sobre o quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Vejamos. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I e 9º, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente

comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.** 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO.** 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a

retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho.4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço.5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Do salário maternidade:O salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O

legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelas impetrantes.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimentos jurisprudenciais consolidados:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do adicional de 1/3 de férias:Da mesma forma, o adicional de férias integra a remuneração, tendo o caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pela impetrante.No mais, o Decreto nº 3.048/99, atual regulamento da Lei n. 8212/91, determina expressamente, em seu artigo 214, parágrafo 9º, inciso IV, que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas à título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente ao dobro da remuneração de férias de que trata o artigo 137 da CLT.Portanto, apenas o abono pecuniário resultante da conversão em pecúnia de um período de férias e o seu respectivo adicional constitucional não integram o salário de contribuição.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, bem como ao seu adicional de 1/3, previstos como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).De mais a mais, às verbas que não se encontrem expressamente excluídas do rol transcrito no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91, tais como adicionais de horas extras, noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, bem como, 1/3 de férias e férias gozadas, devem integrar a base de cálculo da contribuição em comento, vez que são verbas recebidas a título de complemento de remuneração sem caráter indenizatório.Ademais, tanto o STJ quanto o STF sedimentaram posicionamento considerando legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Neste sentido, assente é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende do seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.2. A legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias foi decidida no acórdão recorrido com base nos princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 502146, Processo: 200300308830 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 02/10/2003 Documento: STJ000564655, DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:205, RELATOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) - (grifei)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo

Lewandowski, DJ 26/05/2009). Conclui-se, portanto, no sentido da exigência da exação, no caso do salário maternidade, das férias e adicional de 1/3 de férias. O periculum in mora está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade dos créditos relativos somente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por enfermidade, a título de auxílio doença e de auxílio acidente e terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0012643-52.2010.403.6100** - MARE CIMENTO LTDA(SC027944 - MICHEL SCAFF JUNIOR E SC023855 - MICHEL SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do artigo 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

**0012675-57.2010.403.6100** - USJ - ACUCAR E ALCOOL S/A(SPI48636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual se postula provimento jurisdicional: i) que afaste as inconstitucionalidades e ilegais vedações constantes das Leis nºs 10.637/02, 10.833/03 e da IN SRFB nº 404/04 e demais normativos incompatíveis (como o art. 31 da Lei nº 10.865/04) que tratem da matéria, a fim de garantir à impetrante o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre todos os gastos (custos e despesas), diretos ou indiretos, relativos a todas as atividades exercidas pela pessoa jurídica (produção, comercialização e administração), incorridos para a formação da receita tributável, desde que tenham advindo de operação com pessoa jurídica nacional sujeita a incidência do PIS e da COFINS, especialmente, mas não se limitando aos seguintes itens:- Gastos com depreciação de ativos adquiridos anteriormente a 31/04/04;- Gastos com partes, peças e serviços de manutenção de maquinário e equipamentos;- Gastos na manutenção e conservação da plantação e lavoura da cana-de-açúcar;- Gastos com transporte de produtos acabados entre estabelecimentos da pessoa jurídica tributada e;- Gastos com aquisição de itens de uso e consumo necessários à execução das atividades da pessoa jurídica tributada (material de limpeza, vestuários, material de escritório, EPIs etc, ou seja, todo e qualquer gasto necessário para a execução das diversas atividades da pessoa jurídica (administração, comercialização, produção) que, em última análise, são incorridos para gerar a receita que será tributada pelo PIS/COFINS).ii) Alternativamente, requer que sejam afastadas as vedações mencionadas no item i) acima, a apropriação de créditos relativos a todos os gastos incorridos, direta ou indiretamente, no processo produtivo da Impetrante e/ou relacionados ao processo produtivo, desde que tenham advindo de operação com pessoa jurídica nacional sujeita à incidência do PIS e da COFINS, em especial, porém não se limitando aos:- Gastos com depreciação de ativos adquiridos anteriormente a 31/04/04;- Gastos com partes, peças e serviços de manutenção de máquinas e equipamentos que não satisfazem os requisitos exigidos pelo 4º, do art. 8º, da IN 404/04;- Gastos na manutenção e conservação da plantação e lavoura da cana-de-açúcar que não satisfazem os requisitos exigidos pelo 4º, do art. 8º, da IN 404/04;- Gastos com transporte: fretes e custos atrelados ao transporte do produto acabado entre estabelecimentos da impetrante.iii) Em decorrência, requer que seja afastado qualquer ato tendente a penalizar a Impetrante pelo fato de refletir o aproveitamento de tais créditos em todas as obrigações acessórias a que se encontra adstrita pela legislação fiscal;iv) seja suspensa a exigibilidade dos tributos decorrentes desse procedimento, segundo a legislação aplicável, nos termos do art. 151, IV, do CTN, ressalvado ao Fisco ulterior procedimento de homologação, nos lindes do direito acautelado, que inclui, por óbvio, dentre outras verificações, a conferência de cálculos do montante apurado, bem como o direito de efetuar lançamentos preventivos da decadência, na forma do art. 63, da Lei nº 9.430/96. Alega, em resumo, que o art. 195, 12, da Constituição Federal estabeleceu o regime da não-cumulatividade para as contribuições sociais, mas as Leis 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade, vedam a utilização de determinados créditos decorrentes das operações anteriores, principalmente as despesas consideradas como gastos totais realizados pela pessoa jurídica e que concorrem para a formação da receita, não havendo que se falar em limitar a incidência da não-cumulatividade a apenas uma parcela das atividades exercidas pela impetrante, seja ela a fração ligada à produção, seja ela a fração relacionada à comercialização. Argumenta que a sistemática constitucional da não-cumulatividade, prevista no texto constitucional pela Emenda Constitucional 42/03, não pode sofrer condicionamentos. Entende, ainda, violado o art. 195, 12, da Constituição Federal. Sustenta a inconstitucionalidade da Instrução Normativa nº 404/2004, uma vez que a RFB procurou restringir o espectro de abrangência do princípio da não-cumulatividade, previsto constitucionalmente, ao limitar o direito de aproveitamento de crédito quando no 4º, do art. 8º, define o termo insumo. Por fim, aduz a ilegalidade e a inconstitucionalidade das restrições ao direito de crédito dentro da sistemática não-cumulativa de incidência do PIS e da COFINS introduzida pela Lei nº 10.865/04 (art. 31), que vedou o desconto de créditos decorrentes da depreciação ou amortização de bens e direitos do ativo imobilizado adquiridos até 30/04/2004. Com a

inicial vieram documentos (fls. 45/232). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O regime da não-cumulatividade, no caso das contribuições sociais, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI e, por tal motivo, não assiste razão à Impetrante quando afirma que existe, no caso, tributação sobre o valor agregado. A não-cumulatividade prevista pelo constituinte originário referia-se à conexão de várias operações em que há a possibilidade de se excluir, da base de cálculo do imposto devido nas operações ulteriores, o imposto já recolhido nas anteriores, de forma a evitar a tributação em cascata ou sucessiva. A não-cumulatividade prevista para as contribuições sociais, incidentes sobre a receita ou o faturamento, à evidência, não se refere ao ciclo de produção, mas tem em conta o próprio contribuinte, uma vez que a grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo não constitui um ciclo econômico, mas um fator eminentemente pessoal, a saber, a obtenção de receita ou faturamento. Tal diferenciação não passou despercebida a Marco Aurélio Greco: faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas. (Substituição Tributária - antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191). Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 195, 12, com redação determinada pela Emenda Constitucional 42/03, prevê o regime da não-cumulatividade, mas não estabelece os critérios a serem obedecidos, cabendo, portanto, à legislação infraconstitucional a incumbência de fazê-lo. Desta forma, não infringem a Constituição da República as limitações impostas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03 ao aproveitamento de determinados créditos, como as despesas financeiras, para a exclusão da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Inexiste, outrossim, ofensa ao princípio da referibilidade. O disposto no art. 195, 5º, da Constituição Federal, determina que a criação ou extensão de qualquer benefício ou serviço da Assistência Social tenha a correspondente fonte de custeio e não exige, sob outro enfoque, que o aumento da arrecadação por meio das contribuições sociais implique a criação de outras prestações assistenciais, porquanto a receita obtida como aumento da alíquota se destinará à manutenção do sistema de seguridade social e das prestações já existentes. Acerca deste tema, manifestou-se Leandro Paulsen: O 5º do art. 195, em verdade, se, de um lado estabelece uma vinculação necessária entre as ações públicas de seguridade social e seu custeio, de outro, não impede que se possa instituir ou aumentar contribuição sem benefício novo. Isso porque se pode ter a necessidade de ampliar o custeio, através de nova contribuição ou majoração das já existentes para a própria manutenção dos benefícios e já prestados que estejam a demandar mais recursos. O que não se pode, pois, isso sim, é aumentar o custeio sem que se guarde necessariamente a finalidade justificadora do exercício da competência tributária, qual seja, a aplicação dos recursos na seguridade social. Tem-se, pois, que a instituição de nova fonte de custeio não pode ser dissociada do custeio de benefícios já existentes ou a serem, de pronto, implantados; do contrário, a finalidade que lhe dá suporte constitucional estaria ausente. (Direito Tributário, Livraria do Advogado Editora, Oitava Edição, 2006, p. 628). Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 404/04, em seu art. 8º, 4º, incisos I e II, dispõe: 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Dessa forma, nos incisos II, dos arts. 3º, da Lei nº 10.637/02 e 10, da Lei nº 10.833/03 estão relacionados os bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, razão pela qual, ao limitar a abrangência de qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, a Instrução Normativa nº 404/04 (art. 8º, 4º, incisos I e II), não alarga indevidamente o conceito de insumo dado por aludidas leis. Portanto, resta claro que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. Abordando todos os temas aqui aventados, confirmam-se os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Colendo Superior Tribunal de Justiça: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS PELO REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS Nº 10.637/02, 10.833/03 - DEFINIÇÃO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DEPENDE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL - DEFINIÇÃO DE INSUMOS - ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E AMORTIZAÇÃO - VEDAÇÃO DE CREDITAMENTO NAS AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU DESONERADAS - ARTIGO 31 DA 10.865/04. I - O princípio da não-cumulatividade estabelecido para as contribuições sociais pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, diverge daquela previsão constitucional originária (IPI e ICMS), dependendo de definição de seu conteúdo pela lei infraconstitucional, não se extraindo do texto constitucional a pretendida regra de obrigatoriedade de dedução de créditos relativos a todo e qualquer bem ou serviço adquirido e utilizado nas atividades da empresa, por isso mesmo também não se podendo acolher tese de ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional; II - Estando as regras da não-cumulatividade das contribuições sociais afetas à definição infraconstitucional, conclui-se que: 1º) o conceito de insumo para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras insertas nas Instruções Normativas SRF nº 247/02 (artigo 66, 5º, I e II, inserido pela IN nº 358/03) e nº 404/04 (artigo 8º, 4º, I e II), não havendo direito de creditamento sem qualquer limitação para abranger

qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços; 2º) nada impede que uma das verbas previstas em lei venha a ser excluída pelo legislador, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal, como estabelecido no artigo 31 da Lei nº 10.865/04, ao vedar o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1º do art. 3º das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos imobilizados adquiridos até 30.04.2004; 3º) legítima a regra do inciso III do 1º do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que determina que o momento do creditamento das verbas a que se refere (incisos VI e VII do mesmo artigo) deve ser quando ocorre o lançamento dos respectivos encargos de depreciação e amortização; 4º) legítima a regra do 2º (incisos I e II) do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que impede o creditamento na entrada de bens e serviços adquiridos de pessoas físicas ou agraciados com desoneração das contribuições na etapa anterior da cadeia produtiva.

III - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS - 303823, Processo: 200561000285868, UF: SP, 3ª Turma, Data da decisão: 26/03/2009, DJF3 DATA:07/04/2009, PÁGINA: 442, Relator Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO).PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. REFORMA DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI 10833/2003 - AUMENTO DA ALÍQUOTA - CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. Reconhecida, por meio de embargos de declaração, a ocorrência de julgamento extra petita: o v. Acórdão julgou matéria estranha àquela trazida a seu conhecimento. 2. O regime jurídico introduzido pela Lei Federal n.º 10.833/03 modificou a sistemática da COFINS, que passou a ser tributo não-cumulativo. 3. Não há ofensa ao princípio da isonomia da distinção de contribuintes para a cobrança de tributo, em razão da natureza da atividade econômica. 4. A própria Constituição Federal (artigo 195, 9.º e 12) contempla a possibilidade de haver tratamento diferenciado - em relação às alíquotas os bases de cálculo e às hipóteses de não-cumulatividade de contribuições sociais - em razão de atividades econômicas desenvolvidas por contribuintes que se encontrem em diversidade de situação. 5. A Lei Federal n.º 10.833/03 não ofende o artigo 151, inciso I e 246, ambos da Constituição Federal. Entendimento jurisprudencial. 6. Embargos de declaração acolhidos, para reconhecer a ocorrência de julgamento extra petita, bem como para analisar a questão efetivamente tratada no feito. Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental. (TRF 3ª Região, AG 2004.03.00.015909-0, Quarta Turma, decisão 23.11.2005, DJU 8.3.2006, p. 264, Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto).TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DEFINIÇÃO DE INSUMOS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº. 404/2004. LEGALIDADE. 1. A constitucionalidade das Leis n.ºs. 10.833/2003, 10.637/02 e 10.865/04 já foi ratificada por este egrégio Tribunal, que manifestou pela conformidade de tais dispositivos normativos com a Constituição Federal 2. A EC 42/03, ao cuidar da matéria quanto ao IPI e ao ICMS, referiu, apenas, que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições serão não-cumulativas (CF: art.195, PARÁGRAFO 12), deixando de registrar a fórmula que servia de pondo de partida à exegese pontuada, ou qualquer outra. Não havendo na construção a escolha desta ou daquela técnica de incidência do princípio. 3. a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 404/2004 foi editada sob o pálio das leis 10.637/2002 e 10.833/2003, limitando-se a lhes dar execução. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, AMS 200681000013636, 2ª Turma, DJE - Data: 22/04/2010 - Página: 224, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO-CUMULATIVIDADE. DESPESAS DE FRETE RELACIONADAS À TRANSFERÊNCIA INTERNA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Controverte-se sobre a possibilidade de utilização das despesas de frete, relacionadas à transferência de mercadorias entre estabelecimentos componentes da mesma empresa, como crédito dedutível na apuração da base de cálculo das contribuições à Cofins e ao PIS, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. 2. A legislação tributária em comento instituiu o regime da não-cumulatividade nas aludidas contribuições da seguridade social, devidas pelas empresas optantes pela tributação pelo lucro real, autorizando a dedução, entre outros, dos créditos referentes a bens ou serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda. 3. O direito ao crédito decorre da utilização de insumo que esteja vinculado ao desempenho da atividade empresarial. As despesas de frete somente geram crédito quando relacionadas à operação de venda e, ainda assim, desde que sejam suportadas pelo contribuinte vendedor. 4. Inexiste, portanto, direito ao creditamento de despesas concernentes às operações de transferência interna das mercadorias entre estabelecimentos de uma única sociedade empresarial. 5. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 1147902, 2ª Turma, DJE DATA: 06/04/2010, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).Por fim, prevê o art. 31 da Lei 10.865/04:Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004.Com relação a referida disposição, a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da argüição de inconstitucionalidade na AMS 2005.70.00.000594-0/PR, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, por ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra da não-surpresa, em vista da imposição de limite temporal para aproveitamento dos créditos oriundos de bens incorporados ao ativo imobilizado.Assim, embora haja divergência sobre o tema, filio-me a referido posicionamento, privilegiando o princípio do direito adquirido, concluindo que os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo permanente da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.685/2004.Vejamos jurisprudência no referido sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE PIS E COFINS CALCULADOS COM BASE NOS ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO ATIVO IMOBILIZADO. PRESCRIÇÃO.

DECRETO 20.910/32. APROVEITAMENTO. CRÉDITOS ESCRITURAIS. 1. (...). 3. Os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo permanente da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.685/2004. Na sessão de 26.06.2008, a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei nº 10.865/04 que limitou temporalmente o aproveitamento dos créditos decorrentes da aquisição de bens para o ativo imobilizado, tomando como referência a data de aquisição dos mesmos. (Incidente de argüição de inconstitucionalidade na AMS nº 2005.70.00.000594-0).(TRF4- SEGUNDA TURMA - AC 200972050014223, AC - APELAÇÃO CIVEL - RELATORA DES. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 19/05/2010)TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVO. LEI N. 10.865, DE 2004. ART. 31, CAPUT E 3º, INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 31, CAPUT, DA LEI 10.865, DE 2004. CREDITAMENTO REFERENTE À DEPRECIACÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. CRÉDITO PRESUMIDO DE PIS/COFINS. APROVEITAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE JÁ PROCLAMADA PELA CORTE ESPECIAL. ART. 31, 3º, DA LEI 10.865, DE 2004. VEDAÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITO RELATIVO A ALUGUEL E CONTRAPRESTAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL DE BENS QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO IMOBILIZADO. DESNECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESSE DISPOSITIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MERA INTERPRETAÇÃO. 1. ARTIGO 31, CAPUT, DA LEI 10.685, DE 2004. A Corte Especial deste Regional, no julgamento do INAMS 2005.70.00.000594-0, rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, j. em 11/07/2008, declarou a inconstitucionalidade do caput do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, por ofensa ao direito adquirido e à regra da irretroatividade da lei tributária. Essa decisão vincula os órgãos fracionários deste Tribunal. Portanto, os créditos de PIS/COFINS advindos dos bens incorporados ao ativo imobilizado da empresa, na forma do art. 3º, inciso VI, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não podem sofrer a limitação temporal prevista no caput do artigo 31 da Lei nº 10.865/2004. Apelação provida para reconhecer à impetrante o direito a esses créditos, relativamente aos bens adquiridos na vigência do regime da não-cumulatividade. 2. ARTIGO 31, 3º, DA LEI 10.685, DE 2004. A razão da vedação constante do 3º do art. 31 da Lei 10.865, de 2004, é intuitiva, qual seja, vedar que bens que restaram incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica e que, por isso, já tenham gerado crédito em razão da depreciação, possam gerar novos créditos, mediante a celebração de contrato de arrendamento mercantil ou de locação, bem como evitar que o contribuinte se desfaça de bens de seu patrimônio e venha, na seqüência, locá-los. Trata-se de vedação legítima, pois o crédito há de ser previsto pela legislação infraconstitucional. O que a lei não pode vedar é a apropriação de créditos já incorporados ao patrimônio jurídico do contribuinte. Por sua vez, não são todas as despesas que geram créditos, mas apenas aquelas que o legislador enumerar. Outras, não previstas no ordenamento respectivo, não geram créditos. E o fato de não gerarem créditos não implica em inconstitucionalidade. Assim, apresenta-se legítima a restrição imposta pelo 3º do art. 31 da Lei n. 10.865, de 2004, até porque observado, quanto à restrição, a anterioridade nonagesimal, garantida no caput, que, nessa parte, não se apresenta inconstitucional. Porém, a disposição há de ser interpretada corretamente, pois a sua aplicação pura e simples poderá gerar situações que realmente venham a malferir direitos do contribuinte. Assim, para aquelas operações realizadas a partir da lei não há que se falar em crédito, pois expressamente vedado. Não, porém, para aquelas operações anteriores à vedação legal. Para estas, já realizadas e perfectibilizadas, na vigência do regime não-cumulativo, os créditos haverão de ser respeitados, aí sim sob pena de ofensa ao direito adquirido. Trata-se, portanto, de questão de mera interpretação, ou melhor dizendo, de aplicação da lei no tempo, que prescinde de suscitação de incidente de inconstitucionalidade, pois, acaso reconhecida a inconstitucionalidade pura e simples do dispositivo legal, estar-se-ia, evidentemente, invadindo-se a seara do legislador que, por força de disposição constitucional, tem liberdade para reger o sistema da não-cumulatividade, prevendo as despesas passíveis de gerarem créditos. Assim entendida a questão, prescinde-se da suscitação do incidente. Apelação do contribuinte parcialmente provida.(TRF 4ª Região, AC 200572140018200, 2ª Turma, D.E. 01/07/2009, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA).No entanto, no que pese ser inconstitucional a limitação imposta no art. 31, da Lei nº 10.865/04, o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS não pode ser deferido nesta fase de cognição sumária, vez que se trata de verdadeiro pedido de compensação em sede de liminar, vedado por nosso ordenamento jurídico por meio da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao Código Tributário Nacional o art. 170-A, o qual dispõe: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (negritei).Além disso, a Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça traz entendimento contrário à pretensão da parte autora neste momento, pois declara que: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (DJU, Seção I, 05.10.98, p.169).Tal posicionamento tem fulcro direto no art. 5º, LV da Constituição Federal, que consagra o princípio do contraditório e ampla defesa.Concluindo, afastado desde já a limitação temporal prevista no caput do art. 31, da Lei nº 10.865/04, sem, contudo, determinar o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS em liminar, conforme acima explicitado.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, para o fim tão somente de afastar a limitação temporal prevista no caput do art. 31 da Lei nº 10.865/04.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0012749-14.2010.403.6100 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP215716 - CARLOS EDUARDO**

GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc.Fl.s. 70/71 e74/75: Recebo como aditamento à inicial.Suspendo o julgamento do feito até julgamento final da ADC n.º 18/2008, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 04.02.2009.Os autos deverão aguardar sobrestados em arquivo.Após, prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos daquela ação, deverá a parte requerer o desarquivamento do feito e seu respectivo prosseguimento.Publique-se.

**0013911-44.2010.403.6100** - TRANSPORTES BORELLI LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos, em decisão interlocutória. Recebo a petição de fls. 41/45 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante postula não ser compelida ao recolhimento do FAP - Fator Acidentário de Prevenção aplicado sobre a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, por entender que referido fator multiplicador padece de vários vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.Com a inicial vieram documentos (fls. 26/37). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o breve relato. Fundamento e Decido. Como se sabe, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência do juízo é determinada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora.Vale, a respeito, sempre relembrar a lição abalizada de Hely Lopes Meireles:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (Mandado de Segurança, 15.ª edição, p. 52).Neste sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. (...)4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional.5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1101738, Primeira Turma, Relator Benedito Gonçalves, DJE 06/04/2009). Considerando que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - 8ª Região tem sede funcional em SÃO BERNARDO DO CAMPO, conforme endereço indicado pela própria impetrante (Rua Marechal Deodoro, nº 480, Centro, no município de São Bernardo do Campo/SP, CEF 09710-000), fica evidente que a impetrante ajuizou a demanda em juízo absolutamente incompetente. DIANTE DO EXPOSTO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa destes autos à 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - SÃO BERNARDO DO CAMPO.Intime-se e cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

**0015463-44.2010.403.6100** - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho.Tendo em vista que o imóvel descrito nos autos está em nome da empresa CASA JARDIM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA., promova o impetrante a regularização do pólo passivo, com a juntada de nova procuração e do contrato social de referida empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

**0015644-45.2010.403.6100** - UNIDOS AGRO INDUSTRIAL S/A(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas;- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando a autoridade e o endereço atualizado.Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0015902-55.2010.403.6100** - JOAO ANTONIO BELIZARIO LEME(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória.Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.009265/2009-33, a fim de que o impetrante seja inscrito como foreiro responsável do imóvel descrito nos autos.Informa, em apertada síntese, ser legítimo proprietário do imóvel constituído pela casa 289, Tipo A, Condomínio Tamboré 4, Villagio, em Santana de Parnaíba, inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0101970-81.Afirma que, em 21/08/2009, se dirigiu à Secretaria do Patrimônio da União e formalizou o pedido administrativo de transferência do domínio do imóvel para seu nome, que até o presente momento não foi analisado.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de

7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.009265/2009-33, pois conforme documento de fl. 20 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 21/08/2009 e o presente feito foi distribuído em 23/07/2010, tendo transcorrido 11 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito do impetrante. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delonga da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 21/08/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.009265/2009-33, em 21 de agosto de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelo impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0015903-40.2010.403.6100 - MARCELA PALHARINI X CAROLINA PALHARINI X SERGIO LUIZ PALHARINI**

JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata conclusão da análise do pedido de transferência formulado nos autos do Processo Administrativo nº 04977.001407/2009-14, a fim de que os impetrantes sejam inscritos como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos. Informa, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel constituído pelo lote 22, Quadra 19, do Loteamento denominado Alphaville, Residencial 3, em Santana de Parnaíba, inscrito sob o Registro Imobiliário Patrimonial - RIP nº 7047.0001413-34. Afirmam que, em 10/02/2009, se dirigiram à Secretaria do Patrimônio da União e formalizaram o pedido administrativo de transferência do domínio do imóvel para seus nomes, que até o presente momento não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação dos impetrantes, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

Vejam os fatos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Requerimento de Averbação da Transferência de titularidade protocolado sob o nº 04977.001407/2009-14, pois conforme documento de fl. 21 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 10/02/2009 e o presente feito foi distribuído em 23/07/2010, tendo transcorrido 1 ano e 5 meses desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Na mesma linha, diz o art. 1º da Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995: Art. 1º: As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. O pagamento do laudêmio é requisito obrigatório para a expedição da certidão de aforamento pela Secretaria de Patrimônio da União, necessária para o registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União. 2. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 disciplina o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas. 3. A delongua da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem, viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público. 4. Remessa oficial improvida. (TRF da 3ª Região, REOMS - 274709, Processo: 200461000311103 UF: SP, Fonte DJU: 07/02/2007, Relatora VESNA KOLMAR) ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA) Nessa esteira, verifico que a concessão da liminar se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 10/02/2009. A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e dos impetrantes, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pela parte impetrante. DIANTE DO EXPOSTO,

DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do Pedido Administrativo protocolizado sob o nº 04977.001407/2009-14, em 10 de fevereiro de 2009, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão, caso não sejam apresentadas exigências a serem cumpridas pelos impetrantes. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0015912-02.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP036648 - NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO E SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- regularização do pólo passivo da ação, nos termos da Portaria MF n. 125 de 04 de março de 2009, indicando a autoridade coatora correta o endereço atualizado; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0015944-07.2010.403.6100** - SYNGENTA SEEDS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- a juntada de planilha dos créditos que pretende aproveitar;- a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista o benefício econômico almejado, recolhendo a diferença de custas; Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

**0000490-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000490-2)** - IDANEUDE LIMA MOREIRA(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que seja determinado à autoridade impetrada que receba, considerando como eficaz a sentença arbitral ou homologatória de conciliação, que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, para fins de recebimento de seu seguro desemprego. Alega, em resumo, preencher os requisitos necessários para obtenção do benefício ao seguro desemprego, uma vez que trabalhou para a empresa CKM Indústria e Comércio Ltda., de 03/10/2005 a 20/10/2009, cuja rescisão do contrato de trabalho foi homologada por decisão arbitral. Sustenta que a autoridade impetrada se nega indevidamente a liberar as prestações do seguro desemprego a que faz jus, sob o argumento de haver norma interna, que não permite o pagamento do seguro desemprego, quando a rescisão do contrato se der por decisão arbitral. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 53). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 60/72, sustentando que a Coordenação Geral do Seguro Desemprego orienta para que a sentença arbitral não seja utilizada como documento válido para recepcionar o requerimento do seguro-desemprego nem para liberação do benefício na análise de recurso administrativo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Discute-se nestes autos a possibilidade de levantamento do benefício do Seguro-Desemprego pela impetrante, mediante a apresentação de decisão arbitral homologatória de acordo para demissão sem justa causa, ante a negativa do Ministério do Trabalho e do Emprego - MTE em reconhecer tal direito. Os óbices que a CEF e o Ministério do Trabalho e Emprego, através de seus agentes, vem criando, para o reconhecimento das sentenças arbitrais, acabam por dificultar a vida do trabalhador que tenha se utilizado da arbitragem. A sentença arbitral e sua homologação é regida no direito brasileiro pela Lei nº 9.307/96, sendo a referida Lei de aplicação imediata e constitucional, nos moldes como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Ademais, consoante entendimento do STF e do STJ, não viola a ordem pública brasileira a utilização de arbitragem como meio de solução de conflitos. Assim, após o advento da Lei nº 9.307/96, a sentença arbitral adquiriu o status de verdadeiro título judicial. Tal lei determina que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial. Dispõe o artigo 31 deste diploma legal: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Logo, quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho reconhecida pelo Juízo Arbitral há de se reconhecer a validade da sentença arbitral como se fora sentença judicial, sendo, pois, instrumento adequado para se requerer a liberação do benefício ao Seguro-Desemprego. A Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do Parecer/Conjur/MTE nº 072/09 (fls. 61/69) esposou entendimento no sentido da impossibilidade da aceitação da sentença arbitral como documento hábil para embasar o requerimento do Seguro-Desemprego por falta de previsão legal de sua aplicação na rescisão de contratos individuais de trabalho. Ora, se a própria Justiça do Trabalho aceita a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe ao MTE discutir a legalidade ou não da rescisão efetuada, consoante entendimento, inclusive, do Supremo Tribunal Federal. Sobre os efeitos da sentença arbitral e coisa julgada, assim comentou J. E. Carreira Alvim, na sua obra Direito na Doutrina, Livro VI, p. 198 A sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder

Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Os efeitos da sentença são, sabidamente, declaratórios, condenatórios ou constitutivos, os quais, tornados imutáveis, em face da preclusão do prazo para eventual ação de nulidade (art. 33), são reforçados pela qualidade a que se denomina coisa julgada. A sentença arbitral, diversamente do antigo laudo arbitral, tem força e eficácia próprias, constituindo título executivo, independentemente de homologação pelo Poder Judiciário. Esta foi a grande conquista operada pela arbitragem, a partir da Lei 9.730/96. Sobre o tema, cito jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: FGTS. SENTENÇA ARBITRAL. HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. VALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA N. 82 DO STJ. APLICABILIDADE. 1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Súmula n. 82 do STJ. 2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 867961, Processo: 200601516967, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 07/02/2007, p. 287) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL. 1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho. 2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão. 3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial. 4. Recurso especial improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200601203865, RESP - RECURSO ESPECIAL - 860549, RELATOR MIN. ELIANA CALMON, DJ DATA:06/12/2006 PG:00250) Colaciono, no mesmo sentido, decisões análogas ao presente caso concreto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AMS 200961000041559, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317907, RELATOR JUIZ ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 171) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF5 - REO 200183000201629, REO - Remessa Ex Offício - 80005 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - Segunda Turma - DJ - Data::27/10/2004 - Página::884 - Nº::207). Assim, como a chancela da rescisão contratual laboral por sentença arbitral produz, nos termos legais, os mesmos efeitos da chancela dada por uma sentença judicial, entendo que a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas. Por tais fundamentos, nesta fase inicial do processo, entendo presente o *fumus boni juris*. Também reconheço a presença do *periculum in mora*, em especial, em razão da comprovação de que a autoridade coatora não reconhece a eficácia da sentença arbitral, obstaculizando a liberação do seguro desemprego da impetrante. DIANTE DO EXPOSTO, considerando presentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação do benefício ao Seguro-Desemprego em favor da impetrante, mediante a apresentação do respectivo requerimento instruído com a sentença arbitral, proferida, em 29/10/2009 (fls. 38/39), que homologou a rescisão de seu contrato de trabalho, desde que o único óbice para a referida liberação seja a validade da sentença arbitral. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012170-66.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 40/41 e 55 como aditamento da inicial. Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das petições iniciais dos mandados de segurança coletivos cujo impetrante, pedido e causa de pedir são os mesmos dos presente mandamus, quais sejam: 1- 0002710-34.2010.4.03.6100 - 2ª Vara de Araçatuba; 2-

0004811-41.2010.4.03.6108 - 1ª Vara de Bauru;3- 0003309-58.2010.4.03.6111 - 3ª Vara de Marília;4- 0003568-50.2010.4.03.6112 - 1ª Vara de Presidente Prudente;5- 0004914-60.2010.4.03.6104 - 1ª Vara de Santos;6- 0004051-10.2010.4.03.6103 - 3ª Vara de São José dos Campos;7- 0007836-71.2010.4.03.6105 - 2ª Vara de Campinas;8- 0012187-05.2010.4.03.6100 - 2ª Vara São Paulo;9- 0012183-65.2010.4.03.6100 - 24ª Vara São Paulo.Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para apresentarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, ante a ausência de pedido liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, nos termos em que requerido às fls. 40/41.Fls. 55: Anote-se.Intime-se e Oficiem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0023988-49.2009.403.6100 (2009.61.00.023988-8) - RICARDO ALEXANDRE ROCCA(SP271301 - VALESKA CORRADINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)**

Vistos, em decisão interlocutória.O requerente, qualificado nos autos, ajuizou originalmente na Justiça Estadual a presente ação de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional para o levantamento dos valores depositados no FGTS de sua mãe, Sra. Célia Alexandre Rocca, nos termos do artigo 20, incisos VIII e IX, da Lei nº 8.036/90. Alega, em apertada síntese, que a sua genitora vive em Portugal a trabalho, por tal razão encontra-se impossibilitada de comparecer pessoalmente à CEF para requerer o levantamento do FGTS, razão pela qual outorgou uma procuração pública para o seu filho para que ele lhe representasse perante a CEF.Assevera, todavia, que quando compareceu à CEF para formalizar o requerimento, foi surpreendido com uma recusa, sob a justificativa de que tal procedimento só seria autorizado pelo titular do fundo e, mesmo munido de procuração pública, deveria ser observados requisitos dispostos em lei. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/13).Determinação para remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 28).Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25ª Vara Cível (fl. 33). Regularmente intimada, a CEF apresentou contestação às fls. 49/53 sustentando que é expressamente vedada a liberação de saldo de conta vinculada por meio de instrumento do mandato, particular ou público, salvo no caso de grave moléstia, comprovada por perícia médica, caso em que será pago ao seu curador, provisório ou definitivo, nos termos do artigo 20, 18, da Lei 8.036/90 e requerendo a improcedência da ação.Réplica à fl. 16.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante a competência da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar as ações de alvará de levantamento do FGTS desde que haja contestação por parte da CEF, conforme relata a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (Processo CC 00900927560 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 105206 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:28/08/2009)Contudo, o presente feito se insere na seara do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual, declino da competência, em razão do valor dado à causa ser de R\$ 6.313,56, valor este correspondente ao saldo da conta do FGTS que se pretende levantar.Vejamos a jurisprudência em caso análogo:**PROCESSO CIVIL. ALVARÁ. FGTS. SENTENÇA EXTINGUIU O PROCESSO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRETENSÃO RESISTIDA. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. Apelação contra sentença que extinguiu o feito por falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita, requerendo a apelante a anulação da sentença com a consequente conversão do procedimento de jurisdição voluntária em ordinário. 2. Em homenagem aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, mostra-se razoável a conversão do procedimento de jurisdição voluntária em processo contencioso, especificamente quando a Caixa Econômica Federal citada ofereceu resistência ao pedido do autor. Precedente: TRF 5ª, AC 342797, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ - Data::08/03/2007 - Página::610 - Nº::46. 3. Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 10/07/2008, totaliza R\$ 427,10 (quatrocentos e vinte e sete reais e dez centavos), o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal. Registre-se que o valor atribuído a causa foi de R\$ 397,98 (trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), valor que o apelante acreditava depositado em sua****

conta vinculada ao FGTS. 4. Apesar da lei e da jurisprudência no sentido clássico prevê que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando de uma releitura a legislação. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 5. Aplicação do art. 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual prevê a possibilidade de indeferimento da petição inicial quando se tratar de procedimento incompatível com a espécie de demanda ajuizada. Na realidade, as diferenças procedimentais - processo virtual e processo físico -, impedem o deslocamento do feito do juízo comum para o especial. 6. Apelação parcialmente provida para converter o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso e determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da incompetência absoluta, nos termos do art. 295, IV do CPC;(Processo AC 200884000080896 AC - Apelação Cível - 470286 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::27/05/2009 - Página::200 - Nº::99)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001.(TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200404010375538, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA, DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825, RELATOR DES. VALDEMAR CAPELETTI)Todavia, antes de remeter os presentes autos ao Juizado Especial Federal, passo à análise do pedido liminar, haja vista o periculum in mora alegado pelo requerente, tendo em vista especialmente o fato de ser alimentícia a verba em questão.Trata-se de processo em que o requerente pleiteia que possa, em nome de sua genitora, formular pedido de concessão de levantamento de FGTS junto à Caixa Econômica Federal em seu favor, através de procuração com fins específicos, tendo em vista que a mesma se encontra temporariamente no exterior.O requerente alega que sua genitora encontra-se temporariamente vivendo em Portugal e por essa razão não pôde comparecer pessoalmente para requerer o levantamento do FGTS. Diante disso, requer que lhe seja autorizado que o referido requerimento seja feito mediante procurador.Pois bem, analisando os autos não vislumbro óbice para que o pedido de levantamento do FGTS seja feito mediante procurador com poderes especiais para tanto, uma vez que este impedimento seria uma afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.O fato do legislador editar a norma que determina que o levantamento do FGTS é um direito pessoal e intransferível não traduz na exigência de que o requerimento do benefício tenha de ser formulado pessoalmente.O simples fato do pedido de levantamento do FGTS ser formulado por mandatário, não significa, por si só, transferência do referido benefício.Ademais, o requerente possui procuração pública com poderes específicos outorgada por sua genitora, conforme se depreende do documento de fls. 12/13.Assim, contendo a procuração poderes expressos para receber e dar quitação, está o mandatário legitimado para levantar, por meio de alvará judicial, os depósitos relativos à conta do FGTS.Com isso, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reconheço o direito do requerente para levantar o FGTS de sua genitora junto à Caixa Econômica Federal, vez que de posse de uma procuração pública com poderes específicos para tanto.Colaciono decisões análogas do E. TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Comprovada a demissão sem justa causa, faz jus o trabalhador ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada de FGTS (art.20, inciso I da Lei nº8.036). II. Relativização da exigência de comparecimento pessoal quando o titular da conta está no exterior e não pode retorna ao Brasil. Justificação, no caso, de liberação para a companheira mediante procuração. III. Apelação improvida.(TRF5 - QUARTA TURMA- AC 200583000057433, AC - Apelação Cível - 378411, RELATORA Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, DJ - Data::22/03/2006 - Página::1040 - Nº::56)ADMINISTRATIVO. SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PROCURAÇÃO. 1. Segundo o art. 15 da Lei nº 7.998/90 cabe à CEF o pagamento das despesas relativas ao Programa do seguro-Desemprego, razão pela qual esta possuiu legitimidade para figurar na demanda. (...). 2. O seguro desemprego, benefício pessoal e intransferível, pode ser requerido por mandatário com poderes para este fim.(TRF4 - QUARTA TURMA, AC 200372070080491, AC - APELAÇÃO CIVEL, DJ 12/04/2006 PÁGINA: 130, RELATOR DES. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA)DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a CEF aceite o pedido de levantamento de FGTS em favor Célia Alexandre Rocca, a ser formulado por seu filho e mandatário Ricardo Alexandre Rocca, desde que esta esteja de posse da procuração pública original, com poderes específicos para este fim.Em razão do valor dado à causa, declino da competência, devendo os presentes autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal Cível da Capital, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1267**

#### **MONITORIA**

**0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES**

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o coréu Luiz Carlos dos Santos Montenário foi

devidamente citado (fl. 44), contudo não apresentou defesa, no prazo legal, certifique a Secretaria o decurso de prazo. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do retorno do mandado de citação à fl. 47, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002872-26.2005.403.6100 (2005.61.00.002872-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO) X MAXILAND DO BRASIL LTDA(SP190448 - LUCIANA DAVANÇO AUGUSTO)

1. Fls. 138/144: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 4.266,11 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0009943-79.2005.403.6100 (2005.61.00.009943-0)** - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ E SP204271 - EDUARDO MITIO GONDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1. Fls. 327: Defiro consulta ao sistema BACENJUD. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio do valor remanescente, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.035,10 em 05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0009763-92.2007.403.6100 (2007.61.00.009763-5)** - ASTRAZENECA AB(SP158301 - GUSTAVO DE FREITAS MORAIS E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS E SP259722 - LUIZ AUGUSTO LOPES PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE MEDICAMENTOS GENERICOS - PRO GENERICOS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP206706 - FABIO ANDRESA BASTOS) Tendo em vista a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Associação Brasileira de Indústrias e Medicamentos Genéricos Pro Genéricos, no polo passivo da ação como assistente simples do réu. Após, intime-se o assistente para especificar provas, no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0028402-27.2008.403.6100 (2008.61.00.028402-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X ROBERTO PEREIRA DE SOUZA(SP121024 - MARIA APARECIDA GIMENES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi citado numa clínica de recuperação de dependentes químicos, conforme atesta certidão de fl. 39. Embora não haja relatos de incapacidade absoluta, há fundada suspeita de incapacidade do réu, o que torna a citação inválida. De fato, de acordo com as informações prestadas pela clínica de reabilitação (fl. 58), onde o réu se encontra internado, o seu tratamento consiste em acompanhamento psicológico, laborterapia e ensino religioso, o uso de medicação é feito quando necessário e com

orientação médica e o tempo de tratamento é de aproximadamente 9 meses, o que revela o seu estado de saúde. Além do mais, estando o réu numa clínica de recuperação de dependentes químicos, sua citação não poderia ter sido realizada, nos termos do artigo 217, IV, do Código de Processo Civil, pois não há dúvidas de que a dependência química é uma doença grave. Sem contar que a internação do citando impede-o de exercer adequadamente o seu direito de defesa, contratando advogado, indicando testemunhas, enfim. Citá-lo nessas condições dificulta o entendimento do que seja a citação e a importância de produzir a sua defesa no processo civil. Desse modo, a fim de se evitar eventual alegação de nulidade do processo, torno INVÁLIDA a citação realizada e determino, nos termos do artigo 218, 2, do CPC, a nomeação de um curador. A nomeação, restrita à presente causa, deverá recair sobre uma das pessoas indicadas no artigo 1.775, do CPC, observando a ordem de preferência ali estabelecida. Tendo em vista que não há dados acerca do estado civil do réu, e considerando que a informação de sua internação foi fornecida pela sua genitora, NOMEIO-A como curadora do réu, de modo que a citação será feita na sua pessoa, a quem incumbirá a defesa do réu, conforme preceitua o artigo 218, 3, do CPC. Por fim, intime-se o Ministério Público Federal para intervir no feito, nos termos do artigo 82, I, do CPC. Int. CITE-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0050603-62.1998.403.6100 (98.0050603-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PLANALTO COM/ ADMINISTRACAO E LOCACAO DE VEICULOS LTDA**

1. Fls. 267/270: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 46.925,37 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0002901-71.2008.403.6100 (2008.61.00.002901-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALBERTO LIMA**

1. Fls. 220/223: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 40.277,13 em 05/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, MANIFESTE-SE a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região às fls. 555/561. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019850-25.1998.403.6100 (98.0019850-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014450-30.1998.403.6100 (98.0014450-1)) RGL COML/ LTDA - ME(SP242613 - JOYCE SILVA DE CARVALHO E**

SP231129 - SHEILA DA SILVA DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RGL COML/ LTDA - ME

1. Fls. 387/388: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias da executada, a fim de saber se esta mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.191,52 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se a executada, pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0003068-35.2001.403.6100 (2001.61.00.003068-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA(SP024640 - LEO COSTA RAMOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRIMEIRA OFERTA EDITORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA**

1. Fls.211/219: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 58.247,93 em 07/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), através da pessoa de seu advgado, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0010805-16.2006.403.6100 (2006.61.00.010805-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIA MARIA SILVA FABRE(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ULISSES DE MELO FABRIS(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X ROSANGELA APARECIDA ROSA(SP114329 - JOSE CARLOS BARBOSA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA MARIA SILVA FABRE**

1. Fls. 224/226: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 28.646,27 em 03/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0007305-68.2008.403.6100 (2008.61.00.007305-2) - LUIS PAULO DE CASTRO(SP162700 - RICARDO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS PAULO DE CASTRO**

Inicialmente promova a Secretaria a retificação da classe do processo, devendo ser cadastrado como cumprimento de

sentença, classe 229, constando como exequente a Caixa Econômica Federal e executado Luis Paulo de Castro. 1. Fls. 428: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 1.139,10 em 06/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

**0002359-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO) X ANTONIO BATISTA DE SOUZA JUNIOR**

1. Fl. 127: Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 28.423,58 em 30/10/09). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 6. Em não havendo valores a bloquear, manifeste-se a exequente, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado). Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2445**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022516-62.1999.403.6100 (1999.61.00.022516-0) - CARLOS ALBERTO ELIAS X LEDA GANDARA ELIAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)**

Vistos em inspeção. Diante da manifestação da contadoria judicial às fls. 582, determino o retorno dos autos para que sejam reelaborados os cálculos, levando-se em consideração as planilhas de fls. 64/72, que foram fornecidas pelo sindicato que efetivamente constou no contrato firmado entre as partes. Prazo: 20 dias. Com o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para ciência às partes. Int.

**0001645-57.2003.403.6104 (2003.61.04.001645-8) - ENESA ENGENHARIA S/A(SP034130 - LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**  
Dê-se ciência às partes acerca da manifestação da contadoria judicial. Int.

**0028042-65.2004.403.0399 (2004.03.99.028042-4) - CROWN EMBALAGENS METALICAS DA AMAZONIA S/A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP007783 - GIL PINTO DE ALMEIDA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Foi proferida sentença, julgando procedente o feito e condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão negando provimento à apelação e dando parcial provimento à remessa oficial. Às fls. 302, foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a parte autora pediu a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC (fls. 310/322). Às fls. 328, consta manifestação da União Federal concordando com o valor apresentado pela autora. Às fls. 332 e 360, foram proferidos despachos determinando a expedição de ofícios precatórios. Às fls.

382/384 e 405/406, foi comunicada a disponibilização em conta corrente das importâncias para o pagamento dos precatórios. Em razão da natureza comum dos precatórios expedidos, foram expedidos alvarás de levantamento em favor da parte autora, devidamente liquidados (fls. 398 e 416). É o relatório. Decido. Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, dê-se ciência à União Federal e, após, arquivem-se os autos, em razão da satisfação da dívida. Int.

**0018695-74.2004.403.6100 (2004.61.00.018695-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CAMARGO DIAS IMOVEIS LTDA  
Dê-se ciência à autora acerca das certidões negativas dos oficiais de justiça, às fls. 159/163, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0005358-81.2005.403.6100 (2005.61.00.005358-1)** - CARLOS ANTONIO DA COSTA ANDRE (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 127, para que a União Federal se manifeste, expressamente, no prazo de 30 dias, independentemente de nova intimação, nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2010, que dispõe acerca da compensação de valores correspondentes aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública Devedora, no momento da expedição dos precatórios. Findo o prazo acima mencionado, silente, a União Federal, cumpra-se o despacho de fls. 127. Int. Fls. 150: Esclareça, a União Federal, a sua manifestação de fls. 142/149, tendo em vista que o ofício precatório deve ser expedido em nome da advogada Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira. Prazo: 10 dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 127. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 141.

**0073525-61.2007.403.6301 (2007.63.01.073525-2)** - ROSA MARIA PARANHOS (SP103216 - FABIO MARIN E SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016369-68.2009.403.6100 (2009.61.00.016369-0)** - CUSHMAN & WAKEFIELD SEMCO SERVICOS GERAIS LTDA X CUSHMAN & WAKFIELD CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação dos impetrantes em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021906-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021906-3)** - CLARI COML/ IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005376-29.2010.403.6100** - CONSTRUTORA CANOPUS SAO PAULO LTDA (SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a manifestação do impetrante às fls. 74/79 e considerando a possível caracterização do crime de desobediência (Lei n.º 12.016/09), concedo o prazo de 05 dias para que a autoridade impetrada informe se deu efetivo cumprimento à determinação desse juízo às fls. 33/34. Int.

**0012683-34.2010.403.6100** - RHODIA BRASIL LTDA (SP246569 - FABIANA CARSONI ALVES FERNANDES DA SILVA E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0014427-64.2010.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Concedo o prazo de 10 dias, como requerido pela impetrante, para cumprimento do despacho de fls. 153. Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0050275-98.1999.403.6100 (1999.61.00.050275-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021034-16.1998.403.6100 (98.0021034-2)) MARCO ANTONIO LENTINI(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Dê-se ciência, ao autor, acerca da manifestação da CEF às fls. 161/162. Cumpra-se o despacho de fls. 158 in fine. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0760436-83.1986.403.6100 (00.0760436-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO(SP103719 - SILVIO CORDEIRO DOS SANTOS E SP243888 - DENIS CORDEIRO DOS SANTOS) X A G F BRASIL SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS E SP093737 - LUIZ ANTONIO DE AGUIAR MIRANDA) X ANGELA APARECIDA NEVES BARBOSA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALBINO RODRIGUES NEVES - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X A G F BRASIL SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Foi proferida sentença, julgando o feito improcedente, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Angela Aparecida Neves Barbosa. Julgou, ainda, extinto o feito, sem exame do mérito, em relação à ré denunciada e condenando a ré denunciante ao pagamento de honorários advocatícios. Em segunda instância, foi proferido acórdão, negando provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação. Às fls. 452, foi certificado o trânsito em julgado. Intimados, os réus, a requererem o que de direito em face da condenação acima mencionada, pediu, a ré, Angela Aparecida, a intimação da autora, nos termos do art. 475J do CPC. A ré AGF Seguros quedou-se silente (fls. 463). Intimada, a autora apresentou exceção de pré executividade, alegando que sua citação deve ser nos termos do art. 730 do CPC. Às fls. 473, foi proferido despacho, acolhendo as razões da autora e anulando a intimação de fls. 464. Determinou, também, que os réus requeressem o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Às fls. 479, foi certificada a ausência de manifestação dos réus. É o relatório. Decido. Diante da ausência de manifestação dos réus quanto ao prosseguimento da execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0033893-64.1998.403.6100 (98.0033893-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-80.1998.403.6100 (98.0013509-0)) LUIZ CLAUDIO FEVEREIRO X ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO X VALMIR OLIVEIRA MELO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CLAUDIO FEVEREIRO X ANA CASSIA PETERS FEVEREIRO X VALMIR OLIVEIRA MELO

Foi proferida sentença, julgando improcedente o feito e condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Em segunda instância, foi proferida decisão, negando seguimento ao recurso de apelação interposto. A parte autora interpôs agravo, tendo sido negado provimento. Às fls. 315, foi certificado o trânsito em julgado. A CEF, intimada a requerer o que de direito, pediu a intimação da parte autora nos termos do art. 475J do CPC. Intimada, a parte autora compareceu em Secretaria, comprovando o pagamento da verba honorária devida (fls. 327). É o relatório. Decido. Tendo em vista o depósito de fls. 327, determino o levantamento do valor em favor da CEF. Para tanto, intime-se-á para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como o n.º do RG e CPF, em dez dias. Após, expeça-se alvará. Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação da dívida. Int.

**0053991-36.1999.403.6100 (1999.61.00.053991-8)** - ORION ZL CONSULTORIA LTDA.(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ORION ZL CONSULTORIA LTDA. X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ORION ZL CONSULTORIA LTDA.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, devidamente intimado, o autor deixou de efetuar o pagamento do débito, bem como apresentar impugnação. Os réus, intimados, requereram a penhora on line sobre valores de titularidade do autor, juntando planilhas de débito atualizadas, no valor total de R\$ 103.565,82, para junho de 2010. Assim, defiro a penhora on line requerida pelos réus às fls. 1309/1310, 1312/1313 e 1314, até o montante do débito executado. Somente no caso de existirem valores a serem bloqueados é que o feito prosseguirá em segredo de justiça. Realizadas as diligências no BacenJud, publique-se este despacho, devendo, os réus, requererem o que de direito, no prazo de 10 dias. Outrossim, providencie, a Secretaria, os atos necessários para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequentes a União Federal, SENAC, SESC e SEBRAE e como executado Orion ZL Consulting Ltda. Int. Fls. 1325. Fls. 1320. Deixo de apreciar o pedido de juntada de cálculo de liquidação, haja vista que referido pedido já foi apreciado às fls. 1319. Tendo em vista, ainda, que o

SEBRAE informou o número correto do CNPJ da executada, conforme fls. 1322, remetam-se estes ao SEDI para que sejam procedidas as devidas alterações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 1319.

**0001994-43.2001.403.6100 (2001.61.00.001994-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028020-15.2000.403.6100 (2000.61.00.028020-4)) FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALOISIO DOS SANTOS

Ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 225-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002725-29.2007.403.6100 (2007.61.00.002725-6)** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME(SP137208 - ANA ALICE DIAS SILVA OLIVEIRA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUIS DELCIDES RODRIGUES DA SILVA - ME

Ciência, à CONAB, acerca da certidão de fls. 133-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0032685-93.2008.403.6100 (2008.61.00.032685-9)** - ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ANNITA GASCIARINO COGAN X LEONEL COGAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela CEF, sob o fundamento de que os cálculos apresentados pelo impugnado não estão corretos. Alega, a impugnante, que devem ser aplicados, a título de correção monetária, os índices previstos na Resolução CJF 561/07. Em relação aos juros remuneratórios capitalizados, sustenta que não devem os mesmos ser aplicados por ausência de determinação no título executivo judicial. Afirma que o valor devido ao impugnado monta a R\$ 29.939,46 (maio/10). Depositou judicialmente o valor total requerido pelo impugnado (fls. 108). Intimado, o impugnado manteve os cálculos apresentados anteriormente, alegando que a aplicação dos juros remuneratórios é devida, nos termos em que determinado na sentença e que deveriam ser capitalizados. Pede a condenação da CEF em litigância de má-fé. Verifico que o acórdão transitado em julgado foi claro ao determinar que as quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07. A sentença previu a incidência de juros remuneratórios, que devem incidir desde o inadimplemento contratual até o efetivo pagamento, conforme decisão proferida pela 3ª Turma do E. TRF da 3ª Região. decisão esta utilizada como precedente da aplicação dos juros contratuais. Indefiro o pedido no sentido de considerar a CEF litigante de má-fé, uma vez que o ora impugnante não trouxe nenhum fundamento fático à pretensão, sendo impossível a este Juízo apreciar a questão. Diante do exposto, havendo divergência em relação aos cálculos, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, a fim de que, em VINTE DIAS, seja apurado o valor a ser creditado pela CEF, nos termos do julgado. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão.

**0016122-87.2009.403.6100 (2009.61.00.016122-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-91.2008.403.6100 (2008.61.00.029025-7)) LUIZ ANTONIO TRIGO X VICENTA MOLINA TRIGO X EDUARDO LUIZ TRIGO X RODRIGO LUIZ TRIGO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial.Int.

**0020995-33.2009.403.6100 (2009.61.00.020995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033043-58.2008.403.6100 (2008.61.00.033043-7)) CLARICE DA CUNHA DIAS GONCALVES X LOURDES PEREIRA X JOAO ROBERTO VENTURA X DOLORES GARCIA CARVALHO X ANGELINA VANNONE ARGENTINO X KAZUMA SASAKI KAWAMURA X ELISABETH GALASTRE DO NASCIMENTO X ROSEMEIRE ARGENTINO FRANCHI(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da contadoria judicial.Int.

**Expediente N° 2455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012637-45.2010.403.6100** - YEDDA DANTAS BRUSQUE(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 45/61 como aditamento à inicial. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a vinda da contestação. Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

**0014811-27.2010.403.6100** - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por FRANCISCO SANTOS LIMA E ROSANGELA SILVA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, para que seja autorizado o depósito de prestações vincendas, no valor de R\$ 250,00. Às fls. 49/50, os autores aditaram a inicial, alterando o valor da causa e declarando a autenticidade dos documentos acostados com a inicial. É, no essencial, o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 49/50 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao Sedi para alteração do valor dado à causa para R\$ 110.000,00. Preceitua o artigo 50 da Lei nº 10.931/2004 que nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de mútuo imobiliário, a parte autora deverá discriminar as obrigações contratuais, quantificando o valor incontroverso, o qual deve continuar sendo pago. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida se o devedor não se dispõe a pagar, ou depositar judicialmente, as prestações vencidas e vincendas, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro. Em tal perspectiva, não há qualquer plausibilidade jurídica em se autorizar o depósito das prestações, no valor pretendido pelos mutuários, inferior ao cobrado pelo agente financeiro e, principalmente, inferior ao da primeira prestação. Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE DEPÓSITO. Aguarde-se a regularização nos autos da medida cautelar nº 0015560-44.2010.403.6100. Regularizados, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015560-44.2010.403.6100** - FRANCISCO SANTOS LIMA X ROSANGELA SILVA LIMA(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Analizando os autos, verifico que, aparentemente, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, nos termos da Lei nº 9.514/97. Assim, emendem, os requerentes, a inicial, apresentando cópia atualizada da matrícula do imóvel, a fim de comprovar tal fato, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Publique-se.

## **1ª VARA CRIMINAL**

#### **Expediente Nº 3412**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0001310-69.2003.403.6126 (2003.61.26.001310-0)** - JUSTICA PUBLICA X ALCINO GUEDES FILHO(SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA)

O sentenciado ALCINO GUEDES FILHO, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 07 (sete) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, pena esta substituída por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação e limitação de fim de semana, por infração ao artigo 95, d da Lei nº 8212/91, c.c. artigo 5º da Lei nº 7492/86 e com artigo 71 do Código Penal. O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal se deu aos 15/07/2002 e para a defesa aos 02/09/2002 (fls. 25). O Ministério Público Federal, através de seu representante, requereu a extinção da pena (fls. 116/117). Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a pena restritiva de direitos, imposta ao sentenciado ALCINO GUEDES FILHO, em vista de seu efetivo cumprimento. Declaro igualmente extinta a pena de multa, em face de seu efetivo pagamento, conforme documento de fls. 84. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado para as partes, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu para extinta a pena e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. São Paulo, 31 de maio de 2010. CASEM MAZLOUM Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3419**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000165-02.2006.403.6181 (2006.61.81.000165-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-68.2005.403.6181 (2005.61.81.000428-7)) SERGIO ROSEO CASTILHO(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição, apresentado por SÉRGIO ROSEO CASTILHO, visando a entrega dos bens apreendidos nos autos do inquérito policial nº 2005.61.81.000428-7, juntando as cópias das notas fiscais de aquisição às fls. 08/15. Dada vista ao Ministério Público Federal, seu representante opinou pelo indeferimento do pedido, alegando que, de acordo com os autos principais, o exame da análise da procedência ou não do pedido de restituição ficou subordinada ao confronto das notas fiscais com as mercadorias apreendidas (documentos de fls. 200/208 dos autos principais). Aduz, ainda, que para viabilizar tal confronto, a Receita Federal tentou intimar o requerente, para solicitar os documentos necessários para a auditoria fiscal, não obtendo êxito em encontrar o requerente. É a síntese do necessário. Observo que a destinação dos bens apreendidos no inquérito policial nº 2005.61.81.000428-7, já foi lá decidida às fls. 268/269, determinando-se oficiar a Receita Federal, a fim de informar que as mercadorias apreendidas podem ter a destinação prevista em lei, uma vez que não mais interessam à Justiça Criminal. Desta forma, resta

prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 02/04. Diante do exposto, arquivem-se os autos conjuntamente com o inquérito policial nº 2005.61.81.000428-7, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000428-68.2005.403.6181 (2005.61.81.000428-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009692-46.2004.403.6181 (2004.61.81.009692-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR) X SERGIO ROSEO CASTILHO(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES) X ROBSON PEREIRA DA SILVA(SP160066 - JAIME DUQUE MENDES)

Tendo em vista que os indiciados prestaram fiança, conforme fls. 50/51 e 58 dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante em apenso, intimem-se ROBSON PEREIRA DA SILVA, CPF 337.379.958-93 e SÉRGIO ROSEO CASTILLO, CPF 144.085.368-14, para comparecerem à Secretaria deste Juízo, a fim de levantarem a fiança por eles prestada às fls. 62/63 dos autos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 90 (noventa) dias, na forma do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal, ora aplicado analogicamente, eventual manifestação dos indiciados e de seus defensores, no que se refere à restituição do valor da referida fiança. Decorrido tal prazo sem manifestação, determino que o valor depositado seja revertido em favor do FUNPEN, nos termos do que dispõe o artigo 2º, VI, da Lei Complementar nº 79, de 07.01.94, aqui também aplicado por analogia. Para tanto, oficie-se à CEF, agência 1991, com cópia da referida guia, solicitando que o valor da fiança seja transferido para a conta pertencente ao FUNPEN, através de DARF, com o código nº 5260, fornecendo-se, inclusive, o número do CPF dos indiciados. Intimem-se.

### **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente Nº 1028**

#### **ACAO PENAL**

**0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Decisão de fls.7960/7976: ... Face ao exposto, anulo a presente ação penal a partir do interrogatório dos acusados, facultando aos mesmos, eis que já citados, o oferecimento de resposta preliminar, nos termos da Lei nº 10.792/2003 e reconheço a ilicitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizadas após a vigência do prazo dos mandados expedidos e que não foram objeto de renovação judicial; e, libero do sequestro os bens indicados na representação policial de fls. 1951/1958. Intimem-se as partes..

**0000918-85.2008.403.6181 (2008.61.81.000918-3)** - JUSTICA PUBLICA X OILTON CESAR FLOR(SP223582 - TIAGO HENKE FORTES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo (fls. 325-327) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício, e tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fls. 478-480), DECLARO EXTINTA a punibilidade de Oilton César Flor, nesta ação penal, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, c.c. o art. 82 do Código Penal Brasileiro. Após o trânsito em julgado da sentença restitua-se os bens apreendidos.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2106**

**ACAO PENAL**

**0001427-60.2001.403.6181 (2001.61.81.001427-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO BARBOSA PEREIRA NETO) X FRANCISCO ASSAID(SP088725 - ILDA MARCOMINI DA ROCHA E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X EDUARDO ROCHA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FRANCISCO ASSAID, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA E WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, qualificados nos autos, como incurso nos artigos 171, 3 c.c 29, ambos do Código Penal, em razão do seguintes fatos apurados em inquérito policial: 1. Dos Fatos1.1. Consta do presente inquérito policial que FRANCISCO ASSAID requereu e obteve, perante a Agência Brás do INSS, o benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, utilizando-se, para tanto, de vínculos empregatícios falsos, o que ocasionou ao erário público prejuízo de R\$ 14.253,63 (quatorze mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), referente ao recebimento indevido de 27.10.98 a 30.04.00, conforme fls. 146.1.2. Segundo pesquisas realizadas pela autarquia federal (fls. 102/113), verificaram-se que, dentre os documentos apresentados pelo segurado e intermediados por EDUARDO ROCHA (fls, 16), não se confirmou o vínculo empregatício com a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A no período de 20.10.64 a 25.03.67.2. Da Conduta dos Acusados Francisco Assaid, Waldomiro Antônio Joaquim Pereira e Eduardo Rocha2.1 RODOLPHO SERAPHIM NETO, em suas declarações (fls. 112/115 e 166/168), disse que, após a incorporação da empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, o prédio em que se situava foi demolido, sendo as fichas de registro de empregados foram levadas para uma casa localizada na rua Chico Pontes, na qual EDUARDO ROCHA trabalhava como autônomo. Declarou que conferiu a ele a tarefa de entregar os formulários preenchidos e assinados de SB-40, negando, contudo, que as assinaturas constantes dos processos de pedidos de aposentadoria que lhes foram apresentados pela Previdência Social sejam suas.2.2. JERSÉ PASSOS CERQUEIRAS (FLS. 171/173) ratificou as declarações de RODOLPHO SERAFIM NETO, com o qual trabalhava à época dos fatos, confirmando que as fichas de registro de empregado e as declarações de tempo de serviço - ambas em branco ficaram sob a responsabilidade de EDUARDO ROCHA de 1996 a 1999.2.3. FRANCISCO ASSAID, ouvido às fls. 162/163, disse que não trabalhou na empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A no período de 20.10.64 a 25.03.67, e que quando foi fazer o requerimento de sua aposentadoria uma funcionária do INSS recomendou-lhe o advogado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA para que o benefício saísse mais rápido. Por este motivo procurou Waldomiro, o qual, mediante o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), lhe apresentou diversos papéis em branco para serem assinados - dentre os quais a ficha de registro de empregado de fls. 35 - e lhe pediu uma fotografia da época em que era menor de idade para provar o período de menor sem registro. Por fim, reconheceu como sua a assinatura na procuração de fls. 16, mas alegou desconhecer EDUARDO ROCHA.2.4. WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, em suas declarações (fls. 207/211), reconheceu a ficha de registro de empregado de fls. 35 e disse que conheceu EDUARDO ROCHA quando este lhe procurou para solicitar revisão do valor de sua aposentadoria. Informou que, posteriormente EDUARDO lhe telefonou dizendo que possuía vinte e seis mil fichas em branco a sua disposição e que estava em condições de preparar fichas e colocar no arquivo da empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, pelo que passou a lhe entregar os processos de aposentadoria nos quais havia a aquiescência de seus clientes neste sentido. Confirmou, outrossim que FRANCISCO ASSAID foi seu cliente e que sabia da fraude, uma vez que não assinou papéis em branco.3. Da Conduta das Acusadas Regina Helena Miranda, Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalaor Ferreira.3.1. Segundo o que consta nos autos, as servidoras do INSS REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA conheciam EDUARDO ROCHA e aderiram à sua conduta ao facilitar a obtenção do resultado criminoso através da omissão com que realizaram seu trabalho.3.2. De fato, as servidoras acima mencionadas se omitiram em seus deveres funcionais nos processos intermediados por EDUARDO ROCHA e seus familiares, visto que não fizeram pesquisas do vínculo empregatício (obrigatório porque não foi apresentada CTPS pelo requerente), bem como deixaram de apor suas rubricas nos requerimentos intermediados por EDUARDO ROCHA, concorrendo, assim eficazmente para a fraude perpetrada pelos demais acusados, pelo que, nos termos do art. 29 do CP, também são responsáveis pelo delito de estelionato qualificado. (...)A denúncia foi recebida em 10.12.2002 (fls. 320/321).FRANCISCO ASSAID, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA foram citados pessoalmente (fls. 365vº, 980vº, 380 vº, 381vº, 354vº, 929vº, respectivamente). Os réus foram interrogados (FRANCISCO ASSAID, fls. 1003-1007; MARLENE PROMENZIO ROCHA, fls. 673/674; REGINA HELENA MIRANDA, fls. 1015/1016 e 1020-1022; ROSELI SILVESTRE DONATO, fls. 1011/1012 e 1023-1027; SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA, fls. 1013/1014 e 1028-1030; WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, fls.1008-1010), com exceção de EDUARDO ROCHA que não compareceu ao ato. A ausência

do Acusado levou à decretação de sua prisão preventiva (fl. 1017). Apresentação de defesa prévia (FRANCISCO ASSAID, fls. 1092-1118; REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALOR FERREIRA, fls. 1040-1087; WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, fls. 783/784). O réu WALDOMIRO não apresentou defesa prévia. EDUARDO ROCHA foi interrogado (fls. 1185-1192) e apresentou defesa prévia, juntando declarações de idoneidade, bem como arrolando as mesmas testemunhas de acusação (fls. 1195-1198). O Ministério Público Federal requereu a desistência das oitivas das testemunhas de acusação APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA e JERSÉ PASSOS CERQUEIRA, bem como requereu a substituição da testemunha IDENOR VIEIRA GUIMARAES por EUCLIDES PAULINO NETO (fl. 1215), o que foi deferido. Durante a instrução processual, foram ouvidas: uma testemunha de acusação EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO (fls. 1233-1244) e três arroladas pela defesa de FRANCISCO ASSAID (fls. 1396-1399). RODOLPHO SERAPHIM NETO apresentou os depoimentos prestados em outras ações similares (fls. 1170-1181). Também foi juntado o depoimento de APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA prestado em caso semelhante (fls. 1238-1242). Foi deferida a substituição da oitiva por juntada aos autos de declarações das testemunhas de defesa OSVALDO GARCIA MARTINS e NATALINO REGIS, bem como a juntada como prova emprestada dos depoimentos das testemunhas CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS BUENO e ANTÔNIO GOMES BENTO, prestados em outros processos; todas arroladas pela defesa das Acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE (fls. 1330-1340). Também foi deferido o pedido de substituição da oitiva por declarações da testemunha VANDOIL MONTEIRO DA SILVA, arrolada pelo Acusado FRANCISCO ASSAID (fls. 1395-1400 e 1404). Na fase do art. 499 do CP (redação antiga), o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício ao INSS, visando esclarecer se as alegações das Acusadas elidem a responsabilidade delas, bem como o envio das peças conclusivas do procedimento administrativo disciplinar, o que foi deferido (fl. 1408 e 1410). Foram juntados aos autos as principais peças dos autos disciplinares (fls. 1532-1648), do ofício de fls. 1653-1655 e de listagem dos benefícios concedidos em que atuaram as Acusadas (fls. 1828-1872). A defesa de EDUARDO ROCHA nada requereu como diligências complementares (fl. 1527). As demais defesas ficaram-se inertes (fl. 1519). Em alegações finais (fls. 1878-1884), o Ministério Público, entendendo confirmadas a materialidade delitiva e a autoria, requereu a condenação dos réus, nos termos da peça acusatória. A defesa REGINA, ROSELI e SOLANGE sustenta, preliminarmente, que a conduta das Acusadas não se amolda ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, mas sim, ao tipo penal contido no artigo 301, do Código Penal, razão por que estaria prescrito o direito estatal de puni-las. No mérito, sustenta a ausência de dolo na conduta das Acusadas e requer a absolvição nos termos do artigo 386, III, do CPP (fls. 1897-1928). Por sua vez, a defesa de FRANCISCO ASSAID sustenta que ausência de prova que o réu tenha concorrido para a infração penal, bem como ausência de comprovação de dolo (fls. 1929-1941). A defesa de EDUARDO ROCHA, requer sua absolvição, ao argumento de que o Acusado não atuou com dolo em relação à fraude perpetrada (fls. 1943/1944). Finalmente, a defesa de WALDOMIRO aduz que houve confissão espontânea e requer a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, com posterior conversão em pena restritiva de direitos (fls. 1945-1957). O Ministério Público Federal manifestou-se quanto à preliminar argüida pela defesa das Acusadas (fls. 1959/1960). A defesa de FRANCISCO ASSAID juntou documentos que comprovam a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11 de 2003 (fls. 2273-2276). Folhas de antecedentes criminais dos Acusados e certidões consequentes encontram-se encartadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação penal instaurada contra FRANCISCO ASSAID, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO, SOLANGE ESPALOR FERREIRA e WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA porque teriam se associado para obter vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo do INSS, induzindo o Instituto em erro. Especificamente, obtiveram fraudulentamente a o benefício de aposentadoria de FRANCISCO ASSAID, por meio de apresentação de documento falso, onde constava vínculo empregatício de FRANCISCO ASSAID com a Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. EDUARDO ROCHA em 1988 passou a cuidar das Fichas de Registro de Empregado da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. EDUARDO ROCHA atuou como procurador do segurado e apresentou perante o INSS documentos que comprovavam falsos vínculos empregatícios com a empresa Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A. REGINA, ROSELI e SOLANGE eram servidoras públicas do INSS e teriam processado vários pedidos formulados por EDUARDO ROCHA, inclusive o referente ao segurado FRANCISCO ASSAID. WALDOMIRO seria intermediado o pedido de concessão de aposentadoria entre FRANCISCO ASSAID e EDUARDO ROCHA, sabendo que seu cliente não fazia jus à obtenção do benefício previdenciário. FRANCISCO ASSAID, beneficiário do benefício previdenciário concedido, teria agido com ciência de que não tinha tempo para obter a aposentadoria. I. PRESCRIÇÃO. a) De início, verifico que já se operou a prescrição da pretensão punitiva em relação ao Acusado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA. O Acusado foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em razão da prática em tese do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, porque em teria intermediado a obtenção de benefício previdenciário, de forma fraudulenta, em favor de FRANCISCO ASSAID. O pedido foi protocolado em 23 de outubro de 1998, sendo que o primeiro pagamento deu-se em 19/03/99 (fl. 141). A denúncia foi recebida em 10 de dezembro de 2002. O Acusado é maior 70 anos, pois nasceu em 25 de julho de 1929 (fl. 221). Dispõe o artigo 115 do Código Penal que a prescrição conta-se pela metade quando o criminoso, na data da sentença, é maior de 70 anos. O crime imputado ao Acusado prevê pena máxima de cinco anos e quatro meses de reclusão, levando-se em conta a causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, o qual prescreveria em 12 anos, se não fosse a presença de hipótese de redução da prescrição pela metade, acima noticiada. Desta forma, verifico que a prescrição em abstrato da punibilidade, quanto ao Acusado WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA, já se operou, a teor do artigo 109, III, cumulado com o artigo 115, ambos do Código Penal, uma vez que desde o recebimento da denúncia, ou seja, 2002, até hoje, transcorreu prazo superior a seis anos. b) A

defesa de REGINA, ROSELI e SOLANGE sustenta que a conduta das Acusadas não se amolda ao tipo penal descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, mas sim, ao tipo penal contido no artigo 301, do Código Penal, razão por que estaria prescrito o direito estatal de puni-las. O delito previsto no artigo 301 do Código Penal consiste em certificar falsamente circunstância que habilite alguém a obter vantagem. A conduta descrita na denúncia acusatória, entretanto, é de associação para a obtenção de vantagem ilícita, para si ou para outrem, induzindo o INSS em erro. O perfazimento da conduta descrita no artigo 301, do Código Penal, exige a consciência de que a certificação é falsa, ou seja, de que não corresponde à verdade. Neste ponto, a própria defesa afirma que as Acusadas atestaram a cópia da ficha de registro de empregado, com base na apresentação da ficha original, desconhecendo por completo a falsidade do referido documento (fl. 1899). A conduta imputada às Acusadas pode configurar o delito previsto no artigo 171 O fato das investigações administrativas não terem apontado as Acusadas REGINA, ROSELI e SOLANGE como responsáveis pela fraude perpetrada contra o INSS não impede eventual condenação criminal, porquanto as instâncias administrativa e penal não são vinculadas entre si. Desta forma, não vislumbro a ocorrência da prescrição pelo máximo da pena em abstrato prevista para o crime de estelionato.

II. MATERIALIDADE. O benefício previdenciário irregularmente concedido para FRANCISCO ASSAID, decorreu do computo de tempo de serviço constante de documentos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A (fl. 116). Um dos documentos que levou à concessão do benefício foi assinado por RODOLPHO SERAPHIM NETO (fl. 300), na qualidade de sócio gerente. Durante a auditoria realizada no INSS, a qual redundou na descoberta de diversas concessões de benefícios irregulares, por meio da apresentação de documentos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A, RODOLPHO SERAPHIM NETO afirmou que as assinaturas apostas em declarações similares às contida à fl. 300 não foram emitidas de seu punho e que os arquivos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A estavam sob a responsabilidade de EDUARDO ROCHA. Adverte que seu nome se grafa com M no final de SERAPHIM e não com N, como consta dos documentos apresentados ao INSS. Por meio de perícia documental (fls. 298/299), constatou-se que a declaração de tempo de serviço apresentada para a obtenção do benefício previdenciário de FRANCISCO ASSAID não emanaram do punho de: RODOLPHO SERAPHIM NETO, JERSÉ PASSOS CERQUEIRA, EDUARDO ROCHA, REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO ou SOLANGE ESPALAO FERREIRA. FRANCISCO ASSAID afirmou durante o inquérito policial que não trabalhou na empresa INDUSTRIA REUNIDA IRMAOS SPINA S/A no período de 20/10/1964 a 25/03/1967 (fls. 169/170). Na instrução processual, FRANCISCO ASSAID esclareceu que, quando menor, trabalhou na mesma rua que trabalha hoje, no bairro de Santa Efigênia, o que a contrário senso, conduz à conclusão de que não trabalhou na IRMÃOS SPINA (fls. 1003-1007). As testemunhas de defesa de FRANCISCO ASSAID confirmam que conhecem o Acusado desde a época em que ele trabalhava na Elétrica Damasco, na Santa Efigênia, nos idos de 1965/1966 e 1973 (fls. 1396-1399), o que afasta o alegado vínculo com o IRMÃOS SPINA. A concessão irregular do benefício previdenciário para FRANCISCO ASSAID causou aos cofres do INSS prejuízo de R\$ 14.253,63, atualizado até agosto de 2000 (fl. 153). Tem-se, pois, que a utilização de documentos fraudados, resultou em prejuízo ao INSS e em vantagem ilícita para FRANCISCO ASSAID. Resta averiguar a autoria.

III. AUTORIA. EDUARDO ROCHA. EDUARDO ROCHA, durante o inquérito policial, optou por manter-se calado, mas ratificou suas declarações prestadas em interrogatórios de fatos semelhantes, momento que tinha afirmado que (fls. 227/228 e 232-250):- a partir de 1997 passou a ser responsável pelas fichas de empregados das empresas Industrias Reunidas Irmãos Spina S/A, Spina de Papéis e Artes Gráficas, Indústria Mecânica Cospel, Indústrias Reunidas Baleeiro S/A e Mecânica Estamparia S/A;- tinha uma loja de bijuterias e de conserto de eletrodomésticos na mesma rua em que funcionava o escritório da Companhia Paulista de Matéria Prima (incorporadora da Irmãos Spina) e recebeu a proposta de um dos sócios, para tomar conta dos arquivos referidos;- no início, somente vigiava o imóvel, mas a partir de 1997 começou a preencher as declarações de tempo de serviço e SB-40, para RODOLPHO SERAPHIM NETO assinar. Os documentos, bem como as correspondências para a Companhia Paulista de Matéria Prima eram retirados por JERSÉ e levados para RODOLPHO. Não conhece RODOLPHO;- houve diversas fiscalizações do INSS para apurar a veracidade do vínculo empregatício, todas com parecer favorável;- recebia dos sócios da Companhia Paulista de Matérias Primas um salário mínimo e meio por mês pelos serviços prestados;- não forjou nenhuma ficha de registro de empregados, utilizando-se perante o INSS daquelas constantes do arquivo;- confirma que retirou algumas fotografias dos documentos apresentados pelos seus clientes para colar nas fichas de registro de empregado que ficavam nos arquivos, porque muitas delas foram molhadas nas enchentes ocorridas na rua Chico Pontes; e,- com relação as declarações de tempo de serviço e aos SB-40, disse que JERSÉ as retirava para levá-los para RODOLPHO assinar. Durante o interrogatório judicial disse que (fls. 1185-1192):- conhecia RODOLPHO somente por telefone;- auxiliou muita gente a obter benefícios previdenciários no período de 1994 a 1998;- não falsificou ou utilizou documentos falsos para que as pessoas obtivessem benefícios;- a Cia. Paulista de Matérias Prima comprou a massa falida das Ind. Reunidas Irmãos Spina;- tomava conta dos arquivos das Irmãos Spina para a Cia. Paulista;- preencheu declarações de tempo de serviço e SB-40, mas apenas para os ex-funcionários da IRMÃOS SPINA;- no começo, não recebia nada para fazer o preenchimento das fichas e dos SB-40, mas após ser procurado pelo advogado WALDOMIRO PEREIRA passou a dar entrada nos benefícios e fazer acompanhamento, recebendo em contrapartida pagamento de 1 salário-mínimo por processo;- nunca preencheu registro de empregados;- quando passou a conhecer melhor os processos do INSS, passou a atender pessoas na montagem do processo e na feitura do requerimento, cobrando 3 salários-mínimos ou salários de benefício;- fazia a análise das carteiras de trabalho para verificar se as somas dos tempos de serviço era suficiente para entrar com o pedido de benefício. A negativa de autoria encontra-se isolada das demais provas produzidas. O co-réu WALDOMIRO, durante o inquérito policial (fls. 214-218), esclareceu que cobrava em média R\$ 3.000,00 (três mil reais) para intermediar pedidos de benefício junto ao INSS, quando EDUARDO ROCHA atuava conjuntamente. Disse, ainda, que EDUARDO possuía 26 mil fichas a sua

disposição, que possuía fichas em branco da época e que estava em condições de preparar fichas de clientes e colocar no arquivo da firma IRMÃOS SPINA. WALDOMIRO informou como procedia orientava seus cliente no sentido de que haveria risco nesse tipo de aposentadoria. Com a concordância do cliente, as fichas vinham prontas simplesmente para completar com a impressão digital, a respectiva assinatura de menor e a fotografia. WALDOMIRO perguntava ao cliente que tipo de assinatura era usada na época coberta pelo período de registro na ficha, sendo que a assinatura era aposta com caneta tinteiro, utilizada também na época retratada nas fichas de registro de empregados. Após, toda a documentação era encaminhada a EDUARDO junto com a respectiva fotografia que era usada por ele para colar nas fichas de registro de empregado da empresa SPINA. Ao ser interrogado judicialmente, WALDOMIRO confirmou que intermediou o pedido de benefício de FRANCISCO ASSAID, tendo-o advertido dos riscos de se fraudar a Previdência. Relata que quando o cliente concordava, ele era encaminhado a Eduardo Rocha o qual procedia à análise do que precisava e no caso do Sr. Francisco era necessária uma foto de menor (fls.1008-1010). EDUARDO, de fato, tinha em guarda os arquivos da empresa IRMÃOS SPINA e protocolou o benefício em favor de FRANCISCO ASSAID, conforme procuração outorgada, instruindo-o com documentos fraudulentos, os quais retratavam vínculo empregatício inexistente na referida empresa. Não colhe a alegação de EDUARDO de que somente preenchia as declarações de tempo de serviço e SB-40, para RODOLPHO SERAPHIM NETO assinar. RODOLPHO, ouvido administrativamente no INSS, afirmou que as assinaturas apostas em documentos similares à declaração de fl. 300 não foram emitidas de seu punho e que os arquivos da Indústria Reunidas Irmãos Spina S/A estavam sob a responsabilidade de EDUARDO ROCHA. Adverte que seu nome se grafa com M no final de SERAPHIM e não com N, como consta dos documentos apresentados ao INSS. Já na fase de inquérito policial, RODOLPHO SERAPHIM NETO disse que EDUARDO ROCHA passou a cuidar dos arquivos com as fichas de registro de empregados das Irmãos Spina, em 1996, quando a empresa foi incorporada pela Companhia Paulista de Matérias Primas, por indicação de um amigo, de nome RICARDO PALMIERI, o qual, inclusive, cedeu o imóvel. Afirmou que, uma vez por semana, encaminhava um funcionário, JERSÉ CERQUEIRA, para retirar as fichas de registro de empregado para que pudesse preencher e assinar os formulários SB-40 (fls. 173-177). Judicialmente, RODOLPHO SERAPHIM NETO confirmou as informações prestadas durante o inquérito (fls. 1174-1181). JERSÉ PASSOS CERQUEIRA confirmou que trabalhou para RODOLPHO e que retirou das mãos de EDUARDO ROCHA mais de cem fichas de registro de empregados para RODOLPHO assinar as declarações de tempo de serviço e os formulários SB-40 (fls. 178-180). Verificou-se, entretanto, que a assinatura aposta à declaração de tempo de serviço não é de SERAPHIM (perícia documentoscópica, fls. 298/299). Restou comprovado também que FRANCISCO ASSAID não trabalhou nas empresas Industrias Reunidas Irmãos SPINA. A falsidade não se restringia à declaração de tempo de serviço, mas abrangia especialmente da falsificação da ficha de registro. Ora, o único detentor das fichas de registro era EDUARDO. O próprio SERAPHIM ao afirmar que não sabe quem falsificou suas assinaturas, conclui que acha que um dos possíveis autores seria quem estava em poder das fichas. Tenho por comprovada a autoria delitiva de EDUARDO ROCHA. b) REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO E SOLANGE APARECIDA ESPALADOR FERREIRA. Referidas co-Rés são acusadas de terem se associado a EDUARDO ROCHA para cometer o delito de estelionato contra a Previdência. As três funcionárias do Posto do INSS do Brás teriam processado os pedidos formulados pela família ROCHA, sem observar que todos eram relacionados à Indústria Reunidas Spina S/A e a trabalhadores menores de idade que tinham perdido sua CTPS. Durante o inquérito policial, as co-rés afirmaram: REGINA (fls. 181-183)- não existe nenhum procedimento especial a ser adotado no caso de requerimento de benefício por intermédio de procurador;- é obrigatória a solicitação de diligência quando o segurado apresenta declaração de tempo de serviço acompanhada da cópia da ficha de registro de empregado e não possui carteira de trabalho;- quando o FRE original é apresentada, a diligência fica dispensada;- no caso de apresentação de SB-40 com respectiva ficha de registro de empregado, a solicitação de pesquisa também é obrigatória;- não há limite para protocolo de benefícios por intermédio de procurador, desde que fique na fila para pegar senha;- o funcionário que analisa a concessão é responsável pelo pedido de diligências;- não tem nenhuma ligação com EDUARDO ROCHA e sua família, conhecendo-os porque eram procuradores e protocolavam benefícios no Posto Brás;- apesar de praticamente em todos os processos intermediados pela família ROCHA constarem vínculos empregatícios com a empresa INDUSTRIAS REUNIDAS IRMÃOS SPINA S/A, sem apresentação de carteira de trabalho de menor, não solicitou diligências porque foram apresentadas as fichas de registro de empregados originais; e,- não estranhou o fato de todas as declarações de tempo de serviço referentes aos IRMÃOS SPINA serem apresentadas juntamente com um SB-40, o fato de todos os segurados de serem menores de idade e não apresentarem carteira de trabalho. ROSELI (fls. 180-182)- não orientava os funcionários a limitarem o número de pedidos de benefícios por procurador, porque não existe nenhuma norma interna;- são solicitadas diligências sempre que o segurado não apresenta carteira profissional, existam rasuras na carteira, a emissão da carteira é posterior à data de admissão do primeiro emprego, ou se surgir alguma dúvida quando da análise da CTPS;- não estranhou o fato de todos os pedidos de aposentadoria apresentados por EDUARDO ROCHA apresentarem declaração de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado da empresa IRMÃOS SPINA, porque sabia que ele era responsável pelas fichas de registro de empregado de um grupo de empresas; ou para serem conferidas pelos funcionários do Posto, sendo que decidiu fazer solicitações de pesquisa daquela data em diante;- nos casos em que são apresentados no pedido de aposentadoria declaração de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado, sem apresentação de carteira profissional, é obrigatória a solicitação de pesquisa; e,- apesar da grande quantidade de pedidos de aposentadoria, com intermediação da família ROCHA, incluindo vínculos empregatícios com a empresa IRMÃOS SPINA, à época que os segurados eram menores de idade, sem apresentação de carteira de trabalho e com apresentação de SB-40, não solicitou fiscalização. SOLANGE (fls. 193/195)- não sabe informar quantos pedidos de benefícios podem ser protocolados por cada procurador;- nos processos

intermediados pela família ROCHA não percebeu que todos eles continham declarações de tempo de serviço, SB-40 e ficha de registro de empregado da empresa IRMÃOS SPINA nem que em todos eles o segurado era menor de idade e não apresentava carteira de trabalho, razão pela qual não solicitou pesquisa em muitos processos concessórios;- mesmo tendo apresentado a ficha de registro de empregado original da empresa IRMÃOS SPINA, às vezes solicitou pesquisa nos casos intermediados por EDUARDO ROCHA; e,- as dúvidas dos funcionários eram encaminhadas ao gerente da agência, APARECIDO, que as solucionava.EDUARDO ROCHA, durante o interrogatório policial afirmou que nunca foram solicitadas as fichas de registro originais e que foram realizadas diversas fiscalizações nos arquivos da empresa IRMÃOS SPINA (fl. 236).APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS, gerente da agência, afirmou que nos casos de apresentação de declaração de tempo de serviço e/ou SB-40 acompanhados de cópia da ficha de registro de empregado, a solicitação de pesquisa era obrigatória (fl. 205). Na seqüência, apresentadas as fichas de registro de empregados das IRMÃOS SPINA que constam dos inquéritos policiais, APARECIDO disse que aceitaria a maioria das fichas, pois as mesmas apresentam características da época, isto é, as assinaturas foram feitas com caneta tinteiro (fl. 206). Afirmou, ainda, que ROSELI havia lhe mostrado algumas das fichas e que ele as reputou verdadeiras. Por fim, afirma as funcionárias deveriam ter solicitado pesquisa nos casos intermediados pela família ROCHA, porque foram apresentadas apenas, na maioria dos casos, termo de declaração de tempo de serviço e SB-40, sem apresentação de carteira de trabalho e o original da ficha de registro de empregado (fl. 207). Já na fase judicial, alegam as co-rés:REGINA (fls. 1020-1022)- nega a acusação;- desconhecia a falsidade das fichas de registro de empregado;- não teve treinamento para identificar a falsidade;- a ficha apresentava as características da época;- o tempo de serviço de menor é qualificado como especial pela Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios;- quando o segurado perde sua carteira de trabalho, ele traz uma declaração da empresa e cópia da ficha de registro, a qual deve ser apresentada junto com o original, com características da época;- a empresa IRMÃO SPINA pertencia a uma lista de empresas tidas como idôneas;- a inspetoria do INSS, mandou um fiscal na empresa e a documentação foi considerada boa;- conhece EDUARDO ROCHA por tê-lo atendido na agência; e,- o depoimento que prestou na polícia federal foi ditado de forma distorcida.ROSELI (fls. 1023-1027)- é chefe do setor de concessão da Agência Brás;- EDUARDO ROCHA se apresentou como procurador responsável pela documentação da INDÚSTRIA SPINA;- os casos da Indústria Spina eram em sua maioria de menores de idade, sendo que o tempo de menor pode ser considerado especial;- a INDÚSTRIA SPINA era gráfica, cuja atividade é especial;- é raro alguém guardar a carteira de menor;- dizem que a carteira de menor é recolhida quando se tira a carteira de trabalho de maior;- quando a carteira não é apresentada, o segurado deve apresentar declaração do empregador com cópia da ficha de registro de empregado. Nesta hipótese, deve ser requerida pesquisa na empresa;- quando a empresa libera o original de FRE, a cópia é autenticada, valendo como tempo de serviço;- todas as vezes em que era feita pesquisa na INDÚSTRIA SPINA, o resultado era favorável;- não havia diferença entre uma ficha verdadeira e uma falsa;- todas continham carimbo da DRT e estavam amareladas;- o termo de interrogatório policial não contém fielmente o que disse; e,- a INDÚSTRIA SPINA era considerada firma idônea, nem por isso deixou de emitir pesquisa, quando não era apresentada a ficha original.SOLANGE (fls. 1028-1030)- nega a acusação;- não tinha como saber que a documentação apresentada era falsa;- quando se dá entrada alegando extravio da carteira de trabalho, apresenta-se ficha de registro, juntamente com uma declaração do empregador; - caso apresentada a ficha original, o INSS pode autenticar a cópia e o tempo é válido como tempo de serviço;- em 96/97, a agência recebia prêmios de produtividade;- nem os inspetores do INSS detectaram a falsidade;- o depoimento policial foi distorcido;- a IRMÃOS SPINA constava de lista de Norma de Serviço que dispensava a pesquisa; e,- só conhece EDUARDO ROCHA por tê-lo atendido no balcão.Com a defesa prévia foram juntados documentos visando comprovar (fls. 1045-1087):- a forma de comprovação do tempo de serviço; - classificação da atividade gráfica como especial, mesmo quando prestada por menores;- solicitação de pesquisa e confirmação da idoneidade da documentação;- possibilidade do funcionário autenticar as cópias, desde que feito o cotejo com o original;- rol de firmas que dispensam pesquisa, onde consta a IRMÃOS SPINA;- disciplina da pesquisa externa, dentre outros.Durante a instrução processual, a testemunha de acusação, EUCLIDES PAULINO DA SILVA NETO, supervisor do controle externo do Brás, esclareceu que (fls. 1233/1234 e 1243-1244):- trabalhou como membro da comissão de inquérito para apuração dos fatos constantes da denúncia;- a comissão chegou a conclusão de que houve facilitação no protocolo, nos 218 processos relativos a Eduardo Rocha e família, bem como foram os servidores dispicientes na análise desses processos, o que propiciou a concessão irregular desses benefícios;- a comissão não apurou se as Acusadas recebiam propina e se tinham relação de amizade com EDUARDO ROCHA; e,- o servidor não era obrigado a emitir pesquisa desde que não desconfiasse da lisura da documentação apresentada.A testemunha de defesa, APARECIDO PINHEIRO DE VASCONCELOS ARRUDA, chefe das co-rés na época dos fatos, confirmou suas declarações prestadas durante o inquérito policial, de que não era necessário solicitar fiscalização se o original fosse apresentado e não restasse dúvida quanto à contemporaneidade dos documentos. Confirmou também que chegou a examinar as fichas trazidas pelas co-rés e constatou que eram bons (fls. 1238-1242).A testemunha de defesa, ANTONIO GOMES BENTO, servidor aposentado da Agência Brás, esclareceu que (fls. 1057-1060):- somente a falsidade grotesca poderia ser constatada pelos servidores do INSS;- caso houvesse suspeita, deveria ser solicitada pesquisa;- ao receber documentos que instruíam pedidos de concessão, se não houvesse rasura ou suspeita de irregularidade, tais documentos eram autenticados a vista do original apresentado, via que ficava com o segurado, normalmente porque pertencia à empresa; e- acompanhou as Acusadas no inquérito policial.A testemunha de defesa, CONCEIÇÃO APARECIDA DE ASSIS BUENO, servidora da Agência Brás, esclareceu que (fls. 1335-1338):- fazia o atendimento no Posto, de modo que pode dizer que nenhuma das co-rés tinha relacionamento mais próximo ou atendia preferencialmente EDUARDO ROCHA;- se o volume de serviço estivesse muito grande, os funcionários do serviço interno auxiliavam no protocolo;- a solicitação de pesquisa somente era necessária se não fosse

apresentado o original;- o menor pode ter sua atividade enquadrada como especial;- anteriormente o Posto Brás sofreu auditoria e nenhuma irregularidade foi constatada nesses mesmos processos;- nunca soube ou ouviu dizer nada no sentido que as co-rés tenham beneficiado algum requerente ou recebido qualquer valor para a concessão do benefício; e,- muitos dos casos que apresentavam vínculo com a IRMÃOS SPINA se referiam a menores que tiveram sua carteira de trabalho extraviada e isto era comum com outras grandes empresas. Por fim, as testemunhas de defesa OSVALDO GARCIA MARTINS e NATALINO REGIS declararam desconhecer fatos desabonadores da conduta das Acusadas (fls. 1339/1340).O relatório final do procedimento administrativo disciplinar conclui que as co-rés agiram de forma desidiosa, negligenciaram as normas regulamentares próprias para a concessão de benefícios e se valeram do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, o que levou à demissão da Acusadas do cargo público que ocupavam (fls. 1533-1648).A conclusão administrativa fundamenta-se nos seguintes fatos:- não se detectou irregularidades na concessão de outras aposentadorias que envolviam outras firmas e procuradores;- presença de documentos conflitantes, sem que tenha sido determinada diligência para apurar as divergências;- a maioria das FREs aceitas apresentam indícios de montagem;- dos 218 benefícios concedidos apenas 57 tiveram solicitação de pesquisa; e,- as co-rés receberam, autenticaram e consideraram como tempo de serviço as FREs irregulares.Em resumo: entendeu-se caracterizada a desídia no procedimento administrativo.A conduta das co-rés acoimada administrativamente de desidiosa externava-se pela não apuração de elementos divergentes constantes dos pedidos de benefício, como por exemplo, foto com idade incompatível com a declarada, residência em outro Estado, trabalho simultâneo etc.Observo que a ausência de emissão de pesquisas não foi considerada irregular, administrativamente, pois as pesquisas foram emitidas dentro de uma rotina de trabalho adotada na APS/Brás, qual seja, exibida a Ficha de Registro de Empregados original, não se emitia pesquisa ou se emitia a posteriori, restringindo-se a emissão de pesquisa a priori em casos de documentação duvidosa ou nos casos que fosse exibida cópia de FRE.Também não foi considerado irregular o reconhecimento e enquadramento da atividade exercida na IRMÃOS SPINA em especial.A prova do dolo das co-rés se extrai preponderantemente por indícios, pois se situam no mundo das idéias e intenções.Os documentos que instruíram o procedimento administrativo de concessão do benefício de FRANCISCO ASSAID não contêm contradições evidentes, como, por exemplo, prova do exercício de outra atividade, no mesmo período em que consta o vínculo de emprego com as IRMÃOS SPINA; residência em outra localidade; foto incompatível com a idade etc.Não restou comprovado que o benefício foi concedido sem que fosse apresentada a ficha de registro de empregado original. Apresentada a ficha de registro de empregado original, a ausência de solicitação de pesquisa, não destoava do procedimento adotado na APS/Brás. Diante da ausência de prova da irregularidade do procedimento adotado, tenho que a intenção de cooperar com a fraude perpetrada contra o INSS somente poderia se extrair de contradições evidentes na documentação apresentada, o que, como afirmado, não foi verificado no benefício concedido à FRANCISCO ASSAID. O fato de, em outras vezes, a inspeção fiscal ter reputado boa a documentação da empresa IRMÃOS SPINA demonstra que nem todos os benefícios concedidos alicerçavam-se em documentos cuja falsidade era visível. Por outro viés, não restou comprovado o vínculo associativo entre as servidoras WALDOMIRO declarou não conhecê-las (fl. 1010). EDUARDO ROCHA declara que nunca relação com nenhum funcionário do INSS (fl. 1188). As testemunhas ouvidas que trabalhavam no INSS na época também demonstraram desconhecer qualquer vínculo das co-rés servidoras com EDUARDO ROCHA.A grande quantidade de benefícios, acompanhados por EDUARDO ROCHA e concedidos pelas co-rés servidoras, apesar de relevante, não demonstra, por si só, a existência de associação para o cometimento de estelionato contra a Previdência. Destarte, as co-rés eram as responsáveis pela análise e formatação dos benefícios protocolados na APS/Brás, local onde EDUARDO ROCHA dava entrada a todos os pedidos de benefícios.Não restou demonstrado que em todos os casos as co-rés tenham agido em contrariedade à evidência da documentação e aos procedimentos padrões. Em resumo: não restou comprovado a consciência e a vontade das co-rés em conceder o benefício de FRANCISCO ASSAID, fraudulentamente, em prejuízo do INSS, bem como a existência de associação para o cometimento de estelionatos contra a Previdência.Ao tratar da prova, EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA esclarece:...toda verdade judicial é sempre uma verdade processual. E não somente pelo fato de ser produzida no curso do processo, mas, sobretudo, por tratar-se de uma certeza de natureza exclusivamente jurídica. (in Curso de Processo Penal, 4ª ed. rev. atual. Ampl. - Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 267)Conclui ser inapropriado falar-se em verdade real e ensina que em processo penal incide a verdade material, a impor que ainda que não impugnados os fatos imputados ao réu, ou mesmo confessados, compete à acusação a produção de provas da existência do fato e da respectiva autoria.... Há que prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo. Vale dizer, todo ônus probatório ao órgão da acusação, tanto quanto à existência do crime como à autoria. Neste sentido, a dicção do artigo 156, do Código de Processo Penal: A prova da alegação incumbirá a quem a fizer.Não havendo provas sobre os fatos narrados na peça acusatória, impõe-se a absolvição, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).As co-rés REGINA HELENA MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO E SOLANGE APARECIDA ESPALAOR FERREIRA devem ser absolvidas da acusação que lhes imputa o Ministério Público Federal. c) FRANCISCO ASSAID. Recai sobre o Acusado a imputação de ter obtido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, munido de consciência de que o pedido fora instruído fraudulentamente.O Acusado, interrogado judicialmente, alegou (fls. 1003-1007):nega a acusação. O interrogado foi ouvido na Polícia Federal sem ser indiciado. Sente-se injustiçado por estar respondendo a este processo. Na época em que requereu a sua aposentadoria houve mudança na lei previdenciária. O interrogando contava com 29 anos e 25 dias de tempo de serviço, conforme atesta um documento do INSS. Faltavam portanto 11 meses e 5 dias para se aposentar proporcionalmente. Além disso, quando era menor, trabalhou três anos e meio, sendo que possui documentos, fotos e testemunhas para comprovar o tempo de trabalho de menor. O interrogando procurou o INSS e foi informado que para comprovar o seu

tempo de serviço de menor, era necessário proceder à Justificação Administrativa e isso demoraria. Nunca requereu nenhum benefício previdenciário e estava tendo seu primeiro contato com o INSS. Tudo era novidade. Foi informado no INSS que caso o interrogando requeresse a aposentadoria por ser leigo, demoraria e deram o endereço do Dr. Waldomiro, a quem procurou no seu escritório da Liberdade. (...) O Dr. Waldomiro assegurou que em três meses a aposentadoria estaria pronta. Na semana subsequente, atendendo solicitação do Dr. Waldomiro, levou ao escritório uma foto da época e provas documentais do tempo de serviço de menor, além de todos os demais documentos necessários para se aposentar.(...) A sua aposentadoria que recebia era de R\$ 600,00 um valor que para o interrogando é filantropia, uma vez que trabalhando auferia rendimentos acima de R\$ 5.000,00 por mês. (...) Além do que tem documentos da época com firma reconhecida e seu ex patrão e ex patroa ainda estão vivos com mais de 80 anos. (...) A defesa de FRANCISO ASSAID sustenta, na mesma linha desenvolvida na autodefesa, que não há comprovação do dolo do Acusado, bem como de que tenha concorrido para a infração penal.As testemunhas de defesa ouvidas, Alberto Magalhães e José Muradian, afirmaram que conhecem o Acusado, desde a época em que ele trabalhava na Elétrica Damasco, na Santa Efigênia, nos idos de 1965/1966 e 1973 (fls. 1396 e 1399).A terceira testemunha, Ademir Esteves Cezar, informou ter conhecimento de que o Acusado trabalhou na Santa Efigênia, desde 1965/1966, conhecendo-o desde 1968/1969. Relata ter acompanhado o Acusado ao Posto do INSS, no qual testemunha que o Acusado foi informado sobre a necessidade de ingressar com justificação administrativa, bem como de que era melhor procurar um profissional, fornecendo o cartão de um, do qual não se recorda o nome nem o endereço. Relata ainda ter visto uma declaração de emprego da Eletrônica Damasco, para fins de isentar aulas de educação física, além de mais duas declarações parecidas, anteriores ao período com registro na carteira (fls. 1397/1398).Quando foi descoberta a fraude, o Acusado apresentou defesa administrativa na qual, de próprio punho, fez as seguintes afirmações (fls. 135-137):A (sic) aproximadamente 6 anos mais ou menos me dirigi ao INSS da Rua Rodolfo Miranda aonde levei alguns documentos que tinha em meu poder para que pudessem constatar um período trabalhado (sem registro). Após ter enfrentado infundáveis filas e retornado mais de três vezes consegui falar com um representante do INSS, o qual me orientou da seguinte maneira. Que não poderia fazer um (J.A.) Justificação Administrativa pois ainda faltava algum tempo para me apresentar e me disse que deveria entregar tais documentos junto com o pedido de aposentadoria na época certa.(...) Devido as dificuldades de um leigo em como fazer para se aposentar resolvi juntar os documentos possíveis e os entreguei a um profissional (contador) que me garantiu que em 30 dias eu estaria aposentado. (...) Além das provas apresentadas aqui comunico que o proprietário do estabelecimento comercial a qual trabalhei está vivo junto com sua irmã que eram os donos do referido comércio, posso localizar o seu endereço comercial se assim me for exigido, par que confirme a minha afirmação(...). Durante o inquérito policial, o Acusado prestou os seguintes esclarecimentos (fls. 169/170):(...)QUE dirigiu-se ao Posto do INSS, localizado na rua Rodolfo Miranda, levando suas carteiras de trabalho, recolhimentos de autônomos e documentos que atestam o período em que trabalhou sem registro na empresa Eletrônica Damasco (período de 1965 a 1969); QUE a funcionária do INSS que o atendeu, não sabendo seu nome, disse-lhe que precisaria fazer uma Justificação Administrativa, o que causaria a demora na concessão de sua aposentadoria, orientando-o a procurar um advogado especialista em aposentadoria, para que sua aposentadoria saísse mais rápido, fornecendo-lhe o endereço do Dr. Waldomiro Antonio Joaquim Pereira....; (...) QUE procurou Waldomiro que lhe apresentou diversos papéis em branco para serem assinados; QUE reconhece como sua a assinatura na procuração de fls. 16, esclarecendo que não conhece EDUARDO ROCHA; (...) QUE a assinatura do requerimento de aposentadoria não parece ser a do declarante, não se recordando de ter assinado tal documento; (...) QUE não sabia que a declaração de tempo de serviço de fls. 34 tinha sido incluída por Waldomiro no seu pedido de aposentadoria, tomando conhecimento da mesma nesta delegacia; QUE reconhece como suas as assinaturas da ficha de registro de empregado de fls. 35, que estava em branco, tendo sido orientado por WALDOMIRO a assinar por extenso, conforme a assinatura do título de eleitor, emitido em 11.02.1969; QUE WALDOMIRO lhe pediu uma fotografia da época em que era menor de idade, para provar o período de menor sem registro, acreditando o declarante que a referida fotografia seria utilizada na Justificação Administrativa; QUE reconhece a fotografia que entregou a WALDOMIRO na ficha de registro de empregados de fls. 35; (...)A análise do conjunto da prova produzida permite concluir que o Acusado FRANCISCO ASSAID tinha consciência de que seu pedido de aposentadoria seria instruído de forma fraudulenta.De início, verifica-se que o Acusado tinha consciência que precisaria entrar com justificação administrativa para tentar comprovar o período trabalhado, como menor, sem registro em carteira. Entretanto, em que pese tivesse ciência de que era necessário proceder à justificação administrativa prévia, porque sem o tempo de trabalho quando menor, não perfazia o tempo para se aposentar, a leitura dos diversos depoimentos prestados pelo Acusado demonstram que tinha ciência de que o Dr. Waldomiro ingressaria com pedido de aposentadoria. Vejam-se as declarações do Acusado: O Dr. Waldomiro assegurou que em três meses a aposentadoria estaria pronta.Ainda, na época, o Acusado não tinha o endereço dos seus antigos patrões na Elétrica Damasco, tanto que na defesa administrativa afirma que poderia localizá-los.O valor cobrado pelo Dr. Waldomiro, mais de cinco mil reais, na época, bem como o prazo prometido para a obtenção do benefício também são indicativos de que seriam utilizados meios não convencionais para a obtenção do benefício, mesmo porque o Acusado sabia que a justificação administrativa demoraria. Somados aos indícios elencados acima, consta que o Acusado assinou documentos e forneceu foto de quando era menor. Apesar do Acusado alegar que assinou documentos em branco, no inquérito policial reconheceu como suas as assinaturas da ficha de registro de empregado de fls. 35. Acrescentando que ter sido orientado por WALDOMIRO a assinar por extenso, conforme a assinatura do título de eleitor, emitido em 11.02.1969.Ora, mesmo que a ficha de registro de empregados não estivesse integralmente preenchida, o Acusado assinou na qualidade de empregado, imitando sua assinatura do período em que pretendia ver reconhecido como tempo de trabalho de menor, em papel timbrado das Industrias Reunidas Irmãos Spina S/A, pois

como restou comprovado as fichas em branco constantes dos antigos arquivos da empresa eram fornecidas para preenchimento. A experiência comercial do Acusado, o qual se tornou, em 1976, sócio de empresa e seu grau de esclarecimento, extraído dos depoimentos prestados, permitem concluir que o Acusado tinha plena consciência de que seria utilizado meio fraudulento para obter sua aposentadoria. Destarte, as declarações do correu WALDOMIRO são consentâneas com as demais provas produzidas. Vejamos.(...) O Sr. Assaid foi encaminhado ao interrogando por um colega dele, contador de nome João, sendo que o Sr. Assaid alegou que precisava complementar seu tempo de serviço para se aposentar, pois faltavam mais alguns anos. (...) O interrogando alertou Francisco Assaid, assim como muitos outros, dos problemas que poderiam advir de recorrer-se a esse tipo de expediente. Mas muitos preferiram arriscar a terem de trabalhar mais alguns anos em razão da referida mudança legislativa. O interrogando explicou também ao Sr. Francisco Assais o qual ficou ciente disso. Quando o Cliente concordava, ele era encaminhado a Eduardo Rocha o qual procedia à análise do que precisava e no caso do Sr. Francisco era necessária uma foto de menor. O Sr. Francisco trouxe essa foto. (...) A prova amealhada não deixa dúvidas de que FRANCISCO ASSAID agiu com a consciência de que, para a obtenção do seu benefício previdenciário seria usado meio fraudulento, colaborando materialmente para o sucesso da empreitada criminosa, ao apor sua assinatura, imitando a usada na época em que o documento supostamente teria sido produzido e ao fornecer a fotografia necessária. Registro que a alegação do Acusado de que, se considerado o tempo de serviço prestado enquanto menor, teria o tempo para obter a aposentadoria proporcional não elide o crime, na medida em que, da forma como postulado, a concessão do benefício foi indevida e obtida por meio fraudulento. Tenho por comprovada a autoria delitiva de FRANCISCO ASSAID. IV) Passo à dosimetria das penas. Eduardo Rocha 1ª Fase: Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que a culpabilidade do Acusado superou a normalidade do tipo. O Acusado utilizou-se de fichas de empregados em branco de que tinha a detenção para instruir inúmeros pedidos de benefício previdenciário. A falsificação era de difícil descoberta porque na Agência da Previdência, onde protocolava os pedidos, os funcionários sabiam que ele detinha os arquivos das IRMÃOS SPINA. Houve diversas fiscalizações no local, sem que se descobrisse o falso. Destarte, tanto por fazer uso de documentos entregues em sua confiança, como pela bem tramada empreitada, tenho que sua culpabilidade é intensa. A consequência mais gravosa do delito, por ser cometido contra a Previdência, será analisada oportunamente. Quanto aos antecedentes, observo que o acusado é tecnicamente primário, apesar de registrar péssimos antecedentes criminais, porquanto possui contra si diversas condenações criminais por crime de estelionato contra o INSS. Há notícia de que se detectou no procedimento de benefício previdenciário concedido ao Acusado, por meio dos serviços prestados pelo escritório de Waldomiro, vínculo trabalhista falso, o que demonstra ser possuidor de personalidade sem travas morais. Não há dados negativos sobre sua conduta social. As circunstâncias e motivos do crime são normais para o tipo. Em consequência, fixo a pena-base em 3 2ª Fase: Não reconheço a presença de atenuantes (CP, art. 65) ou agravantes (CP, art. 61), razão pela qual a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço causa de diminuição de pena. Reconheço, porém, a presença de causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 4 anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, que torno definitiva. Fixo o regime semi-aberto para cumprimento da pena, conforme o artigo 33, 3º, do Código Penal. Entendo inapropriada a fixação do regime aberto, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis elencadas na primeira fase de fixação da pena. Fixo o valor de cada dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato, haja vista a falta de prova de situação econômica favorável ao acusado. Por fim, inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, dado o não preenchimento, pelo Acusado, do requisito do art. 44, III, do Código Penal, em virtude dos maus antecedentes e culpabilidade elevada. O réu não poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Mantêm-se presentes os requisitos cautelares que determinaram a decretação da prisão preventiva, somado à garantia da ordem pública, na medida em que a extensa folha de antecedentes do réu demonstra que não guarda respeito às instituições sociais. Francisco Assaid. 1ª Fase: Atenta às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, o Acusado não possui antecedentes criminais. Não há dados desabonadores sobre sua personalidade e conduta social. A culpabilidade do Acusado é um pouco superior à média na medida em que o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria é renovado a cada mês e, poderia inclusive gerar outro benefício, como por exemplo, pensão por morte para a viúva, caso não fosse descoberta a fraude. As circunstâncias do crime também são mais gravosas, pois o Acusado, ciente de que poderia obter o benefício mediante justificação administrativa, optou por utilizar meio fraudulento. A consequência mais gravosa do delito, por ser cometido contra a Previdência, será analisada oportunamente. Em consequência, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. 2ª Fase: Reconheço a presença das atenuantes previstas no artigo 65, III, b, do Código Penal, porquanto o Acusado efetuou o recolhimento dos valores que ilegitimamente percebeu do INSS, conforme consta do seu interrogatório. Não há circunstâncias agravantes. Fixo a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 17 (dezesete) dias- multa. 3ª Fase: Não reconheço causa de diminuição de pena. Reconheço, porém, a presença de causa especial de aumento da pena, prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, haja vista ter sido o crime praticado em detrimento de entidade de direito público, no caso, o INSS. Desse modo, aumento a pena aplicada na fase anterior em 1/3 (um terço), situando-a em 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, que torno definitiva. Ante a alegação do Acusado de que auferia ganhos de R\$ 5.000,00 mensais na época do interrogatório e de que o valor do benefício previdenciário que lhe havia sido concedido era filantrópico fixo, como forma de punição, o valor do dia-multa em 1/2 salário mínimo vigente à época da concessão do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução. O regime de cumprimento pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Por força do artigo 44 do Código Penal, tendo

em vista que as circunstâncias e motivos do crime não o desautorizam, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e, ante ao caráter patrimonial do delito, pagamento de 1 (um) salário mínimo por mês, ambas durante o prazo de sanção corporal, a entidade pública ou privada com destinação social, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, sem prejuízo da multa anteriormente fixada. O réu poderá recorrer em liberdade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a imputação inicial para: **CONDENAR** o acusado **EDUARDO ROCHA** (filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, RG nº 3.185.606-SSP/SP) a pena corporal, individual e definitiva, 4 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, além da pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; **CONDENAR** o acusado **FRANCISCO ASSAID** (filho de Estefan Assaid Abud e Aina Cellar Assaid, RG nº 4.879.638 SSP/SP), pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, a pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além da pena pecuniária de 22 (vinte e dois) dias-multa, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas e em pagamento de 1 salário mínimo mensal a entidade pública ou privada com destinação social, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/2 (meio) salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução. **ABSOLVER** as acusadas **REGINA HELENA DE MIRANDA** (filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, RG nº 9.178.063-SSP/SP), **ROSELI SILVESTRE DONATO** (filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, RG nº 10.515.863-X-SSP/SP) e **SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA** (filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, RG nº 12.988.621-SSP/SP), de terem praticado o crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, **DECRETAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** de **WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA** (filho de Antonio Joaquim Pereira e Isabel Maria, RG Nº 1.139.780-9 SSP/SP), relativamente ao crime previstos nos artigos 171, 3º, do Código Penal, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal. Recomende-se o réu **EDUARDO ROCHA** na prisão em que se encontra custodiado. O réu **FRANCISCO ASSAID** poderá recorrer em liberdade. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a notícia de que o prejuízo causado ao INSS foi reparado. Com o trânsito em julgado da sentença, os réus passarão a ser condenados ao pagamento de custas, na forma do art. 804 do CPP, bem como seus nomes lançados no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. P.R.I.C. São Paulo, 19 de julho de 2010. **LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES** Juíza Federal Substituta.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1644**

### **ACAO PENAL**

**0004401-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID BEZERRA DA SILVA X WAGNER APARECIDO CORREA**(SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE)  
**DAVID BEZERRA DA SILVA**, através da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, na qual suscitou a incompetência deste Juízo federal para o processo e julgamento desta ação penal, sob o argumento de que a qualidade da falsificação das cédulas é grosseira, incapaz de enganar o homem médio, conforme conclusões exaradas a partir do laudo pericial, o que configuraria o crime, em tese, de estelionato, cuja competência é da Justiça Comum Estadual. Quanto ao mérito, deixou a defesa deste último corréu para analisá-lo em momento oportuno. Arrolou, por fim, as mesmas testemunhas da acusação. A DPU ainda requereu a concessão da liberdade provisória sem fiança ao acusado **DAVID**, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos da prisão cautelar (fls. 137/142). A seu turno, **WAGNER APARECIDO CORREA**, através de defensor constituído, na resposta à acusação apresentada (fls. 162/163), contestou genericamente todos os termos da denúncia, reservando-se o direito de defender-se quanto ao mérito por ocasião do interrogatório e da apresentação das alegações finais. Indicou três testemunhas, porém requereu a juntada de declarações destas pessoas por ocasião da apresentação das alegações finais. O Ministério Público Federal, instado a manifestar-se, reafirmou a competência deste Juízo e opinou contrariamente ao pedido de liberdade provisória ao corréu **DAVID**. O parquet, porém, requereu a realização de laudo pericial complementar sobre as cédulas apreendidas, para saber se as notas apreendidas são aptas a enganar o homem médio. **DECIDO**. 1) As conclusões das

perícias realizadas pelo Instituto de Criminalística são expressas ao apontar que as cédulas apreendidas neste feito são falsas, conforme laudos juntados a fls. 62/65 e 99/101. Por outro lado, basta observar as cédulas apreendidas, cujos exemplares se encontram juntados a fls. 68 e 103, para constatar que são aptas a ludibriar o homem de médio conhecimento, pois em muito se assemelham a exemplares verdadeiros. Como bem observado pela própria perita que subscreve os laudos mencionados, a aptidão das cédulas falsas para enganar é de cunho estritamente subjetivo. Nesse sentido, é natural que o profissional técnico, encarregado de analisar as cédulas, encontre inúmeros pontos divergentes em relação ao exemplar verdadeiro e os descreva nos seus mínimos detalhes, a ponto de concluir que a falsificação é perceptível. Isso não significa que a média da população, que não está afeita ao manuseio diário de inúmeros exemplares de dinheiro, a exemplo de comerciantes e bancários, não seja facilmente ludibriada por características que aos olhos do perito não passariam despercebidas. Ante o exposto, confirmo a competência deste Juízo para o processo e julgamento deste feito, por considerar que a qualidade da falsificação não é, a princípio, grosseira, e indefiro o pedido de realização de laudo pericial complementar, como postulou o Ministério Público Federal, uma vez que se mostra contraditório relegar ao profissional de grande conhecimento técnico a atribuição de dizer se as cédulas são capazes de ludibriar o homem de médio conhecimento. 2) Conclui-se, portanto, que os fatos imputados constituem crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, confirmo a denúncia recebida (fls. 91) e designo o dia 10 de agosto de 2010, às 14h45min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus. Expeça o necessário. 3) Indefiro a concessão da liberdade provisória a DAVID BEZERRA DA SILVA como postulou a Defensoria Pública da União. Não está claro que eventual liberdade a DAVID não represente risco à ordem pública ou à instrução criminal. Há indícios de que este episódio em tese delituoso não seja isolado em sua vida, dados os registros de antecedentes criminais existentes em suas folhas (fls. 34/41 e 153) e não há, por outro lado, comprovação nos autos de que o réu exercia habitualmente atividade lícita antes de ser preso. Ademais, como bem observou o Ministério Público Federal, tampouco há comprovação nos autos de possuir o acusado endereço fixo, fundamental para avaliar se uma vez em liberdade DAVID poderá ser facilmente encontrado, caso chamado a Juízo. Acrescente-se, por fim, que, embora o crime, em tese, não tenha envolvido violência, não se pode deixar de considerar que a quantidade de cédulas falsas possivelmente encontradas em poder do acusado não é pequena, colocando em risco a ordem econômica. A cautela, portanto, recomenda, por ora, amparado no art. 312 do Código de Processo Penal, a manutenção da prisão de DAVID BEZERRA DA SILVA. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 872**

### **ACAO PENAL**

**1105457-71.1997.403.6181 (97.1105457-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE HAHN) X ROBERTO CALMON DE BARROS BARRETO(SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA) X LEANDRO JANOLIO FREGONESI(SP186059 - GILVAN AUGUSTO MACHADO) X HELENA DE BARROS BARRETO PINHEIRO LIMA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP039446 - CELIO FIGUEIRA DA COSTA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO)**

1) Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intímese as defesas dos réus a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei nº 11.719 de 20.06.2008, para o dia 01 de setembro de 2010, às 14:00 horas, para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrando o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.(...). (prazo para a Defesa).

**0001557-93.2002.403.6123 (2002.61.23.001557-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO DE MELO(SP241418 - ENZO MONTANARI RAMOS LEME E SP065953 - SELMA MONTANARI RAMOS LEME) X URIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)**

1) Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento,

intimem-se as defesas dos réus a se manifestarem, no prazo de 03 (três) dias, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo audiência, nos termos da Lei nº 11.719 de 20.06.2008, para o dia 14, de setembro de 2010, às 15:00 horas, para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrando o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)

**0000806-84.2003.403.6119 (2003.61.19.000806-6) - JUSTICA PUBLICA X VASCO NUNES SOBRINHO(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X GENIVALDO DE ALMEIDA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA E SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS E SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)**

SENTENÇA DE FLS. 309/325:DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR VASCO NUNES SOBRINHO (CPF nº 236.947.779-20, RG nº 4.741.378-6-SSP/SC) e GENIVALDO DE ALMEIDA (CPF nº 490.119.449-68, RG nº 25.020.530-SSP/SP) como incurso nas sanções previstas no artigo 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei nº 7.492/86 c.c. art. 29 do Código Penal, condenando-os à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser iniciada no regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo cada dia-multa. Substituto a pena privativa de liberdade por pena de prestação de serviço à comunidade (art. 43, incisos IV, CP), a ser individualizada em execução, e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos para o corréu VASCO NUNES SOBRINHO e no valor de 1 (um) salário mínimo para o corréu GENIVALDO DE ALMEIDA, cuja destinação será determinada em execução.A pena de multa poderá ser parcelada.Custas ex lege.Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, para os efeitos do art. 15, III, CF.Não estão presentes os fundamentos cautelares imprescindíveis para determinar a prisão preventiva dos réus, de modo que lhes fica resguardado o direito de apelar em liberdade.P.R.I.C.São Paulo, 27 de janeiro de 2010.MARCELO COSTENARO CAVALI.Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP.DESPACHO DE FLS. 380:Recebo a apelação de fls. 330/340.Dê-se vista à Defesa dos acusados para contrarrazões.Após, venham os autos novamente conclusos. (INTIMAÇÃO PARA A DEFESA DOS ACUSADOS).

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6749**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0008019-13.2007.403.6181 (2007.61.81.008019-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X VICENTE DE PAULA PESSOA(SP182512 - MARCELLO JESUS MARTINS BERSANI)**

1. Recebo o recurso interposto pela representante do MPF à fl. 362, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 363/368: Já apresentadas as razões de recurso, intime-se o para oferecer, no prazo estabelecido pelo artigo 588 do CPP, as contrarrazões recursais, caso contrário, ser-lhe-á nomeado defensor público.3. Após, venham conclusos nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 6750**

**ACAO PENAL**

**0007730-22.2003.403.6181 (2003.61.81.007730-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO LUIZ CAETANO DE ARAUJO(RJ053403 - JOSE ALBERTO ALVES DINIZ E RJ014968 - NELSON TEODORO SCHLEDER JUNIOR) X MARCO AURELIO LIMA MONTEIRO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X HELIO RICARDO SCHIMID BARROCO(RJ154653 - ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO) X LUIZ CARLOS CAVALCANTE(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS E SP131312 - FABIAN FRANCHINI)**

Ante a certidão de fl.819, intime-se novamente a defesa técnica do acusado JOÃO LUIZ CAETANO DE ARAÚJO, a fim de que apresente os memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia, será aplicada multa de 20 (vinte) salários mínimos para cada defensor, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, e será determinada a intimação do réu para que constitua novo advogado, sendo certo que no silêncio será nomeada a Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 6751**

## **EXCECAO DA VERDADE**

**0004109-70.2010.403.6181 (2009.61.81.001078-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5)) CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X JUSTICA PUBLICA

1 - RECEBO O RECURSO contra a decisão que não admitiu a exceção da verdade (fl. 27) como APELAÇÃO, nos termos do art. 593, II, do CPP, uma vez que a decisão guerreada tem força de definitiva e não se enquadra nos casos de recurso em sentido estrito previstos em lei. 2 - Ao SEDI para mudança de classe à correspondente à exceção da verdade.3 - Tendo em vista que já foram apresentadas as razões pelo recorrente (fls. 28/47), INTIME-SE O RECORRIDO para contrarrazões. 4 - Após, PROCEDA-SE AO DESAPENSAMENTO DESTA INCIDENTE dos autos da ação penal 0010787620094036181, instruindo-o com cópia integral, em forma de apensos, do feito principal e de seus apensos. Após, ENCAMINHE-SE O INCIDENTE AO EG. TRF da 3ª REGIÃO, fazendo-se as anotações necessárias.5 - Anote-se na capa dos autos da ação penal o número do incidente e que ele encontra-se no TRF3, para julgamento de apelação. 6 - Cumpre registrar que A APELAÇÃO (contra decisão que não admitiu a exceção) NÃO OBSTA O ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. STF: (...) O argumento de que a apelação ensejaria o efeito suspensivo não procede e, até, vem contra a impetração. Se o incidente em si mesmo (a exceção da verdade) não suspende o andamento do processo penal, por que o suspenderia a interposição de apelação? Admitida que fosse a apelação, como recurso cabível em tese, ainda assim não se poderia cogitar de conceder efeito devolutivo a não ser a própria decisão impugnada (i.e., a exceção). Nunca ao andamento do processo. Por idêntica razão o recurso em sentido estrito não tem efeito suspensivo e se processará em apartado. Em resumo, acima da controvérsia sobre o recurso cabível, é forçoso concluir que o recurso, seja qual for, terá, necessariamente, de ser processado por instrumento, para não paralisar a ação penal (...) RHC 667017-2 1ª T. STF, rel. Min. Néri da Silveira, DJ em 16.2.1990.Int.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2587**

### **ACAO PENAL**

**0004410-32.2001.403.6181 (2001.61.81.004410-3)** - JUSTICA PUBLICA X LEONEL BAPTISTA CARNEIRO(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL)

VISTOS.1 - O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LEONEL BAPTISTA CARNEIRO pela prática o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal, vez que, na qualidade de responsável pela administração da empresa Piratininga Prestação de Serviços Gerais S/C Ltda.-ME, deixou de recolher os valores correspondentes às contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, entre os meses de novembro de 1993 e dezembro de 1998, incluindo décimos-terceiros salários.2 - Em 30/11/2009, foi aberta oportunidade para a realização de reinterrogatório, mas a defesa insistiu na oitiva da testemunha Natanael Borges Santos, que apesar de intimada não compareceu à audiência designada no Juízo Deprecado (f.270).3 - Expedida, então, a carta precatória à Comarca de Cardoso/SP, novamente a testemunha regularmente intimada não compareceu à audiência (f.293).Decido.4 - Observo que a defesa não acompanhou a tramitação da deprecata, não compareceu à audiência e sequer enviou perguntas, diretamente ao Juízo Deprecado ou por intermédio deste Juízo, para serem feitas por defensor ad hoc (f.293).5 - Diante disso, não há prova da imprescindibilidade da oitiva.6 - Ademais, não houve expresso requerimento da defesa para que a testemunha fosse notificada (f.270), conforme o disposto no artigo 396-A in fine.7 - Assim, considerando todo o exposto, julgo preclusa a oitiva da testemunha Natanael Borges Santos e determino o prosseguimento do feito.8 - Designo o dia 30 de agosto de 2010, às 15:30 horas para a realização do reinterrogatório do acusado, bem como para a apresentação de alegações finais, devendo as partes estar preparadas para tanto.9 - Intimem-se o réu, por carta precatória, e sua defesa.10 - Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2588**

### **ACAO PENAL**

**0015477-81.2007.403.6181 (2007.61.81.015477-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO(PR017293 - HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

FLS. 529: VISTOS.1 - Intime-se a advogada, defensora dos acusados Vicente e Lorenzo para que, nos termos do parágrafo 2.º, do artigo 10 do Provimento CORE 64, de 28/04/2005, providencie a juntada de cópia integral dos autos,

indicada na peça de interposição da Correição Parcial, ou recolha a taxa judiciária correspondente às cópias.2 - Com a apresentação das cópias ou recolhida a taxa, venham os autos conclusos para que sejam elaboradas as informações para encaminhamento do recurso ao Tribunal.3 - ff. 523/524: as justificativas apresentadas pelo advogado Dr. Hermes Cappi Junior não merecem acolhimento, sendo ônus do advogado que assume mandato para atuar em ação que tramita em local diverso da sede de seu escritório acompanhar as publicações oficiais no local de trâmite da ação, não havendo previsão para intimações pessoais.Quanto ao pedido de vistas, estando os autos em Secretaria, poderá o advogado consultá-los e obter as informações que entender pertinentes.4 - Em face da manifestação da defensora constituída dos acusados Vicente e Lorenzo de que deseja continuar na defesa técnica dos referidos réus, intime-se a advogada a apresentar os memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo registrar que não há causa de suspensão do andamento processual, estando, inclusive um dos acusados (Vicente) preso preventivamente, merecendo a ação ter rápida solução.5 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2589**

##### **ACAO PENAL**

**0007912-03.2006.403.6181 (2006.61.81.007912-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP252325 - SHIRO NARUSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP270299 - KAREN SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP212049 - RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E SP187053 - ANTONIO HIPÓLITO DE SOUZA E SP062984 - WALTER DOS SANTOS PINHEIRO E SP247293 - MAURICIO BARRETO ASSUNÇÃO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES E SP113346 - EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP149399 - ANTONIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES E SP132602 - LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO DE FL. 1377: (...)intimem-se (...) os defensores constituídos para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 2590**

##### **ACAO PENAL**

**0004573-36.2006.403.6181 (2006.61.81.004573-7)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA STOPPA(SP146719 - FABIO FERREIRA LEAL COSTA NEVES E SP286801 - VIVIAN CALDERONI)

(...) 9) Abra-se vista (...) à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.(PRAZO PARA DEFESA DE MARCIA STOPPA APRESENTAR MEMORIAIS)

#### **Expediente Nº 2591**

##### **ACAO PENAL**

**0005139-43.2010.403.6181 (2002.61.81.007309-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-66.2002.403.6181 (2002.61.81.007309-0)) JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSENO CANDIDO(CE010636 - ROGGER RODNEY GARCIA DANTAS)

(...)É o breve relatório. Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas na denúncia, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que seja realizada audiência de oitiva das testemunhas de defesa Maria Ionilde de Andrade Lima e Eridan Laureano, bem como o interrogatório do acusada, todas lá residentes.4 - Quanto à declaração de hipossuficiência de f.391, intime-se o defensor da acusada a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a que título atua na defesa da ré, se gratuita ou onerosamente.5 - Intimem-se a ré e sua defesa, por precatória quando necessário.6 - Ciência ao Ministério Público Federal.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 326/2010 PARA COMARCA DE OROS/CE PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, BEM COMO PARA O INTERROGATÓRIO DA ACUSADA)

#### **Expediente Nº 2592**

##### **ACAO PENAL**

**0008531-25.2009.403.6181 (2009.61.81.008531-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA E SP168013 - CÉLIA REGINA NILANDER DE SOUSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084942 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP108659 - ALMIR SANTOS E SP124957E - JOANNES NEVES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP268489 - EDSON COSTA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ

RENATO ORDINE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE)  
DELIBERAÇÃO DE FLS. 1107/1111: (...) as defesas serão intimadas para manifestação em alegações finais. 20) embora indeferido o prazo sucessivo, proposto por esta Magistrada o prazo comum de dez dias para as defesas, nada foi oposto pelas partes.(...) (ATENÇÃO: PRAZO COMUM DE 10 (DEZ) DIAS PARA AS DEFESAS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS)

## 10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

### Expediente Nº 1666

#### ACAO PENAL

**0014517-57.2009.403.6181 (2009.61.81.014517-4)** - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO MOURA BARBOSA(SP121980 - SUELI MATEUS) X REGINEIA SILVA DOS SANTOS(SP121980 - SUELI MATEUS)  
Decisão proferida a fls. 256:1. Fls. 216: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 233, 237 e 240/245: recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Evandro Moura Barbosa e Reginéia Silva dos Santos, bem como as razões apresentadas por sua defesa comum, nos seus regulares efeitos. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais, bem como contra-arrazoar os recursos de apelação interpostos pelos réus Evandro e Reginéia.4. Após, abra-se vista à defesa comum dos réus para contra-arrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.5. Fls. 251/255v.: desentranhem-se e extraia-se cópia integral das demais folhas que compõem os autos, para formação de novos, que deverão ser encaminhados ao SEDI para distribuição por dependência a este feito, com a classe RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS.Distribuído o incidente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, conclusos.6. Cumpridos os itens 1 a 5, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.....  
.....Aberto prazo para a defesa comum dos réus Evandro e Reginéia apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

### Expediente Nº 1667

#### ACAO PENAL

**0001805-16.2001.403.6181 (2001.61.81.001805-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)  
Despacho de fls. 929:1. Fls. 927/928: expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP, para que informe a este Juízo se o débito consubstanciado na NFLD nº 35.040.493-3, lavrada em face da empresa GRUPO OK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ nº 24.934.309/0001-17), foi integralmente pago ou se encontra parcelado ou com sua exigibilidade suspensa, ou, ainda, extinto, a qualquer título, sendo que em caso negativo deverá informar o valor atualizado do débito. De qualquer forma, referido órgão deverá trazer cópia a este juízo da decisão que fundamenta a atual situação do débito.2. Com a juntada da resposta ao ofício supra, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.....  
.....Autos em Secretaria à disposição da defesa do acusado Luiz Estevão de Oliveira Neto para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**  
**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**  
**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

### Expediente Nº 626

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0554500-86.1998.403.6182 (98.0554500-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539133-22.1998.403.6182 (98.0539133-7)) UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante para anular a Certidão da Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal nº 98.0539133-7. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente a partir da citação efetuada na execução fiscal. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do processo n. 98.0539133-7. Incabível o reexame obrigatório. P. R. I.

**0064037-32.1999.403.6182 (1999.61.82.064037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529011-47.1998.403.6182 (98.0529011-5)) CENTER LIDER ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença, em inspeção. Considerando a retificação da CDA na execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**000600-80.2000.403.6182 (2000.61.82.000600-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525289-05.1998.403.6182 (98.0525289-2)) MAJPEL EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença, em inspeção. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil uma vez que, devidamente intimado para normalizar sua representação processual nestes autos, o embargante não procedeu à regularização de sua capacidade postulatória no prazo legal. Custas na forma Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**000556-27.2001.403.6182 (2001.61.82.000556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025304-94.1999.403.6182 (1999.61.82.025304-0)) ROSA MARIA APARAS DE PAPEL LTDA(SP089973 - MARISOL DE MORAES TORRENTE CAMARINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o despensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

**0061687-95.2004.403.6182 (2004.61.82.061687-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030501-30.1999.403.6182 (1999.61.82.030501-4)) ORLANDO FELIX MATIAS X MARIA FERNANDES MATIAS(SP050860 - NELSON DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, consequentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal. P. R. I.

**0020838-13.2006.403.6182 (2006.61.82.020838-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052112-63.2004.403.6182 (2004.61.82.052112-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VENTILADORES BERNAUER S A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 51, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014166-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014166-0)** - BASILIO FAUSTO PERALTA X ZENAIDE DE BARROS PERALTA X FERNANDO JORGE PERALTA X MARIA ARACI DE LIMA PERALTA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X FAZENDA NACIONAL X TELEPATCH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA(SP113964 - ANA LUIZA ALVES LIMA)

Isto posto, JULGO EXTINTOS OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001205-79.2007.403.6182 (2007.61.82.001205-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049930-36.2006.403.6182 (2006.61.82.049930-7)) SCHAHIN ENGENHARIA S/A(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da embargante, fixando como valor devido

R\$ 233.392,92 (base: 12/2008), sobre a qual deverá incidir o percentual de 20% a título de multa de mora. Os honorários serão compensados entre as partes, de acordo com o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

**0015053-36.2007.403.6182 (2007.61.82.015053-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511424-80.1996.403.6182 (96.0511424-0)) ADERBAL BRENN(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDEN- TES os pedidos da embargante para reconhecer como devidos os valores ora estampados na Certidão de Dívida Ativa substituta, qual seja, de fls. 82/ 92 da execução fiscal apensa . Tendo em vista a sucumbência recíproca e também os termos do artigo 1º. do Decreto-lei nº. 1.025/ 69, deixo de arbitrar honorários. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. Transitada em julgado, providencie-se o desapensamento dos autos e sua remessa ao arquivo. P. R. I.

**0031557-20.2007.403.6182 (2007.61.82.031557-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038004-05.1999.403.6182 (1999.61.82.038004-8)) JANETE PRADO(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença, em inspeção. Indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo de embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 295, Inciso II c/c o artigo 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifesta ilegitimidade da parte, uma vez que o Embargante não consta do polo passivo da execução fiscal apensa, faltando-lhe, inclusive interesse de agir. Traslade-se cópia desta aos autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047927-74.2007.403.6182 (2007.61.82.047927-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018036-08.2007.403.6182 (2007.61.82.018036-8)) ATUALPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença, em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 162/163, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010005-62.2008.403.6182 (2008.61.82.010005-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041738-80.2007.403.6182 (2007.61.82.041738-1)) CAFARO ADVOCACIA S/C(SP183437 - MARIA CAROLINA CÁFARO LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da embargante. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por entender suficiente a verba inserida no Decreto-Lei 1.025/69. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos principais. P. R. I.

**0013035-08.2008.403.6182 (2008.61.82.013035-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053121-60.2004.403.6182 (2004.61.82.053121-8)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso. Condeno, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - valor diminuto da causa, valor este corrigido a partir do ajuizamento da ação executiva com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo nº. 2004.61.82.053121-8. P. R. I.

**0015440-17.2008.403.6182 (2008.61.82.015440-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052055-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052055-5)) VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Vistos em sentença, em inspeção. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, translade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018072-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018072-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0017008-39.2006.403.6182 (2006.61.82.017008-5) MALHARIA VERMONT LTDA(SP136729 - ANGELA MARIA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da embargante, declarando insubsistente a Certidão de Dívida Ativa de fls. 03 dos autos da execução fiscal em apenso. Condene, ainda, o embargado ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - valor diminuto da causa, valor este corrigido a partir do ajuizamento da ação executiva com base no Provimento n. 64/2005 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos do Processo n.º 2006.61.82.017008-5.P. R. I.

**0019698-70.2008.403.6182 (2008.61.82.019698-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021413-31.2000.403.6182 (2000.61.82.021413-0)) FRANQUIA S/A COML/ DE ALIMENTOS E UTILIDADES(SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 116, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022444-08.2008.403.6182 (2008.61.82.022444-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040783-30.1999.403.6182 (1999.61.82.040783-2)) MARCIA REGINA REGA(SP227284 - DANIELI GALHARDO PICELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(Proc. 90 - JOSE ALAYON)

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da gratuidade deferida acima. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta aos autos do Processo N.º 1999.61.82.040783-2.P. R. I.

**0022452-82.2008.403.6182 (2008.61.82.022452-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039965-68.2005.403.6182 (2005.61.82.039965-5)) ORVAL INDUSTRIAL LTDA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, condenando-a, conseqüentemente, ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito consolidado, corrigido desde o ajuizamento desta. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da Execução Fiscal.P. R. I.

**0027444-86.2008.403.6182 (2008.61.82.027444-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054332-63.2006.403.6182 (2006.61.82.054332-1)) HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença, em inspeção. HOMOLOGO o pedido de desistência de fl. 248, em razão de parcelamento do débito, e em consequência JULGO EXTINTO o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil, Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030756-70.2008.403.6182 (2008.61.82.030756-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039175-50.2006.403.6182 (2006.61.82.039175-2)) PRIMASHOW PRODUCOES ARTISTICAS SC LTDA(SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em sentença. Considerando a extinção da execução fiscal em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes embargos, razão pela qual JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI combinado com o artigo 462 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0020397-27.2009.403.6182 (2009.61.82.020397-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-92.1999.403.6182 (1999.61.82.040947-6)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SPI12048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração a fim de que passe a constar no dispositivo da sentença proferida à fls. 10/11 o seguinte: Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fls. 05 (base: novembro de 2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0501638-80.1994.403.6182 (94.0501638-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 240 - JOSE CARLOS AZEVEDO) X HELTON FERNANDO DE BARROS JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0506372-74.1994.403.6182 (94.0506372-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A X DAVI DE PRIMO LARRES  
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0507679-92.1996.403.6182 (96.0507679-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FAZENDA SANTA OTILIA AGRO PECUARIA LTDA(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0512683-13.1996.403.6182 (96.0512683-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FANI IND/ METALURGICA LTDA X RUBENS CRISTOFANI X ROSA MARIA CRISTOFANI(SP038176 - EDUARDO PENTEADO)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0586822-96.1997.403.6182 (97.0586822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0517431-20.1998.403.6182 (98.0517431-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA E SP185075 - SARAH LEITÃO DA SILVA E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000466-87.1999.403.6182 (1999.61.82.000466-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INFINITA CONFECÇÕES IMP/ E EXP/ LTDA X MARIO JOGE D ALMEIDA MURALHA X FLAVIA NASCIMENTO ROCHA DE OLIVEIRA  
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0001885-45.1999.403.6182 (1999.61.82.001885-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEPA IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA  
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0006129-17.1999.403.6182 (1999.61.82.006129-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA DE TAXIS SILCAR LTDA  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0023972-92.1999.403.6182 (1999.61.82.023972-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X G ARONSON & CIA/ LTDA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0039933-73.1999.403.6182 (1999.61.82.039933-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RHEEM EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0043046-35.1999.403.6182 (1999.61.82.043046-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP157462 - DENIS GLAUBER DE CARVALHO)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0076065-32.1999.403.6182 (1999.61.82.076065-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSERVADORA DE ELEVADORES MONCIEL LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0040026-02.2000.403.6182 (2000.61.82.040026-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCOFLEX IND/ E COM/ BANCOS TAPECARIA E PECAS VEICULOS LTDA X NIVALDA ARLE X APARECIDO ARLE

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0060097-25.2000.403.6182 (2000.61.82.060097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ACIL ALVES CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0061085-46.2000.403.6182 (2000.61.82.061085-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X VICENTE MATHEUS PIRES DE ALMEIDA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0032609-56.2004.403.6182 (2004.61.82.032609-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDNA GAMA DA SILVA

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0043705-68.2004.403.6182 (2004.61.82.043705-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DI MARTINO INDUSTRIAS METALURGICAS LTDA(SP107892 - JOAO CARLOS FLORES HELENA)

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0052055-45.2004.403.6182 (2004.61.82.052055-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A

Vistos em sentença, em inspeção.Ante a informação do exequente (fls. 134 dos embargos à execução nº 200861820154404, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, observadas as formalidades

previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0063260-71.2004.403.6182 (2004.61.82.063260-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X JUCAR COM.RECUP DE PECAS AUTOS LTDA NA PESSOA X JUAREZ MIRANDA DA SILVA

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018623-98.2005.403.6182 (2005.61.82.018623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIND COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA -EPP X VALTER ROSSETTE BAPTISTA X ROGERIO CARLOS BASSANETTO X VANIA MARIA MUNIZ

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0030618-11.2005.403.6182 (2005.61.82.030618-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCKSHOPP COM. DE DISCOS SOM INSTR. LTDA- MA X SERGIO CAMACHO X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE ROBERTO SCARLATO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030638-02.2005.403.6182 (2005.61.82.030638-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARCKSHOPP COM. DE DISCOS SOM INSTR. LTDA- MA X SERGIO CAMACHO X JOSE LUIZ FERREIRA X JOSE ROBERTO SCARLATO

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0039263-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039263-6)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JULIANA DE OLIVEIRA XAVIER

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0039175-50.2006.403.6182 (2006.61.82.039175-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMASHOW PRODUCOES ARTISTICAS SC LTDA

A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição nº 80.6.05.025390-51, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009, bem como extinta a execução em face do pagamento dos débitos inscritos sob os nºs 80.2.99.024765-90, 80.2.99.024766-71, 80.2.05.018309-26 e 80.6.99.052151-69 com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050062-93.2006.403.6182 (2006.61.82.050062-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0052251-44.2006.403.6182 (2006.61.82.052251-2)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X SISTEMA S/A CCVM  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0005443-44.2007.403.6182 (2007.61.82.005443-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCKSHOPP COMERCIO DE DISCOS SOM E INSTRUMENTOS LTDA  
Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040345-23.2007.403.6182 (2007.61.82.040345-0)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA DALI DROG PERF LTDA EPP(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0043791-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043791-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0050733-82.2007.403.6182 (2007.61.82.050733-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA(SP144045 - VALERIA NASCIMENTO) X MARIA FERNANDA LIGUORI DOMINGUES  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001485-16.2008.403.6182 (2008.61.82.001485-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0016194-56.2008.403.6182 (2008.61.82.016194-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANK MARCOS BOBZIN  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0018764-15.2008.403.6182 (2008.61.82.018764-1)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0018820-48.2008.403.6182 (2008.61.82.018820-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0023751-94.2008.403.6182 (2008.61.82.023751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL LUZ WELL DE ENSINO SUPERIOR**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0025637-31.2008.403.6182 (2008.61.82.025637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAYME VELLOSO DE CASTRO FILHO**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0026534-59.2008.403.6182 (2008.61.82.026534-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SILVIA LUCIA DE ANDRADE LEITE**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0034828-03.2008.403.6182 (2008.61.82.034828-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DUNAS - CONSULTORIA EM CIENCIAS DO ESPORTE E RECURSOS H**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0006128-80.2009.403.6182 (2009.61.82.006128-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RAIA S/A**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0007050-24.2009.403.6182 (2009.61.82.007050-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCELIA APARECIDA DA SILVA**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0008631-74.2009.403.6182 (2009.61.82.008631-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA CONCEICAO ROSA MUNIZ FORMIGA**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0023099-43.2009.403.6182 (2009.61.82.023099-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO RENTE PESSOA**

JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0025835-34.2009.403.6182 (2009.61.82.025835-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GEORGE WASHINGTON DE MELO ALMEIDA  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0025866-54.2009.403.6182 (2009.61.82.025866-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GERALDO MANOEL DA SILVEIRA  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0026607-94.2009.403.6182 (2009.61.82.026607-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO PRUDENTE DOS SANTOS  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0026884-13.2009.403.6182 (2009.61.82.026884-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LORIVAL DIAS BITENCOURT  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0027018-40.2009.403.6182 (2009.61.82.027018-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO STEINER GANSAUSKAS  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0030327-69.2009.403.6182 (2009.61.82.030327-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKAY INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL CIRURGICO E O  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0042723-78.2009.403.6182 (2009.61.82.042723-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RONILDO DA SILVA MACHADO  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0044797-08.2009.403.6182 (2009.61.82.044797-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X ARMANDO DE OLIVEIRA PIRES FILHO  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**0054943-11.2009.403.6182 (2009.61.82.054943-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANILTON VAZ FERREIRA  
JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas na forma da lei. P.R.I.

**Expediente N° 642**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0514484-95.1995.403.6182 (95.0514484-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418436-

65.1981.403.6182 (00.0418436-0)) TATSUO MINAMI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do ETRF3aREGIÃO. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito. Prazo:5(cinco) dias. Desarquivem-se os autos principais - Execução Fiscal nº 00.0418436-0, para extinção.

**0515246-77.1996.403.6182 (96.0515246-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503760-95.1996.403.6182 (96.0503760-2)) TRANSAMERICA COM/ E SERV LTDA SCP LA RESIDENCE PAULISTA(SP077545 - SANDRA MARIA OLIVEIRA E SP154638 - MAURICIO EDUARDO FIORANELLI E SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fls.77: Defiro, pelo prazo de 10(dez) dias.

**0517139-35.1998.403.6182 (98.0517139-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536770-33.1996.403.6182 (96.0536770-0)) COML/ E DISTRIBUIDORA BONFIGLIOLI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls.245: Defiro, pelo prazo requerido.

**0555112-24.1998.403.6182 (98.0555112-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545483-26.1998.403.6182 (98.0545483-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.229/251, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0063462-24.1999.403.6182 (1999.61.82.063462-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550448-81.1997.403.6182 (97.0550448-2)) IRMAOS BORLENGHI LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Fls.83/85: Defiro, pelo prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

**0068206-62.1999.403.6182 (1999.61.82.068206-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500189-53.1995.403.6182 (95.0500189-4)) SUELY JUNG BORGES(SP258052 - ARETUSA DOS SANTOS SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos em inspeção. Haja vista a inexistência de recurso ofertado, intime-se a defensora dativa Dra. Aretusa dos Santos de Siqueira OAB/SP 258.052, com endereço na Av. Paulista nº 575, cj 209, CEP 01311-00, para esclarecer o pedido de fls. 109, bem como para juntar aos autos o instrumento de procuração.

**0020826-09.2000.403.6182 (2000.61.82.020826-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560060-09.1998.403.6182 (98.0560060-2)) LAVANDERIA CYSNE LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.51/57, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0036413-71.2000.403.6182 (2000.61.82.036413-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502758-22.1998.403.6182 (98.0502758-9)) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0039351-39.2000.403.6182 (2000.61.82.039351-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059569-25.1999.403.6182 (1999.61.82.059569-7) DALVER IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos principais, trasladando-se cópia das peças processuais necessárias. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

**0001118-36.2001.403.6182 (2001.61.82.001118-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009875-87.1999.403.6182 (1999.61.82.009875-6)) DANKO IND/ E COM/ LTDA(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Vistos em inspeção. Fls.24/25: Defiro, pelo prazo requerido. Intime-se.

**0002480-73.2001.403.6182 (2001.61.82.002480-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542397-47.1998.403.6182 (98.0542397-2)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) embargante para apresentar as cópias dos processos administrativos, bem como os quesitos complementares para a perícia. Após, dê-se vista à(ao) Embargado(a) para apresentar seus quesitos e indicar Assistente Técnico.

**0006960-94.2001.403.6182 (2001.61.82.006960-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023031-45.1999.403.6182 (1999.61.82.023031-2)) PROTECTOR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Por ora, aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.035229-0, interposto pelo(a) embargado(a).

**0013426-07.2001.403.6182 (2001.61.82.013426-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525287-35.1998.403.6182 (98.0525287-6)) INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação de fls.95/115, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0015704-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-52.1999.403.6182 (1999.61.82.015568-5)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em inspeção. Em consulta no sítio do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a ação prejudicial a presente demanda nº 98.0032834-3, que tramita perante a 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda se encontra aguardando julgamento. Diante do exposto, determino que se aguarde o julgamento definitivo da mesma. Intime-se.

**0035242-74.2003.403.6182 (2003.61.82.035242-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023256-94.2001.403.6182 (2001.61.82.023256-1)) ESCOLA DA FREGUESIA S/C LTDA(SP171387 - JONAS GREB) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Intime-se a(o) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação de fls.26/39 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0064266-50.2003.403.6182 (2003.61.82.064266-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535716-61.1998.403.6182 (98.0535716-3)) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em inspeção. Fls.194/203: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0147885-05.1985.403.6182 (00.0147885-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ROUPAS REGENCIA S/A - MASSA FALIDA X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO E SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 138/139: Intime-se a executada, nos termos requeridos pela exequente.

**0029564-40.1987.403.6182 (87.0029564-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP082988 - ARNALDO MACEDO E

SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES E SP130493 - ADRIANA GUARISE) X CLAUDELIAS NASCIMENTO DE ABREU

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados ANTONIO MORENO NETO, WERNER GERHARDT, WERNER GERHARDT JUNIOR, ROBERTO MULLER MORENO, CECILIA MARTHA MORENO GERHARDT e LUIS CARLOS LETTIERE, todos, com exceção do primeiro, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 154/ 186. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0019024-93.1988.403.6182 (88.0019024-3)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X REX LUBRIFICANTES LTDA X JOAO MIGUEL X ROSA DOMINGUES MIGUEL(SP102932 - VALERIA MARTINI AGRELLO)

Em primeiro plano, conforme os documentos juntados pela exequente a fls. 181/ 183, os créditos inscritos em dívida ativa sob números 309198674, 309198801 e 309198798 foram liquidados por meio de parcelamento. Desta forma, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de tais certidões tendo em vista a extinção dos créditos em questão pelo pagamento. (...) Posto isto, indefiro o quanto pleiteado pela primeira executada a fls. 164/ 168. Determino, ademais, a exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal, reconhecendo, pois, a sua ilegitimidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0509708-23.1993.403.6182 (93.0509708-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOURENCO MOMO IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Tendo em vista que foi efetuada penhora no rosto dos autos da ação falimentar, aguarde-se no arquivo. Intimem-se as partes.

**0513888-82.1993.403.6182 (93.0513888-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA X LUIZ CARLOS PESTANA DE ANDRADE X MAURO REGISTRO PESTANA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art.20, da Medida Provisória nº 2176, convertida na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº 11.033, de 21/12/2004.

**0517129-30.1994.403.6182 (94.0517129-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DESCARSUL COM/ DISTRIBUICAO DE DESCARTAVEIS LTDA X NELSON GOMES GONZALES X ANTONIO SERAFIN DEL GRANDE(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Tendo em vista a sentença proferida às fls. 62, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

**0519347-31.1994.403.6182 (94.0519347-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LTDA X DIMAS NARI BOTELHO(SP022345 - ENIL FONSECA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA)

Posto isto, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados ACCACIO FERNANDO AIDAR, JOSÉ ROBERTO MAZETTO e FERNANDO ALONSO SERRANO, sendo este último de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Pelos mesmos motivos acima, indefiro a pretensão da exequente esposta a fls. 242. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos peticionários de fls. 148/ 170 e 187/ 209. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0519708-48.1994.403.6182 (94.0519708-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ GRAFICA SAO JORGE LTDA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X ROMEU IANNICELLI X FAUSTO MANFREDINI(SP024775 - NIVALDO PESSINI)

Posto isto, determino a exclusão da lide de ROMEU IANNICELLI e FAUSTO MANFREDINI e indefiro a inclusão de SERGIO JOSÉ RIBEIRO e MARCOS ROBERTO IANNICELLI. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0506951-85.1995.403.6182 (95.0506951-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA X LUIS VISTUE BERTHO X ANTONIO SANCHES(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO)

Tendo em vista o pedido da exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com relação às CDAs nº 32007042-5 e 32007043-3, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Com relação à CDA remanescente (32007041-7), assinalo que não houve, no caso, nem decadência ou tampouco prescrição do débito, pelo transcurso de prazo inferior ao quinquênio legal. Assinalo ainda que o exequente comprovou a apropriação dos valores recolhidos na vigência do parcelamento, razão pela qual mantém-se a cobrança da CDA nº 32007041-7 por seu saldo remanescente. Ante a rejeição, pelo exequente, dos títulos oferecidos, mantenho a penhora anteriormente efetuada. Aguarde-se a consolidação do parcelamento da Lei nº 11.941/09 no arquivo. Int.

**0514816-28.1996.403.6182 (96.0514816-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X GLASS CAR SERVICOS ESPECIAIS EM AUTOS LTDA X MARIA HELENA CARROLO LABONIA X WALDERSE LABONIA FILHO(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)

Por ora, intime-se a executada a comprovar o regular adimplemento das antecipações, conforme requerido pelo exequente (fls. 165, 4º parágrafo).

**0524261-70.1996.403.6182 (96.0524261-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X COMMANDO SPORT S IND/ E COM/ LTDA(SP097051 - JOAIS AZEVEDO BATISTA)

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de LIONES DE SOUZA e a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face de todos os coexecutados, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 73/ 75. Levante-se a penhora do automóvel de propriedade de LIONES DE SOUZA constricto a fls. 104/ 105. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0537531-64.1996.403.6182 (96.0537531-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, acolho os presentes embargos de declaração de decisão interlocutória a fim de que passe a constar o seguinte: Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 135/ 143. Int. Reconsidero a parte final da decisão de fls. 214/215. Determino o imediato levantamento da penhora efetuada à fls. 20/23. Comunique-se o DETRAN, por meio eletrônico. Após, ao SEDI. Intimem-se as partes.

**0517134-47.1997.403.6182 (97.0517134-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X BRIAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ANGEL HEREDIA CABREJAS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA

Posto isso, reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face da coexecutada TERESA SAZ YAGUE DE HEREDIA, de ofício, com base no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Excluo-a, portanto, do polo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Prossiga-se, portanto, na execução em face dos demais executados. Para tanto, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados BRIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA e ANGEL HEREDIA CABREJAS por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a

conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n.9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se os executados desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei n.6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Ato contínuo, intime-se a executada da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se for o caso). Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Intimem-se as partes.

**0559137-17.1997.403.6182 (97.0559137-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDIPAVI EDIFICACAO E PAVIMENTACAO LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA)

Manifeste-se a executada sobre a nota de devolução de fls. 183/184. Int.

**0570648-12.1997.403.6182 (97.0570648-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRANSWAY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X CLELIA AZEVEDO TORRES ARANA X JOSE MOISES ARANA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Fls. 255/256: Manifeste-se a executada.

**0507105-98.1998.403.6182 (98.0507105-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADHIL CONSULTORIA LTDA X CELSO LUIZ BONTEMPO X ADOLFO WRONKA(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Fls. 140ss: Por ora, regularize a executada sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.

**0548392-41.1998.403.6182 (98.0548392-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CAMPOY LTDA X ALONSO CAMPOY TURBIANO X HELENA MOURA CAMPOY(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1 - Intime-se o executado para regularização da sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração, contrato social e alterações, no prazo de dez dias, sob pena de exclusão do advogado do sistema processual. 2 - Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. 3 - No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

**0561285-64.1998.403.6182 (98.0561285-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WCR DO BRASIL SERVICOS S/C LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP039782 - MARIA CECILIA BREA CLEMENCIO DE CAMARGO)

Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de NEWTON ARMANI REIS, RUY MEDEIROS, ARISTON GOMES DE OLIVEIRA e MARCO AURELIO BRAGA NERY, de ofício, com exceção do segundo, para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, excluindo-os do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis.

Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 94/ 99.Intimem-se as partes.

**0003196-71.1999.403.6182 (1999.61.82.003196-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIMECO COML/ LTDA X BUENAVENTURA MOLIST COMAS(SP030227 - JOAO PINTO)

Posto isto, reconheço a ILEGITIMIDADE DE PARTE de MELCHOR MOLIST ARNAUS e GESSY DE JESUS

VIANA e a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face dos coexecutados MELCHOR MOLIST ARNAUS, GESSY DE JESUS VIANA e JOÃO CARLOS SANTOS, com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil. Excluo-os, portanto, do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do peticionário de fls. 83/ 86. Tendo em vista o acima explanado, indefiro o quanto requerido pela exequente nos itens 2 e 3 de sua petição de fls. 119/ 120. Defiro, contudo, o pleito formulado a fls. 119, item 1. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com base no disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intimem-se as partes.

**0011284-98.1999.403.6182 (1999.61.82.011284-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA PAULISTA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X RUBENS JORGE TALEB(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado para penhora sobre o faturamento da executada, conforme determinado à fl. 197. Int.

**0012173-52.1999.403.6182 (1999.61.82.012173-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA SILFAB LTDA(DF002074A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção. Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, e art. 37 todos do CPC, regularizar a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração. Prazo de 15 dias, sob pena de desentranhamento da petição. Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0027569-69.1999.403.6182 (1999.61.82.027569-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP108128 - HSIE TAI LI E SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES E RS041656 - EDUARDO BROCK)

Intime-se a executada para que apresente cópia da decisão de primeira instância do feito nº 2000.61.00.012659-8, bem como certidão de inteiro teor dos mesmos autos, especificando os efeitos em que foi recebida a apelação, no prazo de 30 dias. Silente, expeça-se mandado de penhora. I.

**0057213-57.1999.403.6182 (1999.61.82.057213-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Fls. 212: Intime-se a executada, nos termos requeridos.

**0092364-50.2000.403.6182 (2000.61.82.092364-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(RJ002541A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Designem-se datas para realização de leilão(ões) dos bens penhorados. Int.

**0005210-86.2003.403.6182 (2003.61.82.005210-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CAPITANI, ZANINI CIA LTDA X GIOVANNI ZANINI X ALESSANDRO CAPITANI X ENZO CAPITANI X ILDE MINELLI GIUSTI(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Rejeito, portanto, os pedidos e requerimentos esposados a fls. 67/ 69 pela primeira executada. Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fls. 72/ 77. Intimem-se as partes.

**0062505-81.2003.403.6182 (2003.61.82.062505-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X PANIFICADORA LAIKA LTDA X BENITA ALONSO RODRIGUES X EDINALDA ANACLETO SOARES X MANUEL RODRIGUES MARTINEZ X MAURO PEREIRA PIMENTEL(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando cópia autenticada de seu contrato social. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista à exequente com urgência para manifestação acerca da aplicação ao caso da Súmula Vinculante nº 08. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2772**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0534860-97.1998.403.6182 (98.0534860-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551773-91.1997.403.6182 (97.0551773-8)) IND/ AUTO METALURGICA S/A(SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0067935-53.1999.403.6182 (1999.61.82.067935-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033805-37.1999.403.6182 (1999.61.82.033805-6)) MINAMO EMPREENDEMENTOS HOTELEIROS E AGROPECUARIA LTDA(SP036916 - NANCI ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Fls. 86/87: com razão ao embargante. Não houve condenação ao embargante em verbas sucumbenciais, apenas a reinclusão do encargo de 20% do DL 1025/69, pagos juntamente com o valor da execução (fls. 86/88). Assim, reconsidero a decisão de fls. 84 e determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, dando-se ciência às partes. Int.

**0028002-39.2000.403.6182 (2000.61.82.028002-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-07.2000.403.6182 (2000.61.82.001452-8)) SOCIEDADE ALFA LTDA X SALVATOR LICCO HAIM X SILVIA HAIM(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

**0055967-89.2000.403.6182 (2000.61.82.055967-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041683-13.1999.403.6182 (1999.61.82.041683-3)) RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)  
1. Fls. 200: O pedido equivale à juntada de parecer de assistente-técnico. No caso, esse papel seria exercido pela Receita Federal. Trata-se de ÔNUS DA PARTE. Despropositada a pretensão de submeter a prova efetuada em Juízo ao crivo da Administração Pública. A representação judicial da Fazenda está a cargo de suas Procuradorias. Isto posto, indefiro o pedido de envio dos autos à Receita Federal. Concedo o prazo de dez para que a Embargada teça suas críticas ao laudo pericial, sob pena de preclusão dessa oportunidade. 2. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 204/14), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

**0005250-39.2001.403.6182 (2001.61.82.005250-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076174-46.1999.403.6182 (1999.61.82.076174-3)) TYPELASER DESENVOLVIMENTO EDITORIAL LTDA(SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Homologo a desistência ao direito de recorrer, manifestado pela embargante a fls. 330. Tendo em conta que a embargada também deixou de recorrer em relação a honorários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0051323-93.2006.403.6182 (2006.61.82.051323-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008019-44.2006.403.6182 (2006.61.82.008019-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir

sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

**0014368-24.2010.403.6182 (2005.61.82.023035-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)) AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

VISTOS etc. Não estando garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Intime(m)-se o(a) embargado(a) para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0505931-59.1995.403.6182 (95.0505931-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X BANCO ABN AMRO S/A X RICARDO ANCEDE GRIBEL X FLAMARION JOSUE NUNES(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 96, em favor do executado. Para tanto, a advogada indicada a fls. 87/88, deverá comparecer em secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do mesmo. Int.

**0571423-27.1997.403.6182 (97.0571423-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X JOAQUIM SALLES LEITE X JOAQUIM SALLES LEITE FILHO(SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Chamo o feito a ordem. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0584622-19.1997.403.6182 (97.0584622-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA MUNDIAL LTDA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0502967-88.1998.403.6182 (98.0502967-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDALO IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X ANTONIO PAULO PREVITERO X MARISA MIGUELINA PREVITERO

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0515273-89.1998.403.6182 (98.0515273-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Fls. 208: ciência ao executado. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

**0518687-95.1998.403.6182 (98.0518687-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0519677-86.1998.403.6182 (98.0519677-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP182214 - PEDRO SODRÉ HOLLAENDER E SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo, intimando-se o exequente.

**0532415-09.1998.403.6182 (98.0532415-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP180781A - LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0540162-10.1998.403.6182 (98.0540162-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCO ZAERO CONFECOES DE ROUPAS LTDA(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA E SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Chamo o feito a ordem. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0541476-88.1998.403.6182 (98.0541476-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPEED CARGO ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo.

**0548073-73.1998.403.6182 (98.0548073-9)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X LANIFICIO BROOKLIN LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI)

Expeça-se a certidão requerida e intime-se o requerente a retirar certidão em Secretaria no prazo de 05 dias úteis. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição .

**0005818-26.1999.403.6182 (1999.61.82.005818-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X DOW PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP103190 - ELISA YAMASAKI VEIGA E SP209491 - FABIANA CRISTINA CARVALHO BOUZA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0013824-22.1999.403.6182 (1999.61.82.013824-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0038084-66.1999.403.6182 (1999.61.82.038084-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VISCOPAR COML/ E INDL/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Chamo o feito a ordem. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0055182-64.1999.403.6182 (1999.61.82.055182-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HIS BRAS ARTE DECORATIVA DO VIDRO LTDA(SP134657 - PAULO CEZAR FRANCO DE ANGELIS)

Fls. 687 vº : 1. Oficie-se à CEF, solicitando informar o saldo atualizado da conta referente a penhora do faturamento, para fins de conversão em renda da exequente. Com a resposta, junte a Secretaria planilha de atualização do débito. Sendo o saldo da conta inferior ao débito atualizado, converta-se em renda da exequente, oficiando-se à CEF. 2. Indefiro o requerido no item b pois desnecessário para o cumprimento da determinação supra. 3. Intime-se o executado para SUSPENDA os recolhimentos mensais da penhora sobre o faturamento, até ulterior determinação deste Juízo. Int.

**0057315-79.1999.403.6182 (1999.61.82.057315-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ANADORINDA CARBALLEDA A

CADEGIANI) X RODESTAR SEGURANCA ESPECIALIZADA S/C LTDA X JULIO CESAR PASSOS RODER X NILTON PASSOS RODER(SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0059861-10.1999.403.6182 (1999.61.82.059861-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0062537-28.1999.403.6182 (1999.61.82.062537-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INFORM PRESS SERVICOS DE MARKETING E PUBLICIDADE LTDA(SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Regularize o executado sua representação processual, juntando procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Oportunamente, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a eventual precrição do débito. Int.

**0037328-23.2000.403.6182 (2000.61.82.037328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EDITORA R LEME LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0051513-66.2000.403.6182 (2000.61.82.051513-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTOMOTIVOS MARISTELA LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0002623-91.2003.403.6182 (2003.61.82.002623-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VGF EMPREITEIRA DE CONSTRUÇOES S/C LTDA(SP236004 - DANIEL MACHADO BORGES) X VANDERLINO GONCALVES FERREIRA X VALDECINO GONCALVES FERREIRA

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de remissão do débito, nos termos do art. 14 da Lei 11.941/09.

**0009304-77.2003.403.6182 (2003.61.82.009304-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BST BEST SERVICE TECHNOLOGY IND/ E COM/ LTDA X LUIZ ANTONIO CAMPOS PEREIRA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X PETER PAULICEK X MARIZA ANGELICA PAULICEK

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Fls 71/95 - Por ora aguarde-se a manifestação do exequente .

**0024611-37.2004.403.6182 (2004.61.82.024611-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAMDOLAR MODAS LTDA(SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ)

Chamo o feito a ordem. Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0040481-25.2004.403.6182 (2004.61.82.040481-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEANDRO SUAREZ GOMEZ-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n.º 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0043628-59.2004.403.6182 (2004.61.82.043628-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REVESTIMENTOS PISOBRAS S/C LTDA(SP145225 - OMAR VERPA AL HAGE)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0052782-04.2004.403.6182 (2004.61.82.052782-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0011187-88.2005.403.6182 (2005.61.82.011187-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D F J MODAS LTDA X DANIELLA TOCALINO MORON X JULIANA RODRIGUES TOCALINO(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP224117 - BARBARA LOPES DO AMARAL)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.Int.

**0018285-27.2005.403.6182 (2005.61.82.018285-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO ITAU BBA S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO)

Fls. 548/554: ciência ao executado. Int.

**0023035-72.2005.403.6182 (2005.61.82.023035-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUSTERPISO COMERCIAL LTDA - EPP(SP022543 - FUAD SAYEGH)

1. Intime-se o executado para ciência e cumprimento da determinação de fls. 72.2. Fls. 73: defiro o desentranhamento requerido (fls. 62/65), cientificando-se o executado de que o nome seu patrono será excluído do sistema informativo processual em relação a este feito, em face da ausência de advogado constituído nos autos após o desentranhamento das peças. Int.

**0046579-89.2005.403.6182 (2005.61.82.046579-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 400: manifeste-se a executada.Int.

**0050797-63.2005.403.6182 (2005.61.82.050797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO MARANHAO LTDA-ME X ALEXANDRA MARIA EMIDIO DA SILVA(SP120683 - MARIA ALZENE NOGUEIRA)

Dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento do débito.Com a confirmação, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria n° 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0005511-28.2006.403.6182 (2006.61.82.005511-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GUSMAR PROMOTORA DE VENDAS LTDA X BERNARDO PEREIRA DA SILVA(SP235986 - CECILIA MARIA COELHO)

Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora no valor das inscrições remanescentes. Int.

**0006912-62.2006.403.6182 (2006.61.82.006912-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASKTRADE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

**0020473-56.2006.403.6182 (2006.61.82.020473-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS VENDAS ME(SP041606 - MARIA DEL CARMEN RUFINO C DOS SANTOS)

1. Fls. 177/79: Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.2. Em face da adesão do executado ao parcelamento do débito, julgo prejudicada a exceção de pré-executividade oposta as fls. 82/84. Int.

**0028474-30.2006.403.6182 (2006.61.82.028474-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OPEN-DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINIST S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Chamo o feito a ordem. Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual. Int.

**0036505-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036505-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: 1. excluindo-se a(s) CDA(s) n.º(s) : 80601006273-47. Após, voltem conclusos para análise do pedido de suspensão do feito. Int.

**0029000-60.2007.403.6182 (2007.61.82.029000-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO TECNICO DE SERV FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Cumpra o executado o despacho de fl. 69. Int.

**0034541-74.2007.403.6182 (2007.61.82.034541-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Expeça-se mandado de entrega de bens ao arrematante, observando-se fls. 95, item 2. 2. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fls. 116/17. Int.

**0018131-04.2008.403.6182 (2008.61.82.018131-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHEMISOL COMERCIAL QUIMICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LT(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP278218 - NILVANIA NOGUEIRA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0018802-27.2008.403.6182 (2008.61.82.018802-5)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)  
Fls 34/35 - Aguarde-se o trânsito em julgado da Sentença .

**0023157-46.2009.403.6182 (2009.61.82.023157-9)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

#### **Expediente N° 2786**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040464-52.2005.403.6182 (2005.61.82.040464-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063828-29.2000.403.6182 (2000.61.82.063828-7)) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP126781 - FERNANDA MARIA BORGHI FERNANDES) X ELZIAR APARECIDO FERNANDES X DOLORES MARIA VICTORIA BORGHI FERNANDES X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter



## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018569-06.2003.403.6182 (2003.61.82.018569-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046491-56.2002.403.6182 (2002.61.82.046491-9)) F.R. INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional incluiu no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Custas na forma da lei (7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0043190-62.2006.403.6182 (2006.61.82.043190-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038551-40.2002.403.6182 (2002.61.82.038551-5)) LOUSANO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

LOUSANO INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Em sua inicial, alegou, em suma, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, a ilegalidade da utilização da taxa Selic e postulou a exclusão da multa de mora e da correção monetária. Juntou os documentos de fls. 11/12. Este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais (fl. 14). O patrono da parte embargante noticiou a renúncia dos poderes outorgados (fl. 16/17). Intimada para constituir novo patrono no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, a parte embargante ficou-se inerte. É o relatório do necessário. Decido. Tendo em vista que a parte embargante não é dotada de capacidade postulatória e, para demandar em juízo, imprescindível a sua representação por profissional legalmente habilitado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento regular do processo. No caso em apreço, não obstante regularmente intimado para constituir novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, o Embargante ficou-se inerte (fl. 26/26v). Pelo exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a estabilização da relação processual. Custas na forma da lei (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000722-49.2007.403.6182 (2007.61.82.000722-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010290-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010290-0)) PAULO SAVIO BUDOYA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP229478 - JOSE ROGERIO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram fixados na sentença prolatada nos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.010290-0. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

**0035551-56.2007.403.6182 (2007.61.82.035551-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024491-23.2006.403.6182 (2006.61.82.024491-3)) TUTTO UOMO MODAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP155454E - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS)

TUTTO UOMO MODAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Em sua inicial, alegou, em suma, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão de não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível; a inconstitucionalidade da COFINS e do IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO PRESUMIDO, a inexigibilidade e iliquidez da multa lançada, a ilegalidade da utilização da taxa Selic e dos juros de mora. Juntou os documentos de fls. 23/29. Às fls. 31 foi determinado por este juízo que o Embargante juntasse aos autos cópias da inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa e do auto de penhora, sob pena de indeferimento da inicial. O Embargante cumpriu a determinação às fls. 36/81. Os Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 82). A Embargada apresentou impugnação às fls. 85/111. O Embargante noticiou a adesão ao programa de regularização fiscal da Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do presente feito com resolução do mérito a teor do que dispõe o artigo 269, inciso V do CPC (fls. 116/117, 120). É o relatório do necessário. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de regularização fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez

que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000250-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000250-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017324-18.2007.403.6182 (2007.61.82.017324-8)) CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, T(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Em sua inicial, alegou, em suma, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da prescrição, que o crédito se encontra com a exigibilidade suspensa, a ilegalidade da utilização da taxa Selic e postulou a exclusão da multa e dos juros de mora e da correção monetária. Juntou os documentos de fls. 69/558. Os Embargos à Execução foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 559). A Embargada apresentou impugnação às fls. 567/608. O Embargante apresentou réplica às fls. 615/638 e 660. Às fls. 670 este juízo determinou às partes que especificassem as provas. O Embargante noticiou a adesão ao programa de regularização fiscal da Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do presente feito com resolução do mérito a teor do que dispõe o artigo 269, inciso V do CPC (fls. 6735/676). A Embargada concordou com o pedido às fls. 707/709. É o relatório do necessário. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. As partes confirmam o interesse da embargante em efetuar o pagamento do débito à vista com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de regularização fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014105-26.2009.403.6182 (2009.61.82.014105-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4)) LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

LUIZ CARLOS PINHEIRO DOS PASSOS, devidamente qualificada nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Em sua inicial, alegou, em suma, ausência de razão lógica e legal para ajuizamento da execução fiscal em face dos sócios; nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da prescrição e do pagamento; a afronta ao artigo 135, III, do CTN e do artigo 1.016 do Código Civil; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora (bis in idem); tributação com efeito de confisco e a inconstitucionalidade da cobrança de verba honorária pela União Federal. Juntou os documentos de fls. 31/242. Às fls. 244 este juízo determinou a suspensão do feito até que fosse apreciada a exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. O Embargante noticiou a adesão ao programa de regularização fiscal da Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do presente feito com resolução do mérito a teor do que dispõe o artigo 269, inciso V do CPC (fls. 246/247, 249). É o relatório do necessário. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de regularização fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014106-11.2009.403.6182 (2009.61.82.014106-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4)) ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, devidamente qualificada nos autos, opôs

Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Em sua inicial, alegou, em suma, ausência de razão lógica e legal para ajuizamento da execução fiscal em face dos sócios; nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da prescrição e do pagamento; a afronta ao artigo 135, III, do CTN e do artigo 1.016 do Código Civil; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora (bis in idem); tributação com efeito de confisco e a inconstitucionalidade da cobrança de verba honorária pela União Federal. Juntou os documentos de fls. 24/242. Às fls. 243 este juízo determinou a suspensão do feito até que fosse apreciada a exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. O Embargante noticiou a adesão ao programa de regularização fiscal da Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do presente feito com resolução do mérito a teor do que dispõe o artigo 269, inciso V do CPC (fls. 245/246, 248). É o relatório do necessário. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de regularização fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014107-93.2009.403.6182 (2009.61.82.014107-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022961-81.2006.403.6182 (2006.61.82.022961-4)) CARLOS LAIKO (SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

CARLOS LAIKO, devidamente qualificado nos autos, opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL. Em sua inicial, alegou, em suma, ausência de razão lógica e legal para ajuizamento da execução fiscal em face dos sócios; nulidade da Certidão de Dívida Ativa em razão da prescrição e do pagamento; a afronta ao artigo 135, III, do CTN e do artigo 1.016 do Código Civil; ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo; cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora (bis in idem); tributação com efeito de confisco e a inconstitucionalidade da cobrança de verba honorária pela União Federal. Juntou os documentos de fls. 31/241. Às fls. 243 este juízo determinou a suspensão do feito até que fosse apreciada a exceção de pré-executividade oposta nos autos principais. O Embargante noticiou a adesão ao programa de regularização fiscal da Lei 11.941/2009 e requereu a extinção do presente feito com resolução do mérito a teor do que dispõe o artigo 269, inciso V do CPC (fls. 245/246, 248). É o relatório do necessário. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de regularização fiscal, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto. Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69. Incabível condenação em custas processuais, a teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desampensando-se. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0093754-55.2000.403.6182 (2000.61.82.093754-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIF PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:... Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0093755-40.2000.403.6182 (2000.61.82.093755-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DIF PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:... Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0095373-20.2000.403.6182 (2000.61.82.095373-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRES & ASSOCIADOS LTDA X JULIETA MARIA DA FONSECA RIBEIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 31, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, desapensando-se, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0100789-66.2000.403.6182 (2000.61.82.100789-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TORRES & ASSOCIADOS LTDA X JULIETA MARIA DA FONSECA RIBEIRO

Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

**0010007-42.2002.403.6182 (2002.61.82.010007-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ACTUS SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA ME

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011812-30.2002.403.6182 (2002.61.82.011812-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TEIXEIRA COMERCIO DE PAPEIS LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:... Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023701-78.2002.403.6182 (2002.61.82.023701-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOL EVENTOS PROMOCOES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034925-13.2002.403.6182 (2002.61.82.034925-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X JULIO FONTANA NETO

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 35. Custas recolhidas às fls. 04 e 14. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0057458-63.2002.403.6182 (2002.61.82.057458-0)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANNI ELISABETH MELIUNAS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16/17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 07 lei. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057546-04.2002.403.6182 (2002.61.82.057546-8)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANALIA FERNANDES DE ABREU

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 25. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004508-43.2003.403.6182 (2003.61.82.004508-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA LUCIA PRIOLI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 37/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 07 lei. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

**0010290-31.2003.403.6182 (2003.61.82.010290-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SAVIO BUDOYA(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 107/109, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 105. Em face da propositura de embargos à execução e não comprovação de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022159-88.2003.403.6182 (2003.61.82.022159-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA X DIRCE MURGIA GIUSTI X LUCIA MURGIA X HORACIO ANTUNES FERREIRA X KENJI HOSHINA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 80, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Observadas as formalidades legais, desapensando-se, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022160-73.2003.403.6182 (2003.61.82.022160-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURAL SEM ACUCAR LTDA X DIRCE MURGIA GIUSTI X LUCIA MURGIA X HORACIO ANTUNES FERREIRA X KENJI HOSHINA(SP215855 - MARCELO RODRIGUES HORTA FERREIRA)  
Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0023820-05.2003.403.6182 (2003.61.82.023820-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOCA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DOCA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA com vistas a receber débito referente aos tributos constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 21 a Exequente noticiou que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito (fls 23). Na petição de fls. 27/31 pleiteou o redirecionamento da execução contra os sócios Euclides Campanini e Atilio Angelo Campanini. Em 30 de abril de 2010, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo o presente feito nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil Admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular. No caso dos autos, a empresa executada teve sua quebra decretada e a falência encerrada sem que o débito para com a União fosse satisfeito. Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional, eis que além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos. É cediço que com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, e admite-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na hipótese de comprovada a prática de ato ou fato cometido com excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verifica in casu. Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial. 3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios. 4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006). 5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento

do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 824914/RS; Rel. Min. Denise Arruda; Órgão Julgador - Primeira Turma; Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 297)Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 767383/RSRel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/08/2006 p. 327)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MASSA FALIDA. FATO INSUFICIENTE.1. O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a lei complementar.2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.5. Havendo quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva.6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.(TRF 3ª REGIÃO - AG - 298828/SP Rel. Des. Federal Márcio Moraes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento 03/07/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:15/07/2008)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS e AgRg no Ag 700638/PR.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023821-87.2003.403.6182 (2003.61.82.023821-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DOCA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DOCA MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA com vistas a receber débito referente aos tributos constante da Certidão de Dívida Ativa. Às fls. 21 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.023820-1, a exequente noticiou que a empresa executada teve a falência decretada e que o processo falimentar foi encerrado sem que o débito em cobrança fosse satisfeito (fls 23 dos mesmos autos). Na petição de fls. 27/31 daqueles autos, pleiteou o redirecionamento da execução contra os sócios Euclides Companini e Atilio Angelo Campanini.Em 30 de abril de 2010, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Tratando-se de questão exclusivamente de direito, julgo o presente feito nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil Admite-se o pedido de redirecionamento do feito em face dos sócios, na hipótese de comprovação por parte da exequente de dissolução irregular, infração à lei, ou, ainda, a ocorrência de crime falimentar ou indícios de falência fraudulenta ou irregular.No caso dos autos, a empresa executada teve sua quebra decretada e a falência encerrada sem que o débito para com a União fosse satisfeito.Não vislumbro que a falência possa caracterizar a figura da dissolução irregular da empresa, como pretende a Fazenda Nacional, eis que além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.É cediço que com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, e admite-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios na hipótese de comprovada a prática de ato ou fato cometido com excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos, o que não se verifica in casu.Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento quanto ao tema:Ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ALEGAÇÃO DE QUE OS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS CONSTAM DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 13 DA LEI 8.620/93. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INVIABILIDADE.1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).2. Fundando-se o acórdão recorrido na incompatibilidade parcial entre o art. 13 da Lei 8.620/93 e o art. 146, III, b, da CF/88, é inviável a análise de suposta ofensa ao preceito legal referido em sede de recurso especial.3. É firme a orientação desta Corte no sentido de que é inviável o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, porquanto tal circunstância, nem em tese, acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios.4. A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).5. Nesse contexto, verifica-se que não foi caracterizada nenhuma situação apta a ensejar, na hipótese, o redirecionamento da execução fiscal. Por outro lado, o art. 40 da Lei 6.830/80 não abrange a hipótese de suspensão da execução para a realização de diligências consubstanciadas na busca e localização de co-responsáveis, para eventual redirecionamento do feito executivo. Assim, havendo o trânsito em julgado da sentença que encerrou o procedimento falimentar sem a ocorrência de nenhum motivo ensejador de redirecionamento da execução fiscal, não tem cabimento a aplicação do disposto no artigo referido no sentido de se decretar a suspensão do feito.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.(STJ - REsp 824914/RS; Rel. Min. Denise Arruda; Órgão Julgador - Primeira Turma; Data do Julgamento 13/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 10/12/2007 p. 297)Ementa:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 767383/RSRel. Min. Castro Meira; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 25/08/2006 p. 327)Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARÁTER TRIBUTÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. NÃO RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS. MASSA FALIDA. FATO INSUFICIENTE.1. O caráter tributário das contribuições destinadas à seguridade social já foi reconhecido pelo STF (RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 17/10/2001, DJ 4/4/2003), não sendo aplicável ao caso, portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93, que, de resto, legislou indevidamente sobre matéria reservada a leicplementar.2. O patrimônio da sociedade deve responder integralmente pelas dívidas fiscais por ela assumidas (Precedente: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 260.107/RS).3. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). Incumbe ao Fisco comprovar a prática de gestão com dolo ou culpa.4. O não recolhimento de tributos não configura infração legal que possibilite o enquadramento nos termos do art. 135, inc. III, do CTN.5. Havendo quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva.6. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental não conhecido.(TRF 3ª REGIÃO - AG - 298828/SP Rel. Des. Federal Márcio Moraes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data do Julgamento 03/07/2008 Data da Publicação DJF3 DATA:15/07/2008)No mesmo sentido: REsp 875132/RS e AgRg no REsp 894182/RS e AgRg no Ag 700638/PR.Portanto, encerrado o processo falimentar e sem a comprovação da ocorrência de nenhuma das hipóteses de redirecionamento da execução, a extinção dos autos é medida que se impõe.Nesse sentido, a decisão:...Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência e diante da inexistência de motivos que ensejassem o redirecionamento da execução fiscal, não restava outra alternativa senão decretar-se a extinção do processo, sem exame de mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Não se aplica ao caso a regra do art. 40 da LEF. (STJ - RESP 758363/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/09/2005).Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050784-35.2003.403.6182 (2003.61.82.050784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA DE LOURDES QUEIROZ DE MORAES JANEQUINE(Proc. OSCAR QUEIROZ DE MORAES JANEQUINE E SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)**

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 67 e 70, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.03.050007-96.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Oficie-se ao DETRAN para que proceda o levantamento do bloqueio do veículo indicado a fl. 61.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0057120-55.2003.403.6182 (2003.61.82.057120-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CAIRO ZACHARIAS JUNIOR**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 05 e 09.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059430-34.2003.403.6182 (2003.61.82.059430-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PPR LATINA PERSONAL PUBLICIDADE E REPRESENTACOES LTDA**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL. :...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064852-87.2003.403.6182 (2003.61.82.064852-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 52, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 09. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000482-65.2004.403.6182 (2004.61.82.000482-6) - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PRISCILA PEREIRA DOS SANTOS**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29.Custas recolhidas a fl. 10.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007821-75.2004.403.6182 (2004.61.82.007821-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARMACHINE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009093-07.2004.403.6182 (2004.61.82.009093-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STARMACHINE DO BRASIL INDUSTRIAL LTDA**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013349-90.2004.403.6182 (2004.61.82.013349-3) - CONSELHO REGIONAL DE RADIOLOGIA(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CLAUDINEY ALVES DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 08. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034081-92.2004.403.6182 (2004.61.82.034081-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA**

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X RONALDO DE ALMEIDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 08. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064303-43.2004.403.6182 (2004.61.82.064303-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERALDO AFONSO DURAES**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 08. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0065047-38.2004.403.6182 (2004.61.82.065047-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO ALVES VARJAO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002429-23.2005.403.6182 (2005.61.82.002429-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X NAHOR PEDROSO FILHO**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 18/19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05, 08 e 20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005116-70.2005.403.6182 (2005.61.82.005116-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X VANDER CAETANO SOARES MAIA(SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO)**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 60/61, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 57/58. Custas recolhidas às fls. 08. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012161-28.2005.403.6182 (2005.61.82.012161-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWO ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026727-79.2005.403.6182 (2005.61.82.026727-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WORLD PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE EMPACOTAMENTOS LT**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035234-29.2005.403.6182 (2005.61.82.035234-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAJ ELETRONICA LTDA MASSA FALIDA X SILVIA PINHEIRO ALMEIDA MAGALHAES X KOSEI NOBARO X CARLOS ALBERTO JORGE**

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036682-37.2005.403.6182 (2005.61.82.036682-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X LUIS CARLOS DE ASSIS**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o

pedido do Exequente formulado a fl. 53.Custas recolhidas a fl. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0032135-17.2006.403.6182 (2006.61.82.032135-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X PACNET ACESSORIOS E CONFECOES LTDA(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da Lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035399-42.2006.403.6182 (2006.61.82.035399-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VIRGILIO FERNANDES DE MELO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas recolhidas às fls. 04. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044520-94.2006.403.6182 (2006.61.82.044520-7)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AGNON ANTONIO DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 23, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Custas recolhidas às fls. 11. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050910-80.2006.403.6182 (2006.61.82.050910-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELSON TEODORO

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16.Custas recolhidas a fl. 07.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011406-33.2007.403.6182 (2007.61.82.011406-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X JULIANA KIMI DE OLIVEIRA URAKAWA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023171-98.2007.403.6182 (2007.61.82.023171-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECNOBALKEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

TÓPICO(S) FINAL(S) DA R. SENTENÇA DE FL.:...Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025116-23.2007.403.6182 (2007.61.82.025116-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREIA REICHERT

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 24, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035866-84.2007.403.6182 (2007.61.82.035866-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO AMENI

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 29.Custas recolhidas às fls. 14 e 30.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036393-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036393-1)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X KELLY CRISTINE DIAS GRILO ROCHA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 16. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036882-73.2007.403.6182 (2007.61.82.036882-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP095247 - JOAO DE DEUS CARDOSO DE BRITO)

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 49/50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 50. Custas recolhidas às fls. 14 e 51. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037030-84.2007.403.6182 (2007.61.82.037030-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIZABETH CURY

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 14 e 31. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0038217-30.2007.403.6182 (2007.61.82.038217-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUSIY HARUMI NANYA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 08. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0038245-95.2007.403.6182 (2007.61.82.038245-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIZABETH LOPES CHAVES

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 12. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040131-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040131-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X SIMAO TOBIAS JUDKOWICZ

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050479-12.2007.403.6182 (2007.61.82.050479-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN DE ESPECIALIDADES MEDICAS TONISSI S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14/15, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 07 e 17. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050498-18.2007.403.6182 (2007.61.82.050498-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANEWMAN ANDRADE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12/13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07 e 15. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051000-54.2007.403.6182 (2007.61.82.051000-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCELO MUELLER PRADO SAMPAIO(SP101842 - TALITA MONTEMOR LENZI FONSECA)**

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 329/330, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fls. 329/330. Custas recolhidas às fls. 14 e 331. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010236-89.2008.403.6182 (2008.61.82.010236-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUCIA DAISY HEITZMANN**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao DETRAN para que proceda o levantamento da penhora de fl. 32. Custas recolhidas às fls. 13 e 38. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010373-71.2008.403.6182 (2008.61.82.010373-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VALMIR JACINTO PEREIRA JUNIOR**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 31. Custas recolhidas às fls. 14 e 32. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014184-39.2008.403.6182 (2008.61.82.014184-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANGELINA APARECIDA CAMILO**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015591-80.2008.403.6182 (2008.61.82.015591-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO MARTINEZ GOMES DOS SANTOS**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015931-24.2008.403.6182 (2008.61.82.015931-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JORGE KENJI MIYAZAKI**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016150-37.2008.403.6182 (2008.61.82.016150-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO RAMIRO MASSON**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 17. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016227-46.2008.403.6182 (2008.61.82.016227-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO DE OLIVEIRA GALLARDO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017511-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017511-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20/21, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 19, nos termos do pedido da executada às fls. 17. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021698-43.2008.403.6182 (2008.61.82.021698-7)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JAIME LUIZ MAJOR

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Custas recolhidas a fl. 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026540-66.2008.403.6182 (2008.61.82.026540-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X RODRIGO AUGUSTO POSO SOARES

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028345-54.2008.403.6182 (2008.61.82.028345-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X GLEISSY ASSUMPCAO HIPOLITO BARBOSA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 26. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034305-88.2008.403.6182 (2008.61.82.034305-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WLADEMIR BACETIC BAN

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 04 e 39. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034727-63.2008.403.6182 (2008.61.82.034727-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HELIO A KOMAGATA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 35/36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 04 e 38. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034960-60.2008.403.6182 (2008.61.82.034960-4)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JULIETA BEATRIZ ROXO LOUREIRO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035210-93.2008.403.6182 (2008.61.82.035210-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA LIZETE D ALMEIDA BESTEIRO

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 42. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035960-95.2008.403.6182 (2008.61.82.035960-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MONICA MARIA SAAVEDRA VEIGA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se

ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003037-79.2009.403.6182 (2009.61.82.003037-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WM ASSESSORIA CONTABIL FISCAL E TRABALHISTA S/C LTDA**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 24. Custas recolhidas a fl. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003422-27.2009.403.6182 (2009.61.82.003422-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GUILHERMO PATRICIO LILLO GUZMAN**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 17, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 10. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003753-09.2009.403.6182 (2009.61.82.003753-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROSANGELA ALVES DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 14. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005335-44.2009.403.6182 (2009.61.82.005335-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALBERTO VAZ JUNIOR**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 10. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005765-93.2009.403.6182 (2009.61.82.005765-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ASSIS PEREIRA MONTEIRO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 07. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006258-70.2009.403.6182 (2009.61.82.006258-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUZIA FERREIRA NOBRE**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 23. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006333-12.2009.403.6182 (2009.61.82.006333-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRMA APARECIDA DA SILVA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 24. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006707-28.2009.403.6182 (2009.61.82.006707-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA FERREIRA DE OSORIO GOMES**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 31, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006744-55.2009.403.6182 (2009.61.82.006744-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VICENI FERREIRA DOS SANTOS**  
Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 23. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0009197-23.2009.403.6182 (2009.61.82.009197-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRAMULHA SILVA**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 10. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009462-25.2009.403.6182 (2009.61.82.009462-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRO VARJAO NASCIMENTO**  
Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 18. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010540-54.2009.403.6182 (2009.61.82.010540-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ CARNEIRO VAZ**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 36, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 23. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010601-12.2009.403.6182 (2009.61.82.010601-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA GOMES RODRIGUES**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010661-82.2009.403.6182 (2009.61.82.010661-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERIKA BASTOS MIRANDA**  
Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011262-88.2009.403.6182 (2009.61.82.011262-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA - EPP**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 14. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012172-18.2009.403.6182 (2009.61.82.012172-5) - PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)**  
Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 40, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o

depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013969-29.2009.403.6182 (2009.61.82.013969-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO VAUTIER FRANCO JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 13 e 27. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0021998-68.2009.403.6182 (2009.61.82.021998-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELENILSON GOMES ALVES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022729-64.2009.403.6182 (2009.61.82.022729-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA IODICE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026260-61.2009.403.6182 (2009.61.82.026260-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA AMORIM BRAGA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026262-31.2009.403.6182 (2009.61.82.026262-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO ALIOTI JUNIOR

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026511-79.2009.403.6182 (2009.61.82.026511-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUIRON SERVICOS DE ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 12. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026827-92.2009.403.6182 (2009.61.82.026827-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS GOMES DA SILVA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0026959-52.2009.403.6182 (2009.61.82.026959-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ROBERTO SANTAMARIA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 06. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027020-10.2009.403.6182 (2009.61.82.027020-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO SHIOTA  
Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 11. Custas recolhidas a fl. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031247-43.2009.403.6182 (2009.61.82.031247-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARINALVA BEZERRA DUQUE GOUDINHO  
Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 23. Custas recolhidas às fls. 12 e 24. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0036137-25.2009.403.6182 (2009.61.82.036137-2)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMON ALEJANDRO PRYNC FLATO  
Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 22. Custas recolhidas a fl. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037813-08.2009.403.6182 (2009.61.82.037813-0)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 51, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039296-73.2009.403.6182 (2009.61.82.039296-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X YOSINOLI OKUNO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 10. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050312-24.2009.403.6182 (2009.61.82.050312-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE ALVES DE LIMA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08 e 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 12. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0050472-49.2009.403.6182 (2009.61.82.050472-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ANTONIO HENRIQUE ACATAUSSU GODOY PINHEI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de seu cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051606-14.2009.403.6182 (2009.61.82.051606-9)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA FERNANDES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051652-03.2009.403.6182 (2009.61.82.051652-5)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA GORETTI CHIARASTELLO SACANDURA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0051793-22.2009.403.6182 (2009.61.82.051793-1)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ANA PAULA JESUS DE ALCANTARA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 12, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0052000-21.2009.403.6182 (2009.61.82.052000-0)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MIRIAN SAYURI NAGANO

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 09. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052780-58.2009.403.6182 (2009.61.82.052780-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROCASSIA SERVICOS MEDICOS SS LTDA

Tendo em vista a petição do exequente de fls. 20/21, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 16. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053705-54.2009.403.6182 (2009.61.82.053705-0)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 27. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054298-83.2009.403.6182 (2009.61.82.054298-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLEONICE BARBOSA LEON

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se à CEUNI. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054579-39.2009.403.6182 (2009.61.82.054579-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA INACIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 11, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054623-58.2009.403.6182 (2009.61.82.054623-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELSO MOREIRA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054724-95.2009.403.6182 (2009.61.82.054724-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CASSIO EDUARDO TELLES GENTIL**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0054824-50.2009.403.6182 (2009.61.82.054824-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLARICE FERREIRA CARDOSO**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 09, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000695-61.2010.403.6182 (2010.61.82.000695-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CATIA DOS SANTOS MACHADO DA COSTA**

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 07, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas recolhidas às fls. 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001007-37.2010.403.6182 (2010.61.82.001007-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDSON DOS SANTOS FIRMINO**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001419-65.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIOGINES LUIS DOMINGUES**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005617-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISAURA FERREIRA DIAS**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008598-50.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA JOSE BORGES DA SILVA**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Recolha-se o mandado de penhora, independente de cumprimento, comunicando-se a CEUNI. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008960-52.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MIRIAM DE FATIMA SILVA MADOENHO**

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 09, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fl. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019270-20.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SUZY DRUMOND CARVALHO

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Homologo como renúncia ao prazo recursal o pedido do Exequente formulado a fl. 13. Custas recolhidas a fl. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **Expediente Nº 1187**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0065852-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065852-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048121-50.2002.403.6182 (2002.61.82.048121-8)) UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS (SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos pela UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO CONFEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS às execuções que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, PIS, IRPJ, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.02.008791-86, 80.6.02.008792-67, 80.7.02.001807-83 e 80.2.02.002900-19 (Execuções Fiscais n.º 2002.61.82.048121-8, n.º 2002.61.82.04122-0, n.º 2002.61.82.048198-0 e n.º 2002.61.82.048574-1). A fl. 81 este juízo determinou que o Embargante instruisse a inicial, sob pena de indeferimento. Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 127), intimando-se a Embargada para impugnação. A Embargada apresentou a sua impugnação (fls. 130/148). A fl. 150 este juízo determinou a regularização da garantia nos autos principais. A embargante manifestou-se às fls. 157 e 162, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0010995-87.2007.403.6182 (2007.61.82.010995-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027535-50.2006.403.6182 (2006.61.82.027535-1)) AUTO POSTO 5100 LTDA (SP187624 - MARINA MORENO MOTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por AUTO POSTO 5100 LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ e COFINS, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.2.04.011065-33, 80.2.04.042436-47 e 80.6.06.038093-48, (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.027535-1). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 177), intimando-se a Embargada para impugnação. Este juízo tornou sem efeito o despacho de fl. 177, e determinou a juntada de cópias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 178). Cumprida a determinação os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 201). A Embargada apresentou a sua impugnação (fls. 204/210). A fl. 214 este juízo determinou a expedição de ofício ao Delegado da Receita Federal. A embargante manifestou-se às fls. 235/237, 242/244 e 246, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

**0000359-91.2009.403.6182 (2009.61.82.000359-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-73.2005.403.6182 (2005.61.82.020306-2)) PARMALAT BRASIL S.A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos pela PARMALAT BRASIL S. A. INDUSTRIA DE ALIMENTOS à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de COFINS, inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.04.097617-34, 80.6.04.097626-25, 80.6.04.097635-16, 80.6.04.097636-05, 80.6.04.097651-36 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020306-2). Os autos foram remetidos ao SEDI para regularização da distribuição (fl. 718). Com o retorno dos autos, determinou-se a regularização da garantia nos autos principais (fl. 722). A embargante manifestou-se às fls. 726/728 e 755, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos

autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0069970-49.2000.403.6182 (2000.61.82.069970-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JAIR NEGRINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0071220-20.2000.403.6182 (2000.61.82.071220-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO ENMA LTDA X ENRIQUE CARLOS HARO MUNOZ X ANTONIO JESUS HARO MUNOZ(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0071221-05.2000.403.6182 (2000.61.82.071221-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO ENMA LTDA X ENRIQUE CARLOS HARO MUNOZ X ANTONIO JESUS HARO MUNOZ

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0076531-89.2000.403.6182 (2000.61.82.076531-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JAIR NEGRINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal n.º 2000.61.82.069970-7, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0080892-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080892-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JAIR NEGRINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal n.º 2000.61.82.069970-7, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0084021-65.2000.403.6182 (2000.61.82.084021-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PADRAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X JAIR NEGRINI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal n.º 2000.61.82.069970-7, o (a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do (a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, e /ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0085032-32.2000.403.6182 (2000.61.82.085032-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO ENMA LTDA X ENRIQUE CARLOS HARO MUNOZ X ANTONIO JESUS HARO MUNOZ

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014785-55.2002.403.6182 (2002.61.82.014785-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Levante-se a penhora de fls. 56/58, liberando o depositário do encargo legal. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0019702-20.2002.403.6182 (2002.61.82.019702-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA X BERTRAM ULRICH JACKEL X DIETMAR RAIMANN SPEER X LEONORE RAIMANN SPEER X OTTO ERNST HANS SPEER(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FL. 413: ...Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados pelos executados a fls. 27/34 e 141/157. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal. Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento. Intimem-se.

**0047814-96.2002.403.6182 (2002.61.82.047814-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIOLINDO BIMBATO X DIOLINDO BIMBATO

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000953-18.2003.403.6182 (2003.61.82.000953-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLIM SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP133811 - PATRICIA ANDREA ROSSI)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004003-52.2003.403.6182 (2003.61.82.004003-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRACIOTTI & ASSOCIADOS PUBLICIDADE LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024767-59.2003.403.6182 (2003.61.82.024767-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JU ET INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X SUNG SOOK KIM X CEE CHONG SON Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037290-06.2003.403.6182 (2003.61.82.037290-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IM ARTE E ARTEZANATO LTDA(SP153901 - VALDIR PEREIRA DE BARROS)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 59, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047839-75.2003.403.6182 (2003.61.82.047839-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LISS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 52, julgo extinta a execução com

fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047970-50.2003.403.6182 (2003.61.82.047970-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAMY LEROSE INFORMATICA E REPRESENTACAO COMERCIAL S/C L

Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09,consoante manifestação de fls. 75, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055118-15.2003.403.6182 (2003.61.82.055118-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO RICARDO LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059236-34.2003.403.6182 (2003.61.82.059236-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDY GUGGISBERG X MARIA LUCIA SA PACHECO E SILVA X SILVANA GUGGISBERG X FERNANDO SA GUGGISBERG X RICARDO SA GUGGISBERG X SONIA GUGGISBERG

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 94, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0070964-72.2003.403.6182 (2003.61.82.070964-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILFER COM IND E EXP DE ART DE PAPEIS LTDA(SP142471 - RICARDO ARO)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 69 dos autos da execução fical n.º 2002.61.82.014785-9, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Levante-se a penhora de fls. 42/43, liberando o depositário do encargo legal.Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se o teor desta decisão.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017166-65.2004.403.6182 (2004.61.82.017166-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASKINOSOM DUBLAGENS DO BRASIL S/C LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017315-61.2004.403.6182 (2004.61.82.017315-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAPETI MATERIAL ELETRICO INDUSTRIAL LTDA(SP089262 - JOSE HUMBERTO DE SOUZA)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029069-97.2004.403.6182 (2004.61.82.029069-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLASTICOS KETER DO BRASIL LTDA X DANY HELLER X MIRIAM HELLER

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0043370-49.2004.403.6182 (2004.61.82.043370-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMAQUINAS COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documentos de fls. 36,40,48 e 58, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Proceda-se ao levantamento da penhora de fls.27/30, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046525-60.2004.403.6182 (2004.61.82.046525-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KAR GIN COMERCIO DE ARAMES LTDA

Tendo em vista a notícia de remissão das inscrições nº 80.2.99.065727-05 e 80.2.99.065728-88 (fls. 89 e 90) e a extinção das inscrições nº 80.6.99.13997-46, 80.6.99.139972-27, 80.6.99.139973-08 e 80.7.99.035051-59 em razão da prescrição nos termos Súmula Vinculante nº 08/2008 (fls. 140/144 e 146/148), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/09, combinado com artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se for o caso, proceda-se ao levantamento da penhora e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0055300-64.2004.403.6182 (2004.61.82.055300-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOINHO AGUA BRANCA S A(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP062362 - MARIA DUNIA PALOMA YANEZ OPIC)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 154, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005539-30.2005.403.6182 (2005.61.82.005539-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BAGNARA ACADEMIA DE GINASTICA E COMERCIO LTDA ME X RONALDO BAGNARA X MARIA ELENA BAGNARA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006323-07.2005.403.6182 (2005.61.82.006323-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEDERICO COZZOLINO PROJETOS ESTRUTURAI S/C LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0012912-15.2005.403.6182 (2005.61.82.012912-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARTIN & NETO TRANSPORTES LTDA X DENISE CARNEIRO BAPTISTA X CLAUDIA DE CASSIA PINHEIRO TEIXEIRA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002079-98.2006.403.6182 (2006.61.82.002079-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATWORK COMERCIO SERVICOS E LOCACAO LTDA-ME X PALMYRA ENCARNACAO PAULINO X MEIRE ROSE MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP177677 - FABIANA BARBAR FERREIRA E SP214117 - ERIKA CARDOSO DE ANDRADE)

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 227, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008867-31.2006.403.6182 (2006.61.82.008867-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R W A AUTO CENTER LTDA ME(SP051009 - VALDIR TEJADA SANCHES E SP103455 - SEBASTIAO DE SOUZA LIMA E SP289187 - JOÃO VALDIR LOPES)

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Declaro levantada a penhora de fl. 86, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0031079-46.2006.403.6182 (2006.61.82.031079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES DE ROUPAS HORI LTDA X ALEX YUNMU HAN X KYOUNG RAN HAN

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010236-26.2007.403.6182 (2007.61.82.010236-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLAUDIA HATSUMURA BABA ME X CLAUDIA HATSUMURA BABA

Em face da da remissão da obrigação, conforme o artigo 14 da Lei n.º 11.941/09, consoante manifestação de fls. 53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016373-24.2007.403.6182 (2007.61.82.016373-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACTH ASSES COM CONS TECNICA HOSPITALAR LTDA(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP231298 - ANA CAROLINA FAGUNDES NEVES)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022147-35.2007.403.6182 (2007.61.82.022147-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROMUALDO HIRATA(SP169514 - LEINA NAGASSE)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024052-75.2007.403.6182 (2007.61.82.024052-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ISSA DIRECAO DE ARTE LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documentos de fls. 69/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026572-08.2007.403.6182 (2007.61.82.026572-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INJECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO)

Ante a notícia de pagamento da inscrição n.º 82.2.06.071845-21 e o cancelamento das inscrições n.º 80.2.06.071844-40, 80.6.06.151746-10, consoante documentos de fls. 88/90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil e artigo 26 da Lei 6.830/80. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026891-73.2007.403.6182 (2007.61.82.026891-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAP SP - CONSULTORIA AMBIENTAL PAISAGISTICA SOCIEDADE S(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante requerimento da exequente às fls. 390, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029310-66.2007.403.6182 (2007.61.82.029310-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGENDA EMPREENDIMENTOS LTDA

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documentos de fls. 67/70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007898-45.2008.403.6182 (2008.61.82.007898-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO MANHUACU LTDA.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008530-71.2008.403.6182 (2008.61.82.008530-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X IVETE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO E SP253868 - FELIPE GRECO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 20, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023656-64.2008.403.6182 (2008.61.82.023656-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VITORIA REGIA MEDICAL LIMITADA.

Ante a notícia de remissão da inscrição em dívida ativa concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009), julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024114-81.2008.403.6182 (2008.61.82.024114-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA TEMPOS LTDA.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 100, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024412-73.2008.403.6182 (2008.61.82.024412-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP091599 - CHRISTOPHE YVAN FRANCOIS CADIER)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 321, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024726-19.2008.403.6182 (2008.61.82.024726-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA

Em face da notícia de cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 16), extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0029363-13.2008.403.6182 (2008.61.82.029363-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO ITAU S A

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 08, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da Lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004370-66.2009.403.6182 (2009.61.82.004370-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEMORIAL DE LIVROS COMERCIO LTDA-ME

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 80, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042323-64.2009.403.6182 (2009.61.82.042323-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLEMAR RIEDI PELLEGRINI

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante documento de fls. 10, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042856-23.2009.403.6182 (2009.61.82.042856-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELISABETE DE JESUS ANTUNES

Vistos em Inspeção. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei nº 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1105**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0012712-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012712-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R L MONTEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP222145 - FABIO MENDES PAULINO)

1 - Reitere-se o despacho de fls. 63 nos seguintes termos: Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Julgo prejudicado o pedido de fls. 59/62, tendo em vista a decisão proferida nos autos da ação cautelar de n.º 2009.61.82.021054-0. Int. 2 - Fls. 66/69: aguarde-se o desfecho da ação cautelar inominada em apenso. Int.

**Expediente Nº 1138**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044022-32.2005.403.6182 (2005.61.82.044022-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034505-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034505-1)) FACHA COMERCIAL LTDA(SP169887 - CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por FACHA COMERCIAL LTDA em face do INSS/FAZENDA.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.034505-1, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 0,15 P. R. I.

**0011872-61.2006.403.6182 (2006.61.82.011872-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033986-96.2003.403.6182 (2003.61.82.033986-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA(SP173538 - ROGER DIAS GOMES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2003.61.82.033986-8, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1o do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 143.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0011920-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011920-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022814-21.2007.403.6182 (2007.61.82.022814-6)) POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por POSTO DE SERVIÇOS FLÓRIDA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.Considerando que a inscrição do débito na Dívida Ativa foi cancelada a pedido da parte exequente nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.022814-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para o processamento dos presentes embargos.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada em honorários advocatícios, uma vez que o ajuizamento equivocado da execução fiscal apensa, que resultou na oposição dos presentes embargos, se deu por conta de conduta da própria parte embargante. Custas ex lege.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.044211-3, o teor da presente decisão.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0070687-61.2000.403.6182 (2000.61.82.070687-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

**ESCOLA DE LINGUAS FOR TEENS S/C LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072366-96.2000.403.6182 (2000.61.82.072366-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X N K DO BRASIL QUIMICA LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiandos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0072752-29.2000.403.6182 (2000.61.82.072752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AFONSO REPRESENTACOES LTDA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0078846-90.2000.403.6182 (2000.61.82.078846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRIGORIFICO CABRAL LTDA X NORBERTO MATIAS CABRAL FREIRE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 167, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Oficie-se ao DETRAN, por mandado, para que proceda ao desbloqueio dos veículos indicados às fls. 69/70 e 133/134. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0092899-76.2000.403.6182 (2000.61.82.092899-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON YOSHITO MATSUNAGA**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0096225-44.2000.403.6182 (2000.61.82.096225-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENSOL ENGENHARIA DE SOLOS LTDA**

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 87, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003143-22.2001.403.6182 (2001.61.82.003143-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARIA DA ANUNCIACAO SOUSA CUNHA(SP182308 - JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN)**

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiandos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001052-22.2002.403.6182 (2002.61.82.001052-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ACAO SOCIAL FRANCISCANA DO BRASIL**

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006256-47.2002.403.6182 (2002.61.82.006256-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SANTOS & BALESTRIN CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP176244 - LESLIE SHÉRIDA FERRAZ E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls.148, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0033214-70.2002.403.6182 (2002.61.82.033214-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ROBERTO DO AMARAL

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0047982-98.2002.403.6182 (2002.61.82.047982-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE ANTONIO BOLSONI(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 153, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Declaro levantada a penhora de fls. 22, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0051453-25.2002.403.6182 (2002.61.82.051453-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO X ARMANDO MURAYUKI SUEMOTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 21. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055921-32.2002.403.6182 (2002.61.82.055921-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X AUTO ELETRO E MECANICA BERNAL LTDA. X ERNESTO HIGUERAS AZURDUY X JULIETA BERNAL DE HIGUERAS(SP114087E - JUMAR RENSO BERNAL HIGUERAS E SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X JESUS ANGEL HIGUERAS BERNAL

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiêdos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 107, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0065417-85.2002.403.6182 (2002.61.82.065417-4)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELAINE CASSIA LOPES SEIXAS ABREU

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004492-89.2003.403.6182 (2003.61.82.004492-3)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE DE AMORIM

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 26/27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005803-18.2003.403.6182 (2003.61.82.005803-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SUELI MAZZEI) X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 169, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Declaro levantada a penhora de fls. 18, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu

encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0011015-20.2003.403.6182 (2003.61.82.011015-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALVARO PORFIRIODA SILVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 12, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017821-71.2003.403.6182 (2003.61.82.017821-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 73, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017822-56.2003.403.6182 (2003.61.82.017822-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP206003 - ADRIANA LIGIA MONTEIRO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017824-26.2003.403.6182 (2003.61.82.017824-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 90, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017825-11.2003.403.6182 (2003.61.82.017825-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARTHUR JOSE HOFIG JUNIOR(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 84, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018192-35.2003.403.6182 (2003.61.82.018192-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STOP AND GO COMERCIAL LTDA X PAUL ERIK SCHABELL X FABIANO MENOITA BATTAGLIA X ODETTE NAMO DE OLIVEIRA(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls.159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0026400-08.2003.403.6182 (2003.61.82.026400-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAVATIC AUTOMACAO E CONTROLES LTDA X LUCIANO ADAMI SCHMIDT X JOSE LUIZ DE ALMEIDA(SP077643 - GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 124 e 127, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0031206-86.2003.403.6182 (2003.61.82.031206-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTRIBUIDORA EFECE LTDA X FERNANDO CARILLO JUNIOR X CLAUDIO CARILLO X MARCUS CARILLO Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls.105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0033986-96.2003.403.6182 (2003.61.82.033986-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHURRASCARIA CAMPO BELO LTDA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS E SP153870 - JULIANA PELLEGRINI VIVAN) Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 147, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 104.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0051823-67.2003.403.6182 (2003.61.82.051823-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIA GOMES DA SILVA Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0054156-89.2003.403.6182 (2003.61.82.054156-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EL GRINGO COMERCIO IMP E EXP DE FRUTAS LTDA  
1) Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de EL GRINGO COMÉRCIO IMP. E EXP. DE FRUTAS LTDA.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente.Fundamento e decido.A parte exequente apresentou manifestação às fls. 104/109, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e artigos 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários em cobro nos autos, nos termos do artigo 156, V, do CTN.Sentença sujeita ao reexame necessário, de acordo como os termos do artigo 475, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de procurador constituído

pela parte executada nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Custas ex lege. P.R.I.

**0057223-62.2003.403.6182 (2003.61.82.057223-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE HLAVNICKA(SP234893 - MARIANA LEVISCHI DE LUCA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 39, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0057580-42.2003.403.6182 (2003.61.82.057580-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA EFECE LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 76, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0061960-11.2003.403.6182 (2003.61.82.061960-9)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMALIFE LTDA(SP187860 - MARIA APARECIDA BELO DE ARAUJO E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 91, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Declaro levantada a penhora de fls. 35, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0070177-43.2003.403.6182 (2003.61.82.070177-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EL EL MODAS LTDA(SP044782 - NEWTON DE FREITAS SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Declaro levantada a penhora de fls. 14, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0073910-17.2003.403.6182 (2003.61.82.073910-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIROMAR INSTALACOES ELETRICAS S/C LTDA ME(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS)

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 111, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003609-11.2004.403.6182 (2004.61.82.003609-8)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MAURO GASPERETTI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 82/83, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 16 e 84. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0005339-57.2004.403.6182 (2004.61.82.005339-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHRONOS S/A PRODUTOS ELETRONICOS(RS044307 - FRANCISCO ROSITO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 50, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 53, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade.

Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008895-67.2004.403.6182 (2004.61.82.008895-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIB DE HORTIFRUTIGRANJEIROS ORVALHO DE HERMON LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 30, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0034746-11.2004.403.6182 (2004.61.82.034746-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HES COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035675-44.2004.403.6182 (2004.61.82.035675-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MONTE CASSINO LANCHONETE LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0054003-22.2004.403.6182 (2004.61.82.054003-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 132, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 2% (dois por cento) do valor da causa com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004412-0, o teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0056842-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056842-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NIKKEY TRAVEL SERVICE TURISMO LTDA X HELIO MATSUOKA X ROBERTO VICENTE FRIZZO X SACHIE NAKAMURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0065055-15.2004.403.6182 (2004.61.82.065055-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIO FERNANDES LISBOA FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001529-40.2005.403.6182 (2005.61.82.001529-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X FABIO MARTINS DE LAIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010098-30.2005.403.6182 (2005.61.82.010098-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PAULO CESAR DE ALMEIDA DIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034505-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034505-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACHA COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0037590-94.2005.403.6182 (2005.61.82.037590-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CAMPAL - CONSTRUCOES E ASSESSORIA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 28/29, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016247-08.2006.403.6182 (2006.61.82.016247-7)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAIARA CASTELLARI BARBOSA OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016387-42.2006.403.6182 (2006.61.82.016387-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SONIA APARECIDA FERREIRA ALTMAN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029850-51.2006.403.6182 (2006.61.82.029850-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO & DOUGLAS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 91, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.110447-18. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não haver advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0042870-12.2006.403.6182 (2006.61.82.042870-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BABY TOY LTDA X NELSON ZACARIAS X MARLI FRECACIO

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequiandos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009), conforme manifestação de fls. 65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em razão da remissão concedida pela parte exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046645-35.2006.403.6182 (2006.61.82.046645-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X BENEDITO DE LIMA GARCIA MARTINS

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0049655-87.2006.403.6182 (2006.61.82.049655-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X NELSON MARTINS VENTURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052949-50.2006.403.6182 (2006.61.82.052949-0)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X LAROKO CONFECOES LTDA X MOZANIEL SAMPAIO DE SOUZA X ANDRE JERONIMO DE SOUZA X PRISCILA MONTEIRO DE SOUZA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 50/51 e 54/55, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 47. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0053845-93.2006.403.6182 (2006.61.82.053845-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA DO CENTRO LTDA X JOAO ELIAS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0055294-86.2006.403.6182 (2006.61.82.055294-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NET WEB TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DEBORAH ARON X URIEL ERNEST ARON

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001565-14.2007.403.6182 (2007.61.82.001565-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIO FERNANDES LISBOA FILHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001594-64.2007.403.6182 (2007.61.82.001594-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RICARDO LO BUIO DE PAIVA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 27, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004059-46.2007.403.6182 (2007.61.82.004059-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATLANTA FERRO E ACO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

- Sentença de fls. 91/92: Vistos, etc. Publique-se a decisão de fls. 86. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 88, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, de n.º 80.6.07.002434-00. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 85 e 90, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.7.07.000744-43 (extinta às fls. 86) e 80.6.07.002434-00 (que ora se extingue), pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 41, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. - Decisão de fls. 86: Fls. 83: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.7.07.000744-43, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas

quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da CDA remanescente, no prazo de 60 (trinta) dias. Intimem-se.

**0016714-50.2007.403.6182 (2007.61.82.016714-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X NAIARA CASTELLARI BARBOSA OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0018338-37.2007.403.6182 (2007.61.82.018338-2)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R E PLAYER PRODUCOES FONOGRAFICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 192, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às certidões em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.061714-18 e 80.6.06.135225-05. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022814-21.2007.403.6182 (2007.61.82.022814-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS FLORIDA LTDA

- Sentença de fls. 98/99: Vistos, etc. Publique-se a decisão de fls. 91. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 93, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à inscrição de dívida ativa remanescente, de n.º 80.2.04.042792-42. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese de execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 88/90 e 95/97, verifico que o ajuizamento da execução ocorreu por conta de conduta da parte executada, no que se refere às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.2.06.072689-70 (extinta às fls. 91) e 80.2.04.042792-42 (que ora se extingue), pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 36, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I. - Decisão de fls. 91: Fls. 86: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de n.º 80.2.06.072689-70, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. No que se refere à CDA de n.º 80.2.04.042792-42, aguarde-se o cumprimento do determinado no às fls. 130/131 - item 2, nos embargos à execução fiscal em apenso. Intimem-se.

**0024986-33.2007.403.6182 (2007.61.82.024986-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MENEGAZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025745-94.2007.403.6182 (2007.61.82.025745-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STECO INDUSTRIA ELETRICA LTDA. (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029379-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029379-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO BAPTISTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0030090-06.2007.403.6182 (2007.61.82.030090-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO BERNOLDI Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 27, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0030364-67.2007.403.6182 (2007.61.82.030364-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IARA ALONSO Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0036083-30.2007.403.6182 (2007.61.82.036083-8)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LABORVISA LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA.

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0036121-42.2007.403.6182 (2007.61.82.036121-1)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X ALEX MARTINS BEZERRA DA CRUZ

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0036490-36.2007.403.6182 (2007.61.82.036490-0)** - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X PERCIO DE OLIVEIRA BUZI

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0047688-70.2007.403.6182 (2007.61.82.047688-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGENIO MONTALE X TULLIO TOSCHI (VICE) X ANGELO VECCHI(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 51/53, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0050586-56.2007.403.6182 (2007.61.82.050586-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TOMOGRAF DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07 e 31Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 25/26, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002434-40.2008.403.6182 (2008.61.82.002434-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 58, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.No que tange à verba honorária, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em tendo havido citação válida da parte executada, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. Nesse passo, considerando que foi a parte exequente quem promoveu o cancelamento da CDA, dando azo a extinção do feito, não tendo ela comprovado que foi a parte contrária que deu causa ao irregular ajuizamento da demanda, e ainda, que a parte executada constituiu advogado, bem como opôs objeção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 1% (um por cento) do valor da causa, com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005667-45.2008.403.6182 (2008.61.82.005667-4)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CESALTINO SILVA JUNIOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 10 e 33. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010387-55.2008.403.6182 (2008.61.82.010387-1)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELISA SATOMI NAKAJIMA TESHIMA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 52/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 14 e 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0014645-11.2008.403.6182 (2008.61.82.014645-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015518-11.2008.403.6182 (2008.61.82.015518-4)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALDEMIR MARCON

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015545-91.2008.403.6182 (2008.61.82.015545-7)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO MONTEIRO DE CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0015699-12.2008.403.6182 (2008.61.82.015699-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS GUILHERME VIEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0022190-35.2008.403.6182 (2008.61.82.022190-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LEANDRO EDUARDO GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 35, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0024993-88.2008.403.6182 (2008.61.82.024993-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ECOWORLD LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0026026-16.2008.403.6182 (2008.61.82.026026-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO COLUCCI(SP266476 - GUSTAVO D ADDAZIO MARQUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0027198-90.2008.403.6182 (2008.61.82.027198-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028349-91.2008.403.6182 (2008.61.82.028349-6)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X EDUARDO SHIMOKAWA THOME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 23. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0029467-05.2008.403.6182 (2008.61.82.029467-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CBL ELETRODOS E SOLDAS LTDA .

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 164, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0031722-33.2008.403.6182 (2008.61.82.031722-6)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAG BORR VEDACOES COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 12, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034293-74.2008.403.6182 (2008.61.82.034293-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MOHAMED YOUSSEF ORRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0034931-10.2008.403.6182 (2008.61.82.034931-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GISELE MARIA SIAULYS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 40/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 29, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035053-23.2008.403.6182 (2008.61.82.035053-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035173-66.2008.403.6182 (2008.61.82.035173-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCIA MOURA COELHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035227-32.2008.403.6182 (2008.61.82.035227-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SEPIC SERVICO DE PSIQUIATRIA E INTERCONSULTAS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04 e 41. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035873-42.2008.403.6182 (2008.61.82.035873-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MEGUMI HISAMURA MIURA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 09. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 11, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0001862-50.2009.403.6182 (2009.61.82.001862-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA(MG005003 - SYLLA FRANCO E SP023362 - JOSE PINTO DA SILVA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 125/126 e 129, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 131, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004731-83.2009.403.6182 (2009.61.82.004731-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DAPA COMERCIO E AGRICOLA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007022-56.2009.403.6182 (2009.61.82.007022-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SILEY MARQUES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 19, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 10, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008417-83.2009.403.6182 (2009.61.82.008417-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOELI APARECIDA DE ALMEIDA SENA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 15, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 05. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0008739-06.2009.403.6182 (2009.61.82.008739-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SOLANGE APARECIDA D ASSIS TAGNIN

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 14, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0016140-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016140-1)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X AUTO POSTO CALON LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 39/40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0022270-62.2009.403.6182 (2009.61.82.022270-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO FERREIRA CORREA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0022510-51.2009.403.6182 (2009.61.82.022510-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EMERSON FLORENTINO REBELO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0022549-48.2009.403.6182 (2009.61.82.022549-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN BECKER SAHD

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0023192-06.2009.403.6182 (2009.61.82.023192-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LAVINIA ROLO ZANARDO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0026716-11.2009.403.6182 (2009.61.82.026716-1)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X THYAGO DE SOUZA CHIPRAUSKI

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0027016-70.2009.403.6182 (2009.61.82.027016-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO TOMAZ NATALE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 06. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 08, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0027901-84.2009.403.6182 (2009.61.82.027901-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0033745-15.2009.403.6182 (2009.61.82.033745-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THOMAZ INFANTOSI(SP061426 - ELDER DE CAMILLIS)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do

artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0040978-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040978-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KENNETH GERD BUTTLER(SP205873 - EVANDRO MACHADO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0041973-76.2009.403.6182 (2009.61.82.041973-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EROS ANTONIO DE GODOY FRANCA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0042132-19.2009.403.6182 (2009.61.82.042132-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NICOLAU CURY

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 11, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. No que tange aos honorários de sucumbência, observo que a jurisprudência majoritária vem reconhecendo que cabe fixação de honorários advocatícios mesmo na hipótese da execução fiscal ter sido extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, ante o princípio da causalidade, devendo-se analisar quem deu causa à demanda para então se proceder a condenação na verba honorária. No caso dos autos, conforme documentos de fls. 13, verifico que o ajuizamento da execução cuja parcela ora se extingue ocorreu por conta de conduta da parte executada, pelo que deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0052500-87.2009.403.6182 (2009.61.82.052500-9)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X REYNALDO PEDRO SALVADOR

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25/26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 12 e 27. Cumpra-se a parte executada o tópico final do despacho de fls. 16, efetuando o pagamento dos honorários advocatícios fixados ou comprovando seu recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0052984-05.2009.403.6182 (2009.61.82.052984-2)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VALTER BORDIM

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 22/23, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas recolhidas às fls. 16. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4537

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000384-09.2006.403.6183 (2006.61.83.000384-0)** - LUIS ANGELO CORREIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 141 e dê-se, ainda, ciência acerca da juntada dos documentos de fls. 145/223, os quais instruíram a petição de fls. 143/144. Fls. 143/223 - Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Desse modo, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB n.º 124.081.142-7 e de quaisquer outros documentos que pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, EVENTUALMENTE, NÃO TENHAM SIDO JUNTADOS, ficando

desde já advertida de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC).Fl. 227 - Defiro o pedido apresentado, devendo, por conseguinte, ser desconsiderada a peça de fls. 110/121.Expirado o prazo acima assinalado (5 dias), se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0005505-76.2010.403.6183 - JACYRA DE OLIVEIRA BARROS(SPI08141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Reconsidero, por hora, o despacho de fl. 17, no que tange à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Analisando a petição inicial verifico que a parte autora não explicitou a sua causa de pedir e sequer formulou seu pedido. Apenas afirmou que na concessão do seu benefício não foram respeitados os índices e a fórmula para cálculo do mesmo, entretanto não disse qual foi a irregularidade que o réu teria cometido e também não juntou nenhum documento que demonstre a forma como foi efetuado o referido cálculo, como, por exemplo, a carta de concessão do mesmo.Constato também que o seu pedido foi resumido ao pedido de procedência da ação, mas não especificou os termos em que requer a procedência do mesmo.Sendo assim, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO por INÉPCIA DA INICIAL, com fulcro no art. 295, parágrafo único, incisos I e II do Código de Processo Civil.Determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia INTEGRAL do processo administrativo de concessão do benefício.Intime-se a parte autora.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 5454**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006042-19.2003.403.6183 (2003.61.83.006042-1) - APARECIDA LUGATO SANTOS(SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das informações e cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**Expediente Nº 5456**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUZA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Designo o dia 14/09/2010 às 15:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls. 248/249, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

**0004730-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004730-0) - TEREZA SIMAO THEODORO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 356/362: Indefiro a expedição de ofício ao INSS, tendo em vista ser possível à parte obter diretamente cópia do processo administrativo junto àquele órgão. Ademais, verifico que não houve recusa expressa no fornecimento de tal documento. Sendo assim, deverá a parte autora, se de seu interesse for, providenciar a juntada da cópia do processo administrativo até o encerramento da fase de instrução.Quanto ao pedido de depoimento pessoal das partes, INDEFIRO, posto que o depoimento pessoal do autor só pode ser requerido pelo réu ou pelo Juízo. E, em relação ao réu, este não tem conhecimento dos fatos.No mais, designo o dia 02/09/2010 às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será ouvida a testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.358, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:00 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva, frisando-se ainda tratar-se também de testemunha do juízo, conforme despacho de fls. 354. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência.Int.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 5116**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002399-34.1995.403.6183 (95.0002399-7)** - CARMEN LUCIA DA SILVA MENDONCA(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.287/290: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Após, tendo em vista o teor do laudo pericial, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0037934-19.1998.403.6183 (98.0037934-7)** - MARIA VENANCIO PLENAS X MARIA ZULEICA OLIVEIRA FERREIRA X ROSA DE MORAES SOUZA X ROSALINI PELEGRINI GIACON X MARIO FERNANDES X MARIO GUERRA X MARLENE IZABEL DE ANDRADE X MOACYR BARBOSA FERREIRA X MOYSES GONCALVES BORGES X NADIR DOS SANTOS X NATALINA MONTEIRO FAUSTINO X NELSON ALEXANDRE X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X NIVALDO CINTRA X ODECIO BREZOLIM X ONDINA WEBER X OTAVIA CAMARGO DOS SANTOS X PAULO CUSTODIO X PEDRO LUDWING X PEDRO PIMENTEL(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Fls.1169/1170: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos despachos de fls.1110/1111 e 1160.Int.

**0001701-42.2006.403.6183 (2006.61.83.001701-2)** - ADILSON JORGE DUCCI SAGGIORO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Visando evitar alegação de cerceamento no direito de defesa, e, especialmente tendo em conta as peculiaridades do caso concreto, defiro a realização de novo laudo pericial.Indico para a realização da prova pericial o profissional médico DR. MAURO MENGAR CRM/SP 55.925 para responder os quesitos de fls. 47, 54/55 e 106/108.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3 Região, nos termos da resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decorrido do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação bem como para que informe a este Juízo sobre a data para comparecimento do autor visando a realização da perícia.Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

**0002405-55.2006.403.6183 (2006.61.83.002405-3)** - ANTONIO DE SOUZA NEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Tendo em vista que o autor formulou pedido para reconhecimento do período rural de 02.08.1972 a 30.08.1981, para o julgamento do presente feito tenho por necessária a produção de prova testemunhal.Assim sendo, a fim de comprovar o período laborado em atividade rural, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9)** - JOAO MARCULINO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Em vista da notícia de falecimento do autor João Marculino da Silva (fls. 93/96), concedo ao seu patrono o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a habilitação de seus substitutos processuais.Int.

**0004295-29.2006.403.6183 (2006.61.83.004295-0)** - LEONEL DOMINGUES DE MORAES(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.I. Considerando que o autor, através de seu Advogado, afirma expressamente que o Perito do Juízo não o examinou quando da perícia médica, determino que o Sr. Perito se manifeste em 10 (dez) dias sobre a petição de fls. 133/144.2. Sem prejuízo do item I, esclareça o Advogado do autor sobre a manutenção da ação no Juizado Especial Federal, n. 2009.63.01.037185-8, eis que é notória a litispendência, considerando o teor da petição inicial de fls. 178/181, especialmente tendo em conta o dever de boa-fé que deve nortear a conduta das partes e representantes em Juízo. Int.

**0006355-72.2006.403.6183 (2006.61.83.006355-1)** - MANOEL GONCALVES DE SOUZA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o feito em diligência.Esclareça o autor o segundo periodo que pretende ver reconhecido como especial para

fins de conversão em tempo comum, laborado na empresa MAHLE METAL LEVE S/A, tendo em vista que constou na petição inicial e na réplica que o período a ser convertido era aquele compreendido entre 01.08.1997 e 05.03.1997.Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao INSS e após retone o feito à conclusão para sentença.

**0000481-72.2007.403.6183 (2007.61.83.000481-2)** - CARLOS ALBINO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP130537E - ROBERTA AUDA MARCOLIN E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.223 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001011-76.2007.403.6183 (2007.61.83.001011-3)** - LILIAN MULLER - INCAPAZ (ARLETE MULLER)(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a cota ministerial de fls.189/192, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das manifestações, tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

**0001206-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001206-7)** - MARIA JOSE DO NASCIMENTO DO SANTOS(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.75/80: Ante a devolução do mandado de intimação enviado ao endereço da autora informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art.39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à parte autora da data da designação da perícia médica de fls.70 para o dia 03.08.2010, às 16:00 horas.Int.

**0002428-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002428-8)** - VILMA WURZLER OLIVEIRA DA ROCHA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.103/112: Dê-se ciência às partes sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003627-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003627-8)** - EUNICE ROSA DE LIMA(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA(RN000845 - JUAREZ JUNIOR DE LIMA)

Fls.260: Dê-se ciência aos co-requeridos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Designo audiência para o dia 07 de dezembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls.257/258, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0003782-27.2007.403.6183 (2007.61.83.003782-9)** - MICHELE DE SOUZA ALVES APARECIDO X DEIVIDE DE SOUZA ALVES(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133/134: Mantenho a decisão de fls.53/54.Fls.135 e 140/143: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0004800-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004800-1)** - AUGUSTINHA ROSA TEIXEIRA MARINO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.314 por seus próprios fundamentos.Int.

**0004976-62.2007.403.6183 (2007.61.83.004976-5)** - HILDEBRANDO SILVA PINHEIRO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.102.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006169-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006169-8)** - SEBASTIAO PROCOPIO X MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCOPIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/123: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Sebastião Procópio (fls.121) sua viúva MARIA AUXILIADORA CEZARIO PROCÓPIO (fls.116/119).Ao SEDI, para as anotações necessárias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008206-15.2007.403.6183 (2007.61.83.008206-9)** - DORALICE ALMEIDA SEMIDAMORI X CARINA ALMEIDA SEMIDAMORI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fls.207, item 2, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de

sentença.Int.

**0000840-85.2008.403.6183 (2008.61.83.000840-8)** - MARIA RODRIGUES DE SOUZA(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de São João da Ponte - MG (fls.83/127).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0001662-74.2008.403.6183 (2008.61.83.001662-4)** - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.149/156: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001822-02.2008.403.6183 (2008.61.83.001822-0)** - FUMINORI SHIMADA(SP204810 - KARINA BARBOSA GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.92: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0002962-71.2008.403.6183 (2008.61.83.002962-0)** - OCELIO FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls.155 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003285-76.2008.403.6183 (2008.61.83.003285-0)** - JOSE VIEIRA NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Mauá - SP (fls.326/414).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0003357-63.2008.403.6183 (2008.61.83.003357-9)** - FRANCISCO FERREIRA DE MATTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Tanabi - SP (fls.195/237).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

**0004016-72.2008.403.6183 (2008.61.83.004016-0)** - FRANCISCO FREIRE DE MELO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006064-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006064-9)** - MANUEL PEREIRA FERREIRA ALVES(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.116.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0008168-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008168-9)** - ISABELA COSTA ALVES - INCAPAZ X RUTH DE MOURA DE FARIA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X GERUZA VIANA ARAUJO  
Fls.182: Preliminarmente, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

**0010481-97.2008.403.6183 (2008.61.83.010481-1)** - HELOISA DE ABREU SETTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Mantenho a decisão de fls.244 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010908-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010908-0)** - ADILSON CORREIA GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls.71, verso: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011306-41.2008.403.6183 (2008.61.83.011306-0)** - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio

como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0008023-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008023-9) - IRACI VIEIRA DE SOUSA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls.63: Anote-se.Promova o patrono da parte autora a assinatura da petição de fls.62, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015254-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015254-8) - JOSUE DIAS PIMENTEL(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de Ação Ordinária intentada com o fito de obter a revisão do benefício previdenciário de auxílio acidente.É o breve relatório.Decido.Na verdade, a presente ação é acidentária, e não previdenciária, razão pela qual a competência para processá-la e julgá-la é da Justiça Estadual, conforme preconizado pela Súmula nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita:Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho.No mesmo sentido, o seguinte aresto:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Benefício acidentário. Revisão. Cálculo vinculado a normas específicas de acidente do trabalho. Lei nº8.213/91, arts. 28, parágrafo 1º e 44, b. Julgamento do feito por Juiz Federal. Incompetência. Nulidade. Remessa à Justiça Estadual. Constituição Federal art. 109, I, fine. CPC, art. 113, parágrafo 2º. (TR1º - Apelação Cível nº 1367-3 - Relator Juiz ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26/02/98 - pg. 73 Dito isso, de acordo com o acima exposto, não há como reconhecer-se a competência deste Juízo Federal, de forma que, firmando-se a competência da Justiça Estadual, deverão ser os presentes autos encaminhados a uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual, para livre distribuição.Intimem-se.

**0001904-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001904-8) - ADEIR MARIA DA SILVA X LAUDICEIA PEREIRA DA SILVA - MENOR X LAURICIA PEREIRA DA SILVA - MENOR(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.269/271.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.